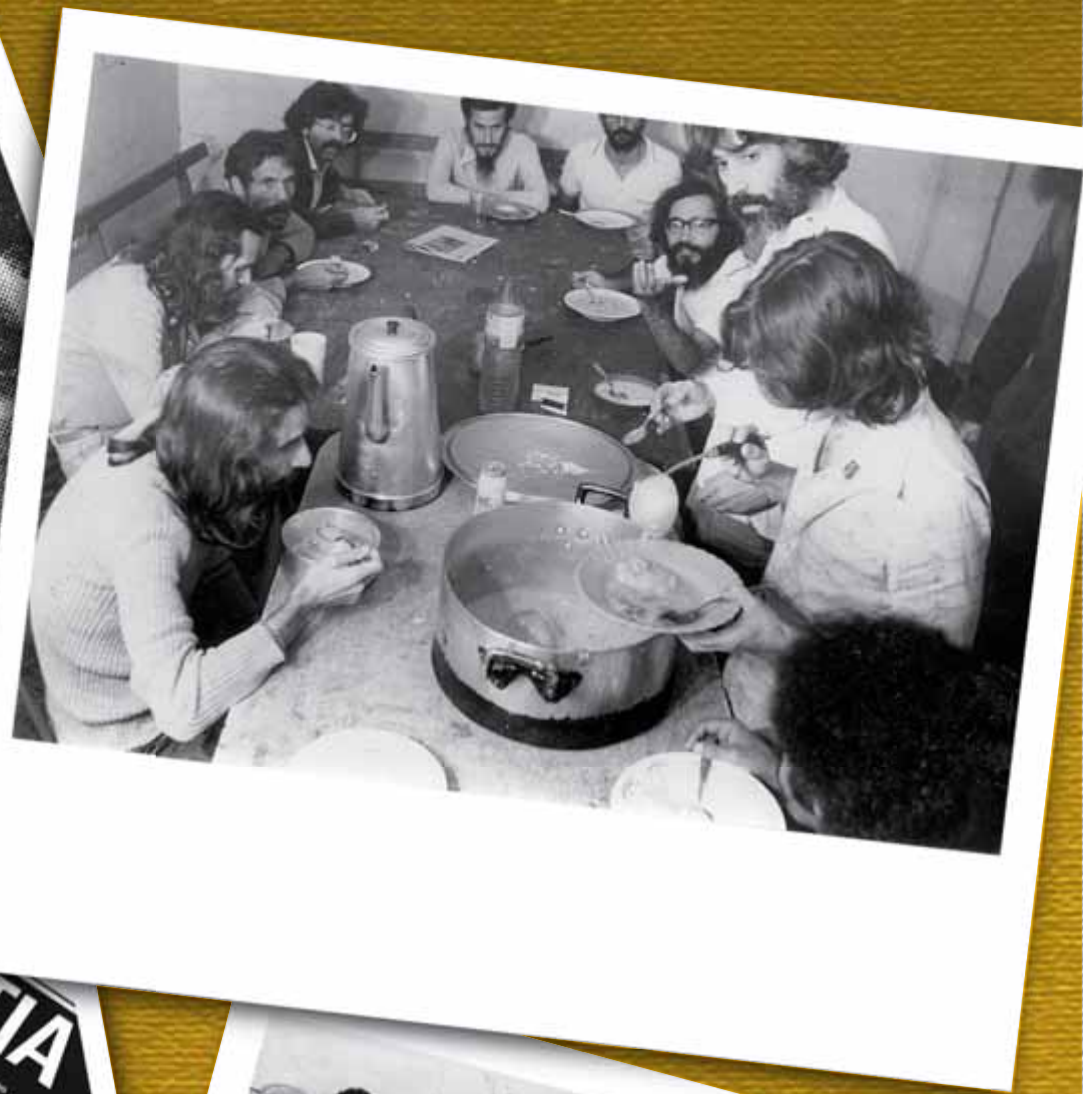


AFRANIO MARCILIANO AZEVEDO * ALANIR CARDOSO * ALDO SILVA ARANTES * ALÍPIO CRISTIANO DE FREITAS * AMARO ALEXANDRINO DA ROCHA * AMÉRICO ANTÔNIO FLORES NICOLATTI * ANA MARIA RIBAS BEZZE * ANA MARIA SANTOS ROCHA * ANA WILMA OLIVEIRA MORAES * ANGELA TELMA OLIVEIRA LUCENA * ANTONIA MARA VIEIRA LOGUERCIO * ANTONIO CARLOS FON * ANTONIO CECHIN * ANTÔNIO JOSÉ MESSIAS * ANTÔNIO APOITIA NETTO * ANTONIO RIBEIRO PENNA * APARECIDA ALVES DOS SANTOS * APOLÔNIO DE CARVALHO * ARI CÂNDIDO FERNANDES * ARMANDO BORTOLO * ATON FON FILHO * AUGUSTO BOAL * AURÉLIO PERES * BEATRIZ ARRUDA * BELARMINO BARBOSA SIQUEIRA * BENITO PEREIRA DAMASCENO * BERGSON GURJÃO FARIAS * BOLÍVAR NASCIMENTO PRESTES * CAIO BOUCINHAS * CARLOS AUGUSTO MARIGUELLA * CARLOS EUGÊNIO SARMENTO COELHO DA PAZ * CARLOS GUILHERME DE M. PENAFIEL * CARLOS LAMARCA * CARLOS LICHTISZTEJN * CECÍLIA VIEIRA FERNANDES * CELESTE FON * CELSO ANTUNES HORTA * CHICO MENDES * CLARA CHARF * CLEY DE BARROS LOYOLA * CRISTINA MARIA BUARQUE * DANIEL AARÃO REIS FILHO * DARCI GIL DE OLIVEIRA BOSCHIERO * DARCY RODRIGUES DE FREITAS * DAVID CAPISTRANO * DENISE FRAENKEL KOSE * DENISE OLIVEIRA LUCENA * DENIZE FONTELLA GOULART * DENIZE PERES CRISPIM * DEUSDANTE FERREIRA DE FREITAS * DIMAS FLORIANI * DINALVA OLIVEIRA TEIXEIRA * DOM MARCELO PINTO CARVALHEIRA * EDGARD DE ALMEIDA MARTINS * EDSON MENEZES DA SILVA * EDUARDA CRISPIM LEITE * EDUARDO DIAS CAMPOS SOBRINHO * ELIA MENEZES ROLA * ELIANA BELLINI ROLEMBERG * ELIESER VAZ COELHO * ELÍRIO BRANCO DE CAMARGO * ELISEU GABRIEL DE PIERI * ELIZABETH TEIXEIRA * ELZA MONNERAT * EMÍLIO RUBENS CHASSEREUX * EPAMINONDAS JACOME RODRIGUES * ESTRELLA DALVA BOHADANA * EULER FERREIRA DA SILVA * EULER IVO VIEIRA * FÉLIX AUGUSTO DE ATHAYDE * FLÁVIO KOUTZII * FRANCISCO DE ASSIS LEMOS * FRANCISCO DERLI * FRANCISCO MARTINELLI * FRANCISCO PINTO MONTENEGRO * FRANCISCO ROBERTO DALL'IGNA * FREDERICK BIRTE MORRIS * FREI BETTO * FREI FERNANDO * FREI JOÃO * GEORGE DE BARROS CABRAL * GERMANA CORREA LIMA * GILDO SCALCO * GILNEY AMORIM VIANA * GLAUCO AUGUSTO DUQUE PORTO * HALUE YA MAGYTI * HAMILTON PEREIRA DA SILVA * HELDER SUAREZ BEDENDO * HELENA SOARES MELO * HELENA SUMIKO HIRATA * HELENITA CARVALHO * HUDSON CUNHA * IARA XAVIER * IDIBAL PIVETTA ETIENNE ROMEU * IRLES COUTINHO DE CARVALHO * ISOUDE TAVARES DA CUNHA * JANE VASCONCELOS DANTAS * JEAN JOANA D'ARC BIZOTTO LOPES * JOANA D'ARC VIEIRA NETO * DRUMOND * JOÃO BELCHIOR MARQUES GOULART * JOÃO JOÃO MAURO BOSCHIERO * JOÃO RICARDO BESSA FREIRE * SANTOS DE CARVALHO * JORGE RAIMUNDO NARRAS * ABADIA BUENO TELES * JOSÉ BURLE DE AGUIAR * JOSÉ CALISTRATO CARDOSO FILHO * JOSÉ CARLOS NOVAIS DA MATTA MACHADO * JOSÉ CELSO MARTINEZ * JOSÉ DALTRO DA SILVA * JOSÉ MACHADO * JOSÉ MIGUEL MARTINS VELOSO * JOSÉ NOLETO * JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA * JOSÉ ROGÉRIO LICKS * JOSÉ SERRA * JOSÉ TADEU CARNEIRO CUNHA * JOSÉ VELOSO * JÚLIO PRATA * JURACI MENDES DE OLIVEIRA * JURANDIR BEZERRA DE OLIVEIRA * LANGSTEIN DE ALMEIDA AMORIM * LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO * LENIRA MARIA DE CARVALHO * LEONEL BRIZOLA * LETA VIEIRA DE SOUZA * LINCOLN RAMOS VIANA * LUIS CARLOS PRESTES * LUIZ DE GONZAGA TRAVASSOS DA ROSA * LUIZ FELIPE RATTON MASCARENHAS * LUIZ GONZAGA TRAVASSOS DA ROSA * MAGNÓLIA DE FIGUEIREDO CAVALCANTI * MANOEL CYRILLO DE OLIVEIRA NETTO * MANOEL MOSART MACHADO * MANOEL SERAFIM DOS ANJOS * MARCOS JOSÉ BURLE DE AGUIAR * MARIA ALICE ALBUQUERQUE SABOYA * MARIA DALCE RICAS * MARIA DAS DORES DA SILVA * MARIA DE FÁTIMA MENDES DA ROCHA * MARIA DO PILAR COSTA SANTOS * MARIA DO SOCORRO DE MAGALHÃES * MARIA EMÍLIA LISBOA PACHECO * MARIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMARAL * MARIA IGNES DA COSTA D. E. BASTOS * MARIA JOSÉ RIOS P. DA S. LINDOSO * MARIA REGINA P. DA SENNA FIGUEIREDO * MARIA TERESA GOULART * MARIJANE VIEIRA LISBOA * MARILIA DE CARVALHO GUIMARÃES * MARINA VIEIRA * MARIO COVAS * MÁRIO MAGALHÃES LOBO VIANA * MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE * MARISTELA VILLAR * MAURICE POLITI * MIGUEL ARRAES * MIGUEL DARCY DE OLIVEIRA * MIGUEL PRESSBURGER * NANCY MANGABEIRA UNGER * NARCISA BEATRIZ WHITAKER VERRI * NASAIYD DE ARAUJO BARRET * NAZAREH ANTONIA OLIVEIRA * NELSON CORDEIRO * NELSON REMY GILLET * NELSON RODRIGUES * NESTOR PEREIRA DA MOTA * NILMÁRIO DE MIRANDA * NILSON NOBRE DE ALMEIDA * OCTÁVIO MALTA * OLIVIA RANGEL

revista
anistia
política e justiça de transição

DOSSIÊ: MEMÓRIA Félix Reategui * Paulo Endo * Fernando Catroga * Douglas Antônio Pinheiro **ENTREVISTA** Louis Joinet * Lenio Streck **ESPECIAL** Caravanas da Anistia **ARTIGOS ACADÊMICOS** Tricia D. Olsen * Leigh A. Payne * Andrew G. Reiter * Flávia Piovesan * Simone Rodrigues Pinto * Giacomo Marramao * José Ribas Vieira * Alexandre Garrido da Silva * Giovanna Maria Frisso * Luiz Magno Pinto Bastos Junior * Thiago Yukio Guenka Campos * Lauro Joppert Swensson Junior **DOCUMENTOS** Decreto 04/2010 – Desclassifica todos os documentos e informações vinculados ao acionamento das Forças Armadas no período compreendido entre os anos 1976 e 1983 (República da Argentina) * Lei da Memória Histórica (Reino da Espanha) * Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos Perante a CIDH: Caso 11.552 (Guerrilha do Araguaia) **ISSN 2175-5329 Nº 2** Julho/Dezembro 2009

JOFFILY * ORLANDO MARETI SOBRINHO * OSCAVU JOSÉ COELHO * PAULO FRATESCHI * PAULO FREIRE * PAULO SARACENI * PAULO WRIGHT * PEDRO DE CAMARGO * PERCY VARGAS * PERI DE ARAÚJO COTTA * PERLY CIPRIANO * PETER JOHN MCCARTHY * RAUL JORGE ANGLADA PONT * REGENIS BADING PROCHMANN * RENATA FERRAZ GUERRA DE ANDRADE * REYNALDO JARDIM SILVEIRA * RICARDO DE MORAES MONTEIRO * ROBERTO FARIA MENDES * ROGÉRIO LUSTOSA * RÔMULO DANIEL BARRETO DE FARIAS * ROSE MARIE MURARO * ROSEMARY NOGUEIRA * RUY FRASÃO SOARES * SEBASTIANA CORREIA BITTENCOURT * SELMA LAIZ VIANA MONTARROYOS * SÉRGIO DE MAGALHÃES GOMES JAGUARIBE * SILVIA LÚCIA VIANA MONTARROYOS * SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO * SOLANGE LOURENÇO GOMES * SONIA HIPÓLITO * SONIA LINS * STUART ANGEL JONES * ULYSSES DE MENEZES FREITAS * VICENTE CARLOS Y PLA TREVAS * VITOR BORGES DE MELO * VLADIMIR HERZOG * WALMIR ANDRA DE OLIVEIRA * ZIRALDO ALVES PINTO * ZULEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO



PROCURADOS
Eles foram presos, sequestrados e torturados.
Eram pais de família.
Encontram-se desaparecidos e talvez mortos.

ANISTIA
Qualquer informação referente a
Comitê Brasileiro pela Anistia será aceita.

CBA
Comitê Brasileiro pela Anistia
Qualquer informação referente a
Comitê Brasileiro pela Anistia será aceita.

A grid of 30 black and white portraits of men and women, arranged in five rows and six columns. Each portrait is a headshot of an individual, likely a victim of human rights violations. The portraits are set against a white background with a black border around the grid.

revista
anistia
política **e** justiça **e** transição

Comissão
de Anistia

Ministério
da Justiça



Governo Federal

Ministério da Justiça

Comissão de Anistia

REVISTA ANISTIA POLÍTICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro da Justiça

Tarso Genro

Secretário-Executivo

Luiz Paulo Teles Barreto

Presidente da Comissão de Anistia

Paulo Abrão Pires Junior

Vice-presidente da Comissão de Anistia

Sueli Aparecida Bellato

Secretária Executiva da Comissão de Anistia

Roberta Vieira Alvarenga

Coordenador Geral da Revista

Marcelo D. Torelly

“As opiniões contidas nos textos desta revista são de responsabilidade exclusiva de seus autores, não caracterizando posições oficiais do Ministério da Justiça, salvo se expresso em contrário.”

“As fotos contidas nesta edição foram cedidas pelo Arquivo Nacional, bem como por Gilney Amorim Viana e Paulo Roberto Jabur, para a exposição fotográfica *30 Anos de Luta pela Anistia no Brasil: Greve de Fome de 1979*, tendo sido previamente publicadas na obra “Fome de Liberdade” de Gilney Viana e Perly Cipriano e no Catálogo da referida exposição fotográfica.

A Comissão de Anistia agradece a todos.”

“Os cartazes alusivos a diversas campanhas pela anistia, ocorridas no Brasil e no exterior, que estão contidos nesta edição integram o acervo do Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual Paulista (Cedem/Unesp).”

“Os nomes contidos na capa desta edição são de anistiados políticos pela Comissão de Anistia e constituem uma justa homenagem a todos que lutaram pela democracia no Brasil”

Nesta edição, trabalharam como revisores dos textos aprovados para publicação os Conselheiros Técnicos e Editoriais abaixo colacionados:

Ana Paula Bueno Araújo, Elza Carolina de Oliveira Martini, Marcelo D. Torelly, Kelen Meregali Model Ferreira, Vanda Davi Fernandes de Oliveira, Daniela Frantz.

Conselho Editorial

Antônio Manuel Hespanha (Universidade Nova de Lisboa – Portugal), Boaventura de Sousa Santos (Universidade de Coimbra – Portugal), Bruna Peyrot (Consulado Geral – Itália), Carlos Cárcova (Universidade de Buenos Aires – Argentina), Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto (Universidade de Brasília), Dani Rudinick (Universidade Ritter dos Reis), Daniel Aarão Reis Filho (Universidade Federal Fluminense), Deisy de Freitas Lima Ventura (Universidade de São Paulo), Eduardo Carlos Bianca Bittar (Universidade de São Paulo), Edson Cláudio Pistori (Memorial da Anistia Política no Brasil), Enéa de Stutz e Almeida (Universidade de Brasília), Flávia Carlet (Projeto Educativo Comissão de Anistia), Flavia Piovesan (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Jaime Antunes da Silva (Arquivo Nacional), Jessie Jane Vieira de Sousa (Universidade Federal do Rio de Janeiro), Joaquin Herrera Flores (*in memoriam*), José Reinaldo de Lima Lopes (Universidade de São Paulo), José Ribas Vieira (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro), Marcelo Dalmás Torelly (Coordenador-Geral), Maria Aparecido Aquino (Universidade de São Paulo), Paulo Abrão Pires Junior (Presidente), Phil Clark (Universidade de Oxford – Inglaterra), Ramon Alberch Fugueras (Arquivo Geral da Cataluña – Espanha), Rodrigo Gonçalves dos Santos (Comissão de Anistia), Sandro Alex Simões (Centro Universitário do Estado do Pará), Sean O’Brien (Universidade de Notre Dame – Estados Unidos), Sueli Aparecida Bellato (Comissão de Anistia)

Conselho Técnico

Aline Sueli de Salles Santos, Ana Maria Guedes, Ana Maria Lima de Oliveira, André Amud Botelho, Daniela Frantz, Eduardo Miranda Siufi, Egmar José de Oliveira, Elza Carolina de Oliveira Martini, Henrique de Almeida Cardoso, Joaquim Soares de Lima Neto, José Carlos M. Silva Filho, Juvelino José Strozake, Kelen Meregali Model Ferreira, Luana Andrade Benício, Luciana Silva Garcia, Marcia Elayne Berlich de Moraes, Márcio Gontijo, Márcio Rodrigo P.B. Nunes Cambraia, Maria Emília Guerra Ferreira, Marina Silva Steinbruch, Mário Miranda de Albuquerque, Marleide Ferreira Rocha, Muller Luiz Borges, Narciso Fernandes Barbosa, Paula Danielli Rocha Nogueira, Paulo Abrão Pires Junior, Prudente José Silveira Mello, Rita Maria de Miranda Sipahi, Roberta Camineiro Baggio, Roberta Vieira Alvarenga, Roberto Flores Reis, Rodrigo Gonçalves dos Santos, Tatiana Tannus Grama, Vanderlei de Oliveira, Vinícius Marcelus Rodrigues Nunes, Virgínius José Lianza da Franca, Vanda Davi Fernandes de Oliveira.

Projeto Gráfico
Ribamar Fonseca

Editoração eletrônica
Supernova Design

Revisão Final
Alessandro Mendes, Kelen Meregali Model Ferreira

Capa inspirada no trabalho original de AeM’Hardy’Voltz

Errata

“A correta legenda da fotografia constante na página 16 da 1ª edição desta revista é: “Audiência Pública sobre limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes que cometeram violações aos direitos humanos durante o estado de exceção – Brasília, Ministério da Justiça, 31 de julho de 2008.”

Revista Anistia Política e Justiça de Transição / Ministério da Justiça. – N. 2 (jul. / dez. 2009). – Brasília : Ministério da Justiça, 2009.

Semestral.
Primeira edição: jan./jun. 2009.

ISSN 2175-5329

1. Anistia, Brasil. 2. Justiça de Transição, Brasil. I. Brasil. Ministério da Justiça (MJ).

CDD 341.5462

COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

COMPOSIÇÃO ATUAL¹

PRESIDENTE:

Paulo Abrão

Conselheiro desde 04 de abril de 2007

Nascido em Uberlândia/MG, em 11 de junho de 1975, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Atualmente, é professor do Curso de Pós-Graduação e da Graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília e licenciado da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. É vice-presidente da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI).

VICE-PRESIDENTE:

Sueli Aparecida Bellato

Conselheira desde 06 de março de 2003

Nascida em São Paulo/SP, em 1º de julho de 1953, é religiosa da Congregação Nossa Senhora – Cônegas de Santo Agostinho e advogada graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, com intensa atividade nas causas sociais. Já trabalhou junto ao Ministério Público Federal na área de Direitos Humanos, foi assistente parlamentar e atuou no processo contra os assassinos do ambientalista Chico Mendes. É membro da Comissão Brasileira de Justiça e Paz da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

CONSELHEIROS:

Aline Sueli de Salles Santos

Conselheira desde 26 de fevereiro de 2008

Nascida em Caçapava/SP, em 04 de fevereiro de 1975, é graduada em Direito pela Universidade de São Paulo, mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília. É professora da Universidade Federal do Tocantins/TO.

Ana Maria Lima de Oliveira

Conselheira desde 26 de abril de 2004

Nascida em Irituia/PA, em 06 de dezembro de 1955, é Procuradora Federal do quadro da Advocacia-Geral da União desde 1987, graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Atualmente compõe a equipe de assessoria do Gabinete da Governadora do Estado do Pará.

Ana Maria Guedes

Conselheira desde 04 de fevereiro de 2009

Nascida em Recife/PE, em 19 de abril de 1947, é graduada

em Serviço Social pela Universidade Católica de Salvador. Atualmente é membro do Grupo Tortura Nunca Mais da Bahia e membro da Coordenação do Projeto Memorial da Anistia e Direitos Humanos da Bahia.

Edson Claudio Pistori

Conselheiro desde 13 de janeiro de 2009

Nascido em Rondonópolis/MT, em 15 de março de 1977, é graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia e mestrando na mesma instituição. Foi Assessor da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação e da Secretaria-Geral da Presidência da República. Atualmente é professor da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

Egmar José de Oliveira

Conselheiro desde 26 de abril de 2004

Nascido em Jaraguá/GO, em 02 de agosto de 1958, é graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis. Atualmente é advogado militante em São Paulo e Goiás, atuando em causas trabalhistas e de direitos humanos.

Eneá de Stutz e Almeida

Conselheira desde 22 de outubro de 2009

Nascida no Rio de Janeiro/RJ, em 10 de junho de 1965, é graduada e mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É Professora da Universidade de Brasília, onde atualmente é coordenadora do curso de graduação em Direito. É vice-presidente do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), na gestão 2009-2011.

Henrique de Almeida Cardoso

Conselheiro desde 31 de maio de 2007

Nascido no Rio de Janeiro/RJ, em 23 de março de 1951, é o representante do Ministério da Defesa junto à Comissão de Anistia. Oficial de artilharia do Exército pela Academia Militar de Agulhas Negras (AMAN), é bacharel em Ciências Econômicas e em Ciências Jurídicas, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

José Carlos Moreira da Silva Filho

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Brasília/DF, em 18 de dezembro de 1971, é graduado em Direito pela Universidade de Brasília, mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Atualmente é professor do Programa de Pós-Graduação e da Graduação em Direito na Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Juvelino José Strozake

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Alpestre/RS, em 18 de fevereiro de 1968, é advogado graduado pela Faculdade de Direito de Osasco (FIEO), mestre e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. É membro da Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP).

¹ Elaborada a partir do Produto de Consultoria MJ/PNUD Nº 02 (BRA/08/021), de autoria da Consultora Marleide Rocha Ferreira. Os conselheiros da Comissão de Anistia são nomeados em portaria expedida pelo Ministro da Justiça e prestam serviço considerado de relevante interesse público, sem qualquer remuneração.

Luciana Silva Garcia

Conselheira desde 25 de maio de 2007

Nascida em Salvador/BA, em 11 de maio de 1977, é graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia e mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advoga para a organização não-governamental Justiça Global que atua junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Márcia Elayne Berlich de Moraes

Conselheira desde 23 de julho de 2008

Nascida em Cianorte/PR, em 17 de novembro de 1972, é advogada graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). É especialista, mestre e doutoranda em Ciências Criminais, todos pela mesma instituição. É integrante do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul desde 2002. É professora da Faculdade de Direito de Porto Alegre (FADIPA).

Márcio Gontijo

Conselheiro desde 21 de agosto de 2001

Nascido em Belo Horizonte/MG, em 02 de julho de 1951, é advogado público de carreira e pertencente aos quadros da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça desde 1976. É representante dos anistiados políticos na Comissão de Anistia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, é o decano da Comissão de Anistia, tendo ainda acompanhado a criação da Comissão Especial de indenização dos familiares dos mortos e desaparecidos políticos.

Marina da Silva Steinbruch

Conselheira desde 25 de maio de 2007

Nascida em São Paulo/SP, em 12 de abril de 1954, é graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Atuou como Defensora Pública da União por 22 anos.

Maria Emilia Guerra Ferreira

Conselheira desde 22 de outubro de 2009

Nascida em Manaus/AM, em 22 de outubro de 1944, é religiosa da Congregação de Nossa Senhora – cónegas de Santo Agostinho. Psicóloga graduada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Sedes Sapientiae” de São Paulo. É mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atuou como membro do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo.

Mário Albuquerque

Conselheiro desde 22 de outubro de 2009

Nascido em Fortaleza/CE, em 21 de novembro de 1948. É membro da Associação Anistia 64/68. Atualmente preside a Comissão Especial de Anistia Wanda Sidou do Estado do Ceará.

Narciso Fernandes Barbosa

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Maceió/AL, em 17 de setembro de 1970, é graduado em Direito pela Universidade Federal de

Alagoas e possui especialização em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba. É advogado militante nas áreas de direitos humanos e de segurança pública.

Prudente José da Silva Mello

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Curitiba/PR, em 13 de abril de 1959, é graduado em Direito pela Universidade Católica do Paraná e doutor em Direito pela Universidade Pablo de Olavide (Espanha). Advogado trabalhista de entidades sindicais de trabalhadores desde 1984, atualmente leciona no Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos do Centro de Estudos Universitários de Santa Catarina (CESUSC).

Rita Maria de Miranda Sipahi

Conselheira desde 22 de outubro de 2009

Nascida em Fortaleza/CE, em 23 de fevereiro de 1938, é graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Recife. É servidora pública aposentada pela Prefeitura do Município de São Paulo. Possui experiência em Planejamento Estratégico Situacional e já desenvolveu trabalhos na área de gestão como supervisora geral de desenvolvimento de pessoal da Secretaria do Bem Estar Social da Prefeitura de São Paulo.

Roberta Camineiro Baggio

Conselheira desde 25 de maio de 2007

Nascida em Penápolis/SP, em 16 de dezembro de 1977, é graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Atualmente é professora adjunta na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia/MG.

Rodrigo Gonçalves dos Santos

Conselheiro desde 25 de maio de 2007

Nascido em Santa Maria/RS, em 11 de julho de 1975, é advogado graduado e mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. É professor da Faculdade de Direito UNIEURO/DF.

Vanda Davi Fernandes de Oliveira

Conselheira desde 26 de fevereiro de 2008

Nascida em Estrela do Sul/MG, em 31 de junho de 1968, é graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia e doutoranda em Direito pela Universidad de Alicante (Espanha). É membro do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Virginius José Lianza da Franca

Conselheiro desde 1º de agosto de 2008

Nascido em João Pessoa/PB, em 15 de agosto de 1975, é advogado graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, especialista em Direito Empresarial e mestrando em Direito pela mesma instituição. Atualmente é professor da Faculdade ASPER/PB. Ex-diretor da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados – Seccional Paraíba. Procurador do Instituto de Terras e Planejamento Agrário (INTERPA) do Estado da Paraíba.

APRESENTAÇÃO

OS 30 ANOS DA LUTA PELA ANISTIA POLÍTICA E O DEVER DE REPARAÇÃO

Em 22 de agosto de 1979, o Congresso Nacional aprovou o projeto de lei de anistia enviado pelo Governo Federal. Tratou-se do marco jurídico que fundou a transição política brasileira. A data até hoje é ambígua: marca o início do processo de democratização e, ao mesmo tempo, a derrota do projeto de lei popular que pretendia uma anistia “ampla, geral e irrestrita”. Com a anistia, ainda que parcial – e graças ao processo social que a tornou possível –, deu-se início à volta dos clandestinos, exilados e banidos à cena pública e viu-se a emergência dos trabalhadores, intelectuais e estudantes como atores políticos e o ressurgimento das organizações partidárias e sociais. O silêncio foi rompido. O grito das ruas não pôde mais ser sufocado. Foi um momento de intensa mobilização dos Comitês Brasileiros e Movimentos Femininos pela Anistia.

Os clamores dos perseguidos políticos ganharam espaço público, não sendo mais possível esconder ou mascarar a existência da censura, de mortos e desaparecidos, de demissões profissionais arbitrárias e de torturas sistemáticas contra cidadãos brasileiros.

A retrospectiva desses 30 anos nos faz ver como a democracia tornou o Brasil um país melhor, e como os conceitos mudam com o tempo. Se na década de 1970 falar em democracia era causa suficiente para ir para a prisão, hoje falar contra a democracia soa, no mínimo, anacrônico. Igualmente o conceito de anistia mudou desde a ditadura até aqui. Antes a anistia era o perdão unilateral que o Estado oferecia aos “criminosos”, mas desde 2007 é um ato oficial totalmente diverso, no qual o Ministro da Justiça pede desculpas àqueles cidadãos que lutaram contra a tirania e por isso sofreram prejuízos materiais e morais, assumindo os erros do Estado e pedindo perdão em seu nome. Ao conceder anistia e pedir perdão, o Estado brasileiro reafirma seu compromisso com o império da lei e do direito, fazendo justiça, ainda que tardia, a aqueles que foram vítimas do arbítrio. Olhar esses 30 anos em retrospectiva, por uma perspectiva otimista, mostra-nos quanto se avançou: hoje temos eleições regulares, os poderes funcionam de forma independente e as crises políticas são resolvidas institucionalmente. Em um ambiente de democracia consolidada não vale mais recorrer a argumentos de cunho amedrontador ou de ameaças veladas às liberdades públicas, como o de que seria temeroso ter o direito de conhecer a verdade histórica, afinal, não se trata apenas de “conhecer o passado”, mas também compreender o presente. Muito menos vale dizer que

isso representaria “reabrir feridas” que, de fato, nunca estiveram fechadas. É com a dialética que liga o passado ao presente que nos tornamos capazes de pensar o futuro, pois é a lembrança da intolerância que faz crescer a compreensão, é a lembrança do medo que nos faz acreditar na força da esperança e é a memória do terror passado que nos permite, sem pestanejar, defender a pluralidade, a legalidade e a democracia afirmando sonoramente: ditadura nunca mais!

OS 14 PRESOS POLÍTICOS DO RIO DE JANEIRO NO PÁTIO DO PRESÍDIO FREI CANECA NO 32º DIA DE GREVE DE FOME. EM PÉ: PAULO ROBERTO JABUR, GILNEY VIANA, CARLOS ALBERTO SALES, JESUS PAREDE SOTO, JORGE SANTOS ODRIA, JORGE RAYMUNDO, ANTONIO MATTOS E PERLY CIPRIANO. SENTADOS: PAULO HENRIQUE LINS, ALEX POLARI, NELSON RODRIGUES, MANOEL HENRIQUE PEREIRA, JOSÉ REZENDE E HELIO DA SILVA

CRÉDITO: PAULO JABUR



O segundo semestre de 2009 foi profundamente significativo para os trabalhos da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. No período, a Comissão atingiu a meta de julgamentos prevista para todo o período 2007-2010, honrando com 13 meses de antecipação o compromisso publicamente assumido pela atual gestão de chegar ao número de 55 mil requerimentos de anistia apreciados antes do final do atual governo¹. Com o enorme empenho de funcionários, em especial dos conselheiros que prestam relevante serviço público sem qualquer tipo de remuneração, em apenas três anos julgou-se a mesma quantidade de processos que haviam sido apreciados nos primeiros seis anos de trabalho do órgão, levando a cabo o direito constitucional à reparação, mesmo que com as imperfeições advindas da legislação e não do trabalho, limitado à legalidade, da Comissão de Anistia. Criou-se, no segundo semestre do ano passado, uma nova e específica turma julgadora para dar vazão e avaliar as centenas de requerimentos de militares também atingidos por atos de exceção ocorridos dentro de suas corporações.

Justamente no momento em que se comemorou os 30 anos da luta pela anistia no Brasil, o avanço da atividade de reparação ajuda a minorar os danos de uma justiça tardia para com aqueles que resistiram à ditadura. Para marcar tal fato, a Comissão realizou um grande ato de dimensão reparatória coletiva em homenagem a todos os que foram presos políticos e, na ocasião, lançou uma exposição fotográfica sobre a histórica greve de 32 dias de fome dos presos políticos, em 1979, em favor da

¹ Trata-se do número de requerimentos protocolados na Comissão em abril de 2007, data do compromisso público. Fica aqui registrado o novo compromisso público da Comissão de Anistia em finalizar, em 2010, a apreciação de todos os processos protocolados até o final de 2009.

aprovação da lei de anistia no Congresso Nacional de modo que fosse ampla, visando alcançar os condenados por “terrorismo”. O senador Teotônio Villela, após visita ao presídio Frei Caneca, afirmou: “não encontrei terroristas. Encontrei jovens idealistas que jogaram suas vidas na luta pela liberdade em nosso país”. Com a anistia restrita, muitos presos continuaram nas celas e, de fato, alguns perderam mais de 10 anos de liberdade individual, sem direito ao livre contraditório e ao devido processo legal, por força de atos arbitrários. As fotos que compuseram a exposição e seu catálogo estão agora, em parte, ilustrando as páginas desta revista, em conjunto com cartazes em diversas línguas, que circularam no Brasil e no mundo, em apoio à causa da anistia para os presos políticos brasileiros. O acervo de cartazes aqui divulgado encontra-se atualmente concentrado no Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual Paulista (Cedem/Unesp), gentilmente cedido.

O projeto *Caravanas da Anistia*, cujo amplo relato está contido na seção especial desta edição, completou 32 edições realizadas, tendo chegado a todas as regiões do Brasil, promovendo alguns dos mais belos momentos de reencontro do país com sua história na consolidação da democracia. Nelas, além da reparação individual, moral e material, realizam-se sessões de memória e de depoimentos das testemunhas. Impossível não lembrar a concessão de anistia ao educador Paulo Freire, em auditório com quase quatro mil presentes e acompanhada ao vivo pela internet por mais de 40 países.


A promoção dos valores democráticos pela Comissão, por meio da discussão em alto nível de tópicos ligados à justiça

INTELECTUAIS CONVERSAM COM OS PRESOS POLÍTICOS NO PÁTIO DA PRISÃO: JORGE RAYMUNDO, MANOEL HENRIQUE FERREIRA, PERLY CIPRIANO, DARCY RIBEIRO, ANTONIO HOUAISS E OSCAR NIEMEYER

CRÉDITO: PAULO JABUR



de transição, trouxe ao Rio de Janeiro representantes governamentais, não governamentais e especialistas acadêmicos de 15 diferentes países, das Américas, África e Europa, para uma ampla discussão sobre medidas de estruturação democrática pós-conflito. O primeiro Curso Essencial de Justiça de Transição, realizado em parceria pelo Ministério da Justiça e pelo *International Center for Transitional Justice* (ICTJ), com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e da Agência



Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, coroa a política de cooperação do órgão, que vem ampliando o reconhecimento internacional da qualidade do processo de transição política no Brasil e, ainda, gerando subsídios para a construção de uma agenda positiva para a busca de mais avanços.

O Memorial da Anistia, equipamento público de memória vinculado à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, continua em implementação, em parceria com a Secretaria de Patrimônio da União, da Prefeitura de Belo Horizonte e da Universidade Federal de Minas Gerais. A inauguração deve ocorrer no final de 2010 ou meados de 2011, a depender de questões eminentemente operacionais da obra e da produção museográfica.

A segunda edição da Revista Anistia Política e Justiça de Transição, agora trazida à público, reflete e compartilha um pouco todo este acúmulo que vem sendo gerado. Com duas entrevistas, de um renomado jurista francês e outro brasileiro, um dossiê sobre memória com contribuições de brasileiros, portugueses e peruanos, somados a oito artigos acadêmicos de altíssimo nível, esta segunda edição consolida a publicação como um local de debate aberto sobre temas de alta relevância para a democracia e, ainda, como local de depósito do que há de mais avançado na produção legislativa e jurisprudencial internacional. Se na primeira edição pudemos publicar documentos das Nações Unidas e um parecer técnico do ICTJ sobre o tema, nesta traduzimos para o português a recente legislação argentina sobre abertura de arquivos, a lei de memória histórica do Reino da Espanha, aprovada em 2006, e cujos efeitos fazem-

se sentir fortemente na cultura daquele país (valendo destacar a remoção dos símbolos franquistas e, até mesmo, das estátuas do próprio Franco de espaços de convivência pública) e, por fim, a demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil na Corte da Organização dos Estados Americanos, pelo caso do Araguaia.

Esta revista de alto nível, já disponível em todas as bibliotecas das principais universidades e Tribunais de Justiça do Brasil, e com ampla distribuição internacional, em sua segunda edição, certamente permite um ainda melhor aprofundamento dos debates sobre a consolidação democrática e a não repetição do autoritarismo.

É com este espírito que desejamos a todos uma boa leitura.

Brasília, dezembro de 2009

Tarso Genro

Ministro da Justiça

Paulo Abrão

Presidente da Comissão de Anistia

Sueli Aparecida Bellato

Vice-Presidente da Comissão de Anistia

SUMÁRIO

- ▶ 18 **ENTREVISTA**
- ▶ 20 **QUANDO A DEMOCRACIA RETORNA, A JUSTIÇA REPENSA OS DIREITOS DAS VÍTIMAS: LOUIS JOINET RESPONDE**
- ▶ 24 **A LEI DE ANISTIA, A CONSTITUIÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: LENIO STRECK RESPONDE**
- ▶ 30 **DOSSIÊ: MEMÓRIA**
- ▶ 32 **MEMÓRIA HISTÓRICA: O PAPEL DA CULTURA NAS TRANSIÇÕES**
FÉLIX REÁTEGUI
- ▶ 50 **A DOR DOS RECOMEÇOS: LUTA PELO RECONHECIMENTO E PELO DEVIR HISTÓRICO NO BRASIL**
PAULO ENDO
- ▶ 64 **A REPRESENTIFICAÇÃO DO AUSENTE: MEMÓRIA E HISTORIOGRAFIA**
FERNANDO CATROGA
- ▶ 90 ***BLOW UP* – DEPOIS DAQUELE GOLPE: A FOTOGRAFIA NA RECONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA DA DITADURA**
DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA PINHEIRO
- ▶ 110 **ESPECIAL: “AS CARAVANAS DA ANISTIA”**
- ▶ 150 **ARTIGOS ACADÊMICOS**
- ▶ 152 **EQUILIBRANDO JULGAMENTOS E ANISTIAS NA AMÉRICA LATINA: PERSPECTIVAS COMPARATIVA E TEÓRICA**
TRICIA D. OLSEN
LEIGH A. PAYNE
ANDREW G. REITER
- ▶ 176 **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E LEI DE ANISTIA: O CASO BRASILEIRO**
FLÁVIA PIOVESAN

-
- ▶ **190 JUSTIÇA TRANSICIONAL EM RUANDA: A BUSCA PELA RECONCILIAÇÃO SOCIAL**
SIMONE RODRIGUES PINTO

 - ▶ **218 WALTER BENJAMIN E NÓS**
GIACOMO MARRAMAO

 - ▶ **234 JUSTIÇA TRANSICIONAL, DIREITOS HUMANOS E A SELETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL**
ALEXANDRE GARRIDO DA SILVA
E JOSÉ RIBAS VIEIRA

 - ▶ **268 A ANISTIA NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO EM SERRA LEOA**
GIOVANNA MARIA FRISSE

 - ▶ **292 ENTRE AS JUSTIÇAS RETRIBUTIVA E RESTAURATIVA: FRAGMENTOS EM TORNO DO DEBATE SOBRE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR
E THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS

 - ▶ **322 POSITIVISMO, REALISMO E MORALISMO JURÍDICOS NO DEBATE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PARA OS CRIMES DA DITADURA MILITAR**
LAURO JOPPERT SWENSSON JUNIOR

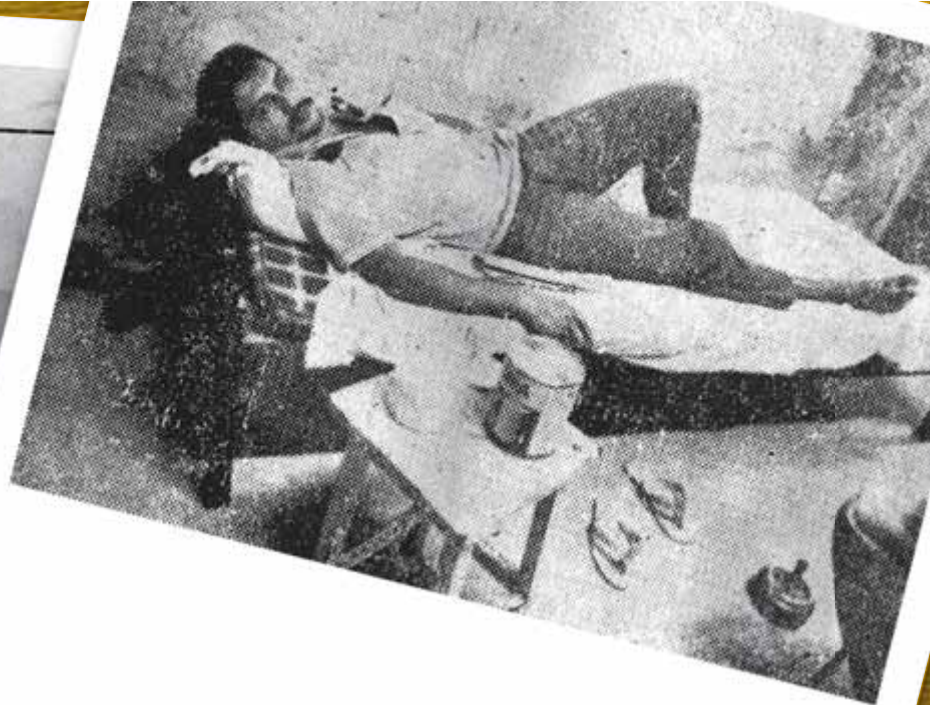
 - ▶ **344 DOCUMENTOS**

 - ▶ **346 DECRETO 04/2010 – RETIRA A CLASSIFICAÇÃO DE SEGURANÇA DE TODOS OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELACIONADOS ÀS AÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1976 E 1983**
REPÚBLICA DA ARGENTINA

 - ▶ **352 LEI DA MEMÓRIA HISTÓRICA**
REINO DA ESPANHA

 - ▶ **372 DEMANDA PERANTE À CIDH: CASO 11.552 (GUERRILHA DO ARAGUAIA)**
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CINEMA ÍRIS



DA ESQUERDA PARA DIREITA:

NO SALÃO DO PRESÍDIO POLÍTICO DO RIO DE JANEIRO, NA FREI CANECA, SATIRICAMENTE DENOMINADO "CINEMA ÍRIS", A VISITA DOS ATORES DINA SFRAT, PAULO JOSÉ, RENATA SORRAH, MARTA ALENCAR E HUGO CARVANA, E OS PRESOS POLÍTICOS ALEX POLARI E JORGE RAYMUNDO
CRÉDITO: PAULO JABUR

MAURÍCIO ANÍSIO DE ARAÚJO, PRESO POLÍTICO EM NATAL, RIO GRANDE DO NORTE, CUMPRINDO PENA NA COLÔNIA JOÃO CHAVES, ADERIU À GREVE DE FOME EM 5 DE AGOSTO DE 1979
FONTE: LIVRO *FOME DE LIBERDADE*, DE GILNEY VIANA E PERLY CIPRIANO



ENTREVISTAS

LOUIS JOINET



**QUANDO A DEMOCRACIA
RETORNA, A JUSTIÇA
REPENSA OS DIREITOS
DAS VÍTIMAS**

LENIO STRECK



**A LEI DE ANISTIA,
A CONSTITUIÇÃO
E OS DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL**



LOUIS JOINET

Eleito membro honorário da Associação Internacional dos Juristas em 2008, Louis Joinet é um advogado de renome internacional, atuante na seara dos direitos humanos, tendo sido juiz do Tribunal de Cassação da República Francesa. Também foi presidente do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da Organização das Nações Unidas e ministro do governo de François Mitterrand. No dia 09 de setembro de 2009, Joinet recebeu Egmar José de Oliveira, conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça no Brasil, em seu escritório nas cercanias da *Place de la République*, no coração de Paris, para a entrevista que segue abaixo publicada. Na mesma oportunidade, o ex-ministro presenteou a Biblioteca da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça com uma cópia assinada de sua obra “*Lutter contre L’impunité – Dix questions pour comprendre et pour agir*”, publicada no ano de 2002 pela editora *La Découverte* de Paris.

Conselheiro Egmar Oliveira – O que nos trouxe aqui foi o fato de sabermos que o senhor esteve entre os principais apoiadores dos exilados e refugiados políticos não só do Brasil, mas de toda a América Latina, que vieram para a França por conta dos regimes autoritários que se instalaram naquela região. Quais suas lembranças sobre esse período?

Louis Joinet – A questão da anistia foi sempre uma questão delicada. Historicamente, do início ao fim das ditaduras, sempre houve lutas pela anistia no meio da militância política. Eu me lembro de ter ido a duas missões no Brasil, a pedido do Comitê de Anistia, e em uma grande reunião, creio que em São Paulo, onde já havia sido instalado o Comitê, como em muitas outras cidades.



CRÉDITO: EGMAR OLIVEIRA

Essa reunião – que ocorreu no teatro Ruth Escobar – não era autorizada, tivemos de suspender um espetáculo e pedir a solidariedade dos espectadores pelo cancelamento da apresentação para que se pudesse realizar o meu colóquio, e assim foi feito.

Depois vi seguir-se um processo: como todas as ditaduras são contestadas e chegam a um fim, vêm as anistias, que são aparentemente similares no Chile, na Argentina e no Brasil. É depois disso que a democracia retorna e a Justiça repensa os direitos das vítimas. Segue-se uma nova geração pós-anistia, que continua lutando com o objetivo de não deixar o passado cair no esquecimento, de não deixar virar esta página da história impunemente,

para que não se repitam mais os fatos do passado. É isso.

CEO – Como membro da Comissão de Anistia do Brasil, gostaria de saber como o senhor vê a questão da anistia especificamente em nosso país?

LJ – A Comissão de Anistia em seu país é algo de grande importância, mas não encerra a questão, pois não se trata de simplesmente conceder a anistia, o que é fundamental é abertura dos arquivos. *C'est fundamental!* E desse ponto de vista, a Comissão da Anistia do Brasil teve uma decisão governamental muito corajosa, de apresentar publicamente a verdade. É isso que permite virar a página. É fazer uma justiça da verdade, colocar a justiça junto à história.

Por isso, estou muito satisfeito com a Justiça e com a importância que adquiriu essa Comissão, pois é uma caminhada muito difícil, principalmente em função de muitas pessoas terem desaparecido – são tantos amigos e companheiros brasileiros, argentinos e chilenos que desapareceram! A melhor reparação para as vítimas e para os familiares dos desaparecidos é saber, sobretudo, o que se passou. Saber que dia, a que hora, e em que situação seus familiares foram alvejados, enfim, saber o que lhes fizeram. Essa é a melhor reparação que entendo para as famílias. O dinheiro também é uma forma de reparação, não uma forma de enriquecer, porém, ainda, a verdade é a melhor forma de reparação. Parabéns a reparação desse direito, o direito à verdade, que vem sendo empreendida.

CEO – Porém, mesmo com a verdade, resta a questão dos desaparecidos...

LJ – Sim, resta a necessidade de encontrar os corpos dos desaparecidos e isso é o mais difícil. Não sei como é feito no Brasil, mas a maneira mais eficaz de encontrar os corpos ou vestígios é com a cooperação dos agentes da polícia política, porque os “chefes” não cooperam nunca, é normal. Mas não me parece uma questão para ser respondida agora, talvez seja respondida muitos anos depois ou ao longo da história. Sem a cooperação deles a questão fica mais difícil ainda.

FONTE: PRESOS POLÍTICOS RECEBEM VISITA DE ORGANIZADORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DA ESQUERDA PARA DIREITA: HEITOR DE SOUZA SANTOS (PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO), DEP EDSON KHAIR (MDB-RJ), LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PRESIDENTE DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO), MANOEL HENRIQUE FERREIRA, GILNEY VIANA, YARA PONTES, WAGNER BENEVIDES (PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PETROLEIROS DE MINAS GERAIS).

CRÉDITO: PAULO JABUR

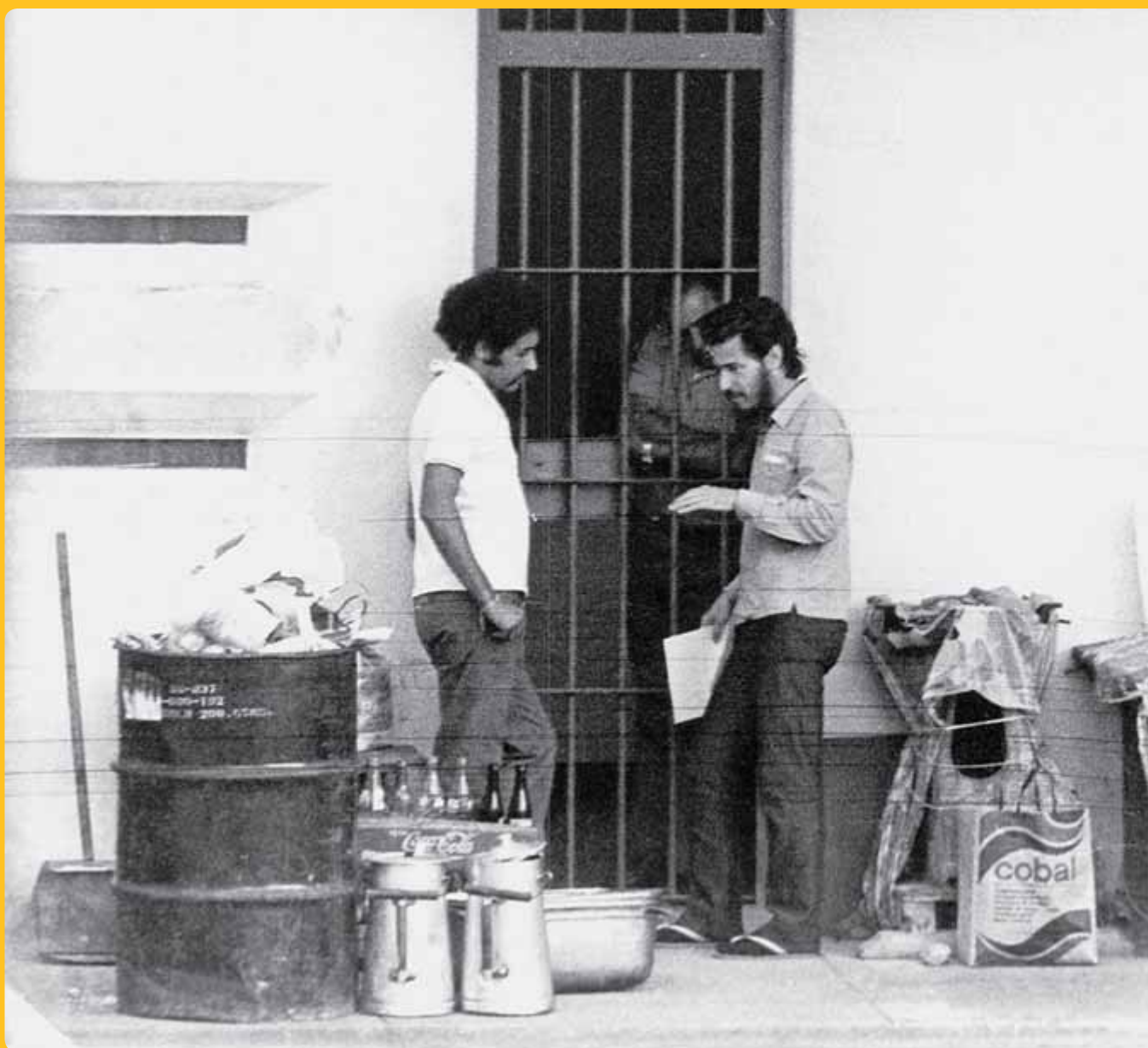


CEO – Outra questão que está sendo discutida no Brasil é a responsabilização dos torturadores do período da Ditadura Militar, pois há um entendimento de que a Lei de Anistia de 1979 não anistiou os torturadores e o Supremo Tribunal Federal brasileiro terá que se posicionar, pois a Ordem dos Advogados do Brasil está questionando essa matéria desde o ponto de vista constitucional.

LJ – Eu penso que a situação é igualmente complexa. Nas transições, primeiro é preciso atenção com a democracia, com as eleições. A minha opinião é que essa questão da responsabilização é algo que virá com o tempo, mais isso ainda está muito longe. Essa questão é tipicamente um dos grandes problemas da história para toda a humanidade, mas sabe-se que um dia ou outro a Justiça saberá o que se passou. Saber tudo, passo a passo, é importante. Eu preferiria que a justiça fosse feita naquele momento, como na Argentina, depois desse período não necessariamente. O problema básico é como fazer a Justiça se já se passou a reconciliação. Mas, insisto, a peça principal é permitir que a história seja repassada, seja inteiramente conhecida, para que haja reconciliação. ■

Tradução do francês por: Ana Paula Bueno S. Araújo

Edição e revisão: Marcelo D. Torelly



MANOEL HENRIQUE FERREIRA E GILNEY VIANA ENTREGANDO OS UTENSÍLIOS E COMESTÍVEIS DO COLETIVO DOS PRESOS POLÍTICOS AO CHEFE DA GUARDA DO PRESÍDIO DA FREI CANECA, NO RIO DE JANEIRO, EM 22 DE JULHO DE 1979, DANDO INÍCIO À GREVE DE FOME PELA ANISTIA

CRÉDITO: PAULO JABUR

LENIO STRECK

Mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pós-doutor pela Universidade de Lisboa. O professor de Graduação e Pós-Graduação (mestrado e doutorado) do Centro de Ciências Jurídicas da Unisinos Lenio Streck é também membro da Comissão Permanente de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros e presidente de honra do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Na entrevista abaixo, gentilmente cedida pelo Instituto Humanitas¹, o professor discute os atuais debates sobre a Lei de Anistia de 1979 e assegura: “nenhuma lei pode proteger de forma deficiente ou insuficiente os direitos humanos fundamentais”. Como tortura não é crime político, explica, não pode ser alcançada por qualquer lei ou constituição. Reitera que o problema acerca da Lei da Anistia está na sua interpretação, que “deu azo a que se considerassem, indevidamente, anistiadas todas as pessoas que participaram das ações contra e favor do regime”. E continua: “se o Brasil se comprometeu a punir com rigor a tortura, seria incoerente que aprovasse uma lei ‘inocentando’ aqueles que praticam esse tipo de crime”.

Instituto Humanitas – A comunidade jurídica apresenta divergências no que se refere à revisão da Lei da Anistia. Em que consistem tantas oposições e como o senhor as percebe?

Lenio Streck – Antes de tudo, parece que as divergências se dão principalmente em razão da visão de mundo de cada um. Misturam-se, inclusive, as concepções pessoais com a análise jurídica (algo como



CRÉDITO: ACERVO DE FOTOS DO PROGRAMA DIREITO & LITERATURA VEICULADO PELA TV JUSTIÇA E TVE/RS

“esquerda” e “direta” do direito). Mas não deve ser assim. Por isso tem razão Ronald Dworkin, jurista norte-americano, cujas posições se aproximam das de Gadamer – com as quais concordo –, para quem os argumentos no direito devem ser de princípio e não de política (ou de moral). Não importa a concepção moral que o juiz tem sobre determinada matéria; pode importar para ele (e, com certeza, importa), mas isso não significa que ele possa colocá-las acima da Constituição.

De todo modo, ultrapassada essa discussão, as diferenças se localizam no alcance da lei que concedeu a anistia. Para a maioria dos juristas, não é possível rediscutir os efeitos da lei, porque isso violaria o princípio da reserva legal. Ou seja, para os defensores de um direito penal clássico (de feição iluminista ou até

mesmo pós-iluminista), o direito deve ser utilizado apenas para proteger o “débil” contra um Estado “mau”. Além disso, os tratados internacionais, para a corrente contrária à punição da tortura (nos termos da discussão posta), não se aplicariam ao caso brasileiro. É possível até que alguns juristas, no íntimo, sejam a favor da punição. Entretanto, um eventual apoio à tese da reavaliação da lei de anistia para punir torturadores poderia colocá-los em contradição, exatamente em face da predominância, no Brasil, das teses que fundamentam – ainda – um classicismo penal. Adianto, aqui, minha posição, no sentido de que tais concepções estão equivocadas e desfocadas do Estado Democrático de Direito, em que até mesmo o direito penal deve ser utilizado para a transformação da sociedade.

IHU – A Lei da Anistia, no que concerne à absolvição de torturadores, pode ser considerada legítima?

LS – Penso que nenhuma lei poderia considerar a tortura como crime político, implícita ou explicitamente. A Lei 6.683/79 concedeu anistia apenas aos crimes políticos; a tortura ficou efetivamente fora do seu alcance; o art. 8 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) não concede anistia a qualquer atitude violadora dos direitos humanos; as leis 9.140 e 10.559 não dizem respeito ao “apagamento” de crimes que não os de índole política. Ou seja: como a tortura não é crime político, não poderia ser alcançada por qualquer lei ou Constituição. Mas, mais

do que isso, nenhuma lei pode proteger de forma deficiente ou insuficiente os direitos humanos fundamentais. O Estado Democrático de Direito tem o dever de proteger os direitos dos cidadãos, tanto contra os ataques do Estado como dos ataques dos demais cidadãos. No direito constitucional do segundo pós-guerra denominamos isso de *Schutzpflicht*. No caso, a Lei da Anistia, se interpretada no sentido de que poderia englobar a tortura, violaria o princípio da proibição de proteção deficiente, que os alemães chamam de *Untermassverbot*. Sendo mais claro: o Estado deve proteger os direitos humanos de forma adequada. Assim, mesmo um acordo ou um pacto não podem acarretar/ratificar essa deficiência na proteção. Em termos hermenêuticos, uma lei pode ser nula, ilegal ou inconstitucional por várias razões. Se ela for excessivamente rigorosa, pode estar violando o princípio da proteção de excesso (*Übermassverbot*). Por exemplo, se o Brasil aprovasse uma lei prevendo uma pena mínima de 10 anos para quem furta. Essa lei seria inconstitucional. Já se a lei for deficiente, ela pode ser, neste aspecto, nulificada.

Mas veja-se o caso sob discussão: a Lei da Anistia sequer necessita ser declarada nula, porque, afinal, ela jamais englobou os torturadores. O que é nulo, defeituoso em termos jurídicos, é a sua interpretação e o alargamento de seus efeitos, é dizer que a eficácia da lei foi para além de seu conteúdo semântico aceito pela tradição (no sentido gadameriano da palavra). Fizeram com a

Lei da Anistia e as leis subsequentes o que estas não previam.

Mesmo que a Constituição atual seja posterior à Lei de Anistia, isso não significa que o Parlamento brasileiro poderia ter aprovado qualquer tipo de lei que protegesse deficientemente ou insuficientemente os direitos humanos das vítimas do regime militar. Os limites já estavam lá, conforme se pode ver nos tratados internacionais dos quais o Brasil era firmatário naquela época. Logo, se o Brasil se comprometeu a punir com rigor a tortura, seria incoerente que aprovasse uma lei “inocentando” aqueles que praticaram esse tipo de crime (que, insista-se, não é crime político). Tão importante é essa questão relativa à força dos tratados internacionais na ordem interna que o Supremo Tribunal Federal utilizou-se das regras da Organização das Nações Unidas de tratamento de prisioneiros para a regulamentação do uso de algemas, inclusive com a edição de Súmula Vinculante. Assim, a interpretação – que acabou vencedora durante todos esses anos – de que a anistia abrangia também a tortura, fere o princípio da proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*), na sua combinação com o dever de proteção (*Schutzpflicht*).

Para se entender melhor, é fácil dar um exemplo: pensemos em uma lei que descriminalize o homicídio ou o estupro. Essa lei pode ser aprovada por ampla maioria, sancionada pelo presidente, enfim, estar totalmente de acordo com as formalidades constitucionais. Mas,



fatalmente, será inconstitucional, por proteger insuficientemente bens jurídicos fundamentais, como a vida, no caso do homicídio, ou a dignidade da mulher, no caso do estupro. Assim, a lei, por si só, já seria inconstitucional; mas uma eventual aplicação dessa lei (por exemplo, se ela fosse considerada “legítima” por alguns tribunais) seria inconstitucional do mesmo modo. A lei pode ser inconstitucional, e a sua interpretação também o pode.

No caso da Lei da Anistia, será ilegal, nula, qualquer interpretação que estenda os seus efeitos para além daquilo que nela está previsto: a anistia aos crimes políticos. Portanto – insisto –, nem é necessário “bulir” com a lei; o problema está na sua “generosa” interpretação, que deu azo a que se considerassem, indevidamente, anistiadas todas as pessoas que participaram das ações contra e favor do regime.

IHU – O que significa e qual a importância de reabrir a discussão em torno da Lei da Anistia, 30 anos depois?

LS – Não se trata de reabrir a discussão. Ela sempre esteve aí. Não devemos temer esse debate porque ele, a todo tempo, deve significar uma espécie de “blindagem” contra regimes autoritários. Ao falar do velho, conservamos vivas as possibilidades do novo.

IHU – A interpretação da Lei da Anistia é competência do Judiciário ou do Executivo?

LS – Dos dois e também do Legislativo. Mas, fundamentalmente, a questão

No caso da Lei da Anistia, será ilegal, nula, qualquer interpretação que estenda os seus efeitos para além daquilo que nela está previsto: a anistia aos crimes políticos

– Se é que será reavaliada – passará pelo Poder Judiciário, como ocorreu na Argentina, onde foi declarada a nulidade da Lei da Obediência Devida, exatamente porque esta havia anistiado aqueles que praticaram a tortura. A Suprema Corte contrapôs à Lei da Obediência Devida os tratados internacionais firmados pela República Argentina. E veja-se que um dos componentes do Tribunal é um dos mais importantes penalistas do mundo, Eugênio Raúl Zaffaroni. Portanto, para aqueles que acham que uma eventual punição aos que praticaram tortura no Brasil fere o princípio da anterioridade da lei penal ou outro princípio constitucional, basta examinar os argumentos desse prócer do penalismo mundial. Ninguém melhor do que Zaffaroni, pelas suas posições históricas a favor de um direito penal de garantias, para medir a intensidade da necessidade de o Estado intervir, mesmo que anos depois, para anular leis aprovadas indevidamente (no fundo, é a tese adotada pela Suprema Corte Argentina: a de que a Lei da Obediência Devida protegeu de forma deficiente os direitos humanos, beneficiando quem não podia ser beneficiado).

IHU – O senhor disse que a Lei da Anistia comprometeu os direitos humanos quando permitiu a aplicação da tábula rasa, não separando o joio do trigo. Se a lei fosse revista, como seria possível essa separação? Torturadores e guerrilheiros seriam julgados de maneiras diferentes?

LS – A Lei da Anistia e as subsequentes não falaram em anistiar qualquer ato de tortura; apenas abrangiam crimes políticos. O que falei, em outra entrevista, é que o problema se deu na aplicação “tábula rasa”, aí sim misturando o joio e o trigo. Consequentemente, em muitos casos, beneficiamos o joio. Veja-se que a questão das reparações veio apenas anos depois da Lei de 1979 (ressalvo aqui minhas críticas a alguns exageros ocorridos nos valores de algumas indenizações).

Com relação à segunda parte da pergunta (punição aos guerrilheiros), a Lei 9.140 deixa claro que o Regime Militar não era um Estado de Direito. Esse é o ponto fulcral da discussão.

Consequentemente, era lícito lutar contra o *establishment*. E a própria Lei estabelece que serão indenizadas todas as pessoas que, de um modo ou de outro, lutaram contra o regime e por ele foram perseguidos, presos ou mortos. Se não havia Estado de Direito, todos os que lutaram contra esse “Estado de coisas” estavam em legítima defesa, para usar uma figura do direito penal.

IHU – O esquecimento da barbárie pode promover sua reprodução no futuro?

Vivemos hoje, no Brasil, os reflexos da impunidade desse período?

LS – Talvez inconscientemente estejamos sendo reféns desse “olhar generoso” que fizemos com a Lei da Anistia, permitindo isso que chamo de interpretação tábula rasa. Por que reféns? Porque não estamos conseguindo punir os crimes que colocam em xeque os objetivos da República. É visível que não estamos “querendo” usar o direito penal para “jogar duro” com a delinquência “asséptica” (colarinho branco etc.). Vejam as leis aprovadas nos últimos anos: “alçamos” o crime de fraude à licitação a crime de “menor potencial ofensivo” (paga-se cesta básica); na mesma linha, consideramos mais grave o ato de subtrair galinhas (quando praticado por duas pessoas) do que as condutas consubstanciadoras de crimes como a lavagem de dinheiro e de delitos contra as relações de consumo e o sistema financeiro; também construímos uma benesse para os sonegadores de tributos – que, de certa forma, transforma a sonegação fiscal em uma rentável “aposta sem riscos penais” –, bastando o pagamento do valor desviado para que o crime se esfumace (lembramos como Marcos Valério se safou recentemente).

No Brasil – e repito isso há 20 anos –, “*la ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos*” (frase de um camponês salvadorenho). Pudera: predominantemente, o ensino jurídico continua manualesco. A indústria que mais cresce é a dos “manuais jurídicos”. Já se vende Constituição em quadros sinópticos. E nos aeroportos. ■



CARTAZ DA ANISTIA AMPLA GERAL E IRRESTRITA PRODUZIDA PELO COMITÊ BRASILEIRO PELA ANISTIA DE MINAS GERAIS (CBA/MG). PRESOS POLÍTICOS DA FREI CANECA, RIO DE JANEIRO/RJ, EM JULHO DE 1979

CRÉDITO: PAULO JABUR



36503 - BANDIDOS E TERRORISTAS
 PROCURADOS PELOS ORGÃOS DE SEGURANÇA NACIONAL



DA ESQUERDA PARA DIREITA:
 ATO PÚBLICO PELAS LIBERDADES DEMOCRÁTICAS NO LARGO SÃO FRANCISCO, EM SÃO PAULO
 FONTE: ARQUIVO NACIONAL

MANIFESTANTES CERCADOS PELA POLÍCIA
 FONTE: ARQUIVO NACIONAL

AO VER OU QUER DELES AVISE O PRIMEIRO POLICIAL QUE ENCONTRAR OU
 TELEFONE PARA 221-1023 221-1803 221-6670

DOSSIÊ MEMÓRIA

▼

**“ESTA EXPERIÊNCIA –
A DE TER O ESTADO CONTRA O
CIDADÃO – CALA. TAL COMO UM
PAI QUE ABUSA E SEVICIA DE SEU
FILHO. AUTORIDADE MÁXIMA QUE
POR SUA AÇÃO FUNDA E MANTÉM
REPETIDAMENTE A EXPERIÊNCIA
DO DESAMPARO. QUANDO ISSO
OCORRE, O TRAUMÁTICO SE INSTALA
EM SUA MÁXIMA POTÊNCIA E SE
INDISCRIMINAM AS FRONTEIRAS
ENTRE O AGRESSOR E O AGREDIDO,
O PROTETOR E O PROTEGIDO,
A VÍTIMA E O ALGOZ”**

Organizadores:

José Carlos Moreira da Silva Filho
Marcelo D. Torelly
Paulo Abrão Pires Junior



MEMÓRIA HISTÓRICA: O PAPEL DA CULTURA NAS TRANSIÇÕES

Félix Reátegui Carrillo

Sociólogo, Instituto de Democracia e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Peru

Nas últimas décadas, as transições políticas dadas a partir da violência ou a partir do autoritarismo têm incorporado o exercício da memória como um elemento relevante. Seja realizar processos judiciais ou afrontar dúvidas históricas, a revisão crítica do passado violento ou autoritário tornou complexos os modelos de acordo político institucional antes existentes. Além disso, a demanda de memória – e a resposta institucional a essa demanda – se manifesta não somente em sociedades que estão atravessando uma transição, mas também naquelas que já lograram processos de democratização anos ou décadas atrás. Espanha e Brasil são exemplos atuais. Nas páginas seguintes serão feitas considerações sobre o papel da memória nos processos políticos de transição. Esse papel está associado à compreensão da cultura como uma dimensão central na constituição de todo regime político em longo prazo. Os comentários que seguem farão referência à situação e às perspectivas da democratização no Peru depois de haver atravessado uma experiência de elaboração oficial da memória por meio da Comissão de Verdade e Reconciliação (2001-2003).

Em sentido estrito, uma transição constitui um momento parcial e discreto na transformação política de uma sociedade. Ela se refere ao conjunto de diálogos, arranjos e compromissos por meio dos quais um conjunto de agentes que exercem o poder de maneira autoritária aceita abandoná-lo e abrir o campo para a instauração de um poder legítimo e para a restauração das regras do jogo básicas da democracia: alternância de governo, divisão efetiva de poderes, respeito aos direitos fundamentais e vigência das garantias constitucionais. Trata-se, pois, de um processo de negociação que conduz à substituição no poder e à instauração de certas regras pelas quais tal poder será exercido no futuro. A ciência política, e em particular o ramo que se ocupa das transições, diferencia esse processo de outro posterior, no qual o novo regime conseguirá

Os termos transição e consolidação designam, assim, fundamentalmente, uma evolução institucional e dirigem o olhar para as condutas dos atores sociais e políticos organizados e para o contexto de possibilidades e restrições normativas e pragmáticas que guiam essas condutas

estabelecer-se como o único jogo possível na vida política do país. A consolidação da democracia, como se denomina esse segundo momento, constitui um processo mais amplo e complexo que se orienta para a implantação da democracia como o único regime válido para administrar o poder e resolver os antagonismos consubstanciais para toda a sociedade livre¹.

Os termos transição e consolidação designam, assim, fundamentalmente, uma evolução institucional e dirigem o olhar para as condutas dos atores sociais e políticos organizados e para o contexto de possibilidades e restrições normativas e pragmáticas que guiam essas condutas. Em muitos casos, o fenômeno assim

descrito tem um ar de restauração: haveria uma democracia perdida para recuperar, haveria regras que foram violentadas e cujo império é necessário restabelecer e, sobretudo, como premissa tácita, haveria um contexto sociocultural que foi pervertido pela ordem autoritária e que, esta uma vez desaparecida, depura-se e reativa-se em uma criativa confluência com as transformações institucionais e jurídicas da sociedade.

É relevante perceber, não obstante, que em muitos dos países que experimentam transições para a democracia a partir de situações de autoritarismo ou de violência, este último fator – o da trama cultural e o das relações sociais que tal trama sustenta – é sumamente débil. Isso é certo, sobretudo, em sociedades pluriétnicas e onde a diversidade é o reflexo, para não dizer o resultado, de uma história colonial. A constelação de valores e representações coletivas subjacentes ao funcionamento institucional de uma democracia – e que podem subsistir sintetizadas na noção de reconhecimento e no valor da igualdade – disputa e resulta frequentemente superada por outra constelação: ideias organizadas, valores, atitudes, imagens do mundo que contradizem e solapam os esforços de ordenamento democrático da sociedade.

Portanto, se entende-se por democracia algo mais que um arranjo institucional – ou, melhor ainda, se tem-se presente que tal arranjo necessita sustentar-se sobre uma certa trama simbólica coincidente com ele –, a questão da cultura se revela crucial para a compreensão das transições

¹ Veja-se LINZ, Juan e Alfred STEPAN. "Toward consolidated democracies". Em DIAMOND, Larry et al. (editors). *Consolidating the Third Wave Democracies. Themes and Perspectives*. Baltimore, The Johns Hopkins University Press, 1997.

políticas. Não obstante, há que se entender o cultural, nessa ordem de reflexões, antes como uma dimensão da arquitetura sociopolítica da construção da democracia do que como um domínio autônomo ou como um reino a parte. Um simples exemplo pode bastar para sustentar esse ponto. Desde um ponto de vista jurídico e político, a cidadania – uma condição de titularidade efetiva de direitos – aparece como o resultado da implantação de certas regras de jogo no plano normativo e institucional. Desde um olhar sociocultural que entenda a democracia como um regime de relações sociais de certa espécie, a cidadania constitui a estrutura molecular de tal regime e não está definida somente pela titularidade de direitos senão também pela vigência de um conjunto de representações, de imagens e de ideias na imaginação pública e, portanto, na vida cotidiana.

A CULTURA NA TRANSIÇÃO

A construção de uma democracia demanda a mobilização de um conjunto de forças, a promoção de uma série de valores específicos e a assimilação e a prática de determinadas atitudes. A institucionalidade política – poderes e funções do Estado, desenho constitucional, sistema de partidos – é somente uma entre as várias dimensões da organização social que devem ser modificadas para que uma democracia crie raízes. Em última instância, a meta de que o jogo democrático seja o único jogo possível exige uma transformação de índole cultural.

Assim, a relação entre políticas culturais – entendidas provisoriamente como a mobilização organizada de recursos simbólicos para reproduzir uma ordem social ou para transformá-la – e consolidação da democracia revela-se um ângulo fundamental, ainda que pouco atendido, no esforço das transições. Essa relação consiste, em seus termos mais estritos, na possibilidade de modificar e de transformar as representações simbólicas mais gerais sobre a base das quais se organiza o regime político – o regime de poder – numa sociedade. Isso se refere igualmente à relação entre as instâncias de poder formal e institucional – o Estado, a quem compete controlá-lo e quem o administra e conduz transitoriamente – e a população civil em conjunto, bem como à relação entre os membros da população entre si. Nos dois eixos possíveis – o vínculo dos sujeitos com o Estado e vice-versa, e o vínculo dos sujeitos entre si –, a questão central e última é a da existência ou não de uma relação cidadã.

Entretanto, uma vez mais, essa relação excede amplamente a concepção clássica de cidadania como titularidade de direitos mais ou menos amplos. Ela abarca, também, e fundamentalmente, um certo tipo de vínculo social que é o do reconhecimento. Assim, a democracia, enquanto instauração de um só jogo possível, implica uma transformação no plano das representações sociais ou, dito em termos gerais, da cultura.

Como dimensão da organização de uma sociedade, o território da cultura está distante de ser plano e uniforme. Pelo contrário, o desenho simbólico da sociedade abarca diversos estratos. São parte desse desenho simbólico os valores e as imagens oficialmente declaradas e rotineiramente proclamadas como socialmente aceitáveis. Aí se encontram, por exemplo, a normatividade legal positiva, assim como as narrativas da história peruana transmitidas e repetidas no sistema educativo público e privado. Entretanto, em estratos mais profundos, aparecem outras camadas desse desenho simbólico: as ideologias, enquanto ideias manifestas e de caráter interpretativo e propositivo sobre o bem coletivo; os discursos, entendidos como um conjunto básico de representações articuladas que contribuem para uma certa gramática social e que delimitam o território do dizível; e, nos planos mais profundos, as identidades constituídas como uma certa forma de estar frente ao mundo social, frente ao mundo dos objetos e frente ao mundo intersubjetivo da relação com as pessoas.

Em uma sociedade em que o exercício dos direitos fundamentais é precário, a consolidação de uma democracia em longo prazo depende, entre outras coisas, das representações sociais e da adequação destas a um regime de vida cidadão. Se a cultura é um dos espaços mais importantes da reprodução social, a mobilização dos recursos simbólicos que compõem essa cultura sempre gravitará sobre o tipo de ordem política produzido e reproduzido. Que classes de modificações no plano da organização simbólica de uma sociedade resultam indispensáveis para esse fim? E identificadas essas mudanças, em que medida e por que meios podem produzir-se?

É nesse plano de análise que convém situar o papel da memória como ingrediente de processos de democratização, isto é, experiências sociais que vão mais além da substituição de atores no exercício do poder. A memória da violência aparece como um recurso simbólico que se põe em ação para a elaboração de resultados políticos de longo prazo.

Para abordar essa questão, convém deter-se sobre o lugar – o *locus* – da memória da violência. Isto é, há que se observar a existência desse recurso, sua morfologia e suas funções, sua condição de objeto socialmente produzido e sujeito a inevitáveis antagonismos.

A PRODUÇÃO DA MEMÓRIA

Há aproximadamente 25 anos, em várias partes do mundo, tem sido cobrada por diversas organizações encarregadas da investigação de um passado de violência ou de dura repressão estatal a vigência do que genericamente se conhece como comissões de verdade. Existem dezenas de comissões dessa natureza ao redor do mundo, mas as experiências mais conhecidas são: a da Argentina, que trabalhou na primeira metade da década de 1980 e foi presidida por Ernesto Sábato; a da África do Sul, que no fim da década de 1990, sob a presidência do Bispo Desmond Tutu, investigou

os crimes cometidos no contexto da luta contra o *apartheid*; a da Guatemala, que, depois de seus acordos de paz, estudou os crimes acumulados durante três décadas de guerra civil; e a de El Salvador, que se ocupou de esclarecer as violações de direitos humanos durante o conflito armado interno que ocorreu nesse país durante a década de 1980.

A esse conjunto de experiências, e de certo modo herdando o conhecimento acumulado por elas, se somou, no início da década de 2000, a Comissão da Verdade e Reconciliação de Peru. Durante 26 meses, tal comissão investigou os crimes e violações de direitos humanos cometidos no Peru entre 1980 e 2000, tanto pelas organizações subversivas – o PCP - Sendero Luminoso e o MRTA – quanto pelas organizações estatais encarregadas de combatê-las – as forças armadas, a polícia e, favorecidas pelo Estado, as organizações de autodefesa.

Originalmente, essas organizações foram entendidas como um precedente, um complemento ou, no pior dos casos, como um substituto da ação judicial que ali, por restrições políticas e materiais, não era possível ser realizada plenamente ou resultava inviável. Nesse espírito, as comissões e a verdade que elas se encarregavam de buscar foram compreendidas como uma via para esclarecer os fatos ocorridos durante um passado de violência ou de repressão autoritária. Seu domínio era o da realidade fática. Sua contribuição, à primeira vista, era a de sentar as bases para o funcionamento de uma política democrática institucional depois de uma guerra ou de uma ditadura sangrenta. Pouco a pouco, porém com firmeza, foi-se estendendo a natureza e a concepção das comissões da verdade e elas puderam ultrapassar o território da investigação forense.

A atividade das comissões da verdade, o produto de seu trabalho e a perspectiva que elas abrem têm sido reconhecidas cada vez mais como processos de produção cultural. Se, todavia, é possível debater acerca do quão objetiva ou quão plena é a verdade que uma organização desse tipo aporta, por outro lado se reconhece com plenitude que toda comissão é produtora de uma memória e que seu trabalho – entrevistas com vítimas, audiências públicas, confrontações com os atores armados da violência – tem uma clara dimensão performativa: a investigação, que pode ser de caráter judicial ou forense e que pode estar mais ou menos enriquecida por explorações socioantropológicas, constitui por si mesma a realização em ato de um processo de reivindicação e de reconhecimento das vítimas silenciadas e um desafio às herméticas narrativas oficiais sobre a violência.

A noção de uma narrativa da violência, em si mesma, resulta em um elemento caracterizador e diferenciador do que produz uma comissão da verdade quando envolve o resultado de seus trabalhos em um texto denominado Informe Final. Há que se entender a noção da narrativa em suas conexões tradicionais com a literatura: um relato com um sentido específico e discernível e

portador de um significado que se apoia em fatos organizados para ir mais além deles. Foi apontado muitas vezes que uma diferença crucial e insuperável entre os gêneros da forma narrativa – conto e romance, dentro dos limites do cânone literário tradicional – e os fatos reais da sociedade reside no caráter fechado, completo, organizado e significativo do narrado frente à inevitável inconsistência e vacuidade do sucedido. Entre narrativa e experiência existiria, assim, um claro elemento diferencial que poderia ser entendido como muralha, mas, também, preferivelmente, como nexos. Com efeito, entre os fatos e sua versão narrativa se encontra a ineludível e constante produção de sentido por parte das pessoas, sejam elas um criador literário ou qualquer sujeito, individual ou coletivo, de uma experiência social. A vida em sociedade descansa, assim, para efeitos práticos, sobre uma atividade interpretativa permanente e generalizada – daí a pertinência e a necessidade de uma hermenêutica do socialmente sucedido e narrado. A partir dessa hermenêutica, o texto narrativo é compreendido por sua diferença, sua oposição e também sua origem em fatos episódicos, ao mesmo tempo em que é percebido como um fornecedor de forma e sentido – organicidade e significado: densidade simbólica – para a experiência coletiva. É aí, finalmente, onde reside a promessa de uma sociologia do fato narrativo e o interesse de uma narratologia dos fatos sociais².

Certamente, os usos da narrativa literária não são originais no sentido de carecer de uma fonte anterior; eles são, melhor, um reflexo – codificado, racionalizado, sujeito a certas técnicas historicamente mutáveis, incorporado a um sistema de prestígio instituído – de estratégias culturais alheias ou preexistentes à institucionalidade literária. A produção mitológica, as lendas que fundam linhagens e comunidades nacionais³, as histórias sagradas e as doutrinas de salvação pertencem, todas elas, à mesma família. Também formam parte dela, sem dúvida, as versões narrativas que produzem ou utilizam os Estados ou os setores poderosos para dar sustentação simbólica a um regime político ou a certa forma de administrar dita sociedade. E, por conseguinte, a produção narrativa resulta, por definição, numa forma de competência política tão importante e concorrida quanto as eleições, a deliberação legislativa, a mobilização e os protestos de rua. Mais ainda, é aceitável dizer que a produção narrativa é mais importante que estas, pois as definições simbólicas da vida coletiva – representações, imagens, valores, interpretações – são cruciais para a conformação da agenda pública: a partir delas se concebe o

2 Sobre as oposições entre o narrado e o sucedido como princípio de interpretação e sobre o contraste promissor entre o fim da narrativa – *o cerco narrativo* – e a indeterminação e abertura do episódio social, encontra-se interessante reflexão em PÉREZ GALLEGÓ, Cándido. *Morfonovelística. (Hacia una sociología del hecho novelístico)*. Madrid, Fundamentos, 1973. A ideia de uma *narratologia* dos fatos sociais não deve ser entendida necessariamente, neste texto, como uma invocação dos estudos estruturalistas da narração devidos a Roland Barthes, Gérard Genette, Seymour Chatman, o jovem Tzvetan Todorov ou outros, mas como uma referência mais geral e improvisada ao estudo dos processos sociais como fatos textuais e narrativos. Deve-se ter presente a esse respeito, por exemplo, a aproximação de Hayden White à produção historiográfica, o estudo sobre a construção das diferenças sociais na colonização da América de acordo com Tzvetan Todorov e as reflexões sociolinguísticas sobre o racismo na América Latina realizadas por Teun van Dijk. Veja-se WHITE, Hayden. *El contenido de la forma*. Buenos Aires, Paidós; TODOROV, Tzvetan. *La conquête de l'Amérique. La question de l'autre*. Paris, Seuil, 1982; e VAN DIJK, Teun. *Dominación étnica y racismo discursivo en España y América Latina*. Gedisa, 2003.

3 Veja-se ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas. Reflexiones sobre el origen y la difusión del nacionalismo*. (1983) México, FCE, 1993.

que está em jogo em uma eleição e os temas e problemas pelos quais a sociedade se mobiliza e apresenta demandas ao regime político.

Que tipo de produção cultural uma comissão da verdade põe em ação quando elabora uma narrativa da violência? Tal narrativa é, desse ponto de vista, uma derivação e uma superação da rendição científica em relação aos fatos que pretendem objetividade. Na verdade, o relato da violência que ela produz possui diferentes estratos. Em alguns deles, se pretende cumprir com o princípio da objetividade desde uma concepção ilustrada e positivista da verdade: aqui, a

É interessante notar que no relato final, abrangente, que termina por confeccionar uma comissão da verdade, todos esses estratos se encontram inter-relacionados

organização que leva adiante um processo de busca da verdade pretende fazer proposições contrastáveis ou falseáveis, no sentido que Karl Popper deu à lógica da investigação científica. Isso ocorre, por exemplo, no intento de oferecer mediante procedimentos de análise e inferência estatística uma estimativa certa da quantidade total de vítimas tal como, notoriamente, o fizeram a Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru e a Comissão de Esclarecimento Histórico da Guatemala. Noutro estrato, que não pretende situar-se no plano da demonstração científica positiva, a busca oficial da verdade apela a outras formas

de objetividade ou, mais bem, da verossimilitude⁴: aqui se encontra o discurso jurídico de uma comissão sustentado, por um lado, nas evidências encontradas e, por outro, em um pensamento categorial e sujeito a regras de inferência muito rigorosas mediante as quais se outorga um significado e reivindica-se consequências para tais evidências: a descrição de uma conduta como sendo um crime de certo tipo – que pode ir desde a violação de direitos humanos até a imputação de genocídio, passando pelas categorias de crimes de guerra e crimes contra a humanidade – e a atribuição de um certo grau de responsabilidade aos agentes envolvidos segundo sua participação na conduta descrita e tipificada⁵. Em um terceiro estrato, encontra-se a elaboração de uma interpretação sociohistórica dos fatos: ainda que seja baseado sempre nos dados encontrados, ela depende fortemente dos marcos teóricos – das teorias peculiares da sociedade que imperam na comunidade de *experts* – e do conhecimento acumulado nas comunidades acadêmicas nacionais e estrangeiras. Aqui, contudo, a narrativa começa a se aproximar de um

4 Sobre o papel da verossimilitude em um discurso com pretensões objetivas, veja-se PERELMAN, Chaïm. *Tratado de la argumentación. La nueva retórica*. Madrid, Gredos, 1994.

5 Veja-se, por exemplo, a explicação de seu marco jurídico que fez em seu informe final a Comissão da Verdade e Reconciliação do Peru. CVR. *Informe final*. Tomo I, primeira parte, seção primeira, capítulo 4: A dimensão jurídica dos fatos, Lima, 2003.

último estrato, o mais distante das pretensões de objetividade científica, mas que nem por isso supõe uma concessão à arbitrariedade: o plano da interpretação político-moral dos fatos, que se realiza a partir de uma tomada de partido a favor de certos valores que são as posições de princípio a partir da qual se realiza a busca oficial da verdade: respeito aos direitos humanos, democracia, paz, igualitarismo, equidade, humanitarismo. Nesse último plano, a narrativa da violência chega a ser não somente portadora de uma proposição sobre as responsabilidades e sobre o sentido social da tragédia como também incorpora a reivindicação de certa moralidade pública, cujo centro normativo são as noções de democracia, de reconhecimento e de dignidade.

É interessante notar que no relato final, abrangente, que termina por confeccionar uma comissão da verdade, todos esses estratos se encontram inter-relacionados. As verdades apresentadas em um deles se apoiam na verdade apontada nos outros. Por exemplo, a qualificação de certa conduta como sendo um crime de lesa-humanidade – violações de direitos humanos cometidas de maneira sistemática ou generalizada – depende da reconstrução da violência em termos quantitativos. E a asseveração de que o processo de violência se sustenta em relações sociais discriminatórias, incluindo racistas, pode ser sustentada em uma análise clara das condutas distintas dos atores armados frente a suas vítimas, condutas analisadas à contraluz das categorias da tipificação penal. Assim, as circunstâncias em que a guerra suja de um ou de outro lado, expressa em assassinatos e desaparecimentos seletivos em alguns casos, ou em massacres ou mesmo em genocídio em outros casos, dão motivo para uma argumentação mais sólida sobre as premissas discriminatórias com as que operam tais atores de acordo com a população contra a qual vão atuar.

Essas narrativas têm, como toda narrativa, certos núcleos de sentido particularmente relevantes. Apesar de uma narrativa da violência discorrer sobre muitos aspectos distintos do processo, sua significação maior – seu núcleo argumental – encontra-se em alguns temas centrais. É razoável afirmar que no caso do Peru, como no caso da Guatemala, esse tema, complexo e amplo em si mesmo, é o da responsabilidade. A exposição minuciosa dos fatos e a cronologia da violência, as estratégias e táticas dos atores armados, a conduta das autoridades políticas, o funcionamento das instituições, a resposta da sociedade em conjunto, tudo isso se encontra alinhavado por um argumento e contribui para elaborar esse argumento: a cota e o tipo de responsabilidades que são o reverso do sofrimento das vítimas. Esse argumento também é composto de diferentes estratos, que marcam os tipos de responsabilidade – penal, política, institucional e moral – e os âmbitos dessa responsabilidade, que vão do individual ao social.

Finalmente, a articulação de todos esses aspectos passa a ser uma operação de produção de sentido: que se concretiza em uma narrativa que, contudo, enquanto objeto cultural, é um objeto estritamente textual. A verdade que esse texto postula é poliédrica e plural, mas não no sentido relativista de poder ser várias coisas alternativamente, e sim no sentido de sua complexidade,

de não estar completa em apenas uma faceta – não é um discurso forense especializado, nem tampouco uma demonstração de perícia etnográfica ou uma expressão abstrata de moralidade –, mas de estar constituída por temas e motivos concorrentes.

É certo, contudo, que esse objeto – narrativa – que aqui se define como estritamente textual já leva em si mesmo as marcas de certas práticas sociais. É um axioma das experiências de busca oficial da verdade: a tecnologia da verdade que se estabeleceu como prática habitual é sempre performativa, na medida em que a verdade se constrói sobre a base dos testemunhos das vítimas. A tomada de depoimentos não é somente um ato de produção textual, mas também uma relação social particular: dar voz às vítimas equivale, em geral, em virtude da tradicional demografia da violência⁶, a dar voz aos excluídos, aos desprovidos de voz inclusive em tempos de normalidade. Assim, a produção da narrativa da violência implica uma relação social de reconhecimento e, do ponto de vista das vítimas, de constituição ou fortalecimento enquanto sujeitos políticos e sociais.

Existem, não obstante, problemas de outra natureza implícitos na tecnologia da verdade que, por não ser o tema central deste trabalho, são simplesmente registrados. Se a narrativa da violência se constrói sobre a base dos testemunhos das vítimas, resta determinar quem – que classe de sujeito social – organiza a narrativa, com que categorias analíticas, com que propósitos e até com que sintaxe. Por ser elucidado pela análise textual dessas narrativas, o problema seguirá sendo qual espécie de relação social – que divisão de trabalho – se personifica no texto que contém a narrativa produzida. O encontro entre quem aporta a matéria-prima da verdade e quem a organiza em unidades de sentido – com o arsenal metodológico próprio do mundo acadêmico: marcos teóricos, hipóteses, regras de evidência e aparatos demonstrativos – que podem ser um compromisso equitativo ou um arranjo hierárquico no qual as exigências da eficácia – dado que a verdade produzida deve ser capaz de produzir efeitos jurídicos – superam as exigências da representatividade do relato: esse relato, portanto, passa a falar no lugar das vítimas em vez de fazê-las falar por elas mesmas. Sem dúvida, esse é, em si mesmo, um problema de política cultural – de produção e mobilização de símbolos em uma sociedade – que não deveria ser tratado de maneira simplificada, em termos de agentes ilustrados *versus* agentes subalternos ou de dominação e subordinação. O problema da produção textual, na realidade, se entrelaça nos problemas da política transicional de situações de violência intensa; se, por um lado, o reconhecimento das vítimas como sujeitos plenos é um bem requerido pela transição, por outro, não é menos necessário o produzir de um relato sistemático que fale com pretensões de eficácia – isto é, que induza a decisões públicas – a linguagem da política pública e da justiça penal⁷.

6 Sobre a correspondência entre vítimas da violência e exclusão social precedente, veja-se CVR, *Informe final*, tomo I. Lima, 2003.

7 Pode-se encontrar uma explicação sucinta dos problemas relativos ao campo da justiça transicional em GONZÁLEZ, Eduardo. "Perspectivas teóricas sobre la justicia transicional." Em APRODEH. *Perú 1980-2000. El reto de la verdad y la justicia. Jornadas internacionales para una comisión de la verdad*. Lima, 2001.

Colocadas de lado essas importantes questões relativas à produção do texto que chamamos de narrativa da violência, convém fixar-se em outro problema tão ou mais importante para as relações entre cultura e consolidação da democracia. Se a narrativa pertence ao mundo do textual, ela requer outro tipo de existência social para converter-se em um recurso ativo da reprodução ou da transformação cultural de uma sociedade. O objeto textual que denominamos narrativa se vê complementado, expandido e ativado por um objeto social – uma prática – a qual chamamos memória.

Uma vez existente o texto, a tarefa mais árdua é conquistar para ele certa eficácia social, isto é, convertê-lo em memória: representação social compartilhada que não é somente um conjunto de conteúdos

As relações entre narrativa e memória apresentam um tema de reflexão crucial para as políticas culturais em uma sociedade que tenta construir democracia depois de haver atravessado um período de violência com massivas violações de direitos humanos.

O problema pode ser apresentado resumidamente assim: uma narrativa da violência fiel aos fatos e que, ao mesmo tempo, concorde com certos valores ético-políticos, dentre os quais a democracia e os direitos humanos são os principais, pode ser produzida como parte dos arranjos institucionais próprios da transição política, quando tais arranjos preveem a constituição de uma comissão da verdade ou de algum outro mecanismo orientado à correção do registro histórico da violência. Assim, por exemplo, na Guatemala e em El Salvador, a criação de comissões da verdade foi estabelecida nos acordos de paz⁸, enquanto no Peru a criação de uma comissão da verdade foi parte da agenda de negociações entre a sociedade civil e o desfalecente governo de Alberto Fujimori. Todavia, essa narrativa, uma vez produzida, não passa a alojar-se em um espaço desocupado, posto que encontram-se previamente instaladas uma ou várias narrativas prévias. Essas narrativas, que em geral estão associadas aos interesses ou à visão de mundo de certos grupos sociais, podem ser mais ou menos poderosas. A que logra conquistar certa hegemonia – isto é, que desfruta de certa legitimidade simbólica que a converte em socialmente válida – constitui ao mesmo tempo objeto textual e objeto social, isto é, uma memória. Por essa razão, se costuma falar de uma batalha pela memória como um processo contencioso que se desenvolve durante e depois da elaboração de uma narrativa da verdade. Uma vez existente o texto, a tarefa mais árdua é conquistar para ele certa eficácia social,

8 Encontra-se uma precisa síntese da origem e funcionamento das principais comissões da verdade ao redor do mundo em HAYNER, Priscilla. *Unspeakable Truths. Confronting State Terror and Atrocity*. Routledge, 2000.

isto é, convertê-lo em memória: representação social compartilhada que não é somente um conjunto de conteúdos – de enunciados com pretensões de verdade sobre o passado violento ou repressivo –, senão também, e fundamentalmente, uma fonte de crítica e deslegitimação de certas práticas sociais precedentes – certo tipo de relações entre Estado e sociedade; certa forma de encarar a luta política; certos hábitos e retóricas que determinam a relação entre as diversas classes sociais e os conglomerados étnicos da nação – e, naturalmente, uma demanda de transformação de tais práticas. Em seus aspectos mais formais e mais apegados à linguagem político-institucional, essas demandas cobram a forma de recomendações atinentes ao nunca mais: reparações, processamento penal dos crimes, garantias de não repetição, reformas institucionais. Em seus aspectos menos formais, mas de maior consequência para uma transformação cultural da sociedade para a democracia, essa memória quer trabalhar e pressionar sobre a dimensão simbólica das relações entre as pessoas: orienta-se a retardar as fronteiras do dizível e do pensável, estigmatizar a retórica e o léxico do autoritarismo e da discriminação, induzir uma nova e distinta articulação do discurso público. Em suma, a memória enquanto elemento para a produção cultural da sociedade trabalha na ampla dimensão do que, desde a sociologia das práticas sociais de Pierre Bourdieu, se conhece como *habitus*, “princípios de geração e de estruturação de práticas e representações que podem ser objetivamente reguladas e regulares sem ser em absoluto o resultado da obediência a regras, adaptadas objetivamente a seus fins sem que isso suponha uma percepção consciente dos fins e um domínio manifesto das operações necessárias para alcançá-los e, em vista disso tudo, serem coletivamente orquestradas sem ser o produto da ação organizadora de um diretor de orquestra”⁹.

Nessa apreciação dos poderes da narrativa e da memória da violência, não deve ser omitido, por último, o seguinte fato: a organização textual do passado violento produzido por uma comissão da verdade entra em relação – competitiva ou de complemento e ampliação – com esse potente produtor de cultura que é o trabalho historiográfico acadêmico e sua projeção não acadêmica, em forma de vulgata histórica, sobre as pessoas e seus sentidos comuns¹⁰. Os tópicos que compõem tal sentido comum constituem-se numa resistente muralha que o novo relato da violência deve vencer para converter-se em memória. O sociólogo francês Daniel Pécaut o apresenta desse modo a partir de suas reflexões sobre a violência na Colômbia:

[...] para apagar a dimensão do esquecimento da memória mítica, a elaboração de um verdadeiro relato histórico é essencial. Um relato dessa natureza, ao permitir uma periodização argumentada, ao fazer justiça à história das vítimas

9 BOURDIEU, Pierre. *Esquisse d'une théorie de la pratique*. (1972) Paris. Seuil, 2000, p. 256.

10 Tomo esse uso do termo *vulgata histórica* de PÉCAUT, Daniel. *Violencia y política en Colombia. Elementos de reflexión*. Medellín, Hombre Nuevo editores, 2003. Veja-se em particular o ensaio intitulado “Memória impossível, história impossível, esquecimento impossível!”. Nesse texto, Pécaut se refere a “uma vulgata histórica propagada pelos ensaístas, jornalistas ou formadores de opinião, que já não permite distinguir entre memória e relato histórico construído segundo os critérios do conhecimento histórico”. Pode-se encontrar uma interessante reflexão sobre os nexos entre produção historiográfica, *vulgata histórica* e sentidos comuns no Peru em PORTOCARRERO, Gonzalo e Patricia OLIART. *El Perú desde la escuela*. Lima, Instituto de Apoyo Agrario, 1988.

e também à dos protagonistas do conflito, ao mostrar as metamorfoses dos elementos em disputa, ao construir a diferença entre o que tem a ver com estratégias deliberadas e o que tem a ver com consequências inesperadas de interações complexas, ao imputar responsabilidades, permitiria romper com a memória mítica e seria um ponto de apoio para a conformação de uma memória reconhecida e compartilhada.

*As comissões da verdade têm por função produzir um relato histórico desse tipo. Essas comissões dão muita importância à memória, mas ajudam a estruturá-la arraigando-a na temporalidade concreta [...]*¹¹

O fragmento citado postula, ademais, uma posição duplamente problemática para o relato histórico elaborado por uma comissão da verdade. Possui uma relação contenciosa não somente com as memórias oficiais postuladas por uma institucionalidade poderosa, como também com o que Pécaut denomina de memória mítica, que seria a praticada pelos atores e as vítimas do processo de violência. Trata-se de uma memória que não atende a diferenças cronológicas, que não discrimina entre o imediato e os fatos que deram origem à violência, e na qual “os acontecimentos específicos que poderiam servir de referências temporais apenas ocupam um lugar reduzido, mesmo quando no momento parecerem reproduzir uma modificação importante no curso das coisas”. Conclui Pécaut que essa memória popular, pautada pelo imediato, “também está feita de esquecimento”¹².

Frente a ela, como resulta claro, a narrativa organizada que produz uma comissão da verdade não cumpre apenas a função de dar sentido, mas também de dar sentido político e, para mais informação, sentido democrático à rememoração do passado. Esse é um elemento que convém ter presente quando se faz o cotejo entre memórias surgidas imediatamente da voz das vítimas e memórias intermediadas – não substituídas nem sequestradas – por outras estratégias culturais de produção textual e simbólica vinculadas com a institucionalidade acadêmica.

O que foi dito até aqui se refere à influência da memória sobre certos estratos do desenho simbólico da sociedade, nos quais se encontram programados, seja como valor em alguns casos ou como matriz discursiva em outros, os tipos particulares de relação política – entre as pessoas e o Estado e entre as pessoas entre si – dentro de uma sociedade desigual. Qual é o conteúdo sociológico dessa desigualdade? No plano ideológico da organização cultural da sociedade, essa desigualdade pode encontrar-se constituída como hierarquia. Ideologia significa, nessa visão, um sistema de valores e princípios que os habitantes de uma sociedade mantêm de maneira consciente e coerente; não

11 PÉCAUT, Daniel. *Violencia y política en Colombia. Elementos de reflexión*. p. 132-133.

12 PÉCAUT, Daniel. Op. cit., p. 124-126.

é somente uma gramática da deferência, no sentido de regras que dão lugar a infinitos jogos de linguagem, se não algo mais concreto: convicções manifestas e socialmente legítimas sobre a superioridade e a inferioridade dos sujeitos¹³. Em outro plano, mais profundo, essa desigualdade – sustentada por uma memória eficaz – é parte de nossa linguagem pública. Ela é, nesse caso, um ingrediente central das formações discursivas dominantes, isto é, de “uma ‘matriz de significado’ ou sistema de relações linguísticas na qual se geram processos discursivos reais”¹⁴. A desigualdade é, assim, uma regra de nossa comunicação coletiva, uma premissa em virtude da qual nos entendemos. E, por fim, não cabe descartar sua eficácia em um último nível, ali onde o social e o idiossincrásico se unem, o da constituição das identidades, isto é, da autocompreensão e da autopercepção das pessoas e de suas percepções mais íntimas e difíceis de alterar acerca de seu lugar – seu *status* – no mundo social. Desse modo, uma política cultural que referenda o princípio da desigualdade, ou que não o combata, resulta sumamente nociva na medida em que tais políticas “podem ser pensadas como ‘tecnologias da identidade’, isto é, como uma série de discursos e práticas que determinam os parâmetros culturais de validação do sujeito na sociedade”¹⁵.

Desse ponto de vista, o problema da subalternidade – uma condição de subordinação tão radical que abarca a privação de voz e conduta ou que se define por tal privação –¹⁶ como forma perversa de configurar identidades em sociedades pós-coloniais resulta em uma questão crítica tanto na explicação dos processos de violência atroz quanto nas possibilidades de passar da cessação das ações armadas a uma sociedade que possa ser denominada democrática em algum sentido relevante¹⁷.

MEMÓRIAS PERUANAS DA VIOLÊNCIA

Para perceber a relação entre cultura e política convém examinar a vigência e a qualidade deste recurso básico que é a memória da violência. Ao apontar como premissa desta reflexão que a memória é um recurso, está se considerando a política cultural como um aspecto ou uma

13 Apelo neste argumento para a concepção não discursiva da ideologia empregada por Louis Dumont para aproximar-se do sistema de castas da Índia tradicional. Veja-se DUMONT, Louis. *Homo hierarchicus. Le système des castes et ses implications*. Paris, Gallimard, 1966. p. 55-56.

14 Veja-se EAGLETON, Terry. *Ideología. Una introducción*. (1995) Barcelona, Paidós, 1997. p. 246.

15 OCHOA, Ana. “Arenas movedizas. Arte, cultura y política”. Em *Entre los deseos y los derechos. Un ensayo crítico sobre políticas culturales*. Bogotá, ICAANH, 2003. p. 21.

16 Veja-se a conhecida formulação do problema em SPIVAK, Gayatri. “Can the subaltern speak?”. Em ASHCROFT et al (eds.). *The Post-Colonial Studies Reader*. London, Routledge, 1995. E também MORTON, Stephen. *Gayatri Chakravorty Spivak*. London, Routledge, serie Critical Thinkers, 2003. p. 47-49.

17 Ainda que sem empregar estritamente o arsenal teórico da subalternidade, Mahmood Mamdani oferece uma interessante discussão das relações entre constituição de identidades e possibilidades de violência atroz em MAMDANI, Mahmood. *When Victims Become Killers. Colonialism, Nativism and the Genocide in Rwanda*. New Jersey, Princeton University Press, 2001.

espécie da política pública. Já foi dito que essa não é a única acepção possível: cabe meditar, também, sobre uma política da cultura entendida como o processo de competências e conflitos que ocorrem em torno do desenho simbólico da sociedade.

Uma política cultural, no sentido de política pública, consiste basicamente na mobilização deliberada e planejada de recursos simbólicos por parte de um agente com capacidade de ação política – principalmente o Estado – para conseguir um resultado previsto que, ainda que ocorra primeiramente no plano simbólico, é chamado a repercutir sobre outros planos ou dimensões da organização social, como a política ou a economia.

Exposto dessa forma o problema, não é fácil apontar apenas um lugar para a memória da violência. Ela pode ser insumo ou recurso da política cultural, bem como pode ser parte do seu resultado. É preciso questionar se essa política cultural é feita servindo-se de uma narrativa da violência que já se converteu em memória, ou se é feita com a finalidade de converter a narrativa em memória.

Tomando como exemplo a situação peruana atual, ambas hipóteses são apreciáveis, pois uma questão importante quanto à difícil construção da democracia no Peru refere-se ao bloqueio da memória da violência e ao perigo de que a narrativa reconstruída não logre transcender sua condição textual. Ao mesmo tempo, cabe se perguntar de que maneira, no caso de ser instaurada uma memória social da violência, esta poderia alimentar uma política cultural com fins específicos, tais como processos de ampliação da cidadania, luta contra a pobreza, educação para a paz e para a democracia, projetos de desenvolvimento humano ou outros. A questão nesse caso seria, em suma, de que maneira os conteúdos simbólicos da memória passam a ser um insumo para a elaboração de políticas públicas ou políticas de Estado em geral no país. Entre elas, não se pode desconhecer a importância essencial das políticas de segurança e de ordem interna e as maneiras como o Estado, na etapa posterior à violência, reage ou poderia reagir ante futuras ameaças ou riscos à ordem interna. No caso peruano, o esgotamento do impulso para a reforma das forças armadas e da polícia nacional e o constante uso estatal da violência cada vez que a ordem parece ameaçada por demandas sociais são exemplos perturbadores de como a memória da violência está muito longe de inseminar a atividade do Estado.¹⁸

Convém olhar com atenção para o recurso de memória. No Peru, tem sido verificada a existência de uma memória salvadora, a qual foi embalada fundamentalmente durante os anos do governo

18 Veja-se a esse respeito CIURLIZZA, Javier. "Señales, avances, resistencias. Escenarios de cumplimiento de las recomendaciones de la CVR." En IDEHPUCP. *El incierto camino de la transición: a dos años del Informe Final de la Comisión de la Verdad y Reconciliación*. Documentos de trabajo. Serie Reconciliación. Lima, 2005.

autoritário de Fujimori¹⁹. Essa expressão refere-se aos relatos que “dão aos militares um papel ‘salvador’ frente à ameaça (...) e ao caos criado por aqueles que intencionam subverter a nação”; os mesmos que em etapas posteriores “colocam a ênfase sobre os êxitos pacificadores (...) ou sobre o progresso econômico”²⁰. Carlos Iván Degregori sintetiza assim o conteúdo da memória salvadora no Peru durante o governo de Fujimori:

Anuncia-se por um lado que o Peru é um país pacificado e com futuro, mas como se o regime estivesse inseguro de poder conquistar limpamente esse futuro, nos adverte, ao mesmo tempo, que a violência política continua ou que seu reinício é uma ameaça sempre iminente. Outra forma de nos dizer que segue sendo indispensável ²¹.

O papel destacado das forças armadas e do regime é um aspecto fundamental dessa memória que sustenta imaginários sociais e práticas políticas. Outro aspecto importante reside em suas omissões: essa memória unilateral oculta a existência de vítimas e de sequelas, ao mesmo tempo em que anula a percepção da violência como um processo que, ainda que composto de fatos e atos com responsáveis particulares, ilustra também a falência da sociedade como tal. Ao reduzir o problema a apenas um episódio – a derrota estratégica do PCP-Sendero Luminoso – e ofuscar responsabilidades e sequelas, essa memória permite equiparar a cessação das ações armadas à ideia de paz. Assim, ao confinar o problema aos seus aspectos mais episódicos, anula também as possibilidades de aprendizagem social a partir da tragédia e permite que a transição política seja vista e abordada somente em termos de revezamento no poder e respeito básico às instituições oficiais. O dispositivo cultural produzido durante o regime autoritário – essa memória salvadora – constitui-se em um instrumento de desarme ideológico da transição ou priva-a de um poderoso recurso simbólico que poderia imprimir-lhe um impulso de reforma mais ambicioso.

Frente a essa memória salvadora se levanta outra narrativa, a produzida pela Comissão da Verdade. É certo que esta não é a única e que tampouco estão de acordo com ela todos os que se opõem à memória salvadora. Não obstante, pela concorrência de diversos fatores – estar embasada em quase 17 mil testemunhos, possuir caráter estatal e ao mesmo tempo independente da organização que a produziu, expressar um esforço de articulação coerente e exaustivo que não é próprio de narrativas espontâneas e de âmbito espacial restrito –, ela

¹⁹ A expressão é utilizada por Carlos Iván Degregori em diversos textos. Veja-se, por exemplo, DEGREGORI, Carlos Iván (ed). *Jamás tan cerca arremetió lo lejos. Memoria y violencia política en el Perú*. Lima: Instituto de Estudios Peruanos y Social Science Research Council, 2003, introducción. O tema é trabalhado por JELÍN, Elizabeth. *Los trabajos de la memoria*. Madrid, Siglo Veintiuno – Social Sciences Research Council, serie Memorias de la Represión, 2002.

²⁰ JELÍN, Elizabeth, op. cit. p.42.

²¹ DEGREGORI, Carlos Iván. *La década de la antipolítica. Auge y huida de Alberto Fujimori y Vladimiro Montesinos*. (2000). Lima, IEP, 2001. p. 234.

se apresenta como um recurso com chances de competir com êxito com a memória ainda vigente. A produção dessa narrativa é, já, uma peça germinal de uma política a desenvolver-se mais amplamente; mas para que isto ocorra é preciso que tal narrativa tranforme-se de objeto textual a objeto social, isto é, memória.

Em que sentido seria essa narrativa um recurso para políticas culturais a serviço da consolidação democrática? Para perceber isto, convém mostrar os conteúdos dessa narrativa. O ex-presidente da CVR, Salomón Lerner Febres, sintetizou estes conteúdos em algumas proposições centrais:

Em uma síntese extrema, cabe dizer que a CVR apurou:

1 - Que o número de vítimas fatais – mortos e desaparecidos – duplicavam a cifra mais pessimista prevista antes de seu trabalho. Falava-se, no pior dos casos, em 35 mil vítimas fatais, mas segundo as estimativas foram quase 70 mil.

2 - Que o principal – mas não único – responsável por essa tragédia foi o Partido Comunista do Peru – Sendero Luminoso (PCP-SL), por ter iniciado a violência contra o Estado e a sociedade peruanos; por haver concebido a assim chamada “guerra popular” com uma metodologia terrorista e por vezes genocida, que negava todo valor intrínseco à vida humana; e por ter ocasionado, como resultado dessa metodologia, a maior quantidade de mortos reportada à CVR.

3 - Que as violações de direitos humanos cometidas pelas organizações subversivas – principalmente o PCP-SL – e pelas forças de segurança do Estado não foram isoladas. Tais violações – execuções extrajudiciais, desaparecimentos, torturas, violações sexuais e outras – foram massivas e se perpetraram, em certos lugares e momentos, de maneira sistemática e/ou generalizada e configuraram, assim, delitos de lesa-humanidade.

4 - Que os governos civis de Fernando Belaunde Terry e Alan García Pérez, assim como o governo ditatorial de Alberto Fujimori, tiveram gravíssima responsabilidade moral e política no processo, por entregarem poderes irrestritos às forças armadas para lidar com a subversão, omitindo seu dever de exercer o controle democrático-constitucional sobre elas, e por deixar impunes os crimes cometidos e denunciados por diversos setores da sociedade peruana. No que concerne a Fujimori, essa responsabilidade chega a ser de tipo penal em certos casos.

5 - Que sem prejuízo das responsabilidades individuais e institucionais derivadas do processo, a CVR apurou a magnitude e a gravidade da existência de velhos e profundos

hábitos de exclusão, discriminação e racismo na sociedade peruana. Esses hábitos se manifestaram na opinião pública sob a forma de certa indiferença à tragédia vivida pelos peruanos das regiões rurais dos Andes e inclusive se expressaram em decisões de governo. A Comissão entendeu que a decisão de pagar um certo custo social com a vida de peruanos humildes para combater o PCP-SL, assumida pelo arquiteto Belaunde Terry, é uma clara expressão desse racismo.

6 - Que a verdadeira paz e a democracia serão enraizadas no país somente se se colocar em prática um vasto processo de transformação – mudança institucional e de cultura cívica – que deixe para trás o padrão de exclusão e discriminação antes assinalado. Assim, a reconciliação no Peru há de ser o resultado da exposição plena da verdade, o exercício da justiça na forma de reparações às vítimas e punição aos culpados e a concretização de profundas reformas institucionais.²²

Esta narrativa tenta amarrar assim, em apenas um argumento, as responsabilidades concretas e as responsabilidades gerais, a existência de vítimas e os padrões de relação social subjacentes às tragédias e a noção de que a experiência da violência é um desafio fundamental realmente existente da sociedade peruana.

O SILÊNCIO COMO RECURSO

A política da cultura em torno do tema da violência gira ao redor dessa batalha entre, pelo menos, duas memórias. Uma delas é um recurso eficaz para a manutenção do *status quo* tanto no que se refere às políticas de Estado quanto no que diz respeito às relações básicas entre a população. A outra poderia ser prevalecer um adequado dispositivo para mobilizar recursos simbólicos para a transformação da linguagem e das práticas estatais e sociais com vistas a uma construção de democracia com cidadania. Realmente, a ideia por si só de que a cidadania se constitui a partir do cultural – mediante recursos que avançam no caminho do reconhecimento e da construção de identidades autônomas e com capacidade de exercer uma liberdade positiva – representa já um giro contencioso a respeito dos *habitus* que condicionam as relações políticas na história recente do Peru. Se nos ativermos a observar a maneira como são administradas essas relações de cima – do Estado para a sociedade – encontraremos pelo menos dois grandes paradigmas, nenhum dos quais cultural no sentido aqui assumido. O mais antigo e arraigado é o da democratização populista segundo a qual a cidadania se define mediante o acesso a bens básicos. O outro, de mais recente data e coincidente com

²² LERNER FEBRES, Salomón. «Después de la CVR: conclusiones, recomendaciones y perspectivas». Discurso leído el 8 de marzo de 2004. Inédito.

a implantação do modelo liberal, é aquele segundo o qual a cidadania se constitui mediante o acesso ao mercado e a afirmação efetiva como sujeito econômico em tal mercado. Em ambos casos estamos diante de estratégias políticas e econômicas de construção da cidadania inteiramente diferentes das chamadas estratégias culturais dirigidas ao mesmo fim²³.

Toda estratégia cultural baseada na memória necessita lidar com o fato rotundo do silêncio como dispositivo retórico básico. Em sociedades que experimentam transições e exercícios institucionais de memória, a linguagem pública mais influente – estatal e não estatal – pode resistir a incorporar os elementos de uma nova narrativa e, desse modo, a dar-lhe atestado de existência social. Com efeito, no caso peruano, um dado fundamental é a ausência dos legados da violência e suas lições – responsabilidades, situação das vítimas, a problemática da exclusão – no debate público corrente, assim como a impermeabilidade das velhas explicações sobre os problemas do país frente aos elementos que poderiam contribuir para uma nova memória.

Do ponto de vista de uma política cultural e de seus possíveis efeitos sobre o regime político e econômico de uma sociedade como a peruana e como muitas outras que têm tido experiências históricas comparáveis, é importante perguntar-se qual é a diferença central entre a memória oficial persistente e a nova narrativa proposta. As divergências são muitas e fundamentais, mas há uma de valor germinal. A memória herdada e predominante simplifica e dá por superado o problema da violência ou do autoritarismo. Como dispositivo cultural, essa memória propõe um encerramento do passado e uma concentração das funções do Estado em projetos futuros sem conexão perceptível com o legado da violência, tais como o crescimento econômico. Ao contrário, a narrativa proposta como base de uma nova memória abre um problema a ser atendido pelo Estado: a afirmação de uma continuidade entre um passado de violência e um presente de anomia atua como ruído perturbador que questiona os ganhos da transição democrática e lhe apresenta tarefas mais complexas.

Assim, se a produção de uma nova história da violência ou de autoritarismo avançou em diversas sociedades na forma de comissões de verdade, sempre é necessário um processo posterior para lograr essa alquimia pela qual o objeto textual se converte em objeto socialmente eficaz. O trabalho da memória transcende, assim, o das comissões ou outros organismos criados para produzir verdade, entretanto, estas costumam ser um ponto de partida sumamente valioso*.

23 O aqui exposto não significa que não tenham existido estratégias culturais para a construção da cidadania exercidas a partir do Estado para a população. Veja-se a discussão feita a esse respeito por LÓPEZ, Sinesio. *Ciudadanos Reales e Imaginarios. Concepciones, desarrollo y mapas de la ciudadanía en el Perú*. Lima, IDS, 1996. p. 219-229.

* Traduzido do espanhol por Daniela Frantz, mestre em Psicologia Social e Institucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e consultora do PNUD na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.



A DOR DOS RECOMEÇOS: LUTA PELO RECONHECIMENTO E PELO DEVIR HISTÓRICO NO BRASIL*

Paulo Endo

Professor doutor do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, pós-doutorado pelo Centro de Análise e Planejamento (CEBRAP/CAPES)

Nosso ponto de partida específico será a retomada dos processos de memória e resistência no país e fora dele nos últimos anos. No Brasil, testemunhamos uma retomada, por parte da sociedade civil organizada, e que já se configura como uma conquista, em que a memória, os lutos impossíveis, as reparações pífias do Estado e da sociedade brasileira e os traumatismos que atravessam gerações voltam a pautar o debate público sobre a ditadura brasileira.

Afora tudo o que já foi dito e analisado sobre a resistência à ditadura no Brasil, é preciso acrescentar que foi graças à resistência ideológica, intelectual e física de tantos no Brasil entre as décadas de 60 e 80 que podemos conhecer hoje até onde estavam, e estão, dispostos a ir os militares brasileiros e que nível de degradação ética e moral sustentavam suas práticas, seus valores e seu abjeto projeto de país. Foi por intermédio dessa luta e por meio dela que pudemos reconhecer com clareza a formação do estado brasileiro e compreender a natureza pífia de nossas revoluções, mudanças e inflexões que, muitas vezes, mais parecem involuções.

Paradoxalmente, esse é, não raro, o tratamento dado por parte do governo brasileiro à memória desse período. Governo repleto de homens e mulheres de esquerda, resistentes – e eles mesmos

* Este texto foi originalmente apresentado em mesa redonda no V Encontro Nacional da Associação Nacional de Direitos Humanos-Pesquisa e Pós-Graduação em 2009. Aproveito para agradecer o Professor Eduardo Carlos Bianca Bittar por nossas contínuas parcerias transdisciplinares no horizonte dos debates sobre os confins do homem e os fundamentos do direito e da justiça.

sobreviventes –, mas que, não raro, soçobram no caldo grosso do imperativo do esquecimento que nos impõe a repetição continuada de tudo o que não pode ser dito, compreendido e revelado sobre o terrível.

Embora nunca tenha tematizado diretamente o assunto da resistência à ditadura, é evidente que, de algum modo, estamos sempre em sua órbita quando falamos da polícia militarizada, dos abusos cometidos contra o corpo do cidadão pelas forças do Estado, da impunidade que recai sobre dezenas de milhares de homicídios dolosos no Brasil e do atraso brasileiro em relação ao acesso aos seus arquivos, testemunhos e à devida lembrança e respeito por seus mortos.

Tanto em Flávio Tavares, cujo interlúdio entre suas experiências e sua narrativa possível foi de 30 anos, como em Graciliano Ramos, cuja escrita encontrou refúgio nas páginas virgens após 10 anos, em *Memórias do Cárcere*, e em Ottoni Fernandes, cujo testemunho só foi publicado em 2004, 27 anos depois de sua libertação do cárcere da ditadura, vemos revelado o hiato que se abre entre um corpo em dor e o horizonte incerto da palavra e da linguagem.

São nesses escritos que se evidencia aquilo que persiste como palavra violentada e a urgência em reconhecer, nessa mesma palavra ferida, a vontade de, já tendo sobrevivido, fazer viver o que restara, o que sobrevivera. Isso indica, ao mesmo tempo, que o Brasil ainda carece das memórias desse período, não apenas de análises ou documentos, mas do relato vivo da memória, dos testemunhos fundados na experiência que busca sua vociferação em meio a tudo o que a arbitrariedade, a escória e parte da sociedade civil haviam acreditado ter calado de uma vez e para sempre. Por isso, a publicação dos testemunhos desse período aparece sempre como um sinal de vida e esperança e espero que muitos mais ainda sejam escritos e publicados, preenchendo várias estantes das bibliotecas brasileiras.

De algum modo reconhecemos nos processos de ocultação e ambiguidade na resolução, travessia e enfrentamento das atrocidades vividas e cometidas no Brasil uma aspiração a alcançar o futuro, a modernidade e o “primeiro mundo,” destituindo de dignidade e reconhecimento um passado atroz e saltando sobre as experiências indignas do passado. Não funciona. Para mim, que nasci em plena ditadura, em 1965, e ainda vivo num país que ainda é incapaz não só de admiti-la, mas de reconhecê-la e responsabilizar os protagonistas das violações cometidas nesse período, o futuro ainda é incerto e gera temor.

Recolher os corpos que a ditadura deixou esparramados e insepultos, processo pelo qual tanto lutam os familiares dos mortos e desaparecidos do Araguaia, a recusa decorrente, clara e evidente em permitir a singularização dos mortos é precisamente a mesma que impõe a recusa a singularizar os pobres, os jovens e as mulheres que são exterminados no país, condenados à vala comum.

Lembro-me agora da natureza de um importantíssimo movimento social que se organiza e se irradia a partir do Jardim Ângela em São Paulo, que sempre procuro relembrar.¹

Há ali uma passeata no dia de finados, um culto coletivo e uma celebração social que reúnem milhares de pessoas todos os anos. Em meio às matanças sumárias que ocorrem nas periferias paulistanas todos os dias (homicídios cometidos entre civis, homicídios cometidos pela polícia ou pelo tráfico), o movimento realiza seu sepultamento coletivo numa caminhada que percorre as ruas da zona sul até chegar ao cemitério São Luís, onde tantos foram enterrados sem nome, sem serem velados e como indigentes. A eles foi privado o reconhecimento dos que lhes eram caros e queridos e o direito de ritualizar a perda, prantejar seu morto e esparramar flores em torno de sua lápide. Mortos de morte matada.²

É disso também que se fala quando se discute a memória e o esquecimento. A persistência de aspectos perenes da ideologia e o *modus operandi* dos militares no Brasil, que elegem como seus inimigos os próprios cidadãos das cidades brasileiras, inimigos internos perseguidos em muitas das práticas do sistema policial e judiciário brasileiro. A suprema perversão do poder militar no Brasil, que sempre apontou suas baionetas para seus próprios cidadãos, seus inimigos internos, torna-se paradigmática em polícias militares de prestígio no país, como as Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (Rota), que criadas para combater a guerrilha urbana, permanecem atuando nos mesmos moldes, ostensivamente armadas e intrusivas, durante o período pós-ditadura.

Essa experiência – a de ter o estado contra o cidadão – cala. Tal como um pai que abusa e se vicia de seu filho. Autoridade máxima que por sua ação funda e mantém repetidamente a experiência do desamparo. Quando isso ocorre, o traumático se instala em sua máxima potência e se indiscrimina as fronteiras entre o agressor e o agredido, o protetor e o protegido, a vítima e o algoz.³

1 Ver Endo, P.C. *A violência no coração da cidade: Um Estudo Psicanalítico*. São Paulo: Escuta, 2005. Nesse livro discuto longamente a importância desse movimento social no contexto das violências urbanas na cidade de São Paulo.

2 Há uma distinção tão comovente quanto grave entre nordestinos entre a morte morrida e a morte matada. Cito Endo, P. Morte morrida, morte matada: o direito à própria dor. In: Kovács, M.J & Esslinger, I.. *Dilemas Éticos*. São Paulo: Edições Loyola, 2008. “A morte morrida é aquela onde o sujeito da morte é, de alguma maneira, aquele que morre. Onde o morrer permanece ligado a uma derradeira autonomia que envolve a luta contra a morte, o testemunho dessa luta pelos entes queridos e, por fim, o imperativo da doença, da velhice ou mesmo de um acidente (carro, queda, etc.) que arremata o sujeito e o abole da vida. Morte matada é uma coisa bem diferente. É uma morte que foi usurpada, retirada. O princípio que nos permite reconhecê-la é a certeza de que a morte é um processo que cabe àqueles que vivem e àqueles entes queridos do vivo. Portanto, todos temos a expectativa, o direito e o dever de acompanhar a morte dos que nos são caros. Velar o morto, enterrá-lo, concordando com sua partida e, depois, celebrá-lo nos rituais vindouros é uma necessidade psíquica de primeira ordem. Discordar da morte de alguém com quem convivemos e estabelecíamos trocas e investimentos de toda ordem evidencia uma fratura.” (p.62).

3 Remeto o leitor ao trabalho seminal do psicanalista húngaro Sandor Ferenczi, em que esses mecanismos psíquicos de degradação na dissolução da experiência alteritária produzem e reproduzem a identificação com o agressor como mecanismo de preservação psíquica liminar e paradoxal. Especificamente remeto ao artigo Ferenczi, S.(1933) Confusão de línguas entre os adultos e a criança. In: Sandor Ferenczi-*Obras Completas*. São Paulo: Martins Fontes, 1992, v.4.

Maurice Blanchot⁴ sugere que a palavra escrita, após a catástrofe, só pode ser fragmentária, indicial, como se o estatuto de verdade da palavra escrita tivesse se desfeito diante dos genocídios que o pensamento foi incapaz de prever e, depois, de fazê-los dizer.

Acredito que esse esforço adicional, por vezes fragmentário, representa a presença de uma defesa inconsciente e de um desejo concomitante que sempre nos acompanha a partir do momento em que nos reconhecemos num país sobejamente violento, que nos impõe a pergunta: poderemos viver sem a violência?

Esse conflito está, inequivocamente, sempre presente em todos nós, mas encontra sua maturidade na pena daqueles que decidiram falar, escrever e lutar, sofrendo da própria luta, do próprio imperativo de ter de dizer e de não poder esquecer o insuportável. Isso transparece nas palavras de Flávio Tavares: *“lutei com a necessidade de dizer e a impossibilidade de escrever.”*⁵ É o impasse frequente na escrita dos testemunhos.

*“Tendo tudo para contar, sempre quis esquecer.”*⁶ Desejo implícito de que não fosse mais necessário falar sobre isso e apesar disso, ter de falar para não mais ter de falar.

Ao constatar essa necessidade, hoje, talvez mais do que nunca, não é uma euforia que nos comove, mas a perseguição de uma dor que ainda está longe de encontrar seu lenitivo e que nos deixa sempre com uma certa inconformidade diante do espelho, do que vemos e no que vemos o que somos e o que nos tornamos e o que poderemos vir a ser.

A distância temporal entre o terrível vivido antes e o agora, a presença perene de um complexo conjunto de fatos e experiências que provocaram imensa dor e sofrimento em tantos e consequências em todos, mesmo naqueles inconscientes disso, e que geraram a experiência inaudita para além do suportável, provoca a tentação do desconhecimento de si em meio aos outros e a negação subsequente do que ouvimos, vivemos, dissemos e testemunhamos.

É uma loucura sóbria e solitária a que parece se instalar toda vez em que se necessita falar disso. Lembro-me de uma mãe, que perdera seu filho queimado de forma inexplicável, numa das unidades da Febem, num dos casos apresentados pelo Centro pelo Direito e pela Justiça Internacional à Corte Interamericana, que em sua exaustiva e admirável busca por justiça vivia, não raro, a experiência da iminência da loucura. Como se só ela tivesse certeza do seu filho morto,

4 Blanchot, M. *L'écriture du desastre*. Paris: Galimard, 1980.

5 Tavares, F. *Memórias do Esquecimento*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p.13.

6 Idem, *Ibidem*.

como se o filho morto fosse uma alucinação psíquica, um estado onírico permanente diante da negação insistente do fato por todos à sua volta. Um sonho traumático sem destinatário e sem escuta possível, uma condenação compulsiva ao seu próprio pesadelo.

A TRANSPARÊNCIA DO ESPELHO

Sabemos que o objeto visado na ditadura eram os espíritos indômitos e resistentes e o meio de atingi-los foi o corpo, diferentemente do que ocorre hoje com o corpo do pobre em que o corpo parece ser um objeto em si, já que pobre não tem espírito. Não se busca necessariamente nas violências cometidas contra o corpo do pobre a informação, mas a eliminação física pura e simples de um corpo já previamente objetificado.

Creio que, a partir daí, o encontro com o espelho já não pode ser mais ingênuo. Ver o corpo refletido no espelho é observar uma imagem disforme, grave e profunda. Essa imagem nos repele para longe do espelho porque passa a ser – ele, o espelho – testemunha da não identidade entre si e o que se vê e que, de algum modo, não revela mais o si mesmo.

Então cada um de nós, de algum modo torturados, omissos, testemunhas, familiares, homens e mulheres brasileiros, somos domados por uma imagem que nos foi capturada do espelho e que determina que uma vida comum, aparente e ingênua será muito difícil de ser vivida

Aquela imagem refletida indaga, agora, coercitivamente porque permanece rasurada, sem contornos definidos, atravessada por experiências próprias e alheias e o corpo como servo da história. Olhar-se no espelho pode agora ser tudo, menos agradável.

Desde então o espelho não será mais um referente para veicular nossa imagem e garantir algum consenso em torno dela mediado pela exposição de nossas aparências. A certeza de que o espelho é revelador de algo muito maior e mais complexo do que nossa aparência nos afasta dele. Outrora objeto acessório e trivial, o espelho revela-se como aquilo que fixa a própria imagem e a enche de perguntas para as quais não se podem obter respostas.

Não é uma imagem distorcida que se vê, mas uma imagem sofrida que foi imposta e que mutila e destrói o direito de viver o frugal sem culpa ou desmerecimento. A imagem que se vê refletida no espelho já não é mais própria, mas reveladora do peso imenso da história de tantos, ao mesmo tempo impossível de ser negada e impossível de ser dita. Não há palavras. Um não às palavras.

Então cada um de nós, de algum modo torturados, omissos, testemunhas, familiares, homens e mulheres brasileiros, somos domados por uma imagem que nos foi capturada do espelho e que determina que uma vida comum, aparente e ingênua será muito difícil de ser vivida desde então.

Olhar no espelho é agora vasculhar, todos os dias, não só os sinais no corpo que não são mais ingênuos e carentes de significação, na busca de uma imagem apresentável de si a tiracolo; olhar nos faz testemunhas agora de um saber de si, do mundo e dos outros que permanece secreto e deliberadamente escondido. O corpo, sua imagem refletida no espelho, passa a ser uma prova, uma última prova de uma história que não se pode perder, mas que é, ao mesmo tempo, imensamente difícil de guardar.

Permanecem vivos no corpo ainda vivo todos aqueles que um dia se foram e cujos sinais inequívocos de sua presença estão nos gestos, em alguma dobra de pele, no olhar profundo refletido que agora fitamos, já que não estão mais em lugar nenhum: desaparecidos, foragidos, suicidas. Para o corpo, nunca mais o mundo das veleidades, das futilidades e do simulacro. O corpo se tornou o imperativo de uma verdade definitiva e grave. Para esse corpo-enigma, o testemunho como tarefa, nunca mais carnaval.

Possivelmente por isso, talvez, é que o carnaval continua sendo nosso principal produto de exportação. Expondo um corpo aparentemente liberto, porém, não raro, patrocinado por ilegalidades, corrupção e atrocidades. Alegre por sua ignorância, contente por seu esquecimento.

Tornar-se testemunho, portanto, é de certo modo, abdicar do corpo para colocá-lo a serviço da memória. Memória do corpo vivo que se insurge contra a insistência do desaparecimento e do esquecimento. Também corpo solitário cuja voz e palavras lentamente se destilam enquanto haja quem as escute.

A aniquilação do testemunho, da palavra em busca de si, que persegue a própria dor quando seria plausível fugir dela, não é a ausência do que dizer, mas não ter quem escute o que se pode dizer.

Ao que parece, com a força sabe-se lá extraída de onde, estamos voltando a falar da ditadura, da guerrilha, das arbitrariedades cometidas e anistiadas pelo Estado e pela sociedade brasileira, no

momento em que outros trabalham para mais uma vez silenciar o grito. Novamente dezenas de reuniões e eventos que têm lotado auditórios em muitos lugares revelam que talvez estejamos prontos para reconhecer o que fizemos, o que não fizemos e o que fizeram de nós e de nossos amigos, irmãos, filhos, filhas, pais, avós.

Se for assim, e esperamos que seja, cada um desses encontros será mais uma celebração. Não mais de palavras que se chocam umas contra as outras, mas de falas que encontram escutas e produzem sentidos infinitamente livres do silenciamento e do enclausuramento a que foram relegadas no Brasil até agora. Palavra livre para um corpo-enigma.

Para aquelas mídias que no Brasil ainda se esmeram em evitar o incontornável e criar falsas e fracas polêmicas em torno do vazio ideológico que propagam e insuflam, seria instrutivo que consultassem as páginas e a versão *on-line* da mais importante revista alemã, a *Der Spiegel*⁷, que não cessa de apresentar novas informações sucessivamente descobertas sobre a calamidade nazista. Recentemente, a *Der Spiegel* noticiava a possibilidade de responsabilização dos países parceiros e aliados da Alemanha nazista no extermínio dos judeus. Luta infinita e perpétua. O compromisso de não deixar em paz o passado de atrocidades é tarefa de todo bom jornalismo. Ao bom jornalismo seria dada a tarefa de revelar os desejos não confessos do tecido social que se esgarça para encobrir o que é vil. Sem cinismo, nem covardia.

Porém, no Brasil, não raro a indignação se transmuta em vergonha, a dor em silêncio e a verdade pública em assunto privado. Isso porque o indignado, o machucado e a vocação pública são tratados até hoje como veleidades do terrorismo que insistem em tirar as pessoas de sua paz privada, comprada a peso de ouro. O indignado, o machucado e a esfera pública são envolvidos com o manto da pobreza, do equívoco e do desprezível e como tais podem e devem ser degradados.

Fica fácil então traduzir indignação com terrorismo e pobreza com delinquência e a partir daí o espaço é livre para desmandos. Ainda vivemos hoje, é óbvio, sobre o paradigma do discurso militarista.

Se vocês se lembram, é inesquecível e emblemática a cena em que Flávio Tavares⁸, diante de mais uma sessão de tortura e ao receber os eletrochoques, quase não sente a dor insuportável que seria decorrente da descarga elétrica. Ele não fora atingido, dessa vez, porque estava sujo, o cascão o salvou. A sujeira o protegeu de mais um espetáculo de dor e morte, mas antes disso foi sua posição ideológica e a veiculação de seu corpo sujo como emblema de aprisionamento e maus tratos. Manter o corpo sujo era expor o estado de não liberdade. Corpo limpo é corpo livre.

7 Remeto o leitor ao endereço eletrônico: www.spiegel.de/international/. Data de acesso: 30/10/2009.

8 Tavares, F., *Memórias do Esquecimento*. Rio de Janeiro: Record, 2005, p.87-89.

Corpo sujo é corpo aprisionado e indignado. Talvez, o que vemos no espelho será sempre um corpo não completamente limpo, até que a sujeira seja percebida e significada, já que não pode ser eliminada com água e sabão. Corpo sujo que também nos mantém mais ou menos imunes ao arbítrio e à violência.

CONSTRUINDO DAS RUÍNAS UM PENSAMENTO SOBRE O INAUDITO

Alguns exemplos vigorosos, repletos de dor e esperança, nos auxiliam a construir alianças estratégicas que se fazem em nome do dever. Muitos certamente conhecem o movimento dos *Hijos* (*hijos e hijas por la identidad y la justicia contra el olvido y el silencio*) na Argentina e Espanha.

É uma organização que surge como um sucedâneo de um agravamento da ditadura Argentina (1976-1983) que, como todas as ditaduras, sempre consegue se superar, ultrapassando os próprios limites do pensável e da degradação a que submete uma nação inteira.

Los Hijos se apresentam então como a terceira geração dos atingidos pela ditadura de Estado, os filhos dos ativistas políticos opositores do regime militar, e se reconhecem, legitimamente, como aqueles que se apresentam diante da possibilidade da reconstrução da memória perdida que pode, e precisa, ser reinventada. Rompidos os laços com pais e mães, militantes políticos, dos quais foram arrancados e dos quais não se lembram, muitos dos hijos ainda eram recém-nascidos quando foram sequestrados para serem criados no ambiente dos assassinos de seus pais ou daqueles que os apoiaram de algum modo.

Em 2007 foi publicado um livreto organizado pela fundação de artistas chamada Contaminame e a organização *Hijos Madrid*. Um pequeno regalo, uma obra de sensibilidade e inteligência artística, política e testemunhal como poucas, intitulado *reencuentro*. Nesse livro se esclarecem e se dão a compreender, de uma forma completamente nova, quase leve, esse trecho obscuro da história argentina. Há uma descrição do reencontro de uma jovem com sua família que eu gostaria de reproduzir para vocês:

O juiz me convidou a passar para o despacho do secretário. Ali me esperava minha família, disse. Família, disse, e eu me imaginei entre uma multidão de tios e primos. Não esse velhinho que se aproximou em seguida arrastando os pés logo que atravessei a porta. O juiz disse que era meu avô paterno. Arrastando os pés veio até mim. Suas mãos buscaram as minhas com um gesto brusco. Porém, quando tomou

minhas mãos e as teve nas suas, e as contemplou, foi pura tibieza, como se estivesse acunhando um pássaro no oco das mãos. E disse com voz baixa, porém firme: 'tens as mãos grandes como minha neta'. Ficamos em silêncio e logo repetiu: 'tens as mãos grandes como a minha neta.'

Eu era um bebê de 20 dias quando passou o que se passou. Ele me viu só duas vezes. Não me soltava. Sustentava minhas mãos com o mesmo cuidado e a mesma segurança com que se toca um pássaro assustado. O juiz lhe repetiu o mesmo que acabara de me dizer: que as análises genéticas davam 99,99% de probabilidade de inclusão. Porém, o velho não me soltava.

Depois me disse: 'Minha netinha tem uma pinta nos quadris em forma de azeitona'. E me soltou e ficou me olhando, esperando, talvez, que ali mesmo no despacho do secretário abaixasse as calças para que ele pudesse ver essa mancha espantosa que sempre odiei. A mulher que me criou dizia que era enjojo. Coisa de gente velha. Que quando estava grávida teve enjoos de azeitonas negras e que por isso eu havia nascido com essas marcas, a marca do enjojo.

Eu acreditei.

Meu avô me disse que meu pai adorava minha pinta. Que cada vez que me trocava as fraldas, me dava um beijo ali. Meu pai pintava e meu avô conta que ele dizia que era uma mancha de tinta da China com a qual ele havia me marcado para sempre. À minha mãe dava um pouco de pena pensar que talvez eu nunca iria querer colocar biquíni, por culpa da pinta. Tinha razão, porém meu pai dizia que essa pinta era como sua assinatura ao pé de seu quadro mais bem sucedido, que era eu.

Isso me contou depois meu avô. Esse dia, depois que eu lhe dissera que sim, tinha uma pinta nos quadris, ele apenas disse, como se estivesse falando consigo mesmo: 'então sim, é minha netinha porque minha netinha tem as mãos grandes e uma pinta nos quadris.'(p.62)

Esse relato é de Mariana Eva Pérez⁹

A delicadeza e textura desse texto inspiram as possibilidades impressionantes do reconhecimento, da cumplicidade e da afirmação da história, como se marcas e inscrições

⁹ Fundación Contaminame e Hijos(Madrid). *Reencuentros: por la identidad y la justicia, contra el olvido y el silencio*. Madrid: Punto y Coma, 2007, p.35-36. (tradução livre do espanhol)

fossem enfim significadas a partir de marcas e inscrições já existentes e enigmáticas: a pinta na forma de uma azeitona nos quadris. Seria essa a marca do enjoo que designava a impossível metabolização da mãe postiça diante de uma azeitona preta que lhe fora impossível de digerir. Expressão inconsciente da fantasia da negação da origem de seu bebê e do imperativo de ter de devolvê-lo ao seu devir, devir estancado, assim que ele foi sequestrado de seus pais.

A ARTE COMO TESTEMUNHO CRÍTICO DA TRANSIÇÃO

Algumas intervenções de artistas notáveis, cuja significação ultrapassa o tempo e o espaço, são persistentes na recriação de novas formas de constituir memória. Muitas dessas intervenções tiveram lugar na Alemanha pós-holocausto.

A obra de que trataremos é de autoria de Ester e Jochen Gerz¹⁰ e foi realizada em Harburg, na Alemanha. Ela se intitula monumento contra o fascismo, um anti-monumento sobre o holocausto.

Tratava-se de uma coluna de chumbo de 12 metros e sete toneladas, que foi implantada numa zona central de Harburg, na Alemanha. Os visitantes eram convidados a interagir com a coluna. Escrevendo sobre sua superfície, escrevendo seu nome ou marcando-a fisicamente de algum modo.

A cada vez que a superfície da coluna era totalmente preenchida, deixando a parte lisa e limpa além do alcance das mãos, a coluna era novamente e parcialmente enterrada, de modo a ficar sempre um espaço disponível para a palavra a ser grafada pelas pessoas instigadas a fazê-lo. Ao longo de sete anos esse enterro póstumo foi realizado, durante oito fases de soterramentos parciais e sucessivos da torre até o seu desaparecimento total. Alguns escreviam frases, símbolos e até manifestos neonazistas. Sugeriu-se que esses últimos fossem apagados, mas

Ao final, o monumento contra o fascismo fora enterrado completamente e dele há apenas um vestígio e uma plaqueta ao lado que explica o que se passou com a obra e o processo de seu desaparecimento

¹⁰ Agradeço ao amigo Marcio Seligmann- Silva por me apresentar a obra de Jochen e Ester Gerz e Horst Hoheisel, notáveis artistas alemães pós-nazismo.



FONTE: WWW1.UNI-HAMBURG.DE/RZ3A035//ANTIFASCIST.HTML
(ÚLTIMO ACESSO EM 30/10/2009)

Ester e Jochen Gerz foram contrários. Ao final, o monumento contra o fascismo fora enterrado completamente e dele há apenas um vestígio e uma plaqueta ao lado que explica o que se passou com a obra e o processo de seu desaparecimento. O fundamental era proceder ao seu apagamento radical e não a alguns desenhos ou letras grafadas na obra.

Esse espetáculo que se distendeu no tempo (sete anos) entre 1986-1993, que marcou em sua superfície cerca de 70 mil assinaturas, está hoje inteiramente soterrado, desaparecido. Aquilo que permanece visível é apenas uma prova de sua passagem. Um vestígio do acontecimento que o monumento foi capaz de gerar.

Jacques Derrida¹¹, numa observação notável, definira a pulsão de morte, na oposição binária sugerida por Freud (pulsões de vida e morte), como a pulsão que apaga seus próprios traços. Destacava então que um dos efeitos mais devastadores da pulsão de morte era o esmaecimento da própria história e com ela do próprio devir. A pulsão de destruição, face da pulsão de morte dirigida aos objetos, não era outra coisa senão ataque direto à história e aos que a fazem perdurar: os sujeitos humanos.

O diálogo entre essas observações de Derrida sobre a pulsão de morte e essa obra de Ester e Jochen Gerz perfaz precisamente o mesmo argumento.

A coluna de chumbo cravada na terra, junto com as marcas que foi possível lhe imprimir, sobrevive latente como marcas de uma decifração impossível abaixo da terra. Sua história será informada por uma plaquinha ao lado do ex-monumento, do antimonumento, que mal informará sobre a experiência de sete anos que acompanhou a sua realização. Ela refaz o que os fascismos assumem como tarefa: apagar os próprios traços e, desse modo, atingir a história em seu devir, deixando em seu lugar uma pífia informação de sua passagem.

Horst Hoheisel é outro artista alemão que tem seu trabalho dirigido para o debate sobre o esquecimento e a memória. Ele esteve no Brasil em 2003, onde expôs desenhos no museu Lasar Segall, realizando também trabalhos sobre a ditadura militar no Brasil que foram expostos no Centro Maria Antônia, na exposição intitulada Janelas da Memória.

Gostaria de destacar um de seus trabalhos, antimonumentos, que Horst Hoheisel realizou em Kassel, na Alemanha. É a reprodução de uma fonte doada à cidade de Kassel por um negociante judeu chamado Sigmund Aschrott, construída em 1908. Em 1939 foi destruída pelas forças nazistas em recusa à manutenção de um presente doado por um judeu. Apenas a base da fonte permaneceu. Em 1983, sobre a mesma base, a mesma ruína, Horst Hoheisel propôs reconstruir uma reprodução da fonte, enterrá-la de cabeça para baixo e depois tampá-la com vidro, colocando sobre ela grades de metal. O sistema hidráulico dela foi invertido de modo a não vemos a água sendo ejetada para cima como numa fonte comum, mas através das grades de metal vê-se a água vertendo para baixo, continuamente, e se pode ouvi-la. Não são as águas triunfantes de uma fonte projetadas ao ar alegremente, mas algo que mais se assemelha à lágrimas vertendo para o profundo, infinitamente.

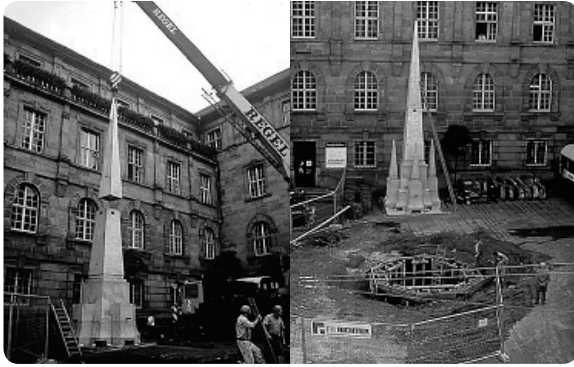
Um debate foi suscitado sobre o porquê da obra não ser reconstruída tal como era, já que, embora invertida, a fonte foi reconstruída na íntegra. Hoheisel observou que ela poderá sim ser reinvertida, no dia em que houver uma nova consciência entre o povo alemão sobre os acontecimentos que tornaram possível o holocausto.



FONTE: WWW.CHGS.UMN.EDU/MUSEUM/MEMORIALS/HOHEISEL/FOUNTAIN.HTML
(ÚLTIMO ACESSO EM 30/10/2009)



FONTE: WWW.CHGS.UMN.EDU/MUSEUM/MEMORIALS/HOHEISEL/FOUNTAIN.HTML
(ÚLTIMO ACESSO EM 30/10/2009)



FONTE: WWW.CHGS.UMN.EDU/MUSEUM/MEMORIALS/HOHEISEL/FOUNTAIN.HTML
(ÚLTIMO ACESSO EM 30/10/2009)



FONTE: WWW.CHGS.UMN.EDU/MUSEUM/MEMORIALS/HOHEISEL/FOUNTAIN.HTML
(ÚLTIMO ACESSO EM 30/10/2009)



FONTE: WWW.CHGS.UMN.EDU/MUSEUM/MEMORIALS/HOHEISEL/FOUNTAIN.HTML
(ÚLTIMO ACESSO EM 30/10/2009)



FONTE: WWW.CHGS.UMN.EDU/MUSEUM/MEMORIALS/HOHEISEL/FOUNTAIN.HTML
(ÚLTIMO ACESSO EM 30/10/2009)



FONTE: WWW.CHGS.UMN.EDU/MUSEUM/MEMORIALS/HOHEISEL/FOUNTAIN.HTML
(ÚLTIMO ACESSO EM 30/10/2009)



FONTE: WWW.CHGS.UMN.EDU/MUSEUM/MEMORIALS/HOHEISEL/FOUNTAIN.HTML
(ÚLTIMO ACESSO EM 30/10/2009)

Esses são exemplos que, do meu ponto de vista, recriam a própria linguagem do traumático e seu estatuto compulsivo. Nessas obras extraordinárias não se trata de reparar o irreparável, nem de reverter o irreversível, mas de produzir representações inéditas sobre o que não pode ser dito, apoiando-se na imagem a representação obtusa e imperfeita sobre o terrível.

São inversões, reinvenções e estratégias de significação que reinventam a própria linguagem e propõem um novo devir no seio de uma história que, por sua vez, está sempre prestes a ser soterrada. Reproduzir seu soterramento é, de certo modo, constranger seu próprio mecanismo de apagamento como se, escurecendo a escuridão e mergulhando mais fundo no profundo, um novo e inusitado cenário se pusesse à mostra iluminando o porvir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLANCHOT, M. *L'écriture du desastre*. Paris: Galimard, 1980.

DERRIDA, J. *Mal de arquivo: uma impressão freudiana*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.

ENDO, Paulo Cesar. *A Violência no Coração da Cidade: um estudo psicanalítico*. São Paulo: Escuta, 2005.

ENDO, Paulo Cesar. *Morte morrida, morte matada: o direito à própria dor*. In: Kovács, M.J & Esslinger, I. *Dilemas Éticos*. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

FERENCZI, Sandor. *Obras Completas*. v. 4. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

FUNDACIÓN CONTAMINAME E HIJOS (Madrid). *Reencuentros: por la identidad y la justicia, contra el olvido y el silencio*. Madrid: Punto y Coma, 2007.

REVISTA DER SPIEGEL. Disponível em: <www.spiegel.de/international/>. Data de acesso: 30 out. 2009.

TAVARES, F. *Memórias do Esquecimento*. Rio de Janeiro: Record, 2005.



A REPRESENTIFICAÇÃO DO AUSENTE: MEMÓRIA E HISTORIOGRAFIA

Fernando Catroga

*Professor Catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra –
Instituto de História das Ideias*

Só um cientismo ingênuo pode aceitar a existência de uma radical separação entre a retrospectiva da memória e a retrospectiva historiográfica, tanto mais que ambas não são exclusivamente criadas pela imaginação e, ainda que por vias diferentes, aspiram ao verosímil, seja por fidelidade ou por veridicção. No entanto, o dilema não tem uma resposta consensual e sabe-se que o primeiro grande teórico da sociologia da memória coletiva se esforçou por destrinçar, como se de dois campos sem conexão se tratasse, a *história vivida* da *história escrita* (M. Halbwachs, 1997). Mas, pensando bem, as características apresentadas como típicas da memória (*seleção, finalismo, presentismo, verosimilhança, representação*) encontram-se, igualmente, no trabalho historiográfico, sobretudo porque, hoje, este não se restringe à busca de explicações por causalidade mecânica, elevada a *deus ex machina* da visão linear, acumulativa, homogênea e universalista do próprio progresso. Afinal, a historiografia contemporânea, como saber *mediato* e *mediado*, também opera com a ideia de não continuidade do tempo e não reconhece a existência de um vazio entre o sujeito-historiador e o seu objeto; o que matiza o projeto de se alcançar uma verdade total e definitiva, meta ilusoriamente defendida por paradigmas ainda imbuídos de positivismo, mesmo quando julgam tê-lo ultrapassado¹.

Halbwachs, porém, quis separar as águas: enquanto a *memória histórica* seria um produto artificial, com uma linguagem prosaica e ensinável, destinada ao desempenho de papéis sociais úteis, a *memória coletiva* teria uma origem anônima e espontânea, uma transmissão predominantemente oral e repetitiva, bem como um cariz normativo. E o fito da sua argumentação era claro: demonstrar que o pensamento social é, antes de tudo, uma memória formada pelas

¹ Sobre tudo o que se segue, ver Fernando Catroga, *Os Passos do Homem como Restolho do Tempo. Memória e Fim do Fim da História*, Coimbra, Almedina, 2009.

recordações coletivas, objeto, portanto, do sociólogo e não do historiador, esse estudioso de coisas definitivamente mortas.

Essa posição reproduz a atitude clássica da escola de Durkheim em relação à historiografia, neste caso traduzida na defesa de uma radical separação entre a história e a memória, opção que reenvia aquela para o campo frio da erudição de arquivo. Além do mais, a história seria uma, enquanto existiriam tantas memórias coletivas como os grupos sociais que as geravam. E elas caracterizar-se-iam por serem memórias vivas, ao invés do objeto do historiador “*que ne peut faire son œuvre qu’à condition de se placer délibérément hors du temps vécu par les groupes qui ont assisté aux événements, qui en ont eu le contact plus ou moins direct, et qui peuvent se les rappeler*” (M. Halbwachs, 1997; François Hartog, 2003).

Também para Lucien Febvre (1953) ou para Marrou (1954), a memória sacralizaria as recordações, enquanto o discurso historiográfico constituiria uma operação intelectual crítica, que desmistificaria e secularizaria as interpretações, objetivando-as por meio de narrações que ordenam causas e efeitos sequenciais, de modo a convencerem que a sua *representação* do passado é verdadeira (Krzysztof Pomian, 1999).

Num outro registo e sem deixar de as distinguir, Pierre Nora (1984) situou o projeto coletivo, que coordenou – *Les Lieux de mémoire* (1984-1993) –, “entre *Histoire et mémoire*”, sinal evidente de que, se não as opunha, também não as fundia, mas que se servia de ambas. Por outro lado, são conhecidas e pertinentes as posições que Ricœur tomou na contenda: para ele, a memória e a história (incluindo a historiografia) mantêm uma relação que, na perspectiva da inevitável presença de horizontes de pré-compreensão no questionamento historiográfico, consente pôr-se “*la mémoire comme matrice de l’histoire*” (Paul Ricœur, 2000).

Propendemos para concordar com os que sustentam essa tese. E se outras razões não houvesse, bastaria ir ao encontro da raiz de onde nasce a necessidade de recordar para a perfilharmos, a saber: a experiência humana de domesticar os mortos por meio do culto tanatológico. E, por mais estranho que à primeira vista possa parecer às leituras pouco sensíveis ao simbólico, a escrita da história também é, à sua maneira, um “gesto de sepultura”. Com efeito, as narrações do passado são equiparáveis à linguagem dos cemitérios nas povoações, porque procuram “representar [ou, dizemos nós, *representificar*] mortos por meio de um itinerário narrativo” (Michel de Certeau, 1978). Portanto, pode afirmar-se que a historiografia também exorciza a morte, introduzindo-a no discurso para criar, como no jogo *simulador* e *dissimulador* do culto cemiterial dos mortos, a ilusão da sua não existência. Indo aos fundamentos últimos dessa função, pode mesmo concluir-se que o homem é um “animal histórico” porque necessita de “ajustar contas com a sua própria morte” (Umberto Eco, 1994).

A ESCRITA DA HISTÓRIA COMO RITO DE RECORDAÇÃO

O reconhecimento da existência de características comuns à memória e à historiografia não pretende negar a especificidade de ambas as narrativas sobre o passado. Porém, a historiografia nasceu como uma nova *ars memoriae*, crescentemente tornada necessária pela decadência da transmissão oral e pelo alargamento da afirmação da racionalidade. Têm desse modo razão os que consideram a passagem da narração oral dos mitos para a escrita como uma das condições necessárias para se reforçar a luta contra o esquecimento e, portanto, para se escrever “histórias” (Jack Goody, 1979; François Hartog, 2005), tendência que, dentro da narração épica, vinha, pelo menos, de Homero e que os “historiadores” (Heródoto, Tucídides) prolongaram.

Na verdade, Heródoto de Halicarnasso escreveu as suas *Histórias*

“para que os feitos dos homens se não desvançam com o tempo, nem fiquem sem renome as grandes empresas, realizadas quer pelos Helenos quer pelos Bárbaros”
(Heródoto, *Histórias*, Liv. 1.º, 1. 1).

E, seguindo Hartog, dir-se-ia que, *“face à l’immuabilité de la nature et à l’immortalité des dieux, ces traces foncièrement éphémères, la parole de l’historien s’en charge et son écriture les fixe. Successeur de l’aède épique, il aspire à se poser en ‘maître’ d’immortalité”*. Logo, a historiografia tem de igualmente ser inserida na continuidade das grandes narrações orais, exercendo, na sua especificidade própria, funções análogas às demais práticas de recordação, incluindo as do culto dos mortos, prática que, para muitos, fez do homem, ao contrário do animal, o primeiro construtor de “documentos” históricos.

São conhecidos os efeitos de desmemorização que resultaram do alargamento do uso da escrita e do decréscimo do papel instituinte do rito, e é óbvio que a primeira alteração ocorreu ao nível da transmissão cultural: a oralidade perdeu o exclusivo, mudança que desvitalizou a dimensão coletiva e convivial do compartilhamento da memória e lhe trouxe uma mediação mais racionalizada, *pois o escrever e o ler exigem atitudes bem distintas das do dizer e do ouvir*.

Não por acaso, Platão, no Fedro, ao referir-se a esse processo, caracterizou a invenção da escrita como um *phármakon* ambíguo, já que, se constituía um remédio eficaz para a preservação da memória, também a enfraquecia, dado que fazia diminuir o esforço mental para a manter (François Dosse, 2006; 2008). O que fez crescer o recurso às *ars memoriae* (Frances A. Yates, 2007). E, como o desenvolvimento histórico no Ocidente (relembre-se a derrota, em 787, dos iconoclastas

em Niceia), irá alargar essa tecnologia até ao hodierno predomínio da visualização, percebe-se por que é que, como contrapartida, esse processo foi debilitando a capacidade individual (e colectiva) de reprodução oral da memorização, défice compensado, porém, pela escrita e pela imagem. Superabundância que, porém, provocou novos tipos de esquecimento.

É também verdade que a teoria moderna do poder, ao estribar-se no contrato, se quis apresentar como uma espécie de *alfa* da história

Para T. Todorov, tal acultramento, de longa duração, foi acelerado pelas sociedades nascidas do impacto científico-técnico e da legitimação da sociabilidade política, que prescindiram da tradição, como se estivessem escoradas no primitivo contrato social. Em sua opinião, "*nous sommes passés, comme disent les philosophes, de la hétéronomie à l'autonomie, d'une société dont la légitimité vient de la tradition, donc de quelque chose qui lui est extérieur, à une société régie par le modèle du contrat, auquel chacun apporte – ou non – son adhésion [...] Le recours à la mémoire et au passé est remplacé par celui qu'on fait au consentement et au choix de la majorité. Toutes les traces de légitimation par la tradition ne sont pas éliminées, loin de là; mais, et cela est essentiel, il est licite de contester la tradition au nom de la volonté générale ou du bien-être commun [...] La mémoire est détrônée, ici, non au profit de l'oubli, bien sûr, mais de certains principes universels et de la 'volonté générale'*". A citação foi longa, mas necessária para se esclarecer algumas das questões que ela levanta.

Em primeiro lugar, nela se sustenta algo indiscutível: a memória coletiva e as suas concretizações rituais já não detêm a função instituinte e legitimadora dos laços sociais que outrora possuíram. Mas parece excessivo qualificar esse trânsito em termos kantianos, isto é, como se de uma passagem da *heteronomia* para a *autonomia* se tratasse. É que, quando tal funcionalidade dominante existiu, a memória e a recordação eram intrinsecamente constituintes da sociedade – como, aliás, o são hoje, ainda que numa outra e menor escala –, porque não lhe seriam heterônomas, logo, exteriores. De onde seja mais correto dizer-se que tais alterações provocaram, sobretudo, a debilitação dos imperativos de origem holística na maneira como, em diálogo com o passado, cada indivíduo posiciona as suas estratégias de vida perante os vários agrupamentos sociais em que, sucessiva e/ou simultaneamente, se insere e está integrado.

É também verdade que a teoria moderna do poder, ao estribar-se no contrato, se quis apresentar como uma espécie de *alfa* da história. Todavia, se não se matizar tal asserção, corre-se o risco de se supor que a via rousseauiana e francocêntrica foi a única que, no Ocidente, confluiu na modernização das sociedades. Houve (e há) alguns casos em que foi a tradição, mesmo que "inventada" ou "ressuscitada", a propulsar esses movimentos, ainda que a sua legitimidade acabasse





ATO PÚBLICO PELAS LIBERDADES DEMOCRÁTICAS NO LARGO SÃO FRANCISCO, EM SÃO PAULO

FONTE: ARQUIVO NACIONAL

por ser confirmada, ou corrigida, por práticas de cariz mais pactual e eletivo.

Os exemplos dessa diversidade são conhecidos e este não é o lugar próprio para os pormenorizar. Contudo, existe um dado histórico que deve ser chamado a terriero: mesmo as sociedades políticas baseadas numa mais explícita e assumida base contratualista não prescindiram do apelo a memórias coletivas, seja para as valorizar como uma herança que merecia ser reatualizada à luz das novas ideias e valores (as revoluções liberais europeias do século XIX autojustificar-se-ão assim), seja para se *enraizarem*, ou para as “construírem” a jusante da sua instalação, já que é destino de todas as revoluções, incluindo o das que almejam ser parte de um *homem novo* e de um *tempo novo*, fomentarem a comemoração de si mesmas. E, com essa política da memória, encobriam o que era útil esquecer.

Explica-se, assim, por que é que, com o decréscimo das pressões holísticas resultante da índole mais complexa das sociedades atuais e do conseqüente aumento da individuação no seu seio,

os vários poderes investiram mais fortemente nos suportes literários e iconográficos do renascimento das memórias coletivas. E, nessa estratégia, o contributo das narrativas históricas foi fundamental. Na conjuntura em causa, isso significou um intenso trabalho “artificial” que teve em vista a hegemonia, sobre memórias coletivas várias, de memórias históricas adequadas à reprodução dos poderes dominantes, ou, como contra-respostas, marginalizadas e alternativas, ao seu domínio.

Dir-se-ia que aquela finalidade visava domesticar o atomismo social – o indivíduo-cidadão – e os perigos anômicos que o contratualismo encerrava. O que fez crescer a consciência de

que a memória teria de continuar a exercer o seu papel de *cimento* do consenso social (e, enquanto memória histórica, da memória nacional), tarefa ainda mais premente por causa do avanço do individualismo, da agudização dos conflitos sociais dentro de cada Estado-Nação, bem como do crescimento da competição belicista entre eles. Não admira que o esfriamento das *memórias vividas* tenha sido acompanhado pela acelerada produção, e reprodução, de *metamemórias*. Mas, com isso, não foram tanto as tradições, mas, sobretudo, as leituras mais racionalizadas sobre o passado (teorias da história; obras historiográficas; comemorações e festas cívicas) que vieram a ocupar um lugar de destaque na materialização e encenação dessas *representificações*.

Sugere-se, assim, que não foi por mero acaso que a radicação dos sistemas representativos na Europa coincidiu com a expressão máxima das chamadas “sociedades-memória” (século XIX europeu) e com a apoteose do historicismo, fenômeno igualmente contemporâneo do florescimento de um novo culto dos mortos, atitude em que se pode surpreender as características estruturais do ato de recordar (F. Catroga, 1999). E a analogia não deve admirar, pois, de certa maneira, escrever história é, como no apelo que se surpreende no olhar do anjo de Benjamin, “ressuscitar os mortos” (S. Mosès, 1992).

UM “GESTO DE SEPULTURA”

Com efeito, o simbolismo funerário aposta na edificação de memórias e indicia a simulação da “presença” do ausente a partir de *traços* que, em simultâneo, dissimulam o que se quer recusar: a putrefação do referente. Explica-se: se a morte remete para o não ser, o monumento funerário irrompe o espaço como um apelo a um suplemento mnésico de futuro. Se, nos ritos funerários, se negocia e se esconde a corrupção do tempo (e do corpo) com a finalidade de a sociedade dos vivos poder gozar da proteção dos seus antepassados, definitivamente pacificados, e de se reconstituir a ordem social que a morte pôs em causa, diferente não é o papel da historiografia: esta fala sobre o passado para o enterrar, ou melhor, para lhe dar um lugar e redistribuir o espaço, podendo mesmo afirmar-se que ela é, não obstante as suas pretensões cognitivas, prática simbólica necessária à confirmação da vitória dos vivos sobre a morte. Daí as afinidades que têm sido encontradas entre o trabalho da memória e o trabalho do luto. E, por mais paradoxal que possa parecer, o texto histórico tem igualmente uma função análoga – não escrevemos idêntica – à do túmulo e à dos ritos de recordação. A convocação discursiva e racional do “objeto ausente” congela e enclausura, à sua maneira, o “mau gênio da morte” e provoca efeitos performativos, já que marcar um passado é dar, como no cemitério, um lugar aos mortos; é permitir às sociedades situarem-se simbolicamente no tempo; mas é, também, um modo subliminar de redistribuir o espaço dos possíveis e indicar um sentido para a vida... dos vivos” (M. de Certeau, 1975).

A escrita da história será, portanto, um túmulo para o morto na dupla acepção de o *honrar* e de o *eliminar*, ou, talvez melhor, de o *esconder*. Por conseguinte, a historiografia, tal como a memória, ajuda a fazer o trabalho do luto e a pagar as *dívidas* do presente em relação ao que já não é (P. Ricœur, 1998; 2000). O que lhe permite desempenhar um papel performativo, pois situa o historiador, isto é, o presente, numa relação de alteridade específica, em que o *outro*, como nos signos funerários, só se insinua velado; ausência que, como salientou Certeau, sendo falta impreenchível, é intrinsecamente constituinte do discurso histórico (François Dosse, 2006).

Esclareça-se um pouco melhor a comparação. Todo o signo funerário, explícita ou implicitamente, remete para o túmulo (*signo* deriva de *sema*, pedra tumular) por meio de uma sobreposição de significantes (F. Catroga, 1999). E, nesse jogo de negação da morte e da corrupção provocada pelo tempo, os signos são

“dados em troca do nada segundo uma lei de compensação ilusória pela qual, quanto mais signos temos mais existe o ser e menos o nada. Graças à alquimia das palavras, dos gestos, das imagens ou monumentos – dá-se a transformação do nada em algo ou em alguém, do vazio num reino”

(Jean-Didier Urbain, 1997).

Por isso, o túmulo e o cemitério devem ser lidos como totalidades significantes que articulam dois níveis bem diferenciados: um *invisível* e outro *visível*. E as camadas semióticas que compõem este último têm o papel de *dissimular* a degradação (o tempo) e, em simultâneo, de *simular* a não morte, transmitindo aos vindouros uma semântica capaz de individuar e de ajudar a *representação*, ou melhor, a *representificação* do ontologicamente ausente. É à luz dessas características que é lícito falar, a propósito da linguagem cemiterial – tal como do discurso anamnético –, de uma “poética da ausência” (Ana Anais Gómez, 1993; F. Catroga, 1999).

Mantendo a analogia, o mesmo se pode afirmar da historiografia. Se, em certo sentido, o túmulo funerário foi o primeiro “monumento” deixado para os vindouros, a escrita da história também é veículo que luta contra o esquecimento e, por conseguinte, contra a degradação que marca o *iter* do tempo. E não deixa de ser sintomático que Ricœur tenha encontrado na teorização de Michel de Certeau sobre a escrita da história uma certa passagem da “sepultura-lugar” para a “sepultura-gesto” (P. Ricœur, 2000). Mais especificamente, mediante a leitura do texto histórico (tal como na do cemitério, feita pelos cultuadores), a “sepultura-lugar”, ao ser lida, torna-se “sepultura-ato”, concepção que *“rouvre l’horizon des possibles, car le fait d’assigner au mort une place est un moyen de poursuivre le chemin vers un horizon créatif, à la fois en dette et sans fardeau, avec un passé qui ne vient pas hanter la créativité d’une présence à l’insu des vivants”* (F. Dosse, 2006). Seja como for, convém lembrar que,

como a evocação dos mortos só pode ser feita pelos vivos, a sua função última é estar ao serviço da vida.

Diga-se que essas cumplicidades entre a historiografia e a evocação tanatológica foram percebidas por alguns historiadores oitocentistas. Segundo Oliveira Martins, assim como na lembrança dos finados, também na escrita da história não há “inimigos, há mortos”, pelo que, se

“o cadáver é o símbolo do infinito, o cemitério [é] o tempo da eternidade [...] Os cemitérios são as sociedades na história, as sociedades são a história nos seus momentos”

(in Augusto Santos Silva, 1984).

E, embora para a depreciar, Halbwachs recorreu a um símile análogo, ao defender que *“l’histoire, en effet, ressemble à un cimetière où l’espace est mesuré, et où il faut, à chaque instant, trouver de la place pour de nouvelles textes”* (M. Halbwachs, 1997). Essas analogias são compreensíveis: tal como a visita à necrópole é ato memorial de *representificação* – suscitada a partir de “sinais” que referenciam um “objeto ausente” –, também a escrita (e a leitura) da história se constrói narrativamente a partir de *traços* e de *representações* que almejam situar, na ordem do tempo, algo que se presume ter existido, mas que já não existe.

Foi nesse plano que, a propósito do seu ofício, alguns historiadores falaram em “reconstituir” ou “ressuscitar” o passado. Disse-o Ranke, com a sua intenção de o reconstituir tal qual ele aconteceu, bem como Michelet, ao atribuir à escrita da história a função mediadora de “ressuscitar” os mortos. Mesmo Marc Bloch, não obstante as suas exigências críticas e científicas, caracterizou a história, enquanto historiografia, como “uma ciência dos homens no tempo” movida pela intenção de “unir o estudo dos mortos ao dos vivos” (M. Bloch, 1960). Como nada ontológico que o passado é, apesar de tudo, a memória material deixa *traços* e a leitura historiográfica está obrigada a lançar um olhar *mediato* (e *mediado*) na direcção dos vivos *“que furent avant de devenir les absents de l’histoire”* (P. Ricœur, 2000). E, como acontece com a recordação, facilmente se concorda que só o presente-futuro poderá dar uma nova “vida” aos que já morreram.

ENTRE A FIDELIDADE E A VERIDICÇÃO

Os que contestam as imbricações apresentadas aventam que serão distintos os pressupostos epistemológicos em causa: se a historiografia reivindica a exatidão das suas leituras, a memória



limitar-se-á ao *verosímil*, pois a sua retrospectiva não põe entre parênteses as paixões, emoções e afetos do sujeito-evocador. Por outro lado, o seu critério de prova convoca mais uma fiabilidade assente no reconhecimento da boa fé do narrador – que, em última análise, certifica a fidelidade do testemunho – do que uma argumentação racional, característica dominante das estratégias de convencimento usadas pelo discurso historiográfico. Em suma: a recordação julga, enquanto aquelas pretendem explicar/compreender, declarando-se, para isso, filhas do distanciamento entre o sujeito e o objeto, componentes que, na memória, estariam fundidas, levando a que, inevitavelmente, a sua narração seja sempre *axiológica*, *fundacional* e *sacralizadora* do passado.

Implicará tudo isso que se tenha de reduzir a memória a um produto exclusivamente subjetivo, que não se diferencia da imaginação artística, contradizendo as pretensões de objetividade que o seu discurso também visa alcançar? É indiscutível que a recordação é alimentada por uma *epistemologia ingênua*, em que mais facilmente se confunde a *representação* (que é sempre uma *representificação*) com o real-passado, isto é, com a *passeidade*, espécie de efeito mágico em que a palavra dá ser ao que já não é. E se essa característica a distingue da *imaginação estética*, convém lembrar que ambas remetem para um “objeto ausente”.

Porém, se essa última pode ter, ou não, referencialidade, o ato de recordar (como o da investigação histórica) não abdica de convocar o *princípio da realidade*. O que exige que as suas retrospectivas, apesar de se conjugarem no tempo passado (anterioridade), reivindiquem a verosimilhança, tendo em vista garantir a fidelidade do narrado, mesmo que a sua única fiança, na falta de testemunhas, seja o juramento do próprio evocador, num ato de desdobramento em que esse se assume como objeto de si mesmo. Mas, para gerar esse efeito, ele encobre, ou não controla, as razões *subjetivas*, *normativas* e *pragmáticas* que condicionam a sua construção qualitativa, seletiva e apaixonada do que já não existe. E essas condicionantes estarão ainda mais presentes quando a memória referenciar fatos vividos pela própria testemunha, ou que digam



FONTE: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA
DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (CEDEM/UNESP)

respeito a pessoas ou acontecimentos em relação aos quais o evocador está afetivamente mais ligado.

Explicando melhor: é um fato que a estratégia de convencimento da *anámnesis* não recorre tanto à racionalização de explicações causais, analógicas e comparativas, ou a inferências, como o faz a historiografia. Ela baseia-se, sobretudo, na idoneidade do evocador e no seu estatuto de *testemunha* de eventos pretéritos, próprios e alheios. E, apesar do caráter mais débil da separação entre o sujeito e o objeto no ato de recordar (e de testemunhar), esse também pressupõe algum distanciamento, esforço que a metodologia histórica (e a investigação judicial) procurará desenvolver até às suas últimas consequências (Renaud Dulong, 1998).

Com efeito, quando uma recordação tem um propósito mais cognitivo e pretende dar testemunho (e o evocador ser uma testemunha), assiste-se a uma espécie de censura interior, por meio da qual o sujeito se comporta, mesmo em relação aos acontecimentos que lhe tocam mais diretamente, como se fosse um *outro* que os tivesse presenciado, isto é, como tivesse sido uma terceira pessoa a vivê-los. Não por acaso, e segundo E. Benveniste, a palavra *testis* tinha a ver com *tertius*, que designava, no direito romano, a terceira pessoa encarregada de assistir a um contrato oral e habilitada para certificá-lo (P. Ricœur, 2000). Também no quinto livro bíblico do Pentateuco se encontra um bom exemplo da denotação de testemunho como “terceiro”, nomeadamente quando se escreve:

“Uma só testemunha contra ninguém se levantará por qualquer iniquidade, ou por qualquer pecado, seja qual for o pecado que pecasse; pela boca de duas testemunhas, ou pela boca de três testemunhas, se decidirá a contenda”

(Deuteronômio, 19:15).

Essa lógica encontra-se explicitada em todo o ato testemunhal de cariz jurídico e não será precipitado sustentar que, perante a ausência de testemunhas vivas, o distanciamento (do historiador e do leitor) será a atitude que, de um modo mais racionalizado e com metodologias

Com efeito, quando uma recordação tem um propósito mais cognitivo e pretende dar testemunho (e o evocador ser uma testemunha), assiste-se a uma espécie de censura interior, por meio da qual o sujeito se comporta, mesmo em relação aos acontecimentos que lhe tocam mais diretamente, como se fosse um *outro*

apropriadas, deve presidir a toda a crítica (interna e externa) dos *traços* e dos *documentos* no trabalho historiográfico, em ordem à testificação das hipóteses que o comanda.

Todavia, uma outra acepção tem interesse para o estudo do relacionamento da memória com a história. O testemunho também podia ser dito pela palavra latina *superstes*, tradução do grego *mártiros*, que significava “testemunho”, ou melhor, a pessoa que atravessou uma provação, a saber: o *sobrevivente*.

Em qualquer dos casos, a *noção de testemunho como terceiro* anuncia o tema da “verdade”, ou seja, traz à luz o fato de que ele “por definição só existe na área enfeitada pela dúvida e pela possibilidade da mentira” (P. Ricoeur, 2000), atitude que o coloca sob a alçada da vigilância historiográfica. Escapará a essa condição o seu segundo sentido? Relembre-se que esse implica provação e sobrevivência, parecendo sugerir que se está na presença de uma memória viva, passível de ser ouvida não só como fonte, mas também como narração do ocorrido. Porém, com a morte de quem esteve no passado quando esse foi presente, aquilo que ele afirmou – não obstante poder possuir o valor testificado pela idoneidade do evocador – não pode fugir ao âmbito de todas as prevenções veritativas que, historiograficamente, têm de ser tomadas em relação ao arquivado.

O ECO DO SILÊNCIO NO RUMOR DO RECORDADO

Nessa ótica, será cair numa ingenuidade epistemológica pensar que a dialética entre a memória e o esquecimento é um pecado exclusivo das anamneses individuais e, por analogia, coletivas. Também a historiografia – que nasceu sob o signo da memória –, apesar de querer falar em nome da razão, se edifica, voluntária ou involuntariamente, sobre silêncios e recalcamientos, como a história da história tem sobejamente demonstrado. Essa inevitabilidade aconselha a ser-se cauteloso em relação ao “discurso manifesto” dos seus textos, vigilância que deve ser redobrada quando a própria recordação é elevada a documento, isto é, ao nível arquivístico necessário para se dar objetividade ao trabalho de explicação/compreensão para o qual deve subir a interpretação historiográfica. Por mais que o testemunho pareça ser imediatamente verista – como o da história oral, ou o da história do tempo presente –, será sempre necessário fazê-lo passar pelo crivo das exigências críticas da *operação historiográfica* (Michel de Certeau, 1975; Paul Ricoeur, 2000).

Reconhece-se, ainda, que a memória, quando arquivada, deixa de ser, na sua verdadeira acepção, uma recordação, pois desliga-se do único mediador capaz de a revivificar: o sujeito-testemunho.

Nesse estado, ela somente tem o estatuto de uma “matéria-prima” a pedir um questionamento que o transforme em documento. Todavia, num plano aparentemente inverso, é igualmente verdade que a prática historiográfica – herdeira de regras e especificidades metodológicas próprias – só poderá brotar de memórias (pessoais e coletivas) do historiador adquiridas por vivência pessoal (e social), ou por transmissão oral, e ser escrita sobre um mundo silencioso de esquecimentos. Por outras palavras: os seus problemas só podem ser formulados num horizonte de pré-compreensão, ou, talvez melhor, a partir de um sujeito já *pré-ocupado*.

Em suma: memória e história (entendida como historiografia) constroem retrospectivas distintas mas com indesmentíveis cordões umbilicais entre si. A primeira visa, sobretudo, atestar a fidelidade do narrado, enquanto a segunda é movida por uma finalidade veritativa que necessita da comprovação para certificar as suas interpretações. No entanto, esse objetivo não a pode levar a uma posição de monopólio no mundo das representações do passado, pois isso conduziria a uma espécie de sacralização da leitura dos historiadores. Mas, cultivar a posição inversa seria escamotear as mediações crítico-rationais sem as quais, em nome da memória, ou da sua negação, tudo seria permitido (François Dosse, 2006). Nas palavras certeiras de Ricœur: *“une mémoire soumise à l'épreuve critique de l'histoire ne peut plus viser à la fidélité sans être passée au crible de la vérité. Et une histoire, remplacée par la mémoire dans le mouvement de la dialectique de la rétrospection et du projet, ne peut plus séparer la vérité de la fidélité qui s'attache en dernière analyse aux promesses non ténues du passé”* (Paul Ricœur, 1998^a).

Seja como for, convém ter-se presente que, se a memória pode funcionar como obstáculo epistemológico (nem que seja por meio do esquecimento), ela também atua como acicate da própria investigação histórica, particularmente quando o testemunho é uma prova viva capaz de desmentir negações, deturpações ou branqueamentos do passado feitos por quem não esteve lá. Mas igualmente se sabe que, tarde ou cedo – veja-se o que está acontecendo com os sobreviventes do Holocausto –, o vazio deixado pela morte da testemunha presencial só deixa ficar testemunhos pedindo que os “construam” como documentos.

Por consequência, a memória do historiador é componente forte de experiências primordiais em relação ao espaço e ao tempo, húmus que, se pode obstar ao surgimento de interrogações, também fura censuras, trazendo à tona fragmentos do que está esquecido. Daí que, tal como a recordação, também a historiografia deva lutar para que o passado não caia, definitivamente, no rio da amnésia. E, bem vistas as coisas, só num sentido muito restrito será lícito pensar-se que a história já “terminou” para o historiador. Fazê-lo, será não entender o papel que, consciente ou inconscientemente, as suas próprias expectativas (o *ainda não*) desempenham na “ressuscitação” do passado; será, em suma, perfilhar uma visão absoluta, cristalizada e aritmética do tempo presente.

Tem de se reconhecer, porém, que, no testemunho memorial, a separação entre o sujeito e o objeto é precária (mesmo quando se recorre, supletivamente, às recordações dos outros e a suportes de memória), ao contrário do que deve acontecer na crítica e interpretação que transformam os *traços* em documentos históricos. No entanto, mesmo neste caso, tornar-se-á impossível anular, por completo, a mediação do sujeito, mormente porque a consciência do historiador não é um receptáculo vazio: as suas perguntas só podem nascer no seio de uma mente já *pré-ocupada* por uma dada formação histórica e por *memórias sociais, coletivas e históricas* subjetivizadas e estruturadas pela estratégia pessoal do evocador. E aqui radica essa outra condicionalidade inerente a toda a obra historiográfica, em cujos interstícios, não ditos, e no que também é excessivamente lembrado, se situa, escondida, a vala comum dos marginalizados e esquecidos, esse eco abafado do silêncio que o historiador deve procurar ouvir para lá dos sons da *anamnese*.

De fato, tal como na recordação, no historiar a herança do passado não é uma simples acumulação de acontecimentos. Ao invés, tudo se passa como se a consciência do presente saltasse anos e séculos para escolher os momentos em que ela (em diálogo positivo ou negativo) encontra a sua arqueologia e os momentos fortes do sentido que quer dar ao seu percurso. Atitude que, porém, não pode acionar a destemporalização do sujeito-historiador como se esse tivesse podido estar lá, no passado, quando esse foi presente. Mas ela também não pode cingir-se à curiosidade “antiquária”, ou à função do coveiro a desenterrar cadáveres após o cumprimento do ciclo da putrefação (e do esquecimento). A *indiferença* do historiador em relação ao seu objeto será tanto menor quanto mais os problemas levantados disserem respeito aos valores essenciais da condição humana. Por conseguinte, e como na recordação – mas com a sua metodologia própria –, a leitura historiográfica não deve ser comemorativa; ela tem de dar vida ao que já não existe.

Assim como Proust assinalou em relação à memória subjetiva, o historiador, mais do que encontrar o passado, deve procurar *salvá-lo* (S. Mosès, 1992). É aqui que, nos seus campos próprios, a memória e a historiografia se encontram com a consciência da *dívida* (Paul Ricœur) e da responsabilidade (o contrato ético-cognitivo), em particular perante os que, quando vivos, estiveram condenados ao silêncio. Imperativo decorrente do fato de a mediação presentista não se esgotar na seca análise científica, dado que ela obriga a escolhas que não são social e axiologicamente neutras. Quem *salva* do nada este ou aquele aspecto do passado sente-se responsável por ele. Posicionamento que ajuda a entender o modo diferente como Walter Benjamin equacionou a questão do papel justiceiro da história: para Hegel (e para o historicismo em geral), a história é o lugar do Juízo Universal e Final, porque seria ela que, a partir da ideia de *fim da história* que a sua retrospectiva pressupunha, julgaria os homens; para o autor do *Angelus Novus*, ao contrário, são os homens que a julgam.

Em síntese: a historiografia também funciona como fonte produtora (e legitimadora) de memórias e tradições, chegando mesmo a fornecer credibilidade cientista a novos mitos de (re) fundação de grupos e da própria nação (reinvenção e sacralização das origens e de momentos de grandeza, simbolizados em “heróis” individuais e coletivos)

Afinal, a invocação das ideias de continuidade histórica e de progresso, tal como o entendimento do devir como uma sequência irreversível de causas e efeitos – características dominantes na historiografia oficial durante os séculos XIX e XX –, adequavam-se (e adequam-se) bem à problemática dos somente interessados em escrever a “história dos vencedores” e em secundarizar ou esconder

a dos “vencidos” (S. Mosès, 1992). De onde a necessidade que o historiador tem de não olvidar a dialética que existe entre o recordado e o esquecido, e de atender a esse ensinamento de Benjamin: a historiografia dos que, quando vivos, nem sequer deixaram traços exige que se opere com a descontinuidade do tempo histórico, porque a continuidade é, como na recordação que descreve a coerência do itinerário do *eu*, a linha traçada pela boa consciência dos vencedores, como se a *res gestae* fosse uma consequência lógica da univocidade do tempo histórico. Nem que, nessa caminhada, se tenha de saltar por cima dos buracos negros da memória.

MEMÓRIA POLÍTICA E POLÍTICA DA MEMÓRIA

Em síntese: a historiografia também funciona como fonte produtora (e legitimadora) de memórias e tradições, chegando mesmo a fornecer credibilidade cientista a novos mitos de (re) fundação de grupos e da própria nação (reinvenção e sacralização das origens e de momentos de grandeza, simbolizados em “heróis” individuais e coletivos). A modernidade acentuou essas características. Os novos poderes (sociais e políticos), para atacarem a aristocracia tradicional, reescreverão a história, em particular a partir dos inícios de Oitocentos; o que levou ao desenvolvimento da historiografia e ao aumento do prestígio social dos historiadores. Movimento que desembocou no uso (e abuso) dos novos conhecimentos na modelação da *memória coletiva* como *memória histórica*. Esse trabalho passará a ser sinônimo do que virá a designar-se por *memória nacional*. Prova de que, se a historiografia, a montante, acaba por pedir emprestada alguma coisa à memória, a jusante, ela não deixa de ser posta ao serviço das suas políticas. E se, em certo sentido, ela é “filha

da memória” (Paul Veyne, 1979), o contrário também é verdadeiro: essa também é socializada (e reescrita) pelo modo como a historiografia investiga e as suas conclusões são popularizadas.

A história da historiografia mostra à sociedade que a institucionalização da pesquisa e do ensino históricos, bem como a sua consequente estatização, não se limitou a garantir a aplicação de critérios tidos por mais científicos. Os cidadãos e, a partir deles, os novos Estados-Nação ajudaram na profissionalização e na especialização desse tipo de estudos, porque os viram como úteis para a nação e para a humanidade. Procura que ultrapassou os círculos dos eruditos e que foi movida pelo explícito objetivo de enriquecer (e credibilizar) o renovamento da *memória coletiva* e da *memória histórica* e, dentro desta, da *memória nacional*.

Na verdade, o crescimento da importância social (e política) das representações sobre o passado foi acompanhado por estas duas consequências simultâneas: a produção de conhecimentos comprováveis (*a história como saber*) e a sua difusão com a finalidade de se fundar e, sobretudo, refundar a *memória histórica*. E mesmo quando a diferença entre *história-investigada* e *história-ensinada* mantém, a política da memória encarregar-se-á de as articular. De fato, e por mais antitéticas que essas duas faces possam parecer, existem entre elas evidentes pontos de contato (Gérard Noiriel, 1996), conforme se pode demonstrar quer da maneira como, desde o século XIX, tem sido justificado e praticado o ensino da história em todos os graus, quer da análise do modo como foram (e são) organizadas as manifestações em que, por razões cívicas, a recordação se transforma em comemoração “fria” – toda a comemoração suscita um resfriamento da recordação –, isto é, em cerimónia e puro espetáculo público.

Ademais, se a memória é instância construtora e cimentadora de identidades, a sua expressão coletiva também atua como instrumento e objeto de poder(es) mediante a seleção do que se recorda e do que, consciente ou inconscientemente, se silencia. E, quanto maior é a sua circunscrição nacional, mais se corre o risco de o esquecido ser a consequência lógica da “invenção” ou “fabricação” de memória(s). Ao sublinhar-se essa vertente, não se pretende negar a função involuntária dos “ardis da memória” – que a leitura psicanalítica pode ajudar a descobrir no campo da consciência –, mas deseja-se frisar que, nas suas dimensões coletivas, sobretudo quando ela funciona como *metamemória*, a margem de manipulação e de uso político-ideológico aumenta. Pelo que escrever uma “história social da memória” só terá sentido se, ao mesmo tempo, se redigir uma siamesa “história social do esquecimento”, projeto que não pode dispensar a comparência da “história-memória” no *forum* da “história-crítica”.

Seguindo uma sugestão de Nietzsche, poder-se-á mesmo sustentar que existiu (e existe) uma relação íntima entre a perspectiva “monumental”, dominante nas interpretações historicistas do passado, e a intenção educativa que as animava. E essa raramente foge ao modelo teleológico

de narração da aventura coletiva, cada vez mais protagonizada por uma personagem coletiva chamada *povo*, ou melhor, *nação*. Os grandes momentos do passado são integrados numa sucessão em cadeia, a fim de que os exemplos maiores sejam eternamente prolongados como *fama*. Garantia de imortalidade que tem subjacente a crença na capacidade ilimitada que o futuro terá para vencer a mudança e o transitório. Por isso, quando a consideração “monumental” do passado domina, só algumas das suas partes são evocadas e, conseqüentemente, sacralizadas; outras, porém, são esquecidas e depreciadas, em ordem a formar-se uma corrente contínua, na qual os fatos particulares, previamente selecionados como *exempla*, são “manhosamente” destacados como “arquipélagos isolados” (Nietzsche, 1999), mas para pontuarem um sentido coletivo de vocação consensualizadora. E basta assinalar que, dentro de uma mesma sociedade, as identidades são múltiplas e conflituosas entre si (memórias de família, locais, grupais, de classe, nacionais etc.) para se justificar o recurso a essa atitude. Por outro lado, tal como a anamnese, também o esquecimento histórico é um processo, pelo que o “olhar” do historiador só não se enredará na sedução (e pretensão) homogeneizadora da *memória coletiva e histórica*, se a souber confrontar com perguntas como estas: quem recorda o quê? E por quê? Que versão do passado se regista e se preserva? O que é que ficou esquecido?



INSTALAÇÃO DO COMITÉ BRASILEIRO PELA ANISTIA/RIO DE JANEIRO, A ESQUERDA (SENTADO) DARCY RIBEIRO
FONTE: ARQUIVO NACIONAL

Religar o indivíduo-cidadão à sociedade política será o seu escopo principal, tarefa incindível da necessidade da “reinvenção” do passado que, na Europa, cresceu no século XIX (Alemanha, França e, gradualmente, todos os outros países), mormente numa conjuntura em que se assistiu, de fato, a intensos e conflituosos processos de formação ou de refundação de uma nova ideia e de um novo ideal de nação, bem como à afirmação identitária de novos grupos sociais emergentes (a cultura e a consciência operária, por exemplo).

Esse processo ultrapassou, porém, o terreno das filosofias da história e da historiografia, pois corporizou-se, igualmente, no reconhecimento do valor social e político da investigação, ensino e popularização das interpretações do passado (a *história-ensinável*) e na institucionalização de práticas simbólicas postas ao serviço da sacralização cívica do *tempo* – comemorações – e do *espaço* (novos “lugares de memória”): as *ritualizações da história*, não raro de iniciativa oficial e afiançadas por historiadores (Fernando Catroga 1996). Dessa atitude resultou o incremento da “sociedade-memória” oitocentista (P. Nora, 1984), época em que, escudados em leituras historiográficas, ou no seu prestígio, os poderes fomentaram várias liturgias de recordação com o objetivo de, em sociedades que caminhavam aceleradamente para o individualismo, se socializar e enraizar a(s) nova(s) memória(s) em construção (ou em processo de refundação). E a esse tipo de investimento ter-se-á de juntar a manualização das narrativas oficiais (ou oficiosas) da história pátria, veículo em que, epicamente, se conta a história de um povo como se de uma galeria panteônica se tratasse. Como se verifica, o destino da chamada *história-crítica* não ficou imune à credibilização da *história-ensinável*, característica que os manuais escolares levarão, sobremaneira a partir dos finais do século XIX, às últimas consequências. Por tudo isso, aceitar-se a existência de uma excessiva dicotomia entre a escrita dos historiadores propriamente ditos e a dos divulgadores pode encobrir a sobredeterminação cívica e memorial em que ambas estavam inscritas.

A historiografia, com as suas escolhas e esquecimentos, também gerou (e gera) o “fabrico” de memórias, pois contribui, por meio do seu cariz narrativo e da sua cumplicidade, direta ou indireta, com o sistema educativo, para o apagamento ou menosprezo de memórias anteriores, assim como para a refundação, socialização e interiorização de novas memórias. O que se entende. Bem vistas as coisas, “*le but ultime de l’opération historique est de provoquer une connaissance destinée à être apprise et remémorée*”. Portanto, em vez “*de déplorer l’inévitable, de rechercher une ‘pureté’ impossible ou de rabaisser les qualités scientifiques de l’histoire*”, o historiador tem de defrontar, (auto)criticamente, “*le caractère ‘mêlé’, aporétique, pourrait-on dire, de l’histoire*” (Jean-Clément Martin, 2000). Certeza clara já, pelo menos, desde o século XIX.

Mais do que qualquer outro, o século XX foi o “século da história”, devido ao grande surto historiográfico (desde a Alemanha, França, até Portugal) e reflexivo (Hegel, Comte, Marx etc.) e ao concomitante reconhecimento da utilidade social e político-ideológica do uso de leituras do



passado como argumentos legitimadores de interesses do presente-futuro. Essa necessidade atingiu, então, o seu acume e traduziu-se em práticas de divulgação e de cariz pedagógico (ensino primário, secundário, universitário), assim como na construção de “lugares de memória” (estátuas, edifícios, toponímia etc.) e no lançamento de novas ritualizações da história, objetivações que não se esgotavam numa única linguagem, embora pressupusessem uma análoga concepção orgânico-evolutiva, contínua, acumulativa e finalística do tempo histórico. E pode dizer-se que todas elas punham o “povo”, ou a “nação”, a desempenhar o papel de demiurgo do desígnio específico (e, em alguns casos, superior) de cada um no concerto das outras nações e da história universal. Por isso, estes “sujeitos-coletivos” atuavam como personagens que, ao desenvolverem a sua índole ou idiosincrasia (na língua, nos costumes, nas leis e tradições), estariam a explicitar, na ordem do tempo, uma essência já potenciada desde a origem e supostamente onipresente em cada uma das fases do itinerário que a ia consumando.

A credibilidade que gozava o argumento historicista era tão forte que fez com que ele fosse compartilhado por várias ideologias e posto em prática por políticas de memória igualmente transversais. É certo que tal não significou o fim das divergências e contradições. No entanto, é igualmente verdade que cada Estado-Nação conseguiu criar infraestruturas culturais e simbólicas para se ir interiorizando o ideal de pátria, deus maior de uma religião civil que teve no culto dos “grandes homens”, dos “grandes acontecimentos” e das respectivas ritualizações e símbolos, as suas maiores celebrações e liturgias. Naturalmente, o sistema educativo desempenhou um papel decisivo nesta inculcação, nos indivíduos, do sentimento de pertença a uma dada comunidade política.

O HISTORIADOR COMO UM “REMEMBRANCER”

Se não se quiser cair numa estrita posição cientista, tem de se aceitar o tom ambíguo e “indeciso” das relações entre a memória e a historiografia. Na verdade, por mais esforços de autoanálise que o historiador possa fazer para aplicar a sua metodologia crítica e para atenuar o peso da idade subjetivo na interpretação histórica, a sua *epoché* será sempre *epocal*, porque os nexos com a memória (e o recalçamento) e com o que, dentro dela, é presença do coletivo, impedem-no de se colocar, totalmente, “entre parêntesis”; isto é, de situar o seu saber para além da história, característica que, aliás, ele mesmo declara ser inerente a tudo o que possui marca humana. Por mais que queira, o historiador não é um *eu transcendental*, autotransparente a si mesmo, esse sonho de luz plena que anima todos os racionalismos extremos, às vezes a maior de todas as cegueiras.

No entanto, o *contrato* que, tacitamente, celebra com a responsabilidade ética e epistêmica inerente ao seu ofício, obriga-o a atuar, tanto quanto lhe for possível, como pastor e lobo dos seus

fantasmas e do “ser ausente” que ele pretende fazer reviver. E esta inevitável condicionalidade convida-o a pôr sob suspeita a memória transmitida e a ter uma salutar dúvida metódica perante a transparência ontológica do narrado. De acordo com um exemplo usado, algures, por Peter Burke, poder-se-á afirmar que, ética e deontologicamente, ele deve ousar ir à procura dos esqueletos escondidos nos armários da memória, apesar de saber que, ao fazê-lo, corre o risco de estar ocultando, mesmo inconscientemente, alguns dos que transporta dentro de si. Apesar disso, a sua missão tem de ser análoga à do *remembrancer*, nome atribuído ao funcionário inglês que, nos finais da Idade Média, tinha a odiosa tarefa de ir, de aldeia em aldeia, e nas vésperas do vencimento dos impostos, lembrar às pessoas aquilo que elas mais desejavam esquecer.

Se Nietzsche teve razão quando salientou que o ahistórico assim como o histórico são igualmente necessários para a saúde de cada indivíduo, de um povo e de uma cultura, reconhece-se que, se é importante lembrarmo-nos de esquecer, também o será não se esquecer de lembrar. E essa é a tarefa primeira do historiador, imperativo que ainda se torna mais premente quando se passou a cultivar uma *ars oblivionis* mais programada. Como escreveu Yosef Yerushalmi,

“no mundo que é o nosso, não se trata mais de uma questão de memória coletiva ou de declínio da consciência do passado, mas sim da violação brutal daquilo que a memória ainda pode conservar, da mentira deliberada pela deformação das fontes e dos arquivos, da invenção de passados recompostos e míticos ao sabor de poderes tenebrosos.”

E, em tais épocas,

“apenas o historiador, animado pela paixão dos fatos, dos testemunhos, que são o alimento da sua profissão, pode velar e montar guarda”

(Y. Yerushalmi, 1988; Márcio Seligmann-Silva, 2003).

Por outras palavras: *“l’histoire critique trouve son originalité en entreprenant la ‘déconstruction’ des épaisseurs et des rivalités mémorielles pour en établir le fonctionnement et les rouages, pour souligner les pratiques de manipulation et d’occultation, jusqu’à prendre le risque de mettre en cause les structures profondes des communautés”* (J.-C. Martin, 2000). Todavia, se esse posicionamento é diferenciador, é fato que a chamada *história-ciência* só será socialmente útil se radicar na *história viva* decorrente da tensão entre memória, esquecimento e expectativa. Daí o excesso das teses dualistas: a memória, tal como a historiografia, é uma das expressões da condição histórica do homem. E os historiadores de hoje já perceberam que a descredibilização dos grandes mitos coletivos e o enfoque dado ao caráter compreensivista e narrativo da própria escrita historiográfica (Hayden White, 1978; Roger Chartier, 1998) conduziram a que ela –

Por conseguinte, *recordar é selecionar e resgatar*, já que, como ensinou Walter Benjamin, a memória é *projetiva*, ou melhor, é inseparável dos olhares bifrontes nascidos da condição histórica do homem

como na recordação, também na historiografia não deva existir, ao contrário do que acontece no julgamento judicial, a prescrição.

Na verdade, tem-se por evidente que, ao nível do que se recorda e do que se esquece, nada está definitivamente congelado. Glosando a expressão com que Hegel qualificou o trabalho do negativo na efetuação da racionalidade histórica, pode supor-se, por ironia, a existência de uma dialéctica entre recordação e esquecimento que funciona, igualmente, como uma espécie de *ardil da memória*, “manha” que, em face do renovamento potenciado pela imprevisibilidade do porvir, possibilita a existência tanto de futuros para o presente, como, numa atitude justiceira, de futuros para o passado. Por conseguinte, *recordar é selecionar e resgatar*, já que, como ensinou Walter Benjamin, a memória é *projetiva*, ou melhor, é inseparável dos olhares bifrontes nascidos da condição histórica do homem. E se, no que respeita ao tempo jurídico, o *pretérito pode prescrever* sem ser julgado, na historiografia (tal como na *memória histórica*) não deve existir o “imprescritível” (Vladimir Jankélévitch, 1996), porque só lembrando se poderá explicar e compreender o que já foi. E essa é a condição necessária para que se possa alcançar uma “memória justa” (Paul Ricoeur, 2000).

conquanto não seja redutível ao exclusivo campo da ficcionalidade, como alguns pretendem – surja, cada vez mais, como uma operação crítica e cognitiva, mas mediada, em últimas instâncias, pelo tempo e pelo espaço em que o historiador se situa, e, por isso mesmo, umbilicalmente dependente “*de topoi venus de la mémoire profonde*” (J.-C. Martin, 2000). Saber isso é a missão (impossível) em que ele se arrisca como perscrutador de verdades, como pessoa e como cidadão. Daí que, tal

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGE, Marc, *Les Formes de l'oubli*, Paris, Payot, 1998.

BARASH, Jeffrey Andrew, *Politiques de l'histoire. L'historicisme comme promesse et comme mythe*, Paris, PUF, 2004.

BARASH, Jeffrey Andrew, “Qu'est-ce que la mémoire collective? Réflexions sur l'interprétation de la mémoire chez Paul Ricoeur”, *Revue de Métaphysique et de Morale*, n.º 2, avril-juin, 2006.

BARASH, Jeffrey Andrew, "Les enchevêtres de la mémoire," Gaëlle Fiasse, *Paul Ricœur De l'homme faillible à l'homme capable*, Paris, PUF, 2008.

BASCHET, Jérôme, "L'histoire face au présent perpétuel. Quelques remarques sur la relation passé / futur," HARTOG, François et REVEL, Jacques (org.), *Les Usages politiques du passé*, Paris, Éditions de l'École des Hautes Études en Sciences Sociales, 2001.

BENJAMIN, Walter, *La Dialectica en suspenso. Fragmentos sobre la historia*, Santiago do Chile, Universidad Areas, s.d.

BENOIST, Jocelyn e MERLINI, Fabio (org.), *Après la fin de l'histoire. Temps, monde, historicité*, Paris, J. Vrin, 1998.

BENVENISTE, Émile, *Vocabulaire des institutions indo-européennes*, Paris, Minuit, 1969.

BORGES, José Luís, "Funes ou la mémoire," *Fictions*, Paris, Folio-Gallimard, 1957.

BORNE, Dominique, "Communauté de mémoire et rigueur critique," in BOUTIER, Jean et JULIA, Dominique (dir.), *Passés recomposés. Champs et chantiers de l'histoire*, Paris, Autrement, 1995.

BURKE, Peter, *New Perspectives on historical writing*, Cambridge, Polity Press, 1991.

BURKE, Peter, *Formas de hacer historia*, Madrid, Alianza, 1993.

CANDAU, Joël, *Anthropologie de la mémoire*, Paris, PUF, 1996.

CATROGA, Fernando, *Memória, história e historiografia*, Coimbra, Quarteto, 2001.

CERTEAU, Michel de, *L'Absent de l'histoire*, Paris, Mame, 1973.

CERTEAU, Michel de, *L'Écriture de l'histoire*, Paris, Gallimard, 1975.

CERTEAU, Michel de, *L'Invention du quotidien. Arts de faire*, t.^o I, Paris, Folio-Gallimard, 1990.

CHARTIER, Roger, *A História cultural. Entre práticas e representações*, Lisboa, Difel, 1988.

CHARTIER, Roger, *Au Bord de la falaise. L'histoire entre certitudes et inquiétude*, Paris, Albin Michel, 1998.

COENEN-HUTHER, Josette, *La Mémoire familiale*, Paris, L'Harmattan, 1994.

CONNERTON, Paul, *Como as sociedades recordam*, Oeiras, Celta Editora, 1993.

CONRY, Yvette, *L'Introduction du darwinisme en France au XIX siècle*, Paris, J. Vrin, 1974.

DECHAUX, Jean-Hugues, *Le Souvenir des morts. Essai sur le lien de filiation*, Paris, PUF, 1997.

DOSSE, François, *Paul Ricoeur, les sens d'une vie*, Paris, La Découvert, 2001.

DOSSE, François, "Paul Ricoeur, Michel de Certeau et l'histoire", Bertrand Müller (dir.), *L'Histoire entre mémoire et épistémologie. Autour de Paul Ricoeur*, Lausanne, Payot, 2005.

DOSSE, François, *Pour Ricoeur et Michel de Certeau, L'histoire entre le dire et le faire*, Paris, L'Herne, 2006.

DOSSE, François, "L'histoire à l'épreuve de la guerre des mémoires", *Cités*, n.º 33, 2008.

DUARTE, Joana, "Memória e narração. Invólucro do silêncio na expressão do vário", *Revista de História das Ideias*, vol. 27, 2006.

DULONG, Renaud, *Le Témoin oculaire. Les conditions sociales de l'attestation personnelle*, Paris, Éd. de l'EHESS, 1998.

ETLIN, Richard A., *The Architecture of death. The transformation of the cemetery in eighteenth-century*, Paris, Cambridge e Londres, Massachusetts Institute of Technology, 1987.

FEBVRE, Lucien *et al.*, *Civilisation. Le mot et l'idée*, Paris, Centre International de Synthèse, 1930.

FEBVRE, Lucien, *Combats pour l'histoire*, Paris, Armand Colin, 1953.

FIASSE, Gaëlle, *Paul Ricoeur. De l'homme faillible à l'homme capable*, Paris, PUF, 2008.

GINZBURG, Carlo, *Mythes, emblèmes, traces*, Paris, Flammarion, 1989.

GINZBURG, Carlo *Il Giudice e lo storico*, Turim, Einaudi, 1991^a.

GOODY, Jack, *L'Homme, l'écriture et la mort*, Paris, Les Belles Lettres, 1996.

HABERMAS, Jürgen, *O Discurso filosófico da modernidade*, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1990.

HALBWACHS, Maurice, *Les Cadres sociaux de la mémoire*, Paris, PUF, 1952.

HALBWACHS, Maurice, *La Mémoire collective*, Paris, Albin Michele, 1997.

HARTOG, François, *Le XIX^e, siècle et l'histoire. Le cas de Fustel de Coulanges*, Paris, Gallimard, 1988.

HARTOG, François, "Temps et histoire. Comment écrire l'histoire de France", *Annales*, n.º 5, 1995.

HARTOG, François, *Mémoire d'Ulysse. Récits sur la frontière en Grèce ancienne*, Paris, Gallimard, 1996.

HARTOG, François, *L'Histoire, d'Homère à Augustin*, Paris, Seuil, 1999.

HARTOG, François, *Le Miroir d'Hérodote. Essai sur la représentation de l'autre*, Paris, Gallimard, 2001.

HARTOG, François, *Régimes d'historicité, présentisme et expériences du temps*, Paris, Seuil, 2003.

HARTOG, François, *Évidence de l'histoire. Ce que voient les historiens*, Paris, Éditions de L'École des Hautes Études en Sciences Sociales, 2005.

HARTOG, François, "Tempos do mundo, história, escrita da história", SALGADO, Luiz Manoel Guimarães, *Estudos sobre a escrita da história*, Rio de Janeiro, 7Letras, 2006.

HERÓDOTO, *Histórias*, Liv. 1.º, Lisboa, Edições 70, 1994 (introdução geral de Maria Helena da Rocha Pereira; introdução ao Liv. 1.º, versão do grego e notas de José Ribeiro Ferreira e Maria de Fátima Silva).

JANKELEVITCH, Vladimir, *L'Imprescriptible. Pardonner? Dans l'honneur et la dignité*, Paris, Seuil, 1996.

KOSELLECK, Reinhart, *Futuro pasado. Para una semántica de los tempos históricos*, Barcelona - Buenos Aires - México, Ediciones Paidós, 1993.

KOSELLECK, Reinhart, *L'Éxperience de l'histoire*, Paris, Gallimard-Seuil, 1997.

KOSELLECK, Reinhart, *Crítica e crise. Uma contribuição à protogênese do mundo burguês*, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1999.

KOSELLECK, Reinhart, *historia/Historia*, Madrid, Trotta, 2004.

LE GOFF, Jacques, "Documento-memória," *Enciclopédia Einaudi*, vol. 1. Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1984.

LE GOFF, Jacques, *El Orden de la memoria. El tiempo como imaginario*, Barcelona, Paidós, 1991.

LE GOFF, Jacques et al., *Patrimoine et passions identitaires. Entretiens du patrimoine*, Paris, Fayard, 1998.

LEVINAS, Emmanuel, "La trace," *Humanisme de l'autre homme*, Saint-Clément, Fata Morgana, 1972.

LOZANO, Jorge, *El Discurso histórico*, Madrid, Alianza, 1994.

MARROU, Henri-Irénée, *De la Connaissance historique*, Paris, Seuil, 1954.

MARTIN, Jean-Clément, "Histoire, mémoire et l'oubli. Pour un autre régime d'historicité," *Revue d'Histoire Moderne et Contemporaine*, t.º 47-4, Outubro-Dezembro, 2000.

MÜLLER, Bertrand (dir.), *L'Histoire entre mémoire et épistémologie*. Autour de Paul Ricoeur, Lausanne, Éditions Payot Larrousse, 2005.

MUXELL, Anne, *Individu et mémoire familiale*, Paris, Nathan, 1996.

NAMER, Gérard, *Mémoire et société*, Paris, Klincksieck, 1987.

NAMER, Gérard, "Postface," HALBWACHS, Maurice, *La Mémoire collective*, Paris, Albin Michel, 1997.

NOIRIEL, Gérard, *Qu'est-ce que l'histoire contemporaine?* Paris, Hachette, 1998.

NORA, Pierre e Le Goff, Jacques (org.), *Faire de l'histoire*, 3vols., Paris, 1974.

- NORA, Pierre (org.), "Préface," *Les Lieux de mémoire*, vol 1.^o, Paris, Gallimard, 1984.
- PEREIRA, Miguel Baptista, "Filosofia e memória nos caminhos do milénio," *Revista Filosófica de Coimbra*, vol. 8, n.^o 16, Outubro, 1999.
- REVEL, Jacques *et al.*, *Jeux d'échelles. La micro-analyse à l'expérience*, Paris, Gallimard-Seuil, 1996.
- RICŒUR, Paul, *Histoire et vérité*, Paris, Seuil, 1955.
- RICŒUR, Paul, *Temps et récit*, 3 vols., Paris, Seuil, 1983.
- RICŒUR, Paul, "Entre mémoire et histoire," *Projet*, n.^o 248, 1996-1997.
- RICŒUR, Paul, "Vulnérabilité de la mémoire," Jacques Le Goff *et al.*, *Patrimoine et passions identitaires. Entretiens du patrimoine*, Paris, Fayard, 1997.
- RICŒUR, Paul, *La Lectura del tiempo pasado. Memoria y olvido*, Madrid, Ediciones de la Universidad Autonoma de Madrid, 1998.
- RICŒUR, Paul, "La marque du passé," *Revue de Métaphysique et de Morale*, n.^o 1, 1998^a.
- RICŒUR, Paul, *La Mémoire, l'histoire, l'oubli*, Paris, Seuil, 2000.
- RICŒUR, Paul, "Un parcours philosophique," *Magazin Littéraire*, n.^o 390, Setembro, 2000^a.
- ROSENZWEIG, Franz, *L'Étoile de la rédemption*, Paris, Esprit, 1982.
- SELIGMANN-SILVA, Márcio, "Reflexões sobre a memória, a história e o esquecimento," M. Seligmann-Silva (org.), *História, memória, literatura*, Campinas, Editora Unicamp, 2003.
- SELIGMANN-SILVA, Márcio, "O testemunho: entre a ficção e o 'real'," M. S.-Silva, *História, memória, literatura*, Campinas, Editora Unicamp, 2003^a.
- SCHOLEM, Gershom, *Correspondance. Walter Benjamin, Theodor W. Adorno*, Paris, Éd. Verdier, 1990.
- SILVA, Augusto Santos, "Morte, mediação e história. Uma viagem tanatológica ao pensamento de Oliveira Martins," *Revista de História Económica e Social*, n.^o 14, 1984.

THOMPSON, E. P., *The Voice of the past*, Oxford, Oxford University Press, 1978.

TODOROV, Tzvetan, *Les Abus de la mémoire*, Paris, Arléa, 1998.

WHITE, Hayden, *Metahistory. The historical imagination in XIXth century Europe*, Baltimore e Londres, The Johns Hopkins University Press, 1978.

WHITE, Hayden, *Tropics of discourse. Essays in cultural criticism*, Baltimore e Londres, The Johns Hopkins University Press, 1978.

WHITE, Hayden, *The Content of the form. Narrative, discourse and historical representation*, Baltimore e Londres, The Johns Hopkins University Press, 1987.

YATES, Frances A., *A Arte da memória*, Campinas, Editora Unicamp, 2007.

YERUSHALMI, Yosef et al., *Usages de l'oubli*, Paris, Seuil, 1988.

YILMAZ, Levent, *Le Temps moderne. Variations sur les anciens et les contemporains*, Paris, Gallimard, 2004.

BLOW-UP – DEPOIS DAQUELE GOLPE: A FOTOGRAFIA NA RECONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA DA DITADURA

Douglas Antônio Rocha Pinheiro

Doutorando e mestre em Direito pela Universidade de Brasília, professor assistente da Universidade Federal de Goiás

INTRODUÇÃO

Primeiro clic: Thomas, em seu estúdio, começa a ampliar as fotos tiradas pela manhã. O flagrante de um casal aparentemente apaixonado que se refugiava em um canto isolado do parque converteu-se em um grande mistério. A mulher, ao percebê-lo por detrás das árvores, tentou de várias formas tomar-lhe o filme: quer pela violência, agarrando sua máquina e mordendo-lhe a mão, quer pelo dinheiro, dispondo-se a pagar o que fosse necessário, quer, ainda, pelo próprio corpo, sujeitando-se ao modo frio e distante de Thomas se relacionar – todas sem sucesso. Nas ampliações, o fotógrafo passa a buscar a causa de irritação da fotografada. Aos poucos, percebe que a mesma olhava assustada na direção dos arbustos. Fazendo recortes da imagem e ampliando-os sucessivamente, acaba por identificar na trajetória do olhar da mulher o que parecia ser um revólver empunhado e um corpo de um homem morto sobre a relva (ANTONIONI, 1966).

Segundo clic: Nenevê, perito criminal, começa a ampliar uma foto tirada há mais de vinte anos. Trata-se de uma imagem de Gastone, ex-militante da Aliança Nacional Libertadora, morta – segundo a versão oficial – em um tiroteio com a polícia. Uma lesão na região mamária, descrita pelo laudo do Instituto Médico Legal como tangenciamento de projétil de arma de fogo (ou seja, tiro de raspão), chama a atenção do perito. Fazendo um recorte da imagem e ampliando-a vinte vezes, Nenevê conclui que, ao invés de tiro, trata-se de uma lesão em fenda, produzida por faca ou objeto similar, o que requer proximidade entre vítima e agressor. O formato em meia-lua

demonstra que o ferimento foi produzido com o braço levantado e, provavelmente, imobilizado. Gastone, pois, não morreu em um tiroteio (BRASIL, 2007, p. 279).

A aproximação acima entre o filme *Blow-Up* de Antonioni e a atuação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (doravante designada por CEMDP) pode, a princípio, gerar o temor da ficcionalização das violações dos direitos humanos perpetradas durante a ditadura militar no Brasil, cuja situação-limite seria a própria negação do estatuto de realidade de tais violações. Não é isso o objetivo do presente artigo – e a ciência desse risco bem nos serve de precaução contra tal armadilha reducionista. Ocorre, porém, que a relação da personagem Thomas com seu ofício abre diversas chaves interpretativas a respeito do papel da fotografia como testemunha ocular dos fatos.

Afinal, a “natureza que fala à câmera não é a mesma que fala ao olhar” (BENJAMIN, 1994, p. 94). Não sem motivo, no filme, enquanto o olhar natural viu o idílio, o olhar mecânico, muito mais potente e eficaz, viu a morte (SOUZA, 2005, p. 165). Tal distinção, porém, não decorre apenas de uma refinada e superior capacidade técnica de registro da câmera, mas, também, de ser a percepção humana das imagens circundantes uma primeira etapa do esquecimento. Por mais que a memória opere uma contração do real, não é possível a retenção de toda a experiência do presente, de tal modo que cada um dos sentidos apreende apenas aquilo que lhe parece ser útil, apreensões posteriormente conjugadas na constituição da representação correspondente (BERGSON, 1999). Haveria, pois, comparativamente ao inconsciente pulsional revelável pela psicanálise, um inconsciente ótico, revelado pela fotografia (BENJAMIN, 1994, p. 94).

Essa existência de uma mensagem própria e específica revelada pelas fotografias é, por diversas vezes, negligenciada, em razão de as mesmas serem testemunhas mudas, cujo testemunho dificilmente é traduzível em palavras (BURKE, 2004, p. 18). Surge, então, uma expectativa assídua e inadequada de que as práticas, representações e evidências em modos verbais e visuais devem necessariamente corresponder-se “como se fossem peças apenas apresentadas em formas múltiplas, mas que, ao final, se encaixarão fatalmente umas nas outras, ordenadamente, como num *puzzle*” (MENESES, 2005, p. 44). Na verdade, é bem possível que a leitura de imagens, em algum momento, aponte incoerências e contradições em relação às demais evidências históricas ou aos discursos sobre tais evidências, o que só demonstra a heterogeneidade e complexidade do imaginário social.

Por esse motivo, a postura do observador deve ser semelhante a de Thomas: para além do *punctum*, termo consagrado por Roland Barthes e que se refere ao que na foto a justifica e captura o olhar de quem a vê, estar atento também ao secundário, ao irrelevante, ao ocasional, ao imprevisto (MARTINS, 2008, p. 55-56). Tal postura, que busca no detalhe respostas para questões que excedem a dimensão do próprio detalhe, contrapõe-se ao paradigma galileano, marcado

pela quantificação e repetibilidade dos fenômenos e, portanto, de maior carga generalizante (GINZBURG, 2002, p. 143-179); no campo da história, porém, em que causas são inferidas dos efeitos (visto que o passado, a rigor, é inapropriável) e cujo objeto de estudo normalmente corresponde a situações, casos, testemunhos e registros únicos, talvez seja preferível “assumir um estatuto científico frágil para chegar a resultados relevantes” a “assumir um estatuto científico forte para chegar a resultados de pouca relevância” (LEVI, 1992, p. 178).

Aclaradas as premissas iniciais, o presente artigo, a partir do livro *Direito à verdade e à memória*, produzido pela CEMDP da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, passa a refletir sobre o papel desempenhado pela fotografia na reconstrução da memória da ditadura, fazendo-o de dois modos: primeiramente, verificando no texto indicações de sua utilização, como no caso acima mencionado em que Celso Nenevê lançou mão do registro fotográfico para invalidar a versão oficial da morte de Gastone Lúcia de Carvalho Beltrão; por fim, analisando o próprio acervo fotográfico constante do livro, principalmente o relativo aos militantes cujas histórias de vida e morte são nele narradas.

REDEMOCRATIZAÇÃO E MEMÓRIA DA DITADURA

As ampliações fotográficas de Thomas e Nenevê indicam, ainda, outras possibilidades de reflexão no campo da memória: em relação ao primeiro, o quanto de experiência silenciada pode existir na apreensão da realidade; quanto ao segundo, o modo como a insurgência de tal experiência silenciada, num dado presente, pode conduzir à (re)construção do sentido do passado. Esse novo sentido, porém, não necessariamente interessa à memória oficial e/ou da maioria.

Numa realidade democrática, tanto as narrativas insurgentes quanto a tradicional realizam, então, um trabalho argumentativo de enquadramento da memória que, alimentando-se do material fornecido pela história, interpretando-o e combinando-o a diversas referências associadas, tem como finalidade a criação do discurso mais coerente sobre o passado (POLLAK, 1989, p. 7-8). Todavia, em realidades totalitárias, a memória insurgente acaba sendo negada por meio de intimidação e medo, levando a um “desapossamento dos atores sociais de seu poder originário de narrarem a si mesmos” (RICCEUR, 2007, p. 455) e à manipulação da memória e do esquecimento. Nesse caso, o trabalho de enquadramento da memória realizado pelos grupos de poder atende apenas ao imperativo de justificação da sua narrativa, para que a mesma não seja percebida como arbitrária, injusta e violenta, mantendo, assim, seu poder simbólico (BOURDIEU, 1998).

Postas na clandestinidade, as memórias insurgentes negadas coercitivamente pelo Estado e/ou pela sociedade majoritária tornam-se inaudíveis na esfera pública – no entanto, não se extinguem. Transmitem-se cuidadosamente nas redes capilares de comunicação, esperando a redistribuição das cartas políticas e ideológicas para que possam regressar ao espaço público e passar do não dito à contestação e à reivindicação. Nesse caso, o longo silêncio das memórias coletivas subterrâneas da sociedade civil dominada e/ou dos grupos minoritários não indica, pois, um esquecimento, mas sim a resistência que a sociedade civil impotente consegue opor aos excessos de discursos oficiais (POLLAK, 1989).

Não sem motivo a redemocratização da América Latina pôs em pauta a existência de um certo déficit de memória, provocado, principalmente, pelo ocultamento das inúmeras violações de direitos humanos praticadas pelos militares e seus colaboradores durante os regimes ditatoriais. Surgiram, assim, várias Comissões de Verdade e Reconciliação, algumas inclusive oficiais, com a intenção de enfrentar criticamente o passado traumático e trazer à tona as experiências silenciadas de torturas, mortes e desaparecimentos políticos, a fim de repará-las não apenas por meio de indenizações, mas também pela apuração dos fatos e responsabilização dos agentes envolvidos.

Muitas vezes, porém, a marcha desse processo de reparação das memórias tem sido marcada por descontinuidades, recuos e postergações. O primeiro presidente argentino eleito após a ditadura (1976-1983), Raul Alfonsín, é exemplo claro disso: se, por um lado, ele ordenou o julgamento de nove ex-comandantes das Forças Armadas, incluindo os generais ex-presidentes Jorge Rafael Videla, Roberto Viola e Leopoldo Galtieri, por outro, confiou a tarefa ao próprio Conselho Supremo das Forças Armadas; se, por um lado, criou a Conadep (Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas) ainda em dezembro de 1983, por outro, sancionou as Leis nº 23.492/86 (Lei de Ponto Final) e nº 23.521/87 (Lei de Obediência Devida) que, respectivamente, anistiavam os militares de todos os crimes praticados durante a ditadura, à exceção dos sequestros de recém-nascidos, e eximia de responsabilidade todos os militares de baixa patente por terem agido em nome dos princípios de hierarquia e disciplina (CUYA, 1996).

Tais leis adiaram em uma década a discussão sobre a responsabilização dos militares. Apenas em 1998 o Congresso Nacional argentino as revogou, fato reforçado por duas decisões da Corte Suprema de Justiça da Nação: uma, de 2004, considerou a imprescritibilidade dos atos militares tipificados como sendo crimes contra a humanidade; outra, de 2005, declarou a inconstitucionalidade das Leis de Ponto Final e de Obediência Devida com efeitos retroativos (GUEMBE, 2005).

No Brasil, a primeira exposição pública e sistematizada do passado silenciado de violações dos direitos humanos perpetradas pelo militarismo foi realizada por iniciativa não governamental¹.

O Projeto “Brasil: nunca mais”, encabeçado por D. Paulo Evaristo Arns, cardeal-arcebispo de São Paulo, e Reverendo Jaime Wright, pastor presbiteriano, investigou secretamente, de agosto de 1979 a março de 1985, a dinâmica de repressão da ditadura, do que resultou a identificação de desaparecidos políticos, algozes e métodos de tortura empregados (ARQUIDIOCESE, 1985). Todavia, somente com a eleição presidencial de Fernando Henrique Cardoso, ex-perseguido político, que a memória clandestina dos opositores ao regime militar encontrou eco no poder institucional, graças à aprovação da Lei nº 9.140/95 – por meio da qual o Estado reconhecia

Em 2007, como síntese do trabalho praticado por mais de uma década, a Comissão publicou o livro *Direito à verdade e à memória*. Causa espécie o fato de o livro não se centrar apenas na memória da constituição e atuação da própria Comissão, mas, também, e com grande destaque, na memória dos mortos e desaparecidos políticos

oficialmente como mortos os que, detidos por agentes públicos em razão de participação em atividades políticas, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tivessem desaparecido sob sua custódia, responsabilizando-se, assim, pelas indenizações devidas – e consequente criação da CEMDP (BRASIL, 2007).

Posteriormente, por duas vezes o alcance dessa lei foi ampliado: em 2002, pela Lei nº 10.536, passou-se a considerar a data de 05 de outubro de 1988 como termo final do período de abrangência dos desaparecimentos; em 2004, pela Medida Provisória 176, convertida na Lei nº 10.875, os casos de morte em consequência de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público, bem como os suicídios cometidos na iminência de prisão

ou em decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por esses mesmos agentes, também passaram a ensejar indenização.

Nesse contexto, a atuação da CEMDP destacou-se em três frentes: reconhecimento público da morte ou desaparecimento dos perseguidos políticos; apreciação dos pedidos de indenização, bem como sua quantificação, quando devidos; sistematização de informações, inclusive genéticas (via banco de DNA), para o fim de futura localização e identificação dos restos mortais dos desaparecidos (BRASIL, 2007). Em 2007, como síntese do trabalho praticado por mais de uma década, a Comissão publicou o livro *Direito à verdade e à memória*. Causa espécie o fato de o livro não se centrar apenas na memória da constituição e atuação da própria Comissão,

mas, também, e com grande destaque, na memória dos mortos e desaparecidos políticos. Mais do que atender à transparência da atuação administrativa, o livro faz uma exposição pública do passado, reconstruindo-o a partir dos novos parâmetros postos pelo presente.

Uma análise comparativa de dois outros relatórios de Comissões de Verdade parece lançar luzes sobre a questão: a argentina Conadep, embora tenha nominado quase nove mil vítimas da ditadura, não se preocupou em identificar as agressões sofridas por elas ou seu paradeiro, haja vista a previsão futura de ajuizamento de ações penais (seu relatório final foi apresentado em 1984; antes, pois, da promulgação das Leis de Ponto Final e Obediência Devida); em contrapartida, no Chile, sabendo previamente que os agentes públicos não seriam penalmente processados, em razão da lei de autoanistia editada por Pinochet em 1978, a Comissão Rettig se preocupou em, compensatoriamente, estabelecer uma verdade circunstanciada para cada uma das vítimas cujo caso chegou a seu conhecimento (MÉNDEZ, 2001, p. 6-7).

Parece, pois, que, inicialmente, o livro *Direito à verdade e à memória* buscou cumprir a mesma finalidade compensatória objetivada pelo relatório chileno, já que, lançado propositadamente na data em que se completavam 28 anos da publicação da Lei da Anistia, sinalizou a “busca da concórdia” e negou a existência de qualquer “espírito de revanchismo ou nostalgia do passado”, pretendendo converter-se em registro para “os anais da história” (BRASIL, 2007, p. 9), pretensão questionável que, minimamente, atualiza o alerta do austríaco Thomas Bernhard para o risco do registro se converter em meio de apagamento da memória, ao invés de sua perene recordação (WEINRICH, 2001, p. 273-279).

Todavia, toda reconstrução crítica do passado é marcada pela contingência, haja vista a impossibilidade de previsão das reivindicações que se formam ao mesmo tempo em que caem os tabus conservados pela memória oficial anterior (POLLAK, 1989). Com efeito, um ano após a publicação do livro-relatório da CEMDP, o debate público sobre a possibilidade de responsabilização dos torturadores ganhou força. Percebeu-se que a cura do trauma social causado pela ditadura militar não se obtém apenas pelo reconhecimento das violações dos direitos humanos e pela reparação material às vítimas. Segundo Yamamoto, além desses, dois outros elementos são essenciais para uma superação possível do passado: a responsabilidade e a reconstrução, ou seja, a identificação dos culpados e a decisão pública sobre o tratamento a que fazem jus – o que pode incluir até o perdão (apud DAVIDOVITCH et al., 2008, p. 50).

Voltemos, porém, ao livro em si. No primeiro capítulo, o Estado brasileiro é comparado a um “juiz histórico”, cuja sentença corresponde à reconstrução da narrativa do passado a partir do reconhecimento da impossibilidade de coexistência de versões colidentes sobre o mesmo (uma emitida pelos órgãos de segurança, outra pelos autores de denúncias sobre violação de direitos

humanos) e a conseqüente opção por uma delas (BRASIL, 2007, p. 18). Ora, tanto o juiz quanto o historiador precisam basear suas teses em evidências. Considerando que, nesse caso, nem sempre é possível a obtenção de depoimentos que corroborem as denúncias, quer pela morte dos torturados e dos companheiros que presenciaram as torturas, quer pelo pacto de silêncio mantido entre os algozes, e que os documentos oficiais trazem uma narrativa questionável, é na identificação de contradições internas dos (e entre os) registros que repousa a possibilidade de desconstrução dessa própria narrativa. Nesse sentido, a contraposição de evidências verbais e visuais foi, em muitos casos, determinante.

A IMAGEM COMO TESTEMUNHA

A existência de fotografias dos perseguidos políticos nos arquivos dos órgãos de informação civis e militares do período ditatorial precisa ser, primeiramente, desnaturalizada: afinal, a aceitação da prática reiterada como prática natural impede uma reflexão mais consistente sobre a representação do perseguido político. Segundo Martins (2008, p. 23), é preciso ver a fotografia como uma das “grandes expressões da desumanização do homem contemporâneo, sobretudo porque permitiu a separação cotidiana da pessoa em relação à sua imagem”, o que fez com que, desde a Comuna de Paris, a polícia capturasse a fotografia do procurado, antes de capturar o próprio perseguido¹.

No Brasil, não foi diferente. As fotos dos militantes eram estampadas em cartazes distribuídos por todo o país com os dizeres “Bandidos Terroristas Procurados” (BRASIL, 2007, p. 118, 273, 274 e 276) [Figura 1]. Nos casos dos estudantes, muitas vezes as fotos eram confiscadas dos documentos da faculdade. Em 1980, por exemplo, Lulita Silveira e Silva foi à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro à procura de uma fotografia de seu filho, Luiz René Silveira e Silva, morto na Guerrilha do Araguaia em 1974. Encontrou apenas sua ficha escolar com a foto arrancada e a informação de que a mesma havia sido retirada por agentes dos

Figura 1



FONTE: BRASIL, SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES, 1971

¹ Mesmo a criação do método de identificação pessoal por meio da análise das impressões digitais não diminuiu a importância policial da fotografia, na medida em que tal análise requer um apuro técnico e a prévia captura do procurado.

órgãos de segurança (BRASIL, 2007, p. 242). Aliás, tal exemplo demonstra como a fotografia, para os parentes dos mortos e desaparecidos políticos, em muitos casos, acabou se convertendo em substituta da pessoa amada, redefinindo simbolicamente a ausência na recriação imaginária do ausente (MARTINS, 2008, p. 29): os familiares de Hiroaki Torigoe, torturado e morto em 1972, e cuja ossada ainda não foi localizada, até hoje guardam sua foto num pequeno oratório como forma de “suprir a ausência de suas cinzas” (BRASIL, 2007, p. 274).

A fotografia, porém, não se prezava apenas à captura dos suspeitos. Na guerrilha do Araguaia, a tropa agia de acordo com uma instrução escrita: “Os PG [prisioneiros de guerra] falecidos deverão ser sepultados em cemitério escolhido e comunicado. Deverão ser tomados os elementos de identificação (impressões digitais e fotografias)”² (BRASIL, 2007, p. 206). Ao que parece, muitas vezes os militares sequer conheciam a identificação dos mortos, razão por que a fotografia era indispensável para o registro posterior das baixas ocorridas:

“Dower Cavalcanti, um dos militantes presos no Araguaia em 1972 que foram poupados, testemunhou que foi requisitado pelo general [Antônio] Bandeira para identificar alguns guerrilheiros mortos. Como os corpos já estavam em decomposição, a identificação foi realizada através de fotografias ampliadas”

(BRASIL, 2007, p. 216).

Em outras ocasiões, o registro da imagem do agonizante equivalia a um último tiro. A percepção do fotógrafo como alguém que age como se perpetrasse um crime já havia sido apontada por Cartier-Bresson – somado ao fato de que “a palavra fotografar em inglês não deixa dúvida: *to shoot* significa atirar, matar, aplicar injeção, mas também fotografar e filmar” (MENEZES, 2001, p. 18). A foto, nessa situação, marcava uma cisão de trajetórias para a imagem (que seria arquivada) e seu referente (que seria descartado). Segundo Celso Nenevê, no caso do perseguido político Helber José Gomes Goulart, a foto anexada ao laudo necroscópico não era a de um morto, mas, sim, de um agonizante, face constar na mesma “um nítido rictus de dor, com vincos marcando a testa, incompatíveis com o rosto de um cadáver” (BRASIL, 2007, p. 348). Ora, quando a imagem da morte é feita com o referente ainda vivo, a fotografia antecipa o descarte do homem, extinguindo a possibilidade da prestação do socorro ainda tempestiva.

Nem sempre, porém, a fotografia serviu ao limite extremo da desumanização. Em vários casos, as mesmas imagens que ensejaram a construção de uma narrativa oficial pelos órgãos de repressão guardam em si experiências silenciadas que, vindas à tona nos trabalhos desenvolvidos pela CEMDP, têm permitido uma reconstrução do passado a partir das demandas de justiça no presente.

² Sabe-se que a primeira parte da instrução nem sempre era cumprida. Há diversos relatos de corpos insepultos, queimados ou postos em valas comuns até hoje não localizadas.

Tratam-se de situações que remetem ao paradoxo fotográfico da coexistência de duas mensagens: uma sem código (denotada) e outra codificada (conotada)³. Enquanto, na fotografia, a denotação corresponde a um análogo mecânico do real, a conotação comporta um plano de conteúdo, significantes e significados, que exigem uma verdadeira decifração (BARTHES, 1990, p. 12-13). No caso das imagens captadas pelos militares, a conotação era produzida por uma modificação do próprio real, obtida no mais das vezes pela pose do morto e dos objetos circundantes, artificialmente dispostos diante da objetiva (BARTHES, 1990, p. 17), compondo, principalmente, questionáveis cenas de suicídio ou tiroteio. Podem-se apontar alguns casos emblemáticos.

No caso das imagens captadas pelos militares, a conotação era produzida por uma modificação do próprio real, obtida no mais das vezes pela pose do morto e dos objetos circundantes, artificialmente dispostos diante da objetiva

Caso Roberto Cietto: membro do Movimento de Ação Revolucionária, foi dado como morto em razão de suicídio praticado na cela do DOI-Codi⁴/RJ. A análise do material fotográfico pela CEMDP demonstrou que a versão do suicídio era insustentável, visto que Roberto estava praticamente sentado no chão. Além disso, as imagens mostravam sinais de violência anterior ao suicídio. Por fim, “outros indícios apontaram para a montagem da cena: o laudo registra que o instrumento usado para se suicidar foi um cordão ‘utilizado para atar coturnos de soldados’, reconhecendo ser um elemento ‘não comum naquele ambiente (cela de preso)’” (BRASIL, 2007, p. 103).

Caso Carlos Marighella: líder da Ação Libertadora Nacional e inimigo número 1 do regime militar em 1969, teria morrido dentro de um carro, após tiroteio travado com agentes do Dops⁵ numa via pública de São Paulo. Após analisar a foto do militante morto, o médico legista Nelson Massini concluiu:

“A posição do cadáver não é natural e sim forçada, revelando claramente que o corpo foi colocado no banco traseiro do veículo. Essa informação é baseada nos sinais de

3 Barthes (1990, p. 22) alerta que, segundo certas hipóteses de Bruner e Piaget, não haveria percepção sem categorização imediata, ou seja, toda fotografia seria verbalizada no exato momento de sua percepção. Desse modo, não haveria propriamente um estado denotado, mas, apenas, graus distintos de conotação. O presente artigo, porém, cita tal debate, sem aprofundá-lo, apenas a título de contraponto teórico.

4 Destacamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna.

5 Departamento de Ordem Política e Social.

tracionamento do corpo para dentro do veículo, revelado pelas rugas da calça e seu abaixamento da cintura, bem como a elevação da camisa, indicando que o corpo foi puxado pela mesma (...) o corpo jamais teria caído para dentro do veículo na posição em que se encontrava (...)

(BRASIL, 2007, p. 109).

Caso José Milton Barbosa: membro da Ação Libertadora Nacional, embora tivesse morrido em tiroteio às 16h do dia 05/12/1971, em São Paulo, seu corpo só deu entrada no Instituto Médico Legal (IML) às 21h. O exame da foto encontrada nos arquivos do Dops/SP mostrava que “em pleno verão, José Milton trajava roupa pesada, com grossa jaqueta de lã e calça de veludo, tendo o pescoço suspeitamente envolto em lenço ou cachecol, com a possível intenção de acobertar sinais de violência” (BRASIL, 2007, p. 192). Mesmo assim, a foto permitiu visualizar, com nitidez, ferimentos que, estranhamente, não estavam descritos no laudo – “lesões e equimoses no nariz, canto do olho esquerdo, queixo e testa” – e que punham em cheque a versão oficial de sua morte.

Caso Ismael Silva de Jesus: membro do Partido Comunista Brasileiro (PCB), teria praticado suicídio no 10º Batalhão de Caçadores em Goiânia/GO. Todavia, fotos de perícia localizadas em 1991 desautorizaram tal hipótese. Ismael encontrava-se sentado junto à parede, com uma fina corda de persiana amarrada, por um lado, ao redor do pescoço e, por outro, em um porta-toalhas de louça, preso à parede. A persiana e o pequeno porta-toalhas encontravam-se intactos. Além disso, eram perceptíveis, no corpo do militante, sinais evidentes de espancamento: um grande hematoma no olho e sangue pelo corpo. A revista *Veja*, em reportagem da época, chegou a questionar a possibilidade de ocorrência de um suicídio nessas condições:

“Não é impossível, tecnicamente, que alguém se enforque nessa posição. É preciso, no entanto, fazer um bom esforço. A pessoa tem de amarrar a ponta de uma corda em ponto alto e bem firme, sentar-se, amarrar a outra ponta da corda no próprio pescoço, levantar-se e dar um salto acrobático para a frente. O difícil é explicar como o corpo vai parar exatamente sentado, encostado a uma parede, e a persiana se mantém intacta, como mostram as fotografias”

(BRASIL, 2007, p. 307).

Caso Lourdes Maria Wanderley Pontes: integrante do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário teria morrido em um tiroteio, quando a casa em que se escondia com outro militante, em Bento Ribeiro/RJ, foi cercada pelos órgãos de segurança. Segundo a versão oficial, a resistência ao cerco foi tão incisiva que a polícia se viu obrigada a utilizar, inclusive, granadas de mão para superá-la. As fotos da perícia técnica, porém, desmentiram tanto o tiroteio, quanto o uso de granadas:

“o corpo de Lourdes Maria está encostado à parede, num canto da sala, encolhido atrás de um vaso de planta que fora usada como árvore de Natal, com as bolas de vidrilho intactas” (BRASIL, 2007, p. 323). Embora ela tivesse sido atingida por quatro disparos, não havia marca de outros tiros na parede, nem formação de poça de sangue ao redor de seu corpo.

Caso Vladimir Herzog: um dos poucos casos em que a reação da sociedade civil à montagem de cena de suicídio, evidenciada nas fotografias divulgadas, foi imediata. Herzog era jornalista e entrou na lista dos visados pelos órgãos de repressão por ser suspeito de integrar o PCB. Atendendo a uma intimação, compareceu às 8 horas do dia 25/10/1975 ao DOI-Codi/SP. No

Figura 2



FONTE: VEJA NA SALA DE AULA. EDIÇÃO Nº 2035, DE 21/11/2007

mesmo dia, por volta de 15 horas, teria sido encontrado morto pelos carcereiros, enforcado com o cinto do macacão de presidiário, mais uma vez com os pés apoiados no chão, em suspensão incompleta[Figura2]. “Seus companheiros de prisão foram unânimes em declarar que o macacão obrigatório para todos eles não possuía cinto” (BRASIL, 2007, p. 408), o que, somado aos testemunhos de George Duque Estrada e Leandro Konder, jornalistas presos no mesmo local e que afirmaram ter ouvido os gritos de Herzog sendo torturado, acabou por desacreditar a versão oficial.

Nem sempre, porém, havia composição nos registros fotográficos feitos pelos órgãos de segurança. Assim, em muitos casos, a evidência visual denotada serviu para desconstruir as evidências verbais (tais como laudos e notas oficiais). Nas alegadas mortes em tiroteio, por exemplo, em que as fotografias do morto indicavam,

nos pulsos, ferimentos produzidos por algemas ou fios, ficava demonstrada a rendição do perseguido às forças policiais em momento anterior ao da morte, comprovando, desse modo, a ocorrência de uma execução sumária (BRASIL, 2007, p. 325). Há situações, ainda, em que a ausência do registro fotográfico é que causou certa surpresa.

No caso de Carlos Lamarca, capitão do Exército que se engajou na luta armada contra o regime militar, a versão oficial alegava morte em tiroteio com agentes dos órgãos de segurança. Todavia, no relatório da chamada Operação Pajuçara, que durante mais de quinze dias perseguiu Lamarca no sertão do Médio São Francisco, na Bahia, não constava nenhuma fotografia. Por isso, na tramitação do processo na CEMDP, levantou-se o questionamento:

“Por que não preservar, documentar, imortalizar tamanha façanha, a de ter atingido mortalmente o lendário capitão Lamarca, mais do que exímio atirador, arma na mão, morto em tiroteio? Por que não preservar para a história o momento exato em que foi abatido o grande mito?”

(BRASIL, 2007, p. 181).

A partir desse estranhamento, houve intensa busca da mídia por tais imagens. Sob pressão, a Polícia Federal acabou entregando ao então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, um álbum com fotos de Lamarca morto – o que ensejou a exumação de seu corpo e a reconstrução da narrativa de sua morte.

Fato semelhante ocorreu no caso de Zuzu Angel, opositora do regime militar e mãe do desaparecido político Stuart Angel Jones, morta em um acidente automobilístico à saída do túnel Dois Irmãos, no Rio de Janeiro. Depois de se chocar com o meio-fio, o carro teria sofrido uma mudança brusca de trajetória que o desviara da estrada, provocando diversos capotamentos. O fato de Zuzu estar sóbria na noite do acidente e de seu veículo ter passado por uma revisão completa na semana anterior pôs em dúvida a versão oficial. Valdir Florenzo e Ventura Raphael Martello Filho, especialistas em perícias de trânsito em São Paulo, ao analisar o laudo original, fizeram questão de ressaltar: “o documento é instruído com 16 fotografias, mas aparentemente, nenhuma delas se destinava a mostrar, especificamente, as marcas da derrapagem (28 metros) na pista e as marcas da atritagem nos pneus dianteiros” (BRASIL, 2007, p. 415). A ausência de tais informações nas fotos⁶, somada a estudos de trajetória do veículo e a testemunho, acabaram indicando que sua morte havia decorrido de um abalo criminoso.

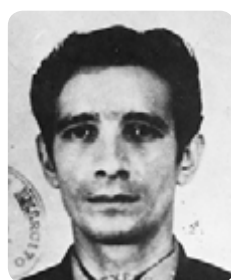
A parte textual do livro *Direito à verdade e à memória* evidencia, pois, o quanto a CEMDP recorreu à fotografia para reconstruir a memória da ditadura. Mas, o que dizer do acervo fotográfico constante do livro, principalmente o relativo aos militantes cujas histórias de vida e morte são nele narradas? Apenas, por questão de método, é preciso primeiramente ressaltar que a leitura dessas imagens não pressupõe um olhar neutral. A análise acima da parte textual do livro já cria um saber prévio,

6 “Em certas ocasiões, a fotografia pode auxiliar o trabalho de um historiador não pela presença de informações, mas pela sua ausência. Nesse caso, ao invés de uma resposta, a imagem fornece uma pergunta que leva à procura de outras fontes complementares, quase sempre alterando a direção dos estudos e induzindo a novas interpretações” (DE PAULA, 1998, p. 48).

uma nova memória do passado que recobre e dá certa espessura à atual percepção das fotografias. Afinal, é preciso lembrar que o texto pode produzir “um significado inteiramente novo que é, de certo modo, projetado retroativamente na imagem, a ponto de nela parecer denotado” (BARTHES, 1990, p. 21) ou, em menor medida, um significado complementar capaz de suprir o não representado, as lacunas da representação – a chamada “regra do etc”, segundo Gombrich (AUMONT, 1995, p. 88). Relativizada, pois, a objetividade da observação, passa-se à leitura das mencionadas fotografias.

Das 500 páginas do livro *Direito à verdade e à memória*, 411 são dedicadas aos casos submetidos à apreciação da CEMDP, ordenados em razão do ano da morte ou do desaparecimento do perseguido político. Cada caso é introduzido por uma breve ficha biográfica, em que constam o nome completo do militante, filiação, data e local de nascimento, data e local da morte ou do desaparecimento e organização política à qual se vinculara. Nos casos deferidos, e em alguns dos indeferidos, tal ficha é posta ao lado de uma fotografia do morto ou desaparecido (ou uma imagem que lhe faça referência) [Figura 3]. Assim, no mais das vezes, vê-se a imagem da pessoa antes de saber-lhe a história, percebe-lhe a existência antes mesmo da memória de sua insurgência.

Figura 3



CARLOS LAMARCA (1937-1971)

Número do processo: 038/96

Filiação: Antônio Lamarca e Gertrudes da Conceição Lamarca

Data e local de nascimento: 27/10/1937, Rio de Janeiro

Organização política ou atividade: VPR/MR-8

Data e local da morte: 17/09/1971, Brotas de Macaúbas (BA)

Relator: Paulo Gustavo Gonet Branco, com vistas de Nilmário Miranda e Suzana Keniger Lisboa

Deferido em: 11/09/1996 por 5x2 (votos contra do general Oswaldo Pereira Gomes e Paulo Gustavo Gonet Branco)

Data de publicação no DOU: 18/09/1996

FONTE: BRASIL, 2007, p. 179

Quanto às imagens utilizadas, tratam-se, em 44,82% das situações, de retratos 3x4 dos perseguidos. No caso de Carlos Lamarca, aliás, a fotografia que acompanha sua ficha biográfica é a mesma que constava nos cartazes de “Bandidos Terroristas Procurados”, o que acaba promovendo uma libertação da imagem outrora capturada pelos órgãos de segurança e, por consequência, uma nova narrativa visual sobre o capitão guerrilheiro [Figuras 1 e 3]. Em outras 36,07% das situações, a visualidade dos mortos e desaparecidos se dá por meio de fotografias com maior interferência conotativa, em que a pose intencional do(a) modelo expressa, de modo consciente ou não, a idealização de sua própria imagem [Figuras 4, 5 e 6]. Em

ambos os casos, considerando que o livro em questão corresponde a um verdadeiro obituário, a “escolha de fotos que retratam o morto em momento da biografia pleno de vida”, estabelecendo um “contraste profundo com as datas de nascimento e de falecimento” (MARTINS, 2008, p. 30), transforma-se em eloquente discurso de não aceitação da morte.

Em nenhuma ocasião, pois, utilizaram-se as imagens forjadas pelos órgãos de segurança para ratificar as versões oficiais de morte por suicídios ou em tiroteios. Com isso, nas situações em que essas eram as únicas imagens que se dispunha, para evitar a afirmação de uma narrativa visual sobre um determinado sentido acerca do passado que o registro textual pretendia desautorizar, a CEMDP precisou lançar mão de outros artifícios

Da esquerda para direita:
figuras 4, 5 e 6



FONTE FIGURA 4: BRASIL, 2007, P. 59
FONTE FIGURA 5: BRASIL, 2007, P. 407
FONTE FIGURA 6: BRASIL, 2007, P. 153

Em nenhuma ocasião, pois, utilizaram-se as imagens forjadas pelos órgãos de segurança para ratificar as versões oficiais de morte por suicídios ou em tiroteios. Com isso, nas situações em que essas eram as únicas imagens que se dispunha, para evitar a afirmação de uma narrativa visual sobre um determinado sentido acerca do passado que o registro textual pretendia desautorizar, a CEMDP precisou lançar mão de outros artifícios: fotografias de fotografias em documentos pessoais (3,71% dos casos) [Figuras 7 e 8] ou em reportagens de jornal

Da esquerda para direita:
figuras 7 e 8



FONTE FIGURA 7: BRASIL, 2007, P. 52.
FONTE FIGURA 8: BRASIL, 2007, P. 66

(2,12%) [Figura 9], reprodução de alguma certidão do morto ou desaparecido – de nascimento, casamento ou óbito (4,24%) [Figura 10] – e, em último caso, a referência de uma silhueta padrão em que se diferencia, ao menos, o sexo do(a) militante (8,48%) [Figuras 11 e 12].

Figura 9



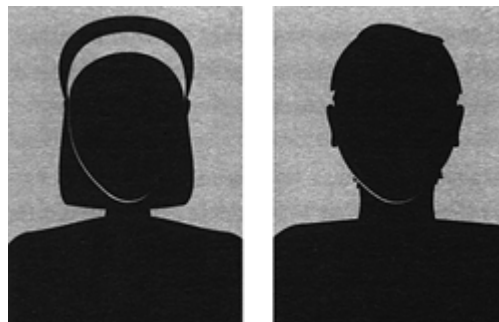
FONTE: BRASIL, 2007, P. 431

Figura 10



FONTE: BRASIL, 2007, P.63

Da esquerda para direita:
figuras 11 e 12



FONTE FIG.11: BRASIL, 2007, P.442. FONTE FIG. 12: BRASIL, 2007, P. 115

Figura 13



FONTE: BRASIL, 2007, P. 79

Em uma única situação, a fotografia que acompanha a ficha biográfica do perseguido político apresenta-o morto: trata-se de Edson Luiz Lima Souto [Figura 13]. Estudante secundarista, Edson foi morto com um tiro disparado à queima-roupa no ataque feito pela Polícia Militar ao restaurante Calabouço, no Rio de Janeiro, em março de 1968.

“Indignados, seus colegas não permitiram que o corpo fosse levado ao IML, conduzindo-o para a Assembleia Legislativa em passeata. Lá, sob cerco de polícias civis e militares, foi realizada a autópsia e aconteceu o velório”

(BRASIL, 2007, p. 80).

Parece, assim, que a utilização no livro da imagem de Edson morto, cercado por estudantes, sendo velado na Assembleia Legislativa, não homenageia apenas o militante, mas, também, a transparência na construção da narrativa de sua morte: primeiro, a autópsia não se fez nos porões da ditadura, mas, sim, publicamente, sob a fiscalização da imprensa e dos próprios estudantes, gerando evidências verbais confiáveis; segundo, a imagem registrada não sofreu montagem pelos órgãos de segurança, gozando de um certo estatuto de realidade; por fim, tanto a fotografia quanto seu referente tiveram destino digno – uma, estampou a capa de diversos jornais, produzindo um dos poucos momentos de indignação pública nos anos do regime militar; o outro, teve direito ao sepultamento.

Todos os mortos e desaparecidos cujos casos foram deferidos tiveram, então, direito à narrativa circunstanciada de sua vida e morte, acompanhada de uma imagem que lhes representasse. Em sentido contrário, poderia se pensar que, aos indeferidos, seriam igualmente negadas a reparação econômica, a narrativa do passado e a libertação da imagem. Isso, porém, não se deu em todos os casos. Alexandre Soares de Oliveira, como mesmo reconheceu a CEMDP, foi filiado ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e teve participação política durante a ditadura militar, tanto que sua ficha se encontrava nos arquivos do Dops de Pernambuco. As condições de seu assassinato, porém, feito por pistoleiros e provavelmente a mando do proprietário da usina em que trabalhava como fiscal, não teriam decorrido inequivocamente de motivação política. O caso foi indeferido e Alexandre teve direito apenas a uma narrativa breve e sem imagem (BRASIL, 2007, p. 449).

João Pedro Teixeira também teve seu caso indeferido. Líder dos trabalhadores rurais nordestinos e um dos fundadores das Ligas Camponesas, João foi morto com cinco tiros numa tocaia montada em Sapé, na Paraíba. Em 1963, um ano após sua morte, decisão judicial concluiu que um usineiro teria sido um dos mandantes do crime e que, dentre os executores, contavam-se dois policiais. Como tais policiais agiram na condição de pistoleiros, sem qualquer ordem militar superior, o Estado não foi responsabilizado. As semelhanças entre as mortes de Alexandre e João são evidentes. Todavia, o caso do líder camponês, mesmo indeferido pela CEMDP, teve direito à narrativa de página inteira (BRASIL, 2007, p. 54-55), com respectiva imagem: o cartaz do filme “Cabra marcado para morrer”, dirigido por Eduardo Coutinho e baseado na história de João Pedro Teixeira [figura 14].

Figura 14



FONTE: BRASIL, 2007, P. 54

A reconstrução do sentido do passado, pois, é plenamente factível não só pela via verbal, mas, também, pela visual – e o livro *Direito à verdade e à memória* é uma evidência bem contundente disso. Porém, da mesma forma que não é possível se lembrar de tudo, igualmente é impossível narrar tudo. A narrativa, como mediadora da memória, é seletiva (RICŒUR, 2007, p. 455) e opera sobre um paradoxo, gerando simultaneamente inclusão e exclusão de testemunhos. Escolhas são feitas e elas sempre permitirão uma nova narrativa do passado por aqueles que não se sentirem contemplados. Essa tensão permanente entre lembrança e esquecimento converte-se, assim, numa constante das narrativas verbais e visuais.

CONCLUSÃO

Depois de identificar o corpo de um homem morto nas ampliações das fotos tiradas no parque, Thomas, o fotógrafo de Antonioni, não consegue nenhuma escuta duradoura para compartilhar de sua experiência. Patrícia, esposa de seu vizinho de apartamento, não distingue, na foto saturada pela ampliação, a realidade vista pelo fotógrafo. Ron, seu amigo e editor, visivelmente bêbado e com quem Thomas encontra em uma festa, não demonstra qualquer interesse pelo assunto. Thomas, em seu testemunho, está só. Ao voltar ao parque naquela noite, verifica que o corpo ainda estava lá. Pela manhã, porém, quando retorna com a máquina fotográfica, já não se vê mais nada. O abatimento do fotógrafo no final de *Blow-Up* é visível, o que comumente é interpretado como fruto de suas inversões, de desejar mais a imagem da realidade, do que a realidade em si (MENEZES, 2001, p. 44). Porém, assim como a fotografia pode subverter a intenção de registro do fotógrafo, o filme, uma sucessão de fotogramas em movimento, impressas por luz na película, pode acabar revelando mais que a realidade desejada pelo diretor.

Nesse sentido, o abatimento de Thomas, após todo o frêmito provocado pela descoberta do assassinato, parece trazer em si um outro desvelamento: a de que o fio da memória é cheio de nós, espaços, lacunas, intervalos. Um fato pretérito ao qual se reporta não se relaciona *per se*, imediata e ininterruptamente, com o que lhe seja anterior e subsequente na linha do tempo. Há entre eles a hesitação, o frêmito, a pausa, a espera. Uma descontinuidade que somente se resolve pela capacidade da autonarrativa, preenchendo, assim, o vazio dos tempos inativos, misturando, ao tempo efetivamente vivido, um tempo posteriormente pensado que consiga dar um sentido pleno ao ato de recordar (BACHELARD, 1994). Nesse sentido, os registros verbais e visuais não são importantes *per se*, mas por criarem condições de emergência de uma nova narrativa, cada vez mais inclusiva, responsável e plural.

Thomas, de fato, não está só. O desânimo pela percepção de que a melhor narrativa nem sempre é partilhada intersubjetivamente foi experimentado por muitos grupos durante o regime militar. Nesse sentido, reconstruir no presente o sentido do passado é se aproximar do trauma que marcou a história brasileira recente, compreendê-lo e superá-lo. E se muitos não vivem mais para narrar as violações perpetradas contra os direitos humanos, que as fotografias sejam testemunhas dessa realidade silenciada, um testemunho que, todos esperam, não seja mais necessário de agora em diante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONIONI, Michelangelo. *Blow-Up* (Depois daquele beijo). Inglaterra-Itália, 1966. (Filme).

ARQUIDIOCESE de São Paulo. *Brasil: nunca mais*. Um relato para a história. Prefácio de D. Paulo Evaristo Arns. 18ª ed. São Paulo: Vozes, 1985.

AUMONT, Jacques. *A imagem*. 2ª ed. Campinas: Papyrus, 1995 (Coleção Ofício de Arte e Forma).

BACHELARD, Gaston. *A dialética da duração*. São Paulo: Ática, 1994.

BARTHES, Roland. *O óbvio e o obtuso: ensaios sobre fotografia, cinema, pintura, teatro e música*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BENJAMIN, Walter. Pequena história da fotografia. In: _____. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1994 (Obras escolhidas, vol. 1).

BERGSON, Henri. *Matéria e memória: ensaio sobre a relação do corpo com o espírito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BURKE, Peter. *Testemunha ocular: história e imagem*. Bauru: Edusc, 2004 (Coleção História).

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CUYA, Esteban. Las Comisiones de la Verdad en América Latina. *Ko'aga Roñe'eta*. Série III (Impunidad y verdad), 1996. Disponível em: www.derechos.org/koaga/iii/1/cuya.html. Acesso em: 31.07.2008.

DAVIDOVITCH, Nadav; ALBERSTEIN, Michal. Trauma y memoria: entre la experiencia individual y coletiva. In: DOMÉNECH, Rosa M^a Medina et al. (Org.). *Memoria y reconstrucción de la paz*. Enfoques multidisciplinares en contextos mundiales. Madrid: Catarata, 2008.

DE PAULA, Jeziel. Imagens contraditórias. In: _____. *1932: imagens construindo a história*. Campinas: Unicamp/Piracicaba: Unimep, 1998 (Coleção Tempo e Memória, 7).

GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GUEMBE, María José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina. *SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, n. 3, a. 2, 2005.

LEVI, Giovanni. Sobre a microhistória. In: BURKE, Peter (org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992.

MARTINS, José de Souza. *Sociologia da fotografia e da imagem*. São Paulo: Contexto, 2008.

MÉNDEZ, Juan. *Derecho a la verdad frente a las graves violaciones a los derechos humanos*. In: Seminário "Comisiones de la Verdad: experiencias históricas y lecciones para el Perú" da Asociación Pro Derechos Humanos, 2 de fevereiro de 2001. Mimeo.

MENESES, Ulpiano T. Bezerra. Rumo a uma "História visual". In: MARTINS, José de Souza, ECKERT, Cornélia, NOVAES, Sylvia Caiuby (orgs.) *O imaginário e o poético nas ciências sociais*. Bauru: Edusc, 2005 (Coleção Ciências Sociais).

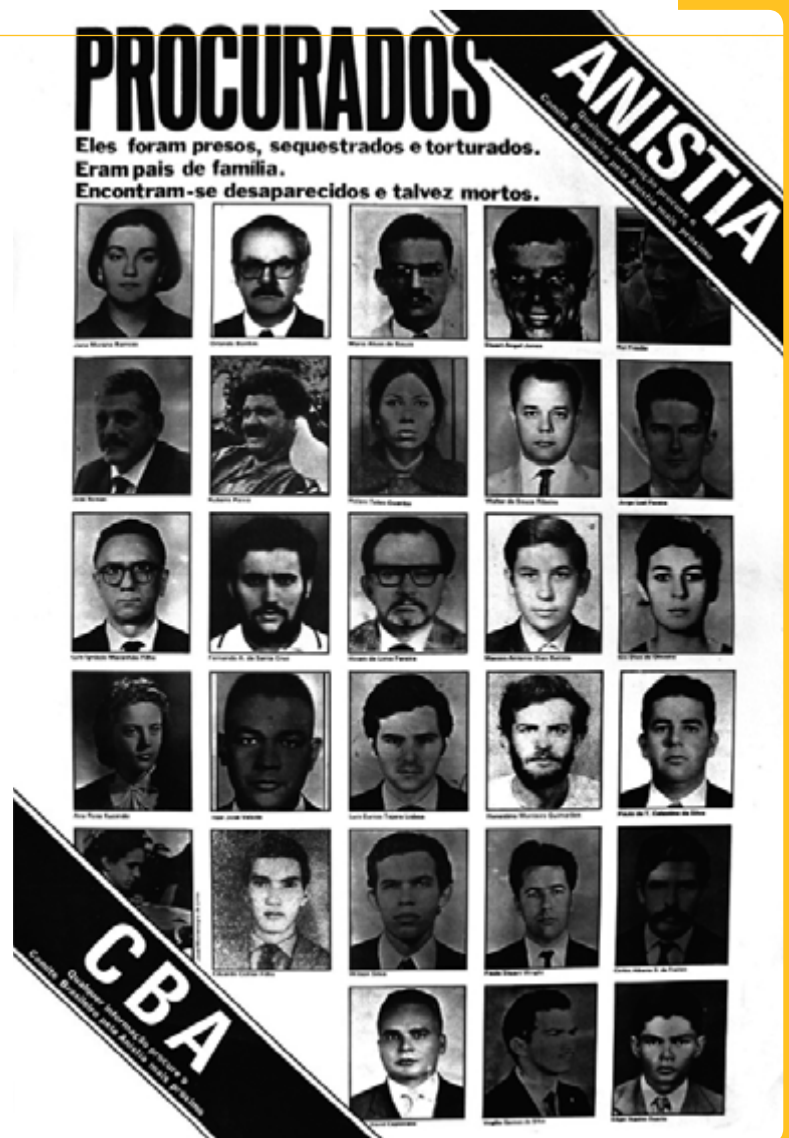
MENEZES, Paulo. Imagens da imagem (Blow up, Michelangelo Antonioni, 1967). In: _____. *À meia-luz: cinema e sexualidade nos anos 70*. 1^a ed. São Paulo: USP, Curso de Pós-Graduação em Sociologia: Editora 34, 2001.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Revista de Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1989.

RICŒUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Trad. Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007 (Coleção Espaços da Memória).

SOUZA, Gilda de Mello e. Variações sobre Michelangelo Antonioni. In: _____. *A ideia e o figurado*. São Paulo: Duas Cidades/Editora 34, 2005 (Coleção Espírito Crítico).

WEINRICH, Harald. *Lete: arte e crítica do esquecimento*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.



FONTE: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (CEDEM/UNESP)

DA ESQUERDA PARA DIREITA:

DECLARAÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO AO EDUCADOR PAULO FREIRE E PEDIDO DE DESCULPAS OFICIAIS DO ESTADO BRASILEIRO A SUA VIÚVA, ANA MARIA ARAUJO FREIRE, DURANTE A 31ª CARAVANA DA ANISTIA. CRÉDITO: ISAAC AMORIM

1ª CARAVANA DA ANISTIA.
FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA



ESPECIAL

AS CARAVANAS DA ANISTIA

“AS CARAVANAS DA ANISTIA SÃO ESPAÇOS ABERTOS AO DIÁLOGO, AO RECONHECIMENTO E À VALORIZAÇÃO DOS SABERES ADVINDOS DAS EXPERIÊNCIAS POLÍTICAS E SOCIAIS DOS EX-PERSEGUIDOS, COM VISTAS A PRIVILEGIAR PRÁTICAS CRIATIVAS E INOVADORAS PARA ABRIR NOVOS HORIZONTES AO EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO”



AS CARAVANAS DA ANISTIA

UM MECANISMO PRIVILEGIADO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA

*Das utopias
Se as coisas são inatingíveis... ora!
Não é motivo para não querê-las...
Que tristes os caminhos, se não fora
A presença distante das estrelas!*

Mário Quintana

Paulo Abrão

*Professor, doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro,
presidente da Comissão de Anistia*

Flávia Carlet

*Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília, consultora do Programa das Nações
Unidas para o Desenvolvimento na Comissão de Anistia*

Daniela Frantz

*Mestre em Psicologia Social e Institucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul,
consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na Comissão de Anistia*

Kelen Meregali Model Ferreira

*Pós-graduanda em Direito Internacional Público pela Escola Superior do Ministério
Público da União, consultora do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na
Comissão de Anistia*

Vanda Davi Fernandes de Oliveira

*Doutoranda em Direito pela Universidad de Alicante (Espanha), conselheira da Comissão
de Anistia*

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Lei da Anistia brasileira completou 30 anos (1979-2009). A luta da sociedade civil pela anistia ampla, geral e irrestrita para os perseguidos políticos é um dos principais pilares da transição política rumo a uma redemocratização cujo processo transicional encontra-se sob a eclosão de um cisma social no qual, como reverbera Boaventura de Sousa Santos, “*vive-se uma realidade dividida entre aqueles que não podem esquecer e aqueles que não querem lembrar*”¹.

Essa luta política pela memória histórica em curso no Brasil é responsável por criar as condições necessárias para o surgimento de uma nova conjuntura histórica marcada atualmente pelas seguintes discussões: o debate jurídico-político acerca da abrangência da Lei de Anistia (autoanistia) para os crimes cometidos pelos agentes perpetradores de crimes de lesa-humanidade, tal qual a tortura e os desaparecimentos forçados; o debate em torno do sentido autêntico do conceito de “anistia”, que, nas peculiaridades históricas brasileiras, não está destinado à amnésia ou ao esquecimento, mas sim ao reconhecimento do Estado quanto ao direito de resistir ao regime autoritário e o consequente direito à reparação; a reivindicação pelo direito ao acesso aos arquivos dos centros de repressão da ditadura militar; e, mais recentemente, quanto às reações contrárias ao processo de criação de uma Comissão de Verdade. Essas discussões sustentam-se em razão de iniciativas dos movimentos sociais – redes plurais de organizações civis e de direitos humanos em defesa de políticas de memória, reparação, justiça e verdade – e de parcela de organismos governamentais como a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Confiante de que a perspectiva democrática é também uma experiência de recriação permanente e de renovação das instituições que resulta na determinação de novos espaços públicos e condições para o debate e formação de novos consensos – como ensina José Geraldo de Sousa Junior² –, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça vem promovendo um conjunto de políticas para além da tarefa constitucional de implementação do direito à reparação moral e econômica dos perseguidos políticos. Trata-se do projeto, implantado em abril de 2008, denominado “*Anistia Política: educação para a democracia, cidadania e os direitos humanos*”, voltado à construção de políticas de memória e verdade referentes ao período de repressão ditatorial elaboradas e implementadas a partir de práticas educativas desde e para os direitos humanos, com o intuito de aprofundar o processo de justiça de transição brasileiro, cuja concretude tem se dado especialmente por meio das “*Caravanas da Anistia*”.

1 Palestra proferida no Fórum Social Mundial durante o Seminário “As marcas das ditaduras nos direitos humanos”, promovido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Porto Alegre, 2010.

2 SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Novas Sociabilidades, novos conflitos, novos direitos*. In: PINHEIRO, José Ernanne; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; DINIZ, Melillo e SAMPAIO, Plínio de Arruda (Org.). *Ética, Justiça e Direito*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p.99.

2. AS CARAVANAS DA ANISTIA: ESPAÇO PÚBLICO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E POLÍTICAS DE CONSTRUÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL

As Caravanas da Anistia consistem na realização de sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia política acompanhadas por atividades educativas e culturais, promovidas pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. A Comissão é o órgão do Estado brasileiro responsável por reconhecer oficialmente o cometimento de atos de exceção, na plena abrangência do termo, contra brasileiros e estrangeiros, materializados em perseguições políticas e que ensejam o direito constitucionalmente assegurado à reparação³.

“Nós temos o direito de resgatar a memória nesse país e fazer uma reverência a todos os lutadores e lutadoras que tombaram na defesa da construção de um Brasil melhor e mais justo para todos nós. As Caravanas, nesse processo, tem cumprido um papel fundamental”

Lucia Stumpf
Ex-presidente da UNE

sociedade civil aos atos reparatórios oficiais. Desta forma, têm permitido uma reapropriação do sentido histórico do conceito de anistia e, nesse aspecto, reconecta-se à memória do período das amplas mobilizações da sociedade na pré-redemocratização.

Trata-se de uma política pública de educação em direitos humanos, com o objetivo de resgatar, preservar e divulgar a memória política brasileira, em especial do período relativo à repressão ditatorial, estimulando e difundindo o debate junto à sociedade civil em torno dos temas da anistia política, da democracia e da justiça de transição.

Dentre seus objetivos, as Caravanas visam descentralizar as sessões regulares da Comissão de Anistia ocorridas ordinariamente na capital federal. Como o próprio nome *caravanas* sugere, realizam-se de forma itinerante, percorrendo as localidades do Brasil onde ocorreram perseguições políticas e garantindo uma ampla participação da

³ Vide para tanto o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil e sua regulamentação pela Lei 10.559/02.



32ª CARAVANA DA ANISTIA REALIZADA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS.

CRÉDITO: ISAAC AMORIM

Em que pese o rito da sessão pública seguir os mesmos procedimentos das sessões realizadas em Brasília, toma-se o cuidado para que as formalidades necessárias a um julgamento administrativo plenamente adequado não “esfriem,” burocratizem ou impeçam que esse momento seja um espaço de escuta, encontro, olhares e compreensões mútuas entre o Estado que pede desculpas, representado pela Comissão de Anistia, e a sociedade brasileira a ser reparada, representada pelos perseguidos e pelo público presente.

O conjunto dos requerimentos de anistia política é analisado por conselheiros e conselheiras⁴, responsáveis pela análise de determinado pedido, pelo relato dos fatos e documentos constantes

⁴ Atualmente, 22 Conselheiros, membros da sociedade civil, nomeados pelo ministro de Estado da Justiça, prestam serviço de relevante interesse público, *pro bono*, apreciando semanalmente os mais de 63 mil processos protocolados na Comissão de Anistia.



no processo, pela formação de um juízo sobre o conjunto dos documentos e meios comprobatórios da perseguição permitidos pela ordem jurídica brasileira, pela interpelação e escuta da manifestação do ex-perseguido e pelo debate com os demais Conselheiros sobre a possibilidade de conceder ou não o reconhecimento da condição de anistiado político – de natureza reparatória moral – e, em caso afirmativo, verificar posteriormente a pertinência do direito a uma reparação econômica.

Os testemunhos dos perseguidos políticos ou de seus familiares e procuradores, diante de um público plural – estudantes, população local, profissionais da imprensa, familiares, representantes de órgãos públicos –, tornam de domínio público – na justa medida em que as testemunhas desejam explicitar – as histórias de perseguição muitas vezes desconhecidas, disponibilizam os relatos e visibilizam as sequelas oriundas das perseguições, formando uma consciência social sobre o legado autoritário.

Até dezembro de 2009, foram realizadas 32 Caravanas nas cinco regiões do país, percorrendo um total de 17 estados brasileiros⁵. Como resultado dessas atividades, foram apreciados publicamente mais de 800 requerimentos de anistia política e alcançado um público presencial imediato estimado em mais de 10 mil pessoas.

Dessa forma, as Caravanas da Anistia têm cumprido uma função estratégica para o processo justransicional brasileiro na medida em que, ao mesmo tempo que concedem efetividade ao direito constitucional à reparação, constituem-se em iniciativa inédita para a consecução simultânea da: a) *reapropriação do conteúdo histórico-originário da anistia política brasileira*; b) *democratização do acesso à justiça*; c) *construção de uma justiça restaurativa*; d) *mobilização social em torno da necessidade de uma justiça de transição*; e) *promoção de uma educação e cultura para os direitos humanos e para o direito à memória e à verdade*.

A) A REAPROPRIAÇÃO DO CONTEÚDO HISTÓRICO-ORIGINÁRIO DA ANISTIA POLÍTICA BRASILEIRA

Uma primeira contribuição que as Caravanas da Anistia propiciaram no campo da memória foi a da reapropriação pela sociedade brasileira da ideia de anistia vinculada ao conceito originário das lutas da sociedade civil na década de 1970. A experiência brasileira não coaduna com o conceito tradicional de anistia, assimilado, em alguns países, como perdão ou esquecimento. A anistia brasileira, embora não tenha se constituído na integralidade da ideia reivindicada nas ruas – como anistia ampla, geral e irrestrita aos presos políticos –, é compreendida historicamente como uma conquista da sociedade civil organizada.

5 São o Distrito Federal e os estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

A expressão *anistia* no Brasil – a qual confere nome à Comissão de Anistia e, por sua vez, às Caravanas da Anistia – está relacionada ao seu conteúdo político-emancipatório traduzido na luta pela democracia e tão bem sintetizada por José Geraldo de Sousa Junior: o de que a *anistia* foi a bandeira capaz de organizar a resistência democrática, galvanizar o imaginário democrático e ganhar o sentimento de oposição ao regime⁶.

A luta pela anistia, nesses termos históricos, é uma espécie de síntese política da resistência brasileira. Ainda assim é comum o erro de análise em valer-se do significado etimológico e tradicional da palavra “anistia” para deturpar e menosprezar seu conteúdo histórico substancial. O efeito prático de tal análise é o de dar ressonância a um revisionismo advindo de setores conservadores que querem caracterizar a bandeira pela “anistia ampla, geral e irrestrita” como tendo sido um “movimento nacional por esquecimento” ou um “movimento nacional por pedido de perdão aos ditadores”.

O “direito à reparação” no Brasil, por isso, tornou-se um verdadeiro “direito à anistia”, mais especificamente a um direito do perseguido político de ser declarado oficialmente anistiado político, reconhecendo a legitimidade de sua resistência. Essa declaração de anistiado é um gesto oficial e legal de pedidos de desculpas pelo Estado em que reconhece que perseguiu politicamente um cidadão ou uma cidadã e que promoveu contra eles atos de exceção, causando-lhe prejuízos morais e materiais a serem reparados⁷.

B) A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ADMINISTRATIVA E A QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO DEVER REPARATÓRIO

Por seu caráter público e itinerante, as Caravanas da Anistia contribuem para a ampliação do acesso à justiça, intensificado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta foi marcada por um programa jurídico-político norteador da configuração social e institucional da Justiça no Brasil na medida em que realizou uma ruptura com a tradição autoritária e estabeleceu um formato de organização política e social que convidava à luta permanente pela conquista e realização de direitos⁸.

Nesse viés, o acesso à justiça ocupou nos últimos tempos o centro de múltiplos debates no âmbito do Direito e das Ciências Sociais. Muito embora Mauro Capelletti tenha antecipado que

6 SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *Ideias para a cidadania e para a justiça*. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 100.

7 Sobre este assunto ver ABRÃO, Paulo *et alii*. *Justiça de Transição no Brasil: O Papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça*. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n.º 01, jan/jun 2009.

8 PAIXÃO, Cristiano; SOUSA JUNIOR, José Geraldo; SÁ E SILVA, Fábio; ANDRADE, Adriana (Orgs). *Observatório do Judiciário*. Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). Série Pensando o Direito. N.º 15/ 2009, p. 15-16.

o acesso à justiça deva ser entendido como “*requisito fundamental – o mais básico dos direitos – de um sistema jurídico moderno e igualitário e que pretenda garantir e não apenas proclamar direitos*”⁹, ainda são recorrentes as abordagens que identificam no Poder Judiciário a centralização da garantia do acesso à justiça.

Apesar disso, pesquisadores e estudiosos têm formulado concepções mais alargadas sobre a matéria de modo a considerar que, para além do sistema judiciário, a distribuição da justiça pode se dar tanto a partir da atuação de instituições não judiciárias¹⁰ quanto pela adoção de estratégias para a garantia e a efetivação de direitos promovidas pela própria sociedade¹¹.

Nessa perspectiva, uma das condições para a efetivação do acesso à justiça é a de que, por um lado, as instituições assumam práticas institucionais harmônicas com o caráter democrático da Constituição Federal, de modo a promover processos inclusivos, democratizantes e participativos e, por outro, estejam abertas ao diálogo com a sociedade civil mobilizada pela conquista de direitos e pela realização de justiça.

Dessa forma, as Caravanas da Anistia têm contribuído para a ampliação e o fortalecimento do acesso à justiça na medida em que se constituem instrumento de aproximação e diálogo entre os espaços jurisdicionais e a sociedade civil, possibilitando o acesso dos anistiandos e seus familiares ao ato de apreciação dos requerimentos de anistia política, bem como incrementando a qualidade do processo de apreciação, desde a análise dos documentos probatórios até a manifestação oral do requerente.

Quanto ao primeiro aspecto, o Brasil, por suas dimensões continentais e por sua formação socioeconômica marcadamente caracterizada pela concentração de renda, não permite que todos os cidadãos possuam condições objetivas de fazerem-se presentes nas sessões oficiais de apreciação de seus processos administrativos de anistia política ocorridas em Brasília. Ao deslocar a estrutura oficial de recursos humanos e logísticos do Ministério da Justiça para os diferentes cantos do país, as Caravanas permitem que um número maior de pessoas acompanhe o resultado de seus pleitos por direito à reparação.

No que diz respeito ao segundo aspecto, vale referir que a apreciação pública dos requerimentos de anistia política acabou por ensejar um efeito positivo sobre a qualidade probatória dos

9 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

10 Conforme BORGES, Rosa Maria Zaia. *Mediação e Ética das Virtudes: a philia como critério de inteligibilidade da mediação comunitária*. Tese de Doutorado em Filosofia do Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

11 Sobre espaços não estatais de produção do direito ver WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*. 3ª Ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

pedidos da anistia, acarretando melhoria na prestação jurisdicional administrativa, na medida em que períodos da história não desvelados têm sido reconstruídos pela melhor tradição da memória oral, com o cruzamento de testemunhos e com a possibilidade de conexão de fatos persecutórios correlacionados.

C) A JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS CARAVANAS DA ANISTIA NO ÂMBITO DA MEMÓRIA, DA VERDADE E DAS REPARAÇÕES

O testemunho compartilhado pelo perseguido político num espaço coletivo como o das Caravanas propicia a reconstituição da história, o enfrentamento do passado e uma intensa valorização do seus ideais e vivências. Aqueles que escutam essas experiências são sensibilizados a compreendê-las sob o prisma dos atores sociais que, embora pretensamente invisibilizados pela “política da amnésia”, foram protagonistas da história.

Por meio do compartilhamento dessas experiências, um duplo movimento é desencadeado: por um lado, possibilita-se transformar a dor em conhecimento e, por outro, permite-se um processamento adequado da dor, necessário à superação de uma tragédia: a elaboração do luto e dos traumas, em vez do silenciamento¹².

O ato de recordar e narrar gera, dessa forma, uma oportunidade de converter o ouvinte em testemunha, pois *“quem ouve torna-se responsável pela continuidade da narração”*¹³. De acordo com José Carlos Moreira da Silva Filho, *“o pior pesadelo para quem testemunha e vive o sofrimento é não poder contá-lo para ninguém, é correr o risco de que ninguém tome conhecimento do suplício sofrido e a injustiça se perpetue na ignorância e em um silêncio vazio, ausente de intérpretes que possam lhe dar sentido”*¹⁴.

Os relatos emocionados invocam a dor e as marcas das atrocidades sofridas e igualmente as motivações ético-políticas que levaram os perseguidos a resistir contra um Estado autoritário. Para Carlos Beristáin, a pluralidade de conteúdo inerente a essas narrativas contribui para que a sociedade tenha uma visão positiva das vítimas, e não *vitimista*¹⁵. A partir de um estudo

12 SOUZA, Jesse Jane Vieira de. Palestra *Memória e esquecimento: artimanhas da História*, proferida no I Congresso Ibero-americano de Educação em Direitos Humanos, 2006.

13 SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: RUIZ, Castor Bartolomé. *Justiça e Memória. Para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 141.

14 *Ibidem*, p. 134.

15 BERISTÁIN, Carlos Martín. *Reconstrucción del tejido social. Aprendizajes y desafíos desde la experiencia guatemalteca*. Ministério da Justiça/ICTJ: Curso Essencial de Justiça de Transição, Rio de Janeiro, 20 de outubro a 1º de novembro de 2009 (material de apoio), cd-rom: *mimeo*.

sobre a experiência guatemalteca, o autor refere que as vítimas não possuem somente dor e sofrimento, mas também ideias e esperanças, o que favorece a “reconstrução do tecido social”¹⁶.

Como disse Walter Benjamin, o testemunho recupera das ruínas a história que ficou à margem e confere a ela um novo sentido¹⁷. A verdade histórica proferida sob o ponto de vista dos ex-perseguidos políticos e o reconhecimento de suas histórias de vida instrumentalizam o público a ressignificar o passado, reposicionar-se frente ao presente, construindo novas possibilidades de ações futuras, uma vez que a ativação da memória pode recolocar a questão em pauta, atualizá-la e resgatá-la da indiferença¹⁸.

As sessões públicas têm sido realizadas na contracorrente da postura de uma parcela da sociedade brasileira que entende o debate sobre a anistia política como um tema ultrapassado ou que prefere agarrar-se ingenuamente ao sentido etimológico da anistia como esquecimento. Essa compreensão gera argumentos como os que consideram que o país enfrenta atualmente problemas suficientes e não seria razoável “reabrir feridas antigas”¹⁹. Entretanto, cicatrizar as feridas pressupõe reconstituir a memória, visitar o passado e narrar as vivências para os concidadãos. Ademais, as experiências de perdas e dores, fruto de um momento histórico-político, não podem ser relegadas ao conflito privado, pois estão inscritas na esfera pública e social.

Nesse sentido, as Caravanas buscam aliar o resgate da história com a valorização da memória coletiva por meio de vídeos institucionais que narram o período autoritário com imagens de arquivo, além da produção e exibição de vídeos de curta duração – denominados “Sessão de Memória” – em homenagem a personalidades emblemáticas na luta pela redemocratização. Nessas Sessões também são prestadas homenagens aos perseguidos locais – trabalhadores demitidos em movimentos grevistas, grupos de militantes, entre outros – e a personalidades símbolo da resistência, a exemplo de Chico Mendes, João Goulart, Leonel Brizola, Dom Estevão Cardoso de Avellar, Francisco Julião, Bérqson Gurjão, Paulo Freire, Dom Hélder Câmara, Miguel Arraes, Luis Carlos Prestes e Elza Monnerat, entre outros.

Além de realizar o resgate da memória e da verdade, as sessões públicas das Caravanas têm buscado efetivar o direito à reparação tanto nos planos individual e coletivo quanto nos planos

16 *Ibidem*.

17 BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política – ensaios sobre literatura e história da cultura*. Obras Escolhidas I. 7ª Ed., São Paulo: Brasiliense, 1994.

18 SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: RUIZ, Castor Bartolomé. *Justiça e Memória. Para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p 141.

19 Ver MENDES, Karla Losse. *Folha Online*: “Discutir Anistia é mexer numa ferida cicatrizada”. 23/08/2009. <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u610906.shtml>. Acesso em 31.01.10.

material e simbólico. Para Javier Ciurlizza, esse processo, reconhecido como critério básico de restituição de direitos e de restauração da confiança cívica das vítimas nas instituições e no Estado, é *“condição necessária para a restauração da justiça e para a cura das feridas deixadas pela violação aos direitos humanos”*²⁰.

“As Caravanas da Anistia, percorrendo o país, têm tido um papel educativo muito grande. Resgatam a verdade e a justiça da luta do nosso povo contra a ditadura”

Clara Charf
Ex-perseguida política

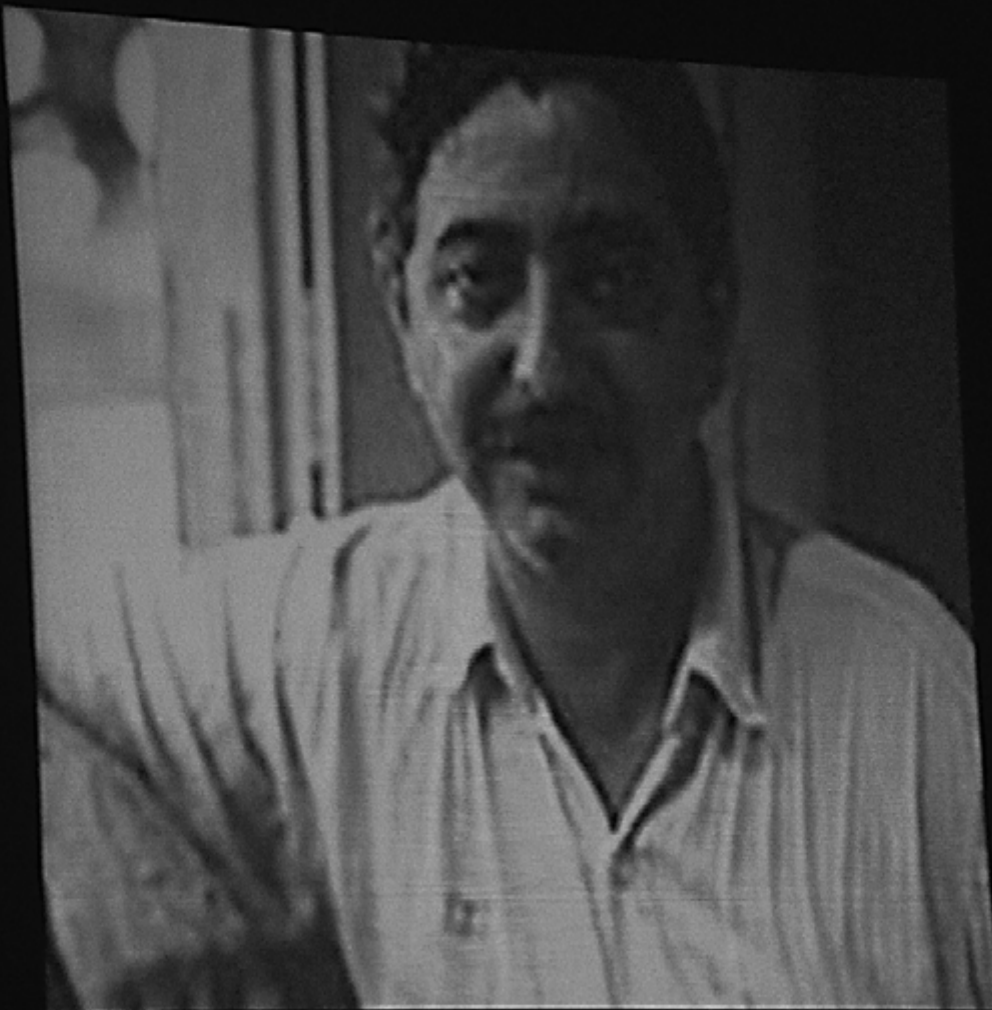
*o patrimônio histórico e cultural, a fim de restabelecer a dignidade da vítima e da comunidade afetada, recuperando os laços de confiança e solidariedade”*²¹. São medidas adotadas que visam obter do Estado um gesto de arrependimento e de reconhecimento da ilicitude de seu ato e, ainda mais, da legitimidade do ato de resistência contra ele interposto quando passou a agir contrariamente às disposições legais ilegítimas.

Por isso, nas sessões públicas, depois de proferida a decisão sobre o pedido de anistia, os Conselheiros, em nome do Estado brasileiro, pedem desculpas oficiais pelos erros que este cometeu contra o ex-perseguido e sua família. Trata-se de um gesto simbólico profundamente relevante que busca restaurar tanto a dignidade do perseguido político quanto a do Estado brasileiro.

Um exemplo emblemático foi a Caravana da Anistia que se realizou em junho de 2009, em praça pública, no município de São Domingos do Araguaia/Pará, na presença de mais de 600 moradores da região. A atividade inaugurou o primeiro *ato público de pedido de desculpas coletivo* por parte do Estado Brasileiro aos camponeses perseguidos e torturados durante a repressão militar contra o movimento de resistência conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. Tratou-se de um passo importante na garantia do direito à reparação moral e simbólica de todos

20 CIURLIZZA, Javier. Para um panorama global sobre a justiça de transição. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça – Nº 01 (jan/jun 2009) – Brasília: Ministério da Justiça, 2009, p.26.

21 ORTIZ, Claudia Giron; BARRERA, Betty Puerto. *Módulo Cultura y Memória: la dimensión simbólica y cultural de la reparación integral*. Colômbia, 2006.



SESSÃO DE MEMÓRIA EM HOMENAGEM A CHICO MENDES.
17ª CARAVANA DA ANISTIA REALIZADA EM RIO BRANCO, NO ACRE.

CRÉDITO: ISAAC AMORIM

os atingidos pelo Estado nos conflitos que tomaram sede naquele local e, mais ainda, no resgate da história da comunidade afetada e na recuperação da autoestima daqueles que tiveram suas vidas prejudicadas, com sequelas que se estendem até o presente. Na oportunidade, o camponês Alípio Pereira da Cruz declarou:

"[...] do jeito que a gente via, a gente não achava que um dia isso pudesse acontecer, eles subir num palco e pedir perdão pra gente assim 'de cara', porque a gente pedir perdão a eles era o comum, mas eles pedirem pra gente é difícil né [...] depois que eu entendi as coisas, vi que é difícil acontecer isso na vida" (sic)²².

A exemplo do que se referiu, durante as sessões públicas de apreciação de requerimentos de anistia política, o caráter simbólico e moral da reparação é promovido por meio do *pedido*

de desculpas oficiais por parte do Estado brasileiro, acompanhado de uma reflexão crítica sobre o seu alcance ético e político no horizonte de uma perspectiva democrática orientada para o futuro.

Quanto ao perdão, impôs-se a ideia de que, por meio da anistia, o Estado-violador estaria perdendo aqueles que lutaram contra o regime e resistiram a ele de diferentes formas. O Estado estaria, assim, concedendo o perdão a quem ele próprio violou, aos então considerados “criminosos”. Conforme Tarso Genro, essa forma burocrática de conceber a anistia “*limita a adesão subjetiva à reconciliação e transforma-a quase num jogo de reparações materiais*” e, ao ser aceita, “*encerra uma reverência e uma legitimação política do regime de exceção*”²³.

Nesse contexto, as Caravanas da Anistia vêm contribuindo para a afirmação da interpretação do sentido historicamente autêntico da *anistia brasileira*, cuja hermenêutica coaduna com o dado histórico de que a anistia é uma conquista indelével da sociedade brasileira em favor dos perseguidos políticos, fruto de ampla mobilização que constitucionalmente foi concretizada no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, por um lado, busca-se resgatar a memória das pessoas que sofreram com a perseguição política, com o objetivo de “lembrar para não repetir”; e, por outro, procura-se ressignificar a noção de perdão ao preconizar que o processo de reconciliação nacional depende, dentre outras medidas, de que o Estado assuma os danos impostos a elas, peça desculpas pelos fatos ocorridos e valorize a memória histórica.

A perspectiva restaurativa em âmbito subjetivo relaciona-se com o estigma social negativo impingido aos resistentes e que provocou episódios de apartamento social quando os muitos militantes sofreram preconceito por criticar, resistir e se insurgir contra o Estado autoritário. Foram estigmatizados como “terroristas”, “subversivos”, “marginais”, sofrendo rechaços advindos de sua própria comunidade e por vezes até mesmo de seus familiares.

O reconhecimento público do direito de resistência em um processo transicional vincula-se a uma concepção de *justiça como reconhecimento*, porquanto sua preocupação maior não é efetivar a distribuição de bens materiais e sociais, mas promover o aumento da integração social como forma de colaborar com a reconciliação. De toda forma, até mesmo a dimensão da reparação econômica, que cumpre um papel distributivo, tem o condão de valorizar as ações de resistência daqueles perseguidos pelo Estado. O fato é que a integração social passa, necessariamente, pela recuperação dos processos de reconhecimento negados ao longo do período de arbitrariedades²⁴.

23 GENRO, Tarso. *Teoria da Democracia e Justiça de Transição*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

24 Sobre este tema ver BAGGIO, Roberta Camineiro. *Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro*. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no prelo.

É frequente o testemunho de que o pedido de desculpas e a materialização deste no documento de “Declaração de Anistiado Político” constitui-se em ato de reconhecimento da dignidade e que poderá ser mostrada aos concidadãos, aos vizinhos e aos familiares como “prova” de que a luta foi legítima e reconhecida.

Para Pablo de Greiff²⁵, a efetividade das reparações relaciona-se com a possibilidade de restituir a *condição de cidadão às vítimas*, de restaurar a *confiança entre cidadãos* e de promover a *solidariedade social*. De acordo com o autor, a confiança cívica “*implica a expectativa de um compromisso normativo compartilhado*”²⁶. Significa dizer que a confiança se desenvolve quando o cidadão sente-se reconhecido socialmente como um indivíduo em igualdade de direitos com os demais. Dessa forma, para os ex-perseguidos, as reparações refletir-se-ão em confiança cívica quando elas se constituírem em “*manifestações da seriedade do Estado e de seus concidadãos em seus esforços por restabelecer relações de igualdade e de respeito*”²⁷. Sendo assim, as reparações podem ser compreendidas como uma forma de resgatar a cidadania e de incluir os cidadãos que outrora haviam sido marginalizados, perseguidos ou presos, no processo de construção de uma sociedade mais fraterna.

A partir das reparações é possível também, de acordo com Greiff, fortalecer ou gerar uma atitude de *solidariedade social*. Segundo ele, esta se constitui em um tipo de empatia característica daquelas pessoas que têm a disposição de colocar-se no *lugar do outro*²⁸. Essa inclinação pode ocorrer, por um lado, quando diferentes grupos sociais se solidarizam com os resistentes no momento em que são despertados pela narrativa dos fatos históricos e, por outro, “*na medida em que as vítimas sentem que é oferecido um novo ‘contrato social’ e que sua dignidade e seus interesses são amplamente reconhecidos, têm razões para interessarem-se em aspectos comuns, contribuindo para o fortalecimento das bases de uma sociedade justa*”²⁹.

As palavras de Greiff ajudam a compreender a experiência das Caravanas. Nas sessões públicas, percebe-se que a confiança cívica e a atitude de solidariedade social se manifestam, essencialmente, quando a Comissão de Anistia pede desculpas oficiais pelos danos cometidos, admitindo que a reparação econômica concedida, apesar de um dever do Estado, não dará conta de compensar os traumas e as dores sofridas em decorrência da tortura, dos desaparecimentos, das demissões e das prisões arbitrárias na proporção dos danos sofridos. Da mesma forma,

25 GREIFF, Pablo. Justicia y reparaciones. Justice and Reparations. In: *Handbook of Reparations*. Oxford e Nova Iorque: Oxford University Press, 2006, p. 323-328. Tradução livre nossa.

26 *Ibidem*, p. 324.

27 *Ibidem*, p. 327.

28 *Ibidem*, p. 328.

29 *Ibidem*, p. 329.

reconhece-se que o valor da reparação eminentemente econômica não traduz, por si, a relevância da luta e dos ideais dos que resistiram ao período ditatorial.

Para o público presente, a confiança cívica e a solidariedade estão conectadas ao momento de cumplicidade surgido a partir da socialização dos testemunhos dos perseguidos políticos. Essa experiência, de conteúdo dramático e corajoso, causa uma grande sensibilização e mesmo uma forte compreensão do público para com os perseguidos, ocasionada justamente pelo fato de que, ao se deixar interpelar pelos fatos narrados, identifica-se com o lugar político e social daqueles.

D) AS CARAVANAS DA ANISTIA E A AMPLIAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL EM TORNO DO TEMA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A dimensão pública e coletiva das Caravanas se revela em espaço fértil para uma escuta criativa coletiva³⁰ e em possibilidade original para uma experiência educativa voltada ao aprofundamento de uma sociedade solidária e comprometida em prevenir a perpetuação de violações dos direitos

“Estes são momentos em que o Brasil se encontra consigo mesmo. E se encontra consigo mesmo porque as aspirações populares por justiça e liberdade coincidem com as ações governamentais”

Antonio Candido de Mello e Souza
Intelectual brasileiro

humanos. Buscando ampliar essa experiência de forma a atingir um grande número de pessoas, tem-se procurado garantir a participação de atores sociais de diversos segmentos. Assim, considera-se fundamental – para além da presença de anistiados e seus familiares – a presença de estudantes, militantes na área dos direitos humanos e da comunidade local.

Considerando o potencial mobilizador das Caravanas, interessa particularmente a sensibilização do público jovem. Essa atenção deve-se à importância de se oportunizar às novas gerações o conhecimento a respeito do passado de luta pelas liberdades democráticas. Consequência do processo de escuta coletiva, o encontro intergeracional promovido nessas ocasiões surte efeitos

30 “Escuta criativa” é uma referência micropolítica comprometida em abrir efetivamente o sistema de justiça ao exercício democrático por meio da afirmação de subjetividades e do processo de aprendizagens autônomas e sociais. Escutar criativamente “é compor uma experiência hermenêutica de perseguir sentidos polifônicos, silêncios, sentimentos, expressões, desconfortos, menos texto e mais contexto. (...) Ao escutar, ao iniciar uma ação transformadora, transformamos a nós mesmos.” PINHEIRO, Carolina Martins. *Escuta Criativa: sobre a possibilidade de uma Justiça Moderna e Democrática*. 1º lugar no I Prêmio Novas Ideias para a Justiça. Objetivos e Resultados, Sindijus-DF, Brasília, 2006.

subjetivos que intensificam o sentimento de solidariedade entre as gerações, revertido, para o jovem, em um despertar de uma postura protagonista e construtora da própria história e, para o ex-perseguido, em reconhecimento e valorização de seus ideais.

A realização das Caravanas tem propiciado a rearticulação das entidades parceiras em torno do tema da anistia e da justiça de transição, bem como a inserção do tema na pauta das discussões políticas do país, cuja atualidade verifica-se porquanto perduram corpos insepultos, arquivos com acesso restrito ou indisponíveis, reparações ainda devidas e biografias a serem reveladas.

Coaduna-se ao debate a intenção de promover o compromisso de todos com a democracia e o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, vale referir que, a cada atividade, as entidades parceiras são convidadas a contribuir na construção da “Bandeira das Liberdades Democráticas”, símbolo das Caravanas. A bandeira, confeccionada a partir de retalhos de tecidos doados pelos parceiros, busca consignar esse compromisso.

Assim, até o momento mais de 80 parceiros colaboraram na preparação, organização e realização das Caravanas. A primeira ocorreu na cidade do Rio de Janeiro em parceria com a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), entidade historicamente reconhecida pela luta contra a ditadura, pela anistia e pela redemocratização. Já se somaram a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Confederação Nacional de Bispos do Brasil (CNBB), a União Nacional dos Estudantes (UNE), sindicatos, associações de anistiandos, movimentos sociais e estudantis, universidades públicas e privadas, órgãos de governo federais e estaduais, câmaras municipais, grupos de ex-presos e perseguidos políticos e familiares de mortos e desaparecidos.

E) A PROMOÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO E CULTURA PARA OS DIREITOS HUMANOS E PARA O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

Como se vê, as Caravanas da Anistia são elaboradas e organizadas por meio do diálogo com os parceiros e, a partir de demandas identificadas e especificamente ajustadas às suas expectativas, são planejadas um conjunto de práticas e atividades pedagógicas e culturais como seminários, oficinas, cine-debates, peças teatrais, exposições fotográficas e apresentações musicais.

A conjugação dessas iniciativas tem conferido às Caravanas uma dimensão educativa, comprometida com a emergência de uma consciência crítica capaz de dar consecução ao projeto de sociedade plural, democrática e solidária, forjada pelo processo constituinte de 1988, cuja base teórica e prática está inscrita na ideia de uma *educação em direitos humanos*, numa perspectiva não necessariamente formal, pois prioritariamente vivencial.

ATO PÚBLICO DE PEDIDO DE DESCULPAS COLETIVO REALIZADO PELA COMISSÃO DE ANISTIA AOS CAMPONESES DA REGIÃO DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, DURANTE A 24ª CARAVANA DA ANISTIA.

CRÉDITO: ISAAC AMORIM

De acordo com o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH III)³¹ e com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos³², nos quais a Comissão de Anistia busca alinhar suas atividades educativas, a educação em direitos humanos é entendida como um canal estratégico para a formação de uma sociedade igualitária capaz de articular a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos e a formação de uma consciência cidadã.

Para Nilmário Miranda e Egidia Aiexe, educar em direitos humanos supõe adotar mais do que conceitos de cidadania, mas também práticas pedagógicas, sociais e políticas de defesa da dignidade da pessoa humana³³. Para além dessas ideias, Vera Maria Candau traz relevante contribuição ao afirmar que a educação em direitos humanos engloba três dimensões: a primeira refere-se à formação de sujeitos de direito, a segunda, ao processo de empoderamento dos atores sociais e a terceira, aos processos de mudança necessários para a construção de sociedades democráticas e humanas³⁴, de modo que

[...] um dos componentes fundamentais desses processos se relaciona a 'educar para o nunca mais', para resgatar a memória histórica, romper a cultura do silêncio e da impunidade que ainda está muito presente em nossos países³⁵.

31 BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2009, p. 150. Disponível no site www.sedh.gov.br

32 BRASIL. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível no site www.sedh.gov.br

33 MIRANDA, Nilmário; AIEXE, Egidia Maria de Almeida. Educação em direitos humanos: um plano, muitos desafios e uma missão. In: PEREIRA, Flávio Henriques Unes; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Org.). *Cidadania e Inclusão Social – Estudos em homenagem à Professora Miracy Gustin*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 523.

34 CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: *Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

35 *Ibidem*, p. 405.





Sabe-se que um dos principais danos causados à sociedade é a criação de uma versão oficial da história, que trata de ocultar a verdade sobre os fatos passados e manipular informações. No caso brasileiro, essa versão está calcada no suposto progresso econômico atingido pelo país no período ditatorial³⁶, nas teses de que o golpe militar foi fruto do clamor popular que “exigia” a deposição do ex-presidente João Goulart, de que o golpe foi necessário para impedir a tentativa comunista de conquistar o Brasil e, por fim, de que a ditadura não foi “tão dura assim”³⁷, não havendo que falar em graves atrocidades e abusos cometidos pelo Estado.

Para Claudia Ortiz³⁸,

[...] nas escolas e universidades, a educação que recebemos por meio dos livros e manuais de história está baseada em uma versão parcial acerca da realidade nacional, que responde aos interesses dominantes daqueles que têm o poder hegemônico, e que buscam privilegiar uns feitos sobre outros, invisibilizando a realidade das vítimas da violência sociopolítica.

Essa versão é a responsável por sustentar consensos e mitos com vistas a enfraquecer os debates e as lutas pelo direito à reparação, à memória, à verdade e à justiça. São os discursos que hoje estão a difundir a crença de que a Lei de Anistia pacificou o país, estendeu-se aos agentes do Estado que praticaram crimes no período ditatorial e promoveu uma grande reconciliação nacional. Em outras palavras, discursos preconizadores de que só resta à sociedade uma postura de silenciamento e uma política de esquecimento.

Para Tarso Genro³⁹, o discurso de alguns países que sofreram períodos de repressão de Estado centrou-se na ideia equivocada de que o regime ditatorial foi uma etapa de paz e de avanços econômicos e que em nome da atual governabilidade insiste-se num pacto de silêncio, sob o pretexto de que “feridas não sejam abertas”. No mesmo caminho, Edson Teles refere:

36 O período entre 1969 a 1973 ficou conhecido como a época do Milagre Econômico. O PIB brasileiro cresceu a uma taxa de quase 12% ao ano. Entretanto, os investimentos internos eram realizados à custa de empréstimos externos que geraram uma dívida externa altíssima nos anos seguintes. Em 1984, a inflação chegou a 223,8% ao ano e custou ao país mais de 20 anos de empenho governamental para reverter o quadro. Apesar de a economia ser considerada um bom argumento pelos defensores do regime militar, a crise econômica foi um dos motivos para a queda de sua aprovação pela população e contribuiu para sua derrocada. Fonte: FAUSTO, Boris. *História Concisa do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2006.

37 Um dos casos mais emblemáticos foi a publicação do editorial do jornal Folha de S. Paulo em 17/02/09 que classificou o período de repressão da ditadura militar brasileira como “ditabranda”.

38 ORTIZ, Claudia Girón *et alii*. *La Dimensión Simbólica y Cultural de La Reparación Integral*. Material Pedagógico sobre Reparación Integral. Colômbia: abril, 2006.

39 GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. *Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia sem fim*. Conferência de abertura do Seminário Luso-Brasileiro sobre Repressão e Memória Política, realizado em Coimbra/Portugal em 20 de abril de 2009. In: SANTOS, Boaventura; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Americano*. Brasília/Coimbra: Ministério da Justiça/Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no prelo.

o consenso, elemento essencial da transição brasileira, negou caráter público à memória dos atos violentos do Estado – publicidade que se viu reduzida à memória privada, à memória de indivíduos ou de grupos identitários, não incluídos entre os protagonistas do pacto. Sobretudo, o consenso oficial limitou o repertório social sobre a memória, necessário para a realização do processo de compreensão do passado⁴⁰.

Vale dizer que tais consensos e o conseqüente silenciamento de fatos históricos e das próprias experiências sociais que se contrapõem à versão hegemônica da história são produzidos por uma determinada lógica, identificada e denominanda por Boaventura de Sousa Santos de *monocultura do saber*⁴¹: uma forma de conhecimento – neste caso do conhecimento histórico – que confere privilégios sociais, políticos e culturais a quem o detêm; uma racionalidade dominante que arroga-se o critério único de verdade, de produção e de interpretação do conhecimento.

“As Caravanas imprimem ao trabalho da Comissão de Anistia um dinamismo pedagógico que tem o papel de educar para a cidadania e abrir a consciência, especialmente da juventude, para uma disposição reconstrutiva da memória e dos direitos”

José Geraldo de Sousa Junior
Reitor da Universidade de Brasília

No caso transicional brasileiro, essa monocultura do saber, traduzida numa versão dos fatos que ainda hoje busca se impor e difundir junto à sociedade como retrato exclusivo da verdade, é fruto de uma fidelidade ideológica ao regime ditatorial – sustentada fundamentalmente por aqueles que detêm o poder econômico, político e social – que nega a reconstrução da memória coletiva, o conhecimento da verdade e a promoção da justiça. Para confrontar esta lógica torna-se

necessário realizar o que o sociólogo chama de *ecologia de saberes*, um conhecimento presente em práticas sociais que dialogue com outros saberes e que contribua para uma sociedade mais justa e democrática⁴².

40 TELES, Edson Luís de Almeida. Brasil e África do Sul: rupturas e continuidades nas transições políticas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Org.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 124.

41 SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez Editora, 2006, p. 102-108.

42 *Ibidem*, p. 102-108.

Assim, contrapondo-se à racionalidade dominante e buscando superar a sua concepção de totalidade do conhecimento, encontram-se os saberes e as experiências sociais advindas da atuação daqueles que resistiram ao regime repressivo, seja nas comunidades de base, nos movimentos sindicais, nos movimentos urbanos e rurais, seja nos cárceres, na clandestinidade ou no exílio. A ecologia desses saberes deságua na compreensão de que a reconciliação nacional só será possível, dentre outras medidas, com a contraposição de conhecimentos históricos e de sua apropriação pela sociedade, com a compreensão dos fatos a partir de outras perspectivas para além do conhecimento reducionista e hegemônico, bem como com políticas educativas voltadas para saberes que intensifiquem a luta pelo “nunca mais”.

Os consensos advindos da racionalidade dominante têm dificultado o olhar crítico que relacione passado, presente e futuro e seus efeitos sobre as consequências da ditadura na vida atual dos brasileiros. Sem perceber esta inter-relação, não compreendem que flagelos como a violência policial e a prática sistemática da tortura nos dias de hoje são resquícios do período ditatorial. Conforme Edson Teles, “*não é possível pensarmos a violência da ditadura sem assumirmos o compromisso de responder aos atos de violência e tortura dos dias atuais*”⁴³.

Buscando romper a cultura do silêncio e promover o exercício crítico de reflexão quanto à perpetuação de práticas autoritárias e abusivas na atualidade, as Caravanas da Anistia têm-se revestido em instrumento valioso para propiciar espaços de reconhecimento de saberes que se contraponham aos consensos dominantes, possibilitando a articulação de temas políticos e sociais do passado e do presente de modo a compreender que a história faz parte do hoje e do amanhã.

Um exemplo é a Caravana realizada no ano de 2008 num assentamento rural do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), na cidade de Charqueadas, no Rio Grande do Sul. Na ocasião, houve uma sessão pública de apreciação de requerimentos de anistia de trabalhadores rurais e urbanos perseguidos à época do regime militar. A sessão foi precedida pela apresentação de uma peça teatral do grupo “*Peça pro Povo*”, especialmente preparada pela juventude do Movimento. De forma lúdica e interativa, a atividade cultural teve como objetivo propor uma reflexão crítica quanto à sistemática criminalização aos movimentos sociais nos dias atuais e sua semelhança com as repressões às tentativas de organização social ocorridas no período ditatorial.

Outra experiência emblemática a assinalar foi a Caravana promovida em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, oportunidade em que professores e estudantes da Faculdade de Direito prepararam mesas temáticas, exposição

43 TELES, Edson Luís de Almeida. Brasil e África do Sul: rupturas e continuidades nas transições políticas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Org.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 129.

fotográfica, lançamento de livros e cinedebates. A Caravana contou com a presença de mais de 400 estudantes, que presenciaram o depoimento marcante e emocionado de uma ex-perseguida política, estudante de Belas Artes à época, expulsa da Universidade, sequestrada por agentes da repressão e barbaramente torturada na prisão militar. Ao final do relato, deixou uma explícita mensagem aos jovens: de que eles deveriam conhecer o referido momento histórico para entender a importância “de se tomar conta da democracia”. A atividade e os temas debatidos geraram tamanho interesse e envolvimento que, poucas semanas depois, um grupo de professores e alunos daquela Universidade instalou um projeto de extensão e pesquisa denominado *Democracia e Justiça de Transição*, que está em pleno andamento.

A partir dessa e de outras experiências, percebe-se que, especialmente quando as Caravanas ocorrem em espaços públicos distintos do Palácio da Justiça, em Brasília, como, por exemplo, nas universidades, os relatos dos ex-perseguidos despertam nos jovens reações valiosas: num primeiro momento, a perplexidade estampada em seus rostos ao testemunharem a riqueza daquelas vivências e a relevância histórica dos fatos narrados na contramão do que viram ou sequer ouviram até então; num segundo momento, o surgimento de uma postura mais crítica quanto a sua própria atuação frente à realidade atual e à relevância de se conhecer processos históricos como os que ocorreram, de forma a garantir a sua não repetição.

A dimensão pública das Caravanas ganha relevo especial para a juventude, que não vivenciou os anos de repressão. A mensagem assinalada é a de que a democracia não é um processo acabado, mas aberto e, portanto, permanentemente sujeito a avanços e retrocessos. Essa percepção permite aos jovens inserirem-se no atual contexto como protagonistas da história nacional⁴⁴. Eis a expressão da atitude institucional pedagógica das Caravanas da Anistia inscrita na prática de uma educação *em* e *para* os direitos humanos ao motivar uma formação crítica e participativa de diferentes setores da sociedade frente à vida política e social do país.

3. AS CARAVANAS DA ANISTIA: UMA PRÁTICA EM PERMANENTE CONSTRUÇÃO

Dessa forma, as modelagens flexíveis das Caravanas, adaptadas às perspectivas e às necessidades dos amplos e múltiplos parceiros, são espaços abertos ao diálogo, ao reconhecimento e à

44 ABRÃO, Paulo *et alli*. Justiça de Transição no Brasil: O Papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, nº 01, jan/jun 2009, p.18.



DECLARAÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO AO EDUCADOR PAULO FREIRE E PEDIDO DE DESCULPAS OFICIAIS DO ESTADO BRASILEIRO A SUA VIÚVA, ANA MARIA ARAUJO FREIRE, DURANTE A 31ª CARAVANA DA ANISTIA.

CRÉDITO: ISAAC AMORIM

valorização dos saberes advindos das experiências políticas e sociais dos ex-perseguidos, com vistas a privilegiar práticas criativas e inovadoras para abrir novos horizontes ao exercício democrático.

Ao mesmo tempo em que é certo afirmar que em matéria de Justiça de Transição ainda há muito por fazer no Brasil, as Caravanas da Anistia – ao propiciar reparação, preservação da memória e busca da verdade, democratização do acesso à justiça, justiça restaurativa, mobilização social, educação e cultura para os direitos humanos – transformaram-se em patrimônio político nacional e em mecanismo privilegiado para o processo justransicional brasileiro, ressignificando o papel da esfera pública e o próprio desenho institucional da Comissão de Anistia do Brasil.

À semelhança das palavras do poeta Mário Quintana, a ideia parecia ser inatingível, mas isso não foi motivo para não realizá-la. É certo que ainda existem limitações a serem vencidas, porém, com dois anos de atuação, as Caravanas da Anistia têm permitido avocar a apropriação pública da memória do passado e abrir vastos caminhos de esperança, rebeldias e solidariedade, num ensinar-e-aprender mútuo para outros mundos possíveis.

CARAVANAS DA ANISTIA

1ª Caravana da Anistia, Rio de Janeiro/RJ – Ato de Lançamento da Caravana da Anistia

Data: 04 de abril de 2008

Parceiro: Associação Brasileira de Imprensa – ABI



ATO DE LANÇAMENTO DAS CARAVANAS DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Na sede da Associação Brasileira de Imprensa, no âmbito das Comemorações do Centenário da ABI, realizou-se o lançamento das Caravanas da Anistia, com apreciação de 20 requerimentos de jornalistas perseguidos pelo regime militar. Na abertura, houve homenagem aos jornalistas David Capistrano e Vladimir Herzog. Na ocasião, também foi realizado o lançamento da Bandeira das Liberdades Democráticas, com a união dos primeiros retalhos que a comporia, doados pela União Nacional dos Estudantes e pela Associação Brasileira de Imprensa. A Bandeira das Liberdades Democráticas revestiu-se, desde então, no símbolo das Caravanas da Anistia.

2ª Caravana da Anistia, São Paulo/SP

Data: 15 de abril de 2008

Parceiro: Federação dos Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo



2ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Na sede do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado foi realizada a 2ª Caravana, no âmbito do “Seminário Estadual sobre Democracia e Anistia”, promovido pela Federação dos Aposentados e Pensionistas do Estado de São Paulo. Na ocasião, foram apreciados quatro processos de anistia política.

3ª Caravana da Anistia, Rio de Janeiro/RJ

Data: 15 de maio de 2008

Parceiro: União Nacional dos Estudantes (UNE)



3ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

A 3ª Caravana foi realizada no terreno da UNE na Praia do Flamengo, no Rio de Janeiro, onde se localizava o edifício sede que foi incendiado em meio ao golpe militar. A data escolhida representou uma homenagem aos 40 anos do histórico mês de maio de 1968. Foram apreciados processos de cinco militantes estudantis perseguidos, presos e torturados. Na ocasião, foram homenageados Elza Monnerat e Honestino Guimarães. A atividade contou, ainda, com a apresentação teatral do Centro Universitário de Cultura e Arte da UNE e com a exposição fotográfica “Direito à Memória e à Verdade – A ditadura no Brasil 1964-1985”, produzida pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. O momento também foi marcado pela assinatura da portaria de criação do projeto do Memorial da Anistia Política do Brasil.

4ª Caravana da Anistia, Goiânia/GO

Data: 03 e 04 de junho de 2008

Parceiros: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, Universidade Católica de Goiás, União Nacional dos Estudantes, Diretório Central dos Estudantes da Universidade Católica de Goiás e Centro Acadêmico XI de Maio



4ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia, no âmbito do Seminário “Ditadura Militar – 21 anos de trevas na história do Brasil”, promovido pelos parceiros, apreciou-se de 11 processos de goianos perseguidos políticos. Dentre eles, o de José Porfírio, líder da Guerrilha de Trombas e Formoso.

5ª Caravana da Anistia, Curitiba/PR**Data: 27 de junho de 2008****Parceiro: Grupo Tortura Nunca Mais/Paraná**

5ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Ocorreu no Colégio Estadual do Paraná, integrando o “Seminário Anistia e Democracia – Direito à Memória e à Verdade”, promovido pelo Grupo Tortura Nunca Mais. Foram apreciados sete processos de ex-perseguidos políticos paranaenses. A atividade foi acompanhada por apresentações culturais e exposição de painéis organizados pelo Grupo Tortura Nunca Mais. Esta Caravana foi marcada pelo lançamento da Campanha de Doação e Arrecadação de Documentos promovida pela Comissão de Anistia.

6ª Caravana da Anistia, Caxias do Sul/RS**Data: 16 e 17 de julho de 2008****Parceiro: Federação Nacional dos Estudantes de Direito, Universidade de Caxias do Sul**

6ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Na cidade de Caxias do Sul realizou-se a 6ª Caravana no âmbito do 29º Encontro Nacional de Estudantes de Direito (ENED), que abordou o tema “Os Vinte Anos da Constituição Federal”. Na ocasião, foram apreciados sete requerimentos de ex-perseguidos políticos, sendo alguns membros do “Grupo dos Onze”, grupo de resistência de inspiração brizolista. A Caravana foi assistida por aproximadamente 1.200 estudantes de direito. A atividade realizou ainda sessão de videodebate sobre o filme “Batismo de Sangue”, com a presença do debatedor Ivo Lesbaupin, ex-frei dominicano perseguido político.

7ª Caravana da Anistia, Belo Horizonte/MG

Data: 21 e 22 de agosto de 2008

Parceiros: Fórum Mineiro de Direitos Humanos, Instituto de Ensino Superior Metodista Izabela Hendrix e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais



7ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

A Solenidade de Abertura ocorreu no auditório do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais. A sessão de julgamento ocorreu no Auditório do Instituto Izabela Hendrix e apreciou sete processos de mineiros perseguidos durante o período de repressão. A Caravana foi encerrada com um vídeodebate sobre o filme “Hércules 56”, com os debatedores Ivan Seixas e Nilmário Miranda.

8ª Caravana da Anistia, Salvador/BA

Data: 10 e 11 de setembro de 2008

Parceiros: Governo do Estado da Bahia, Grupo Tortura Nunca Mais/BA e Sindicato dos Petroquímicos de Camaçari/BA



8ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

A atividade foi realizada na Biblioteca Pública de Salvador. No dia 10 de setembro, a sessão de julgamento apreciou 12 requerimentos de anistia de perseguidos políticos baianos. No dia seguinte, ocorreu apreciação temática de 51 requerimentos de trabalhadores do Polo Petroquímico de Camaçari. Houve apresentação cultural de música e dança realizada por grupo de jovens sob orientação de Frei Fernando, ex-militante da Ação Libertadora Nacional (ALN).

9ª Caravana da Anistia, Maceió/AL**Data: 19 de setembro de 2008****Parceiros: Universidade Federal de Alagoas e Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos do Governo de Alagoas**

9ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

A Solenidade de Abertura homenageou Aldo Arantes e realizou lançamento dos Cartões Postais da Comissão de Anistia com réplicas dos cartazes da campanha pela anistia no Brasil. Foram também proferidas palestras sob o tema da Anistia Política e Justiça de Transição. No Palácio do Governo do Estado de Alagoas, realizou-se a apreciação de oito requerimentos de anistia de perseguidos políticos alagoanos.

10ª Caravana da Anistia, São Bernardo do Campo/SP**Data: 23 de setembro de 2008****Parceiros: Associação do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e Câmara de Vereadores de São Bernardo do Campo/SP**

10ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Realizada na Câmara de Vereadores do município de São Bernardo do Campo/SP. Na oportunidade, houve homenagem aos metalúrgicos da região do ABC e apreciação de 41 requerimentos de metalúrgicos relativos às greves históricas ocorridas nas décadas de 1970 e 1980, lideradas pelo então sindicalista Luiz Inácio da Silva.

11ª Caravana da Anistia, Brasília/DF

Data: 26 de setembro de 2008

Parceiros: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Conselho Nacional das Igrejas Cristãs, Conferência Nacional dos Religiosos do Brasil, Comissão Brasileira de Justiça e Paz e Igreja Metodista



Ocorreu no Auditório Dom Hélder Câmara da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), com apreciação de 13 processos de religiosos perseguidos pela repressão do Estado. Na ocasião, prestou-se homenagem e memória a todos os religiosos perseguidos políticos, especialmente a Dom Paulo Evaristo Arns.

11ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

12ª Caravana da Anistia, São Paulo/SP

Data: 10 de outubro de 2008

Parceiros: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Governo do Estado de São Paulo e União Nacional dos Estudantes



No Memorial da Resistência, sediado na Pinacoteca do Estado de São Paulo, ex-sede do DOI-Codi, realizou-se a 12ª Caravana da Anistia. Na sessão de julgamento, foram apreciados seis requerimentos de anistia de estudantes presos durante o Congresso da UNE de Ibiúna. Na oportunidade, foi inaugurado pela SEDH monumento em homenagem aos estudantes presos durante o Congresso, com destaque a 23 estudantes mortos durante a ditadura.

12ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

13ª Caravana da Anistia, São Leopoldo/RS**Data: 15 de outubro de 2008****Parceiro: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos)**

13ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Na Universidade, a Caravana foi realizada com a participação de centenas de estudantes. Na ocasião, foram apreciados sete processos de gaúchos que participaram ativamente na luta contra a repressão. Em seguida, houve palestras aos estudantes e sessão de vídeodebate com a exibição do filme “Condor”, que contou com a presença do diretor Roberto Mader. Houve ainda apresentação musical com músicos locais referentes à história da resistência na América Latina.

14ª Caravana da Anistia, Porto Alegre/RS**Data: 16 de outubro de 2008****Parceiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul**

14ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, realizou-se a 14ª edição da Caravana da Anistia. Houve homenagem e memória ao ex-governador Leonel Brizola, que foi declarado anistiado político *post mortem*. Além disso, foram apreciados sete processos de gaúchos ex-perseguidos políticos na cidade de Porto Alegre, entre eles o de Raul Pont e Suzana Lisboa, histórica militante pelo direito à verdade e justiça no Brasil.

15ª Caravana da Anistia, Charqueadas/RS

Data: 17 de outubro de 2008

Parceiro: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra



15ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Realizada no assentamento rural do MST na cidade de Charqueadas, a 15ª Caravana da Anistia apreciou quatro casos de trabalhadores rurais e urbanos perseguidos durante o regime ditatorial no Brasil. Na ocasião, foi apresentada peça teatral do grupo “*Peça pro Povo*”, formado por integrantes do MST.

16ª Caravana da Anistia, Natal/RN

Data: 13 e 15 de novembro de 2008

Parceiro: Ordem dos Advogados do Brasil



16ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Atividade inserida na XX Conferência Nacional dos Advogados, realizou-se duas sessões especiais de julgamento de requerimentos de anistia. No dia 13 de novembro foram julgados cinco requerimentos de anistia de advogados ex-perseguidos políticos e, no dia 15, foram apreciados o processo do presidente deposto João Goulart e de sua esposa, Maria Thereza Fontella Goulart, em meio a mais de 4 mil advogados brasileiros. Na ocasião, houve homenagem especial a Jango e concessão de declaração *post mortem* de anistiado político.

17ª Caravana da Anistia, Rio Branco/AC**Data: 11 de dezembro de 2008****Parceiro: Governo do Estado do Acre**

17ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

CRÉDITO: ISAAC AMORIM

No Teatro Plácido de Castro, apreciou-se o processo de anistia política do ambientalista Chico Mendes e de outros perseguidos políticos da região à época. Houve homenagem ao ambientalista assassinado, que foi declarado anistiado político *post mortem* na presença de sua viúva, Ilzamar Mendes. Além dele, foram apreciados outros requerimentos de anistia de pessoas residentes na região Norte e amazônica do Brasil.

18ª Caravana da Anistia, Belém do Pará/PA**Data: 30 de janeiro de 2009****Parceiros: Casa da América Latina e Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Governo do Estado do Pará**

18ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

CRÉDITO: ISAAC AMORIM

Realizada durante o Fórum Social Mundial, na Universidade Federal do Estado do Pará, foram apreciados nove requerimentos de anistia política de ex-perseguidos políticos da região. Em parceria com a Casa da América Latina, a Comissão de Anistia também realizou duas oficinas temáticas no âmbito do Fórum: *“Encontro de Museus e Patrimônio – Zonas de sombras, silêncios e esquecimento”* e *“Os desafios para a Consolidação da Democracia e da Justiça de Transição na América Latina”*.

19ª Caravana da Anistia, Florianópolis/SC

Data: 20 de março de 2009

Parceiro: Centro de Ensino Superior de Santa Catarina (Cesusc)



19ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Na universidade, foram apreciados 26 requerimentos de anistia política de catarinenses perseguidos durante o período de repressão militar. A atividade foi acompanhada de exposição fotográfica, exibição de filmes e debates sobre temas relacionados ao regime ditatorial. Após as sessões de julgamento, houve apresentação da peça teatral “*Henfil já!*”, do grupo curitibano *Cambutadefedapada!*. O espetáculo foi inspirado na obra do cartunista e escritor Henfil e encenado no teatro do Governo do Estado de Santa Catarina.

20ª Caravana da Anistia, Recife/PE

Data: 01 de abril de 2009

Parceiros: Governo do Estado de Pernambuco e Prefeitura do Recife



20ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

A 20ª Caravana foi realizada por ocasião da data em que se completou 45 anos do Golpe Militar de 64 e da deposição do governador eleito Miguel Arraes. A solenidade de abertura ocorreu no Palácio das Princesas, ocasião em que homenageou-se a memória do ex-governador Miguel Arraes e de Dom Hélder Câmara. Também nesse momento realizou-se o Ato de Doação à Comissão de Anistia do acervo do Instituto de Criminalística do Governo do Estado de Pernambuco relativo ao período de repressão. A sessão de julgamento posterior ocorreu nas dependências do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a apreciação de 20 processos de anistia de pernambucanos expressos e perseguidos políticos.

21ª Caravana da Anistia, Recife/PE**Data: 02 de abril de 2009****Parceiros: Governo do Estado de Pernambuco, Prefeitura de Recife e Diretório Acadêmico da Faculdade de Direito da UFPE**

21ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

A Solenidade de Abertura realizou-se na Câmara Municipal, onde ocorreu apresentação da *Banda Filarmônica Assumpreto*, do Centro de Estudos de Educação Popular do município de Paudalho. Foram prestadas homenagens e memória a Francisco Julião e às Ligas Camponesas. A sessão de julgamento apreciou 34 processos de pernambucanos, dentre eles professores e estudantes atingidos pelo Decreto 477/69.

22ª Caravana da Anistia, Uberlândia/MG**Data: 13, 14 e 15 de maio de 2009****Parceiro: Universidade Federal de Uberlândia (UFU)**

22ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Realizada em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, compreendeu um amplo Seminário, incluindo, além das sessões de julgamentos, palestras, sessão de autógrafos e vídeodebates. Durante a Solenidade de Abertura, realizou-se homenagem e memória a Dom Estevão Avellar, bispo da região do Araguaia durante a Guerrilha, e aos ex-presos e perseguidos políticos do Triângulo Mineiro, destacando a resistência ocorrida no interior do Brasil. Foram apreciados 34 processos de Anistia Política. Foi realizado ainda debates sobre o tema “democracia e anistia política” com os alunos da 8ª série da Escola Estadual Tancredo Neves.

23ª Caravana da Anistia, Aracaju/SE

Data: 18 de maio de 2009

Parceiro: Ordem dos Advogados do Brasil - SE



23ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Realizou-se na sede da OAB/SE, com a apresentação do Grupo Musical "Cataluzes". Prestou-se homenagem a Antonio Fernandes Viana de Assis e Milton Coelho Carvalho, ex-perseguidos políticos do estado de Sergipe. Na sessão de julgamento, foram apreciados 30 processos de sergipanos perseguidos durante o regime militar.

24ª Caravana da Anistia, São Domingos do Araguaia/PA

Data: 18 e 19 de junho de 2009

Parceiros: Governo do Estado do Pará, Associação dos Torturados da Guerrilha do Araguaia, Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, Paróquia de São Domingos do Araguaia, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Comissão Pastoral da Terra e Movimento dos Atingidos por Barragens



24ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

CRÉDITO: ISAAC AMORIM

A 24ª Caravana foi realizada na praça pública da cidade de São Domingos do Araguaia. A atividade consistiu na realização do 1º Ato Público de Pedido de Desculpas Coletivo por parte do Estado brasileiro a 44 camponeses perseguidos durante a Guerrilha do Araguaia. A abertura do evento contou com apresentação cultural preparada pelos movimentos sociais parceiros da atividade. Na ocasião, também exibiu-se um vídeo em homenagem e memória aos moradores da região. A Comissão de Anistia também realizou sessões de oitivas, por meio da tomada de 90 depoimentos de camponeses com requerimentos protocolados na Comissão de Anistia.

25ª Caravana da Anistia, João Pessoa/PB**Data: 09 de julho de 2009****Parceiros: Ordem dos Advogados do Brasil/PB, Governo do Estado da Paraíba, Escola Superior de Advocacia, Tribunal de Justiça, Associação de Magistrados, Prefeitura Municipal, Universidade Federal da Paraíba, Centro Universitário de João Pessoa, Faculdades Asper, Comissão Pastoral da Terra, Associação dos Anistiados Políticos da Paraíba e Instituto Felipe Kumamoto**

25ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

A 25ª Caravana ocorreu na sede da Ordem dos Advogados do Brasil/PB. A atividade contou com apresentação musical do poeta e repentista paraibano Oliveira de Pannels, regionalmente conhecido como “Pavarotti dos Sertões”. Durante a cerimônia, o Presidente da Comissão de Anistia entregou a portaria de anistia política ao Governador José Targino Maranhão, que teve seu mandato de deputado estadual cassado em 1969. Foram apreciados 68 processos de paraibanos perseguidos políticos. Nas dependências da Universidade Federal da Paraíba, ocorreu uma mesa de debates sobre o tema “Anistia Política e Democracia”.

26ª Caravana da Anistia, Belo Horizonte/MG**Data: 13 de agosto de 2009****Parceiro: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)**

Ocorreu na Faculdade de Ciências Econômicas da UFMG. A Solenidade de Abertura contou com homenagem aos ex-presos e perseguidos políticos do Estado de Minas Gerais. A sessão de julgamento apreciou 11 processos de ex-perseguidos políticos, dentre eles os que participaram da greve de fome de 1979.

27ª Caravana da Anistia, São Paulo/SP**Data: 11 de setembro de 2009****Parceiros: Fórum de Ex-Presos e Perseguidos Políticos de São Paulo, Memorial da Resistência e Pinacoteca do Estado de São Paulo**

Realizou-se na Pinacoteca de São Paulo, local que também abriga o Memorial da Resistência. Inserida no âmbito da programação em homenagem ao ex-presidente chileno Salvador Allende, a Caravana apreciou 14 requerimentos de paulistas perseguidos políticos.

28ª Caravana da Anistia, Fortaleza/CE

Data: 05 de outubro de 2009

Parceiros: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, Comissão Especial de Anistia Wanda Sidou e Associação 64/68



28ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

CRÉDITO: ISAAC AMORIM

Realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará com homenagem e memória aos ex-perseguidos políticos cearenses, em especial a dois militantes que se tornaram símbolo de resistência no país: o dominicano Frei Tito e o estudante Bergson Gurjão. A sessão de julgamento apreciou ao todo 73 processos de Anistia Política de cearenses perseguidos durante o regime militar.

29ª Caravana da Anistia, São Paulo/SP

Data: 06 de novembro de 2009

Parceiro: Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

A 29ª Caravana foi realizada durante o Congresso Nacional do PCdoB. Foram apreciados 11 requerimentos, dentre eles de militantes do PCdoB perseguidos pelo regime – a exemplo de guerrilheiros do Araguaia mortos e desaparecidos pela repressão. Além da apreciação dos processos, houve homenagem *post mortem* a João Amazonas, presidente de honra do PCdoB e destacado militante no combate ao regime militar.

30ª Caravana da Anistia, Volta Redonda/RJ

Data: 19 de novembro de 2009

Parceiros: Câmara Municipal de Volta Redonda, Ordem dos Advogados do Brasil/Volta Redonda, Prefeitura Municipal, Sindicato dos Metalúrgicos do Sul Fluminense, Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Mobiliário Montagem e Pesada, Associação Nacional de Anistiados Políticos, Associação de Mulheres Beth Lobo e Movimento Juventude Operária Católica

No Plenário da Câmara e no Auditório Nélio Medina da OAB de Volta Redonda, realizou-se a apreciação de 52 processos de perseguidos políticos da região. A maioria dos casos eram de ex-militantes da Juventude Operária Católica e ex-trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) demitidos em função da greve de 1988,



30ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

CRÉDITO: ISAAC AMORIM

quando três operários da fábrica morreram após confronto com a Polícia Militar e o Exército. Na solenidade de abertura, na Câmara Municipal de Volta Redonda, houve homenagem a Dom Waldir Calheiros, ex-bispo de Volta Redonda, que teve papel destacado na luta contra o regime militar, e a Dom Adriano Hipólito (*post mortem*), ex-bispo de Nova Iguaçu, que também foi perseguido pelos militares em função do trabalho social que exercia nas décadas de 1960 e 1970.

31ª Caravana da Anistia, Brasília/DF

Data: 26 de novembro de 2009

Parceiros: Instituto Paulo Freire, Secretaria de Educação Cidadã/Talher Nacional, Comissões de Educação da Câmara e do Senado, Unesco, Associação dos Juizes para a Democracia, Instituto Catarinense de Aprendizagem e Educação Infantil, Movimento dos Sem Terra, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e Associação Brasileira do Ensino do Direito



31ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

CRÉDITO: ISAAC AMORIM

No âmbito do Fórum Mundial de Educação Profissional e Tecnológica, organizado pelo Ministério da Educação, realizou-se a apreciação do requerimento de anistia política, *post mortem*, do educador popular Paulo Freire. O presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em mensagem, falou sobre o significado do evento: “*anistiar Paulo Freire é libertar o Brasil da cegueira moral e intelectual que levou governantes a considerarem inimigos da Pátria educadores que queriam libertar o país do analfabetismo.*” Assistiram à sessão de julgamento mais de 3 mil educadores brasileiros e estrangeiros. O evento foi transmitido pela internet para mais de 40 países.

32ª Caravana da Anistia, Pelotas/RS

Data: 04 de dezembro de 2009

Parceiros: Universidade Federal de Pelotas, Universidade Católica de Pelotas, Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Vereadores de Pelotas, Ordem dos Advogados do Brasil/ Pelotas, União Nacional dos Estudantes, União da Juventude Socialista, Diretório Central dos Estudantes da UFPEL, Projeto Tribunais da Cidadania e Movimento de Justiça e Direitos Humanos



A 32ª Caravana foi realizada na Universidade Federal de Pelotas. O ato de abertura contou com homenagem a gaúchos perseguidos políticos. As sessões de julgamentos foram realizadas em cinco turmas simultâneas, nas quais se apreciou um total de 142 processos de gaúchos perseguidos politicamente de todas as regiões do estado.

32ª CARAVANA DA ANISTIA.

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

CRÉDITO: ISAAC AMORIM

FORMAÇÃO DA BANDEIRA DAS LIBERDADES DEMOCRÁTICAS.
6ª CARAVANA DA ANISTIA EM CAXIAS DO SUL, RS.

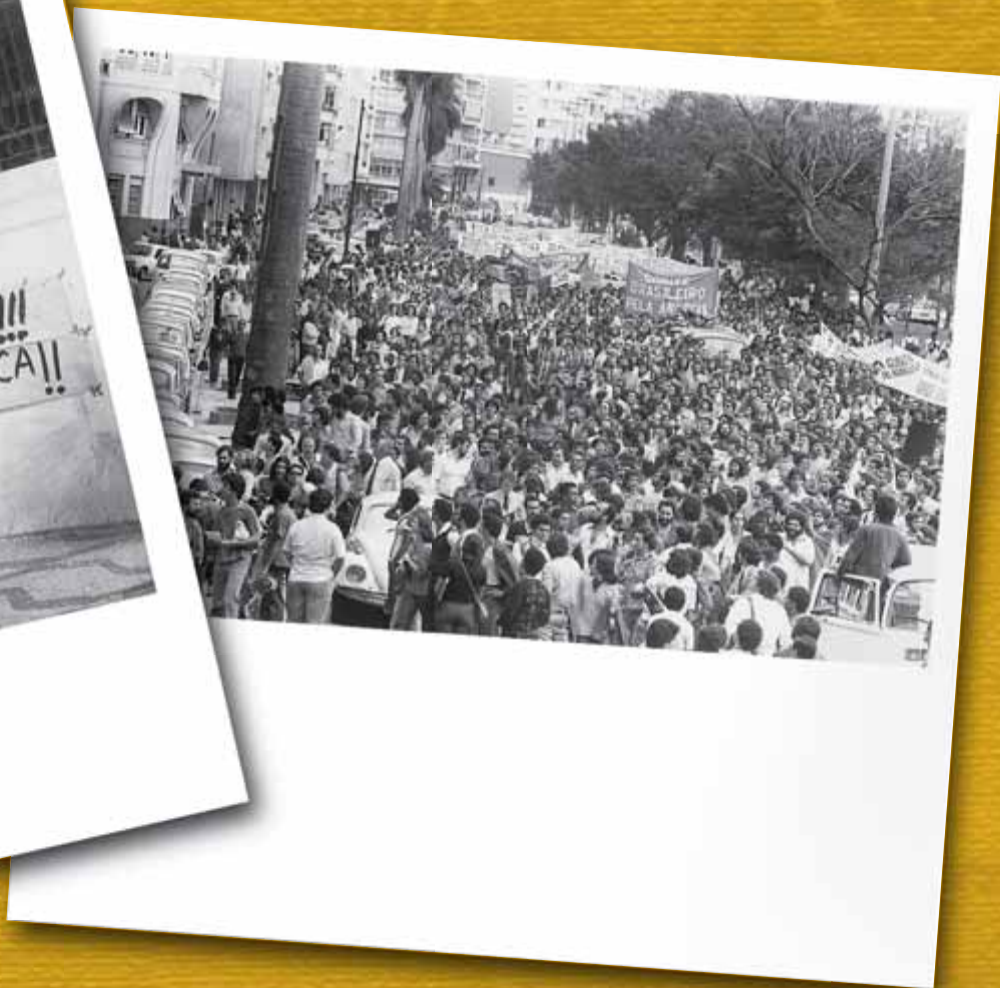
FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA.



DA ESQUERDA PARA DIREITA:

FAIXA PELA ANISTIA, AMPLA, GERAL E IRRESTRITA COLOCADA NA PAREDE DA FACULDADE DE DIREITO, EM SÃO PAULO
FONTE: ARQUIVO NACIONAL

PASSEATA PELA ANISTIA NAS RUAS DO RIO DE JANEIRO
FONTE: ARQUIVO NACIONAL



ARTIGOS ACADÊMICOS



“O MOVIMENTO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SURGE, NO PÓS-GUERRA, COMO RESPOSTA ÀS ATROCIDADES E AOS HORRORES COMETIDOS DURANTE O NAZISMO. É NESSE CENÁRIO QUE SE VISLUMBRA O ESFORÇO DE RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO PARADIGMA E REFERENCIAL ÉTICO A ORIENTAR A ORDEM INTERNACIONAL”



EQUILIBRANDO JULGAMENTOS E ANISTIAS NA AMÉRICA LATINA: PERSPECTIVAS COMPARATIVA E TEÓRICA

Tricia D. Olsen

Doutoranda e mestre em Ciência Política pela Universidade de Winscosin/Madison (EUA)

Leigh A. Payne

Professora de Sociologia na Universidade de Oxford (Reino Unido), doutora em Ciência Política pela Universidade de Yale (EUA)

Andrew G. Reiter

Doutorando e mestre em Ciência Política pela Universidade de Winscosin/Madison (EUA)

INTRODUÇÃO

A América Latina possui uma notável história de julgamentos por violações dos direitos humanos. O “juízo do século” pelo governo democrático da Argentina condenou e encarcerou integrantes da antiga junta militar por violações dos direitos humanos. O ex-ditador chileno Augusto Pinochet morreu em prisão domiciliar aguardando julgamento por abusos contra os direitos humanos. Em 1995, a Bolívia conseguiu extraditar do Brasil e, a seguir, julgar, condenar e sentenciar a 30 anos de prisão o ex-ditador Luis García Meza. Em 2009, os tribunais peruanos condenaram o ex-presidente Alberto Fujimori a 25 anos de prisão por abuso dos direitos humanos. A promotoria pública pediu pena de 45 anos de prisão para o ex-presidente uruguaio Juan María Bordaberry pela sua conexão

com mortes durante a Operação Condor. Esses casos, agora conhecidos de todos, criaram uma imagem da região como precursora e líder dos processos judiciais bem sucedidos na área dos direitos humanos. O presente artigo avalia empiricamente tais alegações utilizando uma nova base de dados global sobre o mecanismo da justiça de transição, descrito de maneira sucinta a seguir.

Nossos achados conflitam com a percepção generalizada da liderança regional sobre julgamentos por violações dos direitos humanos. Constatamos que a região está na vanguarda das comissões de verdade e das anistias, mas não dos julgamentos. A América Latina também ilustra uma tendência que parece paradoxal, na qual as anistias acompanham os julgamentos de violações dos direitos humanos. Contrariamente às expectativas presentes na literatura sobre a justiça de transição, nossos achados sugerem que é muito mais provável que essa combinação entre anistias e julgamentos fortaleça a democracia e reduza as violações dos direitos humanos, do que o uso isolado de julgamentos para crimes contra os direitos humanos. Explicamos esses achados com o desenvolvimento de um novo enfoque em justiça transicional: o equilíbrio da justiça.

A BASE DE DADOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Com o intuito de analisar a implementação e o efeito dos mecanismos da justiça de transição, particularmente os julgamentos por violações aos direitos humanos, utilizamos os dados do *Transition Justice Data Base*¹. O conjunto de dados inclui informações sobre cinco mecanismos diferentes da justiça de transição – julgamentos, comissões de verdade, anistias, reparações e políticas de depuração² – e sua implementação em 161 países, no mundo inteiro, no período 1970-2007. Embora os mecanismos da justiça de transição já venham sendo utilizados desde antes de 1970, selecionamos esse período para capturar o início da ‘terceira onda’ de democracia, quando a justiça de transição começou a desempenhar um papel mais proeminente, com crescente frequência, no rastro das transições políticas. Neste artigo utilizamos uma subamostra desses casos, definidos pela Variável do Regime de Transição do Polity IV³. Nossa unidade de

1 OLSEN, Tricia D., PAYNE, Leigh A., REITER, Andrew G. *Transitional Justice in Balance: Comparing Processes, Weighing Efficacy*. (Washington, DC: United States Institute of Peace Press, no prelo para 2010).

2 NT: O termo “vetting” não possui tradução apropriada para o português, define o processo de retirada do serviço público de servidores-chave do regime anterior. Nesta revista, o termo vem sendo traduzido por “depurações” ou por “purgas administrativas”.

3 Nós identificamos a subamostra de casos de transições democráticas utilizando a variável “Polity IV’s Regime Transition” (Cf.: MARSHALL, Monty; JAGGERS, Keith. *Polity IV Project: Political Regime Characteristics and Transitions 1800-2004*. Disponível em: <http://www.systemicpeace.org/polity/polity4.htm>). Primeiramente, nós classificamos num sistema transição/ano aqueles países que passaram por mudanças de regime (definidas por um aumento de três ou mais pontos escala Polity) e que, portanto, passaram de um regime autocrático (escala zero ou negativa) para uma democracia parcial (escala de 1 a 6 pontos) ou para uma democracia plena (escala de 7 a 10 pontos). Depois, classificamos no esquema transição/ano aqueles países que na escala Polity estão alocados na variável de transformação do Estado (97) ou criação do Estado (99) em que o primeiro ano do Estado fora classificado como uma democracia parcial ou plena e cuja experiência anterior era de uma autocracia. Uma vez que estamos interessados nas transições dos regimes autoritários, nós excluímos os regimes democráticos criados não após uma transição, mas sim após o completo colapso do governo central: Bangladesh (1972), Camboja (1993), Guiné-Bissau (2000), Lesoto (2002), Libéria (1997), Paquistão (1973) e Serra Leoa (2002).

análise é a transição de um regime autoritário para um regime democrático: encontramos 84 transições em 72 países (é possível a ocorrência de múltiplas transições num mesmo país).

Para construir nosso banco de dados, analisamos sistematicamente um conhecido catálogo de eventos mundiais, o Keesing's World News Archives⁴. Nossa decisão de utilizar o Keesing's baseia-se numa combinação de fatores. O Keesing's oferece a amplitude – geográfica e temporal – necessária para implementar um banco de dados transnacional relativo à justiça de transição cobrindo quase quatro décadas. Ademais, as fontes de notícias do Keesing's World News Archives incluem jornais, serviços de notícias e relatórios governamentais, pelo que se constitui em uma fonte singular e isenta sobre os eventos mundiais. Por último, o Keesing's é uma fonte respeitada e confiável para a cobertura de eventos políticos, sociais e econômicos, sendo, portanto, ideal para obter informações sobre os mecanismos da justiça de transição.

O presente trabalho se estrutura a partir dos dados sobre julgamentos, comissões de verdade e anistias implementados por democracias em transição em todo o mundo. Identificamos julgamentos em que os autores de violações dos direitos humanos, tais como execuções extrajudiciais, desaparecimentos, tortura e prisões e detenções arbitrárias, responderam criminalmente perante tribunais de justiça. O critério de inclusão no conjunto de dados foi o julgamento ter sido concluído com um veredicto⁵. Para essa análise, incluímos dois conjuntos de processos do nosso conjunto de dados: as violações dos direitos humanos por agentes do Estado contra cidadãos do próprio país, e a violência política no país por agentes não vinculados ao Estado. Aceitamos tribunais nacionais, internacionais ou mesmo órgãos híbridos administrados conjuntamente por atores internacionais e nacionais⁶.

Definimos as comissões de verdade como órgãos temporários, recém estabelecidos, sancionados oficialmente pelo Estado ou por uma organização governamental internacional, para investigar um padrão de abusos contra os direitos humanos⁷. Nossa definição é próxima das de Hayner⁸ & Brahm

4 O Keesing's World News Archives inclui o Keesing's Contemporary Archives (1931-1987) e o Keesing's Record of World Events (1987 até os dias atuais).

5 Estudos anteriores consideraram os casos em que julgamentos foram iniciados e se seguiram longamente no tempo, independentemente de terem ao final obtido um veredicto. Nossa classificação é menos suscetível à sobrecontagem de eventos repetíveis na escala durante o tempo. O foco na abertura do processo judicial, ainda, implica numa subamostragem maior do que quando foca-se a promulgação de veredictos.

6 Não consideramos procedimentos de jurisdição universal, entendidos como julgamentos em um país de crimes perpetrados em outro. Embora esse seja um tema rico para pesquisas, esses episódios dizem mais sobre o respeito aos direitos humanos nos países onde ocorrem os julgamentos do que sobre os países onde os crimes foram cometidos – e que são o objeto de análise de nosso projeto. Igualmente não incluímos cortes regionais, uma vez que a maioria delas não classifica as violações dos direitos humanos com os mesmos critérios de nossa análise. A Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, processou mais de 10 mil casos cuja imensa maioria não coaduna com nossa classificação, estando além da capacidade desta pesquisa extrair os casos relevantes desse montante. O Tribunal Penal Internacional igualmente não foi incluso, uma vez que ainda não proferiu veredictos.

7 Foram excluídos projetos independentes e não-estatais, que investigam e revelam a verdade sobre violações pretéritas, uma vez que suas decisões não representam ações de agentes estatais. Pesquisas futuras podem expandir o banco de dados para que classifique e contemple tais casos.

8 HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable Truths: Facing the Challenge of Truth Commissions*. Nova Iorque: Routledge, 2001.

e Dancy & Kim⁹. Excluimos as instituições governamentais preexistentes que investigam violações dos direitos humanos como parte de suas responsabilidades oficiais. Também excluimos as comissões criadas para investigar corrupção, apropriações indébitas, fraudes e crimes similares.

Ao contrário da maioria dos estudos sobre a justiça de transição¹⁰, incluimos as anistias em nosso conjunto de dados¹¹. Como outros estudiosos têm descoberto¹², os governos democráticos consideram a anistia uma ferramenta para resolver atrocidades do passado. Embora esses Estados não necessariamente responsabilizem criminalmente os indivíduos, as anistias oficialmente reconhecem os crimes cometidos. O reconhecimento popular pode trazer legitimidade às acusações das vítimas contra seus algozes. Nós classificamos como anistia quando um Estado oficialmente declara que aqueles acusados ou condenados por violações dos direitos humanos, sejam indivíduos ou sejam grupos, não serão processados e/ou serão perdoados por seus crimes e libertados.

JULGAMENTOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Como introdutoriamente colocado, a literatura sobre a América Latina revela que a região é vista como líder nos julgamentos por violações dos direitos humanos. Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling se referem à Argentina como “adiante do seu tempo” em inovações judiciais e de prestação de contas^{13 14}. Naomi Roht-Arriaza fala de “ondas permanentes” de investigações, processos e iniciativas após a detenção do General Pinochet em Londres e identifica a Argentina e o Chile como “os primeiros de uma série de países lutando contra os dilemas da ‘justiça de transição.’”¹⁵

9 BRAHM, Eric; DANCY, Geoff; KIM, Hunjoon. *Truth Commission Database Project: What is a Truth Commission and How Can We Understand It?*. Mimeo: 49ª Convenção Anual da Associação de Estudos Internacionais, San Francisco, 2008.

10 ROHT-ARRIANZA, Naomi; MARIEZCURRENA, Javier (Organizadores). *Transitional Justice in the Twenty-First Century: Beyond Truth versus Justice*. New York: Cambridge University Press, 2006.

11 A distinção entre “anistia” e “perdão”, analiticamente falando, é irrelevante. Assim sendo, utilizaremos o termo anistia para nos referirmos a ambas.

12 SNYDER, Jack; VINJAMURI, Leslie. Trials and Errors: Principle and Pragmatism in Strategies of International Justice. In: *International Security*, 28, nº 3, 2003.

13 SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. Argentina's Contribution to Global Trends in Transitional Justice. In: ROHT-ARRIAZA, Naomi; MARIEZCURRENA, Javier (Organizadores). *Transitional Justice in the Twenty-First Century: Beyond Truth versus Justice*. New York: Cambridge University Press, 2006, p.321.

14 NT: *Accountability*: obrigação de sofrer as consequências dos próprios atos. Nesta revista, temos traduzido *accountability*, quando referindo-se à Justiça Transicional, como “prestação de contas”.

15 ROHT-ARRIAZA, Naomi. *The Pinochet Effect: Transnational Justice in the Age of Human Rights*. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2005, IX e XII.

Ellen Lutz e Sikkink atribuem o “efeito cascata de justiça,” ou a proliferação de julgamentos de violações aos direitos humanos, nacionais e internacionais, à experiência latino-americana e sua repercussão no mundo inteiro¹⁶.

Embora a América Latina tenha um papel central na justiça de transição, nossa análise empírica comparativa não confirma a liderança da região nos julgamentos de violações dos direitos humanos. Antes do primeiro julgamento na América Latina (da junta de governo da Argentina), Grécia (1975), Portugal (1976) e Gana (1979) já tinham iniciado julgamentos por violações dos direitos humanos. Mais surpreendente, a América Latina aparece atrás da Europa na frequência de julgamentos de violações de direitos humanos no contexto de transições. Ocorreram 19 transições na América Latina, em 16 países diferentes. Dessas, apenas dez envolveram julgamentos, ou seja, pouco mais da metade (53%) das democracias em transição na América Latina realizaram julgamentos por violações dos direitos humanos, contra uma taxa ligeiramente mais alta na Europa (55%) (vide Tabela 1, a seguir).

Outras tendências na experiência da justiça de transição na América Latina levantam questões adicionais sobre seu papel de liderança nos julgamentos. A região é líder na implementação de comissões de verdade e anistias, mas, parece evitar os julgamentos de violações de direitos humanos, em vez de promovê-los. Treze das 19 transições na região (68%) usaram comissões de verdade. Nesta seara, a África tem a segunda maior taxa de comissões de verdade, com apenas seis casos em 29 transições (24%). A América Latina também lidera no uso de anistias, sendo que sete das 19 transições (37%) promulgaram pelo menos uma lei de anistia após a transição, no que superam, de longe, outras regiões.

Tabela 1: Contagem e Porcentagem de Transições usando mecanismos de Justiça de Transição¹⁷

Região	Número de Transições	Transições com Julgamentos	Transições com Comissões de Verdade	Transições com Anistias
África	29	4 (16%)	6 (24%)	7 (28%)
América Latina	19	10 (53%)	13 (68%)	7 (37%)
Ásia	25	2 (11%)	3 (17%)	2 (11%)
Europa	22	12 (55%)	4 (18%)	1 (5%)

Nossos dados sugerem que a América Latina supera as outras regiões em termos do número de julgamentos, ainda que, especificamente, isso tenha ocorrido na forma de “justiça tardia” ou da

¹⁶ LUTZ, Ellen; SIKKINK, Kathryn. The Justice Cascade: The Evolution and Impact of Foreign Human Rights Trials in Latin America. In: *Chicago Journal of International Law*, 1ª Edição, primavera de 2001, pp. 01-33.

¹⁷ A tabela inclui todos os mecanismos aplicados após a transição democrática.

revogação de leis de anistia protegendo os autores de abusos dos direitos humanos, sendo que o início dos julgamentos deu-se muito posteriormente ao fim dos regimes autoritários. Vários países da região derrubaram suas leis de anistia e começaram a realizar julgamentos de violações dos direitos humanos. A Tabela 2 ilustra esse processo na Argentina (2006), no Chile (1999), no Peru (2007) e no Uruguai (2007).

Tabela 2: Justiça de Transição na América Latina¹⁸

País	Ano da Transição	Julgamento	Comissão de Verdade	Anistia
Argentina	1973 1983	1984-1987 2006	1983	1983 1986 1987 1989 1990
Bolívia	1982	1993	1982	
Brasil ¹⁹	1985		1995	1979
Chile	1989	1993 1999	1990 2003	1978
República Dominicana	1978			
Equador ²⁰	1979			
El Salvador	1984	1991	1992	1987
Guatemala	1986	1999	1997	1985 1988 1996
Haiti	1990 1994	1995 2000	1994	1991 1993
Honduras	1982		1984	1986 1987
México	1997		2001	
Nicarágua	1990	2007		1990
Panamá	1989	1994	2000	1994
Paraguai	1989		2003	
Peru	1980 1993	2007	2001	1995 2001
Uruguai	1985	2006-2007	1985 2000	1986

¹⁸ O total de anistias referido aqui para a América Latina difere do total de anistias apresentado na Tabela 1 porque aqui incluímos as anistias que foram implementadas antes da transição propriamente dita. Mesmo se incluíssemos as anistias pré-transicionais na Tabela 1, os achados seriam os mesmos, com a América Latina liderando o cenário de anistias (57%).

¹⁹ Considerou-se como Comissão de Verdade para o Brasil a Comissão Especial para Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, criada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 1995, que investiga violações dos direitos humanos cometidas pelo regime militar entre 1961 e 1988, tendo apresentado um relatório final em 2007. A Comissão Especial, criada pela Lei de Vítimas de Assassinatos e Desaparecimentos Políticos, que começou a operar em 1998, não é considerada uma Comissão de Verdade, uma vez que seu principal objetivo era oferecer reparações às vítimas.

²⁰ Não foi incluído o Comitê de Justiça e Verdade do Equador, uma vez que o mesmo durou apenas cinco meses e não pode produzir um relatório final.

RESTRIÇÕES NOS JULGAMENTOS DE VIOLAÇÕES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

O medo da instabilidade e de reviravoltas políticas com retorno ao autoritarismo pode explicar o número menor de julgamentos e maior de anistias na América Latina, quando comparada com outras regiões do mundo. Aliás, é provável que os estudiosos das primeiras transições na América Latina e na Europa Meridional não se surpreendessem com esses achados sobre a justiça tardia. Afinal, esses estudiosos já tinham nos advertido de que ir “demasiado longe, demasiado rápido” poderia produzir uma reversão ao autoritarismo²¹. As tentativas de golpe que se seguiram aos julgamentos da junta de governo da Argentina confirmaram, para alguns, a ameaça à democracia representada pelos julgamentos. Em tal contexto, as anistias provavelmente acompanhariam os vulneráveis anos de transição, que seriam seguidos por julgamentos quando o regime democrático fosse mais estável.

A literatura sobre as experiências iniciais dava destaque à natureza do regime autoritário e ao tipo de transição, considerados determinantes-chave na adoção da justiça de transição pelas novas democracias e na seleção dos mecanismos da justiça de transição que seriam empregados. Subsequentemente, com as transições de uma economia dirigida para uma economia de mercado na Europa Oriental, os estudiosos se concentraram nas restrições de natureza econômica, sugerindo que a demanda por julgamentos poderia aguardar o fortalecimento da economia nacional²². Considerando as normas globais de direitos humanos e as instituições que supervisionam seu cumprimento, os estudiosos agora argumentam que os países se defrontam com pressões diretas e indiretas para processar os perpetradores e atender à legislação internacional. Tendo testado esse conjunto de hipóteses sobre a política, a economia política e a pressão internacional em outros contextos, agora aplicamos nossos achados ao caso da América Latina²³.

A POLÍTICA DOS JULGAMENTOS

A literatura relativa à justiça de transição presume que as características do regime autoritário, o tipo de transição e a natureza da nova democracia influenciam as decisões dos países de levar à justiça os autores de violência passada, acobertada pelo Estado autoritário. Dentre os diversos

21 O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe C. *Transitions from Authoritarian Rule: Tentative Conclusions about Uncertain Democracies*. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1986.

22 ELSTER, Jon. *Closing the books: Transitional Justice in Historical Perspective*, Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

23 OLSEN et al., *Transitional Justice in Balance*.

pressupostos na literatura, constatamos que o tipo de mudança de regime, especialmente os regimes que entraram em colapso, exerce um efeito positivo na probabilidade de os países em transição adotarem julgamentos.

Uma análise cruzada dos países confirma esses achados nos casos latino-americanos. Em três dos cinco regimes que entraram em colapso, o novo regime adotou os julgamentos nos primeiros cinco anos após a transição (Argentina, Haiti e Panamá). Os outros dois países cujo regime autoritário entrou em colapso (República Dominicana e Paraguai) não julgaram, nem anistiarão, os autores de violência passada contra os direitos humanos. É ainda mais notável que apenas cinco das 14 transições negociadas envolveram julgamentos e os cinco casos de julgamentos foram de justiça tardia, visto que os primeiros julgamentos ocorreram muito depois da transição (Bolívia, Chile, El Salvador, Peru e Uruguai). Nesses países, com exceção da Bolívia, os julgamentos foram posteriores à lei de anistia. As tendências observáveis na América Latina, em outras palavras, confirmam a importância do tipo de transição na determinação de quando serão realizados julgamentos de direitos humanos.

A ECONOMIA POLÍTICA DOS JULGAMENTOS

Jon Elster fornece um dos poucos enfoques de economia política à justiça de transição. Ele argumenta que os países em transição utilizam seus escassos recursos para atenuar crises severas e reversões ao autoritarismo, “ao invés das tarefas retrospectivas de julgamentos e expurgos”²⁴. Elster sugere que os julgamentos constituem um luxo que a maioria dos países em transição não pode e não deve se dar. A partir de Elster, desenvolvemos a hipótese de que quanto mais abastada a democracia, maior será a probabilidade de efetuar julgamentos. Examinamos também se os países que enfrentam dificuldades econômicas evitam os julgamentos, adotando anistias mais “em conta” no seu lugar²⁵.

Nossos achados confirmam parcialmente essas hipóteses. Constatamos que os países com maiores mudanças no PIB (indicando crescimento mais rápido) têm maior probabilidade de adotar julgamentos do que os países sem crescimento econômico ou com níveis menores de crescimento. A probabilidade de promulgar uma lei de anistia e não adotar qualquer mecanismo aumenta nos países sem crescimento ou com crescimento vagaroso.

As estatísticas descritivas sobre a América Latina confirmam esses resultados. O PIB do ano em que os países iniciaram os julgamentos (US\$ 7,81 bilhões) é significativamente mais alto do que aquele no ano em que os países promulgaram anistia (US\$ 5,88 bilhões).

24 ELSTER, *op. cit.*, p.213.

25 Nós não podemos mensurar a demanda social por justiça de transição. Embora existam estudos sobre essa demanda, eles não estão sistematicamente organizados ou cobrem um número suficiente de países. Só é possível verificar as respostas governamentais, que podem ou não ser mediadas por demandas da sociedade civil.

JULGAMENTOS E GLOBALIZAÇÃO

Os estudiosos têm associado a decisão das democracias em transição de julgar os autores de violência passada a pressões diretas e indiretas da comunidade internacional. O tipo de pressão varia. Alguns estudiosos consideram as necessidades materiais de assistência e comércio de importância preponderante na decisão dos países em transição de atenderem às demandas internacionais de justiça após atrocidades²⁶. Outros se concentram nas normas de justiça e nas instituições correspondentes como a principal influência nas decisões dos Estados²⁷. Ainda outros consideram importante o papel desempenhado pelas redes nacionais e internacionais de direitos humanos na promoção dos julgamentos²⁸. O contágio também pode explicar a disseminação dos julgamentos a países vizinhos.

Nossos achados dão sustento a algumas dessas alegações. Quanto ao papel desempenhado pela pressão internacional, constatamos que apenas a ratificação da Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio tem um efeito positivo e aumenta a probabilidade de julgamentos, embora Organizações Não Governamentais Internacionais (ONGI), como o Centro Internacional para a Justiça de Transição (ICTJ), não tenham tido um efeito independente. Nossos achados sobre o contágio e os fatores da economia política internacional contradizem os achados de outros pesquisadores²⁹. Encontramos um efeito negativo do contágio (medindo a probabilidade de um país vizinho adotar os julgamentos) e nenhum efeito sobre as variáveis de economia política internacional (assistência estrangeira ou percentagem das exportações).

Nossas análises da América Latina confirmam esses achados. Os oito países que iniciaram julgamentos tinham ratificado a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, alguns já na década de 1950. O número de ONGIs nos países que adotaram os julgamentos era bem maior do que nos países que ainda não tinham adotado essa Convenção: 857 contra 610. Além disso, os dados sobre contágio na região mostram um efeito negativo sobre o uso dos julgamentos pelo país vizinho. Em outras palavras, os países latino-americanos parecem ter aprendido uma lição negativa, ao invés de positiva, dos julgamentos de violações dos direitos humanos realizados por seus vizinhos na região.

26 SUBOTIC, Jelena. *Hijacked Justice: Dealing with the Past in the Balkans*. Ithaca: Cornell University Presse, no prelo.

27 LUTZ, Ellen; SIKKINK, Kathryn. *Op. cit.*, ORENTLICHER, Diane F. Settling Accounts: The Duty to Prosecute Human Rights Violations of a Prior Regime. In: *Yale Law Journal*. 100, nº 8, 1991. ROHT-ARRIAZA, Naomi. State Responsibility to Investigate and Prosecute Grave Human Rights Violations in International Law. In: *California Law Review*. 78, nº 2, 1990. BASSIOUNI, M. Cherif. International Crimes: Jus Cogens and Obligatio Erga Omnes. In: *Law and Contemporary Problems*. 59, nº 4, 1996.

28 KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. *Activists Beyond Borders: Advocacy Networks in International Politics*. Ithaca: Cornell University Press, 1998, p.12.

29 KIM, Hunjoon; SIKKINK, Kathryn. Do Human Rights Trials Make a Difference? Mimeo: 49ª Convenção Anual da Associação de Estudos Internacionais, San Francisco, 2008.

Esses achados indicam que a América Latina não parece ser uma exceção na adoção dos mecanismos da justiça de transição. Portanto, o estudo da América Latina permite um melhor entendimento de questões-chaves sobre os julgamentos de violações dos direitos humanos, especialmente sobre seu êxito na consecução das metas desejadas de aprimoramento da democracia e dos direitos humanos.

ENFOQUES SOBRE OS JULGAMENTOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

A literatura sobre a justiça de transição faz certas conjecturas acerca do papel desempenhado pela justiça de transição no aprimoramento da democracia e dos direitos humanos, se: for empregada a forma máxima de prestação de contas³⁰ por meio da realização de julgamentos; se forem minimizados os conflitos por meio da implementação de uma anistia; se for moderada a prestação de contas e o conflito com a criação de uma comissão de verdade; e, por fim, se for adotado um enfoque holístico que combina os julgamentos com outros mecanismos da justiça de transição. Examinamos cada um desses enfoques e, ao final, propomos uma alternativa: *o equilíbrio da justiça*.

O ENFOQUE MAXIMALISTA

Quando propõe usar o grau máximo de responsabilização para a prestação de contas com atrocidades passadas, o enfoque maximalista presume que os julgamentos de direitos humanos coibirão futuros atos de violência, estabelecerão e legitimarão o *império do Direito*³¹ e fortalecerão a democracia. Não levar os acusados à justiça resultaria numa cultura de impunidade e desgastaria o estado de direito.

O enfoque maximalista responde a imperativos morais, políticos e jurídicos quando defende o processamento dos autores de abusos passados contra os direitos humanos. A obrigação moral para com as vítimas e os sobreviventes de atrocidades, argumenta este enfoque, não pode ser sopesada por objetivos estratégicos ou políticos³². A obrigação política exige que as democracias

30 NT: Novamente aqui, traduziremos “*accountability*” por “prestação de contas”.

31 NT: No original, “*Rule of Law*”, que também é costumeiramente traduzido por “Estado de Direito”. Inobstante, tal conceituação pode gerar falsa coincidência com o sentido que a expressão possui em países como Brasil, Itália e Espanha, que definem por Estado de Direito a situação jurídica em que o Estado obedece a Lei, enquanto “*Rule of Law*” no contexto da *Commonwealth* tem sentido amplíssimo, referindo-se à atenção de toda a sociedade – incluso o Estado – para com a lei.

32 MOORE, Kathleen D. *Pardons: Justice, Mercy, and the Public Interest*. Nova Iorque: Oxford University Press; MOORE JR, John. Problems with Forgiveness: Granting Amnesty under the Arias Plan in Nicaragua and El Salvador. In: *Stanford Law Review*. 43, nº 3, 1991.

controlem as forças autoritárias e alicercem o império do Direito³³. Do contrário, argumenta o enfoque maximalista, a democracia estaria sujeita a ciclos de violência retributiva ou vigilante³⁴. Além disso, os tratados internacionais e a filosofia do direito impõem a obrigação de processar os autores de atrocidades passadas e opõem-se às anistias³⁵.

Quando determinadas situações requerem uma anistia, o enfoque maximalista defende processos que variam “de mais amplos a quase sob medida, do todo-abrangente a qualificados, de leis sem qualquer referência ao direito internacional àquelas que explicitamente tentam se manter dentro das limitações impostas pelo direito internacional”³⁶. O enfoque maximalista reconhece o valor potencial das comissões de verdade e de outras formas de justiça restaurativa quando se lida com o passado, mas não as aceita como substitutos da justiça retributiva. Os processos restaurativos não promoveriam o respeito e a legitimidade das instituições jurídicas, solapariam a noção democrática de igual proteção perante a lei e perpetuariam a cultura da impunidade, falhando assim no fortalecimento da democracia e na proteção dos direitos humanos.

O ENFOQUE MINIMALISTA

Os críticos dos julgamentos como mecanismo da justiça de transição duvidam do efeito inibidor dos mesmos. Sustentam, pelo contrário, que os julgamentos podem gerar mais, e não menos, violência e instabilidade³⁷. Esses estudiosos consideram que o enfoque maximalista, regido por normas e ideais, é cego às realidades políticas das transições de regimes autoritários ou pós-conflitos violentos. Enquanto o enfoque maximalista enfatiza o lado “justiça” na equação da justiça de transição, o enfoque minimalista enfatiza o lado “transição”. As anistias, na opinião dos minimalistas, fornecem a melhor forma de justiça de transição, uma vez que as protegem de reações do autoritarismo.

A maioria das situações de transição envolve vulnerabilidades. Embora existam exceções, incluindo a derrota militar (como na Alemanha, após a Segunda Guerra Mundial), na vasta

33 AKHAVEN, Payam. Justice in The Hague, Peace in the Former Yugoslavia? A Commentary on the United Nations War Crimes Tribunal. In: *Human Rights Quarterly*. 20, nº 4, 1998.

34 BORNEMAN, John. *Settling Accounts: Violence, Justice and Accountability in Postsocialist Europe*. Princeton: Princeton University Press, 1997. GOLDSTONE, Richard J. Exposing Human Rights Abuses – A Help or Hindrance to Reconciliation?. In: *Hastings Constitutional Law Quarterly*. 20, nº 3, 1995. BASS, Gary J. *Stay the Hand of Vengeance: The Politics of War Crime Tribunals*. Princeton: Princeton University Press, 2000.

35 MENDEZ, Juan. Accountability for Past Abuses. In: *Human Rights Quarterly*. 19, nº 2, 1997. SCHEY, Peter; SHELTON, Dina; ROHT-ARRIAZA, Naomi. Addressing Human rights Abuses? Truth Commissions and the Value of Amnesty. In: *Whittier Law Review*. 19, nº 2, 1997. ORENTLICHER, Diane F. *Op. cit.* ROHT-ARRIAZA, Naomi, *Op. cit.* ROHT-ARRIAZA, Naomi (Org.). *Impunity and Human Rights in International Law Practice*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1995. BASSIOUNI. *Op. cit.* SCHARF, Michael P. The Letter of the Law: The Scope of the International Obligation to Prosecute Human Rights Crimes. In: *Law and Contemporary Problems*. 59, nº 4, 1996.

36 ROHT-ARRIAZA, Naomi; GIBSON, Lauren. The Developing Jurisprudence on Amnesty. In: *Human Rights Quarterly*. 10, nº 4, 1998.

37 OSIEL, Mark J. Why Prosecute? Critics of Punishment for Mass Atrocity. In: *Human Rights Quarterly*. 22, nº 1, 2000.

maioria dos casos, os líderes autoritários não perderam seu poder político. Não reconhecer que o apoio ao autoritarismo e aos líderes persiste prejudica a transição, por si só já frágil nesses contextos. A anistia apazigua e desmobiliza as forças antidemocráticas, comumente denominadas de “espoliadoras” ou tratadas como “jogadoras com poder de veto”³⁸. Assim, nessa perspectiva, a anistia oferece uma trajetória segura para a estabilidade democrática. O enfoque minimalista defende que nas democracias fortes, o restabelecimento do Estado de Direito e a coibição da violência ilegal dependem da neutralização dos agentes espoliadores, existentes e potenciais, por meio de uma anistia. O enfoque minimalista argumenta que a lógica das consequências reconhece que as restrições políticas orientam os resultados da justiça de transição. Barganhas pragmáticas, ao invés de normas idealistas, melhor contribuem para a paz³⁹.

O enfoque minimalista também defende a ideia de que as anistias contêm certa medida de “prestação de contas”. Ao invés de desobrigar os autores de crimes violentos, o enfoque minimalista considera as anistias como um reconhecimento público das transgressões. Essa admissão contribui para os mecanismos restaurativos, e não para os retributivos, da justiça de transição, que atendem às demandas das vítimas, especialmente as reparações financeiras, simbólicas e de desenvolvimento comunitário⁴⁰. O enfoque minimalista afirma que as anistias, com ou sem reparações, alcançam as metas da justiça de transição (ou seja, democracia, Estado de Direito, resolução de conflitos) mais eficazmente, por apaziguar os espoliadores e limitar sua capacidade de mobilização contra a transição política.

O ENFOQUE MODERADO

O enfoque moderado defende as comissões de verdade como zona intermediária entre a promoção de prestação de contas por meio de julgamentos (maximalistas) e o endosso das anistias (minimalistas). As comissões de verdade, argumentam os estudiosos do enfoque moderado, documentam atrocidades passadas e, assim, condenam as violações dos direitos humanos, enquanto evitam os julgamentos, que poderiam servir de agente catalisador de reações das forças antidemocráticas.

Os enfoques minimalista e maximalista consideram as comissões de verdade como a segunda melhor opção para lidar com o passado. O enfoque maximalista reconhece as características das comissões de verdade como positivas para a prestação de contas, mas duvida de sua eficácia no

38 STEDMAN, Stephen John. Spoiler Problems in Peace Processes. In: *International Security*. 22, nº 2, 1997.

39 SNYDER, Jack; VINJAMURI, Leslie. Trials and Errors; Advocacy and Scholarship in the Study of International War Crimes Tribunals and Transitional Justice. In: *Annual Review of Political Science*. 07, nº 1, 2004.

40 RANDELZHOFFER, Albrecht; TOMUSCHAT, Christian (Org.). *State Responsibility and the Individual: Reparation in Instances of Grave Violations of Human Rights*. Haia: Martin Hijhoff Publishers, 1999.

Esse enfoque argumenta que as comissões de verdade reconhecem, condenam e coíbem a violência de maneira mais eficaz, e o fazem sem arriscar refluxos contra a democracia e o Estado de Direito

e das anistias. Do ponto de vista do enfoque moderado, os estudiosos maximalistas tendem a ignorar as limitações políticas e jurídicas dos julgamentos. Ao invés de enfatizar a obrigação moral ou jurídica de realizar julgamentos, o enfoque moderado enfatiza a obrigação de responsabilizar o regime autoritário e restaurar a dignidade das vítimas e dos sobreviventes. Incentiva os novos governos a usarem mecanismos da verdade para alcançar esse objetivo⁴¹. Esses estudiosos argumentam que as decisões são “ditadas, na maioria dos casos, pela forma e pelas políticas de uma determinada situação”⁴². Acreditam que os governos de transição que audaz e cegamente promovem os julgamentos põem em perigo a estabilidade, agindo como agentes catalisadores para as reações dos espoliadores nacionais. As comissões de verdade fazem algumas concessões a possíveis espoliadores, enquanto reconhecem as transgressões da lei⁴³.

As comissões de verdade também trazem melhores resultados para as democracias, argumenta o enfoque moderado. Pavimentam o caminho que garante a própria democracia, pois evitam a polarização política, que pode dificultar os esforços de reconciliação⁴⁴. Os julgamentos, ademais, podem limitar as democracias baseadas nos direitos dos cidadãos⁴⁵, uma vez que os tribunais nas

restabelecimento do Império do Direito, no fortalecimento dos tribunais e na eliminação da cultura da impunidade. O enfoque minimalista considera que as comissões de verdade podem ser menos desestabilizantes das democracias do que os julgamentos, mas ainda se preocupa com as investigações, que poderiam provocar a ação dos espoliadores contra o governo democrático.

Os moderados consideram que as comissões de verdade são a forma mais eficaz de justiça de transição, evitando os erros dos julgamentos

41 KRITZ, Neil J. Coming to Terms with Atrocities: A Review of Accountability Mechanisms for Mass Violations of Human Rights. In: *Law and Contemporary Problems*. 59, nº 4, 1996. MINOW, Martha. *Between Vengeance and Forgiveness: Facing History after Genocide and Mass Violence*. Boston: Beacon Press, 1998. TEITEL, Ruti. How Are the New Democracies of the Southern Cone Dealing with the Legacy of Past Human Rights Abuses?. In: KRITZ, Neil J. (Org). *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*. Washington: United States Institute of Peace Press, 1995.

42 BORAINÉ, Alexander L. South Africa's Amnesty Revisited. In: VILLA-VICENCIO, Charles; DOXTADER, Eric (Org.). *The Provocations of Amnesty: Memory, Justice and Impunity*. Cidade do Cabo: David Philip Publishers, 2003.

43 GOTI-MALAMUD, Jaime. Trying Violators of Human Rights: The Dilemma of Transitional Governments. In: *State Crimes: Punishment or Pardon*. Wye Center: The Aspen Institute, 1989. GOTI-MALAMUD, Jaime. Transitional Governments in the Breach: Why Punish State Criminals? In: *Human Rights Quarterly*. 12, nº 1, 1990. NEIER, Aryeh. What Should be Done about the Guilty? In: *New York Review of Books*. 1º de Fevereiro de 1990. NINO, Carlos S. The Duty to Punish Past Abuses of Human Rights Put into Context. In: *Yale Law Journal*. 100, nº 8, 1991. NINO, Carlos S. *Radical Evil on Trial*. New Haven: Yale University Press, 1996.

44 STOVER, Eric; WEINSTEIN, Harvey. Conclusion: A Common Objective, a Universe of Alternatives. In: STOVER, Eric; WEINSTEIN, Harvey (Org.). *My Neighbor, My Enemy: Justice and Community in the Aftermath of Atrocity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

45 MANI, Rama. *Beyond Retribution: Seeking Justice in the Shadows of War*. Cambridge: Polity Press, 2002.

democracias novas enfrentam limitações especiais para julgar de maneira isenta os autores de violações dos direitos humanos e, com isso, os réus podem vir a ser exonerados, diminuindo, ao invés de aumentar, sua responsabilização e seu respeito ao império do direito⁴⁶. Reconhecendo as limitações jurídicas relativas à verificação de responsabilidades por meio dos tribunais, o enfoque moderado defende as soluções não jurídicas e a reabilitação⁴⁷.

O enfoque moderado defende comissões de verdade que responsabilizem os autores de abusos contra os direitos humanos por meio de exposição e condenação pública de sua violência passada, e também restaurem a dignidade dos cidadãos vitimizados pela violência quando confirmam, publicamente, seus relatos de atos criminosos que sofreram no passado. Esse enfoque argumenta que as comissões de verdade reconhecem, condenam e coíbem a violência de maneira mais eficaz, e o fazem sem arriscar refluxos contra a democracia e o Estado de Direito. Em outras palavras: constituem um processo de prestação de contas e responsabilização centrado na vítima que oferece um equilíbrio entre as limitações da política e as demandas da justiça.

O ENFOQUE HOLÍSTICO

Alguns estudiosos e agentes promotores de políticas públicas rejeitam os três enfoques anteriores quanto à justiça de transição. Consideram que são limitados porque “confinam a luta pelos direitos humanos apenas a um conjunto de instituições ou a um enfoque de lidar com o passado”⁴⁸. O Centro Internacional para Justiça de Transição (ICTJ, na sigla em inglês) desenvolveu um enfoque alternativo – o enfoque holístico –, que propõe-se a superar as debilidades dos mecanismos únicos advogados por muitos estudiosos e praticantes da justiça de transição. O enfoque holístico argui que os mecanismos unitários não conseguem resolver muitos dos problemas com que os governos e as sociedades se defrontam após atrocidades. Em particular, tal enfoque afirma que:

Sem esforços para relatar a verdade e efetuar reparação [...] a punição de um pequeno número de perpetradores pode ser considerada uma forma de vingança política. Relatar a verdade, isoladamente de outros esforços para punir os infratores e implementar reformas institucionais, pode ser visto como mero discurso. As reparações que não

46 Estudiosos que defendem as comissões de verdade reconhecem uma série de limitações nos julgamentos tidos nas democracias recentes. Os juízes podem ter sido nomeado pelos líderes autoritários anteriores à transição democrática. As evidências necessárias aos processos muitas vezes não estão disponíveis ou estão de forma defeituosa. As testemunhas ou não existem, ou não se sentem seguras para falar contra os acusados e, muitas vezes, os tribunais têm de aplicar as leis aprovadas pelo regime autoritário.

47 GOTI-MALAMUD, Jaime. *Game Without End: State Terror and the Politics of Justice*. Normal: University of Oklahoma Press, 1996. BIGGAR, Nigel (Org.). *Burying the Past: Making Peace and Doing Justice After Civil Conflict*. Washington: George Washington University Press, 2001. GRAYBILL, Lyn S. Pardon, Punishment, and Amnesia: Three African Post-Conflict Methods. In: *Third World Quarterly*. 225, nº 06, 2004.

48 ZYL, Paul Van. Dilemmas of Transitional Justice: The Case of South Africa's Truth and Reconciliation Commission. In: *Journal of International Affairs*. 52, nº 2. 199, p.21.

estão vinculadas aos julgamentos ou a relatos da verdade podem ser vistas como “dinheiro por sangue” – uma tentativa de comprar o silêncio e a aquiescência das vítimas. Da mesma forma, a reforma das instituições sem qualquer tentativa de satisfazer as legítimas expectativas de justiça, verdade e reparação das vítimas, não só é ineficaz do ponto de vista da responsabilização e prestação de contas, como é pouco provável que venha a ter êxito nos seus próprios passos⁴⁹.

Assim, o ICTJ acredita que o enfoque holístico é preferível aos enfoques que empregam mecanismos isolados, sejam julgamentos ou anistias. O grande número de vítimas, os sistemas jurídicos inadequados e as sociedades traumatizadas tornam imprescindível a adoção de múltiplos mecanismos de justiça de transição. O ICTJ conclui, “nenhuma medida única é tão eficaz isoladamente quanto combinada com as outras”⁵⁰.

A ALTERNATIVA: EQUILÍBRIO DA JUSTIÇA

Nossa pesquisa testou os quatro enfoques teóricos para verificar qual deles – ou se algum deles – explicava a ocorrência de resultados positivos para a democracia e os direitos humanos⁵¹. Com base nessa pesquisa, concluímos que nenhum enfoque, isoladamente, explica completamente os resultados da justiça de transição. Combinar partes desses enfoques, entretanto, ajuda a compreender quando e por que a justiça de transição leva ao aprimoramento da democracia e dos direitos humanos. Assim, desenvolvemos um enfoque alternativo para explicar o sucesso da justiça de transição, que envolve a combinação e o sequenciamento de julgamentos e anistias, com ou sem comissões de verdade. Nós o chamamos de *equilíbrio da justiça*.

Constatamos que nem os julgamentos nem as anistias, isoladamente, têm um efeito significativo sobre os direitos humanos ou a democracia. As comissões de verdade, isoladamente, possuem um surpreendente impacto negativo na democracia e nos direitos humanos. Embora nossos achados se aproximem do enfoque holístico, não podemos confirmar que todas as combinações de mecanismos explicam esse sucesso. Pelo contrário, identificamos os dois conjuntos de mecanismos com maior probabilidade de aprimorar a democracia e os direitos humanos: *julgamentos e anistias*; ou *julgamentos, anistias e comissões de verdade*. Nosso argumento é,

49 ICTJ. *What is Transitional Justice?* Disponível em: www.ictj.org.

50 *Ibidem*.

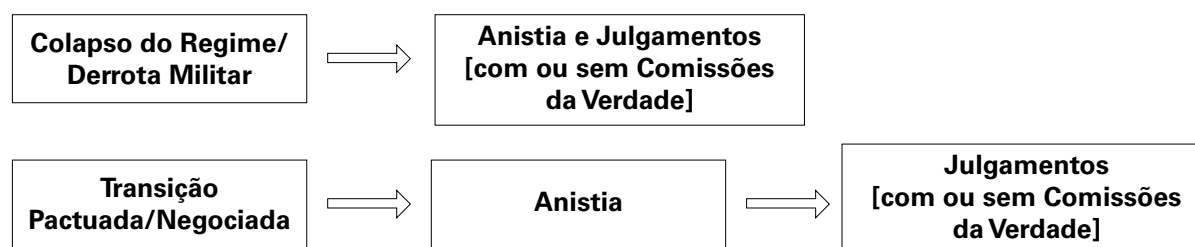
51 OLSEN *et al.* *Transitional Justice in Balance*. Nós não possuímos informação suficiente para testar hipóteses atinentes aos aspetos particulares do regime repressivo ou ameaças de espoliadores.

portanto, que o equilíbrio é crucial. Os julgamentos são essenciais para garantir a responsabilização devida pelas violações dos direitos humanos e para construir instituições democráticas mais fortes. Considerações pragmáticas, porém, impossibilitam que todos os autores de tais violações sejam julgados. Portanto, existe um equilíbrio entre os imperativos jurídicos e as considerações políticas e econômicas. As anistias limitam o número de julgamentos, sem necessariamente promover a cultura da impunidade. As comissões de verdade tem uma menor probabilidade de prejudicar a agenda democrática e dos direitos humanos quando acompanhadas por julgamentos e anistias.

O equilíbrio da justiça não só ajuda a explicar o êxito dos mecanismos da justiça de transição na obtenção dos resultados mencionados, mas também incorpora nossa discussão anterior sobre os fatores – características da transição e sua economia política – que configuram as escolhas da justiça de transição nas novas democracias. Em termos de tipos de transição, os países cujos regimes autoritários entraram em colapso, ao invés dos que negociaram sua saída, têm maior probabilidade de adotar os julgamentos⁵². A negociação, de outro lado, tende a assegurar a promulgação de uma anistia. Em termos de economia política, os países com economias em expansão têm maior probabilidade de adotar os julgamentos do que os países cujas economias estão em contração ou estagnadas, os quais tendem a promulgar anistias ou a não empregar qualquer mecanismo da justiça de transição.

Esses fatores se encaixam no enfoque do *equilíbrio da justiça* da seguinte maneira: nos casos de colapso, o regime autoritário perdeu seu poder sobre o governo democrático e, devido à perda de legitimidade, os partidários do regime autoritário exercem pouca influência sobre as decisões da justiça de transição. Os julgamentos são viabilizados, complementados por anistias ou por anistias e comissões de verdade. Ademais, esses mecanismos não exigem sequenciamento; as novas democracias podem combinar ou escalonar os mecanismos. No contexto da transição negociada, o regime autoritário retém certo poder sobre a transição. As novas democracias precisam levar em consideração as forças autoritárias e sua influência na sociedade. Nesse cenário, suspeitamos que as anistias ajudem a transição e os julgamentos subsequentes podem dar fim à impunidade e fortalecer a democracia e os direitos humanos. A Figura 1 ilustra esses dois cenários.

Figura 01: O Equilíbrio da Justiça



⁵² *Ibidem*. Ver também: HUYSE, Luc. Justice after Transition: On the Choices Successor Elites Make in Dealing with the Past. In: *Law and Social Inquiry*. 20, nº 1, 1995.

Nossos achados confirmam parcialmente o enfoque maximalista. Em ambos os cenários de transições por colapso ou saída negociada do regime anterior, os julgamentos desempenham um papel importante no fortalecimento da democracia e no aprimoramento dos direitos humanos. Aliás, sugere-se que mesmo nas transições difíceis, as anistias podem ajudar a superar a oposição inicial aos julgamentos de direitos humanos. Nossa evidência empírica nega o argumento do enfoque minimalista de que os julgamentos põem em perigo as transições democráticas e ameaçam a proteção dos direitos humanos. A importância da anistia em nossos achados empíricos, porém, ameniza nosso apoio ao enfoque maximalista. Nossa pesquisa mostra que os julgamentos, por si só, não melhoram a democracia e os direitos humanos. É maior a probabilidade de essas melhoras ocorrerem nas combinações de julgamentos e anistias, com ou sem comissões de verdade.

O equilíbrio da justiça parece intuitivo no contexto da transição negociada, mas é menos evidente no cenário de colapso do regime autoritário. O colapso deveria custar a legitimidade aos regimes autoritários, uma vez que poucos partidários seguem defendendo publicamente um regime desacreditado e derrotado. É pouco provável que aqueles que defendam tal regime possam ganhar sustentação suficientemente ampla, da população ou do governo, para proteger os autores de abusos dos direitos humanos contra futuros julgamentos. A nova democracia não precisa ceder a pressões para anistiar tais elementos. Argumentamos que, nesse caso, uma justiça equilibrada é necessária não por razões políticas (por exemplo, potenciais revezes), mas por causa das limitações da economia política. Julgar todos os autores de violações dos direitos humanos irá dissipar recursos jurídicos e financeiros que, de outra forma, poderiam ser disponibilizados para projetos de legitimação do Estado. As democracias podem dar maior ou menor peso, alternativamente, aos imperativos morais, jurídicos e políticos de julgar alguns dos acusados de abusos dos direitos humanos e à necessidade prática de anistiar outros. Esses países ainda atenderão às normas nacionais e internacionais relativas à responsabilização. Entretanto, limitando o número de julgamentos, conseguirão economizar recursos necessários para investir nas metas de desenvolvimento político e econômico que ajudarão a fortalecer a proteção dos direitos humanos e da democracia.

O equilíbrio da justiça, examinado no contexto do regime em colapso, combina julgamentos e anistias; ou julgamentos, comissões da verdade e anistias. Embora acredite nos julgamentos, adverte sobre a insistência ingênua em julgamentos dispendiosos. Pelo contrário, sugere que as limitações dos julgamentos sejam reconhecidas, especialmente quanto ao ônus desnecessário aos recursos nacionais. A anistia deve ajudar a limitar o número e a abrangência dos julgamentos, não solapá-los. Nesse caso, o pragmatismo encorajado não é político, não defende transigir com os espoliadores para evitar suas ameaças. Justamente o inverso: é pragmático do ponto de vista da economia política, combinando anistias e julgamentos e equilibrando, assim, os imperativos

jurídicos e as limitações econômicas. Todos os países sofrem tais limitações de recursos. O equilíbrio da justiça reconhece essas limitações, em vez de ignorá-las.

Nas transições negociadas, nosso segundo cenário, é provável que o regime autoritário e seus partidários retenham algum poder político, pelo que restringem a justiça de transição. O enfoque minimalista defenderia a promulgação de anistia nesse contexto, como forma de proteção contra os apoiadores do regime autoritário. É provável que os julgamentos unificassem e mobilizassem tais apoiadores no sentido de ameaçarem a nova democracia. Quando o regime autoritário tem o poder suficiente para negociar sua saída, a sociedade civil pode carecer de poder político para exigir julgamentos. Sem uma sociedade civil mobilizada, a nova democracia não poderá enfrentar a pressão interna por julgamentos. Temendo as ameaças dos espoliadores, e sem demandas por julgamentos que contrabalançam essas ameaças, uma nova democracia provavelmente promulgará uma anistia.

Porém, mesmo nesse contexto, o equilíbrio da justiça oferece uma alternativa à anistia. A combinação de julgamentos e anistias, ou julgamentos, anistias e comissões da verdade, ainda pode fortalecer a democracia e os direitos humanos. Entretanto, o uso de julgamentos e anistias ao mesmo tempo pode ser arriscado. O sequenciamento desses mecanismos permitiria que um governo vulnerável promulgasse uma anistia, seguida de julgamentos iniciados quando as ameaças tivessem diminuído e as instituições e os mecanismos jurídicos tivessem se consolidado. Além disso, à medida que a economia melhorar, os julgamentos ocasionarão menos estresse ao governo. A justiça tardia oferece, às novas democracias, um ponto de equilíbrio entre a necessidade de responsabilização e a necessidade prática de promulgar uma anistia. As comissões de verdade para fins da justiça de restauração também podem acompanhar esses julgamentos, sem prejudicar a democracia e os direitos humanos.

Em suma, tanto nas transições negociadas como naquelas em que o regime autoritário entrou em colapso, é possível combinar julgamentos e anistias sem pôr em risco a democracia. Nas transições negociadas, a realização de julgamentos após a anistia pode ser a via mais segura. Combinando esses dois mecanismos (com ou sem comissões da verdade), os países provavelmente conseguirão alcançar as metas de redução das violações dos direitos humanos e fortalecimento da democracia.

O EQUILÍBRIO DA JUSTIÇA NA AMÉRICA LATINA

Os dados descritivos da América Latina sustentam o enfoque do equilíbrio da justiça. Examinamos as mudanças no *status* da democracia e dos direitos humanos antes e depois das transições

para um regime democrático (Tabela 03) e antes de depois da realização de julgamentos (Tabela 04), para ver se a combinação de mecanismos teve efeitos positivos na região.

Mensuramos melhoras na democracia usando o Projeto *Freedom House*⁵³, que fornece duas medidas diferentes: os *direitos políticos* e as *liberdades civis*. Os direitos políticos, conforme definidos pelo Freedom House, incluem o direito ao voto, a concorrer a cargos públicos e a eleger representantes responsáveis. As liberdades civis incluem a liberdade de expressão, assembleia, associação e religião, o império do direito e a autonomia pessoal. O *score*, gerado pelos levantamentos distribuídos a *experts* da indústria, mede o grau de “liberdade” da sociedade, ou aponta onde os cidadãos “não são livres”.

Se existe equilíbrio da justiça de transição na América Latina, seria de se esperar que os países que implementaram ambos julgamentos e anistias (com ou sem comissões de verdade) mostrassem melhora na democracia e nos direitos humanos, ao contrário dos países que não combinaram esses mecanismos

O Freedom House foi criado em 1980, o que nos obrigou a desconsiderar observações relativas a transições anteriores a essa data. Além disso, tem sido criticado por estudiosos desse campo de conhecimento⁵⁴. Apesar dessas limitações, fornece as melhores medidas dos aspectos específicos da democracia (direitos e liberdades) que os julgamentos de violações contra os direitos humanos têm maior probabilidade de afetar⁵⁵.

Quanto às medidas dos direitos humanos, utilizamos a Escala de Terror Político (Political Terror Scale-PTS)⁵⁶, que oferece duas medidas de acordo com as fontes dos dados: os Relatórios da Anistia Internacional (AI) e os Relatórios dos Países sobre as Práticas de Direitos Humanos do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (USSD). O PTS

fornece uma “escala de terror” com cinco níveis, que varia dos casos em que toda a população está sujeita ao terror até aqueles em que os cidadãos estão relativamente seguros e protegidos contra prisões indevidas e tortura. Os estudiosos que compilam os dados para o PTS dão dois valores

53 FREEDOM HOUSE. *Freedom in the World 2008*. Disponível em: www.freedomhouse.org.

54 Confira: MUNCK, Gerardo L; VERKUILEN, Jay. Conceptualizing and Measuring Democracy: Evaluating Alternative Indices. In: *Comparative Political Studies*. 35, nº 1, 2002.

55 As medidas para a democracia do projeto Polity IV também são comumente utilizadas na literatura sobre justiça transicional. No entanto, uma vez que estamos comparando os resultados pré e pós-transições, e a escala Polity IV concede automaticamente uma pontuação positiva cada vez que uma transição para a democracia ocorre, os dados da Freedom House, nesse caso, fornecem uma medida mais adequada, uma vez que temos segurança de que as “melhorias” na escala não são melhorias meramente institucionais (que nem sempre se traduzem imediatamente em melhorias nos direitos políticos e liberdades civis).

56 GIBNEY, Mark; CORNETT, Linda; WOOD, Reed. *Political Terror Scale 1976-2006*. Disponível em www.politicalterror scale.org.

diferentes para cada país, correspondentes às fontes das informações (AI ou USSD). O PTS foi iniciado em 1976, o que limita as observações que incluímos em nossa análise⁵⁷.

Se existe equilíbrio da justiça de transição na América Latina, seria de se esperar que os países que implementaram ambos *juílgamentos e anistias* (com ou sem comissões de verdade) mostrassem melhora na democracia e nos direitos humanos, ao contrário dos países que não combinaram esses mecanismos. Nosso enfoque foi parcialmente confirmado. A Tabela 4, a seguir, mostra que sete dos casos de transição na região usaram ambos os julgamentos e as anistias. Dez anos após a transição, encontramos melhoras nos direitos humanos e na democracia ou manutenção do *status quo ante* em cada um desses sete países. Aliás, em três dos sete países houve mudanças positivas em todas as medidas (El Salvador, Peru e Uruguai). As únicas exceções – Haiti e Panamá – sofreram um declínio numa das medidas dos direitos humanos (PTS-AI).

Os países que optaram por outros mecanismos de justiça de transição não tiveram os mesmos resultados positivos. Os resultados negativos começam a surgir nos países relacionados na metade inferior da tabela, onde estão aqueles que não combinaram julgamentos e anistia. O uso de comissões de verdade também confirma parcialmente nosso argumento. A Bolívia usou julgamentos e comissões de verdade (sem anistias), conseguiu melhoras em algumas medidas e manteve o *status quo ante* em outras. Os países sem julgamentos incluem os que implementaram apenas comissões de verdade (Paraguai) e os que combinaram as comissões de verdade com anistias (Brasil, Guatemala e Honduras). Dois desses quatro países tiveram efeitos negativos, sendo que há mais evidência da manutenção do *status quo ante* do que de melhoras nos direitos humanos e na democracia. Os países que estão no final da tabela não implementaram nenhuma medida, ou usaram apenas anistia, e não tiveram resultados drasticamente negativos. Embora isso pareça negar nossos resultados, demonstra, pelo contrário, o valor de se usar os dados dos painéis para estudar o efeito da justiça de transição. Os dados dos painéis nos permitem atentar para as melhoras na democracia e nos direitos humanos esperadas numa transição de um regime autoritário para um regime democrático. Analisando dados descritivos, não podemos controlar o efeito da transição. Em outras palavras: as melhoras aqui apresentadas não resultam apenas dos mecanismos da justiça de transição, pelo contrário, a tabela mostra que os países que combinaram julgamentos e anistias tiveram mais resultados positivos do que os outros. Os achados descritivos relativos à América Latina, em geral, são similares aos achados de nossa análise estatística de todas as transições no mundo.

57 Também utilizamos o Índice para os Direitos à Integridade Física (Physical Integrity Rights Index), gerado por David L. Cingranelli e David L. Richards (*The Cingranelli-Richards Human Rights Dataset*, 2008, disponível em www.humanrightsdata.org); e, quando encontramos resultados similares (disponíveis por requisição), optamos por usar os dados PTS, que iniciam em 1976.

Tabela 03: Diferenças nos *scores* entre um ano antes da transição e dez anos após a transição⁵⁸

Transição	Julgamentos	CV	Anistia	Escala de Terror Político (USSD)	Escala de Terror Político (AI)	Direitos Políticos (Freedom House)	Liberdade Cívica (Freedom House)
Argentina (1983)	1984-1987 2006	1983	1983 1986 1987 1989 1990	Pós	Pós	Pós	Igual
Chile	1993 1999	1990 2003	1978	Pós	Pós	Pós	Pós
El Salvador	1991	1992	1987	Pós	Pós	Pós	Pós
Haiti (1994)	1995 2000	1994	1991 1993	Igual	Neg.	n/a	n/a
Panamá	1994	2000	1994	Pós	Neg.	Pós	Pós
†Peru (1993)	2007	2001	1995 2001	Pós	Pós	Pós	Pós
†Uruguai	2006-2007	1985 2000	1986	Pós	Pós	Pós	Pós
Bolívia	1993	1982		Pós	Pós	Igual	Igual
Paraguai		2003		Igual	Igual	Pós	Pós
Brasil		1995	1979	Neg.	Igual	Pós	Neg.
Guatemala		1997	1985 1988 1996	Igual	Pós	Pós	Igual
Honduras		1984	1986 1987	Igual	Pós	Pós	Igual
Nicarágua		2007	1990	Pós	Pós	Pós	Pós
Argentina (1973)				n/a	n/a	Pós	Pós
República Dominicana				Igual	Igual	Pós	Neg.
Equador				Igual	Igual	Pós	Pós
Haiti (1990)				Igual	Neg.	Pós	Igual
Peru (1980)				Neg.	Neg.	Pós	Igual

A análise dos efeitos dos julgamentos exige que se examine não apenas as melhoras ocorridas após a transição, mas também as melhoras havidas após o primeiro conjunto de julgamentos. A Tabela 04 ilustra nossos achados. Cinco das seis transições (Argentina, Chile, El Salvador, Haiti e Panamá) que empregaram julgamentos e anistias mostraram melhoras ou não sofreram alterações de acordo com os indicadores de democracia e direitos humanos. A Bolívia não equacionou os julgamentos com uma anistia e não teve melhoras nas medidas de direitos humanos ou democracia, apoiando, assim, a hipótese do equilíbrio da justiça.

⁵⁸ Os resultados de Peru e Uruguai (dez anos após a transição) não refletem mudanças pós-julgamentos, uma vez que os julgamentos ocorreram muitos anos após as transições para a democracia. De qualquer sorte, incluímos esses casos na tabela, pois eles fortalecem a abordagem do equilíbrio da justiça.

Tabela 04: Diferença nos *scores* entre um ano antes do primeiro julgamento e dez anos após os julgamentos⁵⁹

País	Primeiro Julgamento	Escala de Terror Político (DOS)	Escala de Terror Político (AI)	Direitos Políticos (Freedom House)	Liberdades Cívicas (Freedom House)
Argentina (1983)	1984	Pós	Pós	Pós	Igual
Bolívia	1993	Igual	Igual	Neg	Igual
Chile	1993	Pós	Pós	Pós	Pós
El Salvador	1991	Pós	Pós	Pós	Pós
Haiti (1994)	1995	Igual	Pós	n/a	n/a
Panamá	1994	Igual	n/a	n/a	n/a

CONCLUSÃO

Como em outros casos em que se tenta aplicar os achados de uma análise estatística transnacional a casos específicos, a teoria do equilíbrio da justiça não se encaixa com precisão no contexto de cada país da América Latina. Mesmo assim, o equilíbrio da justiça nos ajuda a entender o processo de adoção desses mecanismos e o impacto dos julgamentos de violações dos direitos humanos na região. A América Latina confirma alguns dos pressupostos sobre os fatores políticos e econômicos que viabilizam os julgamentos desses crimes. O equilíbrio da justiça usa esses fatores para examinar os diferentes tipos de transição e como os julgamentos são possíveis mesmo quando as forças do regime autoritário continuam aferradas ao poder. O equilíbrio da justiça sugere que os países podem atender à demanda por justiça, enquanto apaziguam os espoliadores, realizando os julgamentos após promulgar uma lei de anistia. O equilíbrio da justiça resiste melhor, do ponto de vista teórico e empírico, do que os atuais enfoques sobre a adoção e o impacto dos julgamentos. Os casos latino-americanos demonstram que os países da região têm contrabalançado os julgamentos com as anistias. O único país que usou julgamentos sem anistia foi a Bolívia.

O enfoque minimalista não parece funcionar de forma alguma na região. A suposta “ameaça” dos julgamentos nos casos latino-americanos – e na nossa análise mais ampla dos dados de transições – não emerge nos achados. O efeito positivo das anistias também não funciona na região, ou em qualquer outra parte. Apenas quatro países (Brasil, Guatemala, Honduras e Nicarágua) combinaram anistias e comissões de verdade. Esses países não apresentam mais resultados positivos em termos de democracia e direitos humanos do que os países que instituíram julgamentos. Parece que os minimalistas não só estão errados quanto ao perigo dos julgamentos, pelo menos nos casos latino-

⁵⁹ Peru e Uruguai não foram inclusos, haja vista que ainda não se passaram mais de dez anos desde que estes países realizaram seus primeiros julgamentos.

americanos, mas estão exagerando a respeito do efeito positivo das anistias. É possível que, com o tempo, esses países sigam o modelo de justiça tardia de seus vizinhos ou tenham mais resultados positivos no futuro. O único caso de enfoque moderado na região é o Paraguai, que adotou as comissões de verdade sem julgamentos ou anistias. Isso mostra que, pelo menos para a América Latina, líder nas comissões de verdade, esses mecanismos tendem a acompanhar os outros. Isso complica a capacidade de isolar e mensurar o efeito das comissões de verdade na região.

Não há evidências de uma “cascata de justiça” na região, apesar das referências dos estudiosos. Somente oito dentre 19 transições realizaram julgamentos. Ainda mais importante é o fato de que 11 das 19 transições promulgaram leis de anistia, enquanto que outras cinco não tentaram exigir qualquer forma de responsabilização ou prestação de contas. Apenas três das 19 transições evitaram as anistias e procuraram responsabilidades (Bolívia, México e Paraguai). Cinco dessas transições não empregaram qualquer mecanismo da justiça de transição. Esses achados não sugerem uma cascata de justiça, e sim um padrão persistente de impunidade.

Entretanto, os casos latino-americanos ilustram como, mesmo nos casos em que “não se faz nada”, ocorrem mudanças. Em três desses cinco casos, os países começaram outra transição e adotaram mecanismos de justiça transicional, a saber: julgamentos e anistias. Apenas dois países – a República Dominicana e o Equador – começaram uma nova transição política sem concluir o processo de justiça de transição.

A justiça tardia, como outros modelos de julgamento de crimes contra os direitos humanos na América Latina, é coerente com o equilíbrio da justiça aqui apresentado. A justiça tardia sugere que os países que promulgaram leis de anistia estão tentando assegurar o processo democrático, para mais tarde contrabalançar a anistia com a responsabilização dos autores dos crimes passados. O papel de liderança da América Latina na promulgação de leis de anistia é também coerente com o equilíbrio da justiça, uma vez que essas anistias com frequência incluem julgamentos subsequentes. Embora a América Latina seja líder em comissões da verdade, em apenas um caso as comissões da verdade não vieram acompanhadas por qualquer outro mecanismo, o que sugere uma tendência para mecanismos de equilíbrio. Por último, as transições na América Latina têm apresentado, em geral, melhoras nos direitos humanos e na democracia, confirmando o valor da justiça de transição e do equilíbrio entre anistias e julgamentos, em particular, na consecução dessas metas.

Traduzido do inglês por Marcelo D. Torelly - Coordenador de Cooperação Internacional da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e Coordenador-Geral da Revista Anistia Política e Justiça de Transição.

**TRICIA D. OLSEN**

Bacharel pelo Carleton College, mestre e doutoranda em Ciência Política pela Universidade de Winsconsin/Madison (EUA)

LEIGH A. PAYNE

Bacharel e mestre pela Universidade de Nova Iorque, doutora em Ciência Política pela Universidade de Yale (EUA), professora de Sociologia na Universidade de Oxford (Reino Unido)

ANDREW G. REITER

Bacharel pelo Loras College, mestre e doutorando em Ciência Política pela Universidade de Winsconsin/Madison (EUA)

**EQUILIBRANDO JULGAMENTOS E ANISTIAS NA AMÉRICA LATINA:
PERSPECTIVAS COMPARATIVA E TEÓRICA**

Resumo: A América Latina é frequentemente vista como uma referência para julgamentos por violações de direitos humanos, mas, construindo um novo banco de dados sobre mecanismos de justiça transicional, encontrou-se que a região é líder em implementação de comissões de verdade e anistias, sem julgamentos. A América Latina ilustra uma tendência aparentemente paradoxal em que as anistias acompanham os julgamentos por violações dos direitos humanos. Contrariamente às expectativas da literatura sobre justiça transicional, nossos resultados sugerem que essa combinação revela-se mais propensa a fortalecer a democracia e reduzir as violações de direitos humanos do que os julgamentos por violações isoladamente. Nós explicamos esses resultados por meio do desenvolvimento de um novo conceito para a justiça de transição: o “equilíbrio da justiça”.

Abstract: Latin America is often viewed as a leader in human rights trials, but by drawing on a new data set of transitional justice mechanisms we find that the region leads, instead, in truth commissions and amnesties, not trials. Latin America further illustrates a seemingly paradoxical trend in which amnesties accompany human rights trials. Contrary to expectations in the literature on transitional justice, our findings suggest that these combinations prove more likely to strengthen democracy and reduce human rights violations than human rights trials on their own. We explain these findings by developing a new “justice balance” approach toward transitional justice.



DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E LEI DE ANISTIA: O CASO BRASILEIRO¹

Flávia Piovesan

*Professora doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo*

INTRODUÇÃO

Objetiva este estudo enfocar a lei de anistia à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, considerando a experiência brasileira.

Inicialmente serão abordados o crescente processo de internacionalização dos direitos humanos e as obrigações internacionais assumidas pelos Estados em defesa da dignidade humana. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior da chamada “Era dos Direitos”, que tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo². Especial atenção será conferida ao direito a não ser submetido à tortura, ao direito à justiça e ao direito à verdade.

Considerando esse contexto, a análise se concentrará na relação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a lei de anistia brasileira, avaliando sua consonância com os parâmetros protetivos internacionais acolhidos pelo Estado Brasileiro, bem como com a jurisprudência emanada dos órgãos internacionais.

¹ Um especial agradecimento é feito à Alexander von Humboldt Foundation pelo companheirismo que tornou possível este estudo e ao Max-Planck Institute for Comparative Public Law and International Law por prover um ambiente acadêmico de extraordinário vigor intelectual.

² Thomas Buergenthal, prólogo do livro de Antônio Augusto Cançado Trindade, *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*, São Paulo, Saraiva, 1991, p.XXXI. No mesmo sentido, afirma Louis Henkin: “O Direito Internacional pode ser classificado como o Direito anterior à 2ª Guerra Mundial e o Direito posterior a ela. Em 1945, a vitória dos aliados introduziu uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional.” (Louis Henkin et al, *International Law: Cases and materials*, 3ª edição, Minnesota, West Publishing, 1993, p.3).

Como interpretar a lei de anistia em face das obrigações jurídicas assumidas na esfera internacional? Qual é o alcance dos deveres internacionais contraídos pelo Estado brasileiro relativamente ao direito à justiça e à verdade? Como compreender a chamada justiça de transição? Como enfrentar as violações de direitos humanos perpetradas no passado? Como ritualizar a passagem de um regime militar ditatorial ao regime democrático? Paz sem justiça? Justiça sem paz? Como assegurar justiça e paz com o fortalecimento do Estado de Direito, da democracia e dos direitos humanos no caso brasileiro?

São essas as questões centrais a inspirar o presente artigo.

1. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E OS DEVERES JURÍDICOS ASSUMIDOS PELO ESTADO BRASILEIRO: A ABSOLUTA PROIBIÇÃO DA TORTURA, O DIREITO À VERDADE E O DIREITO À JUSTIÇA

Os direitos humanos refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquín Herrera Flores³, compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. No mesmo sentido, Celso Lafer⁴, lembrando Danièle Lochak, realça que os direitos humanos não traduzem uma história linear, não compõem a história de uma marcha triunfal, nem a história de uma causa perdida de antemão, mas a história de um combate. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade e à prevenção ao sofrimento humano.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional.

3 Joaquín Herrera Flores, *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência*, mimeo, p.7.

4 Celso Lafer, prefácio ao livro *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, Flávia Piovesan, São Paulo, ed. Saraiva, 2006, p.XXII.

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção. A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos.

Considerando a fixação de parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana, com destaque à Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, à Convenção contra a Tortura e à Convenção Americana de Direitos Humanos, destacam-se quatro direitos:

- a) o direito a não ser submetido à tortura;
- b) o direito à justiça (o direito à proteção judicial);
- c) o direito à verdade; e
- d) o direito à prestação jurisdicional efetiva, na hipótese de violação a direitos (direito a remédios efetivos)

Os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos estabelecem um núcleo inderrogável de direitos, a serem respeitados seja em tempos de guerra, instabilidade, comoção pública ou calamidade pública, como atestam o artigo 4º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o artigo 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 15 da Convenção Européia de Direitos Humanos⁵. A Convenção contra a Tortura, de igual modo, no artigo 2º, consagra a cláusula da inderrogabilidade da proibição da tortura, ou seja, nada pode justificar a prática da tortura (seja ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública).

Todos esses tratados convergem ao endossar a absoluta proibição da tortura. Isto é, o direito a não ser submetido à tortura é um direito absoluto, que não permite qualquer exceção, suspensão ou derrogação.

⁵ Ver também a Recomendação Geral nº 29 do Comitê de Direitos Humanos, que esclareceu acerca dos direitos inderrogáveis e identificou os elementos que não podem ser sujeitos à suspensão.

Vale dizer, é dever do Estado investigar, processar, punir e reparar a prática da tortura, assegurando à vítima o direito à proteção judicial e a remédios efetivos

No plano internacional, a tortura foi um dos primeiros atos a ser considerado, por sua gravidade, crime contra a ordem internacional. Daí a adoção da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, pelas Nações Unidas, em 28 de setembro de 1984, ratificada até 2007 por 145 Estados-partes e elevada a “*jus cogens*” no plano internacional (isto é, norma cogente e inderrogável). Em 2002, foi aprovado um Protocolo Facultativo à Convenção, que estabeleceu um sistema preventivo de visitas regulares a locais de detenção.

O Brasil ratificou a Convenção contra a Tortura em 1989 e seu Protocolo Facultativo, assumindo, no livre exercício de sua soberania, obrigações jurídicas para o combate à tortura e autorizando o monitoramento internacional do modo pelo qual implementa a Convenção.

Não há qualquer possibilidade de se derogar a proibição contra a tortura. A Convenção é enfática ao determinar que nenhuma circunstância excepcional, seja qual for (ameaça, estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública), pode ser invocada como justificativa para a tortura (art. 2º (2)). A Recomendação Geral nº 20 do Comitê de Direitos Humanos realça que a proibição absoluta da tortura tem como propósito proteger tanto a dignidade quanto a integridade física e mental do indivíduo. O Comitê ainda observa que nenhuma justificativa ou circunstância excepcional pode ser invocada para a tortura por qualquer razão, incluindo-se aquelas baseadas em cumprimento à ordem de superior hierárquico ou autoridade pública.

Tendo em vista que a tortura é um crime que viola o Direito Internacional, a Convenção contra a Tortura estabelece a jurisdição compulsória e universal para os indivíduos acusados de sua prática (arts. 5º a 8º). Compulsória porque obriga os Estados-partes a processar e punir os torturadores, independentemente do território onde a violação tenha ocorrido e da nacionalidade do violador e da vítima. Universal porque o Estado-parte onde se encontre o suspeito deverá processá-lo ou extraditá-lo para outro Estado-parte que o solicite e tenha o direito de fazê-lo, independentemente de acordo prévio bilateral sobre extradição⁶. A Convenção contra a Tortura autoriza e legitima a

6 Sobre esses preceitos, afirma José Augusto Lindgren Alves: “São unanimemente reputados de grande importância pela eficácia que propiciam à luta internacional contra a impunidade de aplicadores e responsáveis pela prática de torturas.” (*A arquitetura internacional dos direitos humanos*, ed. FTD, São Paulo, 1997, 141). A respeito da aplicação desses preceitos referentes à jurisdição compulsória e universal, há que se mencionar o caso Pinochet, em que um juiz espanhol, em 1998, solicitou à Inglaterra a extradição de Pinochet (que lá se encontrava), para que fosse processado sob a acusação da prática de tortura e desaparecimento forçado de pessoas, ao longo do regime ditatorial chileno. Note-se que a Espanha, a Inglaterra e o Chile são partes da Convenção contra a Tortura. Destaque-se também decisão

extradição legal de acusados de tortura, a partir de uma cooperação internacional entre Estados, com base no princípio da complementariedade horizontal de suas jurisdições nacionais.

Ao direito a não ser submetido à tortura somam-se o direito à proteção judicial, o direito à verdade e o direito à prestação jurisdicional efetiva, na hipótese de violação de direitos humanos. Vale dizer, é dever do Estado investigar, processar, punir e reparar a prática da tortura, assegurando à vítima o direito à proteção judicial e a remédios efetivos. Também é dever do Estado assegurar o direito à verdade, em sua dupla dimensão – individual e coletiva – em prol do direito da vítima e de seus familiares (o que compreende o direito ao luto) e em prol do direito da sociedade de construção da memória e identidade coletivas.

2. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A LEI DE ANISTIA: O CASO BRASILEIRO

Leis de anistia, direito à verdade e à justiça são temas que emergem com especial destaque na agenda contemporânea de direitos humanos da América Latina. Em 2005, decisão da Corte Suprema de Justiça argentina considerou que as leis de ponto final (lei 23.492/86) e de obediência devida (lei 23.521/87) – ambas impediam o julgamento de violações cometidas no regime repressivo de 1976 a 1983 – eram incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que tem permitido o julgamento de militares por crimes praticados na repressão. No Chile, o decreto-lei 2191/78 – que previa anistia aos crimes perpetrados de 1973 a 1978 na era Pinochet – também foi invalidado por decisão do sistema interamericano, por violar o direito à justiça e à verdade. No Uruguai, militares têm sido condenados criminalmente – cite-se, como exemplo, decisão que condenou o ex-ditador Juan Maria Bordaberry. Por sentença da Corte Interamericana, leis de anistia no Peru também foram invalidadas, com fundamento no dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar graves violações de direitos humanos.

A justiça de transição lança o delicado desafio de como romper com o passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática. O risco é que as concessões ao passado possam comprometer e debilitar a busca democrática, corrompendo-a com as marcas de um

da justiça italiana que, em 27 de dezembro de 2007, determinou a prisão preventiva de 146 sul-americanos, dentre eles 13 brasileiros, em virtude do desaparecimento de dois itálos-argentinos em 1980, ilegalmente presos no Brasil, enviados à Argentina e desde então desaparecidos. Os 146 sul-americanos são acusados da prática de assassinatos, sequestros, torturas e desaparecimentos forçados, sob o manto da Operação Condor, rede internacional que articulava ações repressivas das ditaduras do Cone Sul nas décadas de 70 e 80. Uma vez mais, o fundamento jurídico foi a jurisdição compulsória e universal prevista na Convenção contra a Tortura. Ver Flávia Piovesan e Demétrio Magnoli, *A Exceção Brasileira*, “O Estado de São Paulo”, p. A2, 10 de janeiro de 2008.

continuísmo autoritário. Justiça e paz; justiça sem paz; e paz sem justiça são os dilemas da transição democrática.

Na experiência brasileira, destacam-se a lei de anistia de 1979 (lei 6683/79) e a lei 9140/95, que reconheceu como mortos os desaparecidos políticos e estabeleceu indenização aos seus familiares.

Quanto à lei de anistia de 1979, que abrange crimes políticos praticados entre 1961 a 1979, há que se afastar a insustentável interpretação de que, em nome da conciliação nacional, a lei de anistia seria uma lei de “duas mãos”; a beneficiar torturadores e vítimas. Esse entendimento advém da equivocada leitura da expressão “crimes conexos” constante da lei. Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexão entre fatos praticados pelo delinquente e pelas ações de sua vítima. A anistia perdoou a estas e não a aqueles; perdoou as vítimas e não os que delinquem em nome do Estado. Ademais, é inadmissível que o crime de tortura seja concebido como crime político, passível de anistia e prescrição.

Como já enfocado, o crime de tortura viola a ordem internacional e por sua extrema gravidade é insuscetível de anistia ou prescrição. A tortura é crime de lesa-humanidade, considerado imprescritível pela ordem internacional. Demanda do Estado o dever de investigar, processar, punir e reparar a violação perpetrada, assegurando à vítima o direito à justiça e o direito à prestação jurisdicional efetiva.

A jurisprudência do sistema interamericano e do sistema global de proteção reconhece que leis de anistia violam obrigações jurídicas internacionais no campo dos direitos humanos.

No sistema interamericano, destacam-se como emblemáticas as sentenças proferidas pela Corte Interamericana nos casos *Barrios Altos versus Peru* (2001)⁷ e *Almonacid Arellano versus Chile* (2006)⁸.

No caso *Barrios Altos versus Peru*, a Corte Interamericana considerou que leis de anistia que estabelecem excludentes de responsabilidade e impedem investigações e punições de violações de direitos humanos como tortura, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos. No entender da Corte:

7 Ver caso *Barrios Altos vs Peru*. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C N.º 75. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf

8 Ver caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C n.º 154. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf (acesso em 27/12/08). Ver ainda as sentenças proferidas nos seguintes casos: a) caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C N.º 4 - disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf; b) caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C N.º 70. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_70_esp.pdf; c) caso *La Cantuta Vs. Peru*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C N.º 162. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf; d) caso de la Comunidad *Moiwana Vs. Suriname*. Excepciones Preliminares, Fondo, reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf; e) caso *Castillo Páez Vs. Peru*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_esp.pdf

“La Corte, conforme a lo alegado por la Comisión y no controvertido por el Estado, considera que las leyes de amnistía adoptadas por el Perú impidieron que los familiares de las víctimas y las víctimas sobrevivientes en el presente caso fueran oídas por un juez, conforme a lo señalado en el artículo 8.1 de la Convención; violaron el derecho a la protección judicial consagrado en el artículo 25 de la Convención; impidieron la investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y sanción de los responsables de los hechos ocurridos en Barrios Altos, incumpliendo el artículo 1.1 de la Convención, y obstruyeron el esclarecimiento de los hechos del caso. Finalmente, la adopción de las leyes de autoamnistía incompatibles con la Convención incumplió la obligación de adecuar el derecho interno consagrada en el artículo 2 de la misma.”

Conclui a Corte que as leis de “autoanistia” perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constituiria uma manifesta afronta à Convenção Americana. As leis de anistiam configurariam, assim, um ilícito internacional e sua revogação uma forma de reparação não pecuniária.

No mesmo sentido, cabe destaque ao caso *Almonacid Arellano versus Chile*, cujo objeto era a validade do decreto-lei 2191/78 – que previa anistia aos crimes perpetrados de 1973 a 1978 na era Pinochet – à luz das obrigações decorrentes da Convenção Americana de Direitos Humanos. Para a Corte:

“La adopción y aplicación de leyes que otorgan amnistía por crímenes de lesa humanidad impide el cumplimiento de las obligaciones señaladas. El Secretario General de las Naciones Unidas, en su informe sobre el establecimiento del Tribunal Especial para Sierra Leona, afirmó que [a]unque reconocen que la amnistía es un concepto jurídico aceptado y una muestra de paz y reconciliación al final de una guerra civil o de un conflicto armado interno, las Naciones Unidas mantienen sistemáticamente la posición de que la amnistía no puede concederse respecto de crímenes internacionales como el genocidio, los crímenes de lesa humanidad o las infracciones graves del derecho internacional humanitario. (...) Leyes de amnistía con las características descritas conducen a la indefensión de las víctimas y a la perpetuación de la impunidad de los crímenes de lesa humanidad, por lo que son manifiestamente incompatibles con la letra y el espíritu de la Convención Americana e indudablemente afectan derechos consagrados en ella. Ello constituye per se una violación de la Convención y genera responsabilidad.” Acrescenta a Corte: *“En consecuencia, dada su naturaleza, el Decreto Ley N.º. 2.191/78 carece de efectos jurídicos y no puede seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos que constituyen este caso, ni para la identificación y el castigo de los responsables, ni puede tener igual o similar impacto respecto de otros casos de violación*

de los derechos consagrados en la Convención Americana acontecidos en Chile. Por otro lado, si bien la Corte nota que el Decreto Ley Nº. 2.191 otorga básicamente una autoamnistía, puesto que fue emitido por el propio régimen militar, para sustraer de la acción de la justicia principalmente sus propios crímenes, recalca que un Estado viola la Convención Americana cuando dicta disposiciones que no están en conformidad con las obligaciones dentro de la misma; el hecho de que esas normas se hayan adoptado de acuerdo con el ordenamiento jurídico interno o contra él, “es indiferente para estos efectos” En suma, esta Corte, más que al proceso de adopción y a la autoridad que emitió el Decreto Ley Nº 2.191, atiende a su ratio legis: amnistiar los graves hechos delictivos contra el derecho internacional cometidos por el régimen militar. El Estado, desde que ratificó la Convención Americana el 21 de agosto de 1990, ha mantenido vigente el Decreto Ley Nº 2.191 por 16 años, en inobservancia de las obligaciones consagradas en aquella.”

Por fim, conclui a Corte, por unanimidade que:

“El Estado debe asegurarse que el Decreto Ley nº 2.191/78 no siga representando un obstáculo para la continuación de las investigaciones de la ejecución extrajudicial del señor Almonacid Arellano y para la identificación y, en su caso, el castigo de los responsables, conforme a lo señalado en los párrafos 145 a 157 de esta Sentencia. El Estado debe asegurarse que el Decreto Ley Nº. 2.191 no siga representando un obstáculo para la investigación, juzgamiento y, en su caso, sanción de los responsables de otras violaciones similares acontecidas en Chile, conforme a lo señalado en el párrafo 145 de esta Sentencia.”

Deste modo, a Corte realçou a invalidez do mencionado decreto-lei de “autoanistia,” por implicar a denegação de justiça às vítimas, bem como por afrontar os deveres do Estado de investigar, processar, punir e reparar graves violações de direitos humanos que constituem crimes de lesa-humanidade.

No sistema global, cabe menção à Recomendação Geral nº 20, de abril de 1992, adotada pelo Comitê de Direitos Humanos, a respeito do artigo 7 do Pacto do Direitos Cíveis e Políticos, concernente à proibição da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que ressalta:

“As anistias são geralmente incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais atos; para garantir a não ocorrência de tais atos dentro de sua jurisdição; e para assegurar que não ocorram no futuro. Os Estados não podem privar os indivíduos de seu direito a um recurso eficaz, inclusive a possibilidade de compensação e plena reabilitação.”⁹

9 Recomendação Geral nº 20, do Comitê de Direitos Humanos da ONU, sobre o artigo 7 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument).

No mesmo sentido, destaca-se a Recomendação Geral nº 31, adotada pelo Comitê de Direitos Humanos, em 2004, ao afirmar:

“O artigo 2, parágrafo 3, requer que os Estados partes proporcionem a reparação aos indivíduos cujos direitos do Pacto forem violados. Sem reparação aos indivíduos cujo direito foi violado, a obrigação de fornecer um recurso eficaz, que é central à eficácia do artigo 2, parágrafo 3, não é preenchida. (...) O Comitê ressalta que, quando apropriada, a reparação deve abranger a restituição, a reabilitação e as medidas de satisfação, tais como pedidos de desculpas em público, monumentos públicos, garantia de não repetição e mudanças em leis e em práticas relevantes, assim como conduzir à justiça os agentes de violações dos direitos humanos. (...) Os Estados partes devem assegurar que os responsáveis por violações de direitos determinados no Pacto, quando as investigações assim revelarem, sejam conduzidos aos tribunais. Como fracasso na investigação, o fracasso em trazer os agentes violadores à justiça poderia causar uma ruptura do Pacto. (...) Dessa forma, onde os agentes públicos ou estatais cometeram violações dos direitos do Pacto, os Estados partes envolvidos não podem aliviar os agressores da responsabilidade pessoal, como ocorreram com determinadas anistias e as imunidades e indenizações legais prévias. Além disso, nenhuma posição oficial justifica que pessoas que poderiam ser acusadas pela responsabilidade por tais violações permaneçam imunes de sua responsabilidade legal. Outros impedimentos à determinação da responsabilidade legal também devem ser removidos, como a defesa por devido cumprimento do dever legal ou aos períodos absurdamente curtos da limitação estatutária nos casos onde tais limitações são aplicáveis. Os Estados partes devem também ajudar a conduzir à justiça os suspeitos de cometimento de atos de violação ao Pacto, os quais são puníveis sob a legislação doméstica ou internacional.”¹⁰

Ao direito à justiça conjuga-se o direito à verdade e ao acesso aos arquivos, que no Brasil permanecem negados. A lei 11.111/05 prevê que o acesso aos documentos públicos classificados “no mais alto grau de sigilo” poderá ser restringido por tempo indeterminado, ou até permanecer em eterno segredo, em defesa da soberania nacional. É flagrante a violação dessa lei em relação aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência democrática.

O direito à verdade assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva. Traduz o anseio civilizatório do conhecimento de graves fatos históricos atentatórios aos direitos

¹⁰ Recomendação Geral nº 31, do Comitê de Direitos Humanos da ONU, sobre a natureza da obrigação geral imposta aos Estados partes do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, disponível em: [http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument).

humanos. Tal resgate histórico serve a um duplo propósito: assegurar o direito à memória das vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas.¹¹

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é fundamental respeitar e garantir o direito à verdade para o fim da impunidade e para a proteção dos direitos humanos. Acentua a Comissão:

“Toda sociedad tiene el irrenunciable derecho de conocer la verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias en las que aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esos ecos vuelvan a ocurrir en el futuro.”¹²

Nas lições de Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling¹³, a justiça de transição compreende: a) o direito à verdade; b) o direito à justiça; c) o direito à reparação; e d) reformas institucionais.

Constata-se na experiência de transição brasileira um processo aberto e incompleto, na medida em que tão somente foi contemplado o direito à reparação, com o pagamento de indenização aos familiares dos desaparecidos no regime militar, nos termos da lei 9140/95. Emergencial é avançar na garantia do direito à verdade, do direito à justiça e em reformas institucionais.

Como já afirmou o então relator especial da ONU, Nigel Rodley, a tortura é um “crime de oportunidade”, que pressupõe a certeza da impunidade

Estudos demonstram que justiça de transição tem sido capaz de fortalecer o Estado de Direito, a democracia e o regime de direitos humanos, não representando qualquer risco, ameaça ou instabilidade democrática, tendo, ainda, um valor pedagógico para as futuras gerações¹⁴. Como atentam Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling: “o julgamento de violações de direitos humanos pode também contribuir para reforçar o Estado de Direito, como ocorreu na Argentina. (...) os cidadãos comuns passam a perceber o sistema legal como mais viável e legítimo se a lei é capaz de alcançar os mais poderosos antigos líderes do país, responsabilizando-os pelas violações de direitos humanos do passado. O mais relevante componente do Estado de Direito é a ideia de que ninguém está acima da lei. Desse modo, é difícil construir um Estado de Direito ignorando graves violações a direitos civis e políticos e fracassando ao responsabilizar agentes governamentais

11 Flávia Piovesan. “Desarquivando o Brasil” - <http://www.desaparecidospoliticos.org.br> (10/01/2007).

12 Sobre o direito à verdade, ver Comissão Interamericana de Direitos Humanos. AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06). El derecho a la verdad. Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 6 de junio de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/cap2a.2006.sp.htm>

13 Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, *The Emergence and Impact of Human Rights Trials e Do Human Rights Trials Improve Human Rights? (paper presented at the Princeton International Relations Faculty Colloquium, march 2006)*. Consultar também Martha Minow, *Between Vengeance and Forgiveness*, 1998.

14 Ver especialmente o estudo “*The Effect of Trials on Human Rights in Latin America*” produzido por Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling.

do passado e do presente. (...) Os mecanismos de justiça de transição não são apenas produto de idealistas que não compreendem a realidade política, mas instrumentos capazes de transformar a dinâmica de poder dos atores sociais”¹⁵

Vale dizer, a inexistência de uma justiça de transição é fator a justificar o grave quadro de graves violações de direitos humanos no Brasil, sobretudo no que se refere à prática da tortura e à impunidade que a fomenta.

Com efeito, no caso brasileiro, a tortura persiste de forma generalizada e sistemática. Levantamento feito em 2005 aponta que o número de agentes condenados pela prática da tortura, no país inteiro, não chegava sequer a vinte¹⁶. Na maioria dos casos, ainda se recorre aos tipos penais de lesão corporal ou constrangimento ilegal para punir a tortura (como no passado, quando inexistia a lei), em detrimento da efetiva aplicação da Lei 9.455/97. Pesquisa realizada pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça registra que, nos primeiros cinco anos de vigência da lei, foram apresentadas 524 denúncias de tortura, sendo que somente 15 (4,3% do total) foram a julgamento e apenas nove casos (1,7%) resultaram em condenação de torturadores¹⁷. Esses dados revelam que, na prática, não foram incorporados os avanços introduzidos pela lei 9.455 de 1997. Em geral, a tortura ocorre quando o indivíduo está sob a custódia do Estado, em delegacias, cadeias e presídios, remanescendo como usual método de investigação policial para obter informações e confissões sobre crimes.

A prática da tortura se manterá na medida em que se assegurar a impunidade de seus agentes. Como já afirmou o então relator especial da ONU, Nigel Rodley, a tortura é um “crime de oportunidade”, que pressupõe a certeza da impunidade. O combate ao crime de tortura exige a adoção pelo Estado de medidas preventivas e repressivas, sob o atento monitoramento da sociedade civil. De um lado, é necessária a criação e manutenção de mecanismos que eliminem a “oportunidade” de torturar, garantindo a transparência do sistema prisional-penitenciário. Por outro lado, a luta contra a tortura impõe o fim da cultura de impunidade, demandando do Estado o rigor no dever de investigar, processar e punir os seus perpetradores, bem como de reparar a violação.

Não há verdadeiro Estado de Direito e democracia, sem que os direitos humanos sejam respeitados. Não há segurança sem direitos humanos, nem tampouco direitos humanos sem segurança. Estes termos são interdependentes e inter-relacionados, mantendo uma relação

15 Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, *The Emergence and Impact of Human Rights Trials*, p.20-21.

16 Segundo relatório do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, houve 18 condenações pela prática do crime de tortura (“Dobram acusações pela Lei da Tortura”, Folha de São Paulo, p.C4, 23 de agosto de 2001).

17 Direitos Humanos no Brasil 2003. Relatório Anual do Centro de Justiça Global, São Paulo, maio de 2004, p. 38. Disponível em: <<http://www.global.org.br/portuguese/arquivos/JGRA2003.pdf>> acesso em 09/08/05.

de condicionalidade e de complementariedade. A perversa prática da tortura lança o Estado à delinquência, convertendo-o de guardião de direitos em atroz violador da legalidade.

Faz-se fundamental romper com o continuísmo autoritário no ambiente democrático. A justiça de transição demanda o direito à justiça, o direito à verdade e reformas institucionais – temas que permanecem negligenciados na experiência brasileira. Faz-se necessário viabilizar transformações profundas no aparato repressivo de segurança herdado do regime militar – o que inclui reformas nas Forças Armadas e nas polícias civil e militar¹⁸. Tais medidas mostram-se essenciais ao fortalecimento da democracia, do Estado de Direito e do regime de proteção dos direitos humanos no Brasil.

Implementar os mecanismos da justiça de transição na experiência brasileira – direito à verdade, direito à justiça, direito à reparação e reformas institucionais – é, ademais, um imperativo decorrente das obrigações jurídicas assumidas pelo Estado Brasileiro no campo dos direitos humanos. A absoluta proibição da tortura, o direito à verdade e o direito à justiça estão consagrados nos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, o que impõe o dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar graves violações a direitos humanos, especialmente em se tratando de crime internacional. A prática sistemática de tortura e de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, imprescritível e insuscetível de anistia. Leis de anistia não podem autorizar a manifesta violação de *jus cogens* internacional (direito cogente e inderrogável), como o é a absoluta proibição da tortura. Não podem ainda perpetuar a impunidade, ao gerar uma injustiça permanente e continuada.

Ao significar um ilícito internacional, por sua total incompatibilidade com os parâmetros protetivos enunciados pela ordem internacional, é de rigor que seja invalidada a lei de anistia brasileira, em nome da absoluta proibição da tortura, do direito à verdade e à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06). *El Derecho a la Verdad*. Aprobada en la cuarta sesión plenaria, celebrada el 6 de junio de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/cap2a.2006.sp.htm>

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. *Recomendação Geral n. 20*. Sobre o artigo 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: [http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/6924291970754969c12563ed004c8ae5?Opendocument)

¹⁸ Destaca-se ainda o desafio de lidar com o crime organizado. A título ilustrativo, segundo relatório da CPI do tráfico de armas, no Rio de Janeiro, 22% das armas apreendidas com criminosos pertencem às Forças Armadas; em São Paulo este índice é de 24%.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. *Recomendação Geral n. 31*. Sobre a natureza da obrigação geral imposta aos Estados partes do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: [http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/\(Symbol\)/ CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/(Symbol)/CCPR.C.21.Rev.1.Add.13.En?Opendocument).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs Peru. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001*. Serie C N. 75. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006*. Serie C N. 154. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000*. Serie C N. 70. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_70_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998*. http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_43_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Excepciones Preliminares, Fondo, reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso La Cantuta Vs. Peru. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006*. Serie C N. 162. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988*. Serie C N. 4 - Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf Acesso em: 27 dez. 08.

FLORES, Joaquín Herrera. *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência*. Mimeo.

HENKIN, Louis; PUGH, Richard; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. *International Law: cases and materials*. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

JUSTIÇA GLOBAL. Direitos Humanos no Brasil 2003. *Relatório Anual da Justiça Global*. São Paulo, maio de 2004. Disponível em: <<http://www.global.org.br/portuguese/arquivos/JGRA2003.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 05.

LINDGREN ALVES, José Augusto. *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. ed. São Paulo: FTD, 1997.

MINOW, Martha. *Between Vengeance and Forgiveness: Facing History After Genocide and Mass Violence*. Boston: Beacon Press, 1998.

PIOVESAN, Flávia. *Desarquivando o Brasil*. Dossiê Mortos e Desaparecidos Políticos do Brasil. Legislação. Disponível em: <http://www.desaparecidospoliticos.org.br> Acesso em 10 jan. 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia; MAGNOLI, Demétrio. A Exceção Brasileira. *Jornal O Estado de S. Paulo*. p. A2, 10 de janeiro de 2008.

SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. *The Emergence and Impact of Human Rights Trials e Do Human Rights Trials Improve Human Rights?* Artigo apresentado no *Princeton International Relations Faculty Colloquium*, em março de 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

FLÁVIA PIOVESAN

Professora doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Professora de Direitos Humanos dos Programas de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha); visiting fellow do Human Rights Program da Harvard Law School (1995 e 2000), visiting fellow do Centre for Brazilian Studies da University of Oxford (2005), visiting fellow do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg – 2007 e 2008), sendo atualmente Humboldt Foundation Georg Forster Research Fellow no Max Planck Institute (Heidelberg - 2009-2011); procuradora do Estado de São Paulo, membro do Cladem (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), membro do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e da SUR – Human Rights University Network.



JUSTIÇA TRANSICIONAL EM RUANDA: A BUSCA PELA RECONCILIAÇÃO SOCIAL

Simone Rodrigues Pinto

Professora do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas da Universidade de Brasília, doutora em Ciência Política pelo IUPERJ/UCAM

INTRODUÇÃO

A África é um continente rico em experiências as mais diversas, muitas de fracasso, muitas de sucesso. Um caso que oferece várias perspectivas de análise e diferentes conclusões sobre justiça transicional é o processo decorrente do genocídio ocorrido em Ruanda no ano de 1994. Algumas excelentes análises das configurações políticas, étnicas, econômicas e sociais do conflito surgiram ao longo desses anos. Este texto busca olhar um pouco mais a frente e perscrutar um problema que todos os países em transição têm que enfrentar: como lidar com os criminosos do passado sem recrudescer as rivalidades internas e aumentar a ferida social já existente.

Assim, a partir de uma breve narrativa a respeito do conflito, busca-se avaliar a contribuição que os modelos judiciais aplicados para lidar com os crimes ocorridos durante o genocídio oferecem para a reestruturação de uma sociedade marcada pela luta étnica. Fabricada ou não, a rivalidade entre os hutus e os tutsis foi fomentada a ponto de gerar uma dissociação maléfica que se desencadeou em um dos mais brutais genocídios de nossa época. Por isso, Ruanda vai sempre ser cenário de importantes observações a respeito do que fazer e do que evitar para obstaculizar novos empreendimentos de violência como os que ocorreram na década de noventa.

1. BREVE HISTÓRICO

Ruanda se tornou independente em 1962, após um período de relativa brutalidade da colonização belga. Estabelecer a lei e os direitos humanos não foi uma das prioridades do governo pós-

independência. Tirania e repressão eram normas. Ruanda foi um dos primeiros países da África a declarar-se um Estado de partido único e a banir todos os partidos e os políticos de oposição. Desde a independência, milhões de refugiados fugiam do país devido às sucessivas ondas de perseguição e massacre. Os abusos aos direitos

humanos se tornaram endêmicos e a impunidade, institucionalizada. O sistema judicial, desde seu início, foi formado por juízes e advogados designados com base no clientelismo. As cortes não eram livres nem justas, mas submissas ao governo ditatorial, o que culminou no genocídio de 1994.

Ruanda ajuda-nos a compreender um importante passo na história da transição de governos opressores e criminosos

O genocídio em Ruanda destaca-se não só pela brutalidade e abrangência dos acontecimentos, mas também pelo processo de julgamento e punição dos envolvidos. O genocídio, ocorrido no ano de 1994, envolveu quase toda a população do país e ocasionou a morte de cerca de oitocentas mil pessoas, assassinadas em um período de cem dias. Homens, mulheres e crianças comuns matavam face a face, muitas vezes com instrumentos rústicos, como facões e machados. As consequências no país foram tão devastadoras que se tornou quase impossível encontrar uma família tutsi que não tenha perdido um parente no massacre. Em muitos casos, pais hutus mataram seus próprios filhos por estarem contaminados pelo sangue tutsi materno. (UVIN e MIRONKO, 2002).

Numa sociedade dividida pelas rivalidades étnicas e pelo trauma do massacre, a reconciliação nacional surge como única opção para a construção de uma sociedade democrática duradoura. Promover a restauração e a reconstrução social é um processo mais político que jurídico, mas o reconhecimento do genocídio e a responsabilização dos envolvidos representam uma parte importante desse processo. Analisar o caso de Ruanda ajuda-nos a compreender um importante passo na história da transição de governos opressores e criminosos para uma convivência pacífica e democrática. Nas palavras de Gerald Gahima, procurador geral da República de Ruanda desde 1994, “não pode haver reconciliação a menos e até que a sociedade resolva o passado. Justiça é o requisito para a reconciliação.”¹

A compreensão de que a justiça é um fator importante para a reconstrução nacional é a marca do processo ruandês, mas os modelos aplicados apresentam fragilidades que precisam ser discutidas. Em uma crise marcada por uma ideologia de massa que atingiu todas as camadas da população, prender dezenas de pessoas e submetê-las a condições sub-humanas de detenção não tem se mostrado eficaz se o que se busca é a reconciliação e a reconstrução da dignidade e da identidade das vítimas. O estabelecimento de uma instituição jurisdicional internacional em outro país, alheia às condições culturais da sociedade e administrada por juízes estrangeiros, tem

1 Palestra proferida na NGO/DPI 2002 Conference, realizada na sede das Nações Unidas em New York. (Texto disponível em www.un.org).

levantado questionamentos importantes a respeito da intervenção internacional no julgamento e na punição dos envolvidos. Esses aspectos serão analisados e discutidos a seguir.

2. O GENOCÍDIO

Ruanda é um dos menores países da África, localizado entre muitas montanhas, mas com a maior densidade populacional, pelo menos antes dos massacres. Não se conhece muito da história do país antes da chegada dos alemães no século XIX. Acredita-se que a área era habitada inicialmente pelos ancestrais da etnia twa, essencialmente caçadores. Os hutus vieram do leste e tornaram-se fazendeiros e agricultores. Os tutsis eram pastores do sudeste da Etiópia. Essa é a constituição étnica básica do país. Muitos não os consideram etnias diferentes por causa da histórica mistura. Todos os grupos falam a mesma língua, kinyarwanda, e compartilham os mesmos costumes e práticas religiosas. No entanto, a política de separação étnica usada pelas potências coloniais e, mais tarde, pela elite no poder criou uma cultura arraigada de discriminação. Apesar de não ser o termo apropriado, ficou consolidado, principalmente depois do genocídio de 1994, denominá-los “etnia”.

Os tutsis eram armados e acostumados a lutar para proteger seu gado, sendo mais agressivos e militarmente organizados, e logo dominaram o centro do país, apesar de representarem a minoria. Ao longo da história, os tutsis se tornaram mais poderosos e desenvolveram um sistema de senhorio feudal sobre os hutus. A aristocracia tutsi governava pela força e o exército era o seu principal instrumento. Os homens tutsis recebiam treinamento militar e doutrinação a respeito da superioridade de sua etnia. Os hutus, em virtude das secas e fomes, submetiam-se aos senhores tutsis para sobreviver. O sistema de vassalagem impunha certas obrigações aos hutus, como, por exemplo, fornecer suas esposas e filhas como concubinas. Apesar desse sistema desigual, não há registros de batalhas entre eles nessa época.

Os primeiros europeus a chegarem em Ruanda foram os alemães, no século XIX. Eles instituíram uma política de governo indireto, usando os chefes tutsis como senhores feudais dos hutus. Os primeiros europeus ficaram bem impressionados com os tutsis. Baseados no darwinismo social, teoria que prevalecia na Europa da época, os europeus acreditavam que o sucesso tutsi era uma evidência de seu melhor ajuste na luta pela sobrevivência. Os europeus divulgavam entre a população sua crença de que os hutus e twas eram inferiores aos tutsis, inflando o ego tutsi e criando um complexo de inferioridade agressivo e ressentido nos outros. (MAGNARELLA, 2000, p.10).

Depois vieram os belgas, com a derrota da Alemanha na Primeira Guerra Mundial. Os belgas favoreceram os tutsis tanto quanto os alemães. (JONES, 1995, p.227). Em 1933, o novo poder colonial criou cartões que identificavam todos os ruandeses como hutus, tutsis ou twas.

Esta identificação permitiu aos belgas administrarem um sistema de apartheid baseado no conceito de superioridade tutsi. Os administradores belgas trocaram os chefes locais hutus por tutsis. Em 1959, 43 dos 45 chefes e 549 dos 559 subchefes eram tutsis. A classificação étnica era baseada na linha paterna, não importando se a mãe era de outra etnia. Isso tornou a filiação etnotribal muito rígida e formal. Os belgas decidiram que cada indivíduo com menos de dez vacas seria um hutu. E todos aqueles que eram popularmente conhecidos como twa eram identificados como tal. O censo identificou 85% de hutus, 14% de tutsis e 1% de twas.

Os territórios de Ruanda e do Burundi, que possuem constituição étnica semelhante, tornaram-se tutela da Bélgica pelo sistema da ONU. Constituíam o chamado Ruanda-Urundi. Nos anos 1950, a política belga de discriminação pendeu para o lado dos hutus. A Resolução da Assembleia Geral 1413 (XIV), de 1959, dava como prazo máximo para a independência de Ruanda-Urundi o ano de 1962. Prevendo a inevitabilidade do domínio da maioria hutu, os colonizadores belgas começaram a tomar partido deles e a incentivar uma revolução democrática.

Em 1957, um grupo de nove intelectuais hutus escreveu um manifesto, denunciando o monopólio educacional, político e econômico dos tutsis e caracterizando-os como invasores estrangeiros. Ativistas políticos se polarizaram em pró-tutsi ou pró-hutu. No início dos anos 60, os administradores coloniais começaram a substituir os chefes tutsis por hutus, que imediatamente iniciaram uma campanha de perseguição aos tutsis. Grande parte dos tutsis, cerca de 130 mil pessoas, fugiu em massa para os países vizinhos.

Em 1959, com os movimentos de independência, os hutus chegaram ao poder. Nos anos que se seguiram, mais de 100 mil tutsis fugiram para os países vizinhos em função das ondas de massacres. Em 1961, os líderes políticos hutus declararam Ruanda uma república e forçaram o monarca tutsi, Kigeri, a ir para o exílio. Em 1961, uma eleição, supervisionada pela ONU, levou à presidência Gregoire Kayibanda, um dos autores do manifesto. Nem o fato de ser casado com uma tutsi o impediu de liderar uma série de ataques aos tutsis.

Desde 1959, ocorreram inúmeros massacres de membros da etnia tutsi em Ruanda, especialmente em 1963, 1966, 1973, 1990, 1991 e 1993. Apoiados pelo governo tutsi do Burundi, os refugiados começaram a lançar fracassados ataques contra Ruanda. Cada ataque era desculpa para acirrar as perseguições dentro do país. Dez mil tutsis foram mortos entre dezembro de 1963 e janeiro de 1964. Todos os políticos tutsis ainda vivos em Ruanda foram mortos. No Burundi, em 1972, uma revolta hutu levou o governo a embarcar numa campanha que matou 100 mil hutus e 200 mil fugiram do país. O presidente Kayibanda respondeu ao massacre eliminando centenas de tutsis em nome da segurança pública. Mais tarde o governo de Kayibanda instaurou um sistema de quotas étnicas limitando o número de tutsis nas escolas, no serviço social e em outras áreas.

Em 1973, o major Juvenal Habyarimana derrubou o governo de Kayibanda e eliminou todos os oponentes. Seu governo manteve a mesma política de segregação do anterior. Só havia um oficial tutsi em todo o exército, dois tutsis membros do parlamento, dentre os setenta parlamentares, e um ministro, dentre trinta. Além disso, os membros do exército eram proibidos de se casarem com mulheres tutsis.

Nos anos 70 e 80, Ruanda era um estado autoritário governado pelo presidente Juvenal Habyarimana, com um único partido, o Movimento Nacional Republicano por Democracia. Durante o governo de vinte anos do presidente Habyarimana, Ruanda esteve sob a esfera de influência da França. O presidente manteve a política dos cartões de identidade com a designação étnica, uma prática que desempenhou um papel cruel durante o genocídio. (MORRIS e SHARF, 1998, p.40).

Os tutsis exilados tentaram invadir Ruanda e tomar o poder em diversas ocasiões. Todas essas tentativas frustradas eram seguidas de massacres aos tutsis que permaneciam no país. Em outubro de 1990, tropas do exército tutsi, conhecidas como Frente Patriótica Ruandesa (FPR), atacaram o país a partir de suas bases localizadas em Uganda. Durante as hostilidades, a França enviou armas para Ruanda e mais tropas francesas para ajudar o exército ruandês. Apesar da ajuda francesa, a FPR conseguiu tomar o nordeste do país.

Em 1990 e 1991, representantes do governo de Ruanda se reuniram com representantes da Organização da Unidade Africana (OUA), Tanzânia, Zaire e Uganda num esforço para resolver a crise de refugiados em função dos sucessivos massacres. Em agosto de 1992, a OUA e o governo da Tanzânia coordenaram a negociação entre o governo de Ruanda e a FPR, em Arusha, na Tanzânia. Como resultado, as partes assinaram os protocolos sobre estabelecimento da lei e da ordem, sobre poder compartilhado e sobre repatriação de refugiados e reassentamento de pessoas deslocadas. Essa negociação culminou num amplo acordo assinado em agosto de 1993. O acordo previa, dentre outras cláusulas: a) imediato cessar-fogo; b) desmilitarização da FPR; c) integração dos dois exércitos opositoristas; d) um novo governo de transição com um primeiro ministro aceito pelos dois lados; e) eleições gerais multipartidárias; f) direito dos refugiados se repatriarem. Em outubro de 1993, a pedido de ambas as partes, a ONU implantou a Unamir (United Nations Assistance Mission for Rwanda), cujo mandato era monitorar a zona desmilitarizada no nordeste, dar assistência na segurança do país e ajudar a coordenar a assistência humanitária. Quando o genocídio começou, a Unamir tentou dar toda a proteção que podia aos civis e aos políticos ameaçados.²

² O relatório do *UN Special rapporteur on the question of extrajudicial, summary or arbitrary executions*, de 11 de agosto de 1993, declara que massacres de civis estavam ocorrendo desde a década de 90 e que havia um clima de desconfiança e terror prevalecendo em Ruanda. Ainda menciona o fato de que certas elites estavam espalhando rumores depreciativos em relação aos tutsis e alimentando o ódio étnico a fim de alcançarem o poder (www.un.org).

Embora o primeiro ministro aceito pelos dois lados, Faustin Twagiramungu, houvesse sido designado, o novo governo de transição não havia sido instaurado por causa de uma série de atrasos provocados pelo presidente Habyarimana. Os hutus extremistas, muitos deles próximos ao presidente, eram veementemente contra o acordo e estavam perdendo poder. Enquanto isso, os hutus moderados do partido de oposição ganhavam suporte da população. A principal ameaça ao presidente Habyarimana não eram os tutsis, mas a perspectiva de perder as eleições dentre os próprios hutus. Para conseguir apoio entre os hutus, o presidente conclamava a união contra um inimigo comum, os tutsis. (MORRIS e SCHARF, 1998, p.51).

Em abril de 1990, seis meses antes da invasão da FPR em outubro, o presidente Habyarimana foi a uma reunião de países franco-africanos na França. O presidente François Mitterrand, um de seus aliados, aconselhou Habyarimana a permitir uma política multipartidária. Habyarimana atendeu ao conselho, mas permitiu a legalização apenas de grupos como a Coalizão para a Defesa da República (CDR), que era ainda mais radicalmente pró-hutu que o partido do presidente. Hasan Ngese, um membro do CDR, escreveu em seu jornal, Kangura, o infame “Dez Mandamentos dos Hutus”.

Alguns dos mandamentos são estes:

- 1 - É traidor qualquer hutu que casar com uma mulher tutsi ou fazer uma tutsi como sua concubina ou a ter por secretária ou protegida.
- 2 - Todo hutu deve saber que qualquer tutsi é desonesto nos negócios. Ele busca somente a supremacia da sua raça. Portanto, é traidor qualquer hutu que fizer uma aliança com um tutsi em seus negócios; que conceder favores a um tutsi (licenças de importação, empréstimos de banco, ajudas de construção ou comércio).
- 3 - Posições estratégicas como postos políticos, administrativos, econômicos, militares e de segurança devem ser dados somente a hutus.
- 4 - As forças armadas de Ruanda devem ser formadas exclusivamente de hutus. Nenhum militar deve se casar com uma tutsi.
- 5 - Um hutu não pode ter pena de um tutsi.³

Esses Dez Mandamentos circularam amplamente no país. Muitos líderes comunitários os tomaram por lei e o liam em reuniões públicas. Especialmente o mandamento que rechaçava

3 Os mandamentos podem ser encontrados na íntegra em Magnarella (2000, p.16).

qualquer sentimento de pena ou compaixão era invocado incessantemente durante o genocídio de 1994.

No início de 1993, a rádio Des Mille Collines, propriedade de associados do presidente, começou uma campanha de ódio contra os tutsis. Os incitadores pregavam que os tutsis e certos hutus oponentes do presidente eram inimigos e traidores que “mereciam morrer”. A rádio referia-se a todos os tutsis de Ruanda como “inimigos” e os acusava de colaboradores da FPR. Eles declaravam que todos os inimigos deveriam ser exterminados (UN doc. S/1994/1404). Fitas com o discurso de Leon Mugesera, um oficial do governo de Habyarimana, conclamando os hutus a matar tutsis e jogar seus corpos nos rios de Ruanda, eram regularmente difundidas.

Um campo de treinamento para as milícias hutus foi estabelecido perto da região de Mutara. O campo promovia cursos de três semanas a respeito de métodos de assassinato em massa e doutrinação em ódio étnico. Esses hutus treinados mais tarde se tornaram membros da *interahamwe* (“aqueles que atacam juntos”), milícia considerada um dos principais agentes do massacre. (MIRONKO, 2002).

Vizinhos matavam vizinhos, colegas de trabalho matavam colegas, médicos matavam seus pacientes e professores matavam seus alunos. A rádio lembrava aos ouvintes para não pouparem mulheres ou crianças

As autoridades ruandesas distribuíram seis milhões de dólares em armas de fogo, fornecidas pela França, às milícias e a outros apoiadores do presidente entre 1992 e 1994, indicando uma prévia preparação para o massacre. Além disso, facões foram importados em massa da China e distribuídos em segredo pelo país. Em abril de 1993, um ano antes do massacre, o UN Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Bacre Waly Ndiaye, informou à ONU sobre os indícios da articulação de um ataque e pediu que providências fossem tomadas para proteger os civis do iminente massacre.

No início de 1994, o comandante da força de paz da ONU, Major General Romeo Dallaire, informou à ONU que os hutus estavam se preparando para uma campanha de assassinato de tutsis e que havia listas de tutsis para o extermínio. Acrescentou ainda que havia mais de 1,7 mil hutus treinados em técnicas de combate para eliminar tutsis. Dallaire fez repetidos pedidos para autorização do uso da força pela operação de paz. A resposta oficial foi que depois das mortes de soldados americanos na Somália era improvável uma autorização dessa natureza pelo Conselho de Segurança.

Na noite de 06 de abril de 1994, o avião que levava Habyarimana e o presidente do Burundi foi derrubado por um míssil, matando todos a bordo. A guarda presidencial rapidamente isolou a área em torno do aeroporto de Kigali, de onde o míssil havia sido lançado. As forças de paz no local não puderam investigar o ocorrido. Imediatamente, os hutus extremistas acusaram a FPR do atentado, embora as evidências sugerissem ter sido a linha dura hutu a autora do ataque. Instantaneamente, os soldados hutus, a guarda presidencial e a milícia *interhamwe* começaram a caçar os civis tutsis e os hutus suspeitos de fazer oposição ao governo. Membros moderados do gabinete do presidente foram assassinados imediatamente.⁴

Depois da queda do avião, a guarda presidencial e a *interhamwe* fizeram várias barricadas para verificar as identidades dos transeuntes. Eles procuravam membros dos partidos de oposição, tutsis e ativistas de direitos humanos. A rádio Des Mille Collines fazia constante propaganda anti-tutsi. Seguindo o exemplo das milícias e o encorajamento da rádio, hutus de todas as idades começaram a matar tutsis. Vizinhos matavam vizinhos, colegas de trabalho matavam colegas, médicos matavam seus pacientes e professores matavam seus alunos. A rádio lembrava aos ouvintes para não pouparem mulheres ou crianças. Barricadas foram erguidas por toda a capital e a guarda presidencial parava todas as pessoas que tentavam passar. Todos aqueles que apresentavam identidade tutsi eram executados sumariamente. Em poucas horas as ruas de Kigali ficaram cheias de corpos. (UN doc S/1994/1405).

Antes do anoitecer do dia 07 de abril de 1994, menos de 24 horas depois da queda do avião, a guarda presidencial já havia matado todos os membros da oposição e seus familiares em suas casas, incluindo o primeiro ministro, Agathe Uwilingiyimana, e dez soldados belgas da Unamir que tentaram protegê-lo.⁵ Os tutsis que se refugiaram em igrejas, hospitais, escolas e mesmo nos prédios da Cruz Vermelha foram mortos. A Comissão de *Experts*, estabelecida para verificar o respeito à Resolução 935 do Conselho de Segurança, relatou a seguinte lista das vítimas dos primeiros dias de genocídio: dois mil tutsis mortos dentro da igreja de Kibungo; seis mil, na igreja de Cyahinde; quatro mil, na igreja de Kibeho; dois mil, na paróquia de Mibirizi; quatro mil, na paróquia de Shanghi; quinhentos, na paróquia de Rukara; centenas de doentes e médicos, no hospital de Kigali e Butare; 31 órfãos tutsis e 11 voluntários da Cruz Vermelha que tentaram protegê-los, no orfanato de Butare; 88 estudantes, na escola de Gikongoro; 600, na comunidade de Mungaza; 170 pacientes e 5 médicos, no hospital universitário de Butare; quatro mil, na comunidade de Muyaga, e 15 mil tutsis que foram agrupados no estádio de Gatwaro e

4 O Primeiro Ministro, o gabinete de ministros, os oficiais do governo e a Unamir se tornaram os primeiros alvos (United Nations, 1995, p. 48).

5 O General Dallaire mandou 10 homens das tropas belgas para proteger o primeiro ministro de Ruanda, Agathe Uwilingiyimana. Quando eles chegaram em sua casa, depararam-se com a Guarda Presidencial, que mandou que eles baixassem as armas. Para mostrar suas intenções pacíficas, eles baixaram e foram fuzilados. O episódio fez com que a Bélgica retirasse seus contingentes de Ruanda. O restante foi sendo retirado logo depois, mesmo sob os protestos do General Dallaire.

massacrados pela *interahamwe*, a mando do prefeito de Kibuye. (UN doc. S/1994/1405, v. II). Os massacres eram fomentados pela rádio Des Mille Collines.

O cálculo de quantas pessoas foram mortas no massacre que se seguiu a 06 de abril de 1994 e durou cerca de 100 dias é de 500 mil a um milhão de civis, mais de 75% de toda a população tutsi em Ruanda. Da população sobrevivente, 70% eram mulheres, abalando profundamente a economia do país. O governo conclamava a população a matar tutsis e devolver seus corpos para onde eles supostamente vieram na Etiópia, pelo caminho mais curto, os rios. O resultado foi que rapidamente os rios ficaram repletos de corpos. Em Uganda, a população recolheu cerca de 40 mil corpos no Lago Vitória. Em aproximadamente três meses, cerca de 11% da população total de Ruanda foi assassinada. (MAGNARELLA, 2000, p.18).

Talvez o massacre não tivesse tirado tantas vidas se os líderes não houvessem adotado a estratégia de envolver toda a população nos assassinatos. Desde crianças e adolescentes até donas de casa participaram das mortes, voluntariamente ou forçados. O fato de que os hutus deveriam tomar posse das propriedades dos tutsis assassinados seduzia muita gente. Os extremistas proclamavam que todos deveriam matar tutsis e comer suas vacas.

O que em geral foi descrito pela mídia como um conflito étnico ou ódio grupal antigo pode ser considerado, na verdade, um massacre articulado por uma elite que temia perder seu poder, seus privilégios e a impunidade por crimes passados. Milhares de pessoas se envolveram em atos de linchamento, estupro e outras formas de tortura. Outros milhares cometeram atos como queimar casas e matar o gado pertencente a um tutsi. Milhões assistiram passivamente ou até bateram palmas e festejaram enquanto outros matavam.

Especialistas têm perguntado como é possível gente “normal” tomar parte na violência em massa orquestrada pelo Estado, pela polícia, pelos militares e pelas elites. A resposta mais comum é a de que isso é possível eliminando da vítima o status de ser humano. Em Ruanda, foi construída, por meio de extensiva propaganda ideológica e política, a desumanização dos tutsis, que eram denominados de baratas (*inyenzi*), cobras (*inzoka*) ou simplesmente inimigos. Além disso, reescrevendo a história, os articuladores do genocídio “demonizaram” um grupo inteiro, alegando que eram invasores estrangeiros. Líderes políticos que favoreciam a integração nacional eram ridicularizados e vilipendiados, descritos em imagens de besta e em outras caricaturas degradantes. Da mesma forma, outros termos eram usados pelos atores do massacre para definir o ocorrido: *gukora* (trabalho), *kwihora/kwitura* (revanche), *kwiva inyuma* (uso de todos os meios possíveis), *guhiga umwanzi* (caçar o inimigo), *kwivuna umwanzi* (matar o inimigo antes que ele te mate). Tudo isso amenizava a brutalidade do genocídio e anesthesiava a consciência dos assassinos (MIRONKO, 2002). Percebe-se, assim, o aparecimento de mais uma das categorias

relacionadas por Thompson (2000, p.87), descritas no capítulo inicial, para demonstrar as formas de operação da ideologia – a fragmentação. Nesse caso, as relações de poder são mantidas por meio da segmentação daqueles grupos e dos indivíduos que representam um desafio aos grupos dominantes e, dessa forma, o alvo é projetado como mau, perigoso e ameaçador.

A reação da comunidade internacional foi tardia. Quando o massacre começou, a primeira reação do Conselho de Segurança foi retirar as forças de paz. O Secretário Geral apresentou ao Conselho de Segurança três opções em 20 de abril de 1994: aumentar o número de combatentes e autorizar a usar a força, tirar as tropas aos poucos ou tirar totalmente. O Conselho de Segurança retirou as tropas, alegando que “os governos não estão preparados para arriscar seus nacionais em uma operação de paz incerta e difícil, a despeito do terrível massacre que está sendo perpetrado em Ruanda”. (WHEELER e MORRIS, 1996, p.157).

Depois que o Presidente Nelson Mandela ameaçou intervir, a França, que não queria perder sua influência no país, requereu a aprovação do Conselho de Segurança para que ela própria interviesse. Ironicamente, o Conselho de Segurança, que não estava disposto ou era incapaz de proteger os tutsis durante o massacre, autorizou a França a enviar tropas para proteger os hutus em fuga depois que a FPR tomou o poder. A operação francesa até hoje é cheia de suspeitas. (LEYMARIE, 1998, p.16). Muitos dizem que ela serviu para trazer munição para a guarda presidencial e para as milícias hutus, permitindo sua fuga para o Zaire. De qualquer forma, os agentes do massacre se beneficiaram enormemente dessa proteção. Até a rádio se mudou para as zonas protegidas e de lá continuou a promover o ódio étnico sem nenhuma interferência.

O genocídio acabou quando a FPR tomou o poder. A FPR e políticos hutus moderados formaram um novo governo em 18 de julho de 1994, mas o país estava caótico. O governo prometeu implementar os acordos de Arusha, que previam soluções de poder compartilhado. O primeiro ministro avisou que a intenção era julgar e executar cerca de 30 mil hutus pelo genocídio. O governo dos EUA, temendo que esses julgamentos levassem a uma nova onda de vingança e mantivessem os hutus refugiados fora do país, enviou John Shtuck, Secretário de Estado para Direitos Humanos, a Kigali, a fim de encorajar o governo a adiar seus planos de julgamento em favor de um tribunal internacional.

A ONU designou René Degni-Segui como Special Rapporteur para Ruanda, com o objetivo de juntar informações de possíveis violações dos direitos humanos, incluindo as que constituem crimes de guerra. Em junho e julho de 1994, René Degni-Segui reportou o genocídio e o maciço abuso aos direitos humanos e pediu o estabelecimento de um tribunal internacional para punir os culpados. Em resposta, o Conselho de Segurança pediu ao Secretário Geral para estabelecer uma comissão de *experts* para examinar as informações de graves violações do direito internacional humanitário e de possíveis atos de genocídio. A comissão visitou Ruanda e os países vizinhos,

de agosto a setembro de 1994. No relatório, a comissão recomendou uma emenda no estatuto da corte da Iugoslávia para punir o genocídio de Ruanda. Em 8 de novembro de 1994, o Conselho de Segurança adotou a Resolução 955 que estabelecia o Tribunal de Ruanda.

O cenário descrito acima reflete os danos profundos que um processo de rivalidade étnica e genocídio podem causar na estrutura social, política e econômica de uma sociedade. Laços familiares e comunitários foram abalados de forma indelével. A reconstrução de um Estado após uma calamidade dessa escala não pode preterir a reconciliação social. É importante reconstruir a estrutura administrativa, judicial, política e econômica do país, mas é essencial reconstruir a estrutura psicológica dos membros dessa comunidade. O reconhecimento de que não se tratou apenas uma guerra entre *tribos*, mas de um ato de agressão generalizado e imoral, reconstituindo a verdade dos acontecimentos históricos e fáticos, deve ser a prioridade do governo oficial e das instituições encarregadas de aplicar a justiça.

3. JUSTIÇA TRANSICIONAL EM RUANDA

Ruanda representa um importante caso teste para a agenda internacional pós-conflito. A comunidade internacional raramente no passado investiu tão maciçamente em justiça e em direitos humanos como parte de um esforço de restaurar a paz e promover a democracia e a reconciliação. É claro, boas intenções nunca garantem bons resultados, especialmente quando se trata de reconstruir sociedades completamente destruídas, divididas, desconfiadas, pobres e traumatizadas como Ruanda.

Ocorreram três tipos de esforços para lidar com os agentes do genocídio em Ruanda, todos os três com significativo suporte internacional: o Tribunal Internacional Criminal de Ruanda, o sistema judicial doméstico formal e os tribunais *gacaca*. Com exceção dos tribunais *gacaca*, todos os outros foram baseados no modelo adversativo de justiça, seguindo o procedimento formal de julgamento.

3.1. TRIBUNAL CRIMINAL INTERNACIONAL DE RUANDA

O Tribunal Criminal Internacional de Ruanda (TCIR) foi criado pela comunidade internacional, acreditando-se que, nas circunstâncias particulares de Ruanda, o julgamento das pessoas responsáveis pelas sérias violações do direito internacional humanitário iria contribuir para o processo de reconciliação nacional e de restauração e manutenção da paz. Entretanto, devido a diversas circunstâncias que serão apontadas a seguir, seu impacto no processo de reconciliação

nacional tem sido incipiente. Num país onde milhares de pessoas participaram ativamente do genocídio, julgar e punir os agentes torna-se uma tarefa hercúlea.

No início, os Estados e a ONU estavam cautelosos em reconhecer que havia ocorrido um verdadeiro genocídio em Ruanda, mas, em junho de 1994, o Conselho de Segurança começou a considerar o estabelecimento de uma comissão de *experts* para examinar as evidências desse crime e de outras violações do direito internacional humanitário. Essa comissão seria semelhante à comissão estabelecida para investigar as violações do direito humanitário na Iugoslávia. O Conselho de Segurança aceitou estabelecer a comissão de *experts* só depois de garantir que a resolução não mencionaria o estabelecimento de um tribunal internacional com o intuito de evitar as objeções de vários delegados que eram a favor de explorar opções mais baratas de julgamento. Em primeiro de julho, a Resolução 935 criou a comissão.

Depois de assumir o poder, em julho de 1994, o governo de maioria tutsi começou a repensar seu comprometimento com julgamentos internacionais. No final de julho, o novo governo anunciou que intencionava julgar 30 mil pessoas por genocídio perante suas cortes domésticas

O presidente Daniel Arap Moi, do Quênia, amigo pessoal do presidente Habyarimana, declarou que não só se recusava a cooperar com o Tribunal como o proibia de buscar suspeitos em seu país

porque a criação de um tribunal internacional levaria muito tempo. O primeiro ministro Faustin Twagiramungu declarou para o *Le Monde* que suas próprias leis previam esses crimes e que Ruanda poderia começar criando suas próprias cortes especiais⁶. O governo insistia que a competência da

jurisdição interna deveria ser reconhecida. Muitas pessoas foram presas, mas por pressão dos EUA e da ONU o governo ficou esperando o posicionamento a respeito da criação do tribunal internacional. Vários países, como a Nova Zelândia, se pronunciaram, dizendo que a criação de um tribunal, com julgamentos justos e imparciais, encorajaria a reconciliação nacional e a volta dos refugiados. A proposta inicial, feita pelos governos dos EUA e da Nova Zelândia, era de estender a jurisdição da corte da Iugoslávia, localizada em Haia, para abranger os crimes de Ruanda.

O governo de Ruanda logo declarou suas preocupações com essa proposta. Para eles, os procedimentos deveriam ser feitos no país ou em local próximo, para reduzir os custos e

⁶ Alguns meses antes, o mesmo Faustin Twagiramungu havia declarado para a mídia internacional que a resistência da ONU em criar um tribunal internacional era insultante e isso ocorria porque se tratava de um país africano. (MORRIS e SCHARF, 1998, p. 62).

permitir ao povo ver que a justiça estava sendo feita. O governo reivindicou ainda que as penas capitais previstas nas leis ruandesas deveriam ser aplicadas e que a pena restritiva de liberdade deveria ser cumprida em Ruanda e não em alguma penitenciária “chique” da Europa. Além dessas alegações, a jurisdição temporal do tribunal também constituía um impasse. Para o governo de Ruanda, a data inicial para considerar os atos criminosos deveria ser outubro de 1990, quando o governo de Habyarimana começou a cometer as atrocidades contra os tutsis, e não só o ano de 1994.

Depois de várias emendas e de discussões polêmicas, o projeto foi aprovado. O vice-presidente e ministro da defesa de Ruanda, Paul Kagame, declarou que a ocorrência de vários impasses levaria o governo a votar contra o projeto, mas que ainda assim cooperaria com o tribunal. A Resolução 955 do Conselho de Segurança, de 8 de novembro de 1994, criou o Tribunal de Ruanda por treze votos a favor, um contra (Ruanda) e uma abstenção (China).

O Tribunal de Ruanda foi estabelecido por meio de resolução do Conselho de Segurança, invocando a autoridade do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. A possibilidade de ser criado por meio de tratado internacional foi descartada por três questões. O tempo requerido para a sua elaboração, negociação e conclusão num fórum multilateral seria muito grande. O tempo necessário para obter todas as ratificações necessárias também seria extenso. Além disso, não haveria garantia de adesão dos Estados cuja participação no tratado seria essencial, como aqueles fronteiriços com Ruanda. Para lidar com a crise ruandesa, vários Estados, principalmente os vizinhos – por exemplo, Burundi, Tanzânia, Uganda e Zaire – teriam de estar efetivamente envolvidos, porque muitos acusados estavam lá refugiados. Algumas questões, como a insistência de Ruanda em manter a pena de morte, poderiam atrasar a elaboração e negociação do tratado. Ao contrário, uma resolução do Conselho de Segurança criaria automaticamente uma obrigação geral a todos os Estados.

O presidente Daniel Arap Moi, do Quênia, amigo pessoal do presidente Habyarimana, declarou que não só se recusava a cooperar com o Tribunal como o proibia de buscar suspeitos em seu país. Como consequência, muitos líderes do genocídio refugiaram-se no Quênia. Depois dessa declaração, o promotor chefe, Goldstone, lhe mandou uma carta advertindo que iria submeter o seu comportamento ao Conselho de Segurança, como violação de suas obrigações perante o direito internacional. Imediatamente, Moi se retratou, mas observadores de direitos humanos duvidaram de sua sinceridade. Em 1995, o juiz do Tribunal, Navanethem Pillay, publicamente declarou que certos países africanos, em especial o Zaire e o Quênia, estavam criando obstáculos ao TCIR. Observadores acreditam que os presidentes desses países estavam mais preocupados com a balança de poder regional do que com os crimes cometidos. A FPR é “cliente” do presidente de Uganda, Yoweri Museveni, governo rival na liderança da região.

Dada a magnitude dos crimes cometidos em Ruanda, o julgamento de todos os responsáveis excedia a capacidade do tribunal. O artigo 8 do Estatuto declara que o Tribunal Internacional e as cortes nacionais têm jurisdição concorrente, mas que o Tribunal tem primazia sobre as cortes nacionais. Quando o TCIR começou seu trabalho, não havia sequer uma sala de audiência adequada ou um centro de detenção. A construção desses dois espaços só foi completada em 1996 e uma segunda sala foi construída em 1997, para permitir dois julgamentos ao mesmo tempo. Um grande problema era onde manter detidos os indiciados – 36 em março de 1999. Vários países da Europa, como Dinamarca, Suíça, Suécia, Bélgica e Áustria, se ofereceram para receber os indiciados em suas prisões, mas nenhum país africano se manifestou. Por razões socioculturais, o Secretário Geral e o TCIR preferiam um país africano, mas nenhuma prisão africana preenchia os altos padrões esperados pela ONU. Em 1999, Mali assinou um acordo com o TCIR para receber os presos e as negociações com outros países continuaram.

O Tribunal marcou o avanço do direito internacional em muitos pontos. Em 1998, o veredicto de Jean-Paul Akayesu gerou a primeira condenação por crime de genocídio num tribunal internacional. Em 1999, a primeira confissão por crime de genocídio ficou registrada, a de Jean Kambanda, o primeiro ministro interino do período do genocídio. Pela primeira vez, um indivíduo foi condenado por estupro como um crime contra a humanidade. Pelo lado negativo, o TCIR ficou conhecido principalmente por sua burocracia ineficiente e pela morosidade do seu trabalho.

Entre a população em geral há muitas diferenças de percepção. Parte da população, especialmente tutsis que vivem na cidade, próximos ao governo, compartilha do mesmo desdém do governo pelo Tribunal. Outros grupos, especialmente nos círculos de direitos humanos, compartilham a visão da comunidade internacional, embora se ressentam dos poucos resultados do Tribunal. A maior parte da população, entretanto, tem pouco ou nenhuma opinião sobre o TCIR, grandemente por causa do pouco ou nenhum conhecimento a respeito do Tribunal. Raramente a mídia internacional cobre os trabalhos, procedimentos ou resultados dos julgamentos. Por anos, o TCIR teve um *website* muito limitado, que só recentemente foi melhorado. Duas organizações não governamentais internacionais estão administrando *websites*, publicando excelentes análises e informações sobre o trabalho do Tribunal – a Hirondelle e a Diplomatie Judiciaire. No entanto, praticamente nenhum ruandês tem acesso à internet, que serve basicamente aos estrangeiros. Somente alguns especialistas ruandeses estudam essas fontes. Em 2000, o TCIR criou um Centro de Informação e Documentação em Ruanda. A organização não governamental americana Internews começou uma campanha de levar informações para Ruanda, mostrando documentários filmados a respeito do Tribunal para o interior do país e promovendo debates após a exibição. Essas iniciativas são louváveis, mas o impacto ainda é muito pequeno.

Ainda existem aqueles que consideram o Tribunal parcial e tendencioso, um instrumento de forças estrangeiras malignas. Por razões contrárias às expostas acima, esses consideram que o suporte dado ao governo atual, que na sua maioria é formado por tutsis, deve ser combatido. Para esses, o TCIR é uma farsa para sustentar o regime opressivo e silenciar a violência supostamente infringida sobre os hutus, as “verdadeiras vítimas”. Essa articulada posição é sustentada principalmente por aqueles que vivem fora de Ruanda, mas não há razão para acreditar que não possa influenciar alguns dentro do país. Em geral, são os mesmos que ainda sustentam a ideia extremista que levou ao genocídio, a ideologia do Poder Hutu. Esses mesmos negam a existência do genocídio e afirmam que foi um enfrentamento entre etnias que provocou mortes em ambos os lados. Esta visão de parcialidade é reforçada pelo fato de que tanto o tribunal internacional quanto a justiça doméstica se restringiram a punir os atos de genocídio praticados pelos hutus, enquanto outras violações aos direitos humanos cometidas pela FPR foram esquecidas.

Muitos problemas relacionados às instalações precárias e à incompetência e corrupção do pessoal levaram ao estabelecimento de uma investigação do Tribunal pela ONU. Em fevereiro de 1997, Karl Paschke do UN Office of Internal Oversight Services entregou seu relatório ao Secretário Geral. (UN doc A/51/789). No relatório, ele apontava a situação precária das dependências em Arusha e em Kigali, reconhecia a falta de capacitação de alguns funcionários e apontava impropriedade do então *Registrar* Andronico Adede do Quênia, que viajava muito, deixando o escritório sem orientação.

Em julho de 1998, o juiz Lennart Aspegren se retirou do cargo e declarou para a imprensa que havia muita corrupção entre funcionários do tribunal. Além disso, reclamou que não havia uma biblioteca de referência, telefones e jornais:

“nós estávamos completamente isolados. Nós não tínhamos sequer um website na internet para que as pessoas pudessem acompanhar nosso trabalho. De todos os departamentos inúteis, o de informação é o pior.”

(MAGNARELLA, 2000, p. 66).

A imagem do Tribunal foi melhorando à medida que as prisões foram sendo efetuadas. Em 1998, o ministro da defesa abriu seus arquivos para o TCIR e o governo começou a permitir que testemunhas de defesa em Ruanda fossem a Arusha testemunhar. O governo também deu aos investigadores do TCIR acesso aos arquivos das cortes nacionais. Apesar disso, a distância física e cultural do tribunal continuou sendo um obstáculo bastante grande para a promoção do reconhecimento e da reconciliação. Seu papel passou quase que despercebido pela maioria da população ruandesa. Se há alguma noção de que justiça estava sendo feita, ela não se deveu ao tribunal internacional.

JUSTIÇA DOMÉSTICA EM RUANDA

Depois do genocídio, o novo governo, incluindo hutus, mas dominado por tutsis, fez da justiça a pedra fundamental de sua política. A base do argumento era de que se a cultura de impunidade não fosse combatida em Ruanda, o ciclo vicioso de violência nunca iria cessar⁷. A comunidade internacional fortemente aceitou essa visão e investiu significativamente para ajudar o governo de Ruanda na reconstrução do sistema judicial.

A tarefa era grande e complexa. A quase total destruição do sistema judicial em Ruanda, em termos de pessoas e infraestrutura, e a enormidade de envolvidos no genocídio criaram um desafio social e legal quase impossível de ser vencido. Na verdade não se tratava de uma reconstrução, mas de construção de um sistema justo, eficiente e baseado no respeito aos direitos humanos, que combateria a impunidade. Antes do genocídio, por exemplo, não existia Associação de Advogados. Juizes e advogados eram politicamente indicados e em geral eram considerados incompetentes e corruptos. Ao fim do genocídio, muitos haviam sido mortos. Reconstruir o sistema judicial doméstico demorou quase dois anos, até que se pôde começar o primeiro julgamento.

A comunidade internacional investiu bastante no setor judicial. Doadores internacionais financiaram mais de cem projetos nessa área, custeando mais de 100 milhões de dólares. Foram organizados treinamentos para advogados, juizes, investigadores e policiais, foram dados salários complementares aos juizes e promotores, bem como veículos e combustível. Também foram construídos prédios, bibliotecas, prisões e melhoradas as condições de detenção já existentes.

Apenas em primeiro de setembro de 1996, o parlamento em Ruanda aprovou a Lei Orgânica sobre a Organização das Acusações por Ofensas de Crime de Genocídio ou Crimes contra a Humanidade Cometidos desde Primeiro de Outubro de 1992, que classifica os suspeitos em quatro categorias, com penas variando da morte até simples restituições. A lei diferencia entre planejadores e assassinos em massa e oferece atenuantes para quem confessar. Os acusados estão divididos nas seguintes categorias:

Categoria 1: são criminosos que se configuram entre os arquitetos e planejadores do genocídio ou de outros crimes contra a humanidade, além daqueles acusados de estupro e tortura sexual. Suspeitos como esses não têm suas penas reduzidas em virtude de confissão. Os detidos que se enquadram nesta categoria somam de duas a três mil pessoas e devem ser julgados pelas cortes ordinárias do país.

⁷ Este debate pode ser acompanhado por meio das reportagens e entrevistas publicadas no jornal Official Gazette of the Republic of Rwanda, principalmente em março de 2001.

Categoria 2: inclui aqueles acusados de cometerem um ou mais assassinatos durante o genocídio, mas que não fazem parte dos organizadores e líderes. Nesta categoria, a confissão espontânea implica redução da pena.

Categoria 3: são aqueles que cometeram violência contra a pessoa, mas sem intenção de causar a morte. Esta categoria de suspeitos deverá ser julgada pelos *gacaca* e a confissão pode causar a redução da pena.

Categoria 4: são aqueles que cometeram roubos, danos, pilhagem e destruição de propriedade. Esses acusados são rapidamente reintegrados na comunidade após restituírem suas vítimas ou a comunidade em que o crime foi cometido.

Em janeiro de 1997, começaram os julgamentos em Ruanda. Em 20 de janeiro, já havia nove pessoas condenadas à morte por fuzilamento (um oficial do partido do presidente, três professores, um ajudante hospitalar, um oficial local e um hutu do Burundi que participou no genocídio). Os acusados tinham quinze dias para apelar da sentença em bases muito limitadas de erro de direito e erro de fato. Os julgamentos foram muito rápidos. O primeiro, envolvendo três acusados, durou apenas quatro horas. Durante o julgamento, 250 espectadores vaiaram os acusados e aplaudiram os promotores. Muitas execuções foram realizadas em campos de futebol, como um espetáculo. Na execução de Froduald Karamira, um rico homem de negócios acusado de ser um dos principais articuladores do massacre, havia dez mil pessoas no estádio e algumas aplaudiram quando ele foi morto. (MAGNARELLA, 2000, p.100). Dezenas de pessoas foram condenadas à morte e executadas em circunstâncias semelhantes.

A sociedade precisa ver sua dignidade e respeito restaurados e os profundos traumas das vítimas precisam ser tratados

Depois de um começo lento, o sistema judicial alcançou uma velocidade de mil veredictos por ano. No final de 2001, aproximadamente 6,5 mil suspeitos já haviam sido julgados. Alguns foram libertados por falta de evidências de sua participação no genocídio ou porque eram considerados muito novos ou muito velhos.

Contudo, maiores desafios estavam por vir. Nessa velocidade, oito anos depois do genocídio, apenas 3% dos detidos haviam sido julgados, 100 mil esperavam julgamento e 80 mil continuavam nas prisões, em condições sub-humanas. (MIRONKO, 2002). Mantendo-se a média alcançada em 2001, levar-se-ia um século para preparar todos os dossiês e arquivos das pessoas presas

e acusadas. Muitos inocentes, falsamente denunciados, estavam presos e outras centenas de culpados continuavam foragidas dentro ou fora do país.

O Relatório Anual de 1996 do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) denunciou que Ruanda tinha 80 mil hutus presos em prisões pútridas esperando indefinidamente pelas acusações formais. Dois mil já tinham morrido nessas condições. O novo ministro da justiça estava em um prédio sem telefones, papel ou máquinas de escrever. O país estava devastado. As prisões tinham capacidade para 12 mil presos e estavam superlotadas. O CICV, o Unicef e o PNUD estavam ajudando a melhorar as condições de encarceramento. Não só os prédios, mas o sistema judiciário tinha que ser reconstruído, pois o antigo era corrupto. Em 1993, havia 700 juízes e magistrados, mas menos de 50 tinham treinamento legal formal. A impunidade dos crimes cometidos antes de 1994 colaborou para que os agentes se sentissem livres para atuar.

O ato de confessar podia reduzir sensivelmente a pena. O propósito da confissão era acelerar o processo e reduzir a população prisional. No primeiro ano da Lei Orgânica, menos de 60 pessoas confessaram. Depois de 24 de abril de 1998, com a execução de 22 pessoas condenadas por genocídio, o número de confissões subiu para 2 mil. No final de 1998, 8.615 acusados iniciaram seu processo de confissão (os fatos eram verificados), mas muitos se recusavam, alegando desconfiança do governo e medo de retaliação. Embora o governo promettesse garantias às testemunhas, 92 já tinham sido mortas por extremistas hutus. Muitos extremistas continuaram suas atividades dos campos de refugiados no Zaire e na Tanzânia.

Em janeiro de 2003, um decreto presidencial libertou provisoriamente cerca de 30 mil presos, entre aqueles que, pela gravidade do crime, teriam de cumprir uma pena menor do que os anos que já passaram detidos, além de idosos, doentes terminais e crianças. Todos passaram a aguardar o julgamento nos tribunais *gacaca*. Apesar disto, as prisões continuaram superlotadas. A demora causava um impacto negativo na reconciliação, na medida em que prolongava a solução do genocídio. A esperança é a de que os tribunais *gacaca* aumentariam a velocidade dos julgamentos por terem procedimentos mais flexíveis e informais.

A qualidade da justiça interna ainda era questionável. Muitos juízes ainda poderiam ser seduzidos pela corrupção aceitando suborno. Muitos profissionais treinados estavam indo para a iniciativa privada. Muitos juízes rejeitavam as evidências de inocência, impelidos pela pressão popular. Muitos acusados tiveram de defender a si mesmos porque não conseguiram achar advogados dispostos a defendê-los. Em janeiro de 1998, Jean Flamme, Secretário Geral da organização não governamental Advogados Sem Fronteiras, com base da Bélgica, anunciou que três membros da organização estariam indo

para Kigali para estabelecer o projeto “Justiça para todos em Ruanda”. No fim de 1998, cerca de 20 membros da organização estavam em Ruanda representando os acusados. O advogado britânico Paul Hardy resumiu sua experiência de trabalho com a Advogados Sem Fronteiras em Ruanda dizendo que as acusações eram variadas e eles tentavam no mínimo evitar a pena de morte.

Em termos de reconciliação, o sistema doméstico avançou pouco. Para a população do interior, os julgamentos eram desconhecidos ou muitas vezes representavam a justiça dos vitoriosos. Os julgamentos são eventos formais, em que a maioria da população fica alienada. O sistema é herdado da Bélgica e é baseado na tradição romano-germânica, operando em francês, língua que apesar de ser oficial não é falada em muitas regiões do país.

O governo acreditava que o julgamento dos responsáveis pelo genocídio iria fazer com que os tutsis em Ruanda acreditassem na justiça e assim estariam menos propensos à revanche contra os hutus refugiados, mas a atmosfera de desconfiança continua até hoje. A história de opressão e limpeza étnica em Ruanda é muito antiga e a doutrinação do ódio encontrou abertura entre muitos ramos da sociedade. Nesse contexto, a reconciliação torna-se um processo difícil de construção de uma cultura de convívio pacífico e respeito aos direitos humanos. A sociedade precisa ver sua dignidade e respeito restaurados e os profundos traumas das vítimas precisam ser tratados. Os tribunais nacionais e internacional não têm sido o melhor meio de promoção dessa restauração social. Ciente das dificuldades dos meios formais de justiça, o governo se lançou na recuperação de um tipo de justiça baseada na tradição africana, os tribunais *gacaca*. A perspectiva restaurativa e dialógica dos tribunais *gacaca* pode representar um importante avanço no processo de reconciliação, como veremos.

3.2. TRIBUNAL GACACA

Todas as instituições envolvidas na punição do genocídio – cortes, juízes, policiais, promotores etc – estavam trabalhando sem cessar para dar termo aos julgamentos. Apesar de estar havendo um avanço, ainda não era suficiente.

A fim de resolver esse problema, em meados de 1998, o governo de Ruanda distribuiu a primeira proposta do que seria um experimento social e legal sem precedentes. Seria a transformação do mecanismo tradicional comunitário de solução de conflitos chamado *gacaca* ou *gramado* em um instrumento de julgamento das pessoas acusadas de participação no genocídio. Em fevereiro de 2001, a Lei Orgânica de Criação da Jurisdição *Gacaca* foi adotada pelo parlamento.

Os tribunais *gacaca* são estabelecidos em cada um dos quatro níveis administrativos em que o país é dividido: a Província, o Distrito, o Setor e a Célula. Os juízes desses tribunais são adultos

reconhecidos pela comunidade como possuidores de alta moralidade e honestidade, eleitos pela própria comunidade. A lei prevê a criação de cerca de 10 mil jurisdições. Cada jurisdição tem três órgãos: uma Assembleia Geral (toda a população da célula, distrito ou província), um Assento (19 juízes eleitos) e um Comitê Coordenador (cinco pessoas escolhidas pelos 19 juízes). O procedimento começa com uma lista de todas as vítimas e dos atos criminosos ocorridos na área da jurisdição do *gacaca*. Depois, os casos são debatidos, baseados em testemunhos e em documentos preparados pelos promotores públicos. Baseado nisso, o Assento emite o veredicto.

Somente casos da categoria dois, três e quatro podem ser ouvidos nas cortes *gacaca*. A categoria dois inclui os instigadores e agentes de sérios ataques com intenção de matar. Esses seriam julgados no nível dos distritos e poderiam ser sentenciados de 25 anos de prisão até prisão perpétua. Reconhecendo a culpa, poderiam ter suas penas reduzidas de 12 a 15 anos, com a possibilidade de cumprir parte da pena em serviços comunitários.

A categoria três trata dos cúmplices em sérios atos criminosos, como estupro e assassinato, mas sem intenção de matar. Esses seriam julgados no nível dos Setores e poderiam receber como pena de cinco a sete anos de prisão. Se reconhecerem a culpa, a pena poderia ser reduzida para três a cinco anos, acrescida de serviços comunitários.

Os presos da categoria quatro são aqueles que roubaram ou destruíram propriedades. Esses seriam julgados no nível da Célula, com nenhuma possibilidade de apelação. Suas penas seriam apenas de restituição, que poderiam ser arbitradas em acordo com a vítima.

A lei prevê apenas compensações ou procedimentos de reparação, por isso os crimes da categoria um estão fora da jurisdição dos *gacaca*, por constituírem crimes de maior gravidade. Em crimes de natureza sexual, pouca contribuição teria os tribunais *gacaca* porque quando se trata de crimes ligados a estupro e abuso sexual, raramente as vítimas falam em público. A exposição pessoal resultada de relatos desse tipo, principalmente em comunidades tradicionais como as africanas, inibe a iniciativa das vítimas.

O governo acredita que o poder de reconciliação dos *gacaca* é maior, na medida em que toda a comunidade participa do julgamento. O reconhecimento moral da comunidade mais próxima às vítimas e a percepção do agressor como um membro local que pode ser reintegrado facilita o processo de perdão e reconciliação. A publicidade e a velocidade dos procedimentos contrabalançam a morosidade e o distanciamento dos julgamentos formais, seja dos tribunais domésticos ou, ainda mais, do tribunal internacional. A perspectiva é a melhor possível, mesmo que com resultados ainda não vistos. Os tribunais estão em fase de pré-julgamento, avaliando

as condições de cada acusado. Visando a reconciliação e a reprovação moral como principais contribuições para a reconstrução do país, esse formato de julgamento oferece melhores condições de sucesso.

COMISSÃO DE VERDADE

Antes da eclosão da violência em 1994, o país estava passando por uma transição lenta e difícil. Em 1992, o presidente relaxou a extrema centralização do poder e começou uma política de compartilhamento com a oposição. Entretanto, a violência continuou no país, resultado principalmente dos ataques das forças paramilitares controladas pelo governo contra a minoria tutsi.

Em outubro de 1990, a FPR invadiu Ruanda a partir de Uganda. A explosão de violência, principalmente gerenciada pelo governo, e o insucesso em terminar a guerra levaram as partes à negociação de um cessar-fogo em 1992. As bases da Comissão de Verdade estão no acordo entre o governo e as forças opositoras assinado em Arusha.

A contribuição da comissão foi muito mais em dar visibilidade internacional ao problema do que em promover o reconhecimento e a reconciliação dentro do Estado

Depois do acordo, a organização francesa convidada pelo governo para estabelecer a comissão declinou do convite. No entanto, cinco organizações não governamentais em Ruanda formaram uma coalizão e requereram a quatro organizações não governamentais – baseadas nos EUA, no Canadá, na França e em Burkina Faso – a formação de uma comissão internacional. Aceitando o convite, essas quatro organizações formaram a Comissão Internacional de Investigação sobre Violações de Direitos Humanos em Ruanda Ocorridas desde 1º de Outubro de 1990 e escolheram dez pessoas para servirem de comissionados, representando oito nacionalidades ao todo. Organizações europeias

ajudaram a sustentar o projeto. Os dez membros ficaram em Ruanda por duas semanas, em janeiro de 1993, coletando dados para a investigação. O trabalho da comissão incluiu várias exumações, inclusive numa cova coletiva encontrada no jardim de um oficial do governo, entrevistas, revisão de documentos governamentais e audição de testemunhos. Embora o governo não tivesse convidado a comissão, o presidente oficialmente deu as boas vindas aos seus membros e não criou empecilho às investigações, apesar de terem surgido indícios de intimidação de testemunhas por parte de alguns oficiais do governo. (HAYNER, 1994, p.630).

Os anúncios de rádio a respeito da chegada da comissão e os boatos espalharam-se pelo país e várias pistas e testemunhos foram fornecidos pelo público. Apesar da postura oficial de aceitação da comissão, os membros do governo não estavam satisfeitos. Dois dias antes da chegada da comissão, cinco diferentes ataques foram feitos contra indivíduos que estavam se preparando para falar à comissão. No dia seguinte da partida da comissão, as forças governamentais mataram entre 300 e 500 pessoas.

O relatório final foi bem divulgado e recebido na Europa e em Ruanda. O relatório teve um efeito significativo nas políticas da França e da Bélgica, governos apoiadores do regime. O governo de Ruanda respondeu com acusações aos rebeldes e os rebeldes convidaram a comissão a voltar e a investigar os alegados abusos cometidos por eles. A comissão estava considerando a possibilidade de voltar quando o genocídio começou em 1994. A contribuição da comissão foi muito mais em dar visibilidade internacional ao problema do que em promover o reconhecimento e a reconciliação dentro do Estado.

Em 1995, logo após o genocídio em Ruanda, Desmond Tutu, da África do Sul, e outros defensores da justiça restaurativa visitaram Kigali e apelaram para a implementação de medidas reconciliatórias ao invés de punitivas. Mas seu esforço de persuadir o governo foi fracassado e nenhuma comissão de verdade foi criada no pós-genocídio.

4. PERSPECTIVAS DA TRANSIÇÃO

Ainda existem propagandistas na diáspora hutu na África e na Europa que negam a ocorrência do genocídio ou tentam reduzir a culpa dos hutus, alegando que ocorreu um duplo genocídio. Muitos pesquisadores ocidentais que escrevem sobre esse assunto mantêm uma cuidadosa distinção na denominação dos atos violentos do governo tutsi e da FPR – referindo-se a eles como massacre, crimes de guerra ou, até mesmo, crimes contra a humanidade. Hoje, depois de muitas investigações e principalmente após a apuração dos fatos pelos órgãos jurisdicionais em vigor, não resta dúvida de que se tratou de um genocídio impetrado pelos hutus contra a população tutsi. A distinção é importante porque a ocorrência de um genocídio cria a imediata obrigação, por parte dos países integrantes da Convenção sobre Genocídio, de intervirem. Segundo a declaração feita pela promotora chefe do Tribunal da Iugoslávia e do Tribunal de Ruanda, Carla Del Ponte, na abertura do julgamento de Slobodan Milosevic, o genocídio é o crime dos crimes. Certamente, após o Holocausto Nazista, o genocídio tem ocupado um lugar central na criminologia internacional.

O genocídio de 1994 foi o auge de massacres que vinham ocorrendo desde 1959 e que tinham sido resultado de vários fatores conjugados, como, por exemplo, políticas coloniais que buscaram

dividir a população de acordo com linhagens raciais ou étnicas; políticas discriminatórias e sectárias implantadas pelos governos pós-independência; uma cultura de impunidade e violência criada e alimentada pelos sucessivos governos e pela fraqueza do sistema judicial existente.

O embaixador de Ruanda nos EUA, Richard Sezibera (*apud* COBBAN, 2002), levantou pontos importantes para o estabelecimento da justiça e da reconciliação:

Se queremos que haja justiça e reconciliação no nosso país, precisamos construir nossa política sobre quatro pilares: o primeiro deles é que precisamos da desconstrução dos mitos que foram construídos, a fim de que haja o fortalecimento da unidade e da reconciliação nacional. Em segundo lugar, precisamos da punição dos crimes cometidos. Em terceiro, precisamos de reabilitação das vítimas. Em quarto, precisamos construir uma nova identidade nacional ruandesa....

Todas essas metas – desconstrução dos mitos para fortalecer a unidade nacional, a punição dos crimes, a reabilitação das vítimas e a construção de uma nova identidade nacional – são verdadeiras e importantes, mas não tão fáceis de alcançar. Desconstruir os mitos de inimizade étnica e construir uma nova identidade nacional constituem um processo de longo prazo. O primeiro passo, no entanto, é criar a ideia sólida de que o que ocorreu foi abominável e não deve se repetir. Essa criminalização ou reprovação moral do passado deve ser feita pela descoberta da verdade e da sua divulgação.

O uso de mitos históricos e argumentos elaborados pelos propagandistas do Poder Hutu fica evidente no discurso dos genocidas confessos nas prisões. Muitos suspeitos justificam o genocídio como sendo uma guerra civil e, portanto, apoiam-se no fato de que as mortes eram inevitáveis. O Bispo Católico Phocas Nikwigize (*apud* MIRONKO, 2002) afirmou:

Como em toda guerra, existem espíões. Para terem sucesso no seu golpe, os rebeldes da FPR tinham cúmplices em todo lugar. Os tutsi eram colaboradores, amigos do inimigo, eles estavam em contato com os rebeldes. Eles deveriam ser destruídos para que não nos traíssem.

Essa noção dos tutsis como espíões, largamente disseminada pelos Dez Mandamentos hutu, foi racionalmente usada como parte da justificativa para o massacre tanto nos anos 60 quanto nos anos 90. A ideia de que ocorreu um duplo genocídio reafirma a sensação de inocência dos suspeitos e prejudica o reconhecimento do erro e as perspectivas de reconciliação. Mesmo os advogados de defesa no TCIR têm usado esse discurso leviano. O advogado de defesa Timmerman (*apud* UNHCR Report, 2000) afirmou:

Não é o povo hutu o culpado pelo chamado genocídio. Nós estamos convencidos de que não houve genocídio. Houve uma situação de matança em um estado de guerra em que todo mundo estava matando seus inimigos. Houve um milhão de pessoas mortas, mas quem são elas? Elas são 800 mil hutus e 200 mil tutsis. Todo mundo estava matando, mas as vítimas verdadeiras são os hutus. Então a eles se atribui erroneamente o genocídio.

É fundamental o papel da justiça na desconstrução desses mitos e ideologias. Mas, apesar de reconhecermos o papel fundamental dos julgamentos no processo de transição, também devemos assumir que a contribuição não tem sido o ideal. Em relação ao TCIR, um estudo da International Crisis Group de junho de 2001 julgou sua performance “lamentável”. Muitos ruandeses têm expressado sua insatisfação com o tribunal. Em 1996, André Sibomana (*apud* COBBAN, 2002), um ativista de direitos humanos, jornalista e padre católico, expressou:

Eu encontrei alguns oficiais do TCIR. Eu fiquei surpreso com sua incompetência. Eles são pessoas inteligentes, mas completamente incapazes de realizarem uma pesquisa. Eles não falam Kinyarwanda, o que é compreensível, mas também não sabem como utilizar intérpretes competentes... Eles são incapazes de abordar aqueles que viveram o genocídio. Eles não perguntam as questões certas. Pessoas ofendem-se por causa de suas atitudes e de seus discursos. Os ruandeses depositaram grande esperança no TCIR. Eles estão muito desapontados.

Os juízes têm se mostrado despreparados para liderar os julgamentos. Em muitos casos, a falta de domínio da língua e da cultura de Ruanda cria empecilhos difíceis de serem superados. No caso de Jean-Paul Akayesu, por exemplo, o professor de linguística Mathias Ruzindana explicou à corte que a tradição oral de Ruanda apresenta algumas diferenças. Por exemplo o termo “eu vi” pode significar “eu ouvi falar” ou “eu fiquei sabendo”. (MAGNARELLA, 2000, p. 105).

As organizações de sobreviventes Ibuka e Avega declararam que o tribunal é presidido por “pessoas que nos ridicularizam e tratam nosso sofrimento como banalidade” e que o tribunal tem ignorado as necessidades das vítimas por proteção. Essas organizações resolveram cortar toda a cooperação com o Tribunal no final de 2002, alegando que perceberam juízes rindo enquanto uma vítima de estupro relatava o que havia lhe ocorrido.

No caso da justiça doméstica, o risco de representar uma vingança oficial é muito grande. As execuções públicas e as condições das cadeias denotam o aspecto de revanche do governo, ainda que se expresse de maneira sutil. A perspectiva de criar uma cultura de

respeito aos direitos humanos fica prejudicada quando o próprio governo é acusado de tratamento desumano aos presos.

Ao criar o TCIR, o Conselho de Segurança expressou sua esperança de promover a reconciliação nacional. No entanto, o modelo ocidental de corte criminal é de natureza adversativa, o que prejudica a reconciliação social. Além disso, a falta de informação, a barreira cultural e a localização do tribunal são obstáculos a um maior impacto na sociedade ruandesa. O modelo das comissões de verdade oferece uma alternativa interessante, baseada na ideia de justiça restaurativa ao invés de meramente retributiva, mas essa não foi uma opção adotada pelo governo.

Os tribunais *gacaca* têm representado a grande esperança para a reconciliação nacional. Embora as organizações internacionais se mostrem muito resistentes à criação de um tribunal baseado na tradição e na informalidade, o impacto na sociedade tem sido positivo. É a própria informalidade que garante maior permeabilidade às questões morais. A participação de toda a comunidade local na primeira fase do julgamento beneficia o processo de reconhecimento do crime e esquecimento do passado. Muitos só são capazes de perdoar depois de exporem o que lhes ocorreu e verificarem o reconhecimento da sua dor pela comunidade local. Os tribunais *gacaca* procuram sanar as dificuldades dos tribunais formais por meio de um procedimento dialógico e da participação da comunidade local, que decide, ela mesma, se é capaz de reintegrar o acusado ao seu convívio social.

Defensores dos julgamentos por tribunais internacionais muitas vezes aplicam leituras descontextualizadas e pouca atenção tem sido dada ao papel do direito em diferentes culturas e como as expectativas da população por justiça podem ser variadas. Em casos como o de Ruanda, a dimensão da restauração moral da vítima e de toda a sociedade deve ser levada em conta quando o principal objetivo é (re)construir uma democracia baseada na convivência pacífica e livre entre os grupos sociais. Não é uma tarefa fácil, requer reflexão, vontade política e envolvimento da sociedade civil, mas os resultados podem ser promissores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COBBAN, Helena. The Legacies of Collective Violence. The Rwandan Genocide and the limits of law. *Boston Review*, April/May 2002. Disponível em: <<http://bostonreview.mit.edu/BR27.2/cobban.html#50>>. Acesso em: 10 set. 2002.

HAYNER, Priscilla. Case study series: the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission: reviewing its first year. *ICTJ briefing papers*, 2004. Disponível em: <www.ictj.org>. Acesso em: 02 fev. 2004.



HAYNER, Priscilla. Fifteen truths commissions-1974 to 1994: a comparative study. *Human Rights Quarterly*, vol 16, n. 4, 1994, pp 600-655.

HAYNER, Priscilla. *Unspeakable truths: confronting state terror and atrocities*. Routledge, 2002.

JONES, Bruce D. 'Intervention without borders': humanitarian intervention in Rwanda, 1990-94. *Millennium*, v. 24, n. 2, p. 225-249, 1995.

LEYMARIE, Phillippe. La politique française au Rwanda en questions. *Le Monde Diplomatique*, set., 1998, p. 16-17.

MAGNARELLA, Paul J. *Justice in Africa: Rwanda's genocide, its courts, & the UN Criminal Tribunal*. Ashgate Publishing Company; 2000.

MIRONKO, Charles. *Igitero: means and motive in the Rwandan genocide*. Paper apresentado em palestra realizada no Genocide Studies, Yale University, 2002. (manuscrito).

MORRIS, Virginia e SCHARF, Michael. *The International Criminal Tribunal for Rwanda*. New York, Transnational Publishers, Inc. 1998.

USAID (US Agency for International Development). *Rebuilding postwar Rwanda: the role of the international community*. Washington DC., AID Evaluation Special Study Report no. 76, July 1996.

UVIN, Peter e MIRONKO, Charles. *Western and local approaches to justice in Rwanda*. (manuscrito) Paper apresentado em palestra realizada no Genocide Studies, Yale University, 2002.

WHEELER, Nicholas, MORRIS, Justin. Humanitarian intervention and state practice at the end of the Cold War. In: FAWN, Rick, LARKINS, Jeremy: *International society after the Cold War: anarchy and order reconsidered*. London: Millennium Publishing Group, 1996, p. 135-171.

SIMONE RODRIGUES PINTO

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, mestre em relações internacionais pela PUC-Rio e Doutora em Ciência Política pelo IUPERJ/UCAM. Atualmente é professora do Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas da Universidade de Brasília, atuando nas áreas de direitos humanos, antropologia jurídica e multiculturalismo. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9123636079585259>.

JUSTIÇA TRANSICIONAL EM RUANDA: A BUSCA PELA RECONCILIAÇÃO SOCIAL

Resumo: A África é rica em experiências políticas, sociais, econômicas e jurídicas cujas análises podem contribuir para a compreensão de muitos problemas vividos em outras regiões. Em especial, o caso do genocídio ocorrido em Ruanda em 1994 foi não só alarmante em sua dimensão e ferocidade quanto complexo em seu desfecho. Como punir os perpetradores de um massacre sendo que a maioria da população estava envolvida de alguma forma? O texto busca analisar as alternativas encontradas, enfatizando sua capacidade de promover a reconstrução nacional e a cura psicológica da sociedade.

Palavras-chave: Ruanda, tribunais internacionais, comissões de verdade.

Abstract: African continent is rich in political, social, economical and juridical experiences. The analyses of these experiences can contribute to understand many problems not only there but elsewhere too. The complexities of Rwanda genocide is one of these cases. How punish perpetrators of a massacre that involves the majority of the population? This paper intends to analyze the transitional process focusing on the promotion of national reconstruction and healing.

Keywords: Rwanda, international tribunals, truth commission.

Este texto é fruto de uma pesquisa mais ampla, realizada em Ruanda, Serra Leoa e África do Sul, que resultou na obra *Memória, Verdade e Responsabilização: uma Perspectiva Restaurativa da Justiça Transicional*, a ser publicada pela Editora da UnB.

FONTE: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (CEDEM/UNESP)

ANISTIA

PARA TODOS




Há crianças brasileiras, lá fora, que falam Português com sotaque alemão, francês, mexicano. E o Português que aprenderam com seus pais exilados. Vamos trazer essas crianças pra casa. Vamos conquistar Anistia para todos: os nossos 10 mil exilados, os 5 mil cassados, aposentados, reformados ou demitidos compulsoriamente. Os estudantes impedidos de estudar pelo Decreto 477. As dezenas de brasileiros desaparecidos. E principalmente os 138 banidos e 200 presos políticos. Há brasileiros presos ou banidos por terem lutado armados contra um Estado de Exceção.

Há 10 anos, quando eles optaram pela política armada, o Congresso estava fechado, os sindicatos sob intervenção, as escolas ocupadas pela polícia. Portanto não podemos julgá-los, não devemos e não queremos. Queremos Anistia para todos. Quem não aceita democracia relativa, não pode aceitar anistia pela metade. Apóie e divulgue a campanha pela Anistia Ampla e Irrestrita.



Comitê Londrinense pela Anistia e Direitos Humanos.

Seção do Comitê Brasileiro Pela Anistia.

WALTER BENJAMIN E NÓS

Giacomo Marramao

Professor da Faculdade de Filosofia da Università degli studi di Roma III, doutor em Filosofia pela Università di Firenze (Itália), doutor em Ciências Sociais pela Universidade de Frankfurt (Alemanha)

1. MESSIANISMO SEM ESPERA

Nenhum autor como Walter Benjamin¹ conseguiu exprimir o secreto código messiânico que percorre, como uma fenda vertical, a estrutura antagonística da nossa modernidade-mundo. É essa decisiva circunstância que faz das teses “sobre o conceito de história” um texto literalmente extremo: a um tempo testamentário e testemunhal. Um texto que parece voltado diretamente a nós: a nós *todos*, coletivamente entendidos, mas também *a cada um* de nós, a qualquer um que seja capaz de recolher-lhe a extraordinária tensão interna.

A chave de leitura das teses *Über den Begriff der Geschichte* [Sobre o conceito de História], que pretendo apresentar, é expressa na forma deliberativamente provocatória por um ossímoro: messianismo sem espera [messianismo senza attesa]. Sintagma literalmente *para-doxal*: contrário à *doxa*, assim como a todo *common sense* ou opinião corrente acerca das características tradicionalmente atribuídas ao “messiânico”. Como pode dar-se, em sentido próprio, messianismo sem “horizonte de expectativa”, a prescindir, justamente, da dimensão da espera messiânica? E esse “sem espera” não constitui, então, razão suficiente para a dissolução da tensão messiânica enquanto tal?

Encontra-se aqui recluso – é minha firme convicção – o código secreto de um texto a um só tempo translúcido e enigmático, que pode somente receber um sentido completo recompondo-se a constelação multipolar das suas referências conceituais e simbólicas. Reinterpretando, pois,

¹ NT. Walter Benedix Schönflies Benjamin nasceu em Berlim, a 15 de julho de 1892, e suicidou-se em Portbou, na fronteira entre França e Espanha, a 27 de setembro de 1940, quando buscava escapar da perseguição nazista para o exílio nos Estados Unidos. Foi ensaísta, crítico literário, de artes e de cinema, tradutor, filósofo e sociólogo. Escreveu vários livros e artigos, dentre os quais merecem destaque *O Drama Barroco Alemão; Rua de Mão Única; Infância Berlinense; O Conceito de Crítica de Arte no Romantismo Alemão; Sobre a Crítica da Violência/Poder; Paris Capital do século XIX; A Tarefa do Tradutor; As Afinidades Eletivas de Goethe; Franz Kafka: pelo décimo aniversário da sua morte; A Obra de Arte na Época da sua Reprodutibilidade Técnica; Sobre a Língua em Geral e sobre a Língua do Homem; O Narrador; Sobre o Conceito de História*. Para uma nota biográfica sobre Benjamin, ver ARENDT, Hannah. *Men in Dark Times*. New York: Harcourt, Brace and World, 1968.

a radicalidade do seu núcleo teológico-político na forma de um messianismo não simplesmente secularizado (como ocorre à filosofia da história estigmatizada criticamente por Karl Löwith)², mas – simultaneamente – pós-secular e pós-religioso. Brevemente, o trato paradoxal da mensagem benjaminiana de “redenção” consiste no seu simultâneo colocar-se além do perfil ancípite, da face de Jano, do Futurismo ocidental, simbolizado, por um lado, pela promessa de salvação das religiões monoteístas e, por outro, pela *Fortschittsgläubigkeit* [crença no progresso] da moderna filosofia da história. Buscarei, assim, demonstrar como a singular figura de um messianismo sem espera se lê em Benjamin na proposta de um *Begriff der Geschichte* não depois do fim da História, mas sim depois do fim da fé na História.

2. FÓRMULAS INSATURADAS

Para aproximar-me do tema, partirei de um trecho da última carta de Benjamin a Adorno, documento precioso e intenso de um diálogo que veio a ser, malgrado as bens notadas divergências, sempre mais estreito (quanto mais íntimo é o *mein lieber Teddie* do final em face do formal *Lieber Herr Wiesengrund* com o qual a troca de correspondências era iniciada a dois de julho de 1928!). Nesta carta de 02 de agosto de 1940 – enviada (ironia da sorte...) de Lourdes – Benjamin parece aplicar à hora extrema da própria existência a constelação teológico-política do *Grenzfall*, do *extremus necessitatis casus*:

“A total incerteza sobre o que o próximo dia, a próxima hora, trará consigo domina há muitas semanas a minha existência”

(Adorno e Benjamin, 1994, p. 442).

Temos aqui, em conjunto, uma contração temporal absoluta e uma inversão diametral da espera messiânica em *Ausnahmezustand*, em “estado de exceção”. Na situação do *Ernstfall* [emergência] se dá uma estrutura bipolar do tempo, em que os extremos da angústia (*Angst*) e da esperança (*Hoffnung*) se relacionam especularmente. É esse um motivo que atravessa todo o pensamento radical do século XX, fazendo ecoar os famosos versos de Höderlin: “Wo aber Gefahr ist, wächst das Rettende auch” (“Onde está o perigo, lá cresce também o que salva”).

Se lançamos, no entanto, o olhar aos “adágios” hoje circulantes no interior da crítica benjaminiana, nos confrontaremos com um *Leitmotiv*: Benjamin teria elaborado a ideia do messianismo a partir da leitura dos românticos, em particular, da *Christenheit oder Europa*,

² Para uma reconstrução genealógica das questões filosóficas e teológico-políticas implicadas na Säkularisierungstheorem, permito-me reinviar aos meus trabalhos Marramao 1983 e 1994, também nas respectivas traduções alemãs, revisadas e atualizadas (1989 e 1996). NT: ver traduções brasileiras, Marramao 1995 e 1997.

de Novalis. Tal tese não é de todo exata. Ao reconstruírem-se as fontes e as *Urszenen*, as cenas simbolicamente influentes na formação intelectual de Benjamin, uma das referências ineludíveis é representada especialmente pela filosofia da história messiânica de Hermann Cohen. Em particular, não se pode prescindir da ideia de Cohen segundo a qual a história propriamente dita seria uma criação do profetismo. Benjamin traz, é certo, de Novalis a ideia do Messias “plural”, “dos mil olhos”; mas, ao mesmo tempo, ele percebe a tensão entre a “*unendliche Aufgabe*” [infindável tarefa] neokantiana e a ideia romântica do processo infinito qualitativo. Diante de tal tensão, ele para e dá um passo atrás, retrocedendo à figura leibniziana da mônada. Coloca-se, assim, a questão da unificação, da unidade imanente. Mas, sobretudo, se coloca a questão de uma Origem (*Ursprung*) que é constantemente *unerfüllt* e *unerfüllbar*, insaturada e insaturável. Na ideia da origem como uma fórmula insaturada e insaturável vemos abrir-se uma perspectiva que realiza de modo tão secreto quanto sintético [*stringente*] a concepção benjaminiana da história com a tradição da cabalística e, significativamente, com a cabala de Yitzchak Luria (principal expoente, no século XVI, da escola cabalística de Safed, na Galileia). Não é difícil, de resto, retrair, na enigmática expressão “recompôr os fragmentos” [*das Zerschlagene zusammenfügen*] da tese IX sobre o conceito de história (Benjamin, 1942. pp. 36-37), o eco messiânico proveniente da doutrina luriana da “ruptura dos vasos”, doutrina sustentada sobre a ideia do *zimzûm*, da criação como efeito da *contração* ou do *retrair-se* originário de Deus para deixar espaço ao cosmos; do *shevirath ha-kelîm* (a ruptura dos vasos, justamente) que está na origem do mal; e do *tiqqûn* entendido como consequente e necessário da unidade fragmentada. E todavia...

E, todavia, a interseção entre messianismo benjaminiano e cabala se produz em um ponto específico: o cumprimento da criação é confiado à *ação humana*. Tudo isso conduz, se nos preocuparmos em ler as teses benjaminianas à contraluz do apelo final de Heidegger, em uma paradoxal inversão: se para Heidegger “apenas um Deus nos pode salvar”, para Benjamin “apenas o homem pode salvar Deus”. Paradoxo intimamente hebraico, que lança luz sobre a significação que a categoria de redenção vem a assumir dentro da constelação de adiamentos e retornos [*rimandi*] projetados pelas diversas redações daquele texto radical e extremo representado pela *Über der Begriff der Geschichte*.

Um outro motivo que – dito incidentalmente – emerge de uma análise “a contrapelo” da crítica benjaminiana consiste no nexa rememoração-despertar, nexa que induziu alguns a levantar a hipótese de traços neoplatônicos em Benjamin. Porquanto sob uma tal chave interpretativa – à qual posso aqui somente acenar – nutra pessoalmente sérias dúvidas, a considero todavia útil e produtiva: se não porque possibilita pensar Benjamin em uma perspectiva não apenas teológica, mas *stricto sensu* filosófica (o que parece importante, em face dos velhos e novos pré-conceitos de uma filosofia acadêmica nos debates sobre a obra benjaminiana).

3. REPRESENTAÇÃO E CONCEITO

É portanto necessário retornar às teses para focalizá-las de um novo modo.

O primeiro aspecto da nova focalização investe na tematização. E decisivo torna-se aqui o caráter programático do título. Benjamin – eu disse – fala de “conceito” (*Begriff*) de história, ou seja, de uma história que, levada a conceito, permanece como referencial central (ainda que problemático) do discurso. Não se trata, portanto, de teses *sobre o fim* da história, mas sim de teses *sobre a história* pensada e expressa no “tempo do fim”. Com isso busco sustentar que o messiânico, longe de realizar o “fim dos tempos”, coincide com a restituição da humanidade ao seu caráter simplesmente histórico, à representação (*Darstellung*) de uma humanidade finalmente subtraída à história naturalizada do Progresso (*Fortschritt*) e da Dominação (*Herrschaft*). A aposta hermenêutica consiste na capacidade de escapar da armadilha dos mal entendimentos das críticas preconceituosas ou tendenciosas, ali incluída a referência polêmica do próprio Adorno que na *Negative Dialektik* parece reprovar em Benjamin (a quem ele também reconhece o mérito de haver-lhe ensinado a necessidade, para reunir de um modo rigoroso ao filosofar concreto, de atravessar a *Eisenwüste der Abstraktion*, o “deserto gelado da abstração”) a incapacidade de fazer explodir

**O Mashîah, o “ungido”,
pode vir todo dia.
E toda geração traz
em si um seu particular
terminus, um seu peculiar
kairós, guardado, mas
pronto a ser revelado
a qualquer instante –
nós não sabemos quando**

os dispositivos filosóficos da *Begriffslogik*, da “lógica dos conceitos”. Em realidade, a insistência benjaminiana sobre o conceito deve ser vista em estreita correlação com a declinação messiânica do motivo marxista da *Darstellungsweise*, “modo de exposição” dialético, razão pela qual as teses não devem ser lidas como uma chave onicompreensiva, como uma espécie de suma filosófico-histórica, mas como um laboratório de pensamentos e de experimentos conceituais. São teses

marcadas por um notável sincretismo, no qual transparecem os contornos entre registros simbólicos os mais diversos, como aqueles do messianismo, da escatologia e da apocalíptica (marcada pela presença da própria figura do Anticristo). Nessa “síncope” de elementos heterogêneos está o segredo da extraordinária sugestão que as teses ainda exercem sobre nós na forma de um *pathos retido*. Benjamin procurou até o último momento polir o texto, destilando com cuidado as palavras, selecionando com extraordinária exatidão os substantivos e adjetivos para dirigir a sua cogente concatenação argumentativa a uma finalidade precisa: realizar uma conversão simbólica (e não genericamente metafórica ou analógica) dos dois eixos do messianismo e do materialismo histórico. Mas – aqui está o ponto crucial – a cifra da conversão é dada em

Benjamin por um critério específico, diretamente emprestado ao âmbito do teológico-político. Sem a teologia política do *Ausnahmezustand* – e aqui a referência obrigatória é aos trabalhos de Jacques Derrida (1994) e Giorgio Agamben (2003) –, a possibilidade de uma convergência e de uma conversão recíprocas daqueles dois eixos seria destinada a permanecer letra morta.

A esse ponto, não podemos eximir-nos de apresentar sérias reservas à chave de leitura do teológico-político benjaminiano proposta por Jacob Taubes. Refiro-me, em particular, à sua tese de um Benjamin gnóstico, “marcionita moderno” (*moderner Marcionit*), fundada no anti-imanentismo benjaminiano, apresentado como a verdadeira e própria inversão de valor [*contraltare*] na linha Spinoza-Nietzsche (Taubes, 1986). Tal tese me parece tanto problemática quanto controversa. Taubes centra seu foco numa decisiva circunstância: Benjamin lê com extremo interesse Nietzsche, enquanto sua hostilidade mais acurada e áspera era dirigida a Heidegger. É esse um fato difícil de escapar ou de desconsiderar. Taubes fornece, é certo, uma contribuição luminosa quanto a um aspecto decisivo: no momento em que propõe uma espécie de confrontação triangular entre Benjamin, Carl Schmitt e Karl Barth (sucessivamente revisada pelos trabalhos de Agamben 2000 e Badiou 1997) sobre o pano de fundo do messianismo pauliano. Taubes erra o alvo, entretanto, quando considera tais temáticas enfrentadas por Benjamin incompatíveis com o tema da secularização. É esse um motivo justamente sublinhado por Michele Ranchetti na introdução da edição italiana de *Abendländische Escatologie* (1997): a questão da secularização na ótica de Taubes está tanto privada de sentido quanto assumida como uma questão simplesmente historiográfica, e se revelaria incapaz de captar a persistência do tema do sagrado e o seu reaparecimento na idade moderna. Pessoalmente considero contrariamente que a secularização em Benjamin está ligada propriamente ao tema da persistência (e não da sua dissolução), mas em um sentido especificamente polêmico. A temática da secularização está presente nas Teses em uma direção afim àquela de Karl Barth, mas sensivelmente divergente daquela de Taubes. Para Barth, como para a sucessiva teologia dialética, a condição de uma reabertura à redenção do processo histórico está propriamente no fato de que o mundo tornou-se “apenas mundo”. Somente quando o mundo se torna apenas mundo, quando o *mundanizável* seja completamente *verweltlicht*, somente então se reabrirá a prospectiva da verdadeira redenção. O problema de Benjamin, desse ponto de vista, seria aquele dos *falsos ídolos* que surgiram no quadro da secularização, mas não certamente o processo de secularização enquanto tal. Isso é o ponto fundamental, em um certo sentido tocado por Taubes, mas sem, todavia, as conclusões mais radicais.

4. IMAGEM E IDEAL

O tema decisivo que nesse ponto emerge é aquele do *nilismo como método da política mundial*. Em Benjamin, tal tema constitui-se em diametral oposição não apenas à apologia

do progresso, mas também à retórica das “gerações futuras”. Tal posição é absolutamente explosiva face ao *revival* ético que parece caracterizar, nas duas margens do Atlântico, o hodierno debate da filosofia acadêmica: é exatamente em nome do direito das gerações futuras que foi construída a “pirâmide do sacrifício” no curso da história ocidental; é em nome do direito de um não melhor precisado porvir que temos sacrificado a nossa vida presente para fabricar paraísos na terra. Pense-se na lapidar proposição conclusiva da tese XII: “ódio” e “vontade de sacrifício” da classe oprimida “alimentam-se da imagem [*Bild*] dos ancestrais escravizados, não do ideal [*Ideal*] dos descendentes libertados” (Benjamin 1942, pp. 42-43). A força do símbolo – do *Bild*, contraposto ao *Ideal* – é assim toda radicada no passado, não no futuro da filosofia da história. Não considero que a aposta aqui seja tanto constituída *sic et simpliter* pelo problema do messianismo político e nem mesmo da relação do messiânico com o político no sentido convencional dos termos. Aqui está antes em jogo o tema do Messias, do que a *Bild* do Messias possa representar em uma época – como dizia ao início – a um tempo pós-religiosa e pós-secular. A advertência preliminar da qual partir – a fim de se evitar mal entendimentos do texto – é que, à diferença da escatologia taubesiana, o Messias pode chegar a *qualquer instante*. E aqui é difícil negar a congruência entre a impostação benjaminiana e a hebraica. O *Mashîah* da tradição rabínica pode virtualmente advir a todo momento, não é antecedido por alguma *plenitudo temporum*, nem por uma escatológica “plenitude do tempo”, nem por um apocalíptico “fim dos tempos”. O Messias hebraico é uma figura humana, humaníssima, “gerado pelos homens”. Também se a figura do Messias como evento está já fixada no ato da criação, o seu advento tem lugar num modo humano, aliás, humaníssimo. Em Isaías 60, 22, se lê: “a seu tempo”. No mesmo versículo encontramos, entretanto, também – em aparente contraste, mas presente também em Benjamin como campo de tensão – a afirmação “o apressarei”. Mas como é possível apressar um evento que é predeterminado *ab originibus*? O ponto crucial está, a bem considerar, nisto: somente a ação pode cumprir a origem. Daí o paradoxo, estranhamente hebraico, para o qual a origem completa vem sempre *depois*, nunca antes. Senão que propriamente movendo do entrecruzar entre o paradoxo de um cumprimento da origem confiada ao ato messiânico e uma imagem do acontecer no qual todo instante é propício, e pode ser “apressado”, Benjamin lança a aposta de que tal aceleração seja de considerar-se em sentido propriamente histórico e não metahistórico: não no sentido, portanto, da história como *adivindade*, mas sim da história como *constelação* que se abre à *Erlösung* [libertação] (categoria emprestada do léxico de Franz Rosenzweig, com uma implícita discriminação simbólica e semântica – sobre a qual não posso aqui demorar-me – em respeito à noção de *Rettung, salvação*).

O *Mashîah*, o “ungido”, pode vir todo dia. E toda geração traz em si um seu particular *terminus*, um seu peculiar *kairós*, guardado, mas pronto a ser revelado a qualquer instante – nós não sabemos

quando. Alguns estudiosos da tradição hebraica, como Sadya Gahòn e outros, tentaram – como se sabe – computar a data do *ketz* para a vinda do Messias. Eu considero contrariamente que Maimônides tinha visto corretamente quando, nos *Princípios da Fé*, afirmou: “creio com plena fé na vinda do Messias. Se bem que ele possa demorar, eu o espero todo dia – qualquer dia, já que ele virá”. O tema do “qualquer” é muito importante. É exatamente a atitude hebraica que se encontra em Benjamin. Resta apenas estabelecer de que forma? Em qual consideração conceitual? Em qual entrecruzar teórico-prático?

5. FIM DOS TEMPOS E TEMPO DO FIM

A chave explicativa nos é fornecida por aquela que – na importante versão datilografada reencontrada por Giorgio Agamben – se encontra numerada como tese XVIII³. Trata-se de uma tese crucial, cuja trajetória prospecta uma declinação do messianismo exatamente na direção que eu havia anteriormente colocado em evidência. Afirma Benjamin no *incipit* da tese: “Na ideia de uma sociedade sem classes, Marx havia secularizado a ideia do tempo messiânico”. E, rapidamente, em seguida acrescenta: “e isso era correto” (*Ibidem*, pp. 52-53). A degeneração advém mais tarde. No momento em que a visão ideológica afirma-se no movimento operário social-democrático, realiza-se um tipo de sublimação da *Vorstellung* [apresentação] em *Ideal*. “A desgraça sobrevém pelo fato de que a social-democracia elevou a “ideal” esta ideia” (*Ibidem*, pp. 52-53). O plano inclinado em direção à desativação da carga político-messiânica teve lugar, portanto, com a doutrina neokantiana da “tarefa infinita” (vinda a ser a *Schulphisosophie*, a “escolástica”; do Partido Social-democrata alemão – precisa Benjamin – com intelectuais e dirigentes como Roberto Schmidt, August Stadler, Paul Natorp e Karl Vorländer). Mas, uma vez definido o fim da sociedade sem classes como um movimento assintótico orientado a um esquema ideal, “o tempo homogêneo e vazio se transformou, por assim dizer, em uma antecâmara na qual se poderia esperar, com maior ou menor tranquilidade, o ingresso da situação revolucionária”. O caráter passivo da espera não é, então, uma prerrogativa do messiânico, mas antes de um conceito transcendental e indiferenciado do tempo histórico, incapaz de compreender a constelação simultaneamente singular e “vertebrada” do presente. E, de fato, prosseguindo na leitura da mesma tese, encontramos o tema do “átimo” (*Augenblick*). Esclareceu-se já, graças aos resultados da exegese benjaminiana dos últimos anos, que a categoria de *Augenblick* desempenha, no corpo das teses, uma função claramente distinta daquela de *Jetztzeit*, do “agora” ou “tempo-agora”. Por que, assim, nesta crucial passagem da tese, se fala de *Augenblick* e não de *Jetztzeit*? De átimo e não em tempo-do-agora? A essa questão não há, do meu ponto

3 Cf. A nova tradução italiana, organizada por Gianfranco Bonola e Michele Ranchetti, de Benjamin 1942, pp. 52-55. Nesta edição, a tese em questão foi inserida com a sigla XVIIa “para não alterar a numeração estabelecida nas *Gesammelte Schriften*, e já recepcionada pela crítica” (*ibidem*, p. 19).

de vista, outra resposta plausível a não ser: porque apenas se nós *agirmos* para apressar o advento, a ação revolucionária pode ser definida como uma *ação propriamente messiânica*. Mas – aqui está o ponto decisivo – toda mônada do tempo histórico é suscetível, se adequadamente aferrada ao conceito, de ser transformada em *messianische Endzeit*, em messiânico tempo-do-fim. Vamos, então, diretamente ao texto: “em realidade não há um só átimo que traga consigo a *própria chance* revolucionária – ela depende apenas de ser entendida como uma *chance* específica, ou seja, como *chance* de uma solução de todo nova, prescrita por uma tarefa de todo nova. Para o pensador revolucionário, a peculiar *chance* revolucionária é confirmada por uma dada situação política. Mas para ele não traz menor confirmação do poder das chaves que um átimo possua sobre um bem determinado cômodo do passado, até e então fechado. O ingresso nesse cômodo coincide em tudo com a ação política: e é isso pelo qual ela, porquanto destrutiva possa ser, se dá a reconhecer como uma ação messiânica.” (Benjamin, 1942, pp. 54-55)

6. O ÁTIMO DO PERIGO

Reinterpretado à luz dessa crucial passagem das teses, o messiânico benjaminiano adquire um sentido novo e mais intenso. Mais precisamente, ele se coloca no ponto de cruzamento entre “átimo” (*Augenblick*) e “passado” (*Vergangenheit*) – fora de toda simbologia *infuturante* da espera. Todo instante traz em si a *dynamis*, a potência ou virtualidade do messiânico, à condição de que ele venha concebido/conceitualizado – *begriffen*, ou seja, literalmente, “contado, apreendido” – na sua

O tempo messiânico é, ao invés, tempo de ação, pois que somente na ação há sujeitos revolucionários, sujeitos capazes de realizar uma conversão do político no messiânico

singular, irrepetível, especificidade. E somente quando a ação política se faz reconhecer como ação messiânica, o *Jetztzeit* se converte em *Augenblick*. Mas há algo mais. As constelações do tempo-agora se convertem em átimo não em virtude de uma tensão utópica voltada ao futuro, mas pelo fato de que a “recordação” (*Erinnerung*) do

passado dos oprimidos – como é dito na tese VI – “lampeja em um átimo de perigo” (Benjamin, 1942, pp. 26-27). É na imagem do passado, portanto, e não numa qualquer “projeção” do futuro, que se encontra depositada a chave da conversão recíproca entre messianismo e materialismo histórico:

“Para o materialismo histórico o importante é reter uma imagem do passado [Bild der Vergangenheit] no modo pelo qual se impõe imprevista no átimo do perigo.”

(Benjamin, 1942, pp. 26-27)

É neste imprevisto e imprevisível “lampejar” que deve entrar em campo a ação revolucionária. E é precisamente neste átimo que nos encontramos no tempo propriamente messiânico. Mas se messiânico não é em sentido próprio o tempo da espera, ele não é nem mesmo o mero *Jetztzeit*. A densidade monádica do *Nunc*, do *Agora* [*Ora*], do *Neste-instante* [*Adesso*], é assim o objeto do intérprete, do historiador capaz de recolher a constelação determinada do presente na *Darstellung* [representação]. O tempo messiânico é, ao invés, tempo de ação, pois que somente na ação há sujeitos revolucionários, sujeitos capazes de realizar uma conversão do político no messiânico.

7. A AÇÃO MESSIÂNICA

A partir daqui, porém, as coisas se complicam ulteriormente. E é necessário recolocar as questões. A redenção, que nós conseguimos reatualizar por meio das ações, é – como se vê – ligada ao lampejar da imagem do passado. E, ainda uma vez, a correlação biunívoca dos dois eixos messianismo/materialismo histórico produz, na tese XIV, uma secreta simetria de opostos, em um polo da oposição simétrica nos embatemos no “salto do tigre no passado” (*Tigersprung ins Vergangene*) representado pela moda (e, quanto a isso, sabemos o quanto Benjamin colocava em relação, via Simmel, moda e moderno); e no outro polo encontramos, ao invés, o “salto dialético” (*dialektische Sprung*). Cabe observar aqui como entre os dois “saltos” há – simultaneamente – uma analogia e um contraste, uma espécie de parentesco conflitante. O salto no passado da moda, com o seu “bom faro para aquilo que é atual [*Witterung für das Aktuelle*], por onde ele se move no coração dos tempos distantes”, recolhe – certamente – a dimensão do *Jetztzeit*, extraindo-o do *continuum* historicista do “tempo homogêneo e vazio”. E, nesse sentido, a Revolução Francesa, na pessoa do próprio Robespierre, “citava a antiga Roma exatamente como a moda cita uma vestimenta de outros tempos”. Mas esse salto advém, inevitavelmente, dentro de um espaço já sempre predisposto e prefigurado de poder, “em uma arena na qual comanda a classe dominante” (Benjamin, 1942, pp. 46-47). Radicalmente diverso, ao invés, é – a despeito de toda analogia estrutural – o modo com o qual o *continuum* do progresso explodiu pelo salto dialético subjacente ao conceito marxista de revolução. O referente categórico desse salto não é mais de fato o tempo-agora, mas – cabe chamar atenção – o átimo. Um *Augenblick* que a tese XV – confirmando tudo quanto eu havia antes argumentado – funde intimamente à dimensão do agir:

“A consciência de torcer o continuum da história é próprio das classes revolucionárias no átimo da sua ação”

(Benjamin, 1942, pp. 46-48).

Nesse cruzamento se coloca a original reelaboração realizada por Benjamin da temática do *Ausnahmezustand*, do “estado de exceção”, entendido – com e contra Carl Schmitt – como dissolução do *homogene und leere Zeit* [tempo homogêneo e vazio] que, resolvendo-se no *continuum* autorreferencial do domínio técnico, produziu como *fenômeno moderníssimo* o horror do fascismo. A despeito de toda “mitologia de legitimação” de ascendência romântica, a essência do fascismo não reside em algum recurso nostálgico ao passado, mas é toda inscrita na potência tecnocrática que se desdobra do moderno conceito de história progressiva. Sob esse perfil, para Benjamin, o fascismo se alimenta do progresso exatamente como se alimenta o movimento operário, que naquele *continuum* é passivamente acomodado:

“Não há nada”, se lê na tese XI, “que tivesse corrompido os trabalhadores alemães quanto a persuasão de nadar com a corrente. Para eles o desenvolvimento técnico era o fator da corrente com o qual pensavam nadar.”

(Benjamin, 1942, p. 39)

8. O ABISMO SECULARIZADO DO COSMOS

Mas como se escapa desta situação de impasse, dessa deriva entrópica do processo histórico? Dela se pode escapar, para Benjamin, não apenas fazendo explodir o *continuum* por meio da cúspide determinada pelo ponto de convergência dos dois eixos do materialismo histórico e messiânico, mas também afastando-se da raiz antropocêntrica comum a todas as formas tradicionais de messianismo e às variantes ideológicas (seja progressista, seja revolucionária) que o secularizaram. Decisivo, desse ponto de vista, a referência ao Blanqui de *Eternité par les astres*.

Em que consiste, precisamente, a importância estratégica desta obra na perspectiva do último Benjamin? Blanqui não apenas nos fornece, com a sua imagem do cosmos, a ideia de um “abismo secularizado” (como encontramos escrito nos materiais sobre *Passagenwerk*, a obra das passagens). Mas nos faz ver justamente que a ideia messiânica – coincidente com a síncope, com o encurtamento do tempo – une-se com a consciência de que a inteira história do *homo sapiens* não é mais do que um fragmento, um segmento infinitesimal no interior da duração cósmica. O encurtamento apocalíptico dos tempos está presente, cabe notar, nas *Tischreden* luteranas, no interior de uma representação bastante sugestiva (em uma língua incandescente em que o latim e o alemão se mesclam) da iminência do apocalipse como vertiginoso encurtamento dos tempos, para o qual os séculos tornam-

se anos, os anos, meses, os meses, semanas, as semanas, dias, os dias, horas, as horas, minutos, os minutos, segundos: “Dann die Welt eiler davon, quia per hoc decennium vere novum saeculum fuit” (Lutero, 1532, II, p. 2756b. Cf. Marramao, 1983, pp. 92 e seguintes). A inversão simbólica benjaminiana consiste em fazer dessa inaudita síncope dos tempos a cifra, o segredo, da absoluta contingência da história do *homo sapiens*. Há, portanto, uma tendência antiantropocêntrica, que Benjamin introduz em apertada ruptura com todas as visões tradicionais, não somente progressista, mas também revolucionária, da história, ambas incapazes de pensar a dimensão “estranhadora” e perturbadora que envolve, relativizando-o, o próprio evento da História e da Civilização.

9. TRANSITORIEDADE E REDENÇÃO

Este tema nos conduz agora, encaminhando-nos para a conclusão, a um motivo ulterior: como realizar – a partir dessa perturbação cósmica – uma *location* da abertura produzida pela convergência de messianismo e materialismo histórico? Sabemos bem que tal abertura é extremamente sutil: é aquela que Benjamin chama a “pequena porta” (*kleine Pforte*) pela qual pode entrar o Messias. A porta estreita está a indicar a precariedade de uma *margem perigosamente mínima*. O Messias não entra pela grande representação do catolicismo romano, como pensava Schmitt, mas chega no instante do perigo, quando uma pequena fresta parece abrir-se: pois que a porta de entrada do messiânico é a porta da contingência, da transitoriedade. Uma contingência cairológica que coincide com um tipo de interlúdio entre o ser e o nada, o vazio e o pleno, o desespero e a esperança.

De Auguste Blanqui, Benjamin traz, portanto, juntas, a ideia de contingência e a imagem da natureza como categoria escatológica: intersecando-as em um ponto no qual o caráter perigosamente mínimo da margem e abertura à redenção vêm a encontrar-se em um equilíbrio precário. Nesse equilíbrio precário se situam, no corpo das teses, os vestígios teóricos de Marx. Mas é um Marx que não coincide com nenhum dos Marx “reduzidos ao meio” da tradição: nem o Marx “cientificizado” da explicação – voltado a descrever as leis do movimento do capital – nem o Marx “profeta” da narração histórico-dialética – preocupado em suscitar mitopoeticamente as energias do sujeito revolucionário. Mas antes o Marx da *Darstellung* – capaz de fundir, em uma síntese explosiva, a análise “espectroscópica” do mundo dominado pelo fetichismo da mercadoria com a tensão messiânica latente em todo agir autenticamente revolucionário. Desse modo, a “representação” marxiana se transforma, no laboratório benjaminiano, em um reagente químico essencial para realizar uma síntese de ciência e redenção. E é em virtude de uma tal solda ou fusão que a análise da fantasmagoria da mercadoria (relida por Benjamin numa chave quase surrealista) vem permeada do *pathos* proveniente da “experiência” (*Erfahrung*) dos oprimidos,

dos vencidos ou – para usar uma sugestiva expressão de Primo Levi – dos “submersos” na história. Mas, uma vez investida do apelo do passado, a *Darstellung* do materialismo histórico está em condições de restituir-nos a constelação de um presente aberto à ação messiânica, diametralmente oposta à *Vorstellung* apologética de um presente selado, vedado, pela mitologia e pela jurisprudência do vencedor.

10. NÓS, OS ESPERADOS

Aflora aqui o traço verdadeiramente conclusivo do messianismo político de Benjamin: ele corresponde ao apelo do passado, antes do que a uma injunção do futuro. Descende daqui uma radical inversão simbólica da noção de espera messiânica, que torna a geração presente – toda geração presente – o destinatário ou o “objeto” da espera e o “sujeito” da redenção. Em poucas palavras, *somos nós a sermos “esperados” pelos mortos*. Nenhum outro significado podem ter os acentos, os tons – literalmente extraordinários - da tese II:

“O passado guarda consigo um índice secreto que o reenvia à redenção (...) Se é assim, então existe um compromisso misterioso entre as gerações passadas e a nossa. Então nós fomos os esperados sobre a terra. Então a nós, como a toda geração que havia antes de nós, foi consignada uma débil força messiânica (eine “schwache” messianische Kraft), a qual o passado tem direito”

(Benjamin, 1942, pp. 22-23).

Somos nós, portanto, nós mesmos que vivemos no presente, a sermos investidos pelas gerações passadas da responsabilidade não apenas de guardar utopicamente uma esperança ou uma expectativa, mas sim de empreender uma ação messiânica. Uma vez transcrita como um lampejar no átimo do perigo do passado não ressarcido dos oprimidos, das vítimas, dos sem-nome, a ideia benjaminiana de redenção vem, portanto, convergir com o sentimento de que “nem mesmo os mortos estão a salvo do inimigo”, se esse inimigo continuar ainda a viver. (Benjamin, 1942, p. 27)

O retorno, no centro das teses, do motivo cabalístico da redenção como fórmula insaturada, como também do paradoxo hebraico pelo qual apenas nós estamos em condições de salvar Deus, advém, portanto, da dissolução de um conceito de história orientado à linearidade de um “tempo homogêneo e vazio”. E, todavia, algo dessa linearidade permanece, e precisamente no sentimento de uma irreversibilidade colocada – baudelairianamente – em chave hipermoderna. E, a partir do momento em que nos encontramos já irreversivelmente imersos em uma *Einbahnstrasse*, em um *one way*, em uma *rua de mão única*, não é o início, mas o fim a constituir,

a verdadeira questão em jogo posta pelo Anjo da História. Para dizer com Kafka (outro autor-chave para compreender o sentido latente do messianismo-sem-espera de Benjamin): diante do apelo messiânico do passado do qual nós – nós que vivemos a constelação da *Jetztzeit* – somos os únicos destinatários, o que conta não é o caminho, mas o fim, o ponto final.

E este que chamamos caminho não é mais do que a nossa hesitação.

Tradução: Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira - Mestre e Doutor em Direito Constitucional (UFMG). Estágio Pós-doutoral Capes em Teoria e Filosofia do Direito (*Università degli studi di Roma III*). Professor de Teoria da Constituição, Teoria do Estado e História do Direito (UFMG). Coordenador do Curso de Ciências do Estado (UFMG).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adorno, Theodor e Benjamin, Walter. *Briefwechsel 1928-1940*. Henri Lonitz (org.). Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1994.

Agamben, Giorgio. *Il tempo che resta*. Un commento Allá "Lettera ai romani". Tonino: Bollati Boringhieri, 2000.

Agamben, Giorgio. *Stato di eccezione*. Homo sacer II, I. Torino: Bollati Boringhieri, 2003.

Badiou, Adain. *Saint Paul*. La fondation de l'universalisme. Paris: PUF, 1997.

Benjamin, Walter. (1942) Über den Begriff der Geschichte. In *Gesammelte Schriften*. Rolf Tiedemann e Hermann Schweppenhäuser (orgs.) Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1974.

Derrida, Jacques. *Force de loi*. Le fondement mystique de l'autorité. Paris: Gallimard, 1994.

Lutero, Martino. (1532) Tischreden. In *Werke*. Kritische Gesamtausgabe. Weimar: Böhlau Nachfolger, 1912-21.

Marramao, Giacomo. *Potere e secolarizzazione*. Le categorie del tempo. Roma: Riuniti, 1983 (trad. bras. Marramao, Giacomo. *Poder e secularização*. As categorias do tempo. Trad. Guilherme Alberto Gomes de Andrade. São Paulo: UNESP, 1995).

Marramao, Giacomo. *Cielo e terra*. Genealogia della secolarizzazione. Roma-Bari: Laterza, 1994. (trad. bras. Marramao, Giacomo. *Céu e terra*. Genealogia da secularização. Trad. Guilherme Alberto Gomes de Andrade. São Paulo: UNESP, 1997).

Ranchetti, Michelli. Introduzione. In Taubes, Jacob. *Escatologia occidentale*. Trad. Michelli Ranchetti. Milano: Garzanti, 1997.

Taubes, Jacob. Walter Benjamin – ein moderner Marcionit? Scholems Benjamin Interpretation religionsgeschichtlich überprüft. In Bolz, Angelo e Faber, Richard (orgs.). *Antike und Moderne*. Zu Walter Benjamins Passagen. Würzburg: Königshausen e Neumann, 1986, pp. 138-147.

GIACOMO MARRAMAO

Professor ordinário de Filosofia Teórica e de Filosofia Política da Faculdade de Filosofia da Università degli studi di Roma III, Doutor em Filosofia pela Università di Firenze e em Ciências Sociais pela Johann Wolfgang Goethe Universität, Frankfurt am Main. É Diretor Científico da Fondazione Basso-Issoco. Foi professor ordinário da Università Orientale de Napoli de 1976 a 1995. É membro do Collège International de Philosophie, de Paris. Foi professor visitante em várias universidades. Possui vários livros e artigos publicados. Em língua portuguesa, estão traduzidos os livros Céu e Terra: genealogia da secularização. Trad. Guilherme Alberto Gomes de Andrade. São Paulo: Unesp, 1997; Poder e Secularização - As categorias do tempo. Trad. Guilherme Alberto Gomes de Andrade. São Paulo: Unesp, 1995. O político e as transformações. Trad. Guilherme Alberto Gomes de Andrade. Belo Horizonte: Oficina do Livro, 1990. Ainda sem tradução para o português estão: Kairós – Apologia del tempo debito Roma: Laterza, 2005; Dopo il Leviatano – Inviduo e comunità. Torino: Bollati Boringhieri, 2000; Passaggio a Occidente – Filosofia e Globalizzazione Torino: Bollati Boringhieri, 2003 (nuova edizione accresciuta, 2009); La passione del presente: Breve lessico della modernità-mondo. Torino: Bollati Boringhieri, 2008.

WALTER BENJAMIN E NÓS

Resumo: A chave de leitura das teses *Sobre o conceito de História*, de Walter Benjamin, que este artigo apresenta, é expressa na forma deliberativamente provocatória da seguinte forma: “messianismo sem espera”. Sintagma literalmente *para-doxal*: contrário à *doxa*, assim como a todo *common sense* ou opinião corrente acerca das características tradicionalmente atribuídas ao “messiânico”. Como pode dar-se, em sentido próprio, messianismo sem “horizonte de expectativa”, a prescindir, justamente, da dimensão da espera messiânica? E este “sem espera” não constitui, então, razão suficiente para a dissolução da tensão messiânica enquanto tal? Se encontra aqui recluso o código secreto de um texto a um só tempo translúcido e enigmático, que pode somente receber um sentido completo recompondo-se a constelação multipolar das suas referências conceituais e simbólicas. Reinterpretando, pois, a radicalidade do seu

núcleo teológico-político na forma de um messianismo não simplesmente secularizado, mas – simultaneamente – pós-secular e pós-religioso. Brevemente, o trato paradoxal da mensagem benjaminiana de “redenção” consiste no seu simultâneo colocar-se além do perfil ambíguo, da face de Jano, do futurismo ocidental, simbolizado, por um lado, pela promessa de salvação das religiões monoteístas e, por outro, pela crença no progresso da moderna filosofia da história. Buscar-se-á, assim, demonstrar como a singular figura de um messianismo-sem-espera se lê em Benjamin na proposta de um “conceito de história” não depois do *fim* da História, mas sim depois do fim da *fé* na História.

Abstract: The interpretive key to Walter Benjamin’s theses *On the Philosophy of History* which this paper intends to bring to light, can be deliberately and provocatively expressed as it follows: “Messianism without Delay.” This is literally a para-doxical title which seemingly contrasts with commonsense or current opinion with regard to those characteristics traditionally attributed to the “messianic.” How is it possible, in a literal sense, to have a messianism without “horizon of delay?” And does not the lack of a ‘wait’ constitute sufficient reason for dissolving the very tension implied in the concept of a “messiah” itself? One finds hidden here the secret cipher of a text, at once translucent and enigmatic, which can only be thoroughly grasped by reconstructing the multi-polar constellations of its conceptual and symbolic referents. That is, one cannot interpret its radical political-theological core simply as a “secularized” version of messianism: Benjamin’s brand of messianism is in equal measure post-secular and post-religious. In short, the paradox of Benjamin’s message of redemption lies in its position on the other side of the ambiguous Janus profile of western Futurism. It is symbolized, on the one hand, by the promise of salvation in monotheistic religions and, on the other, by the modern philosophy of history’s faith in progress. Hence, this paper will try to illustrate how the singular figure of a “messianism without delay” is tied to the proposal of a “concept of history” not after the end of history, but rather, after the *end* of the faith in *history*.



MANIFESTANTES CERCADOS PELA POLÍCIA.

FONTE: ARQUIVO NACIONAL

JUSTIÇA TRANSICIONAL, DIREITOS HUMANOS E A SELETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

Alexandre Garrido da Silva

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, doutorando em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

José Ribas Vieira

Professor titular de Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF), professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

INTRODUÇÃO

O tema da justiça transicional, retroativa ou reparadora (*transitional justice*), vem ganhando destaque no debate jurídico nos últimos anos na América Latina. O caso *Barrios Altos*, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual o Estado peruano foi responsabilizado pelo massacre de dissidentes políticos do regime autoritário de Alberto Fujimori¹, bem como por ter anistiado de modo unilateral tais delitos; a importante decisão da Suprema Corte de Justiça da Argentina, proferida no ano de 2005, sobre a inconstitucionalidade das Leis do Ponto Final e da Obediência Devida²; e a repercussão do caso *Pinochet* em termos de justiça internacional contribuíram, sem dúvida, para o ingresso de tal temática nos fóruns jurídicos. Antes, as demandas sobre justiça transicional eram discutidas – tanto do ponto de vista teórico quanto prático – quase que exclusivamente por militantes, atores políticos, cientistas sociais e historiadores.

1 Caso Chumbipuma Aguirre y otros vs. Peru, Corte Interamericana de Derechos Humanos, sentença proferida em 14 de março de 2001.

2 CSJN, Simón, Julio Héctor y otros, Causa nº 17.768, decisão de 14 de junho de 2005.

Após 20 anos da promulgação de nosso texto constitucional, mesmo com a estruturação de planos, secretarias e comissões pelo Poder Executivo destinados à garantia e à promoção dos direitos humanos em suas múltiplas dimensões, a promulgação de importantes leis que representam um avanço significativo no tema³, assim como o reconhecimento e a incorporação de normas internacionais de direitos humanos ao longo dos anos 90⁴, violações sistemáticas de tais direitos persistem e se intensificam atualmente na sociedade brasileira. A realidade constitucional brasileira, com a exceção de relevantes avanços pontuais no que se refere à sua efetividade, permanece essencialmente “simbólica⁵”; muito distanciada das pretensões normativas do texto constitucional em matéria de garantia e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

Como exemplos, podemos citar as reiteradas violações de direitos humanos praticadas pelas instituições policiais nos grandes centros urbanos, a persistência de trabalho escravo em pleno século XXI, as diferentes formas de discriminação, veladas ou não, com apoio em critérios de raça, opção sexual, gênero e deficiência, a criminalização das lutas pela reforma agrária e a violência praticada sistematicamente contra as populações indígenas. Além disso, recentes relatórios de organizações internacionais de direitos humanos apontam para a persistência, a aceitação e a difusão do emprego de tortura pelas instituições responsáveis pela repressão estatal⁶. Ao lado de tais graves problemas, tivemos ao longo desse período, com a contribuição – por via omissiva – dos principais meios de comunicação de massa, a construção de uma “política do esquecimento” no tocante às pretensões de busca pela verdade, resgate da memória, condenação e reparação dos delitos cometidos por militares e burocratas civis vinculados ao regime autoritário no Brasil. Criou-se, assim, a ideia de reconciliação como esquecimento e, conseqüentemente, como impunidade.

Em primeiro lugar, o presente artigo abordará as principais dimensões da justiça transicional, segundo uma perspectiva normativa. Em segundo lugar, com apoio em importante obra de Jon Elster sobre o tema⁷, serão estudadas as motivações, as instituições, as decisões e as limitações

3 Criação em 1996 do Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto 1.904/96) e da Secretaria Nacional de Direitos Humanos no ano de 1998. Criação, em 1995, da Comissão Especial de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos com a promulgação da Lei 9.140/95. No final de 2009, sob a coordenação da Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3. A aprovação desse programa tem provocado uma ampla discussão na sociedade brasileira como registram o jornal O Globo, de 08 de janeiro de 2010, sob o título “Muito além dos direitos humanos”; e o jornal Folha de São Paulo da mesma data, com a seguinte chamada “Igreja também critica plano de direitos humanos de Lula”. Criação, pelo governo Lula, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, ambas com *status* ministerial. Atribuição de *status* ministerial, também, à Secretaria Nacional de Direitos Humanos, agora com o nome de Secretaria Especial dos Direitos Humanos (http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/). Aprovação pelo Congresso e promulgação da Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

4 Os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 226, de 1991, e promulgados, respectivamente, pelos Decretos nº 592 e nº 593, de 1992. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 678, de 1992.

5 Cf. NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

6 Por exemplo, o relatório da organização não governamental *Human Rights Watch*, divulgado em janeiro de 2007. Disponível em: <http://hrw.org/portuguese/>.

7 ELSTER, Jon. *Rendición de cuentas: la justicia transicional em perspectiva histórica*. Buenos Aires: Katz, 2006. A obra de Elster é elaborada com base num resgate histórico de determinadas situações de justiça transicional tendo como início o mundo grego clássico.

impostas e da justiça transicional segundo uma perspectiva descritiva. Em seguida, a partir da análise e problematização de casos jurídicos na Argentina e no Brasil, serão discutidos os temas da internacionalização dos direitos humanos, da judicialização da megapolítica e do Estado de Exceção e sua relação com a temática sobre a justiça de transição no contexto político-jurídico brasileiro. Finalmente, será discutida e defendida tese acerca do caráter essencialmente seletivo, ainda hegemônico, do ativismo judicial no tocante, especialmente, ao tema da justiça transicional no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

1. AS DIMENSÕES DA JUSTIÇA TRANSICIONAL

A *justiça transicional* (ou "*justiça retroativa*") abarca os diferentes enfoques que são utilizados pelas sociedades para enfrentar as consequências de abusos generalizados ou sistemáticos em matéria de direitos humanos, tendo em vista a sua transição a partir de um período de opressão ou de conflitos violentos para uma etapa de paz, democracia, predomínio do Estado de Direito e respeito aos direitos individuais e coletivos⁸.

Segundo Jon Elster, "a justiça transicional é composta pelos processos de juízos, expurgos e reparações que têm lugar no período de transição de um regime político para outro⁹". Nesse período de transição politicamente turbulento surgem os seguintes problemas práticos que necessitam ser resolvidos em um curto espaço de tempo: (a) como fazer com que os líderes do regime político anterior "prestem contas" de seus atos políticos e, também, dos crimes cometidos e impedir que continuem exercendo influência política relevante no futuro? (b) Como construir um novo – e melhor – regime político? (c) O que fazer com as vítimas do regime político anterior? (d) Como conciliar a busca por justiça – rápida, ágil e severa com os criminosos – com a reestruturação econômica e política da sociedade?

De acordo com a perspectiva transicional de justiça, "não reconhecer os abusos do passado pode perpetuar conflitos ingovernáveis. As estratégias de consolidação da paz devem basear-se no exame rigoroso das causas subjacentes e dos efeitos derivados de conflitos anteriores¹⁰". É importante ressaltar que as violações dos direitos humanos não constituem uma propriedade exclusiva de sociedades pobres, em desenvolvimento ou que enfrentaram recentemente um

8 Cf. Relatório das atividades do Centro Internacional para Justiça Transicional (ICTJ) no período 2004-2005, p. 02. Disponível em www.ictj.org.

9 ELSTER, Jon. *Rendición de cuentas: la justicia transicional em perspectiva histórica*, cit., p. 16.

10 Relatório do ICTJ no período 2004-2005, p. 04. Disponível em www.ictj.org.

o termo “reconciliação” tem sido utilizado como argumento pragmático para justificar a ausência ou limitação de medidas de justiça, verdade, reparação das vítimas e punição dos responsáveis

processo de transição política em direção à democracia. Segundo tal perspectiva de justiça, os desafios globais presentes na atualidade exigem que enfrentemos a história oculta das injustiças em democracias consolidadas com o mesmo vigor com o qual atacamos os abusos em sociedades que emergem de um conflito ou ditadura¹¹.

A justiça em sua dimensão transicional pressupõe uma confrontação com o passado e apoia-se no pleno reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, exigindo, assim, que os Estados detenham, investiguem, castiguem, reparem e impeçam futuras violações de tais direitos em seus territórios.

Nesse sentido, as principais dimensões da justiça transicional são:

- 1 - Julgamento dos responsáveis pelos abusos em matéria de direitos humanos nos planos nacional e internacional;
- 2 - Determinação do caráter e da magnitude total dos abusos do passado por meio de iniciativas que busquem a verdade, tais como “comissões da verdade” nacionais e internacionais;
- 3 - Reparações compensatórias, restauradoras, reabilitadoras e simbólicas às vítimas do regime político anterior. Esta dimensão envolve as seguintes dificuldades: definir conceitos e objetivos de modo claro, abordar as questões financeiras e responder de modo equitativo às diferentes classes de violações dos direitos humanos;
- 4 - Reformas institucionais que incluam, por exemplo, a “depuração administrativa”, isto é, “o processo de exclusão de pessoas de cargos públicos sobre as quais se tem conhecimento da prática de abusos em matéria de direitos humanos ou participação em práticas de corrupção”¹²;

11 Cf. Relatório do ICTJ, *cit.*, p. 07. Nesse sentido, podemos citar o caso canadense das escolas residenciais responsáveis pela aculturação da população indígena *Inuit*, bem como o caso da morte de cinco manifestantes por adeptos da Ku Klux Klan e do neonazismo na cidade de Greensboro, na Carolina do Norte (EUA). Confira, também, o excelente artigo de Ramona Vijayarasa sobre a busca por verdade e reconciliação a partir de 1995 para as “gerações roubadas” na Austrália: VIJEYARASA, Ramona. Verdade e reconciliação para as “gerações roubadas”: revisitando a história da Austrália. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, número 7, ano 4, p. 129-151, 2007.

12 Relatório do ICTJ, *cit.*, p. 02.

5 - Promoção de reconciliação em comunidades divididas, o que inclui trabalhar com as vítimas em mecanismos de justiça tradicional e facilitar a reconstrução social¹³;

6 - Construção de monumentos e museus para preservar a memória sobre o passado;

7 - Consideração da questão de gênero com o objetivo de melhorar a justiça para as mulheres que foram vítimas de violações dos direitos humanos.

A implementação das dimensões da justiça transicional é atravessada por uma tensão permanente entre fato e norma, ou seja, entre as condições objetivas (políticas e econômicas, por exemplo) existentes na sociedade e os ideais de verdade, reparação e reconciliação propugnados pela justiça de transição. Uma dimensão particularmente controversa é a que se refere à reconciliação das forças antagônicas de cada país. Na América Latina, em particular, o termo “reconciliação” tem sido utilizado como argumento pragmático para justificar a ausência ou limitação de medidas de justiça, verdade, reparação das vítimas e punição dos responsáveis¹⁴. Segundo Juan Méndez, “a reconciliação é um objetivo fundamental de qualquer política de justiça de transição, porque o que não queremos é que se reproduza o conflito¹⁵”.

2. A JUSTIÇA TRANSICIONAL EM PERSPECTIVA HISTÓRICA: A TENSÃO ENTRE FATO E NORMA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

No tópico anterior, a justiça transicional foi apresentada de um modo prescritivo ou normativo, ou seja, destacando os objetivos e ideais inscritos em suas diferentes dimensões. Jon Elster, seguindo perspectiva distinta, propõe um estudo positivo ou descritivo do tema, afastando-se, assim, da tentativa teórica de desenvolver uma teoria da justiça transicional com pretensões universalizantes.

¹³ Cf. Relatório do ICTJ, *cit.*, p. 13. A reconciliação legítima deve distinguir-se dos esforços para usar a reconciliação como um elemento que substitua a justiça. Não pode haver desigualdades na distribuição dos ônus da reconciliação. Os esforços de reconciliação não devem preconizar uma “amnésia forçada”, mas, pelo contrário, um processo que confronte abertamente o passado.

¹⁴ MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Méndez, Presidente do International Center for Transitional Justice (ICTJ). *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, número 7, ano 4, 2007, p. 171.

¹⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 171.

Na segunda parte da obra *“Closing the books: transitional justice in historical perspective”*, Elster desenvolve uma teoria analítica – não normativa – da justiça transicional ao estudar os seus principais padrões de variação ao longo do tempo em diferentes sociedades e momentos históricos decisivos. Segundo o autor, a análise da justiça transicional é parte de um “estudo empírico da justiça¹⁶”. As variáveis estudadas pelo autor, que são importantes para a explicação da *forma* e do grau de intensidade assumidos pelo processo de justiça transicional em diferentes países e momentos históricos, são as seguintes:

2.1. A MOTIVAÇÃO DA JUSTIÇA

Para Jon Elster, a motivação dos agentes que promovem o processo de “reparação” ou “prestação de contas” baseia-se em uma tríade integrada pela (a) razão como concepção de justiça, (b) interesse e (c) emoção. A ideologia política é um componente que sintetiza os três elementos (razão + interesse + emoção). De acordo com o autor, “na justiça transicional, o desejo de vingança de base emocional pode, em certo sentido, ser mais forte do que o desejo de se faça justiça de modo imparcial¹⁷”.

2.2. AS INSTITUIÇÕES DA JUSTIÇA

A justiça transicional pode assumir diferentes formas institucionais, mais ou menos legais, percorrendo um espectro, com a justiça política pura em um extremo e a justiça legal pura em outro. Os dois “tipos ideais” (no sentido weberiano) de institucionalização da justiça transicional são:

a) justiça política pura: ocorre quando o Poder Executivo do novo governo (ou potência ocupante), de modo unilateral e sem possibilidade de apelação, decide quem são os criminosos e o que deverá ser feito com eles. A justiça política pura assume, em regra, a forma de uma “justiça orquestrada”, isto é, uma modalidade de justiça política pura com “aparência de legalidade”, cuja principal característica consiste na certeza de que o resultado do julgamento encontra-se definido de antemão.

b) justiça legal pura: seus pressupostos são a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário, a definição de regras “claras” a serem aplicadas, o respeito ao devido processo legal e a incerteza do resultado. Segundo Jon Elster, com apoio em boas ou más razões, a história tem demonstrado que “esses requisitos são violados sistematicamente

16 ELSTER, Jon. *Rendición de cuentas: la justicia transicional em perspectiva histórica*, cit., p. 100.

17 *Id.*, *ibid.*, p. 103.

no âmbito da justiça transicional¹⁸! Constituem, ainda, requisitos da justiça legal pura as audiências públicas, o direito de escolher um advogado, o direito de apelação, a observância do princípio da irretroatividade da lei, o respeito aos prazos de prescrição, a individualização da culpabilidade e a presunção de inocência, dentre outros.

Até que ponto a justiça transicional se aproxima de um dos dois tipos ideais explicitados acima depende do tipo de sociedade e da natureza da situação. As transições políticas ocorrem em contextos históricos e institucionais excepcionais, de tal modo que, inclusive em sociedades acostumadas com a “observância da lei”, um ou mais critérios da justiça legal pura foram violados em período de justiça transicional.

O principal critério para análise do caráter minimamente legal da institucionalização da justiça de transição é a existência de relativa incerteza sobre os resultados dos julgamentos levados a termo pelos órgãos competentes para tanto, que, em regra, são os tribunais. Elster aplica, assim, à justiça transicional a característica fundamental dos regimes democráticos apontada por Adam Przeworski: em uma democracia ninguém pode estar completamente certo *ex ante* de que seu partido vencerá as eleições¹⁹. No mesmo sentido, a “depuração administrativa”, outra dimensão da justiça de transição, apenas se aproxima da justiça legal quando as sanções impostas aos membros da burocracia estatal ligada ao regime político anterior podem ser revistas pelos tribunais.

2.3. AS DECISÕES DA JUSTIÇA TRANSICIONAL

O resultado da justiça transicional consiste em uma série de decisões legislativas, administrativas e judiciais. Evidentemente, muitas dessas decisões não são tomadas levando em consideração todas as opções existentes ou idealmente possíveis. Nas transições políticas negociadas, em especial, nem todas as opções – sobretudo aquelas consideradas mais radicais pelos detentores do poder – são discutidas como requisito para a “entrega” ou “transmissão” do poder político aos representantes recém-eleitos.

Nas transições negociadas, os líderes ou grupos políticos até então dominantes podem excluir algumas opções como condição necessária para a passagem do poder político, como, por exemplo, a manutenção do sigilo de documentos estatais referentes ao período em que estiveram no poder por tempo determinado ou não, assim como a aprovação de leis de anistia ou, ainda, a simples decretação unilateral de autoanistia pelo Poder Executivo. Em um contexto

18 *Id., ibid.*, p. 109.

19 Cf. PRZEWORSKI, Adam. “La democracia como resultado contingente de conflictos.” In: ELSTER, Jon. SLAGSTAD, Rune (Ed.). *Constitucionalismo y democracia*. Traducción de Mónica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1999, p. 89-110.

A Lei de Anistia foi interpretada e aplicada de modo a ampliar os seus efeitos para abarcar, também, militares e policiais envolvidos com a violação de direitos humanos contra opositores políticos do regime

de transição política, a justiça transicional envolve uma série de decisões substantivas e procedimentais que, nas palavras de Jon Elster, são, a um só tempo, “dramáticas e traumáticas²⁰” do ponto de vista político:

Decisões substantivas: (a) ocupar-se ou não com os crimes do passado? Em caso afirmativo: (b) quais são os crimes e quem são os criminosos? (c) O que fazer com eles? (d) O que fazer com os funcionários públicos que colaboraram com o regime anterior? (e) Como compensar ou reparar os danos sofridos pelas vítimas?

Decisões procedimentais que *afastam* a justiça transicional do modelo legal puro:

(a) detenções ilegais; (b) presunção de culpabilidade; (c) seleção parcial de jurados e magistrados; (d) ausência ou insuficiência de procedimentos contraditórios; (e) ausência de apelação; (f) seleção arbitrária de acusados; (g) constituição de tribunais especiais; (h) legislação retroativa; (i) extensão ou redução dos prazos de prescrição; (j) justiça demorada ou acelerada.

As decisões substantivas referem-se a quem o novo regime deve julgar, sancionar e reparar e, ainda, como deverá fazê-lo. Além disso, a justiça de transição abarca certas decisões procedimentais que a afastam do tipo ideal, anteriormente visto, da justiça legal pura, principalmente no tocante ao princípio da irretroatividade das leis (*nulla poena sine lege*) para o processamento e a punição de crimes cometidos no período político anterior.

Dentre as decisões elencadas acima, a primeira questão – e a mais fundamental – é se o novo regime irá ou não ocupar-se com os crimes cometidos no passado. No Brasil, com a promulgação da Lei de Anistia (Lei 6.683/79) durante o último governo militar do General João Batista Figueiredo, assim como o exemplo da autoanistia outorgada pelos próprios militares no Chile, a resposta à referida questão foi negativa. A Lei de Anistia foi interpretada e aplicada de modo a ampliar os seus efeitos para abarcar, também, militares e policiais envolvidos com a violação de direitos humanos contra opositores políticos do regime. De um modo geral, os meios de comunicação de massa não conferiram destaque às questões sobre a busca pela verdade, os pleitos e a situação dos familiares de desaparecidos políticos e a necessidade de reparação para as vítimas da ditadura.

20 ELSTER, Jon. *Rendición de cuentas: la justicia transicional em perspectiva histórica*, cit., p.142.

Com relação à luta de perseguidos políticos e de familiares de mortos e desaparecidos políticos pela memória da ditadura, em 1995 foi promulgada, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, a Lei 9.140/95, responsável pela criação da Comissão Especial de Reconhecimento dos Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), por intermédio da qual o Estado brasileiro reconheceu a sua responsabilidade no assassinato de 136 pessoas desaparecidas por razões políticas²¹.

No ano de 2003, o presidente Luís Inácio Lula da Silva criou uma comissão interministerial com o objetivo de obter informações sobre os corpos de desaparecidos políticos durante a guerrilha do Araguaia²². Os objetivos da comissão consistiram na responsabilidade de restituir às famílias os restos mortais de desaparecidos políticos que fossem encontrados e estabelecer a versão oficial do Estado brasileiro acerca dos acontecimentos. Os trabalhos da comissão foram desenvolvidos, porém, sob duas condições impostas pelos militares: em primeiro lugar, as informações eventualmente encontradas não seriam utilizadas para a proposição e justificativa pelo governo de uma eventual revisão da Lei de Anistia. Em segundo lugar, na busca pelos corpos dos desaparecidos políticos da guerrilha do Araguaia, deveriam ser mantidas em sigilo as identidades das fontes de informação no âmbito das Forças Armadas. Como resultado das atividades das comissões supramencionadas, foi publicado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos no ano de 2007 o relatório intitulado “Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos²³”.

No entanto, anos após a redemocratização do país, tanto o governo de Fernando Henrique Cardoso quanto o de Luís Inácio Lula da Silva foram responsáveis pela promulgação de decretos que estenderam por prazo indeterminado o caráter sigiloso de documentos oficiais considerados “altamente secretos”; vindo a ser tal matéria, posteriormente, disciplinada em lei e promulgada pelo atual governo, que invoca, como o seu antecessor, a segurança da sociedade e do Estado como justificativa para a manutenção do caráter sigiloso de tais documentos²⁴.

2.4. LIMITAÇÕES IMPOSTAS À JUSTIÇA TRANSICIONAL

Jon Elster enumera três limitações fundamentais à efetivação da justiça transicional: em primeiro lugar, a questão das cláusulas ou leis de anistia como condição política necessária para a transição negociada e a consolidação do novo regime político. Em situações extremas, em regra, em regimes

21 Cf. SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, número 7, ano 4, 2007, p. 34 *et seq.*

22 Decreto nº 4.850/03.

23 Disponível em http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh.

24 Cf. Lei nº 11.111/2005 (disciplina o acesso aos documentos públicos); Decreto nº 5.301/2004, assinado pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva; Decreto nº 4.553/2002 (que dispõe sobre a classificação segundo o grau de sigilo de documentos segundo o interesse de segurança da sociedade e do Estado, assinado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso); Lei nº 8.159/1991 (que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados).

militares autoritários, a transferência pacífica do poder político e, principalmente, a sua consolidação dependem, em grande medida, de uma limitação contextual das pretensões normativas erguidas pelas diferentes dimensões da justiça transicional. Em segundo lugar, a existência de limitações econômicas e administrativas para a implementação das diferentes dimensões da justiça de transição já analisadas. Essa limitação pode ser sintetizada na seguinte pergunta dramática: “reconstruir ou punir”? Por último, há também o problema da existência de aspirações incompatíveis em um cenário de escassez de tempo e de recursos, ou seja, é impossível alcançar, de uma só vez, uma justiça veloz, ágil, severa, justa, exaustiva e eficaz²⁵.

Como a justiça de transição é, conforme vimos, fortemente marcada por uma carga emotiva por parte dos atores envolvidos, o fator tempo também se revela como uma importante limitação das pretensões normativas da justiça transicional, pois, como ressalta Jon Elster, “o desejo de retribuição diminui se é demasiado longo o intervalo entre os crimes e a transição, e também se passa muito tempo entre a transição e os julgamentos dos crimes²⁶”.

Com relação ao Poder Judiciário, assevera o autor que, “em muitos casos, o Poder Judicial fez parte do regime que deve ser julgado²⁷”, constituindo a escassez de juízes “confiáveis” uma limitação muito importante para a justiça de transição rumo a um regime democrático. Um caso emblemático é o da Alemanha após a derrota do nacional-socialismo em 1945, oportunidade na qual “o Poder Judicial alemão caracterizou-se particularmente por sua atitude obstrucionista ante os crimes cometidos pelos criminosos nazistas, incluídos (especialmente) os juízes nazistas²⁸”. No âmbito da justiça transicional, especialmente em contextos políticos marcados pela transição negociada (Brasil, Argentina e Chile, por exemplo), os tribunais e as legislaturas constituem fontes de incerteza quanto à manutenção dos termos pactuados entre as forças políticas antagônicas ao tempo da transição do regime.

Nesse sentido, nada impede que, no futuro, diante de uma situação de consolidação das instituições democráticas, a corte suprema e os tribunais inferiores venham a invalidar os termos da negociação ao tempo da transição, que foram materializados “juridicamente” em decretos de autoanistia ou em leis sobre anistia política com a pretensão de manter a impunidade de políticos, militares e burocratas vinculados ao regime anterior.

Conforme veremos adiante, essa parece ser a situação atual no caso da Argentina, concretizada em importante decisão da Suprema Corte de Justiça da Argentina no ano de 2005 sobre a

25 ELSTER, Jon. *Rendición de cuentas: la justicia transicional em perspectiva histórica*, cit., p. 247.

26 *Id.*, *ibid.*, p. 260.

27 *Id.*, *ibid.*, p. 249.

28 *Idem.*

inconstitucionalidade das leis sobre o “Ponto Final” e a “Obediência Devida” e que, por diferentes fatores que serão analisados adiante, não vem sendo perfilhada, na mesma intensidade, pelo Poder Judiciário brasileiro sobre o tema.

3. JUSTIÇA TRANSICIONAL E A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Com o objetivo de conferir maior concretude à análise da justiça transicional, serão abordados casos jurídicos e uma pesquisa empírica referentes às realidades argentina e brasileira. Em primeiro lugar, será abordada a importante e paradigmática decisão da Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina sobre a inconstitucionalidade, com suporte em normas internacionais de direitos humanos e das leis de anistia promulgadas durante o processo de redemocratização do país durante o governo de Raul Alfonsín, concebidas à época como instrumentos de “pacificação” e de “reconciliação” indispensáveis para a consolidação do novo regime político. Esse importante ponto relaciona-se com a afirmação de Jon Elster, analisada anteriormente, sobre o papel desempenhado pelos tribunais e legislaturas como fontes de incerteza para a manutenção, no

futuro, dos acordos políticos pactuados no período de transição política.

A Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina declarou a inconstitucionalidade das leis do Ponto Final (23.492) e de Obediência Devida (23.521), que impediam a punição dos crimes contra a humanidade cometidos pela ditadura militar argentina entre os anos de 1975 e 1983

Em seguida, com apoio em pesquisa empírica realizada com juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro²⁹, se discutirá como o desconhecimento do funcionamento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos da ONU e OEA, do conteúdo das decisões de suas cortes internacionais de justiça, assim como o baixo índice de utilização das convenções internacionais de repúdio e combate à tortura, contribuem, em grande medida, para a seletividade do ativismo judicial brasileiro em matéria de justiça transicional.

²⁹ Cf. CUNHA, José Ricardo *et al.* Direitos Humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, número 3, ano 2, p. 139-172, 2005.

Por último, serão apresentados diferentes posicionamentos doutrinários sobre os polêmicos temas acerca da revisão da Lei de Anistia e da abertura e publicação dos documentos altamente secretos referentes ao período militar de nossa recente história política.

3.1. A REABERTURA PELO PODER JUDICIÁRIO DOS PROCESSOS PELOS CRIMES DA DITADURA MILITAR ARGENTINA

Em 14 de junho de 2005, a Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina declarou a inconstitucionalidade das leis do Ponto Final (23.492) e de Obediência Devida (23.521), que impediam a punição dos crimes contra a humanidade cometidos pela ditadura militar argentina entre os anos de 1975 e 1983.

O objetivo das leis do Ponto Final e da Obediência Devida foi o de anistiar os oficiais em postos de níveis médio e baixo na hierarquia militar. O principal argumento apresentado à opinião pública no período da redemocratização apresentou tal medida como sendo necessária para a promoção da paz social e da reconciliação nacional. Em 1987³⁰, pela primeira vez, a Corte Suprema de Justiça da Argentina analisou a constitucionalidade das referidas leis, oportunidade em que declarou constitucionais com fundamento no argumento de que não caberia ao Poder Judiciário avaliar a conveniência dos meios escolhidos pelo Poder Legislativo e pelo Executivo em questões eminentemente políticas. Caberia aos tribunais, segundo o entendimento majoritário, acatar a ponderação de interesses realizada pelo legislador no momento da elaboração das leis mencionadas. Nessa oportunidade, em plena redemocratização, a Corte assumiu uma postura clara de *self-restraint*, evitando adentrar no mérito e revisar o acordo político firmado entre os diferentes grupos de interesse na sociedade naquele momento excepcional de transição política.

Após a incorporação dos tratados de direitos humanos à Constituição argentina em 1994 com *status* de norma constitucional³¹, a Corte Suprema da Nação Argentina passou a firmar um entendimento distinto no sentido de que “as obrigações de hierarquia constitucional assumidas diante da comunidade internacional, cujo alcance foi definido ao longo do tempo, limitam o poder do direito interno de perdoar ou omitir a punição dos fatos que constituem graves violações dos direitos humanos³²”. Em 1998, após o julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos do caso Velásquez Rodríguez, no qual foi estabelecida a obrigação dos Estados-membros de

30 CSJN, decisão de 22 de junho de 1987.

31 Art. 75, inciso 22 da Constituição Argentina.

32 GUEMBE, Maria José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina. *SUR – Revista internacional de direitos humanos*, número 3, ano 2, 2005, p. 122.

prevenir, investigar e punir as violações de direitos humanos³³, a Suprema Corte reconheceu o dever do Estado de investigar os fatos e delitos ocorridos durante a ditadura, sendo estabelecido, assim, um direito à verdade. Em seguida, passaram a ser abertos nas instâncias inferiores processos de busca pela verdade em todo o país. Nos anos seguintes, progressivamente, os tribunais inferiores começaram a declarar a nulidade das leis e a reabrir processos por violações dos direitos humanos cometidas durante a ditadura militar, que haviam permanecido arquivados por aproximadamente duas décadas.

No ano de 1998, pressionado política e socialmente, o Congresso Nacional decidiu pela revogação das leis do Ponto Final e da Obediência Devida, porém, o entendimento predominante, em nome da segurança jurídica, restringiu os efeitos da revogação somente para o futuro, não sendo aplicáveis às decisões anteriores à mesma. Anos depois, em 2005, a Corte Suprema argentina decidiu – adotando uma postura abertamente internacionalista em matéria de direitos humanos – que os tribunais deveriam adotar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma interpretativo, além do informe nº 28/92 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Segundo a recomendação da Comissão, “o fato de os processos criminais por violações dos direitos humanos – desaparecimentos, execuções sumárias, tortura, sequestros – cometidos por membros das Forças Armadas terem sido cancelados pelas leis (...) e pelo Decreto 1002/89, constitui violação dos direitos garantidos pela Convenção, e (...) que tais dispositivos são incompatíveis com o artigo 18 (direito à justiça) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e com os artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁴”.

A Corte Suprema, em sintonia com as decisões e recomendações das organizações internacionais, também buscou fundamentar a sua decisão com apoio nas diretrizes do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, segundo o qual, “quando funcionários públicos ou agentes do Estado cometeram violações dos direitos estabelecidos pelo Pacto [...] os Estados-parte não podem eximir os autores de sua responsabilidade pessoal, como ocorreu com determinadas anistias³⁵”.

Nesse sentido, a Suprema Corte da Nação argentina declarou a inconstitucionalidade das leis do Ponto Final e da Obediência Devida, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e a ilegalidade de qualquer ato nelas fundado que tivesse como objetivo obstaculizar o avanço dos processos que estavam sendo instruídos, o julgamento e eventual condenação dos responsáveis ou, ainda, que pudessem obstruir as investigações sobre a prática de crimes contra a humanidade cometidos naquele período político em território argentino.

33 Corte IDH, sentença de 29 de julho de 1998, série C, n. 4.

34 GUEMBE, Maria José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina, cit., p. 131.

35 *Id.*, *ibid.*, p. 132-133.

3.2. PODER JUDICIÁRIO E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nos anos de 2004 a 2006 foi realizada uma pesquisa empírica, mediante a realização de entrevistas e aplicação de um questionário estruturado³⁶, na comarca da capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de aferir o grau de justiciabilidade das normas internacionais de direitos humanos nas decisões dos juízes e desembargadores do tribunal. Dentre outras perguntas, os juízes foram indagados a respeito do seu conhecimento acerca dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos da ONU e da OEA: nesse sentido, 59% admitiram conhecê-los apenas superficialmente, percentual consideravelmente mais elevado do que o dos desembargadores que afirmaram o mesmo - 43%. Além disso, 28% dos desembargadores, em comparação com 20% dos juízes, informaram que não conheciam o funcionamento dos sistemas internacionais de proteção. Por fim, apenas 21% dos desembargadores afirmaram conhecer o funcionamento dos sistemas internacionais de proteção da ONU e OEA, enquanto que somente 16% dos juízes responderam no mesmo sentido.

Em outra pergunta, os magistrados informaram sobre a frequência com que tomavam conhecimento de decisões das cortes internacionais de proteção dos direitos humanos. A maioria dos juízes (55%) e grande parte dos desembargadores (46%) afirmaram receber informações a respeito das decisões apenas eventualmente. Um percentual significativo dos magistrados declarou que as recebiam raramente (21% dos juízes e dos desembargadores) ou nunca (10% dos juízes e 13% dos desembargadores).

No plano do sistema global de proteção dos direitos humanos, o artigo V da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, firmado em 1966, estabelece idêntica vedação em seu artigo 7º: “ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem o seu consentimento, a experiências médicas ou científicas”.

Conjuntamente, no âmbito dos sistemas regionais de proteção, o repúdio à prática da tortura também foi confirmado pela Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José de Costa Rica de 1969 – ao prever, em seu artigo 5º (2), que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a pena ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Proibições semelhantes

36 Pesquisa coordenada pelo Prof. Dr. José Ricardo Cunha na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). A pesquisa foi dividida em duas fases: a primeira com os juízes e a segunda com os desembargadores do TJERJ. Os gráficos, tabelas e resultados na íntegra estão disponíveis na Revista SUR: CUNHA, José Ricardo et al. Direitos Humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, número 3, ano 2, p. 139-172, 2005. Acesso gratuito em: <http://www.surjournal.org/>.

Tanto no plano do sistema global de proteção dos direitos humanos quanto nos diferentes sistemas regionais, há um amplo e sólido consenso positivado em torno da absoluta vedação da prática de tortura, bem como de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

à prática de tortura, tratamento ou imposição de penas cruéis, desumanas ou degradantes também foram positivadas no artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e no artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – Carta de Banjul – aprovada em 1981 pela Organização da Unidade Africana (OUA). Nesse sentido, tanto no plano do sistema global de proteção dos direitos humanos quanto nos diferentes sistemas regionais, há um amplo e sólido consenso positivado em torno da absoluta vedação da prática de tortura, bem como de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

No tocante ao combate à prática de tortura, os instrumentos internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos supramencionados foram especificados pela Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes³⁷, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984, e pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura³⁸, concluída na cidade de Cartagena, na Colômbia, em 1985. Essas Convenções integram o sistema especial de proteção dos direitos humanos, “na medida em que (...) se volta, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem proteção especial³⁹”.

No artigo 1º da Convenção da ONU, é definida a prática de tortura⁴⁰ e, em seu artigo 2º (2) e (3), é estabelecido, peremptoriamente, que “em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra

37 Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 4 de 1989 (DO de 24/05/1989) e promulgada pelo Decreto nº 40 de 1991.

38 Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5 de 1989 (DO de 1º/06/1989) e promulgada pelo Decreto nº 98.386 de 1989 (DO de 13/11/1989).

39 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 201.

40 Artigo I: “(1.) Para os fins da presente Convenção, o termo *tortura* designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenham cometido ou sejam suspeitas de ter cometido; de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

(2.) O presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.”

emergência pública como justificção para a tortura”, deixando claro que “a ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificção para a tortura”.

A Convenção prevê, ainda, a proibição de expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma provavelmente será submetida à tortura (artigo 3º); o ensino e a informação sobre a proibição de tortura no treinamento de civis e militares encarregados da aplicação da lei, da custódia e do interrogatório de pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão (artigo 10); o direito das vítimas à reparação e à indenização justa e adequada (artigo 14) e a proibição da utilização de declaração proveniente de tortura como prova em processo de qualquer natureza (artigo 15). Em seu artigo 17, a Convenção da ONU dispõe sobre a constituição de um Comitê contra a Tortura, responsável pelo monitoramento e investigação – inclusive de ofício⁴¹ – das violações dos direitos humanos em razão da prática de tortura na jurisdição dos Estados-partes mediante a apreciação de relatórios governamentais, comunicações interestatais e petições individuais.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura contempla dispositivos semelhantes em seus artigos 4º, 5º, 7º, 9º e 10. A definição da prática de tortura é, no entanto, mais ampla, ao entender como tortura “a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, *embora não causem dor física ou angústia psíquica*” (artigo 2º, *in fine*).

Em seus artigos 1º, III; 4º, II; e 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º, a Constituição brasileira de 1988 demonstra sua inserção na tendência das demais Constituições da América Latina no sentido de conceder tratamento especial aos direitos e garantias internacionalmente consagrados. Além disso, os incisos III e XLIII da Constituição Federal definem, respectivamente, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e que a lei considerará como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura. No plano infraconstitucional, foi promulgada em 07 de abril de 1997 a Lei nº 9.455, responsável pela tipificação das práticas que definem o crime de tortura⁴². Desse modo, o Brasil cumpriu com as obrigações legislativas estabelecidas pelo artigo 4º da

41 Artigo 20 da Convenção da ONU.

42 “Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constringer alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa.

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.(...)

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.”

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁴³ da ONU e pelo artigo 6º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura⁴⁴.

Apesar da existência de importantes normas internacionais de combate à tortura regularmente incorporadas ao direito pátrio, ao serem questionados sobre a aplicação de tais convenções, apenas 11% dos juízes da comarca da capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro afirmaram que utilizam frequentemente a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Com relação à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU, o percentual de juízes que afirmaram utilizar frequentemente essa normativa internacional foi de apenas 12%. Raramente utilizam as Convenções contra a tortura da ONU e da OEA, respectivamente, 14% e 16% dos juízes entrevistados. Por último, o grau de não utilização das convenções supramencionadas é idêntico, alcançando o alarmante percentual de 72% dos magistrados entrevistados.

Na segunda fase da pesquisa, verificou-se um pequeno decréscimo no percentual de magistrados que utilizam frequentemente as Convenções contra a tortura da ONU e da OEA em comparação com a primeira instância do TJERJ, respectivamente, 10% e 8% dos desembargadores. Por outro lado, 31% dos desembargadores entrevistados afirmaram raramente utilizar as normativas internacionais supramencionadas, percentual muito superior ao encontrado na primeira instância. Finalmente, 58% e 61% dos desembargadores entrevistados afirmaram não recorrer, respectivamente, à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da ONU e à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura para motivar suas decisões.

Nas duas fases da pesquisa, tanto entre os juízes quanto entre os desembargadores entrevistados, constatou-se que o grau de não utilização das Convenções supracitadas é muito elevado. Apesar de tais normas criarem importantes obrigações para o Estado brasileiro nos planos interno e externo, tais instrumentos internacionais de proteção especial dos direitos humanos, fundamentais para a implementação de uma perspectiva transicional de justiça, carecerão de efetividade se não forem utilizados *in concreto* pelos juízes e desembargadores na fundamentação de suas decisões judiciais.

Em recentes casos jurídicos⁴⁵, alguns ministros do STF têm destacado a importância do processo de internacionalização dos direitos humanos e a necessidade de revisitar a questão da

43 “Artigo 4º: (1.) Cada Estado-Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.”

44 “Artigo 6º: (...) Os Estados-Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu Direito Penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.”

45 São eles o HC 87585-8 TO (sobre a prisão do depositário infiel), RE 466.343 SP (caso no qual é exposta a tese do Ministro Gilmar Ferreira Mendes sobre o *status* de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos) e ADI 3510-0 (voto do Ministro Ricardo Lewandowski no caso da Lei de Biossegurança).

incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao direito interno. A jurisprudência do STF sobre o tema consolidou o entendimento de que as normas de tratados internacionais de direitos humanos, após a sua incorporação ao direito interno, assumem o *status* normativo de lei ordinária. Esse posicionamento recebeu, durante anos, inúmeras críticas por parte da doutrina constitucional e, sobretudo, internacionalista. No início de 2008, o Ministro Celso de Mello, em seu importante voto no HC 87.585-8, afirmou que “o Supremo Tribunal Federal se defronta com um grande desafio, consistente em extrair, dessas mesmas declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, a sua máxima eficácia⁴⁶”.

Aproximadamente um mês após a elaboração do voto supramencionado, o Ministro Celso de Mello ratificou, em seu discurso proferido em nome do STF na solenidade de posse do Ministro Gilmar Mendes, o seu posicionamento sobre a relevância em se conferir urgentemente efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos:

“Torna-se essencial, portanto, ter consciência de que se revela inadiável conferir real efetividade, no plano interno, aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em temas de direitos humanos, aqui compreendidos os direitos dos Povos Indígenas, tais como consagrados em documentos promulgados sob os auspícios da Assembleia Geral da ONU e, sobretudo, no texto de nossa própria Constituição⁴⁷”.

Com apoio nesse pressuposto (o da extensão do princípio da efetividade ou máxima eficácia ao plano internacional), o Ministro Celso de Mello assumiu uma postura de revisão do seu entendimento anterior no sentido de reconhecer, diante de um contexto de internacionalização do Direito Constitucional, o *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Esse posicionamento teórico, bastante inovador no âmbito da jurisprudência do STF, não se aplica apenas aos tratados internacionais celebrados pelo Brasil após a EC nº 45/2004, que instituiu o § 3º do art. 5º da CF, mas, sobretudo, aos tratados internacionais de direitos humanos regularmente incorporados à ordem interna em momento anterior à promulgação da referida emenda constitucional e, inclusive, antes da promulgação da própria Constituição Federal⁴⁸.

Segundo o Ministro Celso de Mello, as normas oriundas de tratados internacionais de direitos humanos assumem um caráter materialmente constitucional e, com fundamento no § 2º do art. 5º da CF, compõem o conceito de “bloco de constitucionalidade”, isto é, “a somatória daquilo

46 Voto do Ministro Celso de Mello no HC 87.585-8 (STF), 12/03/2008, p. 06. Disponível em <http://www.stf.gov.br>.

47 Discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello, em nome do Supremo Tribunal Federal, na solenidade de posse do Ministro Gilmar Mendes na presidência da Suprema Corte do Brasil, em 23/04/2008. Disponível em <http://www.stf.gov.br>.

48 Voto do Ministro Celso de Mello no HC 87.585-8 (STF), p. 27-28. Disponível em <http://www.stf.gov.br>.

que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados⁴⁹”. Esse novo posicionamento, ainda minoritário, representa um grande avanço no tocante à incorporação das Convenções anteriormente citadas e um importante passo na construção de teoria jurídica capaz de oferecer fundamentação normativa para uma progressiva judicialização de temas vinculados à justiça transicional.

3.3. O CASO BRASILEIRO: O DEBATE SOBRE A REVISÃO DA LEI DE ANISTIA E A QUESTÃO DO ACESSO PÚBLICO AOS DOCUMENTOS SECRETOS REFERENTES AO PERÍODO MILITAR

Com apoio na decisão da Suprema Corte argentina mencionada acima, no Caso *Barrios Altos* julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como em inédita ação declaratória de autoria de ex-presos políticos na justiça brasileira sobre a prática de tortura cometida por ex-comandante militar do DOI-CODI⁵⁰ de São Paulo, Flávia Piovesan e Hélio Bicudo defendem uma revisão da lei de anistia⁵¹, ao chamarem a atenção para “o risco [de que] as concessões do passado possam comprometer e debilitar a busca democrática, corrompendo-a com as marcas de um continuísmo autoritário⁵²”. A justiça de transição teria, assim, o delicado desafio de “romper com passado autoritário e viabilizar o ritual de passagem à ordem democrática⁵³”.

Segundo os autores, a anistia perdoou as vítimas e não os que cometeram crimes em nome do Estado autoritário. Além disso, ao direito à justiça conjuga-se o direito à verdade e, conseqüentemente, o direito de acesso aos arquivos e às informações classificados “no mais alto grau de sigilo”. Somente assim seria possível concretizar os princípios da publicidade e da transparência democráticas.

Nesse sentido, asseveram que:

“O direito à verdade assegura o direito à construção da identidade, da história e da memória coletiva. Serve a um duplo propósito: proteger o direito à memória das

49 *Idem*, p. 28.

50 Notícia “Julgamento mostra que ferida do regime militar ainda não sarou” publicada no *Jornal O Globo* de 11/11/2006.

51 Lei de anistia (Lei nº 6.683/1979); Lei nº 11.111/2005 (Disciplina o acesso aos documentos públicos); Decreto nº 4.553/2002 (Dispõe sobre a classificação segundo o grau de sigilo de documentos no interesse da segurança da sociedade e do Estado); Lei nº 8.159/1991 (Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados).

52 PIOVESAN, Flávia. BICUDO, Hélio. “Direito à verdade e à justiça”. Disponível em: <http://www.TorturanuncaMais-rj.org.br/as/Artigos.asp?Codigo=38>.

53 *Idem*.

vítimas e confiar às gerações futuras a responsabilidade de prevenir a repetição de tais práticas.

Sob a ótica republicana e democrática, a releitura da Lei de Anistia e o direito à verdade rompem com o pacto de silêncio e com uma injustiça continuada. Lançam luzes à dimensão sombria de nossa história, na defesa dos direitos à justiça, à verdade e à memória individual e coletiva⁵⁴."

Em sentido contrário, Tércio Sampaio Ferraz Júnior menciona o fundamento histórico da anistia como "milênar instituto político de clemência, esquecimento e concórdia" para afirmar como acertada a jurisprudência do Superior Tribunal Militar no sentido de expandir o escopo de abrangência da anistia, tornando-a, de fato, geral e irrestrita. Antes, a anistia era interpretada como sendo válida apenas para os torturadores, mas não para aqueles considerados pelo regime militar como "terroristas". Nesse sentido, após a interpretação extensiva do STM, o instituto desvinculou-se de quaisquer cálculos ou ponderações sobre a gravidade dos atos praticados e correspondentes punições aos seus agentes.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz, a revisão da anistia promoveria consequências negativas, pois, com o objetivo de punir os militares, a jurisprudência do STM seria revertida e, assim, resgataria "todo o universo de avaliações mutuamente negativas (exclusão/inclusão de terrorismo/tortura)"; isto é, "voltaria a necessidade de avaliações de atos e de suas consequências, vinculando sua discussão a um cálculo de relações meio/fim, com distinções de natureza ética e jurídica". Por último, os próprios torturadores passariam a exigir a revisão da anistia conferida aos "terroristas", tornando a revisão um "esforço inútil" que, no final das contas, "mudaria [a lei] para tudo ficar como está".

Ao lado da pressão política e da mobilização social sobre a abertura dos arquivos ainda sigilosos referentes à ditadura militar, revela-se como importante estratégia a proposição de ações judiciais sobre a questão da justiça transicional para que a temática ingresse no âmbito da judicialização da política nas instâncias inferiores do Poder Judiciário⁵⁵. Seguindo outra estratégia, a mobilização política pode, mediante a atuação dos partidos políticos, por exemplo, suscitar um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI). Como veremos a seguir, a temática da justiça transicional ainda não foi suficientemente "judicializada" nos contextos

54 *Idem.*

55 Nesse sentido, confira o posicionamento do historiador da UFRJ Carlos Fico na notícia "Memórias da Ditadura" disponível em: http://www.olharvirtual.ufrj.br/2006/index.php?id_edicao=214&codigo=2. Confira, também, o site do Grupo de Estudos sobre a Ditadura Militar (GEDM-IFCS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro: <http://www.gedm.ifcs.ufrj.br/>.

político e jurídico brasileiros, daí a enorme importância da discussão sobre as estratégias de judicialização desse tema.

4. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA PURA E A SELETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

A expansão do protagonismo político dos tribunais nas democracias contemporâneas, ao menos no ocidente, constitui um fenômeno que caracteriza este início de século. “Revoluções constitucionais” vêm sacudindo, inclusive, os últimos bastiões da democracia majoritária, tais como os sistemas políticos da África do Sul, Canadá, Israel e Nova Zelândia⁵⁶. Inúmeros são os fatores apontados pelos cientistas políticos, sociólogos e juristas, responsáveis pela ampliação e consolidação desse processo.

Ernani Rodrigues de Carvalho, inspirado em obra fundamental sobre o tema⁵⁷, elenca seis condições para o surgimento e a consolidação da judicialização da política: a existência de um sistema político democrático, a separação dos poderes, o exercício dos direitos políticos, o uso dos tribunais pelos grupos de interesse, o uso dos tribunais pela oposição e, por último, a inefetividade das instituições majoritárias⁵⁸.

Marcus Faro de Castro, por sua vez, menciona, dentre outros, a constitucionalização do Direito após a segunda guerra mundial, o resgate do tema sobre a legitimação dos direitos humanos, o exemplo institucional da Suprema Corte norte-americana e a tradição europeia (kelseniana) de controle concentrado de constitucionalidade das leis como fatores importantes para a explicação do fenômeno da judicialização⁵⁹.

Todos esses fatores, em maior ou menor intensidade, encontram-se presentes nos sistemas político e jurídico brasileiros na atualidade. De acordo com José Eisenberg, a judicialização da política é um processo complexo composto por dois movimentos distintos:

56 Cf. HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2004.

57 TATE, C. N., VALLINDER, T. (Ed.). *The global expansion of Judicial Power*. Nova York: Nova York University Press, 1997.

58 CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, 23, 2004, p. 117-120.

59 CASTRO, Marcos Faro. O STF e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 147-156, junho de 1997.

“(1.) refere-se a um processo de expansão dos poderes de legislar e executar leis do sistema judiciário, representando uma transferência do poder decisório do Poder Executivo e do Poder Legislativo para os juízes e tribunais – isto é, uma politização do judiciário; (2.) a disseminação de métodos de tomada de decisão típicos do Poder Judiciário nos outros Poderes. Em nosso juízo, esse segundo movimento é mais bem descrito como uma “tribunalização” da política, em oposição à judicialização representada pelo primeiro movimento⁶⁰.”

Ran Hirschl define esse processo como um caminho rumo à “juristocracia” (*juristocracy*), ou seja, como a progressiva transferência de poderes decisórios das instituições políticas representativas para o Poder Judiciário⁶¹. Esse fenômeno é acompanhado e alimentado por uma mudança na ideologia jurídica, consistente em uma crítica crescentemente realizada pelas principais elites políticas, jurídicas e econômicas à premissa majoritária que define a democracia em sua dimensão popular. Haveria, assim, uma convergência entre distintos interesses políticos, econômicos e jurídicos na defesa da democracia constitucional, por um lado, e o ataque à democracia como premissa majoritária, por outro. Hirschl assume uma metodologia de análise que procura afastar o tema em questão dos debates normativos usuais nesse campo de investigação⁶², procurando estudar empiricamente as origens e consequências das “revoluções constitucionais”, isto é, da consolidação histórica do novo constitucionalismo (*new constitutionalism*) em diferentes sociedades.

Nesse sentido, o autor enumera três postulados responsáveis pela orientação metodológica de sua abordagem sobre o tema da judicialização da política. O primeiro postulado metodológico afirma que a transferência progressiva de poderes do Legislativo para o Judiciário, assim como para outras instâncias administrativas de decisão cujos representantes não são eleitos democraticamente – agências administrativas independentes ou agências reguladoras, por exemplo -, não pode ser estudada separadamente das lutas políticas, econômicas e sociais que modelam o sistema jurídico-político de uma determinada sociedade. Em segundo lugar, as instituições políticas e jurídicas (bem como as suas reformas) promovem efeitos distributivos diferenciados, isto é: elas tendem, inevitavelmente, a privilegiar mais alguns grupos e indivíduos do que outros. Por último, em regra, os diferentes atores políticos, econômicos e jurídicos tendem a agir estrategicamente no sentido de apoiar a consolidação de estruturas institucionais que beneficiarão, na maior medida possível, os seus próprios interesses particulares ou corporativos⁶³.

60 EISENBERG, José. Pragmatismo, direito reflexivo e judicialização da política. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p. 47.

61 HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*, cit., p. 01.

62 O principal representante do debate em sua versão *normativa* é Ronald Dworkin, pois, segundo Hirschl, “nenhum dos seis livros de Dworkin sobre constitucionalismo cita qualquer estudo empírico sobre as origens e consequências da constitucionalização e da revisão judicial” (HIRSCHL, *op. Cit.*, p. 03).

63 Cf. HIRSCHL, *cit.*, p. 38 *et seq.*

Segundo Hirschl:

“O poder judicial não cai do céu; ele é politicamente construído. Acredito que a constitucionalização dos direitos e o fortalecimento do controle de constitucionalidade das leis resultam de um pacto estratégico liderado por elites políticas hegemônicas continuamente ameaçadas, que buscam isolar suas preferências políticas contra mudanças em razão da política democrática, em associação com elites econômicas e jurídicas que possuem interesses compatíveis⁶⁴.”

A abordagem realista do fenômeno da judicialização da política permite afirmar que a progressiva transferência de poderes para o Judiciário nas democracias contemporâneas “serve aos interesses de uma Suprema Corte que procura ressaltar sua influência política⁶⁵”. Segundo Alec Stone Sweet, há um interesse institucional dos tribunais em “resolver conflitos legislativos sobre constitucionalidade, mantendo e reforçando, ao mesmo tempo, a legitimidade política da revisão constitucional para o futuro⁶⁶”. O interesse dos ministros do STF na legitimação do próprio tribunal para a resolução – ativista e criativa – de problemas e questões controvertidas no futuro pode ser vislumbrado, de modo claro, no voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes na ADI 1351-DF (caso sobre a cláusula de barreira):

“(...) é possível antever que o Supremo Tribunal Federal acabe por se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e se alie à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias. A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causam entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional⁶⁷.”

Para Alec Stone Sweet, a judicialização da política constitui, também, uma tendência de difusão das técnicas de argumentação e de adjudicação típicas do Direito Constitucional em outros poderes, ou seja:

“o processo pelo qual os legisladores absorvem as normas de conduta da adjudicação constitucional, a gramática e o vocabulário do Direito Constitucional

64 *Idem*, p. 49.

65 *Idem*, p. 49

66 SWEET, Alec Stone. *Governing with judges: constitutional politics in Europe*. New York: Oxford University Press, 2000, p. 199-200.

67 Trecho do voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes na ADI 1351-DF (cláusula de barreira), p. 53, disponível em www.stf.gov.br.

(...). *Em uma política judicializada, o discurso legal é responsável pela mediação entre o debate partidário e as estruturas de exercício do poder legislativo*⁶⁸.”

Além disso, a judicialização promove o “entrincheiramento constitucional de direitos⁶⁹” e, nesse sentido, tanto o Executivo quanto o próprio Poder Legislativo podem, mediante o apoio (deliberado) a essa estratégia de transferência de poderes, retirar temas controvertidos do debate público, no qual dificilmente seriam decididos em sentido favorável⁷⁰. A judicialização de questões políticas, econômicas ou sociais polêmicas pode, também, reduzir os custos (eleitorais ou de apoio político) de uma decisão controvertida⁷¹.

De modo original, Ran Hirschl chama a atenção para uma terceira dimensão da judicialização da política – para além das outras duas citadas por Tate e Vallinder em obra clássica⁷² e reproduzidas por José Eisemberg em passagem já citada⁷³, qual seja: a judicialização da “política pura” ou da “megapolítica⁷⁴”. Assim como C. N. Tate e T. Vallinder, Ran Hirschl trabalha com a distinção entre a judicialização da política e o ativismo judicial. O ativismo judicial é percebido como uma atitude, decisão ou comportamento dos magistrados no sentido de revisar temas e questões – *prima facie* – de competência de outros poderes. A judicialização da política, mais ampla e estrutural, cuidaria de metacondições jurídicas, políticas e institucionais que favoreceriam a transferência decisória do eixo Poder Legislativo – Poder Executivo para o Poder Judiciário. Nesse sentido, segundo C. Neal Tate, o ativismo judicial constitui uma espécie de atitude ou comportamento dos juízes no sentido de “participar na elaboração de políticas que poderiam ser deixadas ao arbítrio de outras instituições mais ou menos habilitadas (...) e, por vezes, substituir decisões políticas deles derivadas por aquelas derivadas de outras instituições⁷⁵”.

A “judicialização da política pura” ou da “megapolítica” lida, assim, com casos “mais do que difíceis”, ou seja, com questões e decisões “puramente” políticas em seu sentido mais amplo e em seu estado mais bruto, amplamente controvertidas, sem perspectiva de consenso entre os diferentes grupos de interesse em disputa na sociedade. Constituiriam exemplos de

68 SWEET, Alec Stone. *Governing with judges: constitutional politics in Europe*, cit., p. 203.

69 HIRSCHL, cit., p. 44.

70 *Idem*, p. 39.

71 Certamente, do ponto de vista *político*, é melhor para um governo – diante das pressões políticas exercidas pelos setores militares – que o Judiciário determine a abertura dos arquivos da ditadura militar do que o Poder Executivo mediante uma decisão política de sua iniciativa.

72 TATE, C. N., VALLINDER, T. (Ed.). *The global expansion of Judicial Power*. Nova York: Nova York University Press, 1997.

73 Confira a nota nº 54.

74 HIRSCHL, Ran. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. *Fordham Law Review*, v. 75, 2006, p. 727 *et seq.*

75 TATE, C. N., VALLINDER, T. (Ed.). *The global expansion of Judicial Power*, p. 33.

Apenas em novembro de 2006 foi ajuizada a primeira ação acusando um militar pela prática de tortura nas dependências do DOI-Codi de São Paulo

judicialização da pura política, dentre outros: a judicialização do processo eleitoral (Brasil, por exemplo), questões de segurança nacional e combate ao terrorismo (EUA), questões de identidade nacional (o caso do Canadá e de Israel), questões macroeconômicas de amplo alcance, debates sobre o caráter secular do Estado (Turquia), questões de justiça transicional e a legitimação de um novo regime constitucional (África do Sul). Em todos esses casos, questões eminentemente políticas, existenciais no sentido *schmitteriano*, profundamente controvertidas, não sujeitas a um “amplo acordo constitucional”, foram “constitucionalizadas” e transferidas para fóruns judiciais. Nesses casos, em especial, as cortes supremas transformam-se em uma “parte crucial do aparato nacional de elaboração de políticas”⁷⁶. Essa terceira dimensão é qualitativamente distinta da segunda, que trata do controle de constitucionalidade das leis em seu sentido ordinário.

No entanto, a judicialização da política no Brasil tem sido bastante seletiva quanto ao seu conteúdo. Nem todos os temas, demandas ou questões políticas, sociais e econômicas foram judicializados. Não há uma postura inequívoca, por exemplo, assumida pelos magistrados e tribunais, principalmente por parte do Supremo Tribunal Federal, no sentido de “judicializar” ou “constitucionalizar” a discussão de questões referentes à justiça de transição política em nossa sociedade. Nos discursos dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Ferreira Mendes na cerimônia de transmissão da presidência do STF não há menção sobre o tema da justiça transicional⁷⁷, apesar de destacarem a importância em se atribuir, progressivamente, uma maior efetividade às normas internacionais de direitos humanos no plano do direito interno. Diferentemente da postura claramente ativista assumida em outros temas – fidelidade partidária, cláusula de barreira, pesquisa com células-tronco embrionárias, análise da urgência e necessidade das MPs, direito de greve dos servidores públicos – o Poder Judiciário brasileiro, em especial o STF, tem procurado se preservar em questões polêmicas sobre justiça transicional, evitando posicionar-se extrajudicialmente sobre tais questões políticas⁷⁸.

Além disso, apenas em novembro de 2006 foi ajuizada a primeira ação acusando um militar pela prática de tortura nas dependências do DOI-Codi de São Paulo entre os anos de 1974 e 1979.

76 HIRSCHL, Ran. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide, *cit.*, p. 727 *et seq.*

77 Discursos de posse realizados em 23/04/2008 e disponíveis no site <http://www.stf.gov.br>.

78 Como bem destaca Marcus Faro de Castro, um comportamento ativista pode ser exercido em dois planos de ação distintos: em primeiro lugar, no plano das ações políticas ou não jurisdicionais definidas pelo exercício informal do poder (exemplos: pronunciamentos de magistrados – discursos de posse, declarações à imprensa etc.); em segundo lugar, no plano das ações jurisdicionais caracterizadas pelo exercício formal da autoridade judicial (despachos, decisões monocráticas, decisões liminares, sentenças, votos e acórdãos). Cf. CASTRO, Marcos Faro de. O STF e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 147-156, junho de 1997.

Nessa oportunidade, de modo inédito, a primeira instância da justiça de São Paulo decidiu que a Lei de Anistia não impedia a abertura de processo contra militar, no caso o Coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra, pela prática de tortura durante o regime de exceção. Essa decisão judicial, bastante inovadora, gerou grande repercussão na mídia e promoveu o resgate de um debate político até então evitado pelos principais fóruns de discussão da sociedade.

Mesmo diante desse aspecto inovador em termos de justiça transicional em nosso país, cabe refletir, mais especificamente, sobre quais seriam as possíveis causas desse caráter seletivo do nosso Poder Judiciário com relação a questões políticas institucionalmente mais sensíveis para a sociedade brasileira.

5. A JUDICIALIZAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO E A TEMÁTICA DA INTERNACIONALIZAÇÃO

Os estudos desenvolvidos por Ran Hirschl, como já foi mencionado, estão fundamentados na compreensão de uma juristocracia em sociedades com raízes no sistema anglo-saxão. Em ordens jurídicas como a brasileira, de padrão dogmático europeu, muitas vezes, reforçadas por um puro formalismo, é improvável que se prospere um quadro principiológico a favor de procedimentos reparadores em termos de violações de direitos humanos.

Entretanto, não se pode esquecer a situação da República Federal alemã após 1945. No contexto político-jurídico alemão, a reconstrução de seu modelo jurídico esteve ancorada em um resgate da noção filosófica de direito natural. Inspirado nesse processo é que cresceu, por exemplo, em termos de jurisprudência de seu Poder Judiciário e do próprio Tribunal Constitucional Federal, o recurso à fórmula de Gustav Radbruch no sentido de que “não se deve cumprir o direito extremamente injusto⁷⁹”. Com apoio nesse “standard”, foi possível efetivar uma sistemática de justiça transicional a respeito dos responsáveis pela repressão violenta daqueles que tentaram ultrapassar o muro de Berlim. Desse modo, a República Federal Alemã, após unificar-se à extinta República Democrática Alemã, pôde processar, julgar e condenar os culpados no famoso caso das sentinelas do muro de Berlim⁸⁰.

79 RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução de L. Cabral de Moncada. 6ª edição. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1997, p. 417.

80 Cf. ALEXY, Robert *Derecho injusto, retroatividad y principio da legalidad penal*. Tradução de Daniel Oliver-Lalama. *Doxa* 23, 2000. Disponível em <http://cervantesvirtual/portal/Doxa/> Acesso em 24 de julho de 2008; FIGUEIREDO, Ivanilda. “As sentinelas de Berlim: por uma teoria dos direitos fundamentais imune a períodos de exceção”. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). *Constituição e estado de segurança nas decisões do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 31-41.

Há outro fator explicativo bastante apropriado para a análise do sistema judicial latino-americano. Roberto Gargarella aponta estarmos diante de uma “justiça dependente”. A conclusão delineada pelo autor considera, em particular, a trajetória do Poder Judiciário argentino:

“Llegados a este punto, muchos pueden considerar que, en verdad, en países como la Argentina no corresponde hacer referencia al problema de la “dificultad contramayoritaria” del poder judicial. Aquí podría decirse, el problema es otro y tiene que ver con la falta de independencia de la justicia, y sobre todo, con la falta de independencia de ésta respecto de los órganos políticos (em particular, el Ejecutivo)”⁸¹”

A mencionada dependência do Poder Judiciário em relação ao Poder Executivo não nos aproximaria, porém, do sistema norte-americano? Pois, de fato, a composição da Corte Suprema norte-americana fica sob a influência da maioria integrante do poder político. Cabe ressaltar que se poderia argumentar a existência de uma forte tradição americana de supremacia do seu Poder Judiciário em relação aos demais poderes de Estado. Com a leitura da recente obra de Keith E. Whittington, constatamos a elaboração de uma crítica à “noção de supremacia judicial”, demonstrando a sua construção artificial dentro do modelo constitucional norte-americano⁸². Mas, se, em forte medida, o nosso Judiciário se aproxima desse modelo americano mais politizado, por que seria forte entre nós essa “dependência” apontada por Roberto Gargarella? Os estudiosos americanos, como é o caso do próprio Keith Whittington, procuram classificar, na história política estadunidense, presidências fortes ou fracas em termos institucionais. Apesar dessa oscilação, não se deve desconhecer que há um caráter majoritário dando respaldo a atuação do Executivo e sua relação com o Judiciário americano. Assim, torna-se necessário explicitar, para compreendermos a seletividade da nossa Justiça em termos reparadores de direitos humanos, a permanente fragilidade do Poder Executivo. O nosso sistema judiciário apresenta, sim, um caráter de “dependência” tal como explicitado por Gargarella, mas a um poder político transpassado por forças sociais conflitantes e, frequentemente, antagônicas. Tal quadro possibilita a passagem para o estudo, em seguida, de um Direito marcado permanentemente por um processo de estado de exceção.

A noção de estado de exceção vem merecendo estudos atentos como o de Giorgio Agamben⁸³ e, também, de Clinton Rossiter⁸⁴, no sentido de demonstrar o papel assumido pelo Direito no

81 GARGARELLA, Roberto. *La justicia frente al gobierno: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial*. Barcelona: Editorial Ariel, 1996, p. 233. A obra coordenada por GARGARELLA, Roberto. *Teoría y Crítica del Derecho Constitucional*. Tomos I e II. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009. Merece destaque a leitura, em especial, do Tomo II, com os capítulos XXXIX, a respeito dos Direitos Humanos no processo pós ditadura, e, respectivamente, o de número XL, a respeito da Corte Suprema argentina e a ditadura militar para as conclusões do estudo ora empreendido.

82 WHITTINGTON, Keith. *Political foundations of judicial supremacy: the Presidency, the Supreme Court and constitutional leadership in U.S. History*. Princeton: Princeton University Press, 2007.

83 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção – Homo Sacer II*. Tradução de Iraci D. Poletí. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

84 ROSSITER, Clinton. *Constitutional dictatorship*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2004.

sentido de encobrir o aspecto de violência caracterizador da noção do poder político. Desse modo, são naqueles momentos de estado de exceção, lembra-nos Giorgio Agamben, que se revela, dramaticamente, essa real natureza do processo político. Em sociedades como a brasileira, em razão desse fracionamento do poder político, o estado de exceção sempre se caracterizou como parte inerente ao processo institucional⁸⁵. Nesse sentido, a cultura política de países como o Brasil é responsável pela difusão para todo o aparato estatal desse ajuste com a exceção. Dentro desse padrão, não se revela incoerente o fato de que o Poder Judiciário brasileiro, como regra geral, acabou por assumir um caráter seletivo em termos de justiça de transição. Mesmo em momentos democráticos experimentados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo como exemplo os 20 anos de promulgação de nosso texto constitucional, a atuação do Supremo Tribunal Federal não deixa de ser sensível, na atualidade, a apelos como a “força normativa dos fatos” e a “situações consolidadas⁸⁶”, demonstrando que esse estado de exceção permanente ainda está presente nas vísceras de nosso sistema institucional.

Essa lógica do estado de exceção predominou na trajetória do nosso Poder Judiciário republicano. Vale ressaltar, comparando com a sociedade argentina examinada por Roberto Gargarella, que o nosso sistema judicial não sofreu rupturas institucionais em momentos de transição política. Mesmo nos momentos mais agudos e dramáticos do estado de exceção permanente no Brasil, o Poder Judiciário, de forma sistêmica, adaptou-se às circunstâncias. É o caso, por exemplo, da primeira República (1889-1930), período no qual o Supremo Tribunal Federal teve um papel de protagonista no alargamento do instituto do *habeas corpus*. Nos anos 20 do século passado, com a grave crise do Estado brasileiro, nossa Suprema Corte soube recuar em termos de sua atuação jurisdicional. Não estamos tão distantes do sistema jurídico autoritário de 1964. O Poder Judiciário entre nós, ao contrário de outras sociedades latino-americanas – Chile, Uruguai e Argentina -, nas quais houve a mencionada “ruptura”, reconheceu uma jurisdição de Segurança Nacional. Jurisdição que traduzia uma jurisprudência e doutrina amplamente estudadas e apoiadas no período.

Acrescente-se, para além desse fator explicativo de estado de exceção permanente, outro aspecto institucional importante. O sistema judiciário brasileiro, ao contrário do ocorrido na América Latina, ao longo de sua existência foi sempre atravessado por uma dicotomia entre centralização e descentralização. Inclusive após a vigência da Constituição Federal de 1988, vem se intensificando essa tensão em torno desse dualismo jurisdicional entre tribunais superiores, sobretudo o STF e as instâncias inferiores das Justiças Federal e Estaduais. Esse quadro voltou-se a se agravar após o fortalecimento do papel institucional do Supremo Federal, mais nitidamente em consequência da Emenda Constitucional nº 45/04, responsável pela ampliação de suas competências constitucionais

85 Cf. VIEIRA, José Ribas. *Uma visão crítica do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1987.

86 Cf., por exemplo, os votos do Ministro Eros Roberto Grau nos casos dos municípios inconstitucionais de Luís Eduardo Magalhães e de Vila Arlete, respectivamente, nas ADIs 2240-BA e 3489-SC.

no sentido de uma centralização e vinculação de suas decisões. Esse debate sobre dualidade ou não de jurisdições mobilizou para essa temática as energias do nosso Judiciário e, muitas vezes, na discussão de competências normativas, acabou por fortalecer uma visão excessivamente formalista do nosso ordenamento jurídico. Essa variável acaba por levar a uma menor atenção para os aspectos principiológicos tão próprios de uma justiça transicional.

Outro fator explicativo para o caráter seletivo de nossa judicialização em determinadas questões políticas foge desse universo mais interno da sociedade brasileira. Mais uma vez, acompanhando as lições de Roberto Gargarella, temos de comparar o nosso processo político-institucional com o da Argentina. Após a sua transição política para a democracia em 1983, devido ao total descrédito de que seu ordenamento jurídico fosse apto a viabilizar uma justiça de transição, criou-se, como examinado anteriormente nesse nosso trabalho, uma forte cultura de internacionalização da proteção dos direitos humanos. Conforme vimos, esse processo de promoção da efetividade das normas internacionais de direitos humanos apenas recentemente teve o seu início na jurisdição constitucional brasileira.

No Brasil, ainda não conseguimos romper completamente com uma tradição, apesar da recente mudança no entendimento de alguns ministros do STF, de um formalismo em que a ordem jurídica interna prevalece sobre o sistema internacional (artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988). Estamos, ainda, dentro de um quadro indefinido a respeito da aplicação dos artigos 5º, parágrafos 2º e 3º, principalmente em relação aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados antes da Emenda Constitucional nº 45/04.

Contudo, como bem destaca Cecília MacDowell Santos, devido à profunda crise de legitimidade de nosso ordenamento jurídico em termos de uma efetiva proteção dos direitos humanos, vários setores organizados da sociedade brasileira têm apelado para uma maior efetividade entre nós do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos⁸⁷. Essa estratégia internacional de acionamento e proteção dos direitos humanos por meio de um ativismo jurídico transnacional pode possibilitar, a médio e longo prazos, a construção de uma cultura jurídica capaz de promover a concretização tardia das diferentes dimensões da justiça transicional no país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante as décadas de 70 e 80 na América Latina, foi bastante corrente a sustentação do argumento de que “esquecer o passado” constituía uma variável significativa para a obtenção da estabilidade

⁸⁷ SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, número 7, ano 4, p. 27-57, 2007.

democrática. Em muitos casos – e o Brasil é um exemplo – a transição⁸⁸ negociada foi realizada à custa da investigação, do processamento e da punição de líderes, burocratas e agentes estatais encarregados pela censura e repressão durante a vigência do regime político autoritário.

A perspectiva da justiça transicional, em sua versão normativa, afirma que somente a busca da verdade, como é aliás preconizado pelo Programa Nacional dos Direitos Humanos – PNDH 3, a punição dos culpados por crimes contra os direitos humanos e a indenização e a reparação, quando possíveis, dos danos e prejuízos sofridos pelas vítimas são capazes de conduzir ao fortalecimento da democracia e à estabilidade institucional. As variáveis destacadas por Jon Elster em sua obra comentada são importantes para a análise das particularidades da transição política e da justiça transicional nos casos brasileiro e argentino, principalmente no tocante ao papel desempenhado pelos tribunais.

Com apoio nas reflexões de Ran Hirschl, é possível afirmar que o processo de judicialização da política no Brasil é altamente seletivo, tendo em vista que o Poder Judiciário brasileiro ainda não assumiu uma postura estratégica no equacionamento de questões relativas à justiça transicional em razão das variáveis explicativas elencadas ao longo do artigo. É possível constatar, assim, uma postura de *self-restraint* do Poder Judiciário no caso da justiça transicional por dois motivos fundamentais: em primeiro lugar, porque ainda não há um número suficiente de ações em curso sobre a temática capaz de estimular a “judicialização” da justiça transicional e, conseqüentemente, eventuais posturas ativistas por parte dos magistrados. Em segundo lugar, não há um interesse institucionalmente compartilhado de legitimação do ativismo judicial dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, em casos “politicamente custosos” como aqueles que envolvem as pretensões de verdade, memória, punição e reparação inscritas no ideal de justiça transicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVICH, Víctor. “El tiempo de la justicia: el Estado frente a los delitos cometidos por la última dictadura militar”. In: ADC – Asociación por los Derechos Civiles. *La Corte y los derechos: um informe sobre el contexto y el impacto de sus decisiones durante o período 2003-2004*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2005, p. 251-324.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção – Homo Sacer II*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

88 A Ciência Política na América Latina, especialmente no Brasil, formulou esses modelos de transição política. A transição do regime militar de 1964 foi bastante genuína ao se concretizar por processo contínuo de eleições e por negociações políticas, como as que ocorreram no final dos anos 70 do século passado, na denominada missão Petrônio Portela e mais tarde com o papel desempenhado por Tancredo Neves.

ALEXY, Robert Derecho injusto, retroatividad y principio da legalidad penal. Tradução de Daniel Oliver-Lalama. *Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 23, 2000. Disponível em <http://cervantesvirtual/portal/Doxa>. Acesso em 24 de julho de 2008.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia Política*, Curitiba, 23, 2004, p. 117-120.

CASTRO, Marcos Faro. O STF e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 147-156, junho de 1997.

CUNHA, José Ricardo *et al.* Direitos Humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, número 3, ano 2, p. 139-172, 2005.

EISENBERG, José. Pragmatismo, direito reflexivo e judicialização da política. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p. 43-61.

ELSTER, Jon. *Rendición de cuentas: la justicia transicional en perspectiva histórica*. Buenos Aires: Katz, 2006.

FIGUEIREDO, Ivanilda. "As sentinelas de Berlim: por uma teoria dos direitos fundamentais imune a períodos de exceção." In: VIEIRA, José Ribas (Org.). *Constituição e estado de segurança nas decisões do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 31-41.

GARGARELLA, Roberto. *La justicia frente al gobierno: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial*. Barcelona: Editorial Ariel, 1996

_____(coordenador) *Teoria y Critica del Derecho Constitucional* Tomos I e II. Buenos Aires: Editorial Abeledo Perrot, 2009

GUEMBE, Maria José. Reabertura dos processos pelos crimes da ditadura militar argentina. *SUR – Revista internacional de direitos humanos*, número 3, ano 2, p. 121-137, 2005.

HIRSCHL, Ran. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2004.

_____. The new constitutionalism and the judicialization of pure politics worldwide. *Fordham Law Review*, v. 75, p. 721-754, 2006.

MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Méndez, Presidente do International Center for Transitional Justice (ICTJ). *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, número 7, ano 4, p. 168-175, 2007.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NINO, Carlos Santiago. *Radical evil on trial*. New Haven and London: Yale University Press, 1996.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PRZEWORSKI, Adam. “La democracia como resultado contingente de conflictos”. In: ELSTER, Jon. SLAGSTAD, Rune (Ed.). *Constitucionalismo y democracia*. Traducción de Mônica Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1999, p. 89-110.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Tradução de L. Cabral de Moncada. 6ª edição. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1997.

Relatório das Atividades do Centro Internacional para Justiça Transicional no período 2004-2005. Disponível em www.ictj.org.

ROSSITER, Clinton. *Constitutional dictatorship*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, número 7, ano 4, p. 27-57, 2007.

SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos: instrumentos internacionais e documentos diversos*. 2ª edição atualizada. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 1996.

SWEET, Alec Stone. *Governing with judges: constitutional politics in Europe*. New York: Oxford University Press, 2000.

VIEIRA, José Ribas. *Uma visão crítica do Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1987.

VIJEYARASA, Ramona. Verdade e reconciliação para as “gerações roubadas”: revisitando a história da Austrália. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, número 7, ano 4, p. 129-151, 2007.

WHITTINGTON, Keith. *Political foundations of judicial supremacy: the Presidency, the Supreme Court and constitutional leadership in U.S. History*. Princeton: Princeton University Press, 2007.

COLEÇÃO DE JORNAIS CONSULTADOS

O Globo e Folha de São Paulo – janeiro de 2010

ALEXANDRE GARRIDO DA SILVA

Doutorando em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bolsista de pesquisa em Doutorado pelo CNPq. Professor da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

JOSÉ RIBAS VIEIRA

Professor associado de Direito do Estado na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e professor titular de Direito Constitucional na Universidade Federal Fluminense (UFF).

JUSTIÇA TRANSICIONAL, DIREITOS HUMANOS E A SELETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

Resumo: O artigo pretende estudar as relações entre a justiça transicional, a internacionalização dos direitos humanos e o caráter seletivo do ativismo judicial no Brasil. Em primeiro lugar, o artigo analisará as dimensões da justiça transicional. Em segundo lugar, com apoio na obra de Jon Elster, serão discutidas as principais motivações, instituições, decisões e limitações impostas à justiça transicional. Por último, após a análise de casos jurídicos, serão problematizados os principais fatores responsáveis pela seletividade do ativismo judicial em matéria de justiça transicional no contexto jurídico-político brasileiro.

Palavras-chave: Justiça transicional – Direitos Humanos – Judicialização da política – Ativismo judicial – Tortura.

Abstract: The article intends to study the relationships between transitional justice, the internationalization of human rights and the selective character of the judicial activism in Brazil. In first place, the paper will analyze the dimensions of transitional justice. Secondly, with support in John Elster's work, the main motivations, institutions, decisions and limitations imposed to the transitional justice will be discussed. Lastly, after the analysis of juridical cases, we will

consider the main factors responsible for the selectivity of the judicial activism as regards to transitional justice in the Brazilian political and juridical context.

Key-words: Transitional justice – Human Rights – Judicialization of politics – Judicial activism – Torture.



A ANISTIA NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO EM SERRA LEOA

Giovanna Maria Frisso

Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília, mestre em Direito pela Universidade de Upsala (Suécia)

A concessão de anistia como forma de lidar com violações de direitos humanos e direito internacional humanitário que constituem crimes internacionais tem sido bastante debatida. A ausência de consenso abarca não apenas a (i)legalidade da concessão, como também a sua (in)adequação. Diante desse debate, a anistia continua sendo elencada como uma medida de justiça transicional.

Há aqueles que defendem, com fundamento no direito internacional público, o dever dos Estados de investigar os crimes cometidos e julgar os responsáveis por tais violações.¹ Orentlicher, ao analisar o desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos e do direito internacional penal, afirma estarem os Estados obrigados a julgar os acusados de crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, execuções sumárias e desaparecimentos forçados.² Em períodos de transição, os julgamentos têm sido compreendidos como uma forma de prevenir novas violações e de promover um estado democrático de direito. Nesse sentido, a autora explica:

The fulcrum of the case for criminal punishment is that it is the most effective insurance against future repression. By laying bare the truth about the violations of the past and condemning them, prosecutions can deter potential lawbreakers and inoculate the public against future temptation to be complicit in state-sponsored violence. Trials may, as well, inspire societies that are re-examining their basic values to affirm the fundamental principles of respect for the rule of law and for the inherent dignity of individuals.³

1 Veja, por exemplo, GAUTAM, Rana. ... And justice for all: normative descriptive frameworks for the implementation of tribunals to try human rights violators. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol 30, 1997 e ORENTLICHER, Diana F. Settling Accounts: The Duty to Prosecute Human Rights Violations of a Prior Regime. *Yale Law Journal*, vol. 100, n. 8, 1991.

2 ORENTLICHER, Diana F. Settling Accounts: The Duty to Prosecute Human Rights Violations of a Prior Regime. *Yale Law Journal*, vol. 100, n. 8, 1991, p. 2542.

3 *Idem.*

Por outro lado, há autores que negam a existência do dever de julgar.⁴ Essa posição é pautada na inexistência de um costume internacional, bem como na interpretação literal do Artigo 6(5) do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949.⁵ Outros acreditam que o dever de julgar não é absoluto, podendo ser derogado diante de outros interesses públicos, tais como a estabilidade do Estado ou a impossibilidade de condução dos julgamentos.⁶ Para esses autores, a resolução das violações ocorridas no passado deveria ser orientada para o futuro, sem arriscar a possibilidade de construção de uma comunidade, de um estado democrático de direito. Essa perspectiva ressalta o potencial desestabilizador que os julgamentos podem vir a ter em países em transição, já que a própria terminologia, em transição, indica a inexistência ou a fragilidade do aparato estatal necessário para a condução de julgamentos justos.

Em casos concretos, todavia, o debate normativo parece perder força perante aspectos políticos. A balança de poder entre as partes interessadas surge como um dos principais fatores a influenciar, durante processos de negociação de paz, a escolha das medidas a serem adotadas para lidar com os crimes cometidos durante o conflito.⁷ Como anistia não procede da instância jurídica, mas da instância política, a força dos aspectos políticos torna-se ainda mais evidente quando de sua discussão.⁸

Este artigo ilustra, a partir de um caso concreto, o caso de Serra Leoa, a forma pela qual o debate normativo acerca da concessão da anistia tem sido afastado por questões de caráter essencialmente político. Nesse sentido, será observado como a possibilidade de um novo acordo de paz reduziu o espaço de discussão que permitiria a articulação da anistia como alternativa capaz de oferecer uma resposta normativa adequada às violações de direitos humanos e direito internacional humanitário cometidas durante o conflito em Serra Leoa. Por fim, será discutida a forma pela qual o Tribunal Especial para Serra Leoa buscou reduzir o impacto da anistia em sua atuação.

Para tanto, este artigo será dividido em duas partes. A primeira delas introduz o contexto em que a anistia ampla e irrestrita foi adotada em Serra Leoa e apresenta as reações da sociedade civil à concessão da anistia. A segunda parte introduz o contexto que conduziu à reconsideração da

4 Veja GALLAGHER, Karen. No Justice, No Peace: The Legalities and Realities of Amnesty in Sierra Leone. *Thomas Jefferson Law Review*, vol. 23, n. 149, 2000.

5 O artigo estabelece que: "Quando da cessação das hostilidades, as autoridades no poder procurarão conceder a mais ampla anistia às pessoas que tiverem tomado parte no conflito armado ou que tiverem estado privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, quer estejam internadas, quer detidas."

6 HUYSE, Luc. Justice after Transition: On the Choices Successor Elites Make in Dealing with the Past. *Law and Social Inquiry*, vol. 20, n. 1, 1995, p. 75.

7 *Idem.*

8 RICOEUR, Paul. *O Justo*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 195.

anistia e ao estabelecimento do Tribunal Especial para Serra Leoa. Nesse contexto de redefinição da anistia, será apresentada a forma pela qual o Tribunal afastou os questionamentos que a anistia colocou para a definição de sua jurisdição.

Espera-se que esta análise identifique algumas das dificuldades encontradas por Serra Leoa para lidar com as violações de direitos humanos e de direito internacional humanitário cometidas no conflito. Busca-se, assim, evitar que a experiência de Serra Leoa seja desperdiçada quando da definição de medidas de justiça transicionais a serem adotadas no futuro, sobretudo no que diz respeito à identificação e avaliação dos riscos apresentados pela concessão de anistias amplas e irrestritas.

1. AS INCERTEZAS DO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO E A CERTEZA DA ANISTIA

O conflito armado em Serra Leoa durou aproximadamente dez anos.⁹ Estima-se que mais de 50 mil mortes foram causadas pelo conflito, o qual foi caracterizado pela ampla violência contra civis.¹⁰ Zonas rurais foram particularmente afetadas.

Violações de direitos humanos e de normas de direito internacional humanitário foram praticadas por membros de todas as partes envolvidas no conflito – Frente Revolucionária Unida (FRU), Frente Patriótica Nacional¹¹, forças armadas de Serra Leoa, Forças de Defesa Civil, Conselho Revolucionário das Forças Armadas e empresas privadas de segurança. O envolvimento de grupos com interesses diversos aumentou significativamente a complexidade do conflito e do subsequente processo de paz. Neste artigo, essa complexidade é parcialmente reduzida por um maior enfoque no papel do governo de Serra Leoa na escolha das medidas que facilitariam o processo de paz.

9 O conflito teve início com a invasão da cidade de Bomaru pela Frente Revolucionária Unida (FRU) em 23 de Março de 1991. O término do conflito pode ser relacionado à assinatura do Acordo de Lomé, em 1999. Todavia, a breve retomada do conflito, em 2000, conduziu a uma declaração formal de paz em 2002. HAYNER, Priscilla. *The Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission: Reviewing the First Year*. New York: International Center for Transitional Justice, 2004.

10 SIERRA LEONE TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth: Report of the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission*, vol 3B, Sierra Leone: 2004, p. 3. O relatório encontra-se disponível em www.trcsierraleone.org. Acesso em 08/06/2009. Veja também, AMANN, Diane Marie. Message as medium in Sierra Leone. *ILSA Journal of International and Comparative Law*, vol. 7, 2000-2001, p. 237.

11 A Frente Patriótica Nacional é, na verdade, uma facção armada da Libéria. Todavia, a Frente Patriótica Nacional esteve envolvida em diversos momentos do conflito na Serra Leoa. Da mesma forma, Charles Taylor, presidente da Libéria, apoiou diretamente a FRU por meio de contribuições financeiras e materiais. Esse apoio foi criticado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, que exigiu o fim do apoio aos grupos rebeldes pela Libéria na Resolução 1408 de 2002, UN SC Resolution S/RES/1408 (2002) 6 de Maio de 2002.

A primeira tentativa de restaurar a paz teve início em 1995, culminando com a assinatura do Acordo de Paz de Abidjan no ano seguinte.¹² A divisão do poder foi uma das primeiras demandas postas pela FRU durante esse processo de negociação. Representantes do governo, todavia, não permitiram a divisão do poder, evitando a inclusão de qualquer cláusula que permitisse a indicação imediata de membros da FRU para posições governamentais no Acordo de Abidjan.¹³ O Acordo previu, todavia, a transformação da FRU em partido político e a consequente anistia dos crimes cometidos. No entanto, a oposição da FRU ao monitoramento

do processo de paz pela Organização das Nações Unidas (ONU) impediu a efetiva implementação do Acordo.

A não responsabilização penal imediata não significava, necessariamente, a concessão de anistia ampla e irrestrita

Dois meses após a assinatura do Acordo de Abidjan, em janeiro de 1997, o conflito foi retomado. Em maio de 1997, um golpe militar resultou no exílio do então presidente, Ahmed Tejan Kabbah, em Guiné. O recém-instaurado governo militar, denominado

Conselho Revolucionário das Forças Armadas, suspendeu a Constituição de Serra Leoa, e, dentre outras medidas, convidou a FRU a partilhar o governo. Enquanto Serra Leoa esteve sob o controle do Conselho Revolucionário das Forças Armadas e da FRU, o índice de violência contra civis aumentou significativamente. A insegurança gerada durante esse período é exemplificada pela criação do termo *sobel*, o qual representa a confusão entre os papéis de soldado e rebelde.¹⁴

Com o auxílio do braço militar da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental, Kabbah retomou o poder no início de 1998. Inicialmente, o governo restaurado rejeitou qualquer tentativa de negociação com a FRU. Essa posição foi alterada em janeiro de 1999, quando o ataque da FRU à capital de Serra Leoa, Freetown, tornou ainda mais evidente a fragilidade militar do governo.¹⁵

A retomada do processo de negociação exigiu a reconsideração das demandas da FRU relacionadas à divisão do poder. A fragilidade do governo exigiu a cuidadosa definição dos termos

¹² O Acordo foi assinado em 30 de Novembro de 1996, seu texto encontra-se disponível em: <http://www.sierra-leone.org/abidjanaccord.html> Acesso em: 08/06/2009.

¹³ DUPUY, Kendra e BINNINGSBOS, Helga Malmin. Buying Peace with Diamonds? Power-sharing Agreements. *CSCW Policy Brief*. Oslo: Centre for the Study of Civil War, 2008, p. 1.

¹⁴ HALL, Laura e KAZEMI, Nahal. Prospects for Justice and Reconciliation in Sierra Leone. *Harvard International Law Journal*, vol. 44, 2003, p. 291.

¹⁵ Quando o processo de negociação foi iniciado, a FRU chegou a controlar mais de dois terços do país. A defesa militar do governo estava sendo garantida por forças da Ecomog, composta praticamente por tropas nigerianas, e o Governo da Nigéria já havia alertado sobre a retirada de suas tropas.

da negociação de forma a reduzir os riscos de interrupção do processo de paz. Nesse contexto, a imediata e compreensiva responsabilização penal dos autores dos crimes cometidos durante o conflito não foi sequer mencionada. Na verdade, como Hayner explica, “*a broad amnesty was considered a virtual pre-condition by many of the national actors attending the peace talks, even before it was discussed by the parties*”.¹⁶ O principal ponto em discussão, a divisão do poder, parecia presumir a anistia.

Nesse contexto, a anistia foi discutida exclusivamente no comitê de assuntos políticos. Os outros dois comitês criados para a negociação do Acordo de Lomé, o comitê de assuntos humanitários e de direitos humanos e o comitê de assuntos militares e de segurança, permaneceram silentes em relação ao tema. Essa atribuição de competências parece explicar a ausência de argumentos legais nos relatos acerca do processo de negociação da cláusula de anistia.

A não responsabilização penal imediata não significava, necessariamente, a concessão de anistia ampla e irrestrita. Várias opções poderiam ter sido consideradas, tais como: o condicionamento da anistia ao cumprimento do Acordo de Paz¹⁷ ou à cooperação com a Comissão da Verdade e Reconciliação, a não anistia de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, a possibilidade de a Comissão indicar quais crimes deveriam ser julgados. A não consideração dessas possibilidades reflete a posição secundária que a anistia ocupou em um processo de negociação voltado para a distribuição de poder entre o governo e a FRU.

Como resultado desse processo, o Acordo de Lomé foi assinado em julho de 1999 pelo presidente de Serra Leoa, Kabbah, e o líder da FRU, Foday Sankoh.¹⁸ Além de conceder posições governamentais à FRU, o Acordo não apenas reproduziu a cláusula de anistia do Acordo de Abjdijan, ele ampliou o seu escopo. O Acordo de Lomé estendeu a anistia a membros de todas as facções armadas, garantindo que nenhuma ação oficial ou judicial seria empreendida em relação aos crimes perpetrados durante o conflito armado com vistas à consecução dos objetivos dos grupos armados de que integravam. O texto acordado buscava impossibilitar a criação de condições que pudessem resultar, inclusive, na responsabilização penal de membros do governo. Nesse sentido, o Artigo IX do Acordo de Lomé estabelece:

1. In order to bring lasting peace to Sierra Leone, the Government of Sierra Leone shall take appropriate legal steps to grant Corporal Foday Sankoh absolute and free pardon.

16 HAYNER, Priscilla. *Negotiating Peace in Sierra Leone: Confronting the Justice Challenge*. New York: The Centre for Humanitarian Dialogue, International Center for Transitional Justice, 2007, p.1.

17 Apesar desta posição parecer implícita ao próprio acordo, a quebra do Acordo de Abdjan exigiria, para alguns, a estipulação clara deste relacionamento.

18 O texto do Acordo de Lomé pode ser encontrado no sítio: <http://www.sierra-leone.org/lomeaccord.html>. Acesso em 08/06/2009.

2. *After the signing of the present Agreement, the Government of Sierra Leone shall also grant absolute and free pardon and reprieve to all combatants and collaborators in respect of anything done by them in pursuit of their objectives, up to the time of the signing of the present Agreement.*

3. *To consolidate the peace and promote the cause of national reconciliation, the Government of Sierra Leone shall ensure that no official or judicial action is taken against any member of the RUF/SL, ex-AFRC, ex-SLA or CDF in respect of anything done by them in pursuit of their objectives as members of those organisations, since March 1991, up to the time of the signing of the present Agreement. In addition, legislative and other measures necessary to guarantee immunity to former combatants, exiles and other persons, currently outside the country for reasons related to the armed conflict shall be adopted ensuring the full exercise of their civil and political rights, with a view to their reintegration within a framework of full legality.*

Dentre os interessados no término do conflito, é particularmente interessante a posição adotada pela Organização das Nações Unidas. Assinando o Acordo de Lomé como garante, o Representante Especial do Secretário Geral da ONU, Francis G Okelo, formulou a seguinte reserva: *"The United Nations holds the understanding that the amnesty provisions of the Agreements shall not apply to international crimes of genocide, crimes against humanity, war crimes and other serious violations of international humanitarian law."*¹⁹ A contradição presente na posição da ONU em exigir o respeito do Acordo e, ao mesmo tempo, limitar o escopo da anistia acordada é mencionada no Relatório do Secretário Geral da ONU:

As in other peace accords, many compromises were necessary in the Lome Peace Agreement. As a result, some of the terms under which this peace has been obtained, in particular the provisions on amnesty, are difficult to reconcile with the goal of ending the culture of impunity, which inspired the creation of the United Nations Tribunals for Rwanda and the Former Yugoslavia, and the future International Criminal Court. Hence the instruction to my Special Representative to enter a reservation when he signed the peace agreement, explicitly stating that, for the United Nations, the amnesty cannot cover international crimes of genocide, crimes against humanity, war crimes and other serious violations of international humanitarian law. At the same time, the Government and people of Sierra Leone should be allowed this opportunity to realize their best and only hope for ending their long and brutal conflict. During my short visit to Sierra Leone

¹⁹ Citado em O'FLAHERTY, Michael. Sierra Leone's Peace Process: The Role of the Human Rights Community. *Human Rights Quarterly*, vol. 26, n.1, 2004, p. 54.

*on 8 of July 1999, I witnessed tremendous destruction, suffering and pain, particular on the faces of the victims of wanton and abhorrent violence. I took the opportunity to encourage all Sierra Leoneans to seize this opportunity for peace, to rally behind the agreement, seek reconciliation and to look and work towards the future.*²⁰

Apesar de o Relatório indicar a clara oposição da ONU à concessão de anistias amplas e irrestritas, a reserva feita ao Acordo de Lomé parece não ter sido determinada por elementos normativos, mas pelo desenrolar dos acontecimentos. Relatando o desenvolvimento da cerimônia de assinatura do Acordo de Lomé, Hayner afirma ter sido a reserva posta após a assinatura do Acordo por Sankoh.²¹ De acordo com a autora, ao perceber a reserva, Sankoh teria questionado o seu significado. Porém, diante do silêncio dos presentes, a cerimônia foi encerrada.²²

O silêncio da ONU em relação ao significado da reserva feita é posteriormente constatado na Resolução 1270. Apesar de apoiar a adoção do Acordo, a Resolução não menciona anistia. Apenas a Comissão da Verdade e Reconciliação e a Comissão de Direitos Humanos, órgãos criados pelo Acordo de Lomé, são mencionadas como relevantes para o processo de reconciliação de Lomé:

*the urgent need to promote peace and national reconciliation and to foster accountability and respect for human rights in Sierra Leone and, in this context, takes note of the views contained in paragraph 54 of the report of the Secretary-General, welcomes the provisions in the Peace Agreement on the establishment of the Truth and Reconciliation Commission and the Human Rights Commission in Sierra Leone, and calls on the Government of Sierra Leone and the RUF to ensure these Commissions will be established promptly within the time-frame provided for in the Peace Agreement.*²³

Com a incorporação do Acordo de Lomé ao sistema legal de Serra Leoa por ato legislativo, a anistia passou a produzir efeitos no território de Serra Leoa. O seguinte trecho do *Report of the Planning Mission on the Establishment of the Special Court for Sierra Leone* indica uma das consequências práticas da anistia:

The only reliable material available is held by the Sierra Leonean police. Such material, however, pertains exclusively to the period following the 1999 Lomé Agreement,

20 Seventh Report of the Secretary-General on the United Nations Observer Mission in Sierra Leone, SC Res 836, UN SCOR, 54th Sess, para 54, UN Doc S/1999/836(1999) citado em SCHABAS, William. *Amnesty, the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission and the Special Court for Sierra Leone*. *University of California Davis Journal of International Law and Policy*, vol. 11, n. 145, 2004-2005, p. 149.

21 HAYNER, Priscilla. *Negotiating Peace in Sierra Leone: Confronting the Justice Challenge*. New York: The Centre for Humanitarian Dialogue, International Center for Transitional Justice, 2007, p. 6.

22 *Idem*.

23 UN Doc Resolution 1270(1999) 22 October 1999.

*partly because certain assumptions had been made in implementation of the amnesty provision of that Agreement, and partly because of the decimation of the police force and the destruction of the headquarters of the Criminal Investigation Department by rebel force in 1999.*²⁴

Esse trecho ilustra o potencial da anistia ampla e irrestrita como esquecimento. Sem provas, como os crimes cometidos no período anterior ao Acordo de Lomé podem ser estabelecidos? Trata-se, de acordo com Ricoeur, de uma “amnésia institucional que convida a agir como se o acontecimento não tivesse ocorrido”²⁵. De acordo com Klug, a concessão da anistia geral contraria o próprio estabelecimento da Comissão da Verdade e Reconciliação, pois ela desconsidera a necessidade de se diferenciar entre amnésia e lembrança. Para o autor, “*the justification for pardon cannot ... rest merely upon the assertion of political necessity*”²⁶. O perdão exige, também para Ricoeur, a memória, inclusive, a memória das discórdias públicas.²⁷

1.1. A OPOSIÇÃO À ANISTIA AMPLA E IRRESTRITA

A anistia foi amplamente condenada por organizações de direitos humanos, as quais argumentaram que as atrocidades praticadas e o próprio desenvolvimento do direito internacional penal rejeitam a noção de anistia ampla e irrestrita.²⁸ Ciente de que o Artigo 6(5) do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra permite a concessão de anistia, organizações de direitos humanos têm defendido uma interpretação restrita do artigo, a qual não suporta a completa extinção da responsabilidade penal de indivíduos que tenham violado o direito internacional.²⁹ Essa interpretação é considerada necessária para a realização da finalidade do Protocolo, pois a concessão de anistias gerais vai de encontro à garantia de uma melhor proteção às vítimas de conflitos armados.

Nesse sentido, Roht-Arriaza e Gibson chamam atenção para a possível contradição que a interpretação literal do Artigo 6(5) pode gerar nos seguintes termos: “*if the possibility of prosecution is removed, victims are left with even less than what was guaranteed under the Geneva Conventions of 1949*”³⁰ Ademais, uma interpretação por demais extensiva do Artigo

²⁴ United Nations Secretary-General, Report of the Planning Mission on the Establishment of the Special Court for Sierra Leone, Annex to the Letter dated 6 March 2002 from the Secretary-General addressed to the President of the Security Council, UN Doc. S/2002/246, p. 6.

²⁵ RICOEUR, Paul. *O Justo*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 195.

²⁶ KLUG, Heinz. Amnesty, Amnesia and Remembrance: International Obligations and the Need to Prevent the Repetition of Gross Violations of Human Rights. *American Society of International Law Proceedings*, vol. 92, 1998, p. 319.

²⁷ RICOEUR, Paul. *O Justo*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 195.

²⁸ Veja LEWIS, Paul. Amnesty in Sierra Leone Opposed by Rights Groups. *New York Times*. New York: NewYorkTimes, 26 July 1999 e O’FLAHERTY, Michael. Sierra Leone’s Peace Process: The Role of the Human Rights Community. *Human Rights Quarterly*, vol. 26, n.1, 2004, p. 58.

²⁹ ROHT-ARRIAZA, Naomi e GIBSON, Laura. Developing Jurisprudence on Amnesty. *Human Rights Quarterly*, vol 20, n. 4, 1998, p. 866.

³⁰ *Idem*.

6(5) contraria a própria possibilidade de investigação penal e posterior sanção das infrações cometidas, questões regidas pelos demais dispositivos do Artigo 6. Manifestando-se acerca da frase “anistia mais ampla o possível”, Naomi Roht-Arriaza e Lauren Gibson afirmam:

This language could be interpreted as “the broadest possible amnesty” without destroying victims’ hopes and needs for retribution and denunciation, “the broadest possible amnesty” without causing social unrest because of the injustice in letting these criminals go free, or “the broadest possible amnesty” without infringing on other binding international treaties or customary international law.³¹

Se interpretado dentro desses limites, o Artigo 6(5) seria consistente com o direito à verdade, o dever de julgar do Estado e o direito das vítimas à reparação. Contrário a esse entendimento, a anistia ampla e irrestrita concedida pelo Acordo de Lomé restringiu os direitos das vítimas. Ao impedir o acesso à justiça, a anistia impossibilita a investigação dos fatos e a adoção de medidas voltadas à reparação, bem como a condenação dos crimes cometidos e o reconhecimento da autonomia das vítimas. Nesse sentido, a Comissão afirma que *“the amnesty overrides the interests of individual victims, who are also entitled to see their personal concerns addressed and balanced against those of society as a whole.”*³² Dentro desse contexto, a anistia também foi considerada um impedimento ao alcance de uma paz duradoura por conduzir ao desenvolvimento de uma cultura de impunidade, a qual traria em si o potencial de futuros conflitos.

Por outro lado, muitos consideraram a anistia um mal necessário para se alcançar a paz.³³ A própria Comissão da Verdade e Reconciliação compreendeu que, no caso de Serra Leoa, a anistia era necessária para a resolução do conflito.³⁴ De acordo com Hayner, *“almost none of those present [in the peace talks], including the human rights advocates, now believe that a peace agreement would have been possible without some provision of amnesty for past crimes.”*³⁵ Sarkin e Daly indicam ter sido essa percepção também compartilhada pela população local, pois a FRU havia estabelecido uma relação direta entre a interrupção do conflito e a concessão da anistia.³⁶ Nesse sentido, os autores afirmam:

31 *Idem.*

32 SIERRA LEONE TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth: Report of the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission*, vol 1, Sierra Leone: 2004, p. 78.

33 Veja, por exemplo, HALL, Laura e KAZEMI, Nahal. Prospects for Justice and Reconciliation in Sierra Leone. *Harvard International Law Journal*, vol. 44, 2003, p. 295.

34 SIERRA LEONE TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth: Report of the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission*, vol 2, Sierra Leone: 2004, p. 109.

35 HAYNER, Priscilla. *Negotiating Peace in Sierra Leone: Confronting the Justice Challenge*. New York: The Centre for Humanitarian Dialogue, International Center for Transitional Justice, 2007, p. 6.

36 *Idem*, p. 7. Gallagher também faz referência à aceitação da anistia por parte da população em GALLAGHER, Karen. No Justice, No Peace: The Legalities and Realities of Amnesty in Sierra Leone. *Thomas Jefferson Law Review*, vol. 23, n. 149, 2000, p. 199.

The priority of the people especially those living precariously in the vast areas that are not under the control of the legitimate government, is peace and freedom from fear, freedom to live their lives like normal human beings. And for this they are ready to go a long way, even to reconcile with those who were hurting them yesterday.³⁷

A partir de 1993, os ataques à população civil passaram a ser vistos pela FRU como meio para alcançar a negociação com o governo e atingir a atenção da comunidade internacional. Em relação à população civil, a Comissão da Verdade e Reconciliação explicou a estratégia da FRU nos seguintes termos:

The RUF seemed to be driven in this pursuit by the belief that if it made the life of the people in the Provinces unbearable, it would render the Government devoid of alternatives but to engage in negotiations. It therefore played upon what it perceived to be an uncomfortable relationship between the leaders of the NPRC military administration and their civilian subjects.³⁸

A memória da comunidade internacional em relação ao conflito na ex-Iugoslávia e em Ruanda, por sua vez, exigia a adoção de medidas capazes de assegurar a legitimidade da atuação da ONU em Serra Leoa. Nesse contexto, é interessante observar a opinião da Comissão sobre o Acordo de Abidjan, o primeiro a conceder anistia:

The Commission acknowledges the desire by the international community to bring conflicts to an end and quickly restore peace in countries savaged by conflict. This desire should not result in quick-fix solutions in which countries are rushed into concluding peace agreements. The Commission believes that the international community forced the Abidjan Peace Agreement on the government of Sierra Leone. Rather than bringing peace, this ill-conceived agreement facilitated the escalation of the conflict.³⁹

O apoio da população à anistia, todavia, não implica necessariamente o apoio à sua concessão de forma ampla e irrestrita. De acordo com a conferência organizada pela Comissão Nacional para Democracia e Direitos Humanos com vistas ao processo de negociação, a proposta de anistia não deveria abarcar os casos de graves violações de direitos humanos, os quais deveriam ser considerados pela Comissão de Verdade e Reconciliação.⁴⁰ A dissonância entre a proposta da

37 SARKIN, Jeremy e DALY, Erin. Too Many Questions, Too Few Answers: Reconciliation in Transitional Societies. *Columbia Human Rights Law Review*, vol. 25, n. 3, p. 104.

38 SIERRA LEONE TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth: Report of the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission*, vol 3A, Sierra Leone: 2004, p. 185.

39 *Idem*, vol.1, p. 182.

40 Citado em HAYNER, Priscilla. *Negotiating Peace in Sierra Leone: Confronting the Justice Challenge*. New York: The Centre for Humanitarian Dialogue, International Center for Transitional Justice, 2007, p. 9.

sociedade civil e o acordado no processo de negociação explica, para Hayner, a contrariedade gerada pela concessão da anistia ampla e irrestrita.⁴¹

O necessário elo com objetivos políticos também dificulta o processo de anistia de membros das forças armadas quando considerado à luz dos vários golpes militares ocorridos durante o conflito

Buscando minimizar os efeitos deletérios da anistia, foi defendido que o Acordo de Lomé impediria apenas a responsabilização por crimes relacionados aos objetivos políticos das partes envolvidas no conflito. Em relação a membros da FRU, a Comissão de Verdade e Reconciliação identificou a realização do direito à educação, o acesso à água potável, bem como a redução dos níveis de corrupção entre os objetivos da FRU.⁴² Todavia, a Comissão reconheceu que a forma de recrutamento utilizada pela FRU durante o conflito não permitiu a disseminação

desses objetivos entre os membros do grupo. Diante da ausência de um objetivo claro por parte da FRU, seus membros poderiam ser julgados pelos crimes cometidos. O necessário elo com objetivos políticos também dificulta o processo de anistia de membros das forças armadas quando considerado à luz dos vários golpes militares ocorridos durante o conflito.

De forma geral, foi alegado que todos os crimes contra civis poderiam ser julgados, pois eles não podem ser articulados como meios para a consecução de objetivos políticos. De fato, tanto Sankoh, como Koroma, líder do Conselho Revolucionário das Forças Armadas, admitiram que atrocidades foram cometidas, mas ambos negaram que seus comandos tenham encorajado ou sancionado tais atos.⁴³ Há evidências, todavia, de que as atrocidades foram cometidas contra civis para manter o conflito e pressionar o governo. Nesse particular, a amputação de mãos e braços, na Operação Pare as Eleições, foi claramente relacionada ao slogan da própria campanha: “*Let’s put hands together to create a new future.*”⁴⁴ É possível, portanto, afirmar que os ataques à população estariam protegidos pela anistia, devido ao seu objetivo político.

41 Idem, p. 10. De acordo com Schabas, o presidente de Serra Leoa utilizar-se-ia desse descontentamento posteriormente, buscando aumentar sua popularidade ao solicitar a criação do Tribunal Especial para Serra Leoa próximo ao período eleitoral, em SCHABAS, William. *The UN International Tribunals: The Former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 126.

42 SIERRA LEONE TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth: Report of the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission*, vol 3A, Sierra Leone: 2004, p. 28. Nesse sentido, veja ainda MACALUSO, Daniel J. Absolute and Free Pardon: the Effect of the Amnesty Provision in the Lome Peace Agreement. *Brook Journal of International Law*, vol. 27, 2001 e DUPUY, Kendra e BINNINGSBOR, Helga Malmin. *Buying Peace with Diamonds? Power-sharing Agreements. CSCW Policy Brief*. Oslo: Centre for the Study of Civil War, 2008.

43 GALLAGHER, Karen. No Justice, No Peace: The Legalities and Realities of Amnesty in Sierra Leone. *Thomas Jefferson Law Review*, vol. 23, n. 149, 2000, p. 163.

44 Idem, p. 164. Veja também SIERRA LEONE TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth: Report of the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission*, vol 1, Sierra Leone: 2004, p. 15.

Por fim, argumentos foram apresentados no sentido de que a reserva do representante da ONU permitiria o julgamento de crimes contra a humanidade e crimes de guerra pela comunidade internacional. A comunidade internacional deveria respeitar apenas a anistia garantida aos demais crimes. Assim, a anistia ampla e irrestrita obrigaria apenas o sistema doméstico de Serra Leoa. Toda essa discussão, todavia, só veio a produzir resultados concretos quando analisada pelo Tribunal Especial para Serra Leoa.

2. RECONSIDERANDO A ANISTIA E O INTERESSE PELA PAZ

Como visto, uma das razões alegadas para a concessão da anistia ampla e irrestrita foi o interesse na paz. Era necessário pôr fim a um conflito que durava praticamente uma década. O conflito, que se agravava a cada dia, já era caracterizado pela ONU como uma ameaça à paz internacional. Não deixa, todavia, de ser curioso observar a crença no potencial da anistia diante do fracassado Acordo de Abidjan. A anistia não impediu a retomada do conflito anteriormente, por que o faria agora?

De qualquer forma, a anistia foi novamente concedida e o novo Acordo novamente violado por ambas as partes. Em janeiro e fevereiro de 2000, Sankoh comunicou ao comitê criado para a implementação do Acordo de Lomé a violação do Acordo pelo governo de Serra Leoa. Por outro lado, em maio de 2000, membros da FRU atacaram a força de paz da ONU em Serra Leoa, a Unamsil. Mais de 500 *peacekeepers* foram feitos reféns. Além disso, a FRU bloqueou ações de assistência humanitária e negou-se a libertar presos políticos.⁴⁵

Em 2000, o governo de Serra Leoa foi capaz de prender membros da FRU, convertendo a balança de poder em seu favor.⁴⁶ Diante desse novo contexto, Kabbah solicitou à comunidade internacional o estabelecimento de um tribunal para lidar com os crimes cometidos durante o conflito. Em carta dirigida ao Secretário Geral da ONU, o presidente explicou o objetivo do Tribunal nos seguintes termos: “*the purpose of such a court is to try and bring to credible*

45 GRANT, J. Andrew. O poder de atuação dos cidadãos na governança da justiça: reflexões sobre a Comissão da Verdade e Reconciliação de Serra Leoa. In: SLAKMON, Catherin e MACHADO, Maira Rocha et al (Ed.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília - DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 301-316.

46 Há autores que relacionam a criação do Tribunal exclusivamente à quebra do Acordo de Lomé pela FRU. Veja: MACALUSO, Daniel J. Absolute and Free Pardon: the Effect of the Amnesty Provision in the Lome Peace Agreement. *Brook Journal of International Law*, vol. 27, 2001 e HALL, Laura e KAZEMI, Nahal. Prospects for Justice and Reconciliation in Sierra Leone. *Harvard International Law Journal*, vol. 44, 2003. A redução da discussão ao elemento legal não nos parece, todavia, suficiente para explicar os motivos pelos quais a criação de um tribunal não foi buscada anteriormente, quando da quebra do primeiro acordo de paz. Neste sentido, veja a relevância dos fatores políticos na análise de Huyse em HUYSE, Luc. Justice after Transition: On the Choices Successor Elites Make in Dealing with the Past. *Law and Social Inquiry*, vol. 20, n. 1, 1995.

justice those members of the Revolutionary United front (RUF) and their accomplices responsible for committing crimes against the people of Sierra Leone”⁴⁷.

Em resposta à carta de Kabbah, o Conselho de Segurança expediu a Resolução 1315, requisitando a negociação de um acordo entre o Secretário Geral da ONU e o governo de Serra Leoa para a criação de um tribunal.⁴⁸ Em outubro de 2000, o Secretário Geral apresentou uma proposta de acordo entre a ONU e o governo de Serra Leoa para o estabelecimento de um tribunal e o seu respectivo estatuto.⁴⁹ Esses documentos informaram as negociações no Conselho de Segurança que conduziram, em 2002, à assinatura do acordo formal para o estabelecimento do Tribunal Especial de Serra Leoa.⁵⁰ Logo em seguida, o Parlamento de Serra Leoa ratificou o Acordo, aprovando o estabelecimento do Tribunal Especial para Serra Leoa.⁵¹

2.1. A ANISTIA E O TRIBUNAL ESPECIAL PARA SERRA LEOA

Quando o conflito em Serra Leoa começou, havia poucas indicações de que a resposta da ONU incluiria a criação de um tribunal. Nesse contexto, o Acordo de Lomé previu o estabelecimento da Comissão da Verdade e Reconciliação, indicando, curiosamente, o combate à impunidade como objetivo primordial da Comissão. Essa saída evitava as contínuas críticas feitas à ONU, no que diz respeito aos custos envolvidos na criação e manutenção dos dois recentes tribunais penais *ad hoc*.

Nesse contexto, era de se esperar que a iniciativa para a criação do Tribunal Especial para Serra Leoa tenha partido do presidente de Serra Leoa. É interessante observar que Kabbah reconheceu ser sua proposta incongruente com a anistia concedida no Acordo de Lomé. Fazendo expressa menção ao sequestro dos 500 membros da força de manutenção da paz da ONU, Kabbah explicou que a violação do Acordo de Lomé pela RFU permitiria a invalidação da anistia por ele concedida.

A anistia concedida no Acordo de Lomé não seria, todavia, rapidamente esquecida. Anos após o estabelecimento do Tribunal Especial, a anistia fundamentava a impugnação da jurisdição

47 Letter dated 9 August 2000 from the Permanent Representative of Sierra Leone to the United Nations addressed to the President of the Security Council, UN Doc S/2000/786, annex (Aug.10, 2000) citado em: SCHABAS, William. *Amnesty, the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission and the Special Court for Sierra Leone. University of California Davis Journal of International Law and Policy*, v.11, 2004-2005, p. 153.

48 UN SC Resolution S/RES/1315(2000) 14 August 2000.

49 Report of the Secretary General on the establishment of a Special Court for Sierra Leone. UN Doc S/2000/915 4 October 2000.

50 Agreement between the United Nations and the Government of Sierra Leone on the Establishment of a Special Court for Sierra Leone, 16 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.sc-sl.org/DOCUMENTS/ImportantCourtDocuments/tabid/200/Default.aspx> Acessado em 06/06/2009.

51 Special Court Agreement (Ratification) Act 2002. Disponível em: <http://www.sc-sl.org/DOCUMENTS/ImportantCourtDocuments/tabid/200/Default.aspx> Acessado em 06/06/2009.

do Tribunal apresentada pelos advogados de Brima Bazzy Kamara e Morris Kallon. A Seção de Recursos⁵² do Tribunal indicou os aspectos essenciais das alegações dos acusados, nos seguintes termos:

*In summary, the grounds of the two applications, in so far as they are relevant to this Decision, are that the Government of Sierra Leone is bound to observe the amnesty granted under Article IX of the Peace Agreement between the Government of Sierra Leone and the Revolutionary United Front of Sierra Leone (Lomé Agreement), the Special Court should not assert jurisdiction over crimes committed prior to July 1999 when an amnesty was granted by virtue of the Lomé Agreement and it would be an abuse of process to allow the prosecution of any of the alleged crimes pre-dating the Lomé Agreement.*⁵³

Cumprir observar, portanto, que a defesa propõe duas linhas de argumentação: a anistia impede o julgamento dos acusados e o estabelecimento do Tribunal, diante da anistia, configura abuso de processo. A Seção de Recursos esclarece a alegação de abuso de processo resumindo os argumentos da defesa nos seguintes termos:

The Special Court of Sierra Leone is a hybrid court, established pursuant to an agreement between the UN and the Government of Sierra Leone. Thus, it could not have been established without the consent and agreement of the Government of Sierra Leone. If the Special Court were a truly international tribunal, established by Security Council Resolution (as in the case of International Criminal Tribunals for Rwanda and the Former Yugoslavia), it is accepted that the actions of the Government of Sierra Leone and the amnesty would be of no relevance. This was confirmed by the Trial Chamber of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia (ICTY) in Prosecutor v Furundzija in which it was held that a domestic amnesty law would not prevent prosecution for torture before the ICTY or indeed in any other foreign jurisdiction. Furundzija did not consider, and is silent on, the circumstances in which it could be an abuse of process to prosecute torture in a domestic court after an undertaking that no criminal prosecution would ensue. In Furundzija the Trial Chamber set out the jurisdiction in which an individual could be prosecuted for torture following an amnesty: (i) international tribunal, (ii) foreign State, or (iii) in their own State under a subsequent regime.

⁵² Vale lembrar, todavia, que a Seção de Recurso do Tribunal Especial de Serra Leoa tem competência originária em relação a algumas matérias. Nesse sentido, a Seção de Recurso se manifestou diretamente acerca da impugnação da jurisdição do Tribunal devido à concessão da anistia.

⁵³ Special Court for Sierra Leone. Prosecutor against Morris Kallon and Brima Bazzy Kamara, Decision on Challenge to Jurisdiction: Lomé Accord Amnesty, Appeals Chamber, 13 March 2004.

....

The Defence argued that Article 10 of the Special Court State is not a bar to the Court considering whether the Government's actions in establishing the Special Court could render prosecutions of those granted an amnesty an abuse of power.⁵⁴

A promotoria se opôs as duas linhas de argumentação da defesa. Ela afirmou que o Tribunal é vinculado ao Estatuto e, portanto, ao Artigo 10 do Estatuto, que estabelece “*an amnesty granted to any person falling within the jurisdiction of the Special Court in respect of the crimes referred to in articles 2 to 4 of the present Statute shall not be a bar to prosecution.*” A promotoria também alegou que o Acordo de Lomé não tem o status de um tratado internacional. Para a promotoria, o Acordo de Lomé é “*an agreement between two national bodies it had no force under international Law; it had no legal basis until it was ratified by the enactment of the Lomé Act which itself had force only as a domestic law.*”⁵⁵ Nesse contexto, a legislação que incorporou o Acordo de Lomé ao direito doméstico teria sido revogada pela legislação relativa à implementação do Tribunal Especial. Mesmo que esse entendimento fosse rejeitado pelo Tribunal, a anistia concedida no Acordo de Lomé não pretendia, de acordo com a promotoria, abarcar crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A reserva feita pelo representante do Secretário-Geral da ONU indica o escopo da anistia concedida pelo Acordo.

Considerando os argumentos postos pela partes, o caráter do Acordo de Lomé foi extensamente discutido pela Seção de Recursos. De acordo com a Seção,

(The Lomé Agreement) created neither rights nor obligations capable of being regulated by international Law... A peace agreement which settles an international armed conflict cannot be ascribed the same status as one which settles an international armed conflict which, essentially, must be between two or more warring states. The Lomé Agreement cannot be characterized as an international instrument.⁵⁶

O Tribunal continuou a discussão acerca do *status* do Acordo de Lomé, analisando a capacidade dos grupos armados para celebrar tratados. O Tribunal entendeu que, apesar de os grupos armados terem que observar o Artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, esse artigo não lhes confere personalidade internacional. Argumentando que a FRU não tinha personalidade internacional, o Tribunal reforçou sua tese de que o Acordo de Lomé não configurava um acordo internacional. O Tribunal afastou, assim, a discussão de um possível conflito entre tratados

54 *Idem.*

55 *Idem.*

56 *Idem.*

internacionais. Como a impugnação à jurisdição do Tribunal pautou-se na percepção do Acordo de Lomé como um acordo internacional, a análise dos possíveis efeitos do Acordo como um instrumento jurídico de caráter não internacional foi indiretamente afastada pelo Tribunal.

O caminho trilhado pelo Tribunal para assegurar a jurisdição do Tribunal sob os crimes cometidos antes do Acordo de Lomé é, todavia, questionável. Cassese, por exemplo, defende o *status* de tratado internacional do Acordo. Para o autor, o que deve ser observado quando da definição do *status* legal do acordo é a intenção das partes. No caso do Acordo de Lomé, a intenção de conferir ao Acordo caráter internacional parece ser afirmada por uma série de fatores, tais como: a cuidadosa redação do Acordo, a menção às consequências da assinatura do Acordo, as referências à Constituição de Serra Leoa, os artigos relativos aos mecanismos de supervisão da implementação do Acordo, os artigos relativos à resolução de conflitos, os artigos relacionados ao registro e à publicação do Acordo, bem como a data de vigência.⁵⁷ Além disso, Cassese acredita ter a FRU personalidade internacional. Nesse sentido, o autor afirma que “*insurgents in a civil war may acquire international standing and the capacity to enter into international agreements if they show effective control over some part of the territory and the armed conflict is large-scale and protracted*”⁵⁸.

Schabas, que também comenta a decisão da Seção de Recursos, não se manifesta claramente acerca do *status* do Acordo de Lomé.⁵⁹ No entanto, o autor afirma que, se reconhecido o caráter de tratado internacional do Acordo, o conflito entre os tratados poderia ser afastado pelo princípio da lei posterior.⁶⁰ Parece-nos, todavia, limitado o potencial desse princípio para a resolução do conflito acerca da jurisdição do Tribunal, pois os dois tratados foram firmados por diferentes partes.

Nesse sentido, a proposta de Cassese parece mais razoável. Segundo o autor, como o Acordo de Lomé é um tratado internacional, o Tribunal deveria ter considerado a cessação dos efeitos do Acordo devido à sua contínua violação por ambas as partes signatárias. O término do Acordo deixaria, por sua vez, sem validade a legislação que o implementou.

Todavia, o Tribunal seguiu o caminho oposto, afirmando que o governo de Serra Leoa não repudiou o Acordo de Lomé:

57 CASSESE, Antonio. The Special Court and International Law: The Decision Concerning the Lome Agreement Amnesty. *Journal of International Criminal Justice*, vol.2, 2004, p. 1135.

58 *Idem*, p. 1134.

59 SCHABAS, William. Amnesty, the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission and the Special Court for Sierra Leone. *University of California Davis Journal of International Law and Policy*, v.11, 2004-2005.

60 *Idem*, p. 150

*No reasonable tribunal will hold that the Government of Sierra Leone has reneged on its undertaking by agreeing to Article 10 of the Statute which is consistent with the developing norm of international law and with the declaration of the representative of the Secretary-General on execution of the Lomé Agreement.*⁶¹

Essa assertiva, contudo, contraria as próprias afirmações feitas pelo presidente Kabbah quando do estabelecimento do Tribunal. De fato, uma das razões indicadas pelo presidente para o estabelecimento do Tribunal foi a violação do Acordo de Lomé pela FRU. Esse entendimento exigiria que o Tribunal considerasse em que medida a violação do Acordo pela FRU poderia gerar consequências para os membros dos demais grupos armados. Afirmando o respeito ao Acordo de Lomé, o Tribunal evitou essa questão, a qual era significativamente relevante para o caso, pois os acusados não eram membros da FRU, mas do Conselho Revolucionário das Forças Armadas.

É interessante observar que Cassese também não considera as consequências da violação do Acordo pela FRU para os demais grupos armados. O autor apenas afirma que, como o Acordo teria sido terminado, a legislação que o incorporou no direito doméstico teria perdido efeito. Para o autor, ainda que se considere que a legislação doméstica tenha efeito, seus efeitos obrigam apenas os tribunais nacionais. De acordo com Cassese, "*international rules prohibiting and criminalising conduct that amounts to the most serious international crimes are peremptory in nature ... This jus cogens character among other things entails that international courts are not bound by domestic legislation barring prosecution of those crimes*"⁶².

Em relação à alegação de abuso de processo, a Seção de Recurso optou por não considerar em termos gerais a legalidade do Tribunal e a legalidade do tratado que o estabeleceu. A análise foi limitada à discussão da adequação da cláusula que revogava a anistia às normas peremptórias. Em outros termos, a Seção discutiu se o Artigo 10 do Estatuto do Tribunal contraria normas peremptórias do direito internacional.

Nesse sentido, a Seção de Recursos reconheceu que o Estado tem soberania para garantir anistia aos combatentes. Todavia, o Tribunal, seguindo a argumentação da promotora, entendeu que Serra Leoa não poderia anistiar crimes sob jurisdição universal.

It is where, and in this case because, the conduct of the participants in the armed conflict is alleged to amount to international crime that the question arises whether

61 Special Court for Sierra Leone. Prosecutor against Morris Kallon and Brima Bazzy Kamara, Decision on Challenge to Jurisdiction: Lomé Accord Amnesty, Appeals Chamber, 13 March 2004.

62 CASSESE, Antonio. The Special Court and International Law: The Decision Concerning the Lomé Agreement Amnesty. *Journal of International Criminal Justice*, vol.2, 2004, p. 1140.

in such a situation a State has the same choice to dispense with the prosecution of the alleged offenders. ...

It stand to reason that a state cannot sweep such crimes into oblivion and forgetfulness which other states have jurisdiction to prosecute by reason of the fact that the obligation to protect human dignity is a peremptory norm and has assumed the nature of obligation erga omnes⁶³.

O Tribunal, fazendo referência ao posicionamento de Diane Orentlicher e da organização não governamental Redress como *amicus curiae*, afirmou “*the grant of amnesty... is not only incompatible with, but is in breach of an obligation of the State towards the international community as a whole.*”⁶⁴ A abrangência com que a posição do Tribunal foi formulada permite, todavia, questionar a adequação da apropriação dos argumentos postos pelos *amicus curiae*. Orentlicher e Redress destacaram em suas manifestações a existência de tratados que criam para os Estados que os ratificam a obrigação de julgar ou extraditar acusados de terem cometido as condutas por eles criminalizadas. Todavia, tendo em vista os tratados ratificados por Serra Leoa quando do julgamento desse caso, essa obrigação era bastante limitada, surgindo apenas em relação à Convenção de Genebra e à Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

As Convenções de Genebra estabelecem a obrigação de julgar ou extraditar acusados de graves violações das Convenções. Todavia, a construção convencional da noção de graves violações indica que elas só podem ser cometidas em conflitos internacionais⁶⁵, razão pela qual as obrigações delas derivadas não são significativas para o caso em análise. Restam, portanto, as obrigações contraídas sob a Convenção contra Tortura. Todavia, como Kallon e Kamara não foram indiciados por crimes de tortura, as obrigações que resultam da Convenção contra Tortura também não têm efeito para o caso concreto. De qualquer forma, não há como negar que graves violações das Convenções de Genebra e tortura constituem um rol de crimes muito mais limitado do que o indicado pelo Tribunal Especial para Serra Leoa, o qual envolveria as condutas criminalizadas nos Artigos 2 a 4 do Estatuto do Tribunal. De fato, Orentlicher afirmou cuidadosamente que a legalidade de anistias para crimes internacionais é “*highly doubtful*”⁶⁶ e não claramente proibida pelo direito internacional. Ainda assim, o Tribunal afirmou:

63 Special Court for Sierra Leone. Prosecutor against Morris Kallon and Brima Bazzy Kamara, Decision on Challenge to Jurisdiction: Lomé Accord Amnesty, Appeals Chamber , 13 March 2004.

64 *Idem*.

65 Nesse sentido, é importante observar que o Estatuto de Serra Leoa não faz qualquer menção a graves violações do direito internacional humanitário.

66 Prosecutor against Morris Kallon and Brima Bazzy Kamara, Decision on Challenge to Jurisdiction: Lomé Accord Amnesty, Appeals Chamber , 13 March 2004.

even if the opinion is held that Sierra Leone did not breach customary law in granting an amnesty, this court is entitled in the exercise of its discretionary power to attribute little or no weight to the grant of such amnesty which is contrary to the direction in which customary international law is developing...”⁶⁷

Reagindo a esse trecho da sentença, Schabas pergunta: “*Courts, of course, should apply the law, but should they also apply “the direction in which the law is developing”?*”⁶⁸ Ainda que se considere a sentença como uma fonte do direito internacional e, conseqüentemente, seu potencial como instrumento de desenvolvimento do direito, a questão apresentada por Schabas é significativa se se observa o silenciamento da decisão acerca de posicionamentos contrários ao nela defendido. Nesse sentido, o autor alerta:

*Perhaps the judges of the Appeals Chamber were anxious for the judicial glory of being the first to make such broad pronouncements in an area where the law is undoubtedly evolving? But rather than promote incremental progress in this area, the judgment is likely to be dismissed as a superficial and exaggerated treatment of a complex question.*⁶⁹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de negociação do Acordo de Lomé teve como pressuposto a concessão da anistia ampla e irrestrita. As propostas que apresentavam alternativas para a anistia ampla e irrestrita não foram significativamente discutidas, pois qualquer limitação à anistia foi (pre)concebida como um risco ao processo de negociação e, conseqüentemente, ao processo de paz. A anistia foi, então, articulada como meio capaz de conduzir ao término do conflito.

Todavia, a anistia colaborou apenas de forma indireta para a restauração da paz, ao possibilitar a negociação de um Acordo cujas cláusulas relacionadas à divisão do poder facilitaram o controle da FRU pelo governo e pela comunidade internacional. Como nem todos os membros da FRU foram beneficiados pelo Acordo, em várias províncias, a anistia produziu o efeito contrário ao almejado: a contínua violação dos direitos das vítimas. Nesse contexto, as alternativas previamente apresentadas para a delimitação da anistia já não ofereciam uma forma adequada de lidar com os crimes cometidos, bem como prevenir novas violações de direitos humanos e direito internacional humanitário.

67 Ibid.

68 SCHABAS, William. Amnesty, the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission and the Special Court for Sierra Leone. *University of California Davis Journal of International Law and Policy*, v.11, 2004-2005, p. 162.

69 *Idem*, p. 163.



Diante da comprovada incapacidade de a anistia garantir a paz, foi estabelecido o Tribunal Especial para Serra Leoa. A (i)legalidade do estabelecimento do Tribunal, todavia, não poderia deixar de ser questionada à luz da anistia. A dificuldade das questões postas pela anistia são ilustradas pelos problemáticos argumentos apresentados pelo Tribunal Especial para Serra Leoa para justificar a legalidade de sua jurisdição. A capacidade da anistia de assegurar o término do conflito parece ter sido indiretamente proporcional à sua capacidade de questionar a legitimidade do Tribunal.

O caso de Serra Leoa ilustra, assim, ser necessária uma melhor compreensão do contexto em que medidas de justiça transacionais são negociadas, evitando que os processos de negociação sejam conduzidos por pré-concepções. É necessário ter criatividade e possibilitar a discussão de diferentes alternativas. Ainda mais relevante, é necessário buscar alternativas que possibilitem a adoção legítima de outras medidas de justiça transicional.

O período de transição permite sua articulação como um período de construção de alternativas democráticas para futuro e para o passado. Nesse contexto, as alternativas a serem buscadas devem permitir a implementação dos direitos de todos, inclusive os direitos das vítimas. O caso de Serra Leoa ilustra justamente a inadequação da anistia ampla e irrestrita como meio capaz de efetivar os direitos e interesses das vítimas, bem como os efeitos negativos que o caráter absoluto assumido pela anistia ampla e irrestrita apresenta para as demais medidas de justiça transicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DOCUMENTOS

UN Doc Resolution S/RES/1270(1999) 22 October 1999.

UN Doc Resolution S/RES/1315(2000) 14 August 2000.

UN SC Resolution S/RES/1408 (2002) 6 May 2002.

UN Doc S/2000/915 4 October 2000. Report of the Secretary General on the establishment of a Special Court for Sierra Leone.

UN Doc. S/2002/246 6 March 2002. United Nations Secretary-General, Report of the Planning Mission on the Establishment of the Special Court for Sierra Leone, Annex to the Letter dated 6 March 2002 from the Secretary-General addressed to the President of the Security Council.

Agreement between the United Nations and the Government of Sierra Leone on the Establishment of a Special Court for Sierra Leone, 16 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.sc-sl.org/DOCUMENTS/ImportantCourtDocuments/tabid/200/Default.aspx> Acesso em 06/06/2009.

Special Court Agreement (Ratification) Act 2002. Disponível em: <http://www.sc-sl.org/DOCUMENTS/ImportantCourtDocuments/tabid/200/Default.aspx> Acesso em 06/06/2009.

Special Court for Sierra Leone. Prosecutor against Morris Kallon and Brima Bazzy Kamara, Decision on Challenge to Jurisdiction: Lomé Accord Amnesty, Appeals Chamber, 13 March 2004.

SIERRA LEONE TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION. *Witness to Truth: Report of the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission*, Sierra Leone: 2004, disponível em www.trcsierraleone.org. Acesso em 08/06/2009.

ARTIGOS E LIVROS

AMANN, Diane Marie. Message as medium in Sierra Leone. *ILSA Journal of International and Comparative Law*, vol. 7, 2000-2001, págs. 237 - 245.

CASSESE, Antonio. The Special Court and International Law: The Decision Concerning the Lome Agreement Amnesty. *Journal of International Criminal Justice*, vol.2, 2004, págs. 1130-1140.

DUPUY, Kendra e BINNINGSBRO, Helga Malmin. Buying Peace with Diamonds? Power-sharing Agreements. *CSCW Policy Brief*. Oslo: Centre for the Study of Civil War, 2008.

GALLAGHER, Karen. No Justice, No Peace: The Legalities and Realities of Amnesty in Sierra Leone. *Thomas Jefferson Law Review*, vol. 23, n. 149, 2000, págs. 149-198.

GAUTAM, Rana. ...And justice for all: normative descriptive frameworks for the implementation of tribunals to try human rights violators. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol 30, 1997, págs. 349 - 378.

GRANT, J. Andrew. O poder de atuação dos cidadãos na governança da justiça: reflexões sobre a Comissão da Verdade e Reconciliação de Serra Leoa. In: SLAKMON, Catherin e MACHADO, Maíra Rocha et al (Ed.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília - DF: Ministério da Justiça, 2006, págs. 301 - 316.

HALL, Laura e KAZEMI, Nahal. Prospects for Justice and Reconciliation in Sierra Leone. *Harvard International Law Journal*, vol. 44, 2003, págs. 287- 300.

HAYNER, Priscilla. *The Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission: Reviewing the First Year*. New York: International Center for Transitional Justice, 2004.

HAYNER, Priscilla. *Negotiating Peace in Sierra Leone: Confronting the Justice Challenge*. New York: The Centre for Humanitarian Dialogue, International Center for Transitional Justice, 2007.

HUYSE, Luc. Justice after Transition: On the Choices Successor Elites Make in Dealing with the Past. *Law and Social Inquiry*, vol. 20, n. 1, 1995, págs. 51 - 78.

KLUG, Heinz. Amnesty, Amnesia and Remembrance: International Obligations and the Need to Prevent the Repetition of Gross Violations of Human Rights. *American Society of International Law Proceedings*, vol. 92, 1998, págs. 316 -345.

LEWIS, Paul. Amnesty in Sierra Leone Opposed by Rights Groups. *New York Times*. New York: New York Times, 26 July 1999.

MACALUSO, Daniel. Absolute and Free Pardon: the Effect of the Amnesty Provision in the Lome Peace Agreement. *Brook Journal of International Law*, vol. 27, 2001, págs. 347- 380.

O'FLAHERTY, Michael. Sierra Leone's Peace Process: The Role of the Human Rights Community. *Human Rights Quarterly*, vol. 26, n.1, 2004, págs. 29-62.

ORENTLICHER, Diana F. Settling Accounts: The Duty to Prosecute Human Rights Violations of a Prior Regime. *Yale Law Journal*, vol. 100, n. 8, 1991, págs. 2537-2615.

RICOEUR, Paul. *O Justo*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROHT-ARRIAZA, Naomi e GIBSON, Laura. Developing Jurisprudence on Amnesty. *Human Rights Quarterly*, vol 20, n. 4, 1998, págs. 843-885.

SARKIN, Jeremy e DALY, Erin. Too Many Questions, Too Few Answers: Reconciliation in Transitional Societies. *Columbia Human Rights Law Review*, vol. 25, n. 3, págs. 101-168.

SCHABAS, William. Amnesty, the Sierra Leone Truth and Reconciliation Commission and the Special Court for Sierra Leone. *University of California Davis Journal of International Law and Policy*, vol. 11, n. 145, 2004-2005, págs. 145-169.

SCHABAS, William. *The UN International Tribunals: The Former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

GIOVANNA MARIA FRISSE

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília, mestrado em Direito Internacional e Comparado pela Universidade de Uppsala (Suécia), doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília

A ANISTIA NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO EM SERRA LEOA

Resumo: Este artigo analisa a anistia adotada por Serra Leoa para lidar com violações de direitos humanos e de normas de direito internacional humanitário cometidas entre 1991 e 2002, período em que o país vivenciou um brutal conflito armado. Avalia-se, sobretudo, a exclusão de um debate normativo acerca da adequação da anistia ampla e irrestrita durante o processo de negociação do Acordo de Lomé. Esta análise é complementada pela discussão da anistia pelo Tribunal Especial para Serra Leoa. Nesse sentido, este artigo indica, a partir da análise de um caso concreto, as dificuldades postas pela concessão de anistias amplas e irrestritas para o posterior julgamento de responsáveis por crimes internacionais, bem como as dificuldades relacionadas ao estabelecimento de medidas transicionais legítimas motivadas por interesses essencialmente políticos.

Palavras-chave: Serra Leoa. Anistia. Tribunal Especial para Serra Leoa.

Summary: This paper analyzes the amnesty adopted by Sierra Leone to deal with violations of human rights and international humanitarian law committed between 1991 and 2002, when the country experienced a brutal armed conflict. It considers, especially, the exclusion of a normative debate about the appropriateness of broad and unrestricted amnesty in the negotiation process that led to the adoption of the Lomé Peace Agreement. This analysis is complemented by the discussion of the Lomé Agreement amnesty by the Special Court for Sierra Leone. Based on the analysis of a specific case, this article indicates the difficulties posed by the granting of broad and unrestricted amnesties for the later trial of those responsible for international crimes and the difficulties related to the establishment of legitimate transitional measures motivated by essentially political interests.

Keywords: Sierra Leone. Amnesty. Special Tribunal for Sierra Leone.



FONTE: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO
E MEMÓRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (CEDEM/UNESP)



ENTRE AS JUSTIÇAS RETRIBUTIVA E RESTAURATIVA: FRAGMENTOS EM TORNO DO DEBATE SOBRE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Luiz Magno Pinto Bastos Junior

*Mestre e doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina,
professor da Universidade do Vale do Itajaí*

Thiago Yukio Guenka Campos

Acadêmico do 8º. período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – Univali

INTRODUÇÃO

Faz parte do contexto histórico mundial o enfrentamento, por diversos países, de período(s) de regime(s) autoritário(s). No interregno compreendido, sobretudo, entre a Segunda Guerra Mundial e os anos 90, muitos países vivenciaram essa obliteração da democracia, como foi o caso, na América do Sul, de Brasil, Chile, Argentina, Paraguai e Uruguai. Durante sua vigência, ocorreram inúmeros abusos dos direitos humanos por parte dos agentes do Estado contra opositores do governo, com fito de reafirmar e assegurar a manutenção do regime vigente. Destarte, com a derrocada desses regimes, e, via de consequência, a redemocratização dos Estados, em cada realidade político-institucional foram adotadas medidas, as mais variadas, de reconciliação com o passado e de transição democrática. Essas medidas, juntamente com aquelas tomadas em países egressos de situação de conflito armado, ao longo da década de 90, passaram a ser agrupadas naquilo que se convencionou chamar de justiça de transição (*transitional justice*).

Nesses termos, justiça de transição afigura-se como novo campo de conhecimento desenvolvido na última década, que reúne esforços de sistematização e compreensão de diferentes práticas e processos de transição democrática¹ e de mecanismos excepcionais de responsabilização dos agentes estatais responsáveis por graves violações de direitos humanos do antigo regime².

No Brasil, o tema ainda é pouco explorado. Todavia, essa questão encontra-se na ordem do dia, sobretudo em razão da publicação do livro “Direito à Memória e à Verdade”, em 2007, e das novas discussões sobre a Lei de Anistia pátria (Lei. 6.683/79), contenda esta judicializada por meio da ADPF nº 153. Apesar disso, ainda é incipiente, no país, uma discussão mais abrangente em torno da justiça de transição³. É muito comum os autores pátrios associarem a justiça de transição com a justiça retributiva⁴, por vezes em manifestações em prol da identificação e da punição dos perpetradores de abusos dos direitos humanos durante a ditadura militar que dominou o Brasil⁵ 6.

O presente artigo tem por escopo discutir a aparente tensão entre os dois modelos de justiça (restaurativa e distributiva) a fim de fornecer fragmentos do debate sobre “justiça de transição”, fornecendo alguns subsídios introdutórios ao tema. Para tanto, far-se-á, inicialmente, uma breve incursão histórica sobre suas origens e sobre sua consolidação enquanto fenômeno que integra diferentes processos de redemocratização e de reconstrução em sociedades pós-conflituais. Em seguida, serão demonstrados os principais mecanismos de atuação associados à justiça transicional, para, por fim, identificar os modelos a partir dos quais é possível compreender e avaliar as medidas a serem adotadas nessas realidades político-institucionais.

1 Transição democrática, para fins deste trabalho, é definida como “o processo que divide a dissolução de um regime autoritário e a instalação de um regime democrático” (FONSECA, Victor. *Transições democráticas e justiça: entre o imperativo ético e os constrangimentos políticos*. Lisboa: Centro Português de Investigação em História e Trabalho Social, [200?]. Disponível em: <<http://www.cpihts.com/PDF/Victor%20Fonseca.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2009).

2 CALL, Charles T.. Is transitional justice really just? *The Brown Journal of World Affairs*, v. 11, n. 1, p. 101-113, sum./aut. 2004.

3 Recentemente, importantes espaços de discussão vêm sendo abertos. Impossível não deixar de mencionar a recente edição, dentre nós, de uma publicação periódica voltada para a discussão da temática (*Revista Anistia Política e Justiça de Transição*) e da publicação recente de importante coletânea de textos voltados a discutir inúmeras facetas da discussão sobre justiça de transição no país. (SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

4 Equívoco cometido, por vezes, também pela doutrina internacional, conforme salienta David Crocker (A. Truth commissions, transitional justice, and civil society. In: ROTBERG, I. Robert; THOMPSON, Dennis (ed.). *Truth v. justice: the moral efficacy of truth commissions*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2000. p. 99-121).

5 Cf. Lucia Bastos (*Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009).

6 A ilustrar essa associação indelével entre justiça de transição e justiça retributiva, tem-se ainda a Carta de São Paulo, derivada do Debate Sul-Americano sobre Verdade e Responsabilidade em Crimes contra os Direitos Humanos, de organização do MPF de São Paulo, que dispôs no parágrafo 23, que “a efetiva transição para a democracia republicana somente estará concluída quando houver a promoção da verdade e a responsabilização dos autores dos graves crimes cometidos durante a ditadura militar” (WAISBERG, Tatiana. A Teoria e Prática da Justiça de Transição: breves comentários. *Âmbito jurídico*, v. 12, p. 1-4, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6259>. Acesso em: 20 jul. 2009).

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A problemática sobre a qual versa a justiça de transição pode ser sinteticamente identificada como a decisão acerca das medidas a serem tomadas, pelo novo governo democrático, a respeito dos acontecimentos relacionados ao regime antecedente⁷.

A definição sobre os caminhos a serem trilhados, consoante destaca Swensson Junior, é inerente ao processo de transição democrática, “todos os Estados que passaram por mudanças de regimes autoritários para regimes democráticos tiveram de enfrentar o problema da justiça de transição para concretizar as aspirações democráticas do seu novo governo”⁸.

Todavia, como adverte Jon Elster⁹, a ideia de justiça transicional não está adstrita à transição democrática ou aos fenômenos de reinstitucionalização contemporâneos, já que, para o autor, “é constituída por processos de julgamento, expurgos e reparações que tomam lugar após um período de transição de um regime político para outro”¹⁰. Nesses termos, segundo sua perspectiva, há registros da institucionalização desses mecanismos de acerto de contas desde o ano 411 a.C, por ocasião da restauração da democracia ateniense.

Não obstante essa ressalva de Elster, há um relativo consenso em torno da ideia de que a noção do que se tem hoje por justiça de transição emerge efetivamente como resposta à “terceira onda de democratização”¹¹¹², coincidente com a queda do muro de Berlim, em 1989¹³.

7 Cf. SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia penal: problemas de validade da lei de anistia brasileira (lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007.

8 SWENSSON JUNIOR, op. cit., p. 78.

9 ELSTER, Jon. *Closing the books: transitional justice in historical perspective*. New York: Cambridge, 2004.

10 Todas as traduções neste artigo são livres.

11 Consoante Huntington, o movimento denominado “terceira onda” de democratização iniciou-se em 1974, com o fim do regime salazarista, em Portugal, e estendeu-se para os países da América Latina, Ásia e Europa. O aludido cientista político já ventilava, em 1994, que essas novas democracias (da terceira onda) enfrentam “problemas de transição”, como a tormentosa porfia de se decidir pela punição ou não dos grupos responsáveis por violações de direitos humanos ligados ao regime autoritário antecedente, assim como o problema de se reduzir a participação dos líderes anteriores no governo do novo regime. OLIVEIRA, Luzia Helena Herrmann. Rumos da democratização brasileira: a consolidação de um modelo majoritário de democracia?. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba: UFPR, n. 15, p. 11-30, 2000.

12 CALL, Charles T. Is transitional justice really just? *The Brown Journal of World Affairs*, v. 11, n. 1, p. 101-113, sum./aut. 2004.

13 Glenda Mezarobba defende que a concepção moderna de justiça de transição tem origem na Primeira Guerra Mundial, mas que só com a derrota de Alemanha, Itália e Japão, em 1945, e a consequente instalação do Tribunal de Nuremberg, com o desenvolvimento de programas de desnazificação e a elaboração de leis para compensar as vítimas do nazismo, ela seria entendida como “extraordinária e internacional”. Todavia, admite, com apoio em Bickford, que “o arcabouço da justiça de transição só ganharia mais consistência nos últimos 25 anos do século XX, especialmente com o início dos julgamentos de antigos integrantes das juntas militares, na Grécia, em 1975, e na Argentina, em 1983. MEZAROBBA, Glenda. (O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 1, p.39-40.

Portanto, crê-se ser adequado conceituar a justiça transicional a partir de uma acepção mais estrita, ocupada em situar a questão da justiça de transição no contexto da sistemática de proteção dos direitos humanos e de reinstitucionalização democrática em sociedades pós-conflituais, como:

[...] área de atividade e pesquisa voltada para a maneira como as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, ao término de um período de repressão ou conflito armado, com vistas à construção de um futuro mais democrático e pacífico. Tal concepção é pensada em termos de transformação política (de uma ditadura para uma democracia, por exemplo) e para que essa transformação efetivamente ocorra, são utilizadas diversas estratégias judiciais e não judiciais¹⁴.

A partir desse recorte, é possível identificar a insurgência de processos de transição dotados de elementos comuns e cujos atores veem, no entrecruzamento de experiências e de ideias, parâmetros de legitimação teórica externa, a fim de que sejam consolidadas as iniciativas a serem levadas a efeito em cada realidade política concreta.

Victor Fonseca assinala que

[...] as experiências de transição após 1981 e depois da “queda do muro de Berlim” têm também características especiais, com a realização de poucos julgamentos, mas com a procura da “Verdade” a orientar os processos de transição (na América Latina e África), ou com a aplicação de processos administrativos de marginalização de certo responsáveis (na Europa central e do leste)¹⁵.

É que nesse período foram adotadas medidas em maior atenção às regras de justiça, numa fase em que o sistema de proteção internacional dos direitos humanos encontrava-se mais desenvolvido, diversamente do ocorrido na segunda onda de democratização (pós-Guerra), na qual, com intuito exacerbado de se processar e punir os responsáveis por graves violações dos direitos humanos, olvidou-se por um momento de normas consagradas do direito penal e de justiça, num autêntico “princípio da excepcionalidade da justiça na transição”¹⁶. A propósito, “deve-se frisar que a instauração da justiça reparadora não significa a criação de um juízo de

14 MEZAROBBA, Glenda. A justiça de transição e o ‘acerto de contas’. *Jornal da Unicamp*, Campinas, A. 23, n. 415, 3-9 nov. 2008. p.9.

15 FONSECA, Victor. *Transições democráticas e justiça: entre o imperativo ético e os constrangimentos políticos*. Lisboa: CPHIS, [200?]. Disponível em: <<http://www.cpihts.com/PDF/Victor%20Fonseca.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2009. p.32.

16 FONSECA, *ibidem*.

exceção, o que certamente representaria um retrocesso na centralidade do juiz natural no Estado Constitucional de Direito”¹⁷.

Assim, nessa nova onda de democratização, os diversos países que acabavam de derrocar o regime autoritário e de (re)instaurar a democracia passaram a adotar medidas internas (de forma não uniforme) para lidar com os abusos dos direitos humanos provocados pelo regime antecessor¹⁸. Essas medidas tomadas por cada nação, além de comungarem os objetivos de justiça e reconciliação, de certa forma definiram os mecanismos que hoje compõem o que se chama de justiça de transição.

Ruti Teitel¹⁹, para quem a primeira experiência contemporânea de justiça de transição ocorreu somente na era ONU, descortina três distintas fases históricas dessa justiça: a primeira compreendida como o período posterior à Segunda Guerra Mundial, em que se buscou, axialmente, o julgamento dos criminosos do vetusto regime, com a criação dos tribunais penais *ex post-facto* (Nuremberg e de Tóquio)²⁰; a segunda, por seu turno, como o pós-Guerra Fria, mormente a partir da dissolução da União Soviética, em 1989, em que prevaleceu a busca da verdade e não a responsabilização criminal; e a terceira fase, do final do século XX aos dias de hoje, em que, diante de conflitos incessantes e das instabilidades políticas, criou-se um direito pensado para a violência, a exemplo do Tribunal Penal Internacional permanente, constituído em 1998²¹.

Não obstante a existência de diversos processos de acerto de contas com o passado, ao longo do século passado, somente em 1995 é que foi cunhada a expressão *transitional justice* por Neil Kritz, que com a publicação da obra *Transitional Justice: How Emerging Democracies Reckon with Former Regimes*, analisou as transições ocorridas no leste europeu e na América central²².

Porém, é com o esforço classificatório e sistematizador de Ruti Teitel que, no ano 2000, a expressão passou a ser definida, em uma acepção mais ampla, como “justiça em períodos de transição política”, definição que abarca tanto situações de transição entre regimes políticos, quanto a estabilização em sociedades pós-conflituais²³.

17 TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 72.

18 BELL, Christine. Transitional Justice, Interdisciplinary and State of the ‘Field’ or ‘Non-field’. *The International Journal of Transitional Justice*. Oxford Journals, v. 3, n.1, p. 5-27, 2009.

19 TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. New York: Oxford University Press, 2000.

20 “A opção internacional do pós-guerra, segundo Teitel, está relacionada ao desfecho insatisfatório da Primeira Guerra Mundial, quando as soluções de justiça nacional foram falhas (e.g., julgamentos em Leipzig e na Turquia) e as coletivamente imputadas foram desastrosas, como as estabelecidas para a Alemanha pelo trabalho de Versalhes” In: JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Justiça Transicional e a ONU. *Universitas relações internacionais*. Brasília, UniCEUB, v. 4, n. 1, 2006. p. 1-14.

21 JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Justiça Transicional e a ONU. *Universitas relações internacionais*. Brasília, UniCEUB, v. 4, n. 1, 2006.

22 BELL, Christine. Transitional justice, interdisciplinary and state of the ‘field’ or ‘non-field’. *The International Journal of Transitional Justice*. Oxford Journals, v. 3, n.1, p. 5-27, 2009.

23 BELL, Christine. *Ibidem*, p. 8.

Esse esforço passou a ser axiologicamente orientado por um determinado ideal de justiça com a difundida definição de Kofi Annan de 2004, à época Secretário-Geral da ONU, para quem a justiça de transição compreende:

[...] uma gama completa de processos e mecanismos associados ao propósito de uma sociedade de colocar termo a um legado de um passado de abusos em larga escala, tendo em vista assegurar a responsabilidade, servir à justiça e promover a reconciliação²⁴.

Atualmente, a concepção de justiça de transição pode ser compreendida, portanto, a partir de quatro pilares: o *primeiro* é a Justiça, que tem por escopo identificar, processar e punir os agressores; o *segundo* é a busca da verdade dos fatos ocorridos durante o regime autoritário; o *terceiro* consiste na reparação, entendida tanto como no sentido de indenização das vítimas, como no de criação de monumentos e museus registrando os fatos ocorridos, assim como em pedidos oficiais de perdão; e, por derradeiro, o *quarto* diz respeito a reformas institucionais e à criação de instituições comprometidas com o ideal democrático²⁵.

Para Glenda Mezarobba, cada um desses quatro deveres do Estado é corolário de um correspondente direito da vítima e da sociedade:

[...] o direito à justiça (que pode ser exercido por intermédio de processos jurídicos no próprio país onde ocorreram as violações; no exterior ou em procedimentos híbridos); o direito à verdade (a determinação completa da extensão e natureza dos crimes do passado por intermédio de iniciativas de revelação dos fatos, e que pode incluir comissões nacionais e internacionais); o direito à compensação (via reparações, indenizações e outras maneiras de reabilitação, que compreendem formas não monetárias, mas simbólicas, de restituição); e o direito a instituições reorganizadas e accountable (realizado por meio de reformas institucionais, com o afastamento de agentes públicos incompetentes ou que cometeram crimes durante o período de arbítrio, o que inclui não apenas as forças de segurança, mas também instituições como o poder Judiciário²⁶.

Em síntese, a justiça de transição surge num contexto de transição política, ocorrida a partir da década de 80. Durante essa metamorfose político-institucional, os países passaram a adotar medidas com fito de pacificação e reconciliação nacional, medidas que são a seguir sumarizadas.

24 BELL, Christine. *Ibidem*, p. 9..

25 FARIAS, Ivy. Lei de Anistia foi a lei do esquecimento do regime militar, diz cientista política. *Âmbito jurídico*, 1 abr. 2009. Caderno de Notícias. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=&id_noticia=35220>. Acesso em: 10 ago. 2009.

26 MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 43-44.

2. MECANISMOS E ATORES

A justiça de transição envolve uma confluência de mecanismos e medidas, tanto no plano doméstico como no plano internacional.

Inúmeros fatores concorrem para a consolidação de justiça(s) global(is), quais sejam: a propagação da ideia de princípios com força cogente que se impõem sobre o dogma moderno da soberania estatal (*jus cogens*); a expansão do catálogo de direitos humanos e de mecanismos de fiscalização do descumprimento dessas normas em plano supranacional; a positivação de crimes contra a humanidade e criação de um órgão internacional permanente de responsabilização individual pela prática destes delitos (TPI); além do crescente uso, por parte de órgãos judiciais nacionais, da chamada jurisdição universal²⁷ em prol da proteção e salvaguarda de direitos humanos de povos sistematicamente violados.

Nesse panorama, a justiça de transição envolve uma intrincada rede de instituições e procedimentos institucionalizados em que podem ser identificados tanto atores nacionais e transnacionais como medidas de âmbito interno, regional ou internacional.

2.1. PLANO INTERNACIONAL

Barohona de Brito identifica na revolução dos direitos humanos e no fim da Guerra Fria um marco para mudança do contexto da justiça de transição, sendo que, a partir do final da década de 1980, as transições passaram a ser concebidas em termos de justiça para violações dos direitos humanos, atraindo a atenção do direito internacional dos direitos humanos. Complementa a autora:

Nesse contexto, as organizações de direitos humanos transnacionais, tribunais estrangeiros, tribunais internacionais e missões da ONU desempenharam um papel-chave em vários processos de justiça transicional. Em alguns países, se não fosse a dimensão internacional ou transnacional, teria havido um processo transicional muito mais limitado ou mesmo inexistente.²⁸

Nessa toada, em nível internacional, encontram-se tribunais criminais internacionais *ad hoc* e, recentemente (2002), o Tribunal Penal Internacional permanente, os quais representam as novas

²⁷ “Justiça universal é aquela que permite julgar qualquer acusado, independente de sua nacionalidade ou da vítima, ou do território onde foi cometida a conduta criminosa. Esse poder é dado por vários tratados internacionais, como os relacionados à tortura e aos crimes de guerra.” (JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Justiça Transicional e a ONU, p. 2).

²⁸ BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça transicional e a política da memória: uma visão global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 56-83, jan./jun. 2009.

“Entretanto, quando as autoridades nacionais não cumprem suas obrigações internacionais e se mostram relutantes ou incapazes de processar seus transgressores, o papel da comunidade internacional torna-se crucial”

instituições de direitos humanos mais conhecidas da última década.²⁹

Anderlini, Conaway e Kays lembram que “tribunais internacionais são importantes quando, no nível doméstico, existir falta de capacidade ou de vontade política de processar aqueles suspeitos da prática de crimes de guerra.”³⁰

De fato, os atores internacionais têm papel fundamental em sede de justiça transicional, uma vez que atuam em complementaridade

com os mecanismos internos. Por vezes, sabe-se que os países em transição, a despeito de suplantarem o regime autoritário e restabelecerem a democracia, são incapazes de desvencilhar das amarras do regime antecedente, em verdadeiro óbice à integral consecução dos escopos democráticos e de justiça.

Há de se destacar que, nesse plano internacional, a ONU exerce função crucial, “no sentido de legalizar o sistema internacional, punindo criminosos e indenizando vítimas”³¹, assim como auxiliando e incentivando os países a lidarem com o acervo autoritário.

Frise-se que o escopo fundamental da ONU, ao criar esses mecanismos internacionais, “não é construir substitutos internacionais para as estruturas nacionais, mas sim ajudar a construir competências internas na área da justiça.”³² A ONU e a comunidade internacional agem em solidariedade e não em substituição.³³ Ademais, atuam subsidiariamente, eis que os remédios de justiça nacional devem “ser o primeiro recurso em busca da responsabilização. Entretanto, quando as autoridades nacionais não cumprem suas obrigações internacionais e se mostram relutantes ou incapazes de processar seus transgressores, o papel da comunidade internacional torna-se crucial.”³⁴

29 CALL, Charles T. Is transitional justice really just? *The Brown Journal of World Affairs*, v. 11, n. 1, p. 101-113, sum./aut. 2004.

30 ANDERLINI, Sanam Naraghi; CONAWAY, Camille Pampell; KAYS, Lisa. Transitional justice and reconciliation. In: *Inclusive Security, Sustainable Peace: A Toolkit for Advocacy and Action*, 2007. HUNT ALTERNATIVES FUND. p. 3-4.

31 JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Justiça Transicional e a ONU. *Universitas relações internacionais*. Brasília, UniCEUB, v. 4, n. 1, 2006. p. 1.

32 CONSELHO DE SEGURANÇA da Organização das Nações Unidas (ONU). RELATÓRIO S/2004/616. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito ou Pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Documentos. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009. p. 321.

33 CONSELHO DE SEGURANÇA, op. cit., p. 320-351.

34 CONSELHO DE SEGURANÇA, op. cit., p. 338.

Cabe, aqui, um parêntese. Embora muito se fale dos Tribunais *ad hoc* e do TPI, não se pode olvidar que as cortes dos diversos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos também exercem função axial em matéria de justiça de transição. Malgrado não se consubstanciam em órgãos próprios de justiça de transição, as cortes internacionais (ou supranacionais) de direitos humanos participam de forma elementar no contexto transicional. Além de representarem um freio a novos abusos, esses tribunais influenciam sobremaneira no dever dos Estados de lidarem com o legado de violações a direitos humanos em períodos pós-autoritários. A exemplificar o exercício desse papel na América do Sul, tem-se os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, nos casos “Barrios Altos vs. Peru” e “Almonacid Arellano vs. Chile”, assentou o dever dos países de investigar, processar e punir os responsáveis por abusos dos direitos humanos nos períodos ditatoriais (dando prevalência à justiça retributiva), assim como a invalidade das leis de autoanistia (descaracterizando essa medida como meio legítimo de transição).

De outro lado, inspirados nos tribunais militares internacionais de Nuremberg e de Tóquio, responsáveis pelos julgamentos dos líderes políticos e dos militares nazistas e japoneses, respectivamente, pelos crimes cometidos durante a II Guerra Mundial³⁵, os tribunais internacionais *ad hoc* da antiga Iugoslávia e de Ruanda, criados no início dos anos 90 pela ONU como resposta aos casos de genocídio de maior escala da época, deram uma nova esperança de que criminosos de guerra seriam trazidos à justiça.³⁶

Ambos os tribunais obtiveram sucesso, levando a julgamento responsáveis por atrocidades e abusos sistemáticos dos direitos humanos da população em seus países, durante as guerras civis conflagradas. Aliás, o Tribunal de Ruanda foi responsável pela primeira condenação na história por genocídio, de um ex-primeiro-ministro. Conforme Charles Call, “esses episódios constituem-se como fatos históricos marcantes, tendo em vista a concepção clássica de soberania a proteger os antigos e atuais chefes de Estado”³⁷.

Efetivamente, os tribunais internacionais *ad hoc* “tiveram uma contribuição global ao criar uma rica jurisprudência na área do direito penal internacional, o que ampliou e revitalizou esse pilar básico do regime jurídico internacional”³⁸.

35 Cf. ANDERLINI, Sanam Naraghi; CONAWAY, Camille Pampell; KAYS, Lisa. Transitional justice and reconciliation. In: *Inclusive Security, Sustainable Peace: A Toolkit for Advocacy and Action*. Hunt Alternatives Fund, 2007.

36 CALL, Charles T.. Is transitional justice really just? *The Brown Journal of World Affairs*, v. 11, n. 1, p. 101-113, sum./aut. 2004.

37 CALL, Charles T.. Is transitional justice really just? *The Brown Journal of World Affairs*, v. 11, n. 1, p. 101-113, sum./aut. 2004. p. 105.

38 CONSELHO DE SEGURANÇA da Organização das Nações Unidas (ONU). RELATÓRIO S/2004/616. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito ou Pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Documentos. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009. p. 339.

A despeito de apresentarem esses aspectos positivos, os tribunais internacionais são criticados por produzirem poucos resultados em cotejo com seus custos extraordinários, assim como pela possibilidade de os julgamentos serem fortemente politizados nas sociedades em transição³⁹.

Aleksa Djilas⁴⁰, ao tratar do Tribunal da ex-Iugoslávia, defende que este seria uma conspiração, basicamente para punir o principal inimigo da Otan, dos Estados Unidos e do Ocidente”.

Paul Van Zyl, entretantes, entende prevalecer os aspectos positivos desses tribunais:

Apesar de seus altos custos e progresso lento, os dois tribunais ad hoc para a antiga Iugoslávia e Ruanda têm feito contribuições importantes ao desenvolvimento progressivo do direito penal internacional. O estabelecimento da Corte Penal Internacional (ICC) teria sido mais complicado, senão impossível sem eles. A importância dos julgamentos de Nuremberg ou do julgamento de Slobodan Milosevic não deve ser diminuída pela ideia de que os processados representem apenas uma pequena fração do número total de indivíduos penalmente responsáveis. Os julgamentos não devem ser vistos somente como expressões de um anseio social de retribuição, dado que também desempenham uma função vital quando reafirmam publicamente normas e valores essenciais cuja violação implica em sanções. Os processos também podem auxiliar a restabelecer a confiança entre os cidadãos e o Estado, demonstrando àqueles cujos direitos foram violados que as instituições estatais buscam proteger e não violar seus direitos. Isso pode ajudar a reerguer a dignidade das vítimas e diminuir seus sentimentos de raiva, marginalização e afronta.⁴¹

Em relatório oficial, a ONU conclui que:

Esses tribunais ajudaram a trazer a justiça e a esperança às vítimas, combater a impunidade dos culpados e enriquecer a jurisprudência penal internacional. Entretanto, seu funcionamento se mostrou dispendioso e pouco contribuiu com a formação de competências nacionais sustentáveis para administração da justiça. A Corte Penal Internacional oferece uma nova esperança para uma redução permanente no fenômeno da impunidade e a posterior ratificação desse estatuto deve ser, portanto, incentivada.⁴²

39 CALL, Charles T. Is transitional justice really just? *The Brown Journal of World Affairs*, v. 11, n. 1, p. 101-113, sum./aut. 2004.

40 *apud* CALL, op. cit., p. 105.

41 ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009. p. 35.

42 CONSELHO DE SEGURANÇA da Organização das Nações Unidas (ONU). RELATÓRIO S/2004/616. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito ou Pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Documentos. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009. p. 321.

Desse modo, em julho de 2002, foi criado pelo Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional – o primeiro mecanismo internacional permanente para justiça de transição⁴³ –, que possui jurisdição sobre crimes contra humanidade, genocídio e crimes de guerra.

Nesse contexto, “a formação e a estruturação de um Tribunal Penal Internacional permanente representou o clímax de um longo processo histórico rumo ao estabelecimento de um sistema internacional de justiça penal”⁴⁴

O referido Tribunal trabalha com a responsabilidade penal individual e baseia-se na

*complementaridade entre a justiça internacional e as justiças nacionais, o que tem obrigado os Estados Partes a adaptarem suas legislações para poderem julgar qualquer crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, mesmo se não cometidos em seu território ou por seus nacionais.*⁴⁵

Cherie Booth assevera que o TPI exerce também a função de construir a verdade, ante sua potencialidade de criar relato objetivo e imparcial dos fatos.⁴⁶

Não obstante ainda ser pouco operante, Charles Call⁴⁷ vislumbra no TPI um órgão suscetível de solucionar deficiências de outros mecanismos da justiça de transição: evitará a necessidade de se criar tribunais *ad hoc*, construindo procedimentos de aplicação mais uniformes e justos fortalecerá as instituições jurídicas domésticas e criará uma rede de proteção (*backstop*) para elas quando forem muito deficientes, já que o TPI só age quando os remédios internos forem considerados insuficientes; sobrepujará as anistias editadas pelos Estados signatários usadas como mecanismo de impunidade aos piores crimes de guerra; e evitará a necessidade de um terceiro Estado exercer a jurisdição universal no julgamento de crimes de guerra.

Há ainda as Cortes nacionais/internacionais híbridas, que incorporam leis e juízes nacionais, bem como pessoal internacional, conferindo legitimidade, recursos, experiência e conhecimento técnico⁴⁸.

43 ANDERLINI, Sanam Naraghi; CONAWAY, Camille Pampell; KAYS, Lisa. Transitional justice and reconciliation. In: *Inclusive Security, Sustainable Peace: A Toolkit for Advocacy and Action*. Hunt Alternatives Fund, 2007.

44 ZILLI, Marcos. O último tango? In: SOARES, Inês Regina Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 4, p. 99.

45 JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Justiça Transicional e a ONU. *Universitas relações internacionais*. Brasília, UniCEUB, v. 4, n. 1, p. 1-14, 2006. p. 5-6.

46 JARDIM, op. cit., p. 6.

47 CALL, Charles T. Is transitional justice really just? *The Brown Journal of World Affairs*, v. 11, n. 1, p. 101-113, sum./aut. 2004.

48 CALL, Charles T. Is transitional justice really just? *The Brown Journal of World Affairs*, v. 11, n. 1, p. 101-113, sum./aut. 2004.

É exemplo desse modelo o caso do Timor Leste, que no ano 2000, criou os Painéis Especiais com Jurisdição Exclusiva sobre Crimes Graves, que foi estabelecido no sistema judicial interno, mas com dois juízes internacionais e um timorense. E, em 2004, o Iraque apresentou um arquétipo diverso com advogados e juízes iraquianos usando o direito iraquiano e o internacional para julgar ex-oficiais, mas fundado na experiência e suporte internacional, principalmente americano, na preparação de casos e busca de evidências⁴⁹.

“Apesar de suas limitações e imperfeições, os tribunais penais internacionais ou híbridos modificaram o caráter da justiça internacional e realçaram a natureza global do Império da Lei”

No Camboja, foi criada pela ONU, em conjunto com o governo cambojano, em 2005, uma corte híbrida, com atuação harmônica de juízes locais e da ONU, conhecida por “Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja”, para o fim de julgar os responsáveis por abusos dos direitos humanos e líderes do regime “Kampuchea Democrático”. Sem embargo, Tara Urs não economiza

críticas ao modelo, perfilhando ser o tribunal incapaz de alcançar seus principais objetivos – de promover o Estado de Direito, proporcionar justiça às vítimas e fomentar a reconciliação –, bem como potencial causador de danos. Entende a autora “que a realidade do Camboja é muito mais complicada do que a retórica em torno da Corte sugere.”⁵⁰

Da mesma forma que os tribunais internacionais *ad hoc*, o alto custo dos tribunais mistos também despertou preocupações da ONU, revelando-se serem muito custosos em relação aos resultados positivos obtidos.⁵¹

Com isso, os tribunais híbridos de Serra Leoa e Camboja foram inteiramente instituídos com contribuições voluntárias. Entretanto, no caso de Serra Leoa, experimentou uma grave crise financeira em menos de dois anos, pelo que se depreende que “não se pode permitir que o funcionamento dos órgãos judiciais dependa inteiramente dos altos e baixos do financiamento voluntário.”⁵²

49 ANDERLINI, Sanam Naraghi; CONAWAY, Camille Pampell; KAYS, Lisa. Transitional justice and reconciliation. In: *Inclusive Security, Sustainable Peace: A Toolkit for Advocacy and Action*. Hunt Alternatives Fund, 2007.

50 URS, Tara. Vozes do Camboja: formas locais de responsabilização por atrocidades sistemáticas. *Sur Revista internacional de direitos humanos*, Conectas Derechos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 59-100, 2007.

51 CONSELHO DE SEGURANÇA da Organização das Nações Unidas (ONU). RELATÓRIO S/2004/616. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito ou Pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Documentos. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009.

52 CONSELHO DE SEGURANÇA da Organização das Nações Unidas (ONU). RELATÓRIO S/2004/616. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito ou Pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Documentos. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009. p. 340.

Contudo, é possível concluir que “apesar de suas limitações e imperfeições, os tribunais penais internacionais ou híbridos modificaram o caráter da justiça internacional e realçaram a natureza global do Império da Lei”.⁵³

Ainda em âmbito internacional, há o mecanismo de julgamentos num terceiro país, com fulcro no princípio da jurisdição universal, consagrado no direito internacional e codificado nos diplomas da ONU, “segundo o qual alguns delitos são tão graves que todos os países têm interesse em processar aos autores”.⁵⁴ Essa modalidade de jurisdição, que representa um instrumento subsidiário relevante no combate da comunidade internacional contra a impunidade, é, logicamente, excepcional, razão pela qual fica restrita a delitos de maior gravidade e na hipótese de não ter sido investigado e processado no país onde foi perpetrada a infração, seja por incapacidade, seja por falta de disposição.⁵⁵ A ilustrar tal mecanismo, tem-se o paradigmático caso do ditador chileno General Augusto Pinochet, que foi preso em Londres, em 1998, sob a acusação de ser responsável por assassinatos, torturas e desaparecimentos processados por um tribunal espanhol.⁵⁶

2.2. PLANO DOMÉSTICO

No âmbito interno, os mecanismos recorrentes de justiça de transição, segundo Anderlini, Conaway e Kays, são as reparações; a anistia; a purificação (*lustration*); as reformas institucionais; e, sobretudo, as Comissões de Verdade.⁵⁷

As reparações às vítimas consistem em esforços para corrigir os erros do passado, compensando-as por meio de indenizações, restaurando a propriedade e direitos, garantindo a não repetição ou outras formas de restituição às vítimas. Esse mecanismo decorre do próprio direito à reparação da vítima e envolve diversas formas de satisfação, como “a ajuda material (v.g. pagamentos compensatórios, pensões, bolsas de estudos e bolsas), assistência psicológica (v.g. aconselhamento para lidar com o trauma) e medidas simbólicas (v.g. monumentos, memoriais e dias de comemoração nacionais)”⁵⁸, nessas últimas, também se incluem os pedidos oficiais de perdão.

53 CONSELHO DE SEGURANÇA, op. cit., p. 339.

54 CONSELHO DE SEGURANÇA, op. cit., p. 342.

55 CONSELHO DE SEGURANÇA, op. cit., p. 320-351.

56 ANDERLINI, Sanam Naraghi; CONAWAY, Camille Pampell; KAYS, Lisa. Transitional justice and reconciliation. In: *Inclusive Security, Sustainable Peace: A Toolkit for Advocacy and Action*. Hunt Alternatives Fund, 2007.

57 ANDERLINI, *Ibidem*.

58 ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009. p. 36.

Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos salienta que

o direito de a vítima ser indenizada ou de ter o seu direito reparado encontra-se na ideia de garantia coletiva. Em outras palavras, difunde-se o ponto de vista de que a mera responsabilização passa a ser substituída pela reparação em proveito de uma solidariedade diante da coletividade. Tal é a importância dessa visão da reparação, como garantia coletiva, que esse direito superaria a importância da aplicação da pena individualizada (responsabilidade individual), pois tem uma função social em relação à coletividade na qual os crimes circunscrevem-se, a fim de se evitar que violações dos direitos humanos, como torturas e desaparecimentos forçados, voltem a ser aplicadas como forma de coibir as mobilizações sociais⁵⁹.

A referida autora esboça uma teoria sobre as reparações, reconhecendo quatro dimensões ideais: a) coletiva, uma vez que amiúde os crimes são direcionados contra grupos étnicos, culturais, religiosos, ideológicos etc.; b) individual, na medida em que as vítimas não representam meras estatísticas, mas deveras pessoas que sofreram abusos graves; c) simbólica, com fito de desenvolver formas de reconhecimento oficial de violações às vítimas e d) material, porquanto as violações deixam as vítimas, em muitos casos, em situação de vulnerabilidade econômica.⁶⁰

Saliente-se que esse direito à reparação é consagrado no direito internacional, sendo indispensável à restauração da justiça e da confiança das vítimas no Estado e em suas instituições, bem como à superação das máculas deixadas pelos abusos aos direitos humanos.⁶¹ Assim sendo, “independentemente do sistema de justiça de transição que se adote e dos programas de reparação complementares, as demandas por justiça e paz requerem algum tipo de indenização às vítimas.”⁶²

Todavia, Paul Van Zyl adverte que “uma política de reparações justa e sustentável não deve gerar nem perpetuar divisões entre as várias categorias de vítimas. Ao mesmo tempo, deve ser factível e realista desde a perspectiva econômica.”⁶³

59 BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 97-98.

60 BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. As reparações por violações de direitos humanos em regimes de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 228-249, jan./jun. 2009.

61 CIURLIZZA, Javier. Para um panorama global sobre a justiça de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009. p. 23-29.

62 CONSELHO DE SEGURANÇA da Organização das Nações Unidas (ONU). RELATÓRIO S/2004/616. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito ou Pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Documentos. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009. p. 345.

63 ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. N. 1 (jan./jun. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009. p. 37.

Em sua hora, a anistia é o porfioso mecanismo que garante a impunidade com fito de promover a reconciliação social e encorajar a narração da verdade.

Na África do Sul, a concessão da anistia foi condicionada ao testemunho ou prestação de informações. Em outros locais, como no Brasil, foi concedida incondicionalmente.⁶⁴

Ressalte-se que o uso das leis de anistia como forma de reconciliação nacional enseja grande celeuma e tensões institucionais⁶⁵, visto que, se de um lado tal mecanismo apresenta-se como forma de pôr fim ao ciclo de conflitos e promover a reconciliação⁶⁶, de outro ele perpetua a impunidade, além de impedir, em certa medida, a memória do passado e a narração da verdade a todos.⁶⁷

Advoga Juan Méndez que as leis de anistia são compatíveis com o direito à verdade e à justiça, já que ambos buscam a reconciliação nacional. Ressalva, contudo, que essas leis de anistia não podem garantir a impunidade aos responsáveis por violações mais graves, mas somente podem ser aplicadas aos crimes próprios do conflito, abrangendo violações relativamente leves.⁶⁸

Emprestando a classificação de Robert Kogod Goldman⁶⁹, é possível distinguir três espécies de anistia: a) as leis de autoanistia, em que o próprio regime militar a tenha promulgado antes de entregar o poder; b) as anistias negociadas, nas quais os militares condicionam o restabelecimento da democracia à garantia de posterior concessão de anistia pelo novo regime; e c) as anistias concedidas pelos novos governos em nome da “democracia”, amiúde por pressão dos militares.

No que concerne à modalidade de autoanistia, que dá azo a maior repercussão, Marcos Antônio Rodrigues Barbosa e Paulo Vannuchi destacam que “é espantoso, causa perplexidade e é inaceitável que o Estado perdoe a si mesmo pelos atos criminosos de seus próprios agentes”⁷⁰.

64 Cuida-se de tema que enseja uma das mais relevantes celeumas em matéria de justiça de transição, que mais concentra a atenção da doutrina e provoca tensões no âmbito interno dos Estados: a decisão de punir ou não os responsáveis por violações de direitos humanos durante o regime militar, isto é, estender ou não a anistia penal a esses agentes. A matéria, todavia, não é escopo do presente artigo.

65 A ilustrar a tensão no âmbito brasileiro, há uma sintética transcrição que demonstra a controvérsia entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa na petição inicial da Arguição de Descumprimento de direito Fundamental n. 153. (OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Petição inicial* na ADPF n. 153. 21.10. out. 2008. 18 fls. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/fazerDownload.asp?classe=ADPF&processo=153>>. Acesso em 20 abr. 2009.

66 MÉNDEZ, Juan E. Derecho a la verdad frente a las graves violaciones a los derechos humanos. In: ABREGÚ, A; COURTIS, C. *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 517-540.

67 BASTOS, Lucia Elena Arante Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: *Juruá*, 2009.

68 MÉNDEZ, Juan E. Derecho a la verdad frente a las graves violaciones a los derechos humanos. In: ABREGÚ, A; COURTIS, C. *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

69 GOLDMAN, Robert Kogod. Responsabilidad internacional e impunidad nacional. In: COMISION Internacional de Juristas. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Montevideu: [s. n.], 1993.

70 BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês Regina Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 64.

Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos⁷¹ denomina anistia em branco aquela que “tem um propósito extremamente amplo e busca, genericamente, retirar a responsabilidade de todos os agentes do Estado por qualquer crime que eles tenham cometido durante um período específico”, isto é, uma verdadeira autoanistia. Essa modalidade de anistia foi frequentemente utilizada na transição democrática por regimes ditatoriais na América do Sul, como foram os casos de Peru, Chile e Brasil.

A propósito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em emblemático julgamento do caso *Barrios Altos vs. Peru*⁷², destacou-se por ser o primeiro órgão internacional a assentar, no ano de 2001, que as leis de autoanistia carecem de efeitos jurídicos *ab initio* por serem incompatíveis com o espírito da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Consolidando sua jurisprudência, em 2006, a CIDH condenou o Chile, no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, reafirmando a invalidade das leis de autoanistia, além de estabelecer que os delitos como tortura, assassinato, entre outros atos desumanos, cometidos num contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, como em um típico período de ditadura militar, configuram crimes de lesa-humanidade⁷³ e, portanto, são inaniáveis, posto que vão além dos limites do tolerável para a comunidade internacional, que deve necessariamente exigir sua punição (*Caso Almonacid Arellano vs. Chile*).

Já a medida de purificação (*lustration*) diz respeito ao banimento de todos os perpetradores de abusos dos direitos humanos conhecidos dos cargos políticos e da participação do novo governo. Guarda estreito liame com o mecanismo de reforma institucional, que, por sua vez, consiste em uma reforma legal, judicial, policial, penal e militar para cessar e impedir a repetição de violações dos direitos humanos e fomentar o Estado de Direito.

Sobre o assunto, aduz Paul Van Zyl que “a remoção das pessoas que violaram os direitos humanos de cargos que implicam confiança e responsabilidade constitui uma parte importante do processo para estabelecer ou restaurar a integridade das instituições estatais”⁷⁴.

71 BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 118.

72 O Peru foi condenado e responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 14.03.2001, por aplicação de leis de autoanistia com intuito de não investigar e punir agentes do Exército Peruano durante o regime de Fujimori, responsáveis por 15 execuções e quatro lesões corporais graves extrajudiciais, ocorridas em 03.11.1991. (CIDH, *Caso Barrios Altos vs. Peru*, 2001).

73 “Los crímenes de lesa humanidad son violaciones de los derechos a la vida, a la integridad física y a la libertad cometidos de manera masiva y sistemática. Las desapariciones, las masacres, las ejecuciones extrajudiciales, la tortura y la detención arbitraria prolongada, son crímenes de lesa humanidad. Si bien toda violación de una obligación internacional hace surgir una obligación de parte del Estado responsable de reparar el daño causado, cuando se trata de crímenes de lesa humanidad la obligación del Estado es más amplia. No puede reducirse a una indemnización monetaria, porque ello implicaría permitir a los Estados mantener la impunidad a cambio de dinero. [...] las obligaciones del Estado que nacen de estos crímenes son cuádruples: obligación de investigar y dar a conocer los hechos que se puedan establecer fehacientemente (verdad); obligación de procesar y castigar a los responsables (justicia); obligación de reparar integralmente los daños morales y materiales ocasionados (reparación); y obligación de extirpar de los cuerpos de seguridad a quienes se sepa han cometido, ordenado o tolerado estos abusos (creación de fuerzas de seguridad dignas de un Estado democrático).” MÉNDEZ, Juan E. Derecho a la verdad frente a las graves violaciones a los derechos humanos. In: ABREGÚ, A; COURTIS, C. *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p.525-526.

74 ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009. p. 37.

Por fim, as Comissões de Verdade são órgãos investigativos, não judiciais, temporários e oficiais que colimam esclarecer a verdade sobre o passado, vale dizer, sobre as atrocidades cometidas em períodos de guerra, autoritarismo ou conflito. Ocupam-se, particularmente, das vítimas e encerram seus trabalhos apresentando um relatório conclusivo de suas investigações com recomendações⁷⁵.

As comissões de verdade e reconciliação têm papel relevante nas sociedades pós-conflito, como o de ouvir e reconhecer a história de pessoas diversas⁷⁶. Rose e Ssekandi⁷⁷ realçam:

Em primeiro lugar, elas criam registros abrangentes de abusos de direitos humanos ao documentar os crimes e a identidade e destino das vítimas. Tais registros facilitam a consciência e o conhecimento público das violações de direitos humanos do passado; promovem o desenvolvimento de uma cultura de direitos humanos e, de um modo mais amplo, do Estado de Direito. Em segundo lugar, as comissões de verdade e reconciliação propiciam às vítimas um “fórum legítimo e confiável por meio do qual podem reivindicar valor e dignidade humanos,” bem como oferecem aos agressores um “canal por meio do qual possam expiar suas culpas.” Por fim, uma sociedade pós-conflito que não consegue estabelecer um processo de apuração da verdade pode perpetuar ódio e vingança, não considerando as necessidades das vítimas e impedindo o perdão por parte delas.

Abrindo espaço aos testemunhos das vítimas, essas comissões contribuem para a superação das mentiras oficiais e para a desmistificação dos fatos atinentes aos abusos de direitos humanos ocorridos, conforme experiências retratadas na África do Sul, no Chile e na Argentina. Auxiliam, ainda, “a proporcionar e dar ímpeto à transformação das instituições estatais;” ao desvendar as instituições perpetradoras de violações desse jaez⁷⁸.

Com segurança, o caso emblemático do uso desse mecanismo foi a Comissão de Verdade e Reconciliação da África do Sul, criada em 19 de julho de 1995, por determinação do então presidente Nelson Mandela. Ao perpetrador de abusos graves a direitos humanos que fornecesse um relato completo de seus atos era garantida, em troca, a anistia. Foram ouvidas mais de 22 mil vítimas, logrando criar uma nova memória social à África do Sul⁷⁹.

75 CONSELHO DE SEGURANÇA da Organização das Nações Unidas (ONU). RELATÓRIO S/2004/616. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito ou Pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Documentos. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009.

76 VIJEYARASA, Ramona. Verdade e reconciliação para as gerações roubadas: revisitando a história da Austrália. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, Conectas Derechos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 129-152, 2007.

77 ROSE, Cecily; SSEKANDI, M. A procura da justiça transicional e os valores tradicionais africanos: um choque de civilizações: o caso de Uganda. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, Conectas Derechos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 101-128, 2007. p. 111.

78 ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009. p. 35-36.

79 ROSE, Cecily; SSEKANDI, M. A procura da justiça transicional e os valores tradicionais africanos: um choque de civilizações: o caso de Uganda. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, Conectas Derechos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 101-128, 2007. p. 111.

Em regra, recebem apoio e participação da ONU, tendo sido constituídas mais de 30 comissões dessa natureza no mundo. Para lograrem êxito, “precisam desfrutar de verdadeira independência e os processos e critérios de seleção dos integrantes devem ser claros e verossímeis.”⁸⁰

Ao comentar sobre tais mecanismos da justiça transicional, Charles Call pondera:

Dedicadas à produção de um registro histórico dos abusos dos direitos humanos perpetrados durante determinado período, essas comissões têm contribuído para criar responsabilidade compartilhada sobre eventos controvertidos e obscuros, lançando luz sobre quem cometeu abusos e como, obtendo conhecimento de desvios do Estado e restaurando certo grau de reconciliação social e ordem moral.⁸¹

O mesmo autor, contudo, não isenta as comissões de críticas, afirmando que muitas vezes elas não recebem os recursos suficientes para dar cabo aos seus trabalhos de forma adequada ou não conseguem despertar o interesse e consciência pública.

Mallinder⁸² fornece alguns pressupostos para que as Comissões de Verdade sejam consideradas como uma alternativa de justiça formal, quais sejam: a) deve ser dotada de autonomia e criada por lei; b) deve perseguir um conceito de justiça restaurativa que envolva a revelação da verdade, a reparação das vítimas e a promoção da reconciliação; c) deve ser constituída por representantes eleitos dentre autoridades percebidas como apartidárias (*above politics*); e d) deve prever mandatos longos o suficiente para que forneçam o mais completo desenho do passado⁸³.

Como se pôde perceber, a justiça de transição envolve uma intrincada rede de instituições e procedimentos (nacionais e internacionais). Falar, portanto, em justiça de transição implica em identificar um feixe complexo de interações entre instituições e atores, interações que se processam por meio de diferentes procedimentos (domésticos e internacionais) e mediante uma cada vez mais eficaz rede de comunicação entre instituições e organizações com atuação transnacional. Essas múltiplas interações tornam o fenômeno ainda mais complexo e permitem (exigem) a articulação dessas diferentes esferas a fim de que suas diferentes facetas sejam devidamente equacionadas e compreendidas.

80 CONSELHO DE SEGURANÇA da Organização das Nações Unidas (ONU). RELATÓRIO S/2004/616. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito ou Pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Documentos. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009.

81 CALL, Charles T. Is transitional justice really just? *The Brown Journal of World Affairs*, v. 11, n. 1, p. 101-113, sum./aut. 2004.p. 103.

82 MALLINDER, Louise. Can amnesties and international justice be reconciled? *International Journal of Transitional Justice*. Oxford Journals, v. 1, n. 2, p. 208-230, 2007.

83 “Justiça universal é aquela que permite julgar qualquer acusado, independente de sua nacionalidade ou da vítima, ou do território onde fora cometida a conduta criminosa. Esse poder é dado por vários tratados internacionais, como os relacionados à tortura e aos crimes de guerra.” JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Justiça Transicional e a ONU. *Universitas Relações Internacionais*. Brasília, UniCEUB, v. 4, n. 1, p. 1-14, 2006. p. 2.

3. MODELOS E/OU MEDIDAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Cada país tem seus traços peculiares e suas próprias condicionantes históricas. Em razão dessas peculiaridades, não seria adequado falar em modelos ideais a serem reproduzidos⁸⁴. Não obstante, é possível sistematizar modelos de justiça de transição a partir da identificação e decantação das medidas tomadas em cada país que, de certa forma, guardam algumas similitudes. Trata-se da construção de modelos-tipo resultantes da sistematização de experiências de alguns países que permitem orientar as escolhas a serem concretamente tomadas ante processos de transição instaurados.

Anderlini, Pampell e Kays reconhecem dois valores como fundamentais na justiça de transição, que, em comum, buscam a paz, ou melhor, a cessar a perpetuação da guerra, da violência e das violações aos direitos humanos: **justiça e reconciliação**⁸⁵. Esses autores propõem sistematizar esses modelos de justiça em: justiça retributiva e justiça restaurativa.

Consiste a **justiça retributiva** na busca pela punição do(s) responsável(is) por perpetrar (ou ordenar) a violação de direitos humanos. Essa concepção de justiça retributiva albergaria, também, a restituição e a compensação das vítimas ou parente das vítimas.

Para Glenda Mezarobba⁸⁶, os julgamentos dos responsáveis são axiais para deslegitimar os regimes autoritários; enfrear as ideologias autoritárias; contribuir para o restabelecimento da memória do período repressivo; e separar a responsabilidade coletiva da responsabilidade individual.

No que concerne à medida de reparação às vítimas, é imperioso gizar que, em que pese ser uma medida de justiça de transição relevante e comumente aplicada, os programas de reparação, quando solitários – leia-se, sem a aplicação das demais medidas –, não são suficientes para garantia da não repetição, cessação e prevenção de novas violações de direitos humanos⁸⁷. É o que ocorreu na Austrália⁸⁸ e no Brasil⁸⁹, por exemplo.

84 CIURLIZZA, Javier. Entrevista Javier Ciurlizza. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 23-30, jan./jun. 2009.

85 ANDERLINI, Sanam Naraghi; CONAWAY, Camille Pampell; KAYS, Lisa. Transitional justice and reconciliation. In: *Inclusive Security, Sustainable Peace: A Toolkit for Advocacy and Action*. Hunt Alternatives Fund, 2007.

86 MEZAROBBA, Glenda. A justiça de transição e o 'acerto de contas'. *Jornal da Unicamp*, Campinas, A. 23, n. 415, p. 9, 3-9 nov. 2008.

87 VIJEYARASA, Ramona. Verdade e reconciliação para as gerações roubadas: revisitando a história da Austrália. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, Conectas Derechos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 129-152, 2007.

88 VIJEYARASA, Ibidem.

89 MEZAROBBA, Op. cit.

Por seu turno, a justiça restaurativa consubstancia-se na busca pela reconstrução das relações entre indivíduos e comunidade. Em outros termos, é uma forma de reparação coletiva, promovendo atos que possam fortalecer a comunidade. São exemplos de medidas de justiça restaurativa a narração da verdade (*Truth telling*) – busca da verdade dos acontecimentos – e a promoção de encontros entre vítimas e algozes⁹⁰. Seu desafio “é encontrar formas de responsabilização que não enfatizem apenas a punição e o desejo de vingança.”⁹¹

Compreendendo a realidade do passado, o homem se emancipa pela consciência política, não mais permitindo que outras formas de dominação aconteçam novamente

Para Paul von Zyl, “conhecer a verdade sobre as violações de direitos humanos e construir o consenso nacional no sentido da ilegitimidade de tais atos são essenciais para prevenir sua reincidência”⁹², já que “o estabelecimento de uma verdade oficial sobre um passado brutal pode ajudar a sensibilizar as futuras gerações contra o revisionismo e dar poder aos cidadãos para que reconheçam e oponham resistência a um retorno às práticas abusivas.”⁹³ Aliás, já

se fala que “o direito à verdade integra o catálogo dos direitos humanos no plano internacional.”⁹⁴

Há de se frisar que, consoante elucida Ciurlizza, essa “memória não é um exercício individual no qual alguém diz o que sabe, mas sim um processo cultural, educativo e político de estabelecimento de consensos sobre a identidade nacional.”⁹⁵

Deveras, é indispensável para a consolidação democrática que os povos tenham acesso a toda verdade sobre seu passado, possibilitando, com essa aprendizagem, a transformação do presente para a construção de um futuro de paz.⁹⁶

90 Cf. Wendy LAMBOURNE. Transitional justice and peacebuilding after mass violence. *The International Journal of Transitional Justice*. Oxford Journals, v. 3, n. 1, p. 28-48, 2009); ANDERLINI, Sanam Naraghi; CONAWAY, Camille Pampell; KAYS, Lisa. Transitional justice and reconciliation. In: *Inclusive Security, Sustainable Peace: A Toolkit for Advocacy and Action*. Hunt Alternatives Fund, 2007.

91 BASTOS, Lucia Elena Arante Ferreira. As reparações por violações de direitos humanos em regimes de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 228-249, jan./jun. 2009. p. 78.

92 *Apud* JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Justiça Transicional e a ONU. *Universitas Relações Internacionais*. Brasília, UniCEUB, v. 4, n. 1, p. 1-14, 2006. p. 11.

93 ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009. p. 35.

94 SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e História: por um direito fundamental à verdade. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 13, p. 259.

95 CIURLIZZA, Javier. Para um panorama global sobre a justiça de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009. p. 27.

96 BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 2, p.55-67.

Não discrepa desse entendimento Castro Remígio, para quem

*somente se emancipa o homem pelo debate e pela verdade, razão pela qual uma sociedade sem memória é inapta para progredir. Compreendendo a realidade do passado, o homem se emancipa pela consciência política, não mais permitindo que outras formas de dominação aconteçam novamente.*⁹⁷

Nesse sentido, em muitos casos, busca-se estabelecer um verdadeiro pacto do silêncio, impedindo-se a rememoração dos fatos. Para Tarso Genro e Paulo Abrão,

*é só no trabalho de rememoração que podemos construir uma identidade que tenha lugar na história e não que possa ser fabricada por qualquer instante ou ser escolhida a esmo a partir de impulsos superficiais. Trata-se, de fato, de um dever de memória, um dever que exige disposição e vontade: uma vontade política. O exercício desse dever é condição imprescindível para que haja verdadeiramente o apaziguamento social, caso contrário a sociedade repetirá obsessivamente o uso arbitrário da violência, pois ela não será reconhecida como tal. A memória aqui não é importante só para que não se repita jamais, mas também por uma questão de justiça às vítimas que caíram pelo caminho*⁹⁸.

Como se vê, há patente distinção entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa como aspectos da justiça de transição. Contudo, a justiça restaurativa frequentemente não é lembrada como um processo essencial nesse contexto, sobretudo no Brasil, apegado aos aspectos da responsabilização dos antigos repressores e da reparação das vítimas.

Em sua vez, a reconciliação é um conceito aberto, que encerra inúmeros significados. Todavia, Anderlini, Conaway e Kays⁹⁹ salientam que o importante é não buscar, por meio da reconciliação, restabelecer as coisas como eram antes do conflito, mas sim uma forma de que todos caminhem juntos para o futuro.

Com efeito, o escopo último da adoção de mecanismos de justiça de transição é a reconciliação das forças antagônicas do respectivo Estado, compreendendo o termo “reconciliação” não com a conotação errônea de impunidade, mas por meio de mecanismos de justiça, verdade e

97 REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 178-202, jan./jun. 2009. p. 196.

98 GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. *Memória histórica, justiça de transição e democracia sem fim*. Sítio eletrônico pessoal, 2009. Disponível em: <<http://www.tarsogenro.com.br/artigos/fullnews.php?id=93>>. Acesso em: 30 jul. 2009.

99 ANDERLINI, Sanam Naraghi; CONAWAY, Camille Pampell; KAYS, Lisa. Transitional justice and reconciliation. In: *Inclusive Security, Sustainable Peace: A Toolkit for Advocacy and Action*. Hunt Alternatives Fund, 2007.

reparação, evitando-se a reprodução do conflito antecedente¹⁰⁰. É exatamente o que ressalva Paul Van Zyl, aduzindo que

em alguns contextos, as vítimas se opõem à reconciliação porque a relacionam com o perdão obrigatório, a impunidade e o esquecimento. Em muitos países da América Latina, os responsáveis de violações dos direitos humanos, especialmente os líderes militares associados aos regimes ditatoriais, invocaram, de forma cínica, o conceito de reconciliação para evadir a responsabilidade por seus crimes. Se a reconciliação for compreendida dessa forma, então deve rejeitar-se com justa causa.¹⁰¹

Na linha de Suzannah Linton, a reconciliação implica no sentimento de chegar a um acordo com o passado, sendo que

envolve o processo simples de aprender a coexistir e trabalhar junto com pessoas de quem não gostamos ou não gostam de nós, conformando-nos com a negatividade pessoal sobre nossas experiências, sejamos a vítima ou o agressor [...] de tal modo que todos possam levar a vida mais normal possível.¹⁰²

Doutra banda, enquanto o debate sobre a matéria é incipiente no país, a doutrina internacional já faz críticas à justiça de transição. Wendy Lambourne, por seu turno, propõe um novo modelo de justiça: a justiça transformativa.¹⁰³ Para a autora, os mecanismos da justiça de transição que não colimam conciliar os aspectos retributivos e restaurativos de justiça são incapazes de realizar as mudanças nas relações necessárias para suportar o estabelecimento da paz sustentável.

Por fim, pode-se afirmar, com Soares, que “ não se avança no processo de justiça de transição sem a consideração de todos os seus enfoques (justiça, verdade e reparação) e sem o compromisso do Estado em tratar do tema sob a perspectiva democrática, com transparência.”¹⁰⁴

100 MÉNDEZ, Juan. Entrevista con Juan Méndez, presidente del International Center for Transitional Justice: ICTJ (Centro Internacional para la Justicia Transicional). *Sur Revista Internacional de Derechos Humanos*, Conectas Derechos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 173-179, 2007.

101 ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009. p. 38.

102 URS, Tara. Vozes do Camboja: formas locais de responsabilização por atrocidades sistemáticas. *Sur Revista Internacional de Derechos Humanos*, Conectas Derechos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 59-100, 2007. p. 78.

103 “A concept of transformative justice that links the past and the future through locally relevant mechanisms and processes that provide accountability, acknowledgement, socioeconomic justice and political justice should be the basis for an integrated and comprehensive peacebuilding process.” LAMBOURNE, Wendy. Transitional justice and peacebuilding after mass violence. *International Journal of Transitional Justice*. Oxford Journals, v. 3, n. 1, p. 28-48, 2009. p. 47.

104 SOARES, Inês Virginia Prado. Memória democrática e desaparecidos políticos. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 318.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma ampla discussão pública, no Brasil, sobre a punibilidade dos infratores do regime militar afigura-se como medida que se impõe, tendo em vista, inclusive, o estado atual do debate no âmbito do sistema interamericano. Todavia, como visto, essa questão representa apenas um dos aspectos da justiça de transição (retributivo), constatando-se que, ante a ausência de reflexões teóricas mais aprofundadas sobre a questão, acaba-se por se reduzir a um embate ideologizado entre prós e contras a punição. Destarte, a não menos relevante questão concernente à reconciliação com a verdade e o subjacente compromisso com a institucionalização democrática (justiça restaurativa) deixa de ser devidamente enfrentada.

Mister, portanto, uma discussão mais abrangente no país sobre a justiça de transição, evitando-se o reducionismo do tema à justiça retributiva, porquanto o aspecto restaurativo é igualmente relevante à verdadeira reconciliação e pacificação nacional e consolidação democrática, não podendo ser olvidado pelo Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERLINI, Sanam Naraghi; CONAWAY, Camille Pampell; KAYS, Lisa. Transitional justice and reconciliation. In: *Inclusive Security, Sustainable Peace: A Toolkit for Advocacy and Action*. Hunt Alternatives Fund, 2007. Disponível em: <http://www.huntalternatives.org/download/49_transitional_justice.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2009.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um direito de todos. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 2, p.55-67.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.

_____, As reparações por violações de direitos humanos em regimes de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 228-249, jan./jun. 2009.

BELL, Christine. Transitional Justice, Interdisciplinarity and the State of the 'Field' or 'Non-Field'. *International Journal of Transitional Justice*. Oxford Journals, v. 3, n.1, p. 5-27, 2009.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: uma visão global. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 56-83, jan./jun. 2009.

CALL, Charles T. Is Transitional Justice Really Just? *The Brown Journal of World Affairs*, v. 11, n. 1, p. 101-113, sum./aut. 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, nº 154. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc>. Acesso em: 22 ago. 2009.

_____, *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Fundo. Sentença de 14 de março de 2001. Série C, nº 75. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2009.

CIURLIZZA, Javier. Entrevista Javier Ciurlizza. Para um panorama global sobre a justiça de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 23-29, jan./jun. 2009.

CONSELHO DE SEGURANÇA da Organização das Nações Unidas (ONU). RELATÓRIOS/2004/616. O Estado de Direito e a Justiça de Transição em Sociedades em Conflito ou Pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Documentos. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009.

CROCKER, David. A. Truth Commissions, Transitional Justice, and Civil Society. In: ROTBERG, I. Robert; THOMPSON, Dennis (ed.). *Truth v. Justice: the moral efficacy of truth commissions*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2000. p. 99-121.

ELSTER, Jon. *Closing the books: transitional justice in historical perspective*. New York: Cambridge, 2004.

FARIAS, Ivy. Lei de Anistia foi a lei do esquecimento do regime militar, diz cientista política. *Âmbito Jurídico*, 01 abr. 2009. Caderno de Notícias. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=&id_noticia=35220>. Acesso em: 10 ago. 2009.

FONSECA, Victor. *Transições democráticas e justiça: entre o imperativo ético e os constrangimentos políticos*. Lisboa: Centro Português de Investigação em História e Trabalho Social, [200?]. Série

Estudos e Documentos. Disponível em: <<http://www.cpihts.com/PDF/Victor%20Fonseca.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. *Memória histórica, justiça de transição e democracia sem fim*. Sítio eletrônico pessoal, 2009. Disponível em: <<http://www.tarsogenro.com.br/artigos/fullnews.php?id=93>>. Acesso em: 30 jul. 2009.

GOLDMAN, Robert Kogod. Responsabilidad internacional e impunidad nacional. In: COMISION Internacional de Juristas. *Derecho internacional de los derechos humanos*. Montevidéo, 1993.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. A Justiça Transicional e a ONU. *Universitas Relações Internacionais*. Brasília, UniCEUB, v. 4, n. 1, p. 1-14, 2006. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/246/227>. Acesso em: 12 set. 2009

LAMBOURNE, Wendy. Transitional justice and peacebuilding after mass violence. *International Journal of Transitional Justice*. Oxford Journals, v. 3, n. 1, p. 28-48, 2009.

MALLINDER, Louise. Can amnesties and international justice be reconciled? *International Journal of Transitional Justice*. Oxford Journals, v. 1, n. 2, p. 208-230, 2007.

MÉNDEZ, Juan E. Derecho a la verdad frente a las graves violaciones a los derechos humanos. In: ABREGÚ, A; COURTIS, C. *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004. p. 517-540.

_____. Entrevista con Juan Méndez, presidente del International Center for Transitional Justice: ICTJ (Centro Internacional para la Justicia Transicional). *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, Conectas Direitos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 173-179, 2007. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/esp/conteudos/pdf/7/juan.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2009.

MEZAROBBA, Glenda. A justiça de transição e o 'acerto de contas'. *Jornal da Unicamp*, Campinas, A. 23, n. 415, p. 9, 3-9 nov. 2008. Entrevista concedida a Paulo Cesar Nascimento.

_____. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 1, p.37-53.

OLIVEIRA, Luzia Helena Herrmann. Rumos da democratização brasileira: a consolidação de um modelo majoritário de democracia? *Revista de sociologia e política*. Curitiba, UFPR, n. 15, p. 11-30, 2000.

ONU (Organização das Nações Unidas). Conselho de Segurança. O Estado de Direitos e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, Ministério da Justiça, n. 1, p. 178-202, jan./jun. 2009.

ROSE, Cecily; SSEKANDI, M. Francis. A procura da justiça transicional e os valores tradicionais africanos: um choque de civilizações: o caso de Uganda. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, Conectas Derechos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 101-128, 2007. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_rose.htm>. Acesso em: 3 jun. 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e História: por um direito fundamental à Verdade. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 13, p. 249-272.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: problemas de validade da lei de anistia brasileira (lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Memória democrática e desaparecidos políticos. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 16, p. 317-340.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 3, p. 69-91.

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. New York: Oxford University Press, 2000.

URS, Tara. Vozes do Camboja: formas locais de responsabilização por atrocidades sistemáticas. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, Conectas Derechos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 7, p. 59-100, 2007. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_urs.htm>. Acesso em: 10 jul. 2009.

VIJEYARASA, Ramona. Verdade e reconciliação para as gerações roubadas: revisitando a história da Austrália. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, Conectas Derechos Humanos,

São Paulo, v. 4, n. 7, p. 129-152, 2007. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo7.php?artigo=7,port,artigo_ramona.htm>. Acesso em: 10 jun. 2009.

WAISBERG, Tatiana. A Teoria e Prática da Justiça de Transição: breves comentários. *Âmbito Jurídico*, v. 12, p. 1-4, 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6259>. Acesso em: 20 jul. 2009.

ZILLI, Marcos. O último tango? In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. cap. 4, p. 93-117.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, p. 34-55, jan./jun. 2009.

LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR

Mestre e doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, advogado em direito público, professor titular de Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional dos Cursos de Direito e Relações Internacionais da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).

THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS

Acadêmico do 8º. período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Bolsista de Iniciação Científica (2008-2010).

ENTRE AS JUSTIÇAS RETRIBUTIVA E RESTAURATIVA: FRAGMENTOS EM TORNO DO DEBATE SOBRE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Resumo: Com a derrocada dos regimes autoritários instaurados na segunda metade do século passado e após períodos de conflitos armados ocorridos ao longo da década de 90, foram adotadas diversas medidas de reconciliação com o passado e de transição democrática, tanto por iniciativa interna (processos de redemocratização), quanto por intervenção internacional (ingerência humanitária e tribunais internacionais *ad hoc*). Tais medidas pretendiam apurar os inúmeros abusos dos direitos humanos cometidos por parte dos agentes do Estado e consubstanciam aquilo que se convencionou chamar de justiça de transição (*transitional justice*). No Brasil, o debate sobre o tema encontra-se ainda incipiente, não obstante, vem

crescendo, sobretudo, após a publicação do livro “Direito à Memória e à Verdade” (em 2007) e a cruzada, inclusive de determinados setores do próprio governo, em prol da revisão da anistia concedida aos militares por ocasião da Lei 6.683/79. Esse embate vem sendo judicializado por meio de inúmeras iniciativas que resultaram no ajuizamento da ADPF nº 153, demanda que coloca o STF no centro do embate. Apesar da tensão política instaurada dentre nós, faltam discussões mais aprofundadas sobre os pressupostos teóricos capazes de, ao suscitar a reflexão sobre os modelos de justiça latentes e sobre os mecanismos institucionais de transição, suplantar o debate ideologizado entre *prós* e *contras* a punição dos militares anistiados. Nesse contexto, o presente artigo tem por escopo discutir a aparente tensão entre os dois modelos de justiça (restaurativa e distributiva) a fim de fornecer fragmentos do debate sobre “justiça de transição”, fornecendo alguns subsídios introdutórios ao tema. Para tanto, far-se-á, inicialmente, uma breve incursão histórica sobre suas origens e sobre sua consolidação enquanto fenômeno que integra diferentes processos de redemocratização e de reconstrução em sociedades pós-conflituais. Em seguida, serão demonstrados os principais mecanismos de atuação associados à justiça transicional, para, por fim, identificar os modelos a partir dos quais é possível compreender e avaliar as medidas a serem adotadas nestas realidades político-institucionais.

Palavras-chave: Justiça de transição; mecanismos institucionais; justiça restaurativa e retributiva

Abstract: After the defeat of the authoritarian regimes instituted throughout the mid-20th century, and the armed conflicts occurred throughout the 90s, several measures of past reconciliation and democratic transition were adopted, both by internal initiative (redemocratization processes) and by international intervention (humanitarian intervention and *ad hoc* international tribunals). Those measures were intended to persecute serious human rights abuses perpetrated by state agents, and they had been systematized under the name of transitional justice. In Brazil, the debate on the issue is incipient. Nevertheless, it is growing up, specially, after the publishing of the book “Direito à Memória e à Verdade” (in 2007) and the crusade (supported by some government sectors) in favor of the revision of the amnesty granted in favor of the military agents, by the Federal Statute nr. 6.683/79. This clash has been “judicialized” by several suits that resulted on the proposal of the ADPF nr. 153. This lawsuit puts the STF in the middle of the political debate. Despite the political tension scenario, is lacking deep discussions that address the issue in a way that could give new directions about how to overcome the ideologized hurdle between pros and cons the militaries persecution and punishment. This theoretical debate could discuss models of justice and alternative transitional measures. In this sense, this article aims discuss the apparent tension between the two models of justice (restorative and distributive). The main purpose is to provide some introductory fragments on the debate over transittional justice. Therefore, in

section 1, on makes an historical overview about the transitional justice origins and about its process of consolidation. This effort takes in account that this phenomenon is compounded by several processes of redemocratization and pos-conflict societies rebuilding. In section 2, on demonstrates the main measures associated to the transitional justice (both on international and national plains). Finally, in section 3, on identifies the models thorough which on can understand and evaluates the measures adopted during the concrete transitional societies.

Key-words: Transitional justice; institutional measures; restorative and distributive models of justice.



PASSEATA PELA ANISTIA NAS RUAS DO RIO DE JANEIRO

FONTE: ARQUIVO NACIONAL



POSITIVISMO, REALISMO E MORALISMO JURÍDICOS NO DEBATE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PARA OS CRIMES DA DITADURA MILITAR¹

Lauro Joppert Swensson Junior

Doutorando em Direito pela Goethe-Universität, Frankfurt am Main (Alemanha)

Por que haveria de querer, então, algo de ti? A justiça nada quer de ti. Acolhe-te quando vens e te deixa ir quando partes.

Franz Kafka, O Processo

1. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PARA OS CRIMES DA DITADURA MILITAR

Durante a ditadura militar brasileira (1964-1985), estabeleceu-se no Brasil toda uma estrutura de repressão montada, organizada e patrocinada pelo Estado para reprimir os que se opunham ao regime autoritário, utilizando-se muitas vezes de práticas criminosas, segundo a própria legislação penal vigente na época dos fatos.² As torturas, os desaparecimentos forçados e as execuções

¹ A versão inicial deste artigo foi apresentada no evento "A relevância prática do debate sobre positivismo jurídico" (Direito GV – Fundação Getúlio Vargas, 8 de outubro de 2009), a convite do professor Dimitri Dimoulis. Agradeço a leitura crítica e as sugestões dos professores Antonio Martins, Erika Camargo Vegners, Laurent Azevedo Marques de Saes e Ricardo Resende Campos; sendo, contudo, minha a responsabilidade pelas análises, posicionamentos e eventuais erros que seguem.

² Cf. pode ser verificado nos relatórios: ANISTIA International. *Report on allegations of torture in Brazil*. London: Amnesty International Publications, 1976; ARQUIDIOCESE de São Paulo. *Brasil: nunca mais*. Um relato para a história. Petrópolis: Vozes, 2003; BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007; COMISSÃO de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, *Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*. São Paulo: IMESP (Governo do Estado de

sumárias marcaram a história do país e ninguém foi penalmente responsabilizado pelas suas condutas delituosas.³

Todavia, mesmo tanto tempo após a redemocratização do Estado, verifica-se um eminente debate, principalmente nesses últimos anos, sobre a “justiça de transição” brasileira e, dentro dele, a discussão se os agentes da repressão política da ditadura devem ou não devem ser penalmente responsabilizados e como seria possível realizar essa responsabilização.⁴ Permanece o anseio de parte da população, especialmente das vítimas da repressão e de seus familiares, que essas pessoas paguem por seus crimes; que recebam e cumpram uma pena. Resta, entretanto, saber se isso é *juridicamente* possível.

O principal fundamento jurídico empregado ao longo dos anos para assegurar a impunidade dos agentes estatais e colaboradores da ditadura é a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 que, segundo interpretação que prevaleceu na prática, concedeu anistia com base no critério da motivação política dos atos, independentemente da identidade do agressor e do bem jurídico atingido. Nesse sentido, teriam sido anistiados não só os presos e exilados por crimes políticos, mas também todos os funcionários públicos e colaboradores do regime militar que participaram da repressão política.

Essa interpretação, contudo, é questionada por vários juristas⁵ e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujo conselho federal acabou por protocolar, no dia 21 de outubro de 2008, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 153 (ADPF/153), solicitando que o Supremo Tribunal Federal (STF) se expresse sobre a abrangência da Lei 6.683/79, quanto aos destinatários da anistia. Após as informações prestadas por vários órgãos públicos, representativos dos demais poderes (executivo e legislativo) do Estado,⁶ a manifestação da Associação Juízes

São Paulo), 1996; INSTITUTO Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), SABADELL, Ana Lúcia; MAVILA, Olga Espinosa (Coord.) *Elaboração jurídico-penal do passado após mudança no sistema político em diversos países. Relatório Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003. Cf. também FICO, Carlos. *Como eles agiam*. Os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Record, 2001; GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002; SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Trancredo, 1964-1985*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000; SWENSSON Jr, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 31 e ss; SWENSSON Jr, Lauro Joppert. (Re)pensar o passado – Breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, p.125-143, jul./set. 2008, p. 127-129.

3 Como informa o Comitê de Direitos Humanos da ONU (UNITED NATIONS. Human Rights Committee, Eighty-fifth Session. *Consideration of reports submitted by States parties under article 40 of the Covenant: International Covenant on Civil and Political Rights. Concluding observations of the Human Rights Committee*. Brazil. 1 December 2005. CCPR/C/BRA/CO/2). Disponível em: [http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/13b32e118dfc49d8c12570ae00393223/\\$FILE/G0545344.pdf](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/13b32e118dfc49d8c12570ae00393223/$FILE/G0545344.pdf). Acesso em: 17 fev. 2009.

4 Por exemplo, a realização pelo Ministério da Justiça da audiência pública “Limites e possibilidades para a responsabilização jurídica dos agentes violadores dos direitos humanos durante o estado de exceção no Brasil”, em 31 de julho de 2008, com grande divulgação e repercussão na mídia.

5 Representativo o “Manifesto público dos juristas em prol do debate nacional sobre o alcance da lei de anistia”, que contou com 348 assinaturas de profissionais do direito, entre eles, renomados juristas brasileiros. O manifesto e seu abaixo-assinado encontram-se anexados no processo da ADPF/153 (Petição 7806/2009), disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=153&siglaClasse=ADPF>. Acesso em: 26 ago. 2009.

6 Foram até agora prestadas informações pela Câmara dos Deputados, Senado Federal, Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ-CC), Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Consultoria-Geral da União.

para a Democracia – requerendo que seja julgado procedente o pedido formulado –, e o parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) – concluindo pelo não conhecimento desse pedido e, no mérito, pela sua improcedência –, a ADPF/153 aguarda julgamento pelo STF.

2. A RELEVÂNCIA PRÁTICA DAS TEORIAS DO DIREITO

Não há como enfrentarmos juridicamente esse problema, sem antes uma reflexão sobre a nossa própria compreensão do direito. Não se trata, na verdade, de uma exigência exclusiva para esse tipo de problema ou para os chamados “casos difíceis” do direito (*hard cases*), para os quais a dogmática jurídica não oferece uma resposta clara e objetiva. As implicações práticas das teorias jurídicas estão presentes em todos os casos.

“Não é possível compreender e aplicar normas jurídicas sem possuir uma base de teoria do direito.”⁷ A teoria encontra-se imanente na práxis da sua aplicação, fazendo com que os seus operadores necessariamente possuam, manifestem e utilizem certo entendimento ou definição para o sistema jurídico e seu funcionamento: suas fontes, interpretação, validade, estrutura hierárquica, relacionamento com o ideal de justiça etc. Isso acontece mesmo quando essas pessoas não conseguem mostrar de maneira clara e suficiente ou não é totalmente consciente a sua compreensão do fenômeno jurídico.

Apesar de imanente, a relevância prática das teorias do direito torna-se mais *evidente* no debate sobre a responsabilização penal para os crimes da ditadura militar. A justiça de transição (processo de julgamentos, depurações e reparações que se realizam após a mudança de regime político)⁸ está quase sempre relacionada a momentos de “*rompantes moralistas*” dentro da práxis de um (suposto) positivismo jurídico “intuitivo” e “espontâneo”,⁹ em que a relevância normativa do direito sobre a moral

7 DIMOULIS, Dimitri. *A relevância prática do positivismo jurídico* (Manuscrito); Cf. tb. DIMOULIS, Dimitri. *O positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006, p. 28 e ss.

8 “Trata-se, pois, de um olhar sobre o passado, quando muitas mazelas e pendências do regime ditatorial são revistas e rediscutidas, para então serem decididas e solucionadas. O novo Estado, para construir seu plano de futuro, deve antes resolver as questões ou feridas do passado que ficaram abertas.” SWENSSON Jr, Lauro Joppert, op. cit., 2007, p. 78. Sobre o conceito de justiça de transição, cf. tb. DIMOULIS, Dimitri. *Justiça de transição e função anistiantes no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização*. In: MARTINS, Antonio; In: DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr, Lauro Joppert; MARTINS, Antonio; NEUMANN, Ulfid. *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010; ELSTER, Jon. *Closing the books. Transitional justice in historical perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 1; TEITEL, Ruti. *Transitional justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000, p. 5; SWENSSON Jr, Lauro Joppert, op. cit., 2008, p. 129 e ss.

9 Concordamos com Dimoulis, pelas razões por ele apresentadas [DIMOULIS, Dimitri, *A relevância prática do positivismo jurídico* (Manuscrito)] sobre a prevalência prática de um positivismo jurídico “intuitivo” e “espontâneo”, em que juristas, magistrados, advogados etc., devido à sua formação acadêmica e às suas experiências no cotidiano forense, “optam, na sua maioria, por se manter fiéis ao significado dos textos normativos e por não realizar flexibilizações e relativizações dos dispositivos vigentes em vista de princípios, de imperativos éticos ou de considerações consequencialistas sobre a utilidade de certa solução”. Todavia, vale a ressalva de que se trata apenas de uma suposição, por inexistir pesquisas empíricas sobre a efetiva aceitação do positivismo jurídico no Brasil.

Em outras palavras, é colocado à ciência e à práxis jurídico-penal o problema de saber se as normas do direito positivo consideradas extremamente injustas, por garantirem a impunidade aos supostos torturadores, estupradores e homicidas dos porões da ditadura, devem ou não ser observadas pelos cidadãos e aplicadas pelos tribunais

problemática da responsabilização penal para os crimes da ditadura militar, inserida no debate da justiça de transição brasileira. Ainda que um estudo *jurídico* desse tema exija inevitavelmente uma análise dogmática pormenorizada, especialmente de direito penal e constitucional, examinando-se, portanto, a doutrina e a jurisprudência nacionais, nos limitaremos aqui tecer algumas reflexões sobre quais formas a aplicação do direito é influenciada pela teoria jurídica adotada por cada aplicador e o que está realmente em jogo nas controvérsias sobre positivismo, moralismo e realismo jurídicos no caso em questão.

é posta em cheque, pleiteando-se a aplicação de normas morais ou de justiça, em detrimento às normas jurídicas positivadas. Em outras palavras, é colocado à ciência e à práxis jurídico-penal o problema de saber se as normas do direito positivo consideradas extremamente injustas, por garantirem a impunidade aos supostos torturadores, estupradores e homicidas dos porões da ditadura, devem ou não ser observadas pelos cidadãos e aplicadas pelos tribunais. Nesses casos, os diferentes posicionamentos teóricos adotados trazem inevitavelmente implicações “diretas” sobre as formas de aplicação do direito, as estratégias argumentativas utilizadas e os resultados a que se chega.

Nosso objetivo é, assim, mostrar a relevância prática das discussões sobre as teorias do direito – em específico, sobre o positivismo, moralismo e realismo jurídicos – no enfrentamento da

3. POSITIVISMO, REALISMO E MORALISMO JURÍDICOS: TRÊS RESPOSTAS PARA UM MESMO PROBLEMA

A solução para o problema da responsabilização penal no debate sobre a justiça de transição de um país depende, entre outras coisas, da decisão sobre a regra jurídica aplicável (definição

da premissa maior do silogismo jurídico) que, por sua vez, está sujeita à teoria adotada sobre a validade jurídica da norma.

A determinação da norma jurídica válida (aplicável), correspondente à definição do direito defendida pelo seu aplicador, decorre da combinação (ou do contrabalanceamento) atribuída por ele aos elementos da *positividade*, da *facticidade* e da *moralidade* do direito, compreendido aqui na sua tridimensionalidade.¹⁰ Como explica Ulfrid Neumann,¹¹ existem três critérios fundamentais para determinar se uma norma é juridicamente válida, ou seja, para decidir se ela faz parte de um ordenamento jurídico e tem força vinculante:

- os textos legais;
- a práxis dos tribunais;
- a qualidade moral das normas em questão.

Dependendo de qual dos critérios se julgue determinante, podem-se diferenciar três posições teóricas:

- o positivismo jurídico (*Gesetzespositivismus*);
- o realismo jurídico (*Rechtsrealismus*);
- o moralismo jurídico (*Rechtsmoralismus*).¹²

Diferenciar essas três posições teóricas não significa, contudo, defini-las. Positivismo, realismo, moralismo jurídicos não podem ser definidos somente a partir do elemento atribuído pelo aplicador do direito para identificar a norma jurídica válida. Fazer isso significa ignorar a dimensão e a complexidade do debate sobre a definição dessas escolas de pensamento jurídico, que permanece uma *vexata quaestio* na doutrina. Para os fins desse artigo, a nossa pretensão não

10 Esses três elementos correspondem àquilo que SWENSSON Jr chamou de validade formal, social e axiológica do direito (op. cit., 2007, p. 157 e ss). Sobre a tridimensionalidade jurídica, BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista. Bauru: Edipro, 2001, p. 45-69; DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. São Paulo: RT, 2003, p. 50-60; OST, François. *Validade*. In: ARNAUD, André-Jean (Org.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 812-817; REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 58-68, 105-117; SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica*. Introdução a uma leitura externa do Direito. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 61-63.

11 NEUMANN, Ulfrid. *Rechtspositivismus, Rechtsrealismus und Rechtsmoralismus in der Diskussion um die strafrechtliche Bewältigung politischer Systemwechsel*. In: PRITTWITZ, Cornelius; BAURMANN, Michael; GÜNTHER, Klaus, et al. (Org.). *Festschrift für Klaus Lüderssen*: zum 70. Geburtstag am 2. Mai 2002. Baden-Baden: Nomos, 2002, p. 112.

12 “O oposto conceitual do realismo jurídico é o normativismo jurídico, segundo o qual o direito tem uma existência para além dos atos concretos do aparato judiciário. Positivismo jurídico e moralismo jurídico são, assim, modalidades do normativismo jurídico.” NEUMANN, Ulfrid, op. cit., 2002, p. 112.

é, pois, apresentar uma definição, mas simplesmente denominar ou classificar as teorias que atrelam a validade jurídica da norma (primordialmente) ao texto da lei, à práxis judicial e à qualidade moral da norma como, respectivamente, positivistas, realistas e moralistas.¹³ Como escreveu Locke: uma vez que se compreenda do que se trata, pouco me importa o nome que receba.”¹⁴

Esclarecido esse ponto, o mais importante aqui é perceber que a relevância prática das controvérsias entre positivistas, realistas e moralistas, no caso em questão, está no fato de *cada pressuposto teórico levar o seu aplicador a uma resposta diferente para o mesmo problema*. Dependendo da tese adotada para definir a norma jurídica válida, o problema da responsabilização penal pode ser resolvido *pelo menos* de três maneiras distintas:¹⁵

- a) O direito penal a ser aplicado são as leis penais (positivadas) vigentes durante o regime autoritário, sem posteriores acréscimos ou diminuições que desfavoreçam o réu, decorrentes de avaliações morais. Os excessos da repressão estatal permanecem penalizáveis, ainda quando elas eram protegidas politicamente e a sua impunidade era garantida pela práxis judicial da época. Logo, é possível punir (todos e somente) os excessos praticados pelos agentes estatais, que não estavam protegidos pela lei.¹⁶ [*Positivismo jurídico*]
- b) O direito penal a ser aplicado são as normas que *de fato* valiam durante a ditadura para penalizar ou não penalizar alguém, independente de previsão legal e da sua qualidade moral. As ordens dadas pelos superiores hierárquicos da Forças Armadas ou da Polícia, obedecidas pelos seus subordinados e admitidas pelo poder judiciário, quando acusadas de violarem o texto da lei, era o direito. Logo, não é possível punir os atos da repressão estatal, sejam eles em conformidade ou mesmo contrários à legislação penal da época e ao sentimento de justiça.¹⁷ [*Realismo jurídico*]
- c) O direito penal a ser aplicado são as leis penais vigentes durante o regime de exceção, menos as leis consideradas injustas, por obstarem à responsabilização dos agentes da

13 Nesse sentido, por exemplo, HÖFFE, Otfried. Positivismus plus Moralismus: zu Augustinus's eschatologischer Staatstheorie. In: HORN, Christoph (org.). *Augustinus. De civitate dei*. Berlin: Akad-Verl., 1997, p. 259: "(...) Der spezifische Gesichtspunkt der Moral, die Gerechtigkeit, ist für Recht und Staat entweder, wie es bei Augustinus der Fall zu sein scheint, unverzichtbar oder aber, wie Kelsen und Hart im Gegenzug behaupten, überflüssig, vielleicht sogar störend. Dort spricht man gern von Rechts- und Staatsmoralismus, hier von Rechts- und Staatspositivismus."

14 LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Petrópolis: Vozes, 1994, cap. XII, § 146, p. 171.

15 SWENSSON JR, Lauro Joppert. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: MARTINS, Antonio; DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON JR, Lauro Joppert (Org.), op. cit., 2010.

16 LÜDERSEN, Klaus. *Der Staat geht unter - das Unrecht bleibt?* Regierungskriminalität in der ehemaligen DDR. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

17 JAKOBS, Günther. Vergangenheitsbewältigung durch Strafrecht? Zur Leistungsfähigkeit des Strafrechts nach einem politischen Umbruch. In: ISENSEE, Josef (Org.). *Vergangenheitsbewältigung durch Recht: Drei Abhandlungen zu einem deutschen Problem*. Berlin: Duncker und Humblot, 1992; JAKOBS, Günther. Crímenes del Estado – ilegalidad en El Estado. ¿Penas para los homicidios en la frontera de la ex República Democrática Alemana? Trad. Pilar Jiménez Alcocer. *DOXA*. Madrid: n. 17-18, pp. 445-467, 1995.

repressão política. Logo, é possível punir todas as injustiças e os atos atrozizados praticados pela ditadura contra os seus inimigos políticos, ainda que esses atos fossem na época dos fatos legalmente permitidos ou consentidos pela prática judicial.¹⁸ [*Moralismo jurídico*]

4. MORALISTAS VERSUS POSITIVISTAS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Alguém poderia perguntar se essas opções teóricas sobre a validade jurídica da norma deveriam necessariamente levar o aplicador do direito às consequências jurídicas (quanto à responsabilização penal dos agentes da ditadura) como acima apresentadas. Em outras palavras, indaga-se se um moralista e um positivista poderiam concluir *indistintamente* tanto pela penalização como pela impunidade, com base nos seus pressupostos teóricos sobre a validade jurídica.

É verdade que um jusmoralista poderia, a partir de valorações morais, defender também a não punição dos agentes da ditadura. Ele poderia chegar a essa conclusão argumentando, por exemplo: *a)* sobre a injustiça em se levar um acusado por crimes da repressão estatal, já com idade avançada, aos cárceres brasileiros, onde as condições de indignidade presentes é uma realidade bastante conhecida;¹⁹ *b)* sobre a injustiça em se pretender punir alguém tantos anos após a prática do delito;²⁰ *c)* sobre o fato de a única finalidade possível para a pena ser, nesse caso, a simples e criticada retribuição do mal praticado e não qualquer outra que possa atribuir-lhe legitimidade (cf., por exemplo, as teorias da prevenção geral e especial, mas suas modalidades positiva e negativa); *d)* sobre os problemas de seletividade dos acusados pelos crimes da ditadura, constituindo-se alguns bodes expiatórios para a expiação da culpa de muitos etc.

A própria opção pelo positivismo jurídico, na acepção acima exposta sobre a validade jurídica, decorre da defesa de um valor (a lei como critério fundamental para regular e solucionar os

18 ALEXY, Robert. *Mauerschützen: zum Verhältnis von Recht, Moral und Strafbarkeit*. Göttingen: Vandenhoeck und Ruprecht, 1993; DREIER, Ralf. *Gesetzliches Unrecht im SED-Staat? Am Beispiel des DDR-Grenzgesetzes*. In: HAFT, Fritjof; HASSEMER, Winfried; NEUMANN, Ulfrid et al. (Org.). *Strafgerechtigkeit*. Festschrift für Arthur Kaufmann zum 70. Geburtstag. Heidelberg: Müller, 1993; NAUCKE, Wolfgang. *Die strafjuristische Privilegierung staatsverstärkter Kriminalität*. Frankfurt am Main: Klostermann, 1996.

19 Cf., por exemplo, MARQUES Jr, Gessé. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, vol. 17, no 33, jun. 2009, p. 9, 10: "Da forma como o Direito vem sendo interpretado e aplicado em relação à Lei de Execuções Penais, há, sim, Direito, mas "Direito ao contrário". É Direito positivo, são decisões dentro da moldura da lei, mas são interpretações que selecionam as leis de acordo com a moldura social e doutrinária e que, portanto, recortam o ordenamento, permitindo a manutenção de masmorras e de condições de indignidade dentro dos cárceres."

20 Como escreveu Nilo Batista [Prefácio. In: MARTINS, Antonio; DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr, Lauro Joppert (Org.). op. cit., 2010]: "Procure-se o autor do delito um quarto de século depois e já não o encontraremos; nesse sentido, toda execução penal tardia configura um erro judiciário."

problemas sociais, impedindo assim as regulações e sentenças subjetivas e arbitrárias) e também de uma vontade política concreta, que consistiria na opção por um tipo específico de Estado (*o Estado de Direito* ou “*Rechtsstaat*”,²¹ nascido do modelo de Estado liberal-burguês, expresso no moto “*government of law and not of men*”,²² com a Revolução Francesa como um dos marcos da sua afirmação histórica e com pensadores como Locke, Rousseau, Montesquieu, Beccaria e Kant como seus precursores liberais).²³ A defesa do princípio da vinculação à lei – que, juntamente com o princípio da divisão de poderes, constitui um dos elementos fundamentais do Estado de Direito –, significa a defesa da liberdade dos cidadãos contra a ameaça do próprio Estado ou, fazendo referência a Hobbes, contra o todo poderoso Leviatã.²⁴ No caso do direito penal, o imperativo de que somente sob determinados pressupostos legais é que o Estado está autorizado a aplicar uma pena contra alguém está intrinsecamente relacionada à defesa da liberdade dos cidadãos contra penalizações arbitrárias.

Por outro lado, partindo do pressuposto que o positivismo jurídico considera válidas as normas jurídicas criadas por autoridade competente, conforme o processo legislativo previsto na Constituição do Estado e independentemente da sua qualidade moral, não há como um defensor dessa teoria sustentar *não* ser possível responsabilizar penalmente uma pessoa que pratica determinada conduta, quando a legislação penal vigente claramente prescreve a sua penalização (ou vice-versa: que é sim possível responsabilizar penalmente, mesmo quando a lei não permite).

O reconhecimento da ilicitude da conduta se dá mesmo que ele não concorde com essa legislação que a define. A sua contestação pode ser feita em termos políticos ou morais, mas nunca jurídicos. Não é ele, juspositivista, mas sim um jusmoralista, quem poderia, afinal, decretar inválida tal responsabilização por considerá-la injusta, uma vez que faz depender a validade jurídica de valorações morais ou de justiça. Para aquele, “uma norma jurídica pode ser julgada como injusta do ponto de vista de uma determinada norma de Justiça. O fato, porém, de o conteúdo de uma norma jurídica poder ser julgado como injusto, não constitui de qualquer forma um fundamento para não considerar como válida essa norma.”²⁵

21 Sobre o conceito de Estado de Direito (*Rechtsstaat*), cf. DOEHRING, Karl. *Allgemeine Staatslehre*. 3ª ed. Heidelberg: Müller, 2004, § 19/1 (Der Rechtsstaat – Begriffsentstehung), p. 172 ss.

22 Cf. definição proferida pela Suprema Corte dos EUA, no caso *Marbury v. Madison*, 1 Cranch 137, 2. L.Ed. 60 (1803).

23 Sobre a teoria contratualista clássica e moderna, para a legitimação da ordem normativa estatal, cf. ENGLÄNDER, Armin. *Die Lehren vom Gesellschaftsvertrag. Juristische Ausbildung* (Jura), 2002, p. 381 e ss. Agradeço ao prof. Laurent Azevedo Marques de Saes por essa indagação.

24 Sobre o perigo do abuso do poder através do próprio direito ou do seu sistema sancionatório (“Die Gefahr des Machtmißbrauchs von seiten der Sanktionsinstanz selbst”), cf. RAISER, Thomas. *Das lebende Recht: Rechtssoziologie in Deutschland*. 3a ed. Baden-Baden.; Nomos, 1999, p. 288, 289.

25 KELSEN, Hans *Teoria pura do direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1984, p. 81, 82.

5. O DEBATE BRASILEIRO

Falando especificamente do caso brasileiro, o que está em jogo nas controvérsias entre positivistas, realistas e moralistas é a tentativa de mudança do nosso modelo de justiça de transição. Por quase 30 anos prevaleceu no Brasil o “*modelo da anistia*”, baseado na ideia de que a não responsabilização ou o “perdão”²⁶ aos dois lados envolvidos na disputa pela derrubada-manutenção da ditadura é necessária para a “*pacificação*” e a “*reconciliação*” da sociedade no transcurso da mudança de regime e da concretização da democracia. Ainda que o modelo da anistia nunca tenha deixado de ser contestado, especialmente pelas vítimas da repressão e seus familiares, somente nos últimos anos é que foram encontradas as condições políticas propícias para questioná-lo abertamente e promover a sua substituição pelo “*modelo da verdade*” (baseado na busca e preservação de uma “*verdade*” sobre o passado ditatorial) e pelo “*modelo da punição*” (baseado na responsabilização dos agressores e/ou do Estado e nas reparações morais e materiais).²⁷

Por sua vez, a discussão jurídica no Brasil sobre essa tentativa de mudança no modelo da justiça transicional e, mais especificamente, sobre a responsabilização penal para a criminalidade estatal anterior divide-se, predominantemente, entre: a) posições juspositivistas, contrárias à punição

Não há direito sem justiça; e não há justiça nem direito sem a responsabilização penal para os crimes da ditadura militar

e b) posições jusmoralistas, favoráveis à punição. É o que pode ser visto, por exemplo, nas recentes publicações sobre o tema²⁸ e nas argumentações desenvolvidas pela OAB no pedido da ADPF/153 e pela AGU no seu parecer ao STF.

Segundo a tese positivista, não seria hoje possível responsabilizar penalmente os *agentes da ditadura*, principalmente em razão de *duas causas de extinção de punibilidade* previstas no Código Penal brasileiro: a *extrapolação do prazo prescricional* (art. 107, IV e art. 109)²⁹

26 Para uma abordagem crítica do discurso do perdão, cf. DERRIDA, Jacques. *El siglo y el perdón. Fe y saber*. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 2003, p. 7-39; SWENSSON Jr, Lauro Joppert, op. cit., 2007, p. 131-140.

27 Sobre esses três modelos de justiça de transição e suas respectivas críticas, cf. DIMOULIS, Dimitri, op. cit., 2010.

28 MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2006; SWENSSON Jr, Lauro Joppert, op. cit., 2007; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009; SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009; MARTINS, Antonio; DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr, Lauro Joppert (Org.), op. cit., 2010.

29 O prazo para a prescrição de crimes com pena máxima superior a 12 anos é de 20 anos.

e a *anistia* (art. 107, II).³⁰ A impunidade para a delinquência do regime militar, por mais atroz que esta tenha sido, seria, portanto, o preço a ser pago por todo aquele que deseja viver em Estado Democrático de Direito, onde as normas jurídicas devem ser sempre e por todos respeitadas.³¹ Outorgada à penalização *contra legem* aos agentes da repressão política da ditadura uma função positiva, inicia-se paradoxalmente a defesa da ilegalidade e do arbítrio, característicos do próprio regime ditatorial combatido.

Segundo a tese moralista, não basta o Código Penal para tratar desse problema. É necessário levar em consideração a justiça (segmento da moral, no campo do direito)³² e/ou os “princípios éticos” consagrados na Constituição Federal³³ ou nos tratados e convenções internacionais dos direitos humanos³⁴ para aplicar o direito (*tese da conexão*).³⁵ Mais do que isso, caso a contradição entre a lei positiva e a justiça atinja um grau insuportável, admite-se inclusive o recuo da lei diante da justiça (*moralismo da validade*).³⁶ Não há direito sem justiça; e não há justiça nem direito sem a responsabilização penal para os crimes da ditadura militar. Logo, ainda que a legislação penal brasileira impeça a penalização dos supostos autores de torturas, desaparecimentos forçados e execuções sumárias, eles devem ser punidos por razões morais ou de justiça.

30 Anistia penal, em linhas gerais, é o ato estatal através do qual o Estado renuncia à imposição de sanções ou extingue as já pronunciadas, criando uma ficção jurídica, como se as condutas ilícitas nunca tivessem sido praticadas. Sobre a definição da anistia, cf. DIMOULIS, Dimitri. Anistia. In: DIMOULIS, Dimitri (Org.), *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21, 22; SWENSSON Jr, Lauro Joppert, op. cit., 2007, p. 141 e ss.

31 SWENSSON JR, Lauro Joppert, op. cit., 2010; BATISTA, Nilo, op. cit., 2010; DIMOULIS, Dimitri, op. cit., 2010; FERRAZ JR, Tércio Sampaio. A Lei de Anistia impede a punição dos que praticaram tortura durante o regime militar? Sim. *Folha de S.Paulo*, 16 ago. 2008. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=publicacoes-cientificas/123>. Acesso em: 3 set. 2009.

32 HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 182. Sobre o conceito de justiça, KAUFMANN, Arthur. *Über Gerechtigkeit: dreißig Kapitel praxisorientierter Rechtsphilosophie*. Köln, Berlin, Bonn, München: Heymann, 1993, especialmente as páginas 27-35.

33 Como está na petição inicial da ADPF/153 (p. 7): “É a forma de ressaltar, mais uma vez, o caráter objetivo da atuação dessa Corte [STF], no exercício de sua função precípua de guardiã da Constituição e, em decorrência, guardiã dos princípios ético-jurídicos que devem nortear a sociedade brasileira”.

34 Cf., por exemplo, a análise da lei de anistia brasileira em face do direito internacional proposta por BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. cit., 2009.

35 Por exemplo, a defesa de que “os crimes de tortura” praticados pelos agentes estatais durante a repressão política da ditadura são imprescritíveis, apesar do fato de que não havia o tipo-penal de tortura durante o regime militar (a tortura passa a ser definida como crime somente com a Lei 9.455, de 7 de abril de 1997), tampouco norma jurídica positiva que prescrevesse a sua imprescritibilidade (a *prática* da tortura foi considerada inafiançável e insuscetível de graça ou anistia somente com a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XLIII), cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Imprescritibilidade dos crimes de tortura. In: SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada, op. cit., 2009, p. 135-140; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Anistia para quem? In: SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada, op. cit., 2009, p. 141-152.

36 A formulação mais famosa desse aforismo encontra-se na chamada “Fórmula de Radbruch”, apresentada pelo professor de Heidelberg no seu artigo *Gesetzliches Unrecht und übergesetzliches Recht* (in: *Süddeutsche Juristenzeitung*, vol. 1, 1946, p. 105-108) e que foi utilizada nos tribunais alemães para justificar a punição dos “criminosos” nazistas e, mais recentemente, dos delitos praticados pela ex-República Democrática Alemã (RDA). Sobre a fórmula de Radbruch, ALEXY, Robert, op. cit., 1993, p. 3-7; DIMOULIS, Dimitri. Moralismo, positivismo e pragmatismo na interpretação do direito constitucional. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 769, 1999, p. 16, 17; DIMOULIS, Dimitri, op. cit., 2006, p. 92-94; DIMOULIS, Dimitri, op. cit., 2010; DREIER, Ralf, op. cit., 1993; NAUCKE, Wolfgang, op. cit., 1996, p. 44 e ss; NEUMANN, Ulfrid, op. cit., 2002; SALIGER, Frank. *Radbruchsche Formel und Rechtsstaat*. Heidelberg: Müller, 1995, 1995; SWENSSON JR, Lauro Joppert, op. cit., 2010.

6. CRÍTICAS POSITIVISTAS À ARGUMENTAÇÃO DO MORALISMO JURÍDICO “DISFARÇADO”

Os discursos moralistas no Brasil a favor da punição não costumam assumir que a impunidade aos agentes da repressão da ditadura possui respaldo legal e, a partir dessa constatação, procurar confrontar diretamente a validade dessas leis, por julgarem-nas absolutamente injustas (como aconteceu na Alemanha, após o regime nacional socialista do Terceiro Reich e do regime socialista da República Democrática Alemã). Ao contrário, tais discursos buscam esconder, através de subterfúgios, os pressupostos e as consequências decorrentes da opção teórica adotada, configurando-se assim uma espécie de *moralismo jurídico “disfarçado”*:³⁷ para resolver o problema da anistia, sustenta-se que a Lei 6.683/79 nunca anistiou os responsáveis pelos crimes da ditadura (argumento da correta interpretação da lei de anistia); para solucionar o problema da prescrição, afirma-se que os delitos praticados são crimes de lesa humanidade que, por imposição do costume internacional, não prescrevem.³⁸

Ao fazerem isso, convictos na ilustre causa de estarem fazendo a justiça, os moralistas acabam desenvolvendo toda uma argumentação jurídica que, aos olhos dos positivistas, peca pela inconsistência e pela parcialidade. É criticado, por exemplo, o fato de recorrerem constantemente a princípios constitucionais com baixa densidade normativa para chegar a certas consequências concretas, sem a devida fundamentação e rigor lógico (falsa subsunção); de citarem de maneira incompleta e não ponderada a legislação, a doutrina e a jurisprudência, de modo a invocar somente os elementos que corroboram com a tese defendida (problemas quanto à utilização das fontes e à interpretação sistemática) etc.³⁹

Vejamos o caso da ADPF/153. A partir de um dado conceito de criminalidade política e de crimes conexos a delitos políticos, argumenta-se que os agentes públicos não cometeram crimes políticos, mas crimes comuns e por isso não teriam sido anistiados pela Lei 6.683.⁴⁰

37 Emblemático, CORREIA, Marcus Orione Gonçalves, op. cit., 2009, especialmente item 2: “Os limites da anistia no nosso ordenamento jurídico: um exercício de delimitação essencialmente positivista”, p. 143 e ss.

38 Esses dois argumentos foram utilizados, por exemplo, na petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra dois ex-comandantes do DOI-CODI de São Paulo, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel. Processo nº 2008.61.00.011414-5, da 8ª vara federal cível de São Paulo. Disponível em: http://www.prr3.mpf.gov.br/index.php?option=com_removitory&Itemid=68&func=fileinfo&id=1394. Acesso em: 23 fev. 2009. Para uma discussão crítica desses argumentos, cf. Swensson Jr, 2010.

39 Para os critérios sob os quais as argumentações e/ou as decisões jurídicas podem ser examinadas e avaliadas em sua consistência e parcialidade, cf. DIMOULIS, Dimitri, op. cit., 2010.

40 ADPF/153, p. 10 (vide *supra*, nota 5).

Todavia, em nenhum momento são discutidos os posicionamentos contrários e, ao nosso ver, mais convincentes, que:

- a) inexistente uma definição legal e que o conceito de crimes políticos é ainda uma questão controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- b) qualquer que seja a definição adotada, vale, para efeito deste artigo, a *motivação política* dos atos, independente da identidade do sujeito e do bem jurídico atingido, conforme expressamente estabelece o § 1º do art. 1º da Lei;⁴¹
- c) agir motivado politicamente não se refere apenas às ações destinadas a derrubar a ditadura (as ações contra a ordem política e a segurança nacional, com a finalidade de derrubar o regime político vigente), mas também aquelas que objetivam preservar o Estado autoritário, por mais reprovável que seja esta opção política;
- d) haja vista a prevalência na práxis judicial do entendimento segundo o qual a anistia abrangeu também as condutas delituosas praticadas pelos agentes estatais,⁴² qualquer reinterpretção dessa lei, ainda que à luz dos princípios atuais do Estado de Direito ou então dos direitos humanos, incorre, por via de uma manobra interpretativa *a posteriori*, em uma retroatividade. Assim sendo, propor uma nova interpretação à lei de anistia, mais restrita, configuraria violação ao princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo do investigado ou do réu, previsto no artigo 5º, XL da Constituição Federal.⁴³

Em outro momento da sua argumentação, a petição inicial da ADPF/153 invoca supostos descumprimentos dos direitos fundamentais de isonomia (art. 5º *caput*), de não ocultar a verdade (art. 5º, XXXIII), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), dos princípios democrático

41 Lei 6.683/79, art. 1º, § 1º. Consideram-se conexos aos crimes políticos, para efeito deste artigo, os crimes praticados por motivação política.

42 Entendimento esse confirmado pela inexistência de condenação penal a qualquer agente da repressão política estatal e pelo próprio conselho federal da OAB, que aprovou em 1979 parecer nesse sentido do seu conselheiro José Paulo Sepúlveda Pertence, anexado aos autos da ADPF/153, na Petição 7806/2009 – Informações Prestadas, Advocacia-Geral da União, disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=153&siglaCLasse=ADPF>. Acesso em: 26 ago. 2009.

43 ALEXY, Robert, op. cit., 1993, p. 10, 30; ALEXY, Robert. Derecho injusto, retroactividad y principio de legalidad penal. La doctrina del Tribunal Constitucional Federal alemán sobre los homicidios cometidos por los centinelas del Muro de Berlín. Tradução de A. Daniel Oliver-Lalana. *DOXA*. Madri: n. 23, 2000, p. 202; SWENSSON Jr, Lauro Joppert, op. cit., 2010. Mesmo a definição do instituto da anistia é apresentada na petição inicial da ADPF/153 de maneira incompleta e não ponderada, ao afirmar que ela, “*diversamente da graça e do indulto, não apenas extingue a punibilidade – como declara imperfeitamente o art. 107, II do Código Penal – mas descriminaliza a conduta criminosa. A lei dispõe, retroativamente, que certos e determinados crimes deixam de ser considerados como tais*” (ADPF/153, Petição Inicial, p. 17). Esse entendimento confunde anistia com revogação ou ab-rogação da lei penal e declaradamente viola aquilo que prescreve a lei (art. 107, II do Código Penal) e boa parte da doutrina nacional e internacional: que a anistia é causa de extinção de punibilidade, tornando inaplicável apenas a norma de sanção, e não a de conduta. Ora, é justamente por não invalidar a norma de conduta que a anistia não extingue a responsabilização civil do anistiado (acerca da violação dessa norma), permanecendo a obrigação de indenizar e reparar os danos ocasionados à vítima e a terceiros. Cf. indicações bibliográficas em SWENSSON Jr, Lauro Joppert, op. cit., 2007, p. 147 e ss; especialmente ZAGREBELSKY, Gustavo. *Amnistia, indulto e grazia: profili costituzionali*. Milano: Giuffrè, 1974, p. 69 e ss.

e republicano (art. 1º *caput*) etc. para pedir que a anistia concedida pela Lei 6.683/79 não se estenda aos crimes praticados pelos agentes da repressão e, dessa forma, remover esse obstáculo jurídico que impossibilita a responsabilização penal de tais pessoas.⁴⁴ Por exemplo, sustenta-se que a anistia não se aplica aos agentes estatais, porque viola o direito fundamental das vítimas da repressão e seus familiares de saber quem foram os seus algozes.⁴⁵ Ora, esse raciocínio significa, em última análise, evocar os nobres “princípios ético-jurídicos que devem nortear a sociedade brasileira”⁴⁶ para exigir o cerceamento da liberdade de cidadãos através da pena privativa de liberdade, *ultima ratio* no direito penal, mesmo quando a legislação já não permite mais essa penalização e tampouco a dogmática penal a justifica!

Nós não estamos argumentando, afinal, que as torturas e os homicídios causados pela ditadura devam ficar impunes, simplesmente porque o Estado autoritário se permitia o direito de torturar e matar.⁴⁷ Não se trata aqui de uma defesa incondicional e acrítica a um positivismo jurídico que leve a essa conclusão simplista. Por outro lado, se o moralismo (seja ele disfarçado ou não) sustenta que o direito positivo deve corresponder ou então se submeter a um direito justo, ético, com a possibilidade de contrariar as regras positivadas no ordenamento jurídico, o mínimo que se espera dos seus adeptos é que eles mostrem claramente qual direito suprapositivo é esse, sem o habitual recurso a formulações excessivamente genéricas e aporéticas, e quais são as implicações dessa opção teórica para o funcionamento do sistema jurídico. Mais do que isso, que eles exponham, caso a caso, *todas* as razões, bem como *todas* as vantagens e as desvantagens em se assumir esse posicionamento teórico.⁴⁸ Caso contrário, a defesa do moralismo jurídico resumir-se-á, afinal, numa forma de justificar o arbítrio daqueles que, na prática, detêm o poder de dizer o que é justo e o que é injusto e, dessa forma, uma maneira de manipulação do direito para atender interesses políticos e pessoais, revestidos de morais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de sustentarmos não ser mais possível juridicamente e responsabilização penal para os crimes da ditadura militar brasileira, contrariando assim as aspirações jusmoralistas, chegamos às nossas conclusões não apenas com esta certeza, mas também com uma *ressalva*.

44 ADPF/153, Petição Inicial, p. 16 e ss.

45 Idem, p. 20-22.

46 Idem, p. 7.

47 NEUMANN, Ulfrid. Positivismo, realismo e moralismo jurídicos no debate sobre a contribuição do direito penal para a transição de sistemas políticos. Posfácio (2009). In: MARTINS, Antonio; DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr, Lauro Joppert (Org.), op. cit., 2010.

48 HART, Herbert Lionel Adolphus. Positivism and the separation of law and morals. *Harvard Law Review*. Cambridge, v. 71, n. 4, 1958, p. 619, 620; SWENSSON Jr, Lauro Joppert, op. cit., 2010.

A crença do moralismo jurídico num direito suprapositivo esfacela-se diante da dificuldade (ou impossibilidade) da sua identificação e comprovação, abrindo espaço para a “insegurança jurídica”, a arbitrariedade e até mesmo a tirania em nome da justiça.⁴⁹ Já a convicção positivista da necessária vinculação do aplicador do direito à lei e de que as críticas quanto a validade das leis injustas devem limitar-se a propostas de mudanças legislativas pode muitas vezes mostrar-se impotente contra a “perversão” do direito através do poder político.⁵⁰ Se, por um lado, o profissional do direito deve aplicar aquilo que as leis ordenam; por outro, ele não deve esquecer da realidade na qual estão inseridos tanto ele como a própria lei.⁵¹

Com isso, a pergunta que se faz é se a adoção cega de uma dada teoria do direito e da correspondente identificação de uma entidade denominada “validade jurídica”, a ser aplicada sempre, para todos os casos e em quaisquer situações é o melhor caminho para se resolver o problema da responsabilização penal para as condutas criminosas e as “atrocidades legais” de um regime ditatorial anterior, na qual a relevância prática das teorias jurídicas é imanente. (O que não significa defender, todavia, a adoção inconsequente e interesseira do aplicador do direito à teoria jurídica que melhor lhe convém.) Já que nossa proposta é aqui discutir a relevância prática do debate sobre teorias do direito e, mais especificamente, sobre o positivismo, realismo e moralismo jurídicos, talvez seja necessário antes refletir se existiria ou não uma única teoria “certa” para todos os casos. Quem sabe, em determinadas situações, todas as teorias estejam erradas.⁵² Quem sabe, a questão fundamental é, portanto, saber qual definição (realista, moralista ou positivista) possui os melhores argumentos a seu favor, tendo sempre em foco o problema real a ser decidido.⁵³

Enfim, o “choque de realidade”, configurado na experiência dos constantes fracassos do direito para solucionar certos tipos de problemas, em certas situações limites, é um alerta para a confiança a toda teoria jurídica que se diz perfeita e autossuficiente, e um chamado à reflexão crítica. Um reflexão que procura “desconstruir” os vários discursos sobre o correto, o justo e o lícito;⁵⁴ que se propõe a questionar as “verdades” do direito, os resultados de sua interpretação e seus próprios conceitos fundamentais. É isso que urge a justiça de transição brasileira: uma

49 É sempre importante lembrar que um dos Estados que aboliu o princípio da legalidade em nome de critérios morais, cujos resultados são bastante conhecidos, foi a própria Alemanha nazista de Hitler. Cf. AGAMBEN, Giorgio. *Ausnahmezustand*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2004, p. 8; DIMOULIS, Dimitri, op. cit., 2006, p. 156 e ss; FRANKENBERG, Günther. *Staatstechnik: Perspektiven auf Rechtsstaat und Ausnahmezustand*. Berlin: Suhrkamp, 2010 (no prelo), p. 24-26; ROXIN, Claus. *Derecho penal. Parte geral, Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito*. Madrid: Civitas, 2003, p. 119, 120.

50 KAUFMANN, Arthur. *Rechtsphilosophie, Rechtstheorie, Rechtsdogmatik*. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried; NEUMANN, Ulfrid (org). *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart*. 7a ed. Heidelberg: Müller, 2004, p. 15.

51 DIMOULIS, Dimitri, op. cit., 2003, p. 293.

52 Agradeço a Regis Dudena o comentário de que “todas as teorias estão erradas”, atribuída ao seu orientador no doutorado, prof. Günther Teubner.

53 NEUMANN, Ulfrid, op. cit., 2002, p. 123.

54 DERRIDA, Jacques, op. cit., p. 45 e ss.

reflexão aberta, serena, academicamente bem informada, livre de preconceitos, que procura levar em consideração os argumentos de todas as partes envolvidas e, acima de tudo, crítica. É esse, pois, um dos seus principais desafios.⁵⁵

Gustav Radbruch (1878-1949) uma vez afirmou que um bom jurista é aquele que exerce a sua profissão com “ má consciência ” (“ *der Jurist mit schlechtem Gewissen* ”);⁵⁶ que em cada instante da sua vida é consciente não apenas da necessidade, mas também da profunda desconfiança que deve possuir acerca da sua profissão.⁵⁷ Essa postura crítica e desconfiada deve, pois, estar acima de qualquer defesa de uma teoria jurídica.⁵⁸ Mesmo que o preço a ser pago – como disse Dimoulis –⁵⁹ seja a perda da inocência e da tranquilidade de espírito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Ausnahmezustand*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2004.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153 (ADPF/153). Petição Inicial. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultar_processoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=153&siglaClasse=ADPF. Acesso em 26 ago. 2009.

ALEXY, Robert. *Mauerschützen: zum Verhältnis von Recht, Moral und Strafbarkeit*. Göttingen: Vandenhoeck und Ruprecht, 1993.

ALEXY, Robert. Derecho injusto, retroactividad y principio de legalidad penal. La doctrina del Tribunal Constitucional Federal alemán sobre los homicidios cometidos por los centinelas del Muro de Berlin. Tradução de A. Daniel Oliver-Lalana. *DOXA*. Madri: n. 23, p. 197-230, 2000.

ANISTIA International. *Report on allegations of torture in Brazil*. London: Amnesty International Publications, 1976.

55 SWENSSON Jr, Lauro Joppert. op. cit., 2008, p. 137-141.

56 Cf. KAUFMANN, Arthur, op. cit., 2004, p. 14; DIMOULIS, Dimitri, op. cit., 2003, p. 293.

57 “Ein guter Jurist würde aufhören, ein guter Jurist zu sein, wenn ihm in jedem Augenblick seines Berufslebens zugleich mit der Notwendigkeit nicht auch die tiefe Fragwürdigkeit seines Berufes voll bewußt wäre.” RADBRUCH, Gustav, op. cit., 1973, p. 204.

58 “De boas intenções o inferno está cheio” alertava São Bernardo de Clairvaux (1090-1153). Por melhores que sejam as intenções do jurista ou, poderíamos dizer, do próprio direito (positivo ou suprapositivo), é muito provável que elas não sejam suficientes para resolver certos problemas e possam inclusive levar a fins contrários aos esperados.

59 DIMOULIS, Dimitri, op. cit., 2003, p. 293.

ARQUIDIOCESE de São Paulo. *Brasil: nunca mais*. Um relato para a história. Petrópolis: Vozes, 2003.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.

BATISTA, Nilo. Prefácio. In: MARTINS, Antonio; DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr, Lauro Joppert (Org.). *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010. (no prelo)

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução de Fernando Pavan Baptista. Bauru: Edipro, 2001.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

COMISSÃO de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. *Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*. São Paulo: IMESP (Governo do Estado de São Paulo), 1996.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Anistia para quem? In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DERRIDA, Jacques. *El siglo y el perdón. Fe y saber*. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 2003.

DIMOULIS, Dimitri. Moralismo, positivismo e pragmatismo na interpretação do direito constitucional. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 769, pp. 11-27, nov. 1999.

DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo do direito*. São Paulo: RT, 2003.

DIMOULIS, Dimitri. *O positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

DIMOULIS, Dimitri. Anistia. In: DIMOULIS, Dimitri (Org.), *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIMOULIS, Dimitri. *A relevância prática do positivismo jurídico*. (Manuscrito)

DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiante no Brasil. Hipostasiações indevidas e caminhos de responsabilização. in: DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr, Lauro Joppert; MARTINS, Antonio; NEUMANN, Ulfrid. *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr, Lauro Joppert; MARTINS, Antonio; NEUMANN, Ulfrid. *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOEHRING, Karl. *Allgemeine Staatslehre*. 3ª ed. Heidelberg: Müller, 2004.

DREIER, Ralf. Gesetzliches Unrecht im SED-Staat? Am Beispiel des DDR-Grenzgesetzes. In: HAFT, Fritjof; HASSEMER, Winfried; NEUMANN, Ulfrid et al. (Org.). *Strafgerechtigkeit*. Festschrift für Arthur Kaufmann zum 70. Geburtstag. Heidelberg: Müller, 1993.

ELSTER, Jon. *Closing the books*. Transitional justice in historical perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ENGLÄNDER, Armin. Die Lehren vom Gesellschaftsvertrag. *Juristische Ausbildung (Jura)* 2002, S. 381 ff.

FERRAZ Jr, Tércio Sampaio. A Lei de Anistia impede a punição dos que praticaram tortura durante o regime militar? Sim. *Folha de S.Paulo*, 16 ago. 2008. Disponível em: <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/123>. Acesso em: 3 set. 2009.

FICO, Carlos. *Como eles agiam*. Os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FRANKENBERG, Günther. *Staatstechnik*: Perspektiven auf Rechtsstaat und Ausnahmezustand. Berlin: Suhrkamp, 2010. (no prelo)

GASPARI, Elio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HART, Herbert Lionel Adolphus. Positivism and the separation of law and morals. *Harvard Law Review*. Cambridge, v. 71, n. 4, p. 593-629, fev. 1958.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HÖFFE, Otfried. Positivismus plus Moralismus: zu Augustinus's eschatologischer Staatstheorie. In: HORN, Christoph (org). *Augustinus. De civitate dei*. Berlin: Akad-Verl., 1997.

INSTITUTO Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). SABADELL, Ana Lúcia; MAVILA, Olga Espinosa (Coord.) *Elaboração jurídico-penal do passado após mudança no sistema político em diversos países. Relatório Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

JAKOBS, Günther. Vergangenheitsbewältigung durch Strafrecht? Zur Leistungsfähigkeit des Strafrechts nach einem politischen Umbruch. In: ISENSEE, Josef (Org.). *Vergangenheitsbewältigung durch Recht: Drei Abhandlungen zu einem deutschen Problem*. Berlin: Duncker und Humblot, 1992.

JAKOBS, Günther. Crímenes del Estado – ilegalidad en El Estado. ¿Penas para los homicidios en la frontera de la ex República Democrática Alemana? Tradução de Pilar Jiménez Alcocer. *DOXA*. Madrid: n. 17-18, pp. 445-467, 1995.

KAUFMANN, Arthur. *Über Gerechtigkeit: dreißig Kapitel praxisorientierter Rechtsphilosophie*. Köln, Berlin, Bonn, München: Heymann, 1993.

KAUFMANN, Arthur. Rechtsphilosophie, Rechtstheorie, Rechtsdogmatik. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried; NEUMANN, Ulfrid (org). *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart*. 7ª ed. Heidelberg: Müller, 2004.

KELSEN, Hans *Teoria pura do direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Magna Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

LÜDERSSEN, Klaus. *Der Staat geht unter - das Unrecht bleibt?* Regierungskriminalität in der ehemaligen DDR. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

MANIFESTO público dos juristas em prol do debate público nacional sobre o alcance da lei de anistia. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?tipoConsulta=PROC&numeroProcesso=153&siglaClasse=AD> PF. Acesso em: 26 ago. 2009.

MARQUES Jr, Gessé. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, vol. 17, no 33, jun. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Imprescritibilidade dos crimes de tortura. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2006.

NAUCKE, Wolfgang. *Die strafjuristische Privilegierung staatsverstärkter Kriminalität*. Frankfurt am Main: Klostermann, 1996.

NEUMANN, Ulfrid. Rechtspositivismus, Rechtsrealismus und Rechtsmoralismus in der Diskussion um die strafrechtliche Bewältigung politischer Systemwechsel. In: PRITTWITZ, Cornelius; BAURMANN, Michael; GÜNTHER, Klaus, et al. (Org.). *Festschrift für Klaus Lüderssen: zum 70. Geburtstag am 2. mai 2002*. Baden-Baden: Nomos, 2002.

NEUMANN, Ulfrid. Positivismo, realismo e moralismo jurídicos no debate sobre a contribuição do direito penal para a transição de sistemas políticos. Posfácio (2009). In: MARTINS, Antonio; DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr, Lauro Joppert (Org.). *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010. (no prelo)

OST, François. Validade. In: ARNAUD, André-Jean (Org.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar. 1999, p. 812-817.

RADBRUCH, Gustav. Gesetzliches Unrecht und übergesetzliches Recht. *Süddeutsche Juristenzeitung*, vol. 1, 1946, p. 105-108.

RADBRUCH, Gustav. *Rechtsphilosophie*. 8ª ed. Stuttgart: K. F. Koehler, 1973.

RAISER, Thomas. *Das lebende Recht: Rechtssoziologie in Deutschland*. 3a ed. Baden-Baden,: Nomos, 1999.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROXIN, Claus. *Derecho penal. Parte geral, Tomo I: Fundamentos*. La estructura de la teoría del delito. Madrid: Civitas, 2003.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Trancredo, 1964-1985*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica*. Introdução a uma leitura externa do Direito. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002.

SALIGER, Frank. *Radbruchsche Formel und Rechtsstaat*. Heidelberg: Müller, 1995.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SWENSSON Jr, Lauro Joppert. *Anistia Penal: Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007.

SWENSSON Jr, Lauro Joppert. (Re)pensar o passado – Breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, p.125-143, jul./set. 2008.

SWENSSON Jr, Lauro Joppert. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: MARTINS, Antonio; DIMOULIS, Dimitri; SWENSSON Jr, Lauro Joppert (Org.). *Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade*. São Paulo: Saraiva, 2010. (no prelo)

TEITEL, Ruti. *Transitional justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

UNITED NATIONS. Human Rights Committee, Eighty-fifth Session. *Consideration of reports submitted by States parties under article 40 of the Covenant: International Covenant on Civil and Political Rights. Concluding observations of the Human Rights Committee. Brazil. 1 December 2005. CCPR/C/BRA/CO/2*.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Amnistia, indulto e grazia: profili costituzionali*. Milano: Giuffrè, 1974.

LAURO JOPERT SWENSSON JUNIOR

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Doutorando em Direito pela Goethe-Universität, Frankfurt am Main (Alemanha), bolsista da Deutscher Akademischer Austauschdienst (DAAD).

POSITIVISMO, REALISMO E MORALISMO JURÍDICOS NO DEBATE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PARA OS CRIMES DA DITADURA MILITAR

Resumo: O presente artigo busca mostrar a relevância prática das discussões sobre as teorias do direito – em específico, sobre o positivismo, moralismo e realismo jurídicos – no enfrentamento da problemática da responsabilização penal para os crimes da ditadura militar, inserida no debate da justiça de transição brasileira. Mais do que isso, ele objetiva responder de quais formas a aplicação do direito é influenciada pela teoria jurídica adotada por cada aplicador e o que está realmente em jogo nas controvérsias sobre positivismo, moralismo e realismo jurídicos no caso em questão.

Palavras-chave: positivismo, realismo e moralismo jurídicos – responsabilização penal – crimes da ditadura militar.

Resumen: Este artículo pretende demostrar la relevancia práctica de las discusiones acerca de las teorías del derecho – en particular, sobre el positivismo, moralismo y realismo jurídicos – nel enfrentamiento de la problemática de la responsabilización penal para los crímenes de la dictadura militar, inserida nel debate de la justicia de transición brasileña. Más que eso, el objetiva responder de que manera la aplicación del derecho es influenciada por la teoría jurídica adoptada por cada aplicador y lo que realmente está en juego en las controversias sobre del positivismo, moralismo y realismo jurídicos en este caso.

Palabras-clave: positivismo, realismo y moralismo jurídico – responsabilización penal – crímenes de la dictadura militar.



PRESOS POLÍTICOS RECEBEM A VISITA DE LÍDERES POLÍTICOS NO SALÃO DO PRESÍDIO DA FREI CANECA. SENTADOS À FRENTE: PERLY CIPRIANO, DEP. ULISSES GUIMARÃES (MDB-SP), SENADOR NELSON CARNEIRO (MDB-RJ), NELSON RODRIGUES E SENADOR TEOTÔNIO VILELLA (MDB-AL). SENTADOS ATRÁS: DEP. EDGAR AMORIM (MDB-MG), UM ASSESSOR, DEP. EUCLYDES SCALCO (MDB-RS), DEP. MARCELO CERQUEIRA, (MDB-RJ) E ANTONIO MATTOS

CRÉDITO: PAULO JABUR

DA ESQUERDA PARA DIREITA:

COMITÊ DE RECEPÇÃO AOS EXILADOS BRASILEIROS, COM O MICROFONE
IRAMAIA BENJAMIN, MÃE DO EXILADO CÉZAR BENJAMIN
FONTE: ARQUIVO NACIONAL

FAIXA NO LARGO SÃO FRANCISCO, SÃO PAULO, CHAMANDO PARA ATO PÚBLICO

PARA TODOS



DOCUMENTOS



DECRETO 04/2010
- RETIRA A CLASSIFICAÇÃO
DE SEGURANÇA DE TODOS
OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES
RELACIONADOS ÀS AÇÕES DAS
FORÇAS ARMADAS NO PERÍODO
COMPREENDIDO ENTRE 1976 E 1983
REPÚBLICA DA ARGENTINA

LEI DA MEMÓRIA HISTÓRICA
REINO DA ESPANHA

DEMANDA PERANTE
À CIDH: CASO 11.552
(GUERRILHA DO ARAGUAIA)
COMISSÃO INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS



Quarta-feira, 6 de janeiro de 2010.

Primeira Seção

Boletim Oficial nº 31.815

DIREITOS HUMANOS DECRETO 4/2010

Retira a classificação de segurança de todos os documentos e informações relacionados às ações das Forças Armadas no período compreendido entre 1976 e 1983.

Buenos Aires, 05/01/2010

VISTOS:

A lei de Inteligência Nacional nº 25.520 e seu Decreto Regulamentar nº 950, de 5 de junho de 2002, Decreto nº 44, de 26 de Janeiro de 2007, Decreto nº 1.137, de 26 de agosto de 2009, conforme solicitado pelo 1º Tribunal Federal de La Plata, Província Buenos Aires, em relação ao caso denominado "Crous, Felix Paul (Ministério Público Federal) S/DCIA. (Centro de Detenção Clandestino "La Cacha" Lisandro Olmos) e o proposto pelo Ministério da Defesa, e

CONSIDERANDO:

Que, após a promulgação da Lei nº 25.779 e a decisão da Corte Suprema da Justiça da Nação no precedente "*Simon, Julio Héctor e outros sobre privação ilegítima da liberdade e etc*" (Autos 328:2056), se reabriram as causas sobre violações dos direitos humanos durante o terrorismo de Estado, resultando na demanda de um grande número de informação e documentação relacionada com as ações das Forças Armadas.

Que parte das referidas informações e documentações se referem a atividades de inteligência e a agentes afetados por ela, atingidos pelas disposições e restrições estabelecidas pela Lei nº 25.520 e seu Decreto Regulamentar nº 950/02.

Que o artigo 16 da Lei nº 25.520 estabelece que “as atividades de inteligência, o pessoal envolvido, a documentação e as bases de dados das agências de inteligência receberão a classificação de segurança adequada ao interesse da segurança interna, defesa nacional e relações externas da Nação. O acesso a essas informações será autorizado em cada caso concreto pelo presidente da Nação ou pelo funcionário a quem tal poder seja expressamente delegado, consideradas as exceções previstas na presente lei. A classificação das atividades, pessoal, documentação e bases de dados mencionados no parágrafo primeiro deste artigo serão mantidos mesmo se o conhecimento deles for requerido pela justiça no âmbito de um caso particular ou como requerido pela Comissão Bicameral de Auditoria dos Organismos e Atividades de Inteligência”.

Que, por sua vez, o artigo 17 da Lei nº 25.520 prevê que “os membros dos organismos de inteligência, legisladores, membros da Comissão Bicameral de Auditoria das Agências de Inteligência e atividades e do pessoal envolvido, bem como as autoridades judiciais, funcionários e pessoas cuja função permitir o circunstancial acesso ao conhecimento das informações mencionadas no artigo anterior, deverão manter o máximo sigilo e confidencialidade. A violação desse dever será suscetível a punição pelas sanções previstas no Livro II, Título IX, Capítulo II, artigo 222 e/ou 223 do Código Penal da Nação, ou correspondente”.

Que o artigo 3º da Regulamentação da Lei de Inteligência Nacional Lei nº 25.520 (dto. nº 950/02, Anexo I) afirma que “a revelação ou a divulgação de informações sobre pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, adquiridas pelas agências de inteligência para o desempenho de suas funções, requererá, inevitavelmente, uma ordem ou autorização judicial e a autorização prevista no segundo parágrafo do artigo 16 da Lei, exceto quando a intervenção do órgão estiver prevista em uma disposição legal”.

Que conforme as disposições acima e na sequência de uma ordem judicial, foi emitido Decreto nº 1137/09 retirando a classificação de segurança “Estritamente Secreto e Confidencial” para uma série de documentos da inteligência que eram necessários para a realização de uma audiência no marco de um processo judicial por alegadas violações dos direitos humanos durante o período de terrorismo de Estado.

Que dado o grande número de solicitações de informações classificadas como de segurança pública, e para efeitos de adoção de uma solução geral que evite a necessidade de edição de

um decreto para cada caso específico, é necessário rever a necessidade de continuar a manter as informações e/ou documentações com essa classificação.

Que, nesse sentido, o Tribunal Federal Nº 1 de La Plata, como parte da investigação realizada no caso mencionado nos vistos, solicitou ao Poder Executivo da Nação, mediante ofício datado de 29 de setembro de 2009, desclassificar os documentos relativos ao Destacamento de Inteligência 101 do Exército Argentino no período que abrange os anos de 1976 a 1983.

Que, ainda, manter as classificações de segurança de caráter não público, para documentos e informações sobre as ações das Forças Armadas durante a vigência do terrorismo de Estado, é contrário à política de memória, verdade e justiça que o Estado argentino tem adotado desde 2003.

Que a decisão de um Estado democrático de classificar e manter informações e/ou documentação pública sob sigilo não deve apenas basear-se na necessidade de proteger a segurança nacional e relações multilaterais, mas que também deve estabelecer um limite de tempo para essa restrição de acesso.

Que as ações das Forças Armadas durante a vigência do terrorismo de estado demonstram que as informações e os documentos classificados como documentos não públicos não foram assim classificados para proteger a interesses legítimos de um Estado democrático, mas, pelo contrário, serviram como um meio para esconder as ações ilegais do governo de fato.

Que, após mais de 25 anos de restauração do estado democrático, não se pode consentir com a inacessibilidade de tais informações e documentações sobre a alegação de “segredo de Estado” ou qualquer outra justificativa de segurança que impeça o conhecimento da história recente cerceando o direito da sociedade a conhecer o seu passado.

Que, também, qualquer limitação ao acesso à informação e à documentação pode prejudicar uma investigação exaustiva e, portanto, impedir o estabelecimento dos fatos e o julgamento e punição dos criminosos, colocando o Estado argentino fora dos marcos estabelecidos pelas obrigações decorrentes do direito internacional dos direitos humanos.

Que, nesse sentido, deve ser considerado o estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que diz que “no âmbito de procedimentos penais, especialmente quando se trata de investigações e repressão a atos ilegal atribuíveis às forças de segurança do Estado, surge uma possível colisão de interesses entre a necessidade de proteger segredos de Estado, por um lado, e as obrigações do Estado de proteger as pessoas contra atos ilícitos cometidos

por funcionários públicos, e investigar, processar e punir os responsáveis pelos mesmos atos (...) Em outros casos de violações dos direitos humanos, quando os tribunais tentam apurar os fatos e punir os responsáveis por essas violações, invocar o segredo de Estado sobre informações para não as entregar à autoridade judicial pode ser considerado como uma tentativa de perpetuar a impunidade (...)” (caso *Myrna Mack Chang vs Guatemala*, sentença de 25 novembro de 2003, 181, pp. 111).

Que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos devem ser consideradas pelo Estado argentino, conforme a jurisprudência da Corte Suprema da Justiça da Nação, a partir do precedente “*Ekmedkian c / Sofovich*” (Fallos 315:1492), que afirmou que, entre as medidas necessárias na ordem jurídica interna para cumprir as obrigações internacionais assumidas, devem ser compreendidas as sentenças judiciais pronunciadas por esse tribunal.

Que, de acordo com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado argentino, existe dever de tomar todas as medidas necessárias para garantir a apuração dos fatos relacionados com às violações dos direitos humanos cometidas durante o terrorismo de Estado, conforme o disposto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais normas constitucionais relacionadas ao direito à verdade, nos termos do artigo 75º, inciso 22, da Constituição Nacional. É necessário limitar as informações protegidas pela classificação de segurança pela legislação acima referida àquelas em que o mesmo é efetivamente essencial, garantindo que seja secreto somente aquilo que realmente precisa ser.

Que, nesse sentido, o Decreto nº 44/07 aprovou esse critério, quando relevou da obrigação de sigilo nos termos da Lei de Inteligência Nacional (Lei nº 25.520) aqueles que tenham integrado as agências de inteligência, as Forças Armadas, de Segurança e de Polícia, ou que sejam ou tenham sido funcionários ou pessoas afetadas por essa obrigação, quando forem chamados a depor sobre os fatos ou informações a que tiveram acesso no exercício das suas funções e que poderiam levar a obtenção de elementos interessantes à condução dos processos judiciais por graves violações dos direitos humanos cometidas durante a ditadura militar, bem como para os fatos que de alguma forma se relacionam com o terrorismo de Estado.

Que, portanto, cabe ao atual Estado democrático e republicano retirar o sigilo e a confidencialidade de informações propícias a facilitar a compreensão abrangente dos fatos relativos à violações de direitos humanos.

Que a Direção-Geral de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa tem adotado a posição que lhe é devida.

Que essa medida é tomada no exercício da competência conferida pelo artigo 16 da Lei nº 25.520 e pelo artigo 99, parágrafo 1, da Constituição Nacional.

Portanto,

A PRESIDENTA DA NAÇÃO ARGENTINA DECRETA:

Artigo 1º – Retira-se a classificação de segurança, estabelecida ao abrigo das disposições da Lei nº 25.520 e seu Decreto Regulamentar nº 950/02, de todas as informações e documentações relacionadas às ações das Forças Armadas durante o período entre 1976 e 1983, assim como quaisquer outras informações produzidas em outros períodos, relacionadas a esse acionar.

Artigo 2º – Excetua-se do disposto no artigo 1º deste Decreto todas as informações e documentação relativas ao conflito militar do Atlântico Sul e a qualquer outro conflito de caráter interestatal.

Artigo 3º – Em nenhum caso, será revogada a classificação de segurança dada às informações de inteligência estratégica do serviço militar referidas no artigo 2º, inciso 4º, da Lei nº 25.520.

Artigo 4º – Comunique-se, publique-se, apresente-se à Direção Nacional de Registro Oficial e archive-se – Fernández de Kirchner – Julio C. Alak – Nilda Garre.

Cristina Fernández de Kirchner

Presidenta Argentina



ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

FONTE: ACERVO DA COMISSÃO DE ANISTIA

CRÉDITO: KELEN MEREGALI MODEL FERREIRA



LEI DA MEMÓRIA HISTÓRICA¹

22296

LEI 52/2007, de 26 de dezembro, pela qual se reconhecem e se ampliam direitos e se estabelecem medidas a favor de quem sofreu perseguição ou violência durante a guerra civil e a ditadura.

JUAN CARLOS I REI DA ESPANHA

A todos aqueles que a presente lei alcançar, saibam: que as Cortes Gerais aprovaram e eu sanciono a seguinte lei.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O espírito de reconciliação e harmonia, e de respeito ao pluralismo e à defesa pacífica de todas as ideias, que orientou a Transição, permitiu-nos dotar uma Constituição, a de 1978, que traduz juridicamente essa vontade de reencontro dos espanhóis, articulando um Estado social e democrático de direito com clara vocação integradora.

O espírito da Transição dá sentido ao modelo constitucional de convivência mais fecunda que nunca havíamos desfrutado e explica as diversas medidas e direitos que se foram reconhecendo, desde a origem mesma de todo o período democrático, em favor das pessoas que, durante os decênios anteriores à Constituição, sofreram as consequências da guerra civil e do regime ditatorial que a sucedeu.

Apesar desse esforço legislativo, faltam ainda iniciativas a serem adotadas para dar completa e definitiva resposta às demandas desses cidadãos, desenvolvidas tanto no âmbito parlamentar como por distintas associações civis. Trata-se de petições legítimas e justas, que nossa democracia, apelando de novo a seu espírito funcional de paz, e no marco da Constituição, não pode deixar de atender.

1 Tradução realizada pelo Ministério da Justiça, sob a revisão da Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira.

Por isso mesmo, esta lei atende ao manifestado pela Comissão Constitucional do Congresso dos Deputados, que, em 20 de novembro de 2002, aprovou por unanimidade uma Proposição, não de lei, em que o órgão de representação da cidadania reiterava que “ninguém pode sentir-se legitimado, como ocorreu no passado, para usar a violência com a finalidade de impor suas convicções políticas e estabelecer regimes totalitários contraditórios à liberdade e à dignidade de todos os cidadãos, o que merece a condenação e a repulsa de nossa sociedade democrática.” A presente lei assume essa declaração assim como a condenação do franquismo contida no Informe da Assembleia Parlamentar do Conselho Europeu firmado em Paris em 17 de março de 2006, em que se denunciaram as graves violações de Direitos Humanos cometidas na Espanha entre os anos de 1939 e 1975.

É o momento, assim, para que a democracia espanhola e as gerações que hoje desfrutam dela honrem e recuperem para sempre todos os que diretamente sofreram as injustiças e os agravos produzidos, por uns ou outros motivos políticos ou ideológicos ou de crenças religiosas, naqueles dolorosos períodos de nossa história. Desde logo, aqueles que perderam a vida e, com eles, as suas famílias. Também a quem perdeu sua liberdade, ao ser preso, deportado, ter seus bens confiscados, realizar trabalhos forçados ou ser internado em campos de concentração dentro ou fora de nossas fronteiras.

Também, enfim, aqueles que perderam a pátria ao serem forçados a um grande, doloroso e, em tantos casos, irreversível exílio. E, por último, a quem em diversos momentos lutou pela defesa dos valores democráticos, como os integrantes do Corpo de Fuzileiros, os brigadistas internacionais, os combatentes guerrilheiros, cuja reabilitação foi unanimemente solicitada pelo Pleno do Congresso dos Deputados de 16 de maio de 2001, ou os membros da União Militar Democrática, que se autodissolveu com a celebração das primeiras eleições democráticas.

Nesse sentido, a Lei assenta as bases para que os poderes públicos levem a cabo políticas públicas dirigidas ao conhecimento de nossa história e ao fomento da memória democrática.

A presente Lei parte da consideração de que os diversos aspectos relacionados à memória pessoal e familiar, especialmente quando se viram afetados por conflitos de caráter público, formam parte do estatuto jurídico da cidadania democrática, e como tal são abordados no texto. Nesse sentido se reconhece um direito individual à memória pessoal e familiar de cada cidadão, que encontra sua primeira manifestação na Lei e no reconhecimento geral que se proclama em seu artigo 2º.

Com efeito, no dito preceito se faz uma proclamação geral de caráter injusto de todas as condenações, sanções e expressões da violência pessoal produzida, por motivos inequivocamente

políticos ou ideológicos, durante a Guerra Civil, assim como as que, pelas mesmas razões, tiveram lugar na Ditadura posterior.

Essa declaração geral, contida no artigo 2º, se complementa com a previsão de um procedimento específico para obter uma declaração pessoal, de conteúdo reabilitador e reparador, que se abre como um direito a todos os prejudicados, e que poderão exercer eles mesmos ou seus familiares.

No 3º artigo da Lei se declara a ilegitimidade dos tribunais, jurados ou órgãos de qualquer natureza administrativa criados com a inobservância das mais elementares garantias de direito a um processo justo, assim como a ilegitimidade das sanções e condenações de caráter pessoal impostas por motivos políticos, ideológicos ou de crenças religiosas. Destaca-se, assim, de forma inequívoca, a carência atual de vigência jurídica daquelas disposições e resoluções contrárias aos direitos humanos e se contribui para a reabilitação moral de quem sofreu tantas injustas sanções e condenações.

Nesse sentido, a Lei inclui uma disposição derogatória que, de forma expressa, priva de vigência jurídica aquelas normas ditadas sob a Ditadura, manifestamente repressora e contrária aos direitos fundamentais, com o duplo objetivo de proclamar sua formal exclusão do ordenamento jurídico e impedir sua evocação por qualquer autoridade administrativa e judicial.

Nos artigos 5º ao 9º se estabelece o reconhecimento de diversas melhorias de direitos econômicos já recepcionados em nosso Ordenamento. Nessa mesma direção, se prevê o direito a uma indenização em favor de todas aquelas pessoas que perderam a vida em defesa da democracia, que hoje todos desfrutamos, e que não haviam até agora recebido a compensação devida (art.10).

Reúnem-se diversos preceitos (arts. 11 a 14) que, atendendo também nesse âmbito uma legítima demanda de poucos cidadãos que ignoram o paradeiro de seus familiares, alguns ainda em valas comuns, preveem medidas e instrumentos para que as Administrações Públicas facilitem, aos interessados que o solicitem, as tarefas de localização e, no caso, identificação dos desaparecidos, como última prova de respeito para com eles.

Assim mesmo, são estabelecidas uma série de medidas (arts. 15 e 16) em relação aos símbolos e monumentos comemorativos da Guerra Civil ou da Ditadura, sustentadas no princípio de evitar toda exaltação da sublevação militar, da Guerra Civil e da repressão da Ditadura, com a certeza de que os cidadãos têm direito a que assim seja, a que os símbolos públicos sejam ocasião de encontro e não de enfrentamento, ofensa ou agravo.

O legislador considera justo fazer um duplo reconhecimento singularizado. Em primeiro lugar, aos voluntários integrantes das Brigadas internacionais, a quem se permitirá ter acesso à nacionalidade espanhola sem necessidade de que renunciem à situação que vivem até este momento (art. 18); e, também, às associações cidadãs que tenham tido significação na defesa da dignidade das vítimas da violência política a que se refere esta Lei (art. 19).

Com a finalidade de facilitar a recompilação e o direito de acesso à informação histórica sobre a Guerra Civil, a Lei reforça o papel do atual Arquivo Geral da Guerra Civil Espanhola, com sede em Salamanca, integrando-o ao Centro Documental da Memória Histórica, também com sede na cidade de Salamanca, e estabelecendo que se dê traslado de toda documentação existente em outros centros estatais (arts. 20 a 22).

A presente Lei amplia a possibilidade de aquisição da nacionalidade espanhola aos descendentes até o primeiro grau de quem tivesse sido originariamente espanhol. Com isso se satisfaz uma legítima pretensão da imigração espanhola, que inclui simplesmente a consequência da Guerra Civil ou da Ditadura aos descendentes de quem perdeu a nacionalidade espanhola pelo exílio.

Em suma, a presente Lei pretende contribuir para fechar feridas ainda abertas nos espanhóis e a dar satisfação aos cidadãos que sofreram, diretamente ou na pessoa de seus familiares, as consequências da tragédia da Guerra Civil ou da repressão da Ditadura. Pretende contribuir para tanto a partir da plena convicção de que, assim, aprofundando desse modo no espírito do reencontro e da harmonia da Transição, não são apenas esses cidadãos que são reconhecidos e homenageados, mas também a democracia espanhola em seu conjunto. Não é tarefa do legislador implantar uma determinada memória coletiva. Mas é dever do legislador, e obrigação da lei, reparar as vítimas, consagrar e proteger, com o máximo vigor normativo, o direito à memória pessoal e familiar como expressão de plena cidadania democrática, fomentar os valores constitucionais e promover o conhecimento e a reflexão sobre o nosso passado, para evitar que se repitam situações de intolerância e violação de direitos humanos como as já vividas.

Esse é o compromisso que o texto legal e suas consequências jurídicas respondem.

ARTIGO 1. OBJETO DA LEI

1. A presente lei tem por objeto reconhecer e ampliar os direitos a favor daqueles que sofreram perseguição ou violência por razões políticas, ideológicas ou por crença religiosa durante a Guerra Civil e a Ditadura; promover sua reparação moral e a recuperação de

sua memória pessoal e familiar, e adotar medidas complementares destinadas a suprimir os elementos de divisão entre os cidadãos, tudo isso com o fim de fomentar a coesão e a solidariedade entre as diversas gerações espanholas em torno dos princípios, valores e liberdades constitucionais.

2. Mediante a presente Lei, como política pública, se pretende o fomento dos valores e princípios democráticos, facilitando o conhecimento dos fatos e circunstâncias ocorridas durante a Guerra Civil e a Ditadura, e assegurar a preservação dos documentos relacionados com esse período histórico e depositados em arquivos públicos.

ARTIGO 2. RECONHECIMENTO GERAL

1. Como expressão do direito de todos os cidadãos à reparação moral e à recuperação de sua memória pessoal e familiar, se reconhece e declara o caráter radicalmente injusto de todas as condenações, sanções e quaisquer formas de violência pessoal produzidas por razões políticas, ideológicas ou de crença religiosa, durante a Guerra Civil, assim como as sofridas pelas mesmas causas durante a ditadura.

2. As razões a que se refere o número anterior inclui a participação, a colaboração ou relação com partidos políticos, sindicatos, organizações religiosas ou militares, minorias étnicas, sociedades secretas, lojas maçônicas e grupos de resistência, assim como o exercício de condutas vinculadas a opções culturais, linguísticas ou de orientação sexual.

3. Assim mesmo, se reconhece e declara a injustiça que implicou o exílio de muitos espanhóis durante a Guerra Civil e a Ditadura.

ARTIGO 3. DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE

1. Declara-se a ilegitimidade dos tribunais, jurados e quaisquer outros órgãos penais ou administrativos que, durante a Guerra Civil, se constituíram para impor, por motivos políticos, ideológicos ou de crença religiosa, condenações ou sanções de caráter pessoal, assim como suas resoluções.

2. Por serem contrários ao Direito e violar as mais elementares exigências do direito a um julgamento justo, declara-se, em todo caso, a ilegitimidade do Tribunal de Repressão da Maçonaria e o Comunismo, o Tribunal de Ordem Pública, assim como os Tribunais de Responsabilidades Políticas e Conselhos de Guerra constituídos por

motivos políticos, ideológicos ou de crença religiosa, de acordo com o disposto no artigo 2º da presente Lei.

3. Igualmente, declaram-se ilegítimas, por vícios de forma e fundo, as condenações e sanções ditadas por motivos políticos, ideológicos ou de crença por quaisquer tribunais ou órgãos penais ou administrativos durante a ditadura contra aqueles que defenderam a legalidade institucional anterior, pretenderam o restabelecimento de um regime democrático na Espanha ou tentaram viver conforme opções amparadas por direitos e liberdades hoje reconhecidos pela Constituição.

ARTIGO 4. DECLARAÇÃO DE REPARAÇÃO E RECONHECIMENTO PESSOAL

1. É reconhecido o direito de obter uma declaração de reparação e reconhecimento pessoal àqueles que durante a Guerra Civil e a Ditadura sofreram os efeitos das resoluções a que se referem os artigos anteriores. Esse direito é plenamente compatível com os demais direitos e medidas reparadoras reconhecidas em normas anteriores, assim como o exercício das ações que tiveram lugar diante dos tribunais de Justiça.

2. Terão direito a solicitar a Declaração as pessoas afetadas e, no caso de falecimento, o cônjuge ou pessoa ligada por relação similar de afetividade, seus ascendentes, seus descendentes e seus colaterais até o segundo grau.

3. Do mesmo modo, poderão solicitar a Declaração às instituições públicas, por prévio acordo do órgão colegiado do governo, aqueles que, sem o cônjuge ou parentes a que se refere o item anterior, desempenharam cargo ou atividade relevante nas mesmas.

4. As pessoas ou instituições previstas nos itens anteriores poderão requisitar ao Ministério da Justiça a expedição da Declaração. Para esse fim, poderão apresentar toda a documentação relativa aos fatos ou ao procedimento em seu poder, assim como todos aqueles antecedentes que considerem oportunos.

5. A Declaração a que se refere esta Lei deverá ser compatível com qualquer outra fórmula de reparação prevista no ordenamento jurídico e não constituirá título para o reconhecimento de responsabilidade patrimonial do Estado e nem de qualquer administração pública, nem dará lugar a efeito, reparação ou indenização de caráter econômico ou profissional. O Ministério da Justiça negará a expedição da Declaração quando não se ajustar ao disposto nesta Lei.

ARTIGO 5. MELHORIA DAS PRESTAÇÕES RECONHECIDAS PELA LEI 5/1979, DE 18 DE SETEMBRO, DE RECONHECIMENTO DE PENSÕES, ASSISTÊNCIA MÉDICO-FARMACÊUTICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM FAVOR DAS VIÚVAS, FILHOS E DEMAIS FAMILIARES DOS ESPANHÓIS FALECIDOS COMO CONSEQUÊNCIA OU POR OCASIÃO DA GUERRA CIVIL

1. Com o fim de completar a ação protetora estabelecida pela Lei 5/1979, de 18 de setembro, de reconhecimento de pensões, assistência médico-farmacêutica e assistência social em favor das viúvas, filhos e demais familiares de espanhóis falecidos como consequência ou por ocasião da Guerra Civil passada, modificam-se as letras a e c do número 2 do artigo primeiro, que ficam redigidas como segue:

“a) Por feridas, doença ou lesão acidental originadas como consequência da guerra.

c) Como consequência de atuações ou opiniões políticas e sindicais, quando se pode estabelecer uma relação de causalidade pessoal e direta entre a Guerra Civil e o falecimento.”

2. As pensões que se reconhecem ao amparo do disposto no item anterior terão efeitos econômicos desde o primeiro dia do mês seguinte à data de entrada em vigor da presente Lei, sendo aplicáveis, no caso, as normas que regulam a caducidade de efeitos no Regime de Classes Passivas do Estado.

ARTIGO 6. IMPORTE DE DETERMINADAS PENSÕES DE ÓRFÃOS

1. O valor das pensões de orfandade em favor de órfãos não incapazes maiores de 21 anos originada por não funcionários ao amparo das Leis 5/1979, de 18 de setembro, e 35/1980, de 26 de junho, se estabelecem em 132,86 euros mensais.

2. Às pensões de orfandade a que se refere o presente artigo será aplicado o sistema de complementos econômicos vigentes e sofrerão os reajustes que estabelecem as Leis de Pressupostos Gerais do Estado para cada ano.

3. O disposto nos itens anteriores terá efetividade econômica desde o primeiro dia do mês seguinte à data de entrada em vigor da presente Lei, sem prejuízo das

normas sobre caducidade de efeitos que regem o Regime de Classes Passivas do Estado.

ARTIGO 7. MODIFICAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES EM FAVOR DAQUELES QUE SOFRERAM PRISÃO COM BASE NOS PRESSUPOSTOS CONTEMPLADOS NA LEI 46/1977, DE 15 DE OUTUBRO, DE ANISTIA

1. Com o fim de incorporar hipóteses excluídas da concessão de indenizações por tempo de prisão durante a Ditadura, modificam-se os itens um e dois da disposição adicional 18ª da Lei 4/1990, de 29 de junho, de Pressupostos Gerais do Estado para o ano de 1990, que ficam reescritos como segue:

“Um: aqueles que acreditam terem sofrido privação de liberdade em estabelecimentos penitenciários ou em Batalhões Disciplinares, em qualquer de suas modalidades, durante três anos ou mais, como consequência das hipóteses contempladas na Lei 46/1977, de 15 de outubro, e tiveram cumprida a idade de 60 anos em 31 de dezembro de 1990, terão direito a receber de uma única vez uma indenização de acordo com a seguinte escala:

Três ou mais anos na prisão: € 6.010,12 euros.

Para cada três anos completos adicionais: € 1.202,02.

Dois: Se o titular do direito a essa indenização tiver falecido, e em 31 de dezembro de 1990 tivesse completado 60 anos de idade, terá direito à indenização o cônjuge sobrevivente pensionista por essa causa ou que, ainda não tendo essa condição, acredite ser cônjuge do titular do direito.”

2. Acrescenta-se um item 2.2 e um item 7 à Disposição adicional 18ª da Lei 4/1990, de 29 de junho, de Orçamentos do Estado com a seguinte redação:

«2.2 Uma indenização de € 9.616,18 será reconhecida ao cônjuge sobrevivente de quem, tendo sofrido privação de liberdade por tempo inferior a três anos como consequência das hipóteses contempladas na Lei 46/1977, de 15 de outubro, tivesse sido condenado por eles à pena de morte efetivamente executada e não tenha

rido reconhecida em seu favor, por essa circunstancia, pensão ou indenização por qualquer um dos sistemas públicos de proteção social.»

7. Aqueles que se consideram com direito aos benefícios estabelecidos nos itens um e dois anteriores, sejam os próprios causadores ou seus cônjuges sobreviventes ou viúvas pensionistas por tal causa, deverão solicitá-los expressamente à citada Direção Geral de Custos de Pessoal e Pensões Públicas.”

ARTIGO 8. TRIBUTAÇÃO NO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS DAS INDENIZAÇÕES A FAVOR DE QUEM SOFREU PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO CONSEQUÊNCIA DAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS NA LEI DE ANISTIA 46/1977, DE 15 DE OUTUBRO

Com validade desde 1º de Janeiro de 2005, se acrescenta uma nova letra “u” ao artigo 7º do texto reformulado da Lei do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, aprovado pelo Real Decreto Legislativo 3/2004, de 5 de março, com o seguinte teor:

“u) As indenizações previstas na legislação do Estado e das Comunidades Autônomas para compensar a privação de liberdade em estabelecimentos penitenciários como consequência das hipóteses previstas na Lei de Anistia 46/1977, de 15 de Outubro.”

ARTIGO 9. AJUDAS PARA COMPENSAR A CARGA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES RECEBIDAS DESDE 1º DE JANEIRO DE 1999, POR PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO CONSEQUÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI DE ANISTIA 46/1977, DE 15 DE OUTUBRO

1. As pessoas que receberam, a partir de 1º de janeiro de 1999 até a data de entrada em vigor da presente Lei, as indenizações previstas na legislação do Estado e das Comunidades Autônomas para compensar a privação de liberdade em penitenciárias em consequência das hipóteses contempladas na Lei de Anistia 46/1977, de 15 de Outubro, poderão solicitar, na forma e prazo que se determine, o pagamento de ajuda

de custo quantificado em 15% do montante que, por tal conceito, foi declarado no Imposto de Renda das Pessoas Físicas de cada um destes períodos fiscais.

2. Se as pessoas a que se refere o item anterior tiverem falecido, o direito à ajuda caberá aos seus herdeiros, que poderão solicitá-la.

3. As ajudas recebidas em virtude do disposto neste artigo serão isentas de Imposto de Renda de Pessoas Físicas.

4. Por despacho do Ministro da Economia e Finanças se determinará o procedimento, as condições para seu recebimento e órgão competente para o reconhecimento e pagamento dessa ajuda.

ARTIGO 10. RECONHECIMENTO EM FAVOR DE PESSOAS FALECIDAS EM DEFESA DA DEMOCRACIA DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO DE 1968 E 6 DE OUTUBRO 1977

1. Em atenção às circunstâncias excepcionais que concorreram para o falecimento, se reconhece o direito a uma indenização no montante de 135.000 € aos beneficiários de quem faleceu durante o período compreendido entre 1º de Janeiro de 1968 e 6 de outubro de 1977, em defesa e reivindicação das liberdades e direitos democráticos.

2. Serão beneficiários da indenização a que se refere o item 1 deste artigo os filhos e o cônjuge do falecido, se não for separado legalmente ou em processo de separação ou nulidade matrimonial, ou a pessoa que tenha vivido com ela em relação estável, pelo menos por dois anos imediatamente anteriores à data do falecimento, salvo se tiverem filhos em comum, caso em que bastará a mera convivência.

Subsidiariamente, se não existirem os anteriores, serão beneficiários, por ordem sucessiva e excludente, os pais, netos, os irmãos do falecido e os filhos da companheira, quando dependerem economicamente do falecido.

Quando houver concorrência de diversas pessoas pertencentes a um grupo dos que têm direito à indenização, o montante máximo será distribuído igualmente entre todos que tenham direito pela mesma condição, exceto quando o cônjuge ou a companheira e os filhos do falecido, caso em que a ajuda é distribuída em 50% entre o cônjuge ou a companheira e os filhos.

3. O pagamento da indenização se procederá sempre que pelos mesmos fatos não tenham recebido qualquer indenização ou compensação econômica ou, tendo recebido, seja um valor inferior ao determinado neste artigo.

4. O Governo, por Decreto Real, determinará as condições e o procedimento para a concessão da indenização prevista neste artigo.

5. Os beneficiários da indenização estabelecida neste artigo disporão de um prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do Decreto Real referido no item anterior, para apresentar a sua solicitação diante da Comissão nele mencionada.

ARTIGO 11. COLABORAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS COM OS PARTICULARES PARA A LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS

1. As administrações públicas, no âmbito das suas competências, fornecerão aos descendentes diretos das vítimas que assim o solicitem as atividades de investigação, localização e identificação de pessoas desaparecidas violentamente durante a Guerra Civil ou a repressão política posterior, e cujo paradeiro se desconheça.

O previsto no parágrafo anterior poderá se aplicar em relação às entidades que, constituídas antes de 1º de junho de 2004, incluam o desenvolvimento de tais atividades entre suas finalidades.

2. A Administração Geral do Estado elaborará planos de trabalho e estabelecerá subsídios para cobrir os custos das atividades contempladas neste artigo.

ARTIGO 12. MEDIDAS PARA IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DAS VÍTIMAS

1. O Governo, em colaboração com todas as administrações públicas, elaborará um protocolo de atuação científica e multidisciplinar que assegure a colaboração institucional e uma adequada intervenção nas exumações. Outrossim, celebrará os convênios adequados de colaboração para subvencionar as entidades sociais que participem dos trabalhos.

2. As administrações públicas elaborarão e colocarão à disposição de todos os interessados, dentro de seu respectivo âmbito territorial, mapas nos quais constem

os terrenos em que se localizam os restos mortais de pessoas a que se refere o artigo anterior, incluindo todas as informações complementares disponíveis sobre os mesmos. O Governo determinará o procedimento e confeccionará um mapa integrado que abranja todo o território espanhol, acessível a todos os cidadãos interessados, ao qual se incorporarão os dados que serão remetidos pelas distintas administrações públicas competentes.

As áreas incluídas nos mapas serão objeto de preservação especial pelos titulares, nos termos regulamentares que se estabeleçam. Do mesmo modo, os poderes públicos competentes adotarão medidas orientadas à sua adequada preservação.

ARTIGO 13. AUTORIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA AS ATIVIDADES DE LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

1. As administrações públicas competentes autorizarão as tarefas de prospecção encaminhadas para a localização dos restos mortais das vítimas referidas no item 1 do artigo 11, de acordo com a normativa sobre patrimônio histórico e o protocolo de desempenho que se aprove pelo Governo. Os resultados serão colocados imediatamente ao conhecimento das autoridades administrativas e judiciais competentes.

2. As administrações públicas, no exercício de suas competências, estabelecerão o procedimento e as condições em que os descendentes diretos das vítimas referidas no item 1 do artigo 11, ou as entidades que atuem em seu nome, possam recuperar os restos enterrados nas valas correspondentes, para sua identificação e eventual traslado para outro lugar.

3. Em qualquer caso, a exumação será objeto de autorização administrativa por parte da autoridade competente, na qual deverá ponderar-se a existência de oposição por qualquer um dos descendentes diretos das pessoas cujos restos mortais devam ser removidos. Para todos os efeitos, e em caráter prévio à correspondente resolução, a administração competente deverá dar adequada publicidade às solicitações apresentadas, comunicando em todo o caso sua existência à Administração Geral do Estado para sua inclusão no mapa referido no item primeiro do artigo anterior.

4. Os restos mortais que foram objeto de traslado e não foram reclamados serão enterrados no cemitério correspondente ao município onde o encontraram.

ARTIGO 14. ACESSO AOS TERRENOS AFETADOS PELO TRABALHO DE LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO

1. A realização das atividades de localização e eventual identificação ou transferência dos restos mortais das pessoas referidas no item 1 do artigo 13 se constitui em fim de utilidade pública e interesse social, para efeito de permitir, nesse caso e de acordo com os artigos 108 a 119 da Lei de Expropriação Forçada, a ocupação temporal dos terrenos onde devam realizar-se.
2. Para as atividades determinadas no item anterior, as autoridades competentes autorizarão, salvo causa justificada de interesse público, a ocupação temporária dos terrenos de titularidade pública.
3. No caso de terrenos de titularidade privada, os descendentes, ou as organizações legitimadas de acordo com o item anterior, deverão solicitar o consentimento dos titulares de direitos afetados sobre os terrenos em que estão os restos mortais. Se não for obtido dito consentimento, as administrações públicas poderão autorizar a ocupação temporária, sempre mediante audiência dos titulares de direitos afetados, levando-se em consideração as suas alegações e definindo a correspondente indenização a cargo dos ocupantes.

ARTIGO 15. SÍMBOLOS E MONUMENTOS PÚBLICOS

1. As administrações públicas, no exercício de suas competências, tomarão as medidas adequadas para a remoção de emblemas, insígnias, placas e outros objetos ou menções comemorativas de exaltação, pessoal ou coletiva, da sublevação militar, da Guerra Civil e da repressão da Ditadura. Dentre essas medidas poderão incluir-se a remoção de subvenções ou incentivos públicos.
2. O previsto no item anterior não será aplicável quando as menções forem de estrita recordação privada, sem exaltação dos enfrentados, ou quando concorram razões artísticas, arquitetônicas ou artístico-religiosas protegida pela Lei.
3. O Governo colaborará com as Comunidades Autônomas e as Entidades Locais na elaboração de um catálogo de vestígios relativos à Guerra Civil e à Ditadura para os efeitos do previsto no item anterior.
4. As administrações públicas podem retirar subvenções ou ajudas aos proprietários privados que não atuem em conformidade com o previsto no item 1 deste artigo.

ARTIGO 16. VALE DOS CAÍDOS

1. O Vale dos Caídos será regido estritamente pelas normas gerais aplicáveis aos locais de culto e aos cemitérios públicos.
2. Em nenhum lugar do recinto poder-se-ão levar a cabo atos de natureza política nem de exaltação da Guerra Civil, de seus protagonistas ou do franquismo.

ARTIGO 17. EDIFICAÇÕES E OBRAS REALIZADAS MEDIANTE TRABALHOS FORÇADOS

O Governo, em colaboração com as demais administrações públicas, confeccionará um inventário de edificações e obras realizadas por membros dos Batalhões Disciplinares de Soldados Trabalhadores, assim como por prisioneiros em campos de concentração, Batalhões de Trabalhadores e prisioneiros em Colônias Penitenciárias Militarizadas.

ARTIGO 18. CONCESSÃO DA NACIONALIDADE ESPANHOLA AOS VOLUNTÁRIOS INTEGRANTES DAS BRIGADAS INTERNACIONAIS

1. Com o fim de efetivar o direito que reconheceu o Decreto Real 39/1996, de 19 de janeiro, aos voluntários integrantes das Brigadas Internacionais que participaram da Guerra Civil de 1936 a 1939, não lhes será aplicável a exigência de renúncia à sua nacionalidade anterior, requerida nos termos do artigo 23, alínea b, do Código Civil, no que se refere à aquisição da nacionalidade espanhola.
2. Mediante o Decreto Real aprovado pelo Conselho de Ministros, determinar-se-ão os requisitos e o procedimento a seguir para a aquisição da nacionalidade espanhola por parte das pessoas mencionadas no item anterior.

ARTIGO 19. RECONHECIMENTO ÀS ASSOCIAÇÕES DE VÍTIMAS

É reconhecido o trabalho das associações, fundações e organizações que tenham se destacado na defesa da dignidade de todas as vítimas da violência política a que se refere esta Lei. O Governo poderá conceder, mediante Decreto Real, as distinções que considere oportunas às referidas entidades.

ARTIGO 20. CRIAÇÃO DO CENTRO DOCUMENTAL DA MEMÓRIA HISTÓRICA E ARQUIVO GERAL DA GUERRA CIVIL

1. Em conformidade com o previsto na Lei 21/2005, de 17 de novembro, se constitui o Centro Documental da Memória Histórica, com sede na cidade de Salamanca.

2. São funções do Centro Documental da Memória Histórica:

a) Manter e desenvolver o Arquivo Geral da Guerra Civil Espanhola criado pelo Decreto Real 426/1999, de 12 de março. Com esse fim, e mediante o procedimento que regulamentarmente se determine, serão integrados nesse Arquivo todos os documentos originais ou cópias fidedignas dos mesmos referentes à Guerra Civil de 1936-1939 e à repressão política situados em museus, bibliotecas ou arquivos estatais, nos quais ficará uma cópia digitalizada dos mencionados documentos. Do mesmo modo, a Administração Geral do Estado procederá à recopilação dos testemunhos orais relevantes vinculados ao mencionado período histórico para sua remissão e integração ao Arquivo Geral.

b) Recuperar, reunir, organizar e disponibilizar aos interessados os acervos documentais e as fontes secundárias que possam ser de interesse para estudo da Guerra Civil, da Ditadura franquista, da resistência guerrilheira contra ela, do exílio, da detenção de espanhóis em campos de concentração durante a II Guerra Mundial e da Transição.

c) Fomentar a investigação histórica sobre a Guerra Civil, o franquismo, o exílio e a Transição e contribuir para a difusão dos seus resultados.

d) Promover a divulgação dos acervos do Centro e facilitar a participação ativa dos usuários e de suas organizações representativas.

e) Fornecer subsídios aos pesquisadores mediante prêmios e bolsas de estudo, para que continuem desenvolvendo seu trabalho acadêmico e de investigação sobre a Guerra Civil e a Ditadura.

f) Reunir e colocar à disposição dos interessados informação e documentação sobre processos similares em outros países.

3. A estrutura e funcionamento do Centro Documental da Memória Histórica se estabelecerão mediante Decreto Real acordado no Conselho de Ministros.

ARTIGO 21. AQUISIÇÃO E PROTEÇÃO DE DOCUMENTOS SOBRE A GUERRA CIVIL E A DITADURA

1. A Administração Geral do Estado aprovará, em caráter anual e com a dotação que em cada caso se estabeleça nos Orçamentos Gerais do Estado, um programa de convênios para a aquisição de documentos referentes à Guerra Civil ou à repressão política subsequente que constem em arquivos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, seja em versão original ou por meio de qualquer instrumento que permita arquivar, conhecer ou reproduzir palavras, dados ou símbolos fidedignos. Os mencionados acervos documentais incorporar-se-ão ao Arquivo Geral da Guerra Civil Espanhola.

2. Em conformidade com o disposto na Lei 16/1985, de 25 de junho, do Patrimônio Histórico Espanhol, os documentos existentes nos arquivos públicos e privados relacionados à Guerra Civil e à Ditadura se declaram constitutivos do Patrimônio Documental e Bibliográfico, sem prejuízo do disposto no artigo 22.

ARTIGO 22. DIREITO DE ACESSO AOS REGISTROS DOS ARQUIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS

1. Para os efeitos do previsto nesta Lei, se garante o direito de acesso aos registros documentais depositados nos arquivos públicos e a obtenção das cópias que se solicitem.

2. O previsto no item anterior será de aplicação, nos seus termos, aos arquivos privados mantidos, total ou parcialmente, com fundos públicos.

3. Os poderes públicos adotarão as medidas necessárias para a proteção, a integridade e a catalogação desses documentos, em particular nos casos de maior deterioração ou risco de degradação.

PRIMEIRA DISPOSIÇÃO ADICIONAL ADEQUAÇÃO DO ARQUIVO GERAL DA GUERRA CIVIL ESPANHOLA

Autoriza-se ao Governo que se leve a cabo as ações necessárias com o objetivo de organizar e reestruturar o Arquivo Geral da Guerra Civil Espanhola.

SEGUNDA DISPOSIÇÃO ADICIONAL

As previsões contidas na presente Lei são compatíveis com o exercício das ações e o acesso aos procedimentos judiciais ordinários e extraordinários estabelecidos nas leis ou nos tratados e convenções internacionais subscritos pela Espanha.

TERCEIRA DISPOSIÇÃO ADICIONAL. MARCO INSTITUCIONAL

No prazo de um ano a partir da entrada em vigor desta Lei, o Governo estabelecerá o marco institucional que promova políticas públicas relativas à conservação e ao fomento da memória democrática.

QUARTA DISPOSIÇÃO ADICIONAL. HABILITAÇÃO AO GOVERNO PARA O RECONHECIMENTO DE INDENIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

1. Autoriza-se o Governo a que, no prazo de seis meses, mediante Decreto Real, determine o alcance, condições e procedimento para concessão de indenizações extraordinárias em favor de quem tiver sofrido lesões incapacitantes por fatos e nas circunstâncias e condições a que se refere o item um do artigo 10 desta Lei.
2. Proceder-se-á ao reconhecimento das indenizações previstas nesta disposição sempre que pelos mesmos fatos não se tenha indenização ou compensação econômica ao abrigo de qualquer dos sistemas públicos de proteção social.
3. As indenizações estabelecidas nesta disposição serão pagas diretamente aos próprios incapacitados e serão intransferíveis.

QUINTA DISPOSIÇÃO ADICIONAL

Para efeito de aplicação da Lei 37/1984, de 22 de outubro, o pessoal da Marinha Mercante que foi incorporado ao Exército Republicano desde 18 de julho de 1936 se considerará incluído no Decreto de 13 de março de 1937, que estabelecia a incorporação da reserva naval, o Decreto de 12 de junho de 1937, que aplicava o anterior fixando o ingresso e escalonamento na citada reserva, e a ordem circular de 10 de outubro de 1937, que aprova o regulamento do citado escalonamento em desenvolvimento dos anteriores. Proceder-se-á ao pagamento da pensão



correspondente sempre que, pelo mesmo pressuposto, não se tenha recebido compensação econômica alguma, ou, havendo recebido, seja de quantia inferior ao determinado nas mencionadas disposições.

SEXTA DISPOSIÇÃO ADICIONAL

A Fundação Gestora do Vale dos Caídos incluirá dentre os seus objetivos honrar e restabelecer a memória de todas as pessoas falecidas em razão da Guerra Civil de 1936-1939 e da repressão política que a seguiu com o objetivo de aprofundar-se no conhecimento desse período histórico e dos valores constitucionais. Além disso, fomentará aspirações de reconciliação e convivência que existem na nossa sociedade, com plena observância ao disposto no artigo 16.

SÉTIMA DISPOSIÇÃO ADICIONAL. AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE ESPANHOLA

1. As pessoas cujo pai ou mãe eram originariamente espanhóis poderão optar pela nacionalidade espanhola de origem se formalizarem sua declaração no prazo de dois anos desde a entrada em vigor da presente Disposição adicional. Esse prazo poderá ser prorrogado por acordo do Conselho de Ministros até o limite de um ano.
2. Esse direito também será reconhecido aos netos daqueles que perderam ou tiveram de renunciar à nacionalidade espanhola como consequência do exílio.

OITAVA DISPOSIÇÃO ADICIONAL. ACESSO À CONSULTA DOS LIVROS DE ATAS DE REGISTROS DE ÓBITOS

O Governo, por meio do Ministério da Justiça, quando imperativo para dar cumprimento às previsões desta Lei, ditará as disposições necessárias para facilitar o acesso à consulta de livros de atas de registros de óbitos dependentes da Direção Geral dos Registros e do Notariado.

DISPOSIÇÃO DERROGATÓRIA

Em consonância com o estabelecido no ponto 3 da Disposição Derrogatória da Constituição, declaram-se expressamente derogados o Bando de Guerra de 28 Julho de 1936, da Junta de Defesa Nacional aprovada pelo Decreto número 79; o Bando de 31 de agosto

de 1936 e, especialmente, o Decreto do General Franco, número 55, de 1.º de novembro de 1936; as Leis de Segurança do Estado, de 12 de Julho de 1940, e 29 de Março de 1941, de reforma do Código penal dos crimes contra a segurança do Estado; a Lei de 02 de março de 1943, de modificação do crime de rebelião militar; o Decreto-Lei de 18 de abril de 1947, sobre rebelião militar e banditismo e terrorismo; as leis 42/1971 e 44/1971, de Reforma do Código de Justiça Militar; as Leis de 9 de Fevereiro de 1939 e de 19 de fevereiro de 1942, sobre responsabilidades políticas; a Lei de 1.º de março de 1940, sobre repressão à Maçonaria ao comunismo; a Lei de 30 de julho de 1959, de Ordem Pública; e a Lei 15/1963, que criou o Tribunal de Ordem Pública.

PRIMEIRA DISPOSIÇÃO FINAL. HABILITAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

O Governo e os seus membros ficam habilitados, no âmbito de suas respectivas competências, para ditar quantas disposições sejam necessárias para o desenvolvimento e aplicação do estabelecido nesta Lei.

SEGUNDA DISPOSIÇÃO FINAL. ENTRADA EM VIGOR

A presente Lei entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no Boletim Oficial do Estado, com exceção da Sétima Disposição Adicional, que não terá aplicação no ano de sua publicação.

Portanto, determino a todos os espanhóis, particulares e autoridades, que cumpram e façam observar esta Lei.

Madrid, 26 de dezembro de 2007.

JUAN CARLOS R.

O Primeiro-Ministro,
JOSÉ LUIS RODRÍGUEZ ZAPATERO

FONTE: CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA (CEDEM/UNESP)

BRASIL ANISTIA LIBERDADE DEMOCRACIA



COMITE NACIONAL PREPARATÓRIO BRASILEIRO
XI FESTIVAL MUNDIAL DA JUVENTUDE E DOS ESTUDANTES PELA SOLIDARIEDADE ANTI-IMPERIALISTA, A PAZ E A AMIZADE! CUBA, 1978





Organização dos
Estados Americanos

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

DEMANDA PERANTE A CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO 11.552
JULIA GOMES LUND E OUTROS
(GUERRILHA DO ARAGUAIA)
CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DELEGADOS:

Felipe González, Comissionado
Santiago A. Canton, Secretário Executivo

ASSESSORES LEGAIS:

Elizabeth Abi-Mershed, Advogada
Lilly Ching, Advogada
Mario López, Advogado

26 de março de 2009
Washington, D.C.
1889 F Street, N.W.
20006

DEMANDA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CASO 11.552

JULIA GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA)

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana”, “a Comissão” ou “a CIDH”) submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) a demanda no caso número 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “o Estado brasileiro” ou “Brasil”), em virtude de sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (doravante “PCdoB”) e camponeses da região (doravante “as vítimas” ou “as vítimas desaparecidas”) (infra paras. 105 e 106), como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964 – 1985).

2. Além disso, a CIDH submete o caso à Corte porque, em função da Lei Nº 6.683/79 (doravante também “Lei de Anistia”), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva (doravante “a pessoa executada”), cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996¹; porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.
3. Em relação com o anterior, a Comissão solicita à Corte que determine a responsabilidade internacional do Estado, o qual descumpriu suas obrigações internacionais ao incorrer em violações aos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”), em conjunto com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeitar e garantir os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção.
4. O presente caso tramitou de acordo com o disposto na Convenção Americana e é apresentado à Corte em conformidade com o artigo 34 do seu Regulamento. Está anexada a esta demanda, como apêndice, uma cópia do relatório 91/08, elaborado em observância do artigo 50 da Convenção.²
5. A Comissão observa que o presente caso representa uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia em relação aos desaparecimentos forçados e à execução extrajudicial, e sobre a resultante obrigação dos Estados de fazer a sociedade conhecer a verdade e investigar, processar e sancionar as graves violações de direitos humanos. Além disso, a CIDH considera relevante ressaltar

1 CIDH, Relatório Nº 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 106.

2 CIDH, Relatório Nº 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1.



o valor histórico do presente caso, que é o único perante o Sistema Interamericano referente à ditadura militar do Brasil, e que possibilita à Corte afirmar a incompatibilidade da lei de anistia brasileira com a Convenção no que se refere a graves violações de direitos humanos, assim como a incompatibilidade das leis de sigilo de documentos com a Convenção Americana, a fim de reparar as vítimas e promover a consolidação do estado democrático de direito no Brasil, garantindo à sociedade brasileira o direito à verdade sobre casos tão graves.

II. OBJETO DA DEMANDA

6. O objeto da presente demanda consiste em solicitar respeitosamente à Corte que conclua que a República Federativa do Brasil é responsável internacionalmente:
 - a) pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento dos membros do Partido Comunista do Brasil e dos moradores da região listados como vítimas desaparecidas na presente demanda;
 - b) porque, em virtude da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) promulgada pelo governo militar do Brasil, não se levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado das 70 vítimas desaparecidas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva;
 - c) porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre os acontecimentos;
 - d) porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; e
 - e) porque o desaparecimento das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.
7. Em consequência, a Comissão Interamericana solicita ao Tribunal que declare que o Estado é responsável por:

a) violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7) em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, com respeito às 70 vítimas desaparecidas;

b) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25) em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, assim como da pessoa executada e de seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos;

c) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25) em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e de seus familiares, assim como da pessoa executada e de seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso;

d) violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13) em relação com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em função da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e

e) violação do direito à integridade pessoal (artigo 5) em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, em função do impacto negativo e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis; assim como a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

8. Como consequência do anterior, a Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene ao Estado:

a) Adotar todas as medidas que sejam necessárias a fim de garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;

b) Determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia e pela execução de Maria Lucia Petit da Silva, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. Em cumprimento desta recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;

c) Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;

d) Fortalecer, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados e/ou identificados;

e) Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e sofrimento de seus familiares;

f) Implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados ao desaparecimento forçado de pessoas e à tortura; e

g) Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

III. REPRESENTAÇÃO

9. Conforme o disposto nos artigos 23 e 34 do Regulamento da Corte, a Comissão designou o Comissionado Felipe González e seu Secretário Executivo, Santiago A. Canton, como seus delegados neste caso. A Secretária Executiva Adjunta Elizabeth Abi-Mershed e os advogados Lilly Ching e Mario López Garelli, especialistas da Secretaria Executiva da Comissão, foram designados para atuar como assessores legais.

IV. JURISDIÇÃO DA CORTE

10. A Corte é competente para examinar o presente caso. O Estado ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte em 10

de dezembro de 1998. De acordo com o artigo 62(3) da mesma, o Tribunal é competente para analisar qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições da Convenção que lhe seja submetido, sempre que os Estados partes no caso hajam reconhecido ou reconheçam a competência da Corte.

11. O Brasil aceitou a jurisdição contenciosa da Corte e reconheceu

por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relacionados à interpretação ou à aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração.

12. No Relatório de Mérito Nº. 91/08, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e de expressão e à proteção judicial; em conexão com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e o dever de adotar disposições de direito interno, todos estabelecidos na Convenção Americana. Por outro lado, a CIDH estabeleceu a violação dos artigos I, XXV, XXVI, XVII e XVIII da Declaração Americana.

13. Em virtude da data de ratificação da Convenção pelo Estado e da aplicação da jurisprudência do Tribunal, a presente demanda não se refere às violações da Declaração Americana encontradas pela CIDH nem aos fatos e violações que ocorreram com anterioridade à entrada em vigência da Convenção Americana no Brasil. Com exceção das condutas de caráter continuado³ que persistem com posteridade a 10 de dezembro 1998 e das atuações que constituam fatos independentes e que configurem violações específicas e autônomas ocorridas depois do reconhecimento da competência do Tribunal.⁴

3 Corte I.D.H., *Caso Blake. Exceções Preliminares*. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C Nº. 27, para 39. Ver também a respeito, Corte I.D.H., *Caso Trujillo Oroza. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº. 92, Voto Razoado do Juiz Sergio García Ramírez, para. 10; Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, paras. 155 e 158; Corte I.D.H., *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, paras. 163 e 166.

4 Corte I.D.H., *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº 118, para. 84. Da mesma maneira, no caso Genie Lacayo, a Corte declarou ser competente para examinar a demanda interposta pela Comissão, referida à falta de diligência no processo de investigação judicial e sanção dos responsáveis pela morte do jovem Jean Paul Genie Lacayo, apesar da sua morte haver ocorrido com anterioridade à aceitação da competência da Corte por parte do Estado, devido a que o objeto e pretensões da demanda em questão não se referiam a fatos anteriores à referida aceitação de competência por parte do Estado. Corte I.D.H., *Caso Genie Lacayo. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C Nº 21, para. 25. *Cfr. Caso Cantos*, sobre a distinção entre fatos que ocorreram antes e depois da aceitação da competência da Corte, para efeitos de determinar a competência do Tribunal. Corte I.D.H., *Caso Cantos. Exceções Preliminares*. Sentença de 7 de setembro de 2001. Série C Nº 85, para. 40.

14. Portanto, a Comissão considera que o Tribunal tem competência para examinar as violações que são apresentadas na demanda relativas a ações e omissões do Estado brasileiro, assim como seus efeitos.

V. TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA⁵

15. Em 7 de agosto de 1995, a Comissão Interamericana recebeu uma petição contra o Brasil, apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) e pela *Human Rights Watch/Americas*, aos quais se uniram como copeticionários o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, e a senhora Ângela Harkavy (todos doravante “os representantes”), em virtude da suposta violação dos direitos humanos previstos nos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (direito a processo regular) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante “a Declaração Americana” ou “a Declaração”) e nos artigos 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais), 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão) e 25 (proteção judicial), conjuntamente com o descumprimento do artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana. Em 21 de agosto de 1995, a CIDH acusou o recebimento da petição e, no 12 de dezembro seguinte, a CIDH remeteu ao Estado as partes pertinentes da petição, solicitando informações sobre o caso.
16. Em 20 de maio de 1996, a Comissão recebeu uma nova comunicação dos representantes, a qual foi transmitida ao Estado para suas observações. O Brasil apresentou sua resposta em 26 de junho de 1996.⁶ No 16 de julho seguinte, a Comissão enviou cópia da resposta estatal aos representantes, solicitando a eles seus comentários, os quais foram apresentados em 23 de agosto de 1996.⁷ Tais comentários foram remetidos ao Estado em 19 de setembro de 1996.

⁵ As atuações mencionadas nessa seção encontram-se nos autos do trâmite do caso perante a CIDH. Apêndice 3.

⁶ Na sua contestação, o Estado referiu-se aos procedimentos disponíveis no Brasil para a solução do litígio e arguiu adicionalmente que os recursos internos não foram esgotados e que o objeto da petição havia sido perdido. Ver autos do caso perante a CIDH. Apêndice 3 da demanda.

⁷ Em resumo, alegaram que o trâmite lento e improdutivo do processo judicial demonstra que o Estado não tinha intenção de esclarecer os fatos relativos ao desaparecimento das vítimas. Além disso, alegaram a insuficiência da lei N° 9140 de 1995.

17. Em 7 de outubro de 1996 foi celebrada uma audiência entre as partes, na qual os representantes e o Estado apresentaram seus argumentos sobre a admissibilidade da petição.
18. Mediante comunicação de 9 de dezembro de 1996, os representantes solicitaram informação sobre o interesse do Estado em buscar uma solução amistosa em vários casos, entre os quais estava incluído o presente. Em 13 de dezembro de 1996, a Secretaria da Comissão informou aos representantes que o Estado não havia respondido sobre a possibilidade de uma solução amistosa nos referidos casos.
19. Em 10 de janeiro de 1997 a Comissão recebeu novos documentos e um pedido dos representantes, no sentido de incluir como copeticionários a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado – Iev e a Sra. Angela Harkavy, irmã de Pedro Alexandrino Oliveira, desaparecido na região do Araguaia.
20. Em 25 de fevereiro de 1997, o Estado apresentou novas observações sobre o caso. Essa informação foi remetida aos representantes em 18 de abril de 1997.
21. Em 4 de março de 1997, a Comissão celebrou uma segunda audiência entre as partes, na qual novamente foram apresentados argumentos a respeito da admissibilidade da petição e foi tomada a oitiva, na qualidade de testemunha, da senhora Angela Harkavy, irmã de um desaparecido e copeticionária no caso. A Comissão então ofereceu seus bons ofícios para procurar uma solução amistosa e outorgou um prazo de trinta dias para que as partes decidissem se desejavam recorrer a essa via. Na mesma ocasião, os representantes apresentaram alegações escritas sobre o caso.
22. Em 6 de março de 1997, o Estado encaminhou novas observações sobre o caso, nos termos de sua exposição oral durante a audiência de 4 de março, e em resposta à comunicação dos representantes da mesma data. Nessa contestação, o Estado solicitou o arquivamento do caso.
23. Em 20 de maio de 1997, os representantes apresentaram sua resposta às observações do Estado. Anexaram igualmente alegações de um novo copeticionário, o Grupo Tortura Nunca Mais – RJ. As observações e os documentos pertinentes foram trasladados ao Estado em 3 de junho de 1997. A resposta do governo foi recebida em 25 de julho de 1997 e transmitida no dia 29 de julho aos representantes.

24. Em 4 de novembro de 1997, a CIDH recebeu informação dos representantes, incluída a declaração de um dos sobreviventes da Guerrilha do Araguaia. Esses documentos foram remetidos ao Estado em 17 de novembro de 1997.
25. Mediante comunicações recebidas em 14 e 22 de abril de 1998, os representantes ofereceram informação adicional sobre a existência de documentos militares com dados precisos sobre o paradeiro das pessoas desaparecidas. Essa informação foi remetida ao Estado.
26. Em 31 de agosto de 1998, o Estado apresentou suas observações e solicitou o arquivamento do caso. Essa informação foi transmitida em 1 de setembro de 1998 e, em 3 de fevereiro de 1999, os representantes solicitaram uma prorrogação que foi concedida no mesmo dia. Em 5 de março de 1999, os representantes apresentaram suas alegações, as quais foram transmitidas ao Estado em 11 de março do mesmo ano.
27. Em 6 de março de 2001, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade Nº. 33/01⁸, através do qual declarou o presente caso admissível no que se refere a fatos que poderiam constituir violações dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana e dos artigos 1.1, 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana. Tal relatório foi notificado às partes em 14 e 15 de março de 2001, respectivamente.
28. Em 16 de dezembro de 2004, a Comissão requereu aos representantes que apresentassem suas alegações sobre o mérito do caso no prazo de dois meses. Depois de vários pedidos de prorrogação, os representantes apresentaram seu escrito em 28 de novembro de 2006. A Comissão remeteu essa comunicação ao Estado em 4 de dezembro de 2006 e solicitou que apresentasse suas alegações de mérito no prazo de dois meses.
29. Em 1 de março de 2007, o Estado pediu uma prorrogação de 60 dias para enviar à Comissão suas observações em relação à comunicação dos representantes, o que foi concedido pela CIDH em 7 de março do mesmo ano. Em 7 de maio de 2007, o Estado apresentou suas observações sobre o mérito do caso, cujos anexos e versão original foram recebidos pela Secretaria Executiva no seguinte 22 de maio.
30. Além disso, a CIDH recebeu informação dos representantes nas seguintes datas: 5 de julho de 2007, 8 de novembro de 2007, 18 de abril de 2008 e 22 de abril de 2008. Tais comunicações foram devidamente transladadas ao Estado.

8 CIDH, Relatório Nº. 33/01 (Admissibilidade), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 6 de março de 2001, Apêndice 2.

31. Por outro lado, a CIDH recebeu informação do Estado nas seguintes datas: 28 de agosto de 2007, 4 de setembro de 2007, 25 de setembro de 2007 e 24 de janeiro de 2008. Tais comunicações foram devidamente transladadas aos representantes.
32. Em 31 de outubro de 2008, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Mérito N^o 91/08 de 31 de outubro de 2008, que concluiu⁹

que o Estado brasileiro deteve arbitrariamente, torturou e foi responsável pelo desaparecimento dos membros do PCdoB e dos camponeses listados no parágrafo 94 deste Relatório. Além disso, a CIDH concluiu que, em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por esses desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Por outro lado, a Comissão Interamericana decidiu que não [era necessário se pronunciar sobre a suposta violação do artigo 12 da Convenção, visto que a mesma est[ava] subsumida nas violações à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Em consequência, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado é responsável pelas seguintes violações de direitos humanos:

- Artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana; e Artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana em conexão com o Artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento das vítimas desaparecidas;
- Artigo XVII da Declaração Americana e Artigo 3 da Convenção Americana em detrimento das vítimas desaparecidas, em relação com o Artigo 1.1 da Convenção;
- Artigos I da Declaração Americana e Artigo 5 da Convenção Americana em conexão com o Artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos desaparecidos;
- Artigo 13 da Convenção Americana em conexão com o Artigo 2 do mesmo instrumento internacional, em detrimento dos familiares dos desaparecidos;

⁹ Cfr. CIDH, Relatório N^o 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 215.

- Artigo XVIII da Declaração Americana e Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em relação com os Artigos 1.1 e 2 do mesmo Tratado, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia a esses desaparecimentos forçados; e
- Artigo XVIII da Declaração Americana e Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em relação com o Artigo 1.1 do mesmo Tratado, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso.

33. Além disso, no seu Relatório de Mérito, a CIDH recomendou ao Estado¹⁰

1. Adotar todas as medidas que sejam necessárias a fim de garantir que a Lei Nº-6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;

2. Determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. No cumprimento dessa recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;

3. Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;

4. Fortalecer, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não tenham sido encontrados e/ou identificados;

5. Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o

¹⁰ Cfr. CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 216.

reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e sofrimento de seus familiares;

6. Implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados ao desaparecimento forçado de pessoas e à tortura; e

7. Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

34. O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 21 de novembro de 2008, e lhe foi outorgado o prazo de dois meses para que adotasse as recomendações contidas nele. Na mesma data, conforme o disposto no artigo 43.3 do seu Regulamento, a Comissão notificou os representantes sobre a adoção do relatório de mérito e sua transmissão ao Estado e lhes solicitou que expressassem sua posição sobre o envio do caso à Corte Interamericana.
35. Mediante comunicação recebida em 22 de dezembro de 2008, os representantes solicitaram que o caso fosse submetido à Corte e consideraram que ele significaria para as vítimas e para a sociedade brasileira o resgate do direito à verdade e à memória sobre sua própria história.
36. Em 26 de janeiro de 2009, o Estado apresentou uma comunicação na qual solicitou à CIDH a concessão de uma prorrogação de 30 dias para apresentar suas observações sobre as recomendações do Relatório 91/08. Na sua comunicação, o Estado “reconheceu explicitamente a suspensão do prazo previsto no artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para o envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.” Em 12 de fevereiro de 2009, a CIDH concedeu a prorrogação solicitada pelo prazo de um mês.
37. Em 13 de março de 2009, o Estado enviou um pedido de prorrogação adicional de 5 dias, a fim de apresentar suas observações sobre as recomendações feitas pela CIDH. Na mesma comunicação, o Estado também “reconheceu explicitamente a suspensão do prazo previsto no artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para o envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.”

38. Em 17 de março de 2009, a CIDH concedeu a prorrogação pelo prazo de cinco dias contados a partir da transmissão da sua comunicação, ou seja, a partir de 22 de março de 2009. Em 24 de março de 2009, o Estado apresentou um relatório parcial sobre o cumprimento das recomendações contidas no relatório de mérito e pediu uma prorrogação adicional, desta vez pelo prazo de seis meses. Em 25 de março de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 51.1 da Convenção e 44 do seu Regulamento, a Comissão analisou a informação apresentada pelo Estado e, em virtude da falta de implementação satisfatória das recomendações contidas no Relatório 91/08, decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana.

VI. FUNDAMENTOS DE FATO

1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS: AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DE INCERTEZA SOBRE OS FATOS DO PRESENTE CASO E O RECONHECIMENTO DE TAIS FATOS PELO ESTADO

39. Em primeiro lugar, a CIDH observa que o caso *sub examine* apresenta características peculiares que dificultam o esclarecimento de todos os fatos relacionados às violações da Convenção e à identificação das vítimas desaparecidas. Com efeito, conforme alegado pelos peticionários no procedimento perante a Comissão,

em virtude da própria natureza do presente caso e das violações alegadas nesse contexto, tem sido impossível para eles e para toda a sociedade brasileira conhecer a verdade sobre as ações do Exército brasileiro realizadas no Araguaia entre 1972 e 1975.¹¹

40. Sobre esse ponto, a Comissão Interamericana ressalta que as dificuldades para chegar à verdade e os obstáculos ao acesso aos documentos oficiais das Forças Armadas sobre as operações militares empreendidas na região durante esse período impossibilitam também a CIDH de desenvolver um relato detalhado e preciso do ocorrido no contexto do presente caso.
41. Além do anterior, a CIDH enfatiza que, durante toda a tramitação deste caso, o Estado nunca controverteu os fatos mencionados na petição inicial, no que se refere às operações

¹¹ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 12.

militares na região do Araguaia, e os resultantes desaparecimentos forçados e execuções dos membros da Guerrilha do Araguaia, apesar de não haver esclarecido com precisão as circunstâncias em que ocorreram. Adicionalmente, desde a sua primeira manifestação no processo, em 26 de junho de 1996, o Estado reconheceu sua responsabilidade pelos fatos relacionados à detenção arbitrária e ilegal, à tortura das vítimas e ao seu desaparecimento¹², nos termos gerais propostos na Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995 (doravante “Lei 9.140/95”).

42. A esse respeito, a Lei 9.140/95 estabelece no seu artigo 1º:

*são reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por esse motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.*¹³

43. Essa lei também criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (doravante “CEMDP”), que tem como uma de suas atribuições “proceder ao reconhecimento de pessoas desaparecidas.”¹⁴ Sobre o reconhecimento pelo Estado dos fatos do presente caso, a própria CEMDP, em seu Relatório Final, estabeleceu que

*a lei 9.140/95 marcou o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de sua responsabilidade no assassinato de opositores políticos no período abrangido. Reconheceu automaticamente 136 casos de desaparecidos contidos num dossiê organizado por familiares e militantes dos direitos humanos ao longo de 25 anos de buscas.”*¹⁵

44. Dentre as 136 pessoas desaparecidas automaticamente reconhecidas pela Lei 9.140/95, 71 desapareceram no marco da Guerrilha do Araguaia. Nas palavras da CEMDP, os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia “represent[am] a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil.”¹⁶

¹² CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 26-28.

¹³ Lei 9.140/95, artigo 1 (redação dada pela Lei 10.536, de 2002).

¹⁴ Lei 9.140/95, artigo 4.I.a. (redação dada pela Lei 10.875, de 2004).

¹⁵ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 17. Os 136 desaparecidos incluídos na Lei 9.140/95 estão listados no Anexo I da referida lei. Doravante, a CIDH passa a se referir a este Livro-relatório como “Relatório Final da CEMDP”, apesar de que a CEMDP não terminou seus trabalhos com a publicação de tal relatório.

¹⁶ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195.

45. Não obstante o reconhecimento explícito do Estado perante a CIDH sobre os desaparecimentos ocorridos no contexto da Guerrilha do Araguaia, expressado inclusive mediante a promulgação de uma lei com tal finalidade, os próprios órgãos oficialmente criados pelo Estado a fim de investigar os fatos relativos aos desaparecimentos no Brasil, e especificamente os desaparecimentos relacionados com a Guerrilha do Araguaia, encontraram dificuldades no momento de tentar construir um relato preciso do ocorrido. A CEMDP, por exemplo, observou que “as Forças Armadas [adotaram] uma postura em que predomina, há mais de 30 anos, silêncio a respeito do assunto.”¹⁷ A incerteza sobre os fatos, particularmente em virtude do referido silêncio das Forças Armadas brasileiras sobre as operações militares no Araguaia, afeta seriamente a possibilidade de que a CIDH pormenorize os fatos do presente caso, e inclusive que identifique as vítimas em sua totalidade.
46. Outro relatório proporcionado como prova pelo próprio Estado perante a CIDH com vistas à identificação dos desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia apontou que “o Estado brasileiro manteve um silêncio de décadas acerca dessa questão.”¹⁸ Esse relatório foi elaborado por uma Comissão Interministerial criada pelo Estado especificamente para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha do Araguaia. O relatório indica, ainda, que a referida Comissão Interministerial tentou obter a colaboração das Forças Armadas a fim de determinar “quem foi morto, onde foi enterrado e como isso ocorreu.”¹⁹ Porém, as três Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) alegaram “não possuir nenhum documento acerca do ocorrido na região do Araguaia entre 1972 e 1974 [e] afirmaram, ainda, que todos os documentos atinentes à repressão feita pelo regime militar à [Guerrilha do Araguaia] foram destruídos sob o respaldo das legislações vigentes em diferentes períodos.”²⁰
47. Apesar de todo o anteriormente citado, conforme indicado pela CEMDP, a partir de 1980, um grupo de familiares dos desaparecidos no Araguaia começou a empreender esforços pessoais a fim de conseguir informações sobre seus entes queridos. Nesse sentido, realizaram várias caravanas de busca de informação, nas quais colheram depoimentos de moradores da região e encontraram indícios de cemitérios clandestinos na área, em outubro de 1980, abril de 1991

17 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195.

18 Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850, de 02/10/2003, com vistas à identificação de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. Comunicação do Estado de 7 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 1.

19 Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850, de 02/10/2003, com vistas à identificação de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. Comunicação do Estado de 7 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 4.

20 Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850, de 02/10/2003, com vistas à identificação de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. Comunicação do Estado de 7 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 4.

e janeiro de 1993. Posteriormente, a partir de 28 de abril de 1996, o jornal “O Globo” iniciou uma série de reportagens sobre a Guerrilha do Araguaia, as quais trouxeram inclusive fotos inéditas de pessoas presas e mortas.²¹ Desde então, várias reportagens da imprensa têm feito referência ao ocorrido no Araguaia. Conforme a CEMDP,

*não obstante o silêncio oficial das Forças Armadas, dezenas de militares que tiveram participação na repressão à Guerrilha do Araguaia já prestaram depoimentos e cederam documentos a jornalistas contendo informações inéditas, fotos e dados esclarecendo pontos importantes do que falta esclarecer oficialmente.*²²

48. Além disso, a CIDH observa que o próprio Relatório Final da CEMDP faz referência a outras publicações com autoridade atinentes à ditadura brasileira e à Guerrilha do Araguaia, por exemplo, o Relatório Arroyo²³, a série de quatro volumes sobre a ditadura do jornalista Elio Gaspari²⁴, o livro “Operação Araguaia – os arquivos secretos da guerrilha”, dos jornalistas Taís Moraes e Eumano Silva²⁵, o livro “A Lei da Selva”, do jornalista e historiador Hugo Studart²⁶, e o projeto “Brasil: Nunca Mais”, elaborado pela Arquidiocese de São Paulo em 1985.²⁷ Essas publicações com autoridade também serviram à CIDH como referências para a reconstrução do contexto e dos fatos específicos do presente caso.

49. Portanto, e apesar da incerteza com respeito a muitas das circunstâncias específicas do presente caso, em seguida, a Comissão estabeleceu os fatos que determinou como

21 Notícia do jornal “O Globo”, de 28 de abril de 1996, intitulada “Fotos identificam guerrilheiros mortos no Araguaia”. Comunicação dos petionários de 2 de maio de 1996, Anexo 1(b). Ver, adicionalmente, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 200.

22 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 201.

23 A CIDH não dispõe desse documento, porém, o Relatório da CEMDP refere-se ao mesmo, *inter alia*, na pág. 200, nos seguintes termos: “[Arroyo] conseguiu sair da região, provavelmente em janeiro de 1974, e produziu um relatório detalhado sobre os acontecimentos. Esse documento é, até hoje, mais de 30 anos passados, uma das mais importantes fontes de dados sobre os mortos e desaparecidos da Guerrilha do Araguaia”.

24 Volume I – GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada; Volume 2 – GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada; Volume 3 – GASPARI, Elio. A Ditadura Derrotada; Volume IV – GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada. A CIDH obteve tais livros de ofício. O Relatório da CEMDP faz referência a eles, *inter alia*, na pág. 201, nos seguintes termos: “inúmeras publicações sobre o Araguaia, relacionadas ao final deste livro, incluindo a abrangente série de quatro volumes sobre a história da ditadura, do jornalista Elio Gaspari”.

25 MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha. A CIDH obteve tais livros de ofício. O Relatório da CEMDP faz referência a eles, *inter alia*, na pág. 201, nos seguintes termos: “merecem especial atenção dois livros mais recentes [...] Operação Araguaia – os arquivos secretos da guerrilha, contendo exaustiva reconstrução do episódio histórico, com depoimentos recentes de militares e transcrição de trechos importantes de documentos que foram guardados a salvo, em mãos privadas, da suposta destruição de arquivos que teria sido determinada em 1974 pelas mais altas esferas do regime militar”.

26 A CIDH não dispõe deste documento, porém, o Relatório da CEMDP refere-se ao mesmo, *inter alia*, na pág. 201, nos seguintes termos: “merecem especial atenção dois livros mais recentes [...] A Lei da Selva, outra detalhada recuperação dos fatos, contendo como diferencial uma fonte ainda inédita, que ele denomina ‘Dossiê Araguaia’, produzido por agentes que participaram da ação repressiva e que, certamente, podem ser identificados com relativa facilidade pelos altos comandos, quando houver a decisão de registrar oficialmente a versão das Forças Armadas”.

27 Arquidiocese de São Paulo. Brasil: Nunca Mais. O Relatório da CEMDP faz referência a ele, *inter alia*, na pág. 201, nos seguintes termos: “[uma] ampla radiografia sobre as torturas, mortes e desaparecimentos que marcaram o regime militar”.

provados no seu Relatório de Mérito, tomando em conta especialmente o reconhecimento do Estado sobre os fatos relativos à detenção arbitrária e ilegal, à tortura das vítimas e a seu desaparecimento, o contexto histórico dos acontecimentos, os elementos probatórios proporcionados pelas partes, assim como as publicações supracitadas. A CIDH reitera, porém, que as próprias características do presente caso e a falta de informação oficial sobre as operações militares das Forças Armadas e a Guerrilha do Araguaia têm como consequência que a narração dos fatos, particularmente no que se refere às circunstâncias dos desaparecimentos forçados das vítimas, segundo as palavras utilizadas pela própria CEMDP, seja “eivada de contradições, inconsistências e possível intencionalidade de contrainformação.”²⁸

2. CONTEXTO: OS ANOS DE CHUMBO DA DITADURA BRASILEIRA E OS PRIMEIROS ANOS DO GOVERNO DO PRESIDENTE ERNESTO GEISEL (1968-1975)

50. O governo militar do Brasil iniciou-se em 1 de abril de 1964, depois do Golpe de Estado que derrubou o Presidente civil João Goulart.²⁹ O Presidente Goulart havia sido eleito democraticamente como Vice-Presidente e assumiu o cargo de Chefe de Estado com a renúncia do anterior Presidente Jânio Quadros. A renúncia de Jânio Quadros, em 25 de agosto de 1961, foi o estopim para uma profunda crise institucional que culminou com o golpe militar de 1964. Imediatamente após a renúncia, os três ministros militares impugnaram a sucessão do Presidente pelo Vice-Presidente, o qual era considerado pelas Forças Armadas como um nacionalista radical. Em seguida, houve grande mobilização popular em resposta, o que obrigou os militares a retroceder e a permitir a sucessão; porém, instauraram provisoriamente um regime parlamentarista no Brasil, sob o qual muitas das prerrogativas do Presidente foram eliminadas. O período entre 1962 e 1964 foi marcado por ampla mobilização popular a favor do Presidente João Goulart e de seus ideais de reformas de base, e as tensões agravaram-se com a derrota dos militares num plebiscito que extinguiu o Parlamentarismo e devolveu ao Chefe de Estado todos os poderes no marco de um regime presidencialista.³⁰
51. Durante os 21 anos do regime ditatorial militar no Brasil (1964-1985), foram observados períodos de maior ou menor repressão e violência do Estado, o que segundo a linguagem

28 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 201.

29 Brasil: *Nunca Mais*, pág. 59.

30 Ver Brasil: *Nunca Mais*, pág. 57. Para uma narração mais abrangente da longa tradição intervencionista das Forças Armadas no Brasil desde a época da Monarquia até 1964, e do contexto político, social e econômico que culminou no golpe militar de 1964, ver Brasil: *Nunca Mais*, págs. 53-59.

coloquial da época, era descrito como “aberturas” e “endurecimentos” que se alternavam. No período compreendido entre 1968 e 1974 – durante o qual teriam sido realizadas a maioria das operações militares que resultaram no desaparecimento forçado das vítimas do presente caso –, “o país esteve sob um regime escancaradamente ditatorial”.³¹ Sobre esse ponto, o Relatório Final da CEMDP indica que o regime militar brasileiro teve pelo menos três fases distintas:

*a primeira foi a do Golpe de Estado, em abril de 1964, à consolidação do novo regime. A segunda começa em dezembro de 1968, com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), desdobrando-se nos chamados anos de chumbo, em que a repressão atingiu seu mais alto grau. A terceira se abre com a posse do general Ernesto Geisel, em 1974 – ano em que, paradoxalmente, o desaparecimento de opositores se torna rotina –, iniciando-se então uma lenta abertura política que iria até o fim do período de exceção.*³²

52. Em seguida, a Comissão Interamericana mencionou os fatos que considerou mais relevantes para determinar a base fática do Relatório de Mérito do presente caso, relacionados com as mudanças no marco normativo que proporcionaram apoio jurídico ao regime militar e às práticas repressivas das forças de segurança do Estado.
53. A Comissão observou, preliminarmente, que a ditadura militar brasileira não foi um fenômeno isolado na América Latina, senão que se inseriu num contexto geopolítico mundial da chamada “Guerra Fria”. Na América Latina, salvo raras exceções, nas décadas de 60 e 70, os países do Cone Sul – Paraguai (1954), Brasil (1964), Argentina (1966 e 1976), Uruguai (1973) e Chile (1973) – viveram sob ditaduras militares que incorporaram a estratégia anticomunista por meio da “Doutrina de Segurança Nacional”. A esse respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte”, “a Corte Interamericana” ou “o Tribunal”) já afirmou que

*a maioria dos governos ditatoriais da região do Cone Sul assumiram o poder ou estavam no poder durante a década de 70 [...] A base ideológica de todos esses regimes era a ‘doutrina de segurança nacional’ por meio da qual visualizavam os movimentos de esquerda e outros grupos como ‘inimigos comuns’.*³³

54. Com base na Doutrina de Segurança Nacional, durante o regime militar brasileiro, foram decretadas sucessivas “Leis de Segurança Nacional” sob a forma de Decretos-

31 GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 129.

32 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 21.

33 Corte IDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº. 153, para. 61.5.

Lei (doravante “DL”) do Poder Executivo, em 1967 (DL 314) e em 1969 (DL 510 e DL 898), todos de “conteúdo draconiano, que funcionaram como pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”.³⁴ Adicionalmente, a base jurídica preponderante do regime militar no Brasil foi o chamado “Ato Institucional” (doravante “AI”).³⁵

55. O primeiro AI, editado em 9 de abril de 1964,

*desencadeou a primeira avalanche repressiva, materializada na cassação de mandatos, suspensão dos direitos políticos, demissão do serviço público, expurgo de militares, aposentadoria compulsória, intervenção em sindicatos e prisão de milhares de brasileiros.*³⁶

56. Segundo historiadores, este AI deveria ter sido o único, porém, terminou sendo o primeiro de muitos (17 no total), e a partir da edição do AI-2, passou a ser conhecido como AI-1.³⁷

57. O AI-2 foi editado pelo Presidente Castello Branco, em 27 de outubro de 1965, e em virtude dele se extinguíram todos os partidos políticos, o Poder Executivo foi autorizado a fechar o Congresso Nacional, foram instituídas eleições indiretas³⁸ para Presidente da República e a competência da Justiça Militar foi estendida aos civis por “crimes políticos”.³⁹ O AI-2 destinou-se “exclusivamente a mutilar o alcance do voto popular e a saciar o radicalismo insubordinado de oficiais que prendiam sem provas e não queriam cidadãos amparados pela justiça”.⁴⁰ Sobre o último ponto, por intermédio do AI-2, “a militarização do processo judicial conduziria à inevitável militarização da repressão política”.⁴¹

34 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 19.

35 Os Atos Institucionais eram normas de exceção editadas por meio de Decretos do Poder Executivo, ou seja, do próprio governo militar, que podiam inclusive reformar matérias constitucionais, outorgando ao regime total liberdade para mudar ou suspender direitos previstos na Constituição de 1946.

36 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 22.

37 Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 61; e GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 136.

38 Eleições indiretas são eleições num sistema indireto de voto, no qual os cidadãos não votam diretamente nos seus candidatos. No caso do AI-2, este transferiu dos cidadãos ao Congresso o poder de eleger o Presidente da República.

39 Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 61; GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, págs. 240, 255 e 257; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 22.

40 GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 259.

41 GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 260.

58. Em 5 de fevereiro de 1966, o Presidente Castello Branco emitiu o AI-3, por meio do qual as eleições para Governador dos estados da Federação também passaram a ser indiretas.⁴² Em 7 de dezembro de 1966, o Presidente editou o AI-4, com o qual convocou o Congresso Nacional para votar e promulgar a nova Constituição brasileira. A Constituição de 1967 entrou em vigor em 15 de março de 1967, mesma data em que tomou posse o Presidente Costa e Silva.⁴³
59. De acordo com a informação de analistas sobre a época, a evolução do ordenamento jurídico repressivo foi gradualmente provocando reações dos setores populares. Em particular, o movimento estudantil manifestou-se energicamente, alcançando seu apogeu com as grandes marchas de 1968. O momento crítico das manifestações populares nesse período ocorreu a partir de 28 de março de 1968, quando policiais militares dispararam contra estudantes que protestavam contra o fechamento de um restaurante estudantil no Rio de Janeiro e mataram um estudante secundarista. Em seguida, os protestos populares contra o regime militar se multiplicaram em todo o país.⁴⁴
60. Nesse contexto de recrudescimento das manifestações populares contra o regime militar, em 13 de dezembro de 1968, o Presidente Costa e Silva editou o AI-5. Diferentemente dos outros AIs, o AI-5 não tinha prazo de vigência, “era a ditadura sem disfarces”.⁴⁵ O Congresso Nacional foi fechado, restabeleceram-se as demissões sumárias, cassações de mandatos, suspensão de direitos políticos e suspensão dos direitos constitucionais da liberdade de expressão e de reunião. Adicionalmente, foi proibido o exercício da profissão (o que afetou a atividade jornalística), foi permitido o confisco de bens e foi suspendida a garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional.⁴⁶
61. De acordo com o Relatório Final da CEMDP, “consolidou-se, com o AI-5, uma dinâmica de radicalização”⁴⁷ que representou “um verdadeiro golpe dentro do golpe [militar]”.⁴⁸

42 Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 61.

43 Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 62.

44 Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, págs. 277-283; Brasil: Nunca Mais, pág.62; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 24 e 25.

45 Brasil: Nunca Mais, pág.62.

46 Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 340; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 26.

47 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 24.

48 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 26.

Com a edição do AI-5, “estava montado o cenário para os crimes da ditadura”⁴⁹ e em pouco tempo

*estava caracterizada a instalação de um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado, [cujos] agentes podiam utilizar os métodos mais sórdidos, mas contavam com o manto protetor representado pelo AI-5 e pela autoridade absoluta dos mandatários militares.*⁵⁰

62. Paralelamente à edição dos cinco primeiros AIs e das Leis de Segurança Nacional (DLs 314, 510 e 898), foi criado um aparato de órgãos de inteligência e repressão. Em 13 de junho de 1964, a Lei 4.341 criou o Serviço Nacional de Informações (doravante “SNI”) para coletar e processar todas as informações de interesse da segurança nacional,⁵¹ transformando-se “[n]um dos pilares da ditadura.”⁵² Em 2 de maio de 1967, foi criado o Centro de Informações do Exército (doravante “CIE”), por Decreto do Presidente Costa e Silva. O CIE ficou diretamente subordinado ao Ministro do Exército, com o objetivo de “orientar, coordenar e supervisionar todas as atividades de segurança interna e contrainformações.”⁵³
63. Adicionalmente, em março de 1970, durante o mandato do Presidente Médici, o então Ministro do Exército General Geisel (próximo Presidente da República) codificou a militância policial do Exército num documento intitulado “Diretriz de Segurança Interna”. Em julho de 1970, o Ministro Geisel comunicou aos generais sob seu comando que, seguindo instruções do Presidente Médici, o Exército assumiria o comando das atividades de segurança, portanto, prevaleceria sobre a Marinha e a Aeronáutica, assim como sobre a administração civil de segurança. Dois meses depois, o Ministério do Exército criou os Destacamentos de Operações de Informações (doravante “DOIs”). Apesar da primazia do Exército, também foi criado um órgão colegiado a fim de garantir a participação das três Forças Armadas, o Centro de Operações de Defesa Interna (doravante “Codi”).⁵⁴ Segundo o Relatório Final da CEMDP, a conjunção desses órgãos, notoriamente conhecidos como

49 GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 341.

50 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 22.

51 Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 154; Brasil: Nunca Mais, págs. 72 e 73; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 23.

52 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 22. O SNI estava sob o comando do General Golbery do Couto e Silva, que o chamava de “Ministério do Silêncio” (GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 154).

53 GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 262.

54 Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 175-178; e Brasil: Nunca Mais, págs. 73 e 74.

“DOI-Codi”; “formalizou no âmbito do Exército um comando [de segurança] englobando as três Armas [...] [O] DOI/Codi assumiu o primeiro posto na repressão política no país.”⁵⁵

64. Por outro lado, a criação desse aparato repressivo e o incremento contínuo do mencionado ordenamento jurídico restritivo das liberdades fundamentais afetaram fortemente o movimento de protestos populares e finalmente resultaram no crescimento da oposição clandestina por meio de movimentos de guerrilha urbana.⁵⁶ Segundo o historiador Elio Gaspari, a destruição das organizações armadas de oposição começou em julho de 1969, com a centralização das atividades de polícia política pelo Exército.⁵⁷ Conforme o Relatório Final da CEMDP, “no contexto de endurecimento do regime, algumas organizações partidárias de esquerda optaram pela luta armada como estratégia de enfrentamento do poder dos militares.”⁵⁸ Essas ações de guerrilha urbana nasceram antes da edição do AI-5, porém cresceram consideravelmente em resposta ao AI e ao aumento da repressão militar no Brasil.⁵⁹
65. A etapa iniciada a partir de 1968 com a edição do AI-5 e particularmente durante o mandato do Presidente Médici (1969 – março de 1974) é descrita como “a fase de repressão mais extremada em todo o ciclo de 21 anos do regime militar.”⁶⁰ Similarmente, o livro “Brasil: Nunca Mais” indica que o Presidente Médici

*[deu] início, em 30 de outubro de 1969, ao governo que representará o período mais absoluto de repressão, violência e supressão das liberdades civis [da] história republicana. Desenvolve-se um aparato de ‘órgãos de segurança’, com características de poder autônomo, que levará aos cárceres políticos milhares de cidadãos, transformando a tortura e o assassinato numa rotina.*⁶¹

55 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 23. Adicionalmente, havia órgãos repressivos similares atuando separadamente de maneira independente, por exemplo, os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPs) da Polícia Civil, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (Cisa) e o Centro de Informações da Marinha (Cenimar).

56 Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 62.

57 Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 159.

58 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 24.

59 Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 25.

60 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 26.

61 Brasil: Nunca Mais, pág. 63. Sobre a prática sistemática de tortura e outras graves violações de direitos humanos por esse aparato repressivo, ver também GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 179-190.

66. Na conclusão da obra “A Ditadura Envergonhada”, Elio Gaspari refere-se ao início dos anos de chumbo, a partir do AI-5, e observa que “o Exército brasileiro tinha aprendido a torturar”.⁶² No volume seguinte de sua coleção sobre a história da ditadura brasileira, o autor indica que “a tortura tornou-se matéria de ensino e prática rotineira dentro da máquina militar de repressão política da ditadura”.⁶³

67. De fato, as investigações levadas a cabo pelo projeto “Brasil: Nunca Mais” produziram conclusões que

*confirmam as denúncias formuladas no período Médici, por entidades de direitos humanos, a respeito de torturas, assassinatos de opositores políticos, desaparecimentos [...]. É nesse período que a pesquisa constatou os mais elevados índices de torturas, condenações e mortes.*⁶⁴

68. Da mesma forma, “Brasil: Nunca Mais” revelou que, entre 1964 e 1968, as denúncias de tortura apresentadas por presos políticos aos tribunais militares chegavam a 308, enquanto que, em 1969, as denúncias de tortura somaram 1027 e, em 1970, chegaram a 1206.⁶⁵ Com efeito, “o emprego sistemático da tortura foi peça essencial da engrenagem repressiva posta em movimento pelo regime militar”.⁶⁶

69. Adicionalmente, no transcurso dos anos de chumbo, historiadores ressaltam que,

*sob o comando do CIE, a máquina de repressão do governo reorientara-se na direção do extermínio [dos opositores] [...]. A partir do segundo semestre de 1970, ocorre uma mudança gradual em seu comportamento. Em 1971, prevalece o extermínio.*⁶⁷

70. A esse respeito, e de maneira contundente, o historiador Elio Gaspari, na introdução do seu livro “A Ditadura Escancarada”, observa:

62 GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 362.

63 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 17.

64 Brasil: Nunca Mais, pág.63.

65 Ver citação sobre o Volume V, vol. I: A tortura, p. 114, do projeto Brasil: Nunca Mais, em GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 159.

66 Brasil: Nunca Mais, pág. 203.

67 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 380.

A tortura foi o instrumento extremo de coerção [da ditadura] e o extermínio, o último recurso da repressão política que o Ato Institucional nº 5 libertou das amarras da legalidade [...]. Foram os Anos de Chumbo.

[O] período que vai de 1969, logo depois da edição do AI-5, ao extermínio da guerrilha do Partido Comunista do Brasil, nas matas do Araguaia, em 74, foi o mais duro período da mais duradoura das ditaduras nacionais.⁶⁸

71. Em 15 de março de 1974, o General Ernesto Geisel assumiu a Presidência da República em meio a um desgaste de imagem do regime, especialmente no exterior, em virtude das inúmeras denúncias de violações de direitos humanos difundidas particularmente pela Igreja Católica.⁶⁹ Consequentemente, o Presidente Geisel tomou posse com o objetivo de tentar recuperar a “legitimidade” perdida com o desenrolar dos anos de chumbo durante o governo do ex-Presidente Médici, por meio de promessas de “abertura” lenta e gradual, assim como abrandamento relativo das restrições à liberdade de imprensa.⁷⁰

72. Paradoxalmente, no entanto, conforme supramencionado, durante o início do governo do Presidente Geisel, na medida em que o discurso do regime militar se apaziguava,

os órgãos de repressão optavam pelo método de ocultar as prisões seguidas de mortes, para evitar o desgaste que as versões [inacreditáveis] de ‘atropelamento’, ‘suicídio’ e ‘tentativa de fuga’ certamente enfrentariam, num clima de maior liberdade de imprensa. Em consequência, torna-se rotina o fenômeno do ‘desaparecimento’, que já ocorria no período anterior, mas em escala relativamente menor.⁷¹

73. De maneira similar, Elio Gaspari ressalta que: “em 1974, chegou ao apogeu a política de extermínio de presos políticos. As versões oficiais já não produziam mortos em tiroteios, fugas ou suicídios farsescos.”⁷²

68 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 13 (Explicação).

69 Ver Brasil: Nunca Mais, págs. 63 e 64; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 27.

70 Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 64; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 27.

71 Brasil: Nunca Mais, pág. 64.

72 GASPARI, Elio. A Ditadura Derrotada, pág. 387.

74. Portanto, observa-se durante os anos de chumbo, desde o início do governo do Presidente Médici (1969) até os primeiros anos do governo do Presidente Geisel (a partir de março de 1974), uma mudança na política de tortura sistemática do regime militar em direção a uma política de extermínio e desaparecimentos forçados dos opositores do regime. Nesse sentido, o relatório Final da CEMDP afirma que:

é certo que nos três primeiros anos [do Governo] de Geisel, os interrogatórios mediante tortura e a eliminação física dos opositores políticos continuaram sendo rotina. O desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, tornou-se regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios.⁷³

75. Foi nesse contexto que teriam ocorrido os desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso. Em conclusão, a Comissão observa que o Relatório Final da CEMDP enfatiza especialmente a seguinte “estatística macabra” sobre o ano de 1974:

oficialmente não houve mortes nas prisões. Todos os presos políticos mortos “desapareceram.” Em plena distensão lenta, gradual e segura, teoricamente não haveria mais necessidade de repressão, porque a subversão já teria sido esmagada. Por isso, o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores.⁷⁴

3. A GUERRILHA DO ARAGUAIA - DIFICULDADE E COMPLEXIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS DO PRESENTE CASO

76. Em primeiro lugar, a CIDH enfatiza a seguinte conclusão do Relatório Final da CEMDP:

A partir de [1968], num clima de verdadeiro “terror de Estado,” o regime lançou uma ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição [...] [e entre os anos] de 1972 e 1974, combateu e exterminou uma base guerrilheira que o PCdoB mantinha em treinamento na região do Araguaia desde 1966.⁷⁵

73 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 27.

74 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 49.

75 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 27.

77. A esse respeito, a CIDH observa que, em 1962, o Partido Comunista no Brasil dividiu-se no “Partido Comunista Brasileiro” (doravante “PCB”), que defendia o restabelecimento da democracia por meios pacíficos, mediante eleições, e no novo “Partido Comunista do Brasil”, cujos membros acreditavam que o fim da ditadura só seria alcançado por meio da luta armada.⁷⁶
78. Visando lograr esse objetivo, “é fato público e notório [...] que a partir de 1966, membros do PCdoB se instalaram em região situada à margem esquerda do rio Araguaia,⁷⁷ no sul do estado do Pará, e aí instauraram a Guerrilha do Araguaia. O objetivo da Guerrilha do Araguaia era armar um exército popular por meio da mobilização da população camponesa a fim de montar uma guerrilha rural, inspirada no processo revolucionário da China, ocorrido entre 1927 e 1949.⁷⁸
79. Nesse sentido, a doutrina do PCdoB na região era realizar o chamado “cerco das cidades pelo campo” e, para tanto, primeiro deveriam ganhar a confiança da população e recrutar camponeses, para então lutar contra o regime mediante a formação de um exército popular de liberação.⁷⁹ No entanto, do acervo probatório do caso, não consta que a Guerrilha do Araguaia haja efetuado ataques contra o regime a partir dessa região, senão que ainda se encontrava na etapa inicial de recrutamento da população local quando foram empreendidos os primeiros ataques das Forças Armadas.⁸⁰ Correspondia, portanto, à “centelha de uma guerra popular.”⁸¹
80. Com a edição do AI-5, em 1968, e o “endurecimento” do regime militar durante os anos de chumbo, o PCdoB intensificou o envio dos seus membros à região, na sua maioria jovens líderes estudantis perseguidos pelo regime militar e obrigados a viver na clandestinidade. Os moradores da região os chamavam de “paulistas.”⁸²

76 Brasil: Nunca Mais, págs. 97 e 98.

77 Brasil: Nunca Mais, pág. 270.

78 Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 98; GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 407; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 195 e 196.

79 Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196.

80 Ver MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, págs. 19-49 (Capítulo I – Antecedentes).

81 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 400.

82 Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 98; GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 410 e 411; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195.

81. Apesar da existência da Guerrilha do Araguaia estar cabalmente comprovada⁸³, esse episódio da história do Brasil ainda apresenta obstáculos importantes que impedem que se conheçam os detalhes das operações militares, o que, por sua vez, dificulta o esclarecimento dos fatos do presente caso e afeta em grande medida a possibilidade que tem a CIDH de individualizar a totalidade das vítimas. Por um lado, as provas fornecidas e as fontes de informação utilizadas para a elaboração desse Relatório divergem ligeiramente em relação ao número de membros da Guerrilha do Araguaia, especialmente no que se refere aos camponeses da região que se uniram ao movimento do PCdoB e posteriormente teriam desaparecido.

82. Com efeito, o Relatório Final da CEMDP, de 2007, indica que:

Sob a direção do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), cerca de 70 pessoas, jovens em sua maioria, atuaram em ações de resistência armada ao governo militar.

[...]

Um número indeterminado de camponeses locais, dentre os 20 mil habitantes da área, teria se juntado aos militantes [do PCdoB].⁸⁴

83. A pesquisa do projeto “Brasil: Nunca Mais”, publicada em 1985, concluiu que “cerca de 60 militantes foram mortos em combate. Até hoje é desconhecida a localização de seus restos mortais, apesar de se saber que os corpos foram identificados pelas Forças Armadas”.⁸⁵ Em 1985, o Anexo III da publicação “Brasil: Nunca Mais” incluía uma lista de 125 desaparecidos políticos desde 1964, dos quais 60 teriam desaparecido no marco da Guerrilha do Araguaia, em 1972, 1973 e 1974.⁸⁶

83 O Relatório Final da CEMDP inclui um capítulo especial sobre este episódio histórico, cfr. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 195-273.

84 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195 (grifo nosso).

85 Brasil: Nunca Mais, pág. 271.

86 Ver Brasil: Nunca Mais, págs. 271 e 291-293. No referido Anexo III, estavam incluídos os seguintes desaparecidos da Guerrilha do Araguaia: Adriano Fonseca Fernandes Filho; André Grabois; Antônio “Alfaiate”; Antônio Alfredo Campos; Antônio Carlos Monteiro Teixeira; Antônio de Pádua Costa; Antônio Guilherme Ribeiro Ribas; Antônio Teodoro de Castro; Arildo Valadão; Áurea Eliza Pereira Valadão; Bergson Gurjão de Farias; Cilon da Cunha Brun; Ciro Flávio Oliveira Salazar; Custódio Saraiva Neto; Daniel Ribeiro Calado; Dermeval da Silva Pereira; Dinaelsa Soares Santana Coqueiro; Dinalva Oliveira Teixeira; Divino Ferreira de Sousa; Elmo Corrêa; Gilberto Olímpio Maria; Guilherme Gomes Lund; Helenira Rezende de Souza Nazareth; Hélio Luiz Navarro de Magalhães; Idalísio Soares Aranha Filho; Jaime Petit da Silva; Jana Moroni Barroso; João Carlos Haas Sobrinho; João Gualberto; José Francisco Chaves; José Humberto Bronca; José Lima Piauhy Dourado; José Maurílio Patrício; José Toledo de Oliveira; Kleber Lemos da Silva; Líbero Giancarlo Castiglia; Lúcia Maria de Souza; Lúcio Petit da Silva; Luiz Renê Silveira e Silva; Luiza Augusta Garlpe; Lourival Paulino; Manuel José Murchis; Maria Célia Corrêa; Maria Lúcia Petit da Silva; Maurício Grabois; Miguel Pereira dos Santos; Nelson de Lima Piauhy Dourado; Orlando Momente; Osvaldo Orlando da Costa; Paulo Mendes Rodrigues; Paulo Roberto Pereira Marques; Pedro Alexandrino de Oliveira; Rodolfo de Carvalho Troiano; Rosalindo Souza; Suely Yomiko Kanayama; Telma Regina Cordeiro Corrêa; Tobias Pereira Júnior; Uirassu de Assis Batista; Vandick Reidner Pereira Coqueiro; e Walquíria Afonso Costa.

84. Dez anos depois, em 1995, com base num dossiê organizado por familiares de desaparecidos políticos, foi promulgada a Lei 9.140/95 com um anexo que listava 136 desaparecidos políticos. Sessenta e uma pessoas desaparecidas incluídas no Anexo I da Lei 9.140/95 teriam desaparecido em virtude das operações militares contra a Guerrilha do Araguaia, nos anos 1972, 1973 e 1974.⁸⁷ O desaparecimento destas 61 pessoas foi automaticamente reconhecido mediante a publicação da Lei 9.140/95. Adicionalmente, a CEMDP, criada pela mesma lei, podia “proceder ao reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I desta Lei.”⁸⁸

- 1) Adriano Fonseca Fernandes Filho, brasileiro, solteiro, nascido em 18 de dezembro de 1945, em Ponte Nova/MG, filho de Adriano Fonseca e Zely Eustáquio Fonseca (1973);
- 4) André Grabois, brasileiro, nascido a 3 de julho de 1946, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Maurício Grabois e Alzira da Costa Reis (1973);
- 5) Antonio Alfredo Campos, brasileiro, casado (1973);
- 6) Antônio Carlos Monteiro Teixeira, brasileiro, casado, nascido a 22 de agosto de 1944, em Ilhéus/BA, filho de Gessori da Silva Teixeira e Maria Luiza Monteiro Teixeira (1972);
- 7) Antonio de Padua Costa, brasileiro, solteiro, nascido a 12 de junho de 1943, no Piauí, filho de João Lino da Costa e Maria Jardimilna da Costa (1974);
- 9) Antonio Guilherme Ribeiro Ribas, brasileiro, solteiro, nascido a 20 de setembro de 1946, em São Paulo/SP, filho de Walter Pinto Ribas e Benedita Araújo Ribas (1973);
- 11) Antonio Teodoro de Castro, brasileiro, solteiro, nascido a 12 de abril de 1945, em Itapipoca/CE, filho de Raimundo de Castro Sobrinho e Benedita Pinto de Castro (1973);
- 12) Arildo Valadão, brasileiro, casado, nascido a 28 de dezembro de 1948, em Itaici/ES, filho de Altivo Valadão de Andrade e Helena Almochidice Valadão (1973);
- 14) Áurea Eliza Pereira, brasileira, casada, nascida em 6 de abril de 1950, em Monte Belo/MG, filha de José Pereira e Odila Mendes Pereira (1974);
- 16) Bergson Gurjão Farias, brasileiro, solteiro, nascido em 17 de maio de 1947, em Fortaleza/CE, filho de Gessiner Farias e Luiza Gurjão Farias (1972);
- 20) Cilon Cunha Brun, brasileiro, solteiro, nascido em 3 de fevereiro de 1946, em São Sepé/RS, filho de Lino Brun e Eloá Cunha Brun (1970);
- 21) Ciro Flavio Salazar Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido em 26 de setembro de 1943, em Araguari/MG, filho de Arédio Oliveira e Maria de Lourdes Oliveira (1972);
- 22) Custódio Saraiva Neto, brasileiro, nascido em 5 de abril de 1952, no Ceará, filho de Dario Saraiva Leão e Hilda Quaresma Saraiva Leão (1974);

⁸⁷ Lei 9.140/95. Anexo I “Nomes de Pessoas Desaparecidas (com a época do desaparecimento)”: Seguindo a numeração original do Anexo I, os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia reconhecidos automaticamente com a publicação da lei são:

⁸⁸ Lei 9.140/95, artigo 4.I.a. (redação dada pela Lei 10.875, de 2004).

- 24) Daniel Ribeiro Callado, brasileiro, nascido em 16 de outubro de 1940, em São Gonçalo/RJ, filho de Consueto Ribeiro Callado e América Ribeiro Callado (1974);
- 27) Dermeval da Silva Pereira, brasileiro, solteiro, nascido em 16 de fevereiro de 1945, em Salvador/BA, filho de Carlos Gentil Pereira e Francisca das Chagas Pereira (1974);
- 28) Dinaelza Santana Coqueiro, brasileira, casada, nascida em 22 de março de 1949, em Vitória da Conquista/BA, filha de Antonio Pereira de Santana e Jumília Soares Santana (1973);
- 29) Dinalva Oliveira Teixeira, brasileira, casada, nascida em 16 de maio de 1945, em Castro Alves/BA, filha de Viriato Augusto Oliveira e Elza Conceição Bastos (1973);
- 30) Divino Ferreira de Souza, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de setembro de 1942, em Caldas Novas/GO (registrado em Mossamedes/GO), filho de José Ferreira de Souza e Maria Gomes de Souza (1973);
- 36) Elmo Corrêa, brasileiro, solteiro, nascido em 16 de abril de 1946, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Edgar Correa e Irene Guedes Correa (1974);
- 42) Francisco Manoel Chaves (o José Francisco Chaves), brasileiro, morou na região de Caianos (1972);
- 43) Gilberto Olímpio Maria, brasileiro, casado, nascido em 11 de março de 1942, em Mirassol/SP, filho de Antonio Olimpio Maria e Rosa Cabello Maria (1973);
- 44) Guilherme Gomes Lund, brasileiro, solteiro, nascido em 11 de julho de 1947, no Rio de Janeiro/RJ, filho de João Carlos Lund e Julia Gomes Lund (1973);
- 45) Helenira Rezende de Souza Nazareth, brasileira, solteira, nascida em 19 de janeiro de 1944, em Cerqueira Cezar/SP, filha de Adalberto de Assis Nazareth e Euthalia Rezende de Souza Nazareth (1972);
- 46) Hélio Luiz Navarro de Magalhães, brasileiro, solteiro, nascido em 23 de novembro de 1949, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Gerson Menezes Magalhães e Carmen Navarro de Magalhães (1974);
- 50) Idalisio Soares Aranha Filho, brasileiro, casado, nascido em 27 de agosto de 1947, em Rubim/MG, filho de Idalísio Soares Aranha e Aminthas Rodrigues Pereira (1972);
- 57) Jaime Petit da Silva, brasileiro, casado, nascido em 18 de junho de 1945, em Jacanga/SP, filho de José Bernardino da Silva e Julieta Petit da Silva (1973);
- 58) Jana Moroni Barroso, brasileira, solteira, nascida em 10 de junho de 1948, em Fortaleza/CE, filha de Benigno Girão Barroso e Cirene Moroni Barroso (1974);
- 61) João Carlos Haas Sobrinho, brasileiro, nascido em 24 de junho de 1941, em São Leopoldo/RS, filho de Idelfonso Haas e Ilma Haas (1972);
- 62) João Gualberto Calatrone, brasileiro, nascido em 7 de janeiro de 1951, em Nova Venécia/ES, filho de Clotildio Calatrone e Osoria Calatrone (1974);
- 70) José Huberto Bronca, brasileiro, nascido em 8 de setembro de 1934, em Porto Alegre/RS, filho de Huberto Atte Bronca e Ermelinda Mazafarro Bronca (1974);
- 72) José Lima Piauhy Dourado, brasileiro, nascido em 24 de março de 1946, em Barreiras/BA, filho de Pedro Piauhy Dourado e Anita Lima Piauhy Dourado (1974);

- 74) José Maurílio Patrício, brasileiro, nascido em 1943, em Santa Tereza/ES, filho de Joaquim Patrício e Isaura de Souza Patrício (1974);
- 78) José Toledo de Oliveira, brasileiro, nascido em 17 de julho de 1941, em Uberlândia/MG, filho de José Sebastião de Oliveira e Adaide de Toledo de Oliveira (1972);
- 79) Kleber Lemos da Silva, brasileiro, nascido em 21 de maio de 1942, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Norival Euphrosino da Silva e Karitza Lemos da Silva (1972);
- 80) Líbero Giancarlo Castiglia, italiano, nascido em 4 de julho de 1944, em Corenza, filho de Luigi Castiglia e Elena Gilbertini Castiglia (1973);
- 81) Lourival de Moura Paulino, brasileiro, nascido em Xambioá/PA, filho de Joaquim Moura Cambino e Jardilina Santos Moura (1974);
- 82) Lucia Maria de Souza, brasileira, solteira, nascida em 22 de junho de 1944, em São Gonçalo/RJ, filha de José Augusto de Souza e Jovina Ferreira (1973);
- 83) Lúcio Petit da Silva, brasileiro, nascido em 1º de dezembro de 1941, em Piratininga/SP, filho de José Bernardino da Silva Júnior e Julieta Petit da Silva (1973);
- 87) Luiz René Silveira e Silva, brasileiro, solteiro, nascido a 15 de julho de 1951, no Rio de Janeiro/RJ, filho de René de Oliveira e Silva e Lulita Silveira e Silva (1974);
- 88) Luiz Vieira de Almeida, brasileiro, casado, com um filho, morava em Bocaba (1973);
- 89) Luíza Augusta Garlippe, brasileira, solteira, nascida a 16 de outubro de 1941, em Araraquara/SP, filha de Armando Garlippe e Durvalina Santomo (1974);
- 91) Manuel José Nurchis, brasileiro, nascido em 19 de dezembro de 1940, em São Paulo/SP, filho de José Francisco Nurchis e Rosalina Carvalho Nurchis (1972);
- 94) Marcos José de Lima, brasileiro, nascido no Espírito Santo, ferreiro (1973);
- 96) Maria Celia Corrêa, brasileira, nascida em 30 de abril de 1945, no Rio de Janeiro/RJ, filha de Adgar Corrêa e Irene Corrêa (1974);
- 97) Maria Lúcia Petit da Silva, brasileira, solteira, nascida a 20 de março de 1950, em Agudos-SP, filha de José Bernardino da Silva Júnior e Julieta Petit da Silva (1972);
- 100) Maurício Grabois, brasileiro, casado, nascido em 2 de outubro de 1912, em Salvador/BA, filho de Agostim Grabois e Dora Grabois (1973);
- 101) Miguel Pereira dos Santos, brasileiro, nascido em 12 de julho de 1943, em Recife/PE, filho de Pedro Francisco dos Santos e Helena Pereira dos Santos (1972);
- 102) Nelson de Lima Piauhy Dourado, brasileiro, nascido em 3 de maio de 1941, em Jacobina/BA, filho de Pedro Piauhy Dourado e Anita Lima Piauhy Dourado (1974);
- 107) Orlando Momente, brasileiro, casado, nascido em 10 de outubro de 1933, em Rio Claro/SP, filho de Álvaro Momente e Antonia Rivelino Momente (1973);
- 108) Osvaldo Orlando da Costa, brasileiro, nascido em 27 de abril de 1938, em Passa Quatro/MG, filho de José Orlando da Costa e Rita Orlando dos Santos (1974);
- 112) Paulo Mendes Rodrigues, brasileiro, nascido em 25 de setembro de 1931, em Cruz Alta/RS, filho de Francisco Alves Rodrigues e Otilia Mendes Rodrigues (1973);

- 113) Paulo Roberto Pereira Marques, brasileiro, nascido em 14 de maio de 1949, em Pains/MG, filho de Silvio Marques Carrilho e Maria Leonor Pereira Marques (1973);
- 115) Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, brasileiro, solteiro, nascido em 19 de março de 1947, em Belo Horizonte/MG, filho de Pedro Alexandrino de Oliveira e Diana Piló de Oliveira (1974);
- 118) Rodolfo de Carvalho Troiano, brasileiro, nascido em 1950, em Juiz de Fora/MG, filho de Rodolfo Troiano e Geny de Carvalho Troiano (1974);
- 119) Rosalindo Souza, brasileiro, nascido em 2 de janeiro de 1940, em Caldeirão Grande/BA, filho de Rosalvo Cypriano Souza e Lindaura Correia de Souza (1973);
- 125) Suely Yumiko Kamayana, brasileira, solteira, nascida em 25 de maio de 1948, em Coronel Macedo-SP (1973);
- 126) Telma Regina Cordeiro Corrêa, brasileira, casada, nascida em 23 de julho de 1947, no Rio de Janeiro-RJ, filha de Luiz Durval Cordeiro e Celeste Durval Cordeiro (1974);
- 128) Tobias Pereira Júnior, brasileiro, nascido em 16 de novembro de 1949, no Rio de Janeiro-RJ, filho de Tobias Pereira e Emília Barreto Pereira (1974);
- 129) Uirassu de Assis Batista, brasileiro, solteiro, nascido em 5 de abril de 1952, em Itapicuru-BA, filho de Francisco de Assis Batista e Adinalva Dantas Batista (1974);
- 130) Vandick Reidner Pereira Coqueiro, brasileiro, casado, nascido em 9 de dezembro de 1949, em Boa Nova-BA, filho de Arnóbio Santos Coqueiro e Elza Pereira Coqueiro (1974);
- 133) Walquíria Afonso Costa, brasileira, casada, nascida em 2 de agosto de 1947, filha de Edwin Costa e Odete Afonso Costa (1974).

85. Por outro lado, o próprio *modus operandi* do Estado durante as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia, bem como a subsequente negativa das Forças Armadas em proporcionar informações sobre os eventos aí ocorridos e os documentos oficiais sobre suas atividades, tem contribuído para manter o segredo com respeito a todas as vítimas do presente caso. A esse respeito, o Relatório Final da CEMDP indica que:

Embora as Forças Armadas tenham adotado uma postura em que predomina, há mais de 30 anos, silêncio a respeito do assunto, [...] o regime militar empreendeu várias campanhas de informação e repressão, mobilizando rotativamente, entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente estimado em cifras que oscilam de 3 mil até mais de 10 mil homens do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal e Polícia Militar do Pará, Goiás e Maranhão [...].

Considerando a desproporção entre o número de combatentes de um lado e de outro, e levando em conta relatos da população sobre a repressão generalizada aos

*guerrilheiros e camponeses, é possível que o número de mortes tenha sido muito superior ao que se conseguiu computar.*⁸⁹

86. Existem pelo menos três versões sobre a maneira através da qual os órgãos de segurança teriam descoberto a presença dos “paulistas” na região do Araguaia.⁹⁰ Um documento confidencial da Delegacia Regional da Polícia Federal do Ceará, de 17 de março de 1972, reproduzido em “Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha”, indica que o membro do PCdoB Pedro Albuquerque Neto havia sido preso em Fortaleza, Ceará.⁹¹ O livro menciona que Pedro Albuquerque Neto escapou da região quando sua esposa ficou grávida e que foi torturado e coagido a declarar sobre as atividades do PCdoB no Araguaia. Em 17 de março de 1972, tal informação teria chegado aos órgãos de repressão e, em 21 de março de 1972, o CIE teria transmitido um relatório sobre a Guerrilha do Araguaia ao comando militar em Belém, Pará.⁹² O Relatório Final da CEMDP menciona, no mesmo sentido, que uma das versões recorrentes indica que “[Pedro Albuquerque Neto], preso e torturado, teria revelado a existência do movimento guerrilheiro organizado pelo PCdoB”.⁹³
87. O Relatório Final da CEMDP observa que é certo que, “já em fevereiro de 1972, os órgãos de segurança desenvolveram na área a Operação Axixá”⁹⁴ (operação de inteligência). Elio Gaspari indica que “o governo descobriu o projeto guerrilheiro do PCdoB no início de 1972”.⁹⁵ Similarmente, “Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha” ressalta que as Forças Armadas realizaram inicialmente operações de inteligência na área em março de 1972 (Operação Peixe I e Operação Peixe II).⁹⁶

89 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195. Ver também, GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 400 (no sentido de que os ataques militares contra a guerrilha entre abril e outubro de 1972 teriam mobilizado 3.200 militares das três Forças Armadas).

90 Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196 (por meio dos familiares da esposa do desaparecido Lúcio Petit da Silva; por meio do guerrilheiro preso e torturado, Pedro Albuquerque Neto; ou por meio de informação enviada ao Exército pela Polícia Militar de Marabá e Xambioá).

91 MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 52.

92 Ver MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, págs. 53 e 54.

93 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196.

94 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196.

95 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 413.

96 Ver MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, págs. 55-64 e 66- 69.

88. A primeira “campanha militar de combate à guerrilha” teve início nos últimos dias de março e princípio de abril de 1972.⁹⁷ Entre abril e outubro de 1972, um contingente de aproximadamente 3 mil a 5 mil soldados foi mobilizado para o que se denominou “Operação Papagaio”.⁹⁸ A princípio, ainda sem ter informação muito precisa sobre o contingente da Guerrilha do Araguaia, os militares realizaram algumas prisões, por exemplo, a de José Genoíno Neto.⁹⁹ No mesmo sentido, Elio Gaspari afirma que, entre abril e agosto de 1972, sete membros do PCdoB que participaram da Guerrilha do Araguaia foram detidos.¹⁰⁰ Durante a Operação Papagaio, foi desaparecida a primeira vítima, “Jorge”¹⁰¹ (codinome de Bergson Gurjão Farias).¹⁰² Conforme o Relatório Final da CEMDP, “como regra geral, apenas esses primeiros guerrilheiros aprisionados com vida foram poupados. Em 1973, a ordem oficial passou a ser de eliminação”.¹⁰³ No mesmo sentido, Elio Gaspari observa que, “a partir de outubro de 1973, todos os militantes do PCdoB aprisionados foram executados”.¹⁰⁴ Os integrantes do Exército receberam a seguinte ordem: “os mortos inimigos serão sepultados após identificação”.¹⁰⁵
89. Com efeito, conforme o padrão supramencionado, a partir da terceira campanha militar,¹⁰⁶ denominada “Operação Marajoara”, lançada em 7 de outubro de 1973, os militares sob o comando do CIE “tinham ordens para não manter prisioneiros e prisioneiros não

97 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196. Ver também, GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 414 (sobre a chegada dos militares em 12 de abril de 1972).

98 Ver Documentos secretos do Exército sobre a Operação Papagaio. Comunicação dos petionários de 23 de maio de 1997. Anexo II; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 196 e 197. A esse respeito, a CIDH toma nota que “Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha” refere-se a tal operação como “Operação Peixe III” (págs. 69 e 76-78).

99 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196. Alguns membros da Guerrilha do Araguaia detidos nessa etapa inicial posteriormente testemunharam perante tribunais sobre os fatos, conforme se indicará *infra*. Entre eles, por exemplo, José Genoíno Neto e Criméia Alice Schmidt.

100 Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 400.

101 Segundo a CEMDP, muitos membros da Guerrilha do Araguaia utilizavam codinomes, a fim de ocultar suas identidades, em virtude da perseguição política, cfr. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195.

102 Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 197; e GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 419.

103 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196.

104 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 457.

105 Documentos secretos do Exército sobre a Operação Papagaio. Comunicação dos petionários de 23 de maio de 1997. Anexo II.

106 Esta operação teria sido precedida pela “Operação Sucuri”, destinada a reorganizar a estratégia do CIE e as atividades de inteligência na área, conforme o Relatório da Operação Sucuri, realizada entre maio e outubro de 1973, assinado pelo Coronel Sebastião Rodrigues de Moura (Curió). Comunicação dos petionários de 5 de março de 1999. Anexo 1. Ver, no mesmo sentido, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 198; e GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 433.

mantiveram. Em quatro meses derrotaram a guerrilha,¹⁰⁷ “a ditadura fixara um padrão de conduta. Fazia prisioneiros mas não entregava cadáveres. Jamais reconheceria que existissem. Quem morria, sumia.”¹⁰⁸

90. O Relatório Final da CEMDP corrobora o anterior nos seguintes termos:

*em [7 de outubro de 1973], foi desencadeada a terceira e última expedição contra a guerrilha. Batizada como Operação Marajoara, essa nova campanha mobilizou, além do efetivo já presente no local, entre 250 e 750 militares especificamente treinados para o combate direto aos guerrilheiros na floresta, sendo apoiados por helicópteros e aviões. A Presidência da República, encabeçada pelo General Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas. A ordem era não fazer prisioneiros.*¹⁰⁹

91. Dentro desse contexto foram perpetrados os desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso, assim como a execução de Maria Lucia Petit da Silva. Desde “abril de 1972 a janeiro de 1975, em três campanhas distintas, as Forças Armadas cuidaram de sufocar a Guerrilha do Araguaia.”¹¹⁰ A informação disponível à Comissão Interamericana indica que o sigilo sobre as operações militares tinha como objetivo negar a própria existência da Guerrilha do Araguaia, a fim de tentar evitar a propagação de ideias contrárias ao regime. Além disso, “o segredo da operação militar determinou a clandestinização da ação do Estado.”¹¹¹ Apenas em 15 de março de 1975, o Presidente Geisel fez a primeira referência pública sobre a Guerrilha do Araguaia, por meio de mensagem enviada ao Congresso anunciando o desmantelamento do movimento armado no Pará.¹¹²

92. Há indícios de que os desaparecidos foram torturados depois de capturados e, previamente à sua execução,¹¹³ alguns tiveram seus olhos vendados e em seguida foram fuzilados.¹¹⁴ Um

107 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 400. Ver também GASPARI, Elio. A Ditadura Derrotada, pág. 389.

108 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 420.

109 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 198.

110 Brasil: Nunca Mais, pág. 270.

111 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 435.

112 MORAIS, Tais & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 517.

113 Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 419 (sobre o desaparecido Bergson Gurjão Farias), 424 (sobre os desaparecidos Bergson Gurjão Farias, Kléber Lemos da Silva, Helenira Nazareth, Antônio Carlos Monteiro Teixeira e Lourival Paulino), 454 (sobre a desaparecida “Dina”, codinome de Dinalva Oliveira Teixeira), 455 (sobre o desaparecido José Humberto Bronca), 456 (sobre os desaparecidos “João Araguaia” e “Manoel”, codinomes de Dermeval da Silva Pereira e Rodolfo de Carvalho Troiano, respectivamente) e 457 (sobre sete desaparecidos que teriam sido vistos na prisão de Bacaba).

114 Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 402 (sobre o fuzilamento de três guerrilheiros, uma deles identificada como a desaparecida ‘Rosa’, codinome de Maria Célia Corrêa).

dos desaparecidos, Osvaldo Orlando da Costa (“Osvaldão”), teria sido executado por militares e posteriormente seu corpo teria sido amarrado e içado por um helicóptero, que então sobrevoou a área para aterrorizar a população.¹¹⁵ A informação indica que, imediatamente após isso, “Osvaldão” foi decapitado, ato que pareceria ter sido adotado como prática.¹¹⁶ Com efeito, “a lógica do extermínio explicava a degola como recurso necessário para a identificação de guerrilheiros mortos no meio da mata, a dias de distância de um ponto de contato com a tropa.”¹¹⁷ Ou seja, a decapitação seria a maneira utilizada pelos militares para facilitar a identificação dos membros da Guerrilha do Araguaia capturados e executados no meio da selva, evitando que os militares tivessem que carregar seus corpos até a tropa. Ao invés, levavam somente a cabeça da pessoa.

93. Imediatamente após a eliminação da Guerrilha do Araguaia, o governo militar impôs a lei do silêncio sobre o episódio e a imprensa não publicou nada sobre o assunto.¹¹⁸ Por sua vez, as Forças Armadas não quiseram deixar nenhum vestígio das suas operações contra a Guerrilha do Araguaia. De acordo com o Relatório Final da CEMDP:

*há informações de que corpos de militantes sepultados na selva foram desenterrados e queimados. Há relatos de que alguns corpos teriam sido atirados nos rios da região. O governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia. Proibiu a imprensa de dar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento.*¹¹⁹

94. Nos mesmos termos, outra fonte indica que:

*o CIE combatia a História, para que nela não existisse guerrilha. Apagava o registro do extermínio. Equipes de militares mandadas ao Araguaia abriram sepulturas, retiraram os corpos espalhados pela região e levaram-nos de helicóptero para a serra das Andorinhas, onde foram queimados com fogueiras de pneus carecas.*¹²⁰

115 Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 406.

116 Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 444 (sobre a decapitação do desaparecido “Ari”, codinome de Arildo Valadão), 447 (sobre a decapitação dos desaparecidos “Chico”, codinome de Adriano Fonseca Fernandes Filho, e Jaime Petit da Silva) e 457 (sobre a decapitação do desaparecido Osvaldo Orlando da Costa).

117 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 457.

118 Ver MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 537.

119 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 199.

120 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 462.

95. Com efeito, as Forças Armadas nunca revelaram o que ocorreu no Araguaia. A CIDH considera relevante a seguinte análise relacionada aos fatos da Guerrilha do Araguaia:

Passados quase trinta anos do aniquilamento da Guerrilha do Araguaia, a reconstrução do que sucedeu na floresta a partir do Natal de 1973 é um exercício de exposição de versões prejudicadas pelo tempo, pelas lendas e até mesmo pela conveniência das narrativas [...] [Os] comandantes militares [] se recusam a admitir a existência da guerrilha e a política de extermínio que contra ela foi praticada.¹²¹

96. Em 19 de outubro de 1993, a revista "Veja" publicou uma entrevista com o oficial da Aeronáutica Pedro Cabral Corrêa, que afirmou que "teria pilotado um helicóptero transportando corpos desenterrados em Bacaba para incineração no topo da Serra das Andorinhas".¹²² Também existem referências a declarações do Capitão Cabral Corrêa no sentido de que "a guerrilha já não era mais guerrilha. Era uma caçada levada a termo por verdadeiros monstros".¹²³ Outro oficial não identificado teria afirmado que os membros da Guerrilha do Araguaia, "rendidos e submissos, foram assassinados. Puseram alguns deles em aviões tripulados por equipes do Centro de Informações da Aeronáutica e jogaram-nos no oceano".¹²⁴

97. Com base em todos os fatores anteriormente mencionados, a CIDH não considera possível identificar todas as vítimas do presente caso, nem estabelecer com precisão as circunstâncias do desaparecimento de cada uma delas. Nesse sentido, conforme supramencionado, faz-se mister lembrar que, em 1995, o Anexo I da Lei 9.140/95 reconheceu o desaparecimento de 61 pessoas relacionadas à Guerrilha do Araguaia, baseado num dossiê organizado por familiares de desaparecidos políticos. Conforme o Relatório Final da CEMDP:

nunca foi apresentada qualquer contestação à lista de mortos e desaparecidos que compôs o anexo da Lei 9.140. Contudo, como o rol não era completo, houve a necessidade de deixá-la em aberto, atribuindo à comissão especial instituída nessa lei a competência para examinar e reconhecer novos casos.¹²⁵

121 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 453.

122 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 199.

123 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 453.

124 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 457.

125 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 34.

98. Um dos membros da CEMDP observou que, durante os 11 anos de trabalho na referida Comissão,

os problemas enfrentados para fazer instrução processual dos casos estudados sempre ocorreram pela não abertura de arquivos ainda guardados, ou até mesmo ditos incinerados.¹²⁶

99. No mesmo sentido, outro membro da CEMDP indicou que

é claro que muitos setores, notadamente da Polícia Federal e das Forças Armadas, não colaboraram com as informações de que dispunham. Houve notícias de incêndios, desaparecimento de documentos, sem que qualquer responsável tivesse sido punido.¹²⁷

100. Adicionalmente, conforme o Relatório Final da CEMDP, “não houve um esquema amplo de divulgação governamental para informar e mobilizar as famílias dos mortos e desaparecidos políticos.”¹²⁸ Isso se agrava devido a que a Lei 9.140/95 estabelece que os pedidos de reconhecimento de pessoas desaparecidas não incluídas no Anexo I da lei deverão ser propostos pelas suas famílias e “serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão.”¹²⁹ Isto é, por um lado, somente as famílias podiam apresentar tais pedidos, e por outro, as próprias famílias tinham que proporcionar os elementos de prova suficientes para demonstrar o desaparecimento de seus entes queridos.

101. O Relatório Final da CEMDP inclui 63 casos correspondentes à Guerrilha do Araguaia. A maioria dos casos analisados relacionavam-se com pessoas desaparecidas cujos nomes já figuravam no Anexo I da Lei 9.140/95. Somente dois casos¹³⁰ de desaparecimentos adicionais foram comprovados pela CEMDP, relativos a Antônio Ferreira Pinto (de codinome “Antônio Alfaiate”) e Pedro Matias de Oliveira (sem que

126 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 41 (opinião de Augustino Veit, ex-Presidente da CEMDP).

127 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 45 (opinião de Belisário dos Santos Junior, membro da CEMDP).

128 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 35.

129 Lei 9.140/95, artigo 7 (redação dada pela Lei 10.536, de 2002).

130 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 203. A esse respeito, a CIDH observa que, de fato, a lista de mortos em Araguaia no Relatório da CEMDP inclui três casos adicionais, totalizando 64 casos. No entanto, um deles, Antônio Araújo Veloso, não se refere a um desaparecimento, mas a uma pessoa que morreu quatro anos depois como consequência das torturas sofridas.

haja sido possível concluir se este correspondia ao indivíduo de codinome “Pedro Carretel”). Assim sendo, em 2007, a CEMDP contabilizava 63 desaparecidos no marco da Guerrilha do Araguaia.¹³¹

102. Não obstante, em virtude das dificuldades supracitadas, particularmente com respeito ao ônus probatório nos procedimentos perante a CEMDP, o Relatório Final desta indica que houve 16 processos denegados sobre casos relacionados com a Guerrilha do Araguaia, e “todos correspondem a moradores da região,”¹³² o que corrobora a conclusão sobre a incerteza relativa ao número de camponeses desaparecidos no marco da Guerrilha do Araguaia. A maioria desses pedidos foi rejeitada devido a que a documentação enviada à CEMDP estava incompleta, pois careciam de elementos que comprovassem qualquer participação na Guerrilha do Araguaia ou então as circunstâncias das mortes¹³³.
103. Adicionalmente, a CIDH observa que em 22 de maio de 2007, o Estado apresentou um quadro segundo o qual estavam reconhecidos 64 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia. Assim sendo, às 63 pessoas já identificadas, juntava-se Josias Gonçalves de Sousa¹³⁴. Em resumo, mediante o Anexo I da Lei 9.140/95 (61 desaparecidos), o Relatório Final da CEMDP (63 desaparecidos) e a lista de indenizações em virtude da Lei 9.140/95 (64 desaparecidos), o Estado efetivamente identificou 64 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia.
104. Por sua vez, os representantes alegaram que as vítimas do presente caso são “os desaparecidos durante as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia, bem como seus familiares,”¹³⁵ e identificaram devidamente 70 pessoas desaparecidas¹³⁶ e alguns de seus familiares. No entanto, a CIDH observa que há indícios de que durante as campanhas militares contra a Guerrilha do Araguaia também foram praticadas detenções arbitrárias, e que a tortura era sistemática e perpetrada contra membros da Guerrilha do Araguaia detidos e camponeses da região, os quais eram acusados de ter apoiado os membros do

131 Os 61 desaparecidos do Anexo I da Lei 9.140/95, mais Antônio Ferreira Pinto e Pedro Matias Oliveira.

132 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 265.

133 Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 265-270.

134 Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 6 – Relação das indenizações pagas, por força da Lei n. 9.140/95, aos familiares dos guerrilheiros desaparecidos (nº. 35).

135 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 14.

136 Os peticionários coincidem com a lista de 63 pessoas do Relatório da CEMDP (não incluem o desaparecido Josias Gonçalves de Sousa, identificado posteriormente pelo Estado), e agregam à lista anterior os seguintes sete desaparecidos, na sua maioria camponeses da região: “Batista”, “Gabriel”, “Joaquinzão”, José de Oliveira, Juarez Rodriguez Coelho, Sabino Alves da Silva e “Sandoval”.

PCdoB.¹³⁷ Portanto, as supostas vítimas de detenção arbitrária, tortura e outras violações de direitos humanos, distintas dos desaparecimentos forçados, não foram incluídas pelos representantes no procedimento perante a CIDH.

105. Por outro lado, a CIDH reafirma que o Estado reconheceu, desde o início da tramitação deste caso, a detenção arbitrária e a tortura das vítimas e seu desaparecimento forçado.¹³⁸ Portanto, com base em tal reconhecimento do Estado com respeito às pessoas desaparecidas e a partir da lista de 70 desaparecidos e seus familiares apresentada pelos representantes e dos 64 desaparecidos devidamente identificados pelo Estado, assim como de todo o acervo probatório utilizado pela CIDH para elaborar o Relatório de Mérito, em seguida, se enumera, em ordem alfabética, os nomes das 70 vítimas desaparecidas que puderam ser identificadas, assim como a pessoa executada cujos restos foram encontrados e identificados em 1996 (Maria Lucia Petit da Silva), no momento em que a CIDH elaborou seu Relatório de Mérito:

	VÍTIMA DESAPARECIDA	FAMILIARES ¹³⁹
1	Adriano Fonseca Fernandes Filho ¹⁴⁰	Zélia Eustáquio (mãe) e Adriano Fonseca (pai)
2	André Grabois ¹⁴¹	Alzira Costa Reis (mãe), Maurício Grabois (pai – também desaparecido), Victoria Lavinia Grabois Olimpio (irmã), Criméia Alice Schmidt de Almeida (companheira) e João Carlos Schmidt de Almeida (filho)
3	Antônio Alfredo de Lima ¹⁴²	
4	Antônio Carlos Monteiro Teixeira ¹⁴³	Luzia Monteiro Teixeira (mãe) e Gerson da Silva Teixeira (pai)

137 Ver, *inter alia*, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 199; GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 438; Declarações de José Genoíno Neto, prestadas em 19 de agosto de 1985, e de Criméia Alice Schmidt de Almeida, Danilo Carneiro, Glenio Fernandez e Dower Moraes Cavalcante, prestadas em 10 de outubro de 1985, perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos petionários de 17 de novembro de 1995, Anexos 1, 2, 3, 4 e 5; Notícias do jornal “O Globo”, de 28 de abril de 1996, intituladas “A História Secreta: José Genoíno e Luzia Reis tiveram sorte; por terem sido presos nos primeiros tempos, escaparam vivos”; “Fotos identificam guerrilheiros mortos no Araguaia” e “Médici venceu a última batalha da guerra secreta”. Comunicação dos petionários de 2 de maio de 1996, Anexos 1(a) (b) e (c); Notícias do jornal “O Globo”, de 29 de abril de 1996, intituladas “Dossiê revela datas de mortes de 31 guerrilheiros”; “O Governo vai ajudar famílias a encontrar os corpos de desaparecidos no Araguaia”, e “Luta das famílias agora é para localizar corpos”. Comunicação dos petionários de 20 de maio de 1996, Anexos 1(d) (e) e (f); Notícia do jornal “O Globo”, escrita por José Genoíno Neto, intitulada “A história do Araguaia”, de 14 de maio de 1996. Comunicação dos petionários de 20 de maio de 1996, Anexo 7; Notícia do jornal “O Globo”, de 2 de maio de 1996, intitulada “Ex guia mostra onde foram enterrados”. Comunicação dos petionários de 20 de maio de 1996, Anexo 2; Reportagem da revista “Época”, publicada em 1º de março de 2004 e intitulada “Os segredos do Araguaia”. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 39; Notícias do jornal “A Folha de São Paulo” intituladas “Enfermeiro reanimava presos sob tortura” e “Ex-militares relatam tortura do Exército contra guerrilha”, de 1º de maio de 2005. Comunicação dos petionários de dezembro de 2006, Anexos 55 e 56.

138 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 39.

139 Os familiares estão identificados conforme os dados no Anexo I da Lei 9.140/95, no Relatório Final da CEMDP e na lista apresentada pelos petionários.

140 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 1), Relatório Final da CEMDP (pág. 218) e lista apresentada pelos petionários.

141 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 4), Relatório Final da CEMDP (pág. 224) e lista apresentada pelos petionários.

142 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 5 – “Antonio Alfredo Campos”), Relatório Final da CEMDP (pág. 219) e lista apresentada pelos petionários.

143 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 6), Relatório Final da CEMDP (pág. 212) e lista apresentada pelos petionários.

5	Antônio de Pádua Costa ¹⁴⁴	Maria Jardimina da Costa (mãe) e João Lino da Costa (pai)
6	Antônio Ferreira Pinto ¹⁴⁵	
7	Antônio Guilherme Ribeiro Ribas ¹⁴⁶	Benedita de Araújo Ribas (mãe), Walter Shaiba Pinto Ribas (pai) e José Dalmo Ribeiro Ribas (irmão)
8	Antônio Theodoro de Castro ¹⁴⁷	Benedita Pinto Castro (mãe), Raimundo de Castro Sobrinho (pai) e Maria Eliana de Castro Pinheiro (irmã)
9	Arildo Airton Valadão ¹⁴⁸	Helena Almochede Valadão (mãe), Altivo Valadão de Andrade (pai) e Roberto Valadão (irmão)
10	Áurea Elisa Pereira Valadão ¹⁴⁹	Odila Mendes Pereira (mãe) e José Pereira (pai)
11	“Batista” ¹⁵⁰	
12	Bergson Gurjão Farias ¹⁵¹	Luiza Gurjão Farias (mãe) e Gessiner Farias (pai)
13	Cilon Cunha Brun ¹⁵²	Eloá da Cunha Brun (mãe) e Lino Brun (pai)
14	Ciro Flávio Salazar de Oliveira ¹⁵³	Maria de Lourdes Oliveira (mãe) e Arédio Oliveira (pai)
15	Custódio Saraiva Neto ¹⁵⁴	Hilda Quaresma Saraiva (mãe) e Dário Saraiva Leão (pai)
16	Daniel Ribeiro Callado ¹⁵⁵	América Ribeiro Callado (mãe) e Consueto Callado (pai)
17	Dermeval da Silva Pereira ¹⁵⁶	Francisca das Chagas Pereira (mãe) e Carlos Gentil Pereira (pai)
18	Dinaelza Santana Coqueiro ¹⁵⁷	Junília Soares Santana (mãe), Antonio Pereira de Santana (pai) e Diva Soares Santana, Delma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dircineide Soares Santana e Getúlio Soares Santana (irmãos)
19	Dinalva Oliveira Teixeira ¹⁵⁸	Elza Conceição (mãe) e Viriato Augusto Oliveira (pai)
20	Divino Ferreira de Souza ¹⁵⁹	Maria Gomes dos Santos (mãe), José Ferreira de Souza (pai) e Terezinha Souza Amorim (irmã)

144 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 7), Relatório Final da CEMDP (pág. 246) e lista apresentada pelos petionários.

145 Relatório Final da CEMDP (pág. 251) e lista apresentada pelos petionários.

146 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 9), Relatório Final da CEMDP (pág. 226) e lista apresentada pelos petionários.

147 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 11), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

148 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 12), Relatório Final da CEMDP (pág. 222) e lista apresentada pelos petionários.

149 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 14), Relatório Final da CEMDP (pág. 255) e lista apresentada pelos petionários.

150 Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva); e GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 447 (nota 231) e 461 (“[Batista] estava com Osvaldo quando a tropa atacou a comissão militar no Natal de 1973. Continuou com os guerrilheiros até que foi capturado, numa casa onde pediu comida. Foi visto na prisão, em Xambioá, onde desapareceu”); e em MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 583.

151 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 16), Relatório Final da CEMDP (pág. 204) e lista apresentada pelos petionários.

152 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 20), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

153 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 21), Relatório Final da CEMDP (pág. 214) e lista apresentada pelos petionários.

154 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 22), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

155 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 24), Relatório Final da CEMDP (pág. 256) e lista apresentada pelos petionários.

156 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 27), Relatório Final da CEMDP (pág. 247) e lista apresentada pelos petionários.

157 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 28), Relatório Final da CEMDP (pág. 248) e lista apresentada pelos petionários.

158 Anexo I da Lei 9.40/95 (nº. 29), Relatório Final da CEMDP (pág. 257) e lista apresentada pelos petionários.

159 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 30), Relatório Final da CEMDP (pág. 220) e lista apresentada pelos petionários.

21	Elmo Corrêa ¹⁶⁰	Irene Guedes Corrêa (mãe), Edgar Corrêa (pai) e Aldo Corrêa (irmão)
22	Francisco Manoel Chaves ¹⁶¹	
23	"Gabriel" ¹⁶²	
24	Gilberto Olímpio Maria ¹⁶³	Rosa Cabello Maria (mãe), Antonio Olímpio Maria (pai), Victoria Lavinia Grabois Olímpio (esposa) e Igor Grabois Olímpio (filho)
25	Guilherme Gomes Lund ¹⁶⁴	Julia Gomes Lund (mãe) e João Carlos Lund (pai)
26	Helenira Resende de Souza Nazareth ¹⁶⁵	Euthália Resende de Souza Nazareth (mãe), Adalberto de Assis Nazareth (pai) e Helenalda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende de Souza Nazareth, Heleneide Resende de Souza Nazareth, Helenilda Nazareth Aquino e Helenoira Resende de Souza Nazareth (irmãs)
27	Hélio Luiz Navarro de Magalhães ¹⁶⁶	Carmem Navarro (mãe) e Gerson Menezes Magalhães (pai)
28	Idalísio Soares Aranha Filho ¹⁶⁷	Aminthas Aranha (mãe) e Idalísio Soares Aranha (pai)
29	Jaime Petit da Silva ¹⁶⁸	Julieta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da Silva Junior (pai) e Laura Petit da Silva e Clóvis Petit de Oliveira (irmãos)
30	Jana Moroni Barroso ¹⁶⁹	Cyrene Moroni Barroso (mãe), Benigno Girão Barroso (pai), Lorena Moroni Barroso, Breno Moroni Girão e Ciro Moroni Girão (irmãos)
31	João Carlos Haas Sobrinho ¹⁷⁰	Ilma Hass (mãe), Idelfonso Haas (pai) e Sônia Maria Haas (irmã)
32	João Gualberto Calatrone ¹⁷¹	Osoria Calatrone (mãe) e Clotíldio Calatrone (pai)
33	"Joaquinzão" ¹⁷²	
34	José de Oliveira ¹⁷³	
35	José Huberto Bronca ¹⁷⁴	Ermelinda M. Bronca (mãe) e Humberto Atteo Bronca (pai)

160 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 36), Relatório Final da CEMDP (pág. 253) e lista apresentada pelos petionários.

161 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 42), Relatório Final da CEMDP (pág. 210) e lista apresentada pelos petionários.

162 Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em www.desaparecidospoliticos.org.br).

163 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 43), Relatório Final da CEMDP (pág. 230) e lista apresentada pelos petionários.

164 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 44), Relatório Final da CEMDP (pág. 232) e lista apresentada pelos petionários.

165 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 45), Relatório Final da CEMDP (pág. 212) e lista apresentada pelos petionários.

166 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 46), Relatório Final da CEMDP (pág. 240) e lista apresentada pelos petionários.

167 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 50), Relatório Final da CEMDP (pág. 207) e lista apresentada pelos petionários.

168 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 57), Relatório Final da CEMDP (pág. 225) e lista apresentada pelos petionários.

169 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 58), Relatório Final da CEMDP (pág. 237) e lista apresentada pelos petionários.

170 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 61), Relatório Final da CEMDP (pág. 215) e lista apresentada pelos petionários.

171 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 62), Relatório Final da CEMDP (pág. 220) e lista apresentada pelos petionários.

172 Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, págs. 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva) e 267 (referente ao camponês Joaquim de Sousa, conhecido como "Joaquinzão", cujo pedido foi rejeitado pela CEMDP, em virtude de ter sido apresentado fora do prazo).

173 Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em www.desaparecidospoliticos.org.br).

174 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 70), Relatório Final da CEMDP (pág. 247) e lista apresentada pelos petionários.

36	José Lima Piauhy Dourado ¹⁷⁵	Anita Lima Piauhy Dourado (mãe) e Pedro Piauhy Dourado (pai)
37	José Maurílio Patrício ¹⁷⁶	Isaura de Souza Patricio (mãe) e Joaquim Patrício (pai)
38	José Toledo de Oliveira ¹⁷⁷	Adaíde Toledo de Oliveira (mãe) e José Sebastião de Oliveira (pai)
39	Josias Gonçalves de Sousa ¹⁷⁸	
40	Juarez Rodriguez Coelho ¹⁷⁹	
41	Kléber Lemos da Silva ¹⁸⁰	Karitzza Lemos da Silva (mãe) e Norival Euphorosino da Silva (pai)
42	Líbero Giancarlo Castiglia ¹⁸¹	Elena Gibertini Castiglia (mãe), Luigi Castiglia (pai) e Wladimir Castiglia (sobrinho)
43	Lourival de Moura Paulino ¹⁸²	Jardilina Santos Moura (mãe) e Joaquim Moura Paulino (pai)
44	Lúcia Maria de Souza ¹⁸³	Jovina Ferreira (mãe) e José Augusto de Souza (pai)
45	Lúcio Petit da Silva ¹⁸⁴	Julietta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da Silva Junior (pai), Laura Petit da Silva e Clóvis Petit de Oliveira (irmãos)
46	Luiz Renê Silveira e Silva ¹⁸⁵	Lilita Silveira e Silva (mãe), René de Oliveira e Silva (pai), Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e Silva e Luiz Paulo Silveira e Silva (irmãos)
47	Luiz Vieira ¹⁸⁶	Joana Vieira de Almeida (esposa) e José Vieira de Almeida (filho)
48	Luiza Augusta Garlipe ¹⁸⁷	Filha de Acary V. de S. Garlipe
49	Manoel José Nurchis ¹⁸⁸	Rosalina Carvalho Nurchis (mãe), José Francisco Nurchis (pai) e Maristella Nurchis (irmã)
50	Marcos José de Lima ¹⁸⁹	
51	Maria Célia Corrêa ¹⁹⁰	Irene Guedes Corrêa (mãe), Edgar Corrêa (pai) e Aldo Corrêa (irmão)

175 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 72), Relatório Final da CEMDP (pág. 243) e lista apresentada pelos petionários.

176 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 74), Relatório Final da CEMDP (pág. 263) e lista apresentada pelos petionários.

177 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 78), Relatório Final da CEMDP (pág. 211) e lista apresentada pelos petionários.

178 Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 6 – Relação das indenizações pagas, por força da Lei n. 9.140/95, aos familiares dos guerrilheiros desaparecidos (nº. 35).

179 Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, págs. 270 (referente à lista de desaparecidos em www.desaparecidospoliticos.org.br) e 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva).

180 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 79), Relatório Final da CEMDP (pág. 206) e lista apresentada pelos petionários.

181 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 80), Relatório Final da CEMDP (pág. 232) e lista apresentada pelos petionários.

182 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 81), Relatório Final da CEMDP (pág. 203) e lista apresentada pelos petionários.

183 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 82), Relatório Final da CEMDP (pág. 221) e lista apresentada pelos petionários.

184 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 83), Relatório Final da CEMDP (pág. 253) e lista apresentada pelos petionários.

185 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 87), Relatório Final da CEMDP (pág. 242) e lista apresentada pelos petionários.

186 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 88 – “Luiz Vieira de Almeida”), Relatório Final da CEMDP (pág. 235) e lista apresentada pelos petionários.

187 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 89), Relatório Final da CEMDP (pág. 254) e lista apresentada pelos petionários.

188 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 91), Relatório Final da CEMDP (pág. 215) e lista apresentada pelos petionários.

189 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 94), Relatório Final da CEMDP (pág. 228) e lista apresentada pelos petionários.

190 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 96), Relatório Final da CEMDP (pág. 238) e lista apresentada pelos petionários.

52	Maria Lúcia Petit da Silva ¹⁹¹ (pessoa executada cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 1996)	Julieta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da Silva Junior (pai), Laura Petit da Silva e Clóvis Petit de Oliveira (irmãos)
53	Maurício Grabois ¹⁹²	Dora Gabrois (mãe), Agostim Grabois (pai), Alzira da Costa Reis (esposa) e Victória Lavinia Gabrois Olimpio (filha)
54	Miguel Pereira dos Santos ¹⁹³	Helena P. dos Santos (mãe) e Pedro Francisco dos Santos (pai)
55	Nelson Lima Piauhy Dourado ¹⁹⁴	Anita Lima Piauhy Dourado (mãe) e Pedro Piauhy Dourado (pai)
56	Orlando Momente ¹⁹⁵	Antonia Rivelino Momente (mãe), Álvaro Momente (pai) e Rosana Moura Momente (filha)
57	Oswaldo Orlando da Costa ¹⁹⁶	Rita Orlando dos Santos (mãe) e José Orlando da Costa (pai)
58	Paulo Mendes Rodrigues ¹⁹⁷	Maria Leonor P. Marques (mãe) e Silvio Marques Camilo (pai)
59	Paulo Roberto Pereira Marques ¹⁹⁸	Otilia Mendes Rodrigues (mãe) e Francisco Alves Rodrigues (pai)
60	Pedro Alexandrino de Oliveira Filho ¹⁹⁹	Angela Harkavy (irmã)
61	Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel") ²⁰⁰	
62	Rodolfo de Carvalho Troiano ²⁰¹	Geny de Carvalho Troiano (mãe) e Rodolfo Troiano (pai)
63	Rosalindo Souza ²⁰²	Lindaurea Correia de Souza (mãe) e Rosalvo Cipriano (pai)
64	Sabino Alves da Silva ²⁰³	
65	"Sandoval" ²⁰⁴	
66	Suely Yumiko Komaiana ²⁰⁵	
67	Telma Regina Cordeiro Corrêa ²⁰⁶	Celeste Durval Cordeiro (mãe) e Luiz Durval Cordeiro (pai)
68	Tobias Pereira Júnior ²⁰⁷	

191 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 97), Relatório Final da CEMDP (pág. 205) e lista apresentada pelos petionários.

192 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 100), Relatório Final da CEMDP (pág. 229) e lista apresentada pelos petionários.

193 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 101), Relatório Final da CEMDP (pág. 209) e lista apresentada pelos petionários.

194 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 102), Relatório Final da CEMDP (pág. 236) e lista apresentada pelos petionários.

195 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 107), Relatório Final da CEMDP (pág. 234) e lista apresentada pelos petionários.

196 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 108), Relatório Final da CEMDP (pág. 249) e lista apresentada pelos petionários.

197 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 112), Relatório Final da CEMDP (pág. 231) e lista apresentada pelos petionários.

198 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 113), Relatório Final da CEMDP (pág. 233) e lista apresentada pelos petionários.

199 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 115), Relatório Final da CEMDP (pág. 259) e lista apresentada pelos petionários.

200 Relatório Final da CEMDP (pág. 258) e lista apresentada pelos petionários.

201 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 118), Relatório Final da CEMDP (pág. 239) e lista apresentada pelos petionários.

202 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 119), Relatório Final da CEMDP (pág. 217) e lista apresentada pelos petionários.

203 Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em www.desaparecidospoliticos.org.br).

204 Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, págs. 270 (referente à lista de desaparecidos em www.desaparecidospoliticos.org.br) e 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva).

205 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 125), Relatório Final da CEMDP (pág. 260) e lista apresentada pelos petionários.

206 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 126), Relatório Final da CEMDP (pág. 261) e lista apresentada pelos petionários.

207 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 128), Relatório Final da CEMDP (pág. 227) e lista apresentada pelos petionários.

69	Uirassú de Assis Batista ²⁰⁸	Aidinalva Dantas Batista (mãe) e Francisco de Assis Batista (pai)
70	Vandick Reidner Pereira Coqueiro ²⁰⁹	Elza Coqueiro (mãe) e Arnobio Santos Coqueiro (pai)
71	Walquíria Afonso Costa ²¹⁰	Odete Afonso Costa (mãe), Edwin da Costa (pai) e Valeria Costa Couto (irmã)

106. Com posterioridade à aprovação do Relatório artigo 50, os representantes enviaram à Comissão esclarecimentos e informação adicional que consta do seguinte quadro:

VÍTIMA DESAPARECIDA		FAMILIARES ²¹¹
1	Adriano Fonseca Filho ²¹²	Zélia Eustáquio Fonseca (mãe), Adriano Fonseca (pai), Luiz Eduardo Eustáquio Fonseca, Ricardo Eustáquio Fonseca, Mônica Eustáquio Fonseca, Ana Maria Eustáquio Fonseca (irmãos)
2	André Grabois ²¹³	Alzira da Costa Reys (mãe), Maurício Grabois (pai – também desaparecido), Victória Lavinia Grabois Olímpio (irmã), Criméia Alice Schmidt de Almeida (companheira) e João Carlos Schmidt de Almeida Grabois (filho)
3	Antônio Alfredo de Lima ²¹⁴	
4	Antônio Carlos Monteiro Teixeira ²¹⁵	Gerson da Silva Teixeira (pai), Luiza Monteiro Teixeira (mãe), Dinalva Oliveira Teixeira (esposa/desaparecida), Eduardo Monteiro Teixeira, Carlos Alberto Monteiro Teixeira, Emília Augusto Teixeira Mandim (irmãos),
5	Antônio de Pádua Costa ²¹⁶	Maria Jardimina da Costa (mãe) e João Lino da Costa (pai)
6	Antônio Ferreira Pinto ²¹⁷	Leopoldina Maria de Jesus (mãe) e Manoel Ferreira Pinto (pai)
7	Antônio Guilherme Ribeiro Ribas ²¹⁸	Benedita de Araújo Ribeiro Ribas (mãe), Walter Sheiba Pinto Ribas (pai), José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria da Penha Ribeiro Ribas Cardone, Walter Raphael Ribeiro Ribas (irmãos)

208 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 129), Relatório Final da CEMDP (pág. 252) e lista apresentada pelos petionários.

209 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 130), Relatório Final da CEMDP (pág. 241) e lista apresentada pelos petionários.

210 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 133), Relatório Final da CEMDP (pág. 263) e lista apresentada pelos petionários.

211 Os familiares estão identificados conforme os dados no Anexo I da Lei 9.140/95, no Relatório Final da CEMDP e na lista apresentada pelos petionários.

212 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 1), Relatório Final da CEMDP (pág. 218) e lista apresentada pelos petionários.

213 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 4), Relatório Final da CEMDP (pág. 224) e lista apresentada pelos petionários.

214 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 5 – “Antonio Alfredo Campos”), Relatório Final da CEMDP (pág. 219) e lista apresentada pelos petionários.

215 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 6), Relatório Final da CEMDP (pág. 212) e lista apresentada pelos petionários.

216 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 7), Relatório Final da CEMDP (pág. 246) e lista apresentada pelos petionários.

217 Relatório Final da CEMDP (pág. 251) e lista apresentada pelos petionários.

218 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 9), Relatório Final da CEMDP (pág. 226) e lista apresentada pelos petionários.

8	Antônio Teodoro de Castro ²¹⁹	Benedita Pinto Castro (mãe), Raimundo de Castro Sobrinho (pai), Maria Eliana de Castro Pinheiro, Paulo Teodoro de Castro, Carlos Roberto de Castro, Vitória Régia de Castro, Maria Socorro de Castro, Maria Mercedes Pinto de Castro, Sandra Pinto de Castro e Laura Helena Pinto de Castro (irmãos)
9	Arildo Airton Valadão ²²⁰	Helena Almochedice Valadão (mãe), Altivo Valadão de Andrade (pai), Áurea Elisa Pereira Valadão (esposa/desaparecida), Altivo Valadão, Marlene Valadão Nice e Roberto Valadão (irmão)
10	Áurea Eliza Pereira Valadão ²²¹	Odila Mendes Pereira (mãe), José Pereira (pai), Arildo Airton Valadão (esposado/desaparecido)
11	“Batista” ²²²	
12	Bergson Gurjão Farias ²²³	Luiza Gurjão Farias (mãe), Gessiner Farias (pai) e Tânia Gurjão Farias (irmã)
13	Cilon Cunha Brum ²²⁴	Eloá da Cunha Brum (mãe), Lino Brum (pai), Tânia Maria Brum Vargas, Arai Cunha Brum, Eleni Cunha Brum, Lino Brum Filho, Eloy Brum Fonseca e Vantuil Cunha Brum (irmãos)
14	Ciro Flávio Salazar de Oliveira ²²⁵	Maria de Lourdes Oliveira (mãe), Arédio Oliveira (pai) e Caio Salazar de Oliveira (irmão)
15	Custódio Saraiva Neto ²²⁶	Hilda Quaresma Saraiva Leão (mãe) e Dário Saraiva Leão (pai)
16	Daniel Ribeiro Callado ²²⁷	América Ribeiro Callado (mãe), Consueto Ferreira Callado (pai), Miriã Callado (irmã)
17	Dermeval da Silva Pereira ²²⁸	Francisca das Chagas Pereira (mãe), Carlos Gentil Pereira (pai), Didier da Silva Pereira, Dílson da Silva Pereira, Dorival Carlos da Silva Pereira, Diná Maria Pereira, Dulce da Silva Pereira, Dinorá Pereira Franco, Diva Balbina Pereira (irmãos)
18	Dinaelza Santana Coqueiro ²²⁹	Junília Soares Santana (mãe), Antonio Pereira de Santana (pai), Diva Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana e Getúlio Soares Santana (irmãos), Vandick Reidner Pereira Coqueiro (esposado/desaparecido)

219 Anexo I da Lei 9.140/95 (n.º 11), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

220 Anexo I da Lei 9.140/95 (n.º 12), Relatório Final da CEMDP (pág. 222) e lista apresentada pelos petionários.

221 Anexo I da Lei 9.140/95 (n.º 14), Relatório Final da CEMDP (pág. 255) e lista apresentada pelos petionários.

222 Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva); e GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 447 (nota 231) e 461 (“[Batista] estava com Osvaldo quando a tropa atacou a comissão militar no Natal de 1973. Continuou com os guerrilheiros até que foi capturado, numa casa onde pediu comida. Foi visto na prisão, em Xambioá, onde desapareceu”); e em MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 583.

223 Anexo I da Lei 9.140/95 (n.º 16), Relatório Final da CEMDP (pág. 204) e lista apresentada pelos petionários.

224 Anexo I da Lei 9.140/95 (n.º 20), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

225 Anexo I da Lei 9.140/95 (n.º 21), Relatório Final da CEMDP (pág. 214) e lista apresentada pelos petionários.

226 Anexo I da Lei 9.140/95 (n.º 22), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

227 Anexo I da Lei 9.140/95 (n.º 24), Relatório Final da CEMDP (pág. 256) e lista apresentada pelos petionários.

228 Anexo I da Lei 9.140/95 (n.º 27), Relatório Final da CEMDP (pág. 247) e lista apresentada pelos petionários.

229 Anexo I da Lei 9.140/95 (n.º 28), Relatório Final da CEMDP (pág. 248) e lista apresentada pelos petionários.

19	Dinalva Oliveira Teixeira ²³⁰	Elza da Conceição Oliveira (mãe), Viriato Augusto de Oliveira (pai), Djalma Conceição Oliveira, Noélia Oliveira, Neusa Maria Oliveira Parisio, Manoel José Conceição Oliveira, Raimundo Elito Conceição Oliveira, João Batista Conceição Bastos, Maria de Lurdes Conceição Bastos (irmãos) e Antônio Carlos Monteiro Teixeira (esposado/desaparecido)
20	Divino Ferreira de Souza ²³¹	Maria Gomes dos Santos (mãe), José Ferreira de Souza (pai) e Terezinha Souza Amorim (irmã)
21	Elmo Corrêa ²³²	Irene Creder Corrêa (mãe), Edgar Corrêa (pai), Aldo Creder Corrêa, Luiz Henrique Corrêa (irmãos) e Maria Célia Corrêa (irmã/desaparecida)
22	Francisco Manoel Chaves ²³³	
23	"Gabriel" ²³⁴	
24	Gilberto Olímpio Maria ²³⁵	Rosa Cabello Maria (mãe), Antonio Olímpio Maria (pai), Victoria Lavínia Grabois Olímpio (esposa) e Igor Grabois Olímpio (filho)
25	Guilherme Gomes Lund ²³⁶	Julia Gomes Lund (mãe), João Carlos Lund (pai) e Sylvia Lund (irmã)
26	Helenira Resende de Souza Nazareth ²³⁷	Euthália Resende de Souza Nazareth (mãe), Adalberto de Assis Nazareth (pai), Helenalda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende de Souza Nazareth, Heleneide Resende de Souza Nazareth, Helenilda Souza Nazareth de Aquino e Helenoira Resende de Souza Nazareth (irmãs)
27	Hélio Luiz Navarro de Magalhães ²³⁸	Carmem Navarro Rivas (mãe) e Hélio Gerson Menezes de Magalhães (pai)
28	Idalísio Soares Aranha Filho ²³⁹	Aminthas Rodrigues Pereira (mãe), Idalísio Soares Aranha (pai), Felipe Soares Aranha, José Haroldo Soares Aranha, Arnóbio Soares Aranha, Olímpio Soares Aranha, Anatólio Soares Aranha, Geraldo Soares Aranha, Ivone Soares Aranha, Antônia Soares Aranha (irmãos), Valkíria Afonso Costa (esposa/desaparecida)

230 Anexo I da Lei 9.40/95 (nº. 29), Relatório Final da CEMDP (pág. 257) e lista apresentada pelos petionários.

231 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 30), Relatório Final da CEMDP (pág. 220) e lista apresentada pelos petionários.

232 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 36), Relatório Final da CEMDP (pág. 253) e lista apresentada pelos petionários.

233 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 42), Relatório Final da CEMDP (pág. 210) e lista apresentada pelos petionários.

234 Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em www.desaparecidospoliticos.org.br).

235 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 43), Relatório Final da CEMDP (pág. 230) e lista apresentada pelos petionários.

236 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 44), Relatório Final da CEMDP (pág. 232) e lista apresentada pelos petionários.

237 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 45), Relatório Final da CEMDP (pág. 212) e lista apresentada pelos petionários.

238 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 46), Relatório Final da CEMDP (pág. 240) e lista apresentada pelos petionários.

239 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 50), Relatório Final da CEMDP (pág. 207) e lista apresentada pelos petionários.

29	Jaime Petit da Silva ²⁴⁰	Julieta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da Silva Junior (pai), Laura Petit da Silva e Clovis Petit de Oliveira (irmãos)
30	Jana Moroni Barroso ²⁴¹	Cyrene Moroni Barroso (mãe), Benigno Girão Barroso (pai), Lorena Moroni Girão Barroso, Breno Moroni Girão Barroso e Ciro Moroni Girão Barroso (irmãos)
31	João Carlos Haas Sobrinho ²⁴²	Ilma Hass (mãe), Ildefonso Haas (pai), Sônia Maria Haas (irmã), Roberto Luiz Haas, Elena Maria Haas Chemale, Ildefonso José Haas, Tania Maria Haas Costa (irmãos)
32	João Gualberto Calatroni ²⁴³	Osoria de Lima Calatroni (mãe) e Clotildio Bueno Calatroni (pai)
33	“Joaquinzão” ²⁴⁴	
34	José de Oliveira ²⁴⁵	
35	José Huberto Bronca ²⁴⁶	Ermelinda Mazzaferro Bronca (mãe) e Huberto Atteo Bronca (pai)
36	José Lima Piauhy Dourado ²⁴⁷	Anita Lima Piauhy Dourado (mãe), Pedro Piauhy Dourado (pai), Epaminondas Lima Piauhy Dourado, Sabino Lima Piauhy Dourado, Maria do Socorro Dourado Gentil, Nelson Lima Piauhy Dourado (irmãos)
37	José Maurílio Patrício ²⁴⁸	Izaura de Souza Patrício (mãe) e Joaquim Patrício (pai)
38	José Toledo de Oliveira ²⁴⁹	Adaíde Toledo de Oliveira (mãe) e José Sebastião de Oliveira (pai)
39	Josias Gonçalves de Sousa ²⁵⁰	
40	Juarez Rodriguez Coelho ²⁵¹	
41	Kléber Lemos da Silva ²⁵²	Karitzza Lemos da Silva (mãe), Norival Euphorosino da Silva (pai) e Norival Lemos da Silva (irmão)

240 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 57), Relatório Final da CEMDP (pág. 225) e lista apresentada pelos petionários.

241 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 58), Relatório Final da CEMDP (pág. 237) e lista apresentada pelos petionários.

242 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 61), Relatório Final da CEMDP (pág. 215) e lista apresentada pelos petionários.

243 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 62), Relatório Final da CEMDP (pág. 220) e lista apresentada pelos petionários.

244 Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, págs. 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva) e 267 (referente ao camponês Joaquim de Sousa, conhecido como “Joaquinzão”, cujo pedido foi rejeitado pela CEMDP, em virtude de ter sido apresentado fora do prazo).

245 Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em www.desaparecidospoliticos.org.br).

246 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 70), Relatório Final da CEMDP (pág. 247) e lista apresentada pelos petionários.

247 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 72), Relatório Final da CEMDP (pág. 243) e lista apresentada pelos petionários.

248 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 74), Relatório Final da CEMDP (pág. 263) e lista apresentada pelos petionários.

249 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 78), Relatório Final da CEMDP (pág. 211) e lista apresentada pelos petionários.

250 Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 6 – Relação das indenizações pagas, por força da Lei n. 9.140/95, aos familiares dos guerrilheiros desaparecidos (nº. 35).

251 Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, págs. 270 (referente à lista de desaparecidos em www.desaparecidospoliticos.org.br) e 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva).

252 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 79), Relatório Final da CEMDP (pág. 206) e lista apresentada pelos petionários.

42	Libero Giancarlo Castiglia ²⁵³	Elena Gibertini Castiglia (mãe), Luigi Castiglia (pai), Walter Castiglia, Antonio Castiglia, Vanda Castiglia (irmãos) e Wladimir Neves da Rocha Castiglia (sobrinho)
43	Lourival de Moura Paulino ²⁵⁴	Jardilina Santos Moura (mãe) e Joaquim Moura Paulino (pai)
44	Lúcia Maria de Souza ²⁵⁵	Jovina Ferreira (mãe), José Augusto de Souza (pai), Margarida Maria de Souza, Maria Lourdes Andrade e Silva, Ilza Andrade Xavier Gomes e Sônia Maria de Souza (irmãs)
45	Lucio Petit da Silva ²⁵⁶	Julieta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da Silva Júnior (pai), Laura Petit da Silva e Clovis Petit de Oliveira (irmãos)
46	Luiz René Silveira e Silva ²⁵⁷	Lulita Silveira e Silva (mãe), René de Oliveira e Silva (pai), Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e Silva e Luiz Paulo Silveira e Silva (irmãos)
47	Luiz Vieira ²⁵⁸	Maria Vieira (mãe), Manoel Vieira (pai), Joana de Almeida (esposa) e José Vieira de Almeida (filho)
48	Luiza Augusta Garlippe ²⁵⁹	Durvalina Santomo Garlippe (mãe), Armando Garlippe (pai), Saulo Roberto Garlippe (irmão)
49	Manoel José Nurchis ²⁶⁰	Rosalina Carvalho Nurchis (mãe), José Francisco Nurchis (pai) e Maristella Nurchis (irmã)
50	Marcos José de Lima ²⁶¹	Luzia D'Assumpção (mãe) e Sebastião José de Lima (pai)
51	Maria Célia Corrêa ²⁶²	Irene Guedes Corrêa (mãe), Edgar Corrêa (pai), Aldo Creder Corrêa, Luiz Henrique Corrêa e Elmo Corrêa - desaparecido (irmãos)
52	Maria Lucia Petit da Silva (pessoa executada cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 1996) ²⁶³	Julieta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da Silva Junior (pai), Laura Petit da Silva e Clovis Petit de Oliveira (irmãos)
53	Maurício Grabois ²⁶⁴	Dora Grabois (mãe), Agostin Grabois (pai), Alzira da Costa Reis (esposa), André Grabois (desaparecido) e Victória Lavínia Grabois Olímpio (filhos)
54	Miguel Pereira dos Santos ²⁶⁵	Helena Pereira dos Santos (mãe) e Pedro Francisco dos Santos (pai)

253 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 80), Relatório Final da CEMDP (pág. 232) e lista apresentada pelos petionários.

254 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 81), Relatório Final da CEMDP (pág. 203) e lista apresentada pelos petionários.

255 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 82), Relatório Final da CEMDP (pág. 221) e lista apresentada pelos petionários.

256 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 83), Relatório Final da CEMDP (pág. 253) e lista apresentada pelos petionários.

257 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 87), Relatório Final da CEMDP (pág. 242) e lista apresentada pelos petionários.

258 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 88 – “Luiz Vieira de Almeida”), Relatório Final da CEMDP (pág. 235) e lista apresentada pelos petionários.

259 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 89), Relatório Final da CEMDP (pág. 254) e lista apresentada pelos petionários.

260 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 91), Relatório Final da CEMDP (pág. 215) e lista apresentada pelos petionários.

261 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 94), Relatório Final da CEMDP (pág. 228) e lista apresentada pelos petionários.

262 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 96), Relatório Final da CEMDP (pág. 238) e lista apresentada pelos petionários.

263 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 97), Relatório Final da CEMDP (pág. 205) e lista apresentada pelos petionários.

264 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 100), Relatório Final da CEMDP (pág. 229) e lista apresentada pelos petionários.

265 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 101), Relatório Final da CEMDP (pág. 209) e lista apresentada pelos petionários.

55	Nelson Lima Piauhy Dourado ²⁶⁶	Anita Lima Piauhy Dourado (mãe), Pedro Piauhy Dourado (pai), Epaminondas Lima Piauhy Dourado, Sabino Lima Piauhy Dourado, Maria do Socorro Dourado Gentil e José Lima Piauhy Dourado (irmãos)
56	Orlando Momente ²⁶⁷	Antonia Rivelino Momente (mãe), Álvaro Momente (pai), Maria José de Moura Momente (esposa) e Rosana Moura Momente (filha)
57	Oswaldo Orlando da Costa ²⁶⁸	Rita Orlando dos Santos (mãe), José Orlando da Costa (pai), Irene Orlando da Costa (irmã)
58	Paulo Mendes Rodrigues ²⁶⁹	Otilia Mendes Rodrigues (mãe) e Francisco Alves Rodrigues (pai)
59	Paulo Roberto Pereira Marques ²⁷⁰	Maria Leonor Pereira Marques (mãe), Silvio Marques Camilo (pai), Julio Cezar Pereira Marques, Maria de Fátima Marques Macedo, Silvia Maria Marques Laender, Maria Ângela Pereira Marques (irmãos)
60	Pedro Alexandrino de Oliveira Filho ²⁷¹	Diana Piló de Oliveira (mãe), Pedro Alexandrino de Oliveira (pai), Angela Harkavy (irmã)
61	Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel") ²⁷²	
62	Rodolfo de Carvalho Troiano ²⁷³	Geny de Carvalho Troiano (mãe) e Rodolfo Troiano (pai)
63	Rosalindo Souza ²⁷⁴	Lindaura Correia Souza (mãe), Rosalvo Cipriano Souza (pai), José Antonio Correia de Sousa, Hortis Correia Souza, Josselina Correia de Souza Pereira, Elia Maria Correia Souza, Afrânia Correia Souza Roseira, Olindina Correia de Souza (irmãos)
64	Sabino Alves da Silva ²⁷⁵	
65	"Sandoval" ²⁷⁶	
66	Suely Yumiko Kanayama ²⁷⁷	Emi Kanayama (mãe), Yutaka Kanayama (pai), Arnaldo Shinya Kanayama e Orlando Tetsuo Kanayama (irmãos)

266 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 102), Relatório Final da CEMDP (pág. 236) e lista apresentada pelos petionários.

267 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 107), Relatório Final da CEMDP (pág. 234) e lista apresentada pelos petionários.

268 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 108), Relatório Final da CEMDP (pág. 249) e lista apresentada pelos petionários.

269 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 112), Relatório Final da CEMDP (pág. 231) e lista apresentada pelos petionários.

270 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 113), Relatório Final da CEMDP (pág. 233) e lista apresentada pelos petionários.

271 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 115), Relatório Final da CEMDP (pág. 259) e lista apresentada pelos petionários.

272 Relatório Final da CEMDP (pág. 258) e lista apresentada pelos petionários.

273 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 118), Relatório Final da CEMDP (pág. 239) e lista apresentada pelos petionários.

274 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 119), Relatório Final da CEMDP (pág. 217) e lista apresentada pelos petionários.

275 Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em www.desaparecidospoliticos.org.br).

276 Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a esse camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em www.desaparecidospoliticos.org.br) e 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva).

277 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 125), Relatório Final da CEMDP (pág. 260) e lista apresentada pelos petionários.

67	Telma Regina Cordeiro Corrêa ²⁷⁸	Celeste Durval Cordeiro (mãe), Luiz Durval Cordeiro (pai), Angela Celeste Cordeiro (irmã), Elmo Corrêa (esposo/ desaparecido)
68	Tobias Pereira Júnior ²⁷⁹	
69	Uirassú de Assis Batista ²⁸⁰	Aidinalva Dantas Batista (mãe), Francisco de Assis Batista (pai), Antonio Ubirajara Dantas Batista, Francisco Xavier Batista Neto, Francisco Ubiratan Dantas Batista, Dídimo Batista, Ana Amélia de Fátima Dantas Batista e Rosa Maria Dantas Batista (irmãos)
70	Vandick Reidner Pereira Coqueiro ²⁸¹	Elza Pereira Coqueiro (mãe), Arnóbio Santos Coqueiro (pai), Ubirajara Pereira Coqueiro, Arnóbio Santos Coqueiro Filho, Euzenóbio Pereira Coqueiro e Tânia Sueli Coqueiro dos Anjos (irmãos) e Dinaelza Santana Coqueiro (esposa/ desaparecida)
71	Walkíria Afonso Costa ²⁸²	Odete Afonso Costa (mãe), Edwin da Costa (pai), Valéria Costa Couto (irmã), Idalísio Soares Aranha Filho (esposo/ desaparecido)

107. Além disso, como se determinou no Relatório de Mérito²⁸³, a CIDH considera como vítimas aquelas pessoas que possam ser identificadas posteriormente, visto que as complexidades e dificuldades apresentadas ao individualizá-las permitem presumir que ainda há vítimas pendentes de identificação²⁸⁴. Sobre esse particular, cabe enfatizar que a Corte Interamericana, desde sua primeira sentença – sobre uma situação similar de desaparecimento forçado –, estabeleceu que,

*nos processos por violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de fornecer provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a colaboração do Estado.*²⁸⁵

278 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 126), Relatório Final da CEMDP (pág. 261) e lista apresentada pelos petionários.

279 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 128), Relatório Final da CEMDP (pág. 227) e lista apresentada pelos petionários.

280 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 129), Relatório Final da CEMDP (pág. 252) e lista apresentada pelos petionários.

281 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 130), Relatório Final da CEMDP (pág. 241) e lista apresentada pelos petionários.

282 Anexo I da Lei 9.140/95 (nº. 133), Relatório Final da CEMDP (pág. 263) e lista apresentada pelos petionários.

283 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 95.

284 Ver, mutatis mutandi, Corte IDH. Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C Nº. 105, para. 48.

285 Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº. 4, para. 135.

4. A LEI DE ANISTIA (LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979)

108. O livro “Brasil: Nunca Mais” ressalta:

ao terminar o último ano do governo Geisel, a estatística do Regime Militar de 1964 registrava aproximadamente 10 mil exilados políticos, 4.682 cassados, milhares de cidadãos que passaram pelos cárceres políticos, 245 estudantes expulsos das universidades por força do Decreto 477 e uma lista de mortos e desaparecidos tocando a casa das três centenas.²⁸⁶

109. Em 15 de março de 1979, o General João Baptista Figueiredo assumiu a Presidência da República.²⁸⁷ Em 28 de agosto do mesmo ano, foi sancionada a Lei 6.683 (doravante “lei de anistia” ou “Lei 6.683/79”), que extinguiu a responsabilidade penal de todos os indivíduos que haviam cometido “crimes políticos ou conexos com estes”, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.²⁸⁸ A esse respeito, a Comissão Interamericana indicou o seguinte, no seu Relatório Anual 1979-1980:

O Governo do Brasil informou que, em agosto de 1979, foi editada a Lei 6683, mediante a qual se concede anistia a todos aqueles que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tivessem cometido delitos de tipo políticos ou comuns conexos com estes, assim como delitos eleitorais. A anistia cobre também os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da administração direta ou indireta com funções vinculadas ao Poder Público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, os militares e os dirigentes e representantes sindicais, sancionados com fundamento em atos institucionais ou complementares. É concedida também anistia aos empregados de empresas privadas que, por motivos de participação em greves ou em qualquer movimento de tipo reivindicatório ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, tivessem sido despedidos de seu trabalho ou destituídos de seus cargos administrativos ou de representação sindical.²⁸⁹

²⁸⁶ Brasil: Nunca Mais, pág. 68. Ver também, Brasil: Nunca Mais, págs. 77 (sobre a prática sistemática da detenção arbitrária mediante sequestro), 203 (sobre o uso sistemático da tortura) e 260-261 (sobre os desaparecidos no Brasil).

²⁸⁷ Ver MORAIS, Tais & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 538; e Brasil: Nunca Mais, pág. 68.

²⁸⁸ Artigo 1, Lei 6.68 3/79. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 2.

²⁸⁹ CIDH. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1979-1980. Capítulo IV, A. (tradução livre do Espanhol original).

110. A lei de anistia tinha como propósito primordial indultar os cidadãos que foram processados com base nas normas de exceção aprovadas pelo governo militar. No entanto, foi incorporado o conceito de “crimes conexos” “para beneficiar, em tese, os agentes do Estado envolvidos na prática de torturas e assassinatos.”²⁹⁰ Sobre esse ponto, o Estado reconheceu que a investigação e a sanção penal dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva “estão impossibilitadas pela Lei de Anistia ainda vigente”. Com efeito, segundo o Relatório Final da CEMDP:

*[a] Lei da Anistia é considerada polêmica [...], sobretudo quanto à interpretação de que ela absolve automaticamente todas as violações de Direitos Humanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política, caracterizando-se assim o que seria uma verdadeira autoanistia concedida pelo regime a si mesmo.*²⁹¹

111. Adicionalmente, o Relatório Final da CEMDP destaca que

*o Brasil é o único país do Cone Sul que não trilhou procedimentos semelhantes para examinar as violações de Direitos Humanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a Lei nº 9.140/95, o reconhecimento pelas mortes e pelos desaparecimentos denunciados.*²⁹²

112. A Comissão ressalta, portanto, que em virtude da lei de anistia, nenhum agente estatal foi investigado ou sancionado pelas graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura, porque “prevaleceu como interpretação oficial acerca da Lei de Anistia [...] a ideia de que eram inimputáveis os crimes cometidos pelos agentes da repressão política.”²⁹³ Com efeito, até a presente data, os tribunais brasileiros têm interpretado a lei de anistia no sentido de que ela impede a investigação penal, o processo e a sanção dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos que constituem crimes contra a humanidade, como a tortura, as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso e a execução de Maria Lucia Petit da Silva.

²⁹⁰ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 28.

²⁹¹ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 30.

²⁹² Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 21.

²⁹³ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 35.

5. A BUSCA DOS RESTOS MORTAIS E O SOFRIMENTO DAS FAMÍLIAS DOS DESAPARECIDOS E DA PESSOA EXECUTADA

113. É relevante detalhar os esforços que têm sido realizados durante as últimas três décadas pelos familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia e da pessoa executada, a fim de descobrir a verdade sobre o sucedido, buscar justiça pelos crimes cometidos contra seus entes queridos e, se for o caso, chorar as suas mortes. Com a promulgação da lei de anistia, o regresso dos exilados políticos e a liberação dos presos políticos, “as famílias de [] dezenas de militantes do PCdoB aguardavam a chegada dos parentes envolvidos na luta contra o regime e eles nunca voltaram”.²⁹⁴ A esse respeito, segundo a conclusão de “Brasil: Nunca Mais”:

*mais torturante que uma certeza triste é a dúvida duradoura que, a cada dia, renova a dor e a agiganta. E essa dor ganha relevo e cor quando os que são por ela atormentados se sentem impotentes para desfiar o cipoal de incertezas que os aflige.*²⁹⁵

114. Conforme o Relatório Final da CEMDP:

*a busca da verdade pelos familiares das pessoas que morreram na luta contra o regime militar é uma história longa e repleta de obstáculos. De início, as famílias e seus advogados tinham em mãos apenas uma versão falsa ou simplesmente um vazio de informações. Há mais de 35 anos, seguem batendo em todas as portas, insistindo na localização e identificação dos corpos. Tiveram sucesso em poucos casos.*²⁹⁶

115. Os primeiros esforços dos familiares dos desaparecidos no Brasil que a CIDH pôde constatar ocorreram no ano de 1977 e estão descritos no livro “Brasil: Nunca Mais”, da seguinte forma:

[em 1977, o] cardeal de São Paulo, D. Paulo Evaristo Arns, [visitou o] general Golbery [Chefe do SNI], à frente de uma comissão de familiares de “desaparecidos políticos.” De início, o general se compromete a dar resposta sobre o paradeiro das pessoas procuradas dentro de trinta dias: mais tarde, se omite frente à questão, enquanto

294 MORAIS, Tais & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 538.

295 Brasil: Nunca Mais, págs. 65 e 66.

296 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 30.

o Ministro da Justiça, Armando Falcão, informava pela imprensa que aqueles “desaparecidos” “jamais tinham sido detidos.”²⁹⁷

116. No que se refere à Guerrilha do Araguaia, o Relatório Final da CEMDP indica que:

Em outubro de 1980, um grupo de familiares dos desaparecidos no Araguaia percorreu a região em busca de informações a respeito de possíveis locais de sepultamento dos restos mortais de seus parentes. Nessa primeira caravana para colher dados, os familiares constataram indícios de corpos enterrados no cemitério de Xambioá e da existência de uma vala clandestina numa área denominada Vietnã, próxima à cidade. Colheram depoimentos também sobre a existência de cemitérios clandestinos em Bacaba, São Raimundo, São Geraldo, Santa Isabel, Caçador e Oito Barracas.²⁹⁸

117. A segunda expedição de busca, também organizada por familiares, ocorreu em 1991, conforme o Relatório Final da CEMDP:

Em abril de 1991, com apoio da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo e de representantes da Câmara dos Deputados, os familiares promoveram escavações no cemitério de Xambioá, onde encontraram duas ossadas: a de uma mulher jovem envolta em tecido de paraquedas e de um homem idoso. Uma equipe de peritos da Unicamp [...] participou das escavações e transportou as ossadas para o Departamento de Medicina Legal da Unicamp.²⁹⁹

118. Em janeiro de 1993, os familiares retornaram à região, sem obter resultados.³⁰⁰ Em abril de 1996, o jornal “O Globo” publicou uma matéria sobre a Guerrilha do Araguaia, com fotos inéditas de pessoas presas e mortas.³⁰¹ Laura Petit da Silva, irmã de Maria Lucia Petit da Silva, reconheceu sua irmã numa foto de uma mulher jovem envolta num paraquedas. Com tal informação, os peritos da Unicamp retomaram o exame dos restos mortais encontrados em 1991 e, em 14 de maio de 1996, identificaram os restos

297 Brasil: Nunca Mais, pág. 272.

298 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 200.

299 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 200.

300 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 200.

301 Notícia do jornal “O Globo”, de 28 de abril de 1996, intitulada “Fotos identificam guerrilheiros mortos no Araguaia.” Comunicação dos petionários de 2 de maio de 1996, Anexo 1(b). Ver também, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 41, 42, 200 e 206.

mortais de Maria Lucia Petit da Silva.³⁰² Das 71 vítimas do presente caso listadas (*supra*), somente os restos mortais de Maria Lucia Petit da Silva foram devidamente encontrados, identificados e sua morte confirmada.

119. Nesse particular, a CIDH considera emblemática a situação da família Petit da Silva, com respeito aos efeitos que os desaparecimentos forçados das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva têm causado aos seus familiares. De fato, três irmãos da referida família participaram da Guerrilha do Araguaia: Maria Lucia Petit da Silva, Lúcio Petit da Silva e Jaime Petit da Silva. Lúcio e Jaime permanecem desaparecidos até o presente. O cadáver de Maria Lucia foi identificado em 1996. Sobre a mãe dos três irmãos Petit da Silva, Julieta Petit da Silva, a informação indica que:

*[durante cinco anos], vivendo em São Paulo, a costureira Julieta, mãe dos três Petit da Silva, acreditou que eles estariam no exterior ou na prisão. Pelo resto de sua vida colocou uma flor ao lado do retrato de Maria Lucia no dia de seu aniversário, retirando-a somente quando as pétalas caíam.*³⁰³

120. Os fatos relacionados com a Guerrilha do Araguaia afetaram seriamente as famílias dos desaparecidos e da pessoa executada. O Relatório Final da CEMDP ressalta que Diva Santana, irmã da vítima Dinaelza Santana Coqueiro e cunhada da vítima Vandick Reidner Coqueiro, que atuou como representante dos familiares na CEMDP, observou que, “o maior trauma para os familiares é não poder enterrar os corpos de seus parentes.”³⁰⁴ Em meio aos trabalhos da CEMDP, Diva Santana escutou depoimentos de moradores de Xambioá que indicavam que sua irmã havia sido executada mediante tortura.³⁰⁵ Sobre os esforços dos familiares, cabe ressaltar que foi com base num dossiê organizado por parentes de desaparecidos políticos que se elaborou o Anexo I da Lei 9.140/95.
121. Por outro lado, sobre as buscas empreendidas pelo Estado, a CEMDP também é competente para “envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados.”³⁰⁶

302 Ver, *inter alia*, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 206 e 200; GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 420; e Notícia do jornal “O Estado de São Paulo”, de 16 de maio de 1996. “Identificada ossada de ex-guerrilheira” Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 13.

303 GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 456.

304 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 45.

305 Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 45.

306 Lei 9.140/95, artigo 4.II. (redação dada pela Lei 10.875, de 2004).

122. Nesse sentido, a primeira missão da CEMDP à região do Araguaia foi realizada entre os dias 7 e 11 de maio de 1996, com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense (doravante “EAAF”), com o objetivo de encontrar os lugares onde poderiam estar enterrados os corpos dos desaparecidos, bem como avaliar a possibilidade de realizar uma investigação antropológica forense.³⁰⁷
123. Entre 29 de junho e 24 de julho de 1996, a CEMDP, com o apoio da EAAF, levou a cabo sua segunda expedição à região do Araguaia, durante a qual recolheu novos restos mortais possivelmente de duas pessoas, na reserva indígena Suruí, na cidade de São Raimundo. Segundo o Relatório Final da CEMDP, “a sepultura havia sido violada anteriormente, tendo sido retirada a maior parte dos ossos”.³⁰⁸ As ossadas, bastante deterioradas, foram enviadas a Brasília para os procedimentos de identificação, sem que até o momento haja sido possível identificá-las. Ao terminar seu trabalho, os peritos da EAAF elaboraram um relatório no qual indicaram as dificuldades da missão e também recomendaram uma série de medidas para que as investigações fossem realizadas com suficiente tempo e com os recursos humanos e logísticos necessários.³⁰⁹
124. Novas escavações foram promovidas pelo Estado na região do Araguaia, com o apoio da EAAF, entre 13 e 20 de julho de 2001, sem que fossem encontrados novos restos mortais. No seu relatório sobre a terceira missão, os peritos da EAAF reiteraram suas recomendações anteriores sobre o tempo e os recursos humanos e logísticos necessários para futuras buscas.³¹⁰
125. Outra expedição foi levada a cabo em março de 2004, porém, não foram encontrados restos mortais e os peritos da EAAF reafirmaram as dificuldades encontradas e as recomendações ao Estado contidas nos seus relatórios anteriores, adicionando a necessidade de obter informação topográfica da região e de consultar especialistas de diversas áreas, a fim de desenvolver um projeto multidisciplinar.³¹¹

307 Ver Relatório da EAAF sobre a visita à região do Araguaia entre os dias 8 e 11 de maio de 1996. Comunicação dos petionários de 5 de março de 1999, Anexo 2; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 42 e 200.

308 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 200.

309 Relatório da EAAF de 2 de agosto de 2001. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 25.

310 Relatório da EAAF de 2 de agosto de 2001. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 25.

311 Relatório da EAAF sobre a missão de 4 a 13 de março de 2004; e reportagem da revista “Época”, publicada em 15 de março de 2004 e intitulada “História enterrada – pressa e desorganização frustram procura das ossadas de guerrilheiros mortos no Araguaia”. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 41.

126. Além da CEMDP, em 2 de outubro de 2003, o Estado criou uma Comissão Interministerial, por meio do Decreto Nº 4.850, com o objetivo de obter informação que levasse à localização dos restos mortais dos participantes da Guerrilha do Araguaia, sua identificação, traslado e sepultamento, assim como a emissão das respectivas certidões de óbito.³¹² Essa Comissão Interministerial esteve composta por representantes do Ministério da Justiça, Ministério da Casa Civil, Ministério da Defesa, Secretaria Especial dos Direitos Humanos e da Advocacia-Geral da União. Essa Comissão também realizou expedições à região.³¹³
127. Os trabalhos da Comissão Interministerial foram finalizados em março de 2007 e suas conclusões foram incluídas num Relatório Final. Esse Relatório descreve as três missões realizadas à região do Araguaia, duas em agosto de 2004, para identificar o lugar preciso da serra de Andorinhas e inspecionar a Base Militar de Instrução “Cabo Rosas”, e a última em dezembro de 2006 à serra de Andorinhas. Nada foi encontrado durante tais expedições.³¹⁴
128. Adicionalmente, a Comissão Interministerial auxiliou a CEMDP na elaboração do seu Relatório Final.³¹⁵ A esse respeito, apesar da publicação do seu Relatório Final do ano de 2007, a CEMDP continua funcionando, em relação à sua competência com respeito à localização dos restos mortais dos desaparecidos. Nesse sentido, a partir de setembro de 2006, o Governo Federal pôs em marcha o projeto de criar um Banco de DNA por meio de um contrato assinado com o laboratório Genomic – Engenharia Molecular – a fim de recolher amostras de sangue dos familiares dos desaparecidos e criar um perfil genético para cada desaparecido.³¹⁶ De acordo com o Relatório da Comissão Interministerial, até março de 2007, “já foram coletadas amostras de sangue de 75 parentes consanguíneos de 51 cidadãos mortos e desaparecidos.”³¹⁷

312 Decreto Nº 4.850, de 2 de outubro de 2003. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 31.

313 Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3.

314 Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3. Págs. 5 e 6.

315 Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 7.

316 Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 46 e 47; Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 7; e Notícia do periódico virtual “Globo.com” intitulada “Secretaria coleta amostras de DNA de ossadas do Araguaia”, de 3 de outubro de 2006. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 84.

317 Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 7. A esse respeito, a CIDH observa que, os restos mortais de duas pessoas desaparecidas em São Paulo, isto é, não vinculadas com a Guerrilha do Araguaia, foram identificados desde a criação do Banco de DNA (Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 46 e 47).

129. Segundo o Relatório Final da CEMDP, com a publicação desse Relatório, a prioridade de 2007 foi coletar e sistematizar informações sobre a localização dos desaparecidos, a fim de que, com a incorporação dos avanços científicos mencionados,

*custe o tempo que custar, [sejam identificados os] restos mortais de cada brasileiro e de cada brasileira [desaparecido] que ainda precisam ser localizados para que o Estado Democrático de Direito assegure aos familiares o sagrado direito a um funeral e uma reparação simbólica que ainda lhes é devida.*³¹⁸

130. Não obstante o anterior, a CIDH observa que, em última instância, os restos mortais de 70 dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia identificados nesse Relatório ainda não foram encontrados e/ou identificados, mais de 30 anos depois do ocorrido. Em consequência, seus familiares seguem buscando verdade, justiça e, se for o caso, os restos mortais de seus entes queridos. Em conclusão, “Brasil: Nunca Mais” indica que:

justo é pedir a localização dos filhos, irmãos, pais e esposos que, notoriamente, foram presos pelos órgãos de segurança e encontraram a morte pelo “desaparecimento” para dar-lhes sepultura digna.

*Justo é pedir a localização dos corpos, para que sejam trasladados, se for o caso, e endereçados à sepultura próxima de parentes, em uma atitude de respeito aos vivos, a quem assiste o direito de velar seus mortos.*³¹⁹

6. AS INDENIZAÇÕES

131. A Lei 9.140/95 também estabeleceu a possibilidade de outorgar reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos.³²⁰ Os pedidos de indenização deveriam ser apresentados dentro do prazo de 120 dias a partir da publicação da Lei 9.140/95 ou, então, do reconhecimento do desaparecimento pela CEMDP.³²¹ O Estado efetivamente pagou indenizações a familiares de 59 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia.³²² Segundo

³¹⁸ Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 47.

³¹⁹ Brasil: Nunca Mais, pág. 272.

³²⁰ Lei 9.140/95, artigo 10. (redação dada pela Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994). A Lei 9.140/95 também estabelece, em seu artigo 11, §1, que o valor da indenização, para cada família, não será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

³²¹ Lei 9.140/95, artigo 9, §1 (redação dada pelas Leis 10.536 de 2002 e 10.875 de 2004).

³²² Relação das indenizações pagas, por força da Lei n. 9.140/95, aos familiares dos guerrilheiros desaparecidos. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 6. A esse respeito, a CIDH observa que essa lista continha 64 pessoas, no entanto, os familiares de

o Relatório Final da CEMDP, a mãe de José Huberto Bronca, Ermelinda Mazaferro Bronca, foi a primeira a receber indenização e, “no ano seguinte, Ermelinda ofereceria parte do dinheiro da indenização para financiar a busca dos corpos na cidade de Xambioá.”³²³

7. AS AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS COM A GUERRILHA DO ARAGUAIA E A FALTA DE ACESSO À INFORMAÇÃO

7.1. Ação Ordinária para Prestação de Fato Nº 82.00.24682-5

132. Em virtude do impedimento imposto pela lei de anistia em relação à investigação penal e a processos criminais sobre os desaparecimentos forçados da Guerrilha do Araguaia, em 21 de fevereiro de 1982, os familiares de 22 desaparecidos no Araguaia iniciaram uma ação judicial de natureza civil perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal. Por meio desse processo, solicitaram a declaração de ausência dos desaparecidos; a determinação do seu paradeiro e, se for o caso, a localização dos seus restos mortais, para dar-lhes um enterro digno; o esclarecimento das circunstâncias do falecimento; e a entrega do “Relatório Oficial do Ministério da Guerra” sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.³²⁴
133. O Governo Federal apresentou sua contestação em agosto de 1982 e opôs exceções preliminares.³²⁵ No marco de tal ação, o Poder Judiciário recebeu depoimentos sobre fatos relacionados à Guerrilha do Araguaia.³²⁶ Sete anos depois, em 27 de março de 1989, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, em virtude de que o pedido era jurídica e materialmente impossível de cumprir.³²⁷ Da mesma forma, o juiz de primeira instância estimou que o pedido

Francisco Manoel Chaves (vítima nº. 22), de Josias Gonçalves de Sousa (vítima nº. 39) e de Pedro Matias de Oliveira (vítima nº. 61) não apresentaram requerimentos de indenização. Ademais, os familiares de dois desaparecidos, Hélio Luiz Navarro de Magalhães (vítima nº. 27) e Pedro Alexandrino de Oliveira (vítima nº. 22), não aceitaram as indenizações outorgadas.

323 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 41.

324 Petição Inicial da Ação Ordinária para Prestação de Fato (Ação Nº 82.00.2 46 82-5), de 21 de fevereiro de 1982. Comunicação dos petionários de 17 de novembro de 1995, Anexo 6. Os autores da referida ação civil alegavam a existência de um relatório oficial do Exército sobre a Guerrilha do Araguaia, elaborado em janeiro de 1975, contendo detalhes sobre os guerrilheiros e circunstâncias de sua morte ou detenção. Ver, ainda, Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 1.

325 Contestação da União no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, de 19 de agosto de 1982. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 3.

326 Depoimentos de José Genoíno Neto, prestado em 19 de agosto de 1985, e de Criméia Alice Schmidt de Almeida, Danilo Carneiro, Glenio Fernandez e Dower Moraes Cavalcante, prestados em 10 de outubro de 1985, perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos petionários de 17 de novembro de 1995, Anexos 1, 2, 3, 4 e 5.

327 Decisão da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, de 27 de março de 1989. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 4. A impossibilidade material do pedido significa que o autor da ação não tem o direito subjetivo reclamado, ou seja, o direito de obter o que se solicita na petição inicial porque isso não estaria revisto no ordenamento jurídico.

dos autores relativo à declaração de ausência dos desaparecidos já estava contemplado pela lei de anistia e não necessitava de nenhum complemento judicial.³²⁸

134. Essa decisão foi apelada pelos autores da ação, em 19 de abril de 1989.³²⁹ Mais de quatro anos depois, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (doravante “o TRF” ou “o Tribunal Federal”) publicou, em 11 de outubro de 1993, sua decisão, mediante a qual reverteu a sentença de primeira instância e ordenou que se realizasse a instrução processual para o julgamento do mérito da causa.³³⁰ Em 24 de março de 1994, a União interpôs um recurso de Embargos de Declaração³³¹ contra a sentença do TRF, o qual foi rejeitado pelo Tribunal Federal, conforme decisão de 12 de março de 1996.³³² Contra essa decisão, a União apresentou um Recurso Especial,³³³ o qual foi igualmente considerado inadmissível pelo Tribunal Federal.³³⁴ Contra essa decisão, a União impetrou um recurso de Agravo de Instrumento,³³⁵ em 19 de dezembro de 1996. O Superior Tribunal de Justiça (doravante “STJ”) não recebeu esse último recurso, por meio de decisão de 13 de abril de 1998. Em consequência, os autos do processo retornaram ao conhecimento do juiz de primeira instância, a fim de começar a instrução processual, em conformidade com a decisão do TRF emitida em outubro de 1993.

135. Em 9 de abril de 1999, a União apresentou uma petição à 1ª Vara Federal reiterando seu pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a improcedência da ação.³³⁶ Esse requerimento foi rejeitado por decisão de primeira

328 O artigo 6 da Lei 6.683/79 permitia que os familiares dos desaparecidos políticos do regime militar requeressem uma ‘declaração de ausência’ que criava a presunção do falecimento do desaparecido.

329 Apelação dos autores, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, de 19 de abril de 1989. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 5.

330 Decisão do Tribunal Regional Federal sobre o recurso de Apelação dos autores (petionários) da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos petionários de 17 de novembro de 1995, Anexo 8.

331 De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil brasileiro, esse recurso serve para esclarecer a contradição, obscuridade e/ou ambiguidade de uma decisão judicial. Embargos de Declaração interpostos pela União, de 24 de março de 1994. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 8.

332 Decisão do TRF que rejeitou os Embargos de Declaração impetrados pela União, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 11.

333 Recurso Especial impetrado pela União contra a decisão do TRF sobre a Apelação dos autores, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, de 29 de abril de 1996. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 12. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 105. “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III – julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (...) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

334 Decisão do TRF que não admitiu o Recurso Especial da União, de 20 de novembro de 1996 e publicada em 4 de dezembro de 1996, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 15.

335 Conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil brasileiro, o Agravo de Instrumento é um recurso contra decisão interlocutória, analisado por tribunal superior, neste caso o Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União em 11 de novembro de 1998. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 21.

336 Petição da União de 9 de abril de 1999, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 22.

instância emitida em 15 de março de 2000, estabelecendo um prazo para que o Estado apresentasse o relatório sobre as operações militares no Araguaia.³³⁷ Em resposta a essa ordem judicial, a União remeteu à Justiça Federal, em 25 de abril de 2000, um documento expedido pelo Exército brasileiro – Ministério da Defesa – informando que, depois de verificar seus arquivos, foi constatado que o referido relatório não existia.³³⁸

136. Em 30 de junho de 2003, a 1ª Vara Federal proferiu sentença sobre o mérito da causa, julgando procedente a ação e ordenando: a) a desclassificação de documentos relativos a todas as operações militares realizadas contra a Guerrilha do Araguaia; b) o prazo de 120 dias para que a União informasse sobre o lugar de sepultura dos restos mortais dos desaparecidos, trasladasse e sepultasse as ossadas no lugar indicado pelos autores da ação judicial e entregasse a informação necessária para obter as certidões de óbito; c) o prazo de 120 dias para que a União apresentasse ao Judiciário toda a informação relativa à totalidade das operações militares relacionadas com a Guerrilha do Araguaia; e a investigação pelas Forças Armadas, no prazo de 60 dias, a fim de elaborar um quadro preciso e detalhado das operações realizadas contra a Guerrilha do Araguaia, cujos resultados deveriam ser remetidos ao juiz que expediu a decisão. O descumprimento dessa sentença, conforme seu texto, implicaria na aplicação de uma multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).³³⁹
137. Em 27 de agosto de 2003, o Estado interpôs uma apelação contra a sentença de primeira instância, alegando a ocorrência de decisão *extra petita*, devido a que os autores haviam requerido somente a apresentação do “Relatório Oficial do Ministério de Guerra”, e não a totalidade das informações relativas às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.³⁴⁰ Antes e depois de apresentada esta apelação, os familiares dos desaparecidos suplicaram ao Presidente da República que não impetrasse novos recursos no marco da referida ação e manifestaram sua insatisfação quanto à interposição de tais recursos, mediante cartas enviadas em 14 e 31 de agosto, respectivamente.³⁴¹

337 Decisão da 1ª Vara Federal, de 15 de março de 2000. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 23.

338 Ver Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, pág. 46 e Anexo 32 folio 6 (Decisão da 1ª Vara Federal, de 30 de junho de 2003).

339 Ver Decisão da 1ª Vara Federal, de 30 de junho de 2003, publicada em 22 de julho de 2003, sobre o mérito da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 32.

340 Recurso de Apelação da União, de 27 de agosto de 2003, contra a decisão da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, de 30 de junho de 2003 no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 1. Além disso, o Estado argumentou que já havia aprovado uma lei (Nº 9.140/95) com vistas a buscar os restos mortais dos desaparecidos, assim como questionou o prazo de 120 dias fixado para encontrar os restos mortais e a multa diária devida no caso de descumprimento.

341 Cartas enviadas pelos familiares de mortos e desaparecidos ao Presidente da República em 14 de agosto de 2003 e 31 de agosto de 2003. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexos 35 e 37.

138. Em 6 de dezembro de 2004, o TRF rejeitou a apelação impetrada pelo Estado.³⁴² Contra essa decisão, a União recorreu por meio de Recurso Especial, em 8 de julho de 2005.³⁴³ Esse recurso foi julgado procedente pelo STJ, e a decisão resultou em coisa julgada em 9 de outubro de 2006. Em resumo, o STJ determinou que se restabelecesse integralmente a sentença de primeira instância apenas estabelecendo que a mesma deveria ser cumprida pelo juiz federal de primeira instância e não pelo próprio TRF.³⁴⁴ Não há informação que indique que a execução de sentença haja sido iniciada.³⁴⁵

7.2. Outros processos judiciais

139. Os familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia tentaram também outras vias de natureza judicial, a fim de descobrir o que ocorreu com seus parentes. Nesse sentido, mediante requerimento dos familiares, no ano de 2001, as Procuradorias da República dos estados do Pará, São Paulo e do Distrito Federal instauraram os Inquéritos Civis Públicos Nº 1/2001, Nº 3/2001 e Nº 5/2001, respectivamente, para compilar informação sobre a Guerrilha do Araguaia. Em janeiro de 2002, as Procuradorias da República elaboraram conjuntamente um Relatório Parcial de Investigação, que contemplou dados sobre prisões, torturas, identificação e mortes dos desaparecidos.³⁴⁶
140. Em seguimento à informação reunida pelas Procuradorias da República, o Ministério Público Federal propôs uma Ação Civil Pública (Nº. 2001.39.01.000810-5) contra a União, em 9 de agosto de 2001,³⁴⁷ com o objetivo de fazer cessar a influência ameaçadora e ilícita das Forças Armadas sobre as pessoas que viviam na região do Araguaia.³⁴⁸ Além disso, a ação civil pública almejava obter do Estado todos os documentos que continham informação sobre as ações militares das Forças Armadas contra a guerrilha. Em 19 de dezembro de 2005, o Juiz Federal julgou procedente a ação e determinou

342 Decisão do Tribunal Regional Federal sobre a apelação interposta pela União, de 6 de dezembro de 2004. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 3.

343 Recurso Especial impetrado em 8 de julho de 2005 pela União contra a decisão do TRF que rejeitou a apelação. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 4.

344 Decisão do STJ sobre o Recurso Especial impetrado pela União. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 5.

345 Comunicação dos peticionários de 25 de abril de 2008, pág. 2 e Doc. 1 – extratos eletrônicos de andamento processual.

346 Relatório parcial dos Inquéritos Civis Públicos promovidos pelas Procuradorias da República do Pará, São Paulo e Distrito Federal, Nº 1/2001 – Pará; Nº 3/2001 – São Paulo, e Nº 5/2001 – Distrito Federal. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 70.

347 Segundo o artigo 129, III da Constituição do Brasil, “o inquérito civil e a ação civil pública [destinam-se à] proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

348 Sobre esse ponto, a Comissão observa que os jornais afirmam que o Exército estaria pressionando os moradores da região do Araguaia, os quais foram testemunhas das operações contra a Guerrilha do Araguaia. Ver notícias do jornal “Folha Online” intituladas “Militares distribuem cestas básicas e práticas assistencialistas; pedem em troca silêncio” e “Em nota, Exército admite atividades sociais no Pará”, de 25 de julho de 2001; e “A Folha de São Paulo” intitulada “Ministério Público e Araguaia”, publicada em 2 de novembro de 2001. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 28.

que: a) a União se abstinhasse de utilizar organismos das Forças Armadas para visitar e/ou promover atividades de assistência social cujos beneficiários fossem ex-guias do Exército durante a Guerrilha do Araguaia; e b) a União exibisse, reservadamente, todos os documentos que contivessem informação sobre as ações militares contra a Guerrilha do Araguaia.³⁴⁹

141. O Governo Federal recorreu dessa decisão, em 24 de março de 2006, por meio de um recurso de apelação, alegando que a sentença não tomou em conta a importância de resguardar informação referente à segurança do Estado e das pessoas, e que as Forças Armadas realizavam mero trabalho social na região, em cumprimento do seu mandato de proteger a sociedade.³⁵⁰
142. Em 10 de agosto de 2006, o TRF decidiu sobre essa apelação, mantendo a ordem de apresentar os documentos oficiais.³⁵¹ Em 19 de setembro de 2006, o Estado recorreu por meio de Recursos Especial e Extraordinário.³⁵² Não há informação nos autos perante a CIDH que indique que tais recursos hajam sido decididos.
143. Em 19 de dezembro de 2005, o Ministério Público Federal e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado requereram a Notificação Judicial do Presidente da República, do Vice-Presidente, de vários Ministros de Estado, do Secretário Especial de Direitos Humanos, Advogado-Geral da União e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Essa petição tinha como objetivo solicitar a “desclassificação de documentos sigilosos e que interessem aos familiares de mortos e desaparecidos políticos para fins de conhecimento da verdade e de localização do paradeiro dos corpos de seus entes queridos, bem como de possibilitar ao Ministério Público Federal o acesso ao seu conteúdo.”³⁵³ A Comissão observa que não há informação nos autos sobre o resultado desse requerimento.

349 Decisão da Justiça Federal de 1ª instância sobre a Ação Nº 2001.39.01.000810-5, de 19 de dezembro de 2005. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 6.

350 Recurso de Apelação Parcial da União, de 24 de março de 2006, contra a decisão da Justiça Federal de 1ª instância, no marco da Ação 2001.39.01.000810-5. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 7.

351 Decisão do TRF, de 10 de agosto de 2006, sobre a apelação interposta no marco da Ação 2001.39.01.000810-5. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 26.

352 Recurso Especial impetrado em 19 de setembro de 2006 pela União, contra a decisão do TRF sobre sua Apelação, no marco da Ação 2001.39.01.000810-5. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 8; e Recurso Extraordinário impetrado em 19 de setembro de 2006 pela União, contra a decisão do TRF sobre sua apelação, no marco da Ação 2001.39.01.000810-5. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 9.

353 Notificação Judicial apresentada pelo Ministério Público Federal ao Presidente da República e Ministros de Estado, em 19 de dezembro de 2005. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 62. Segundo o artigo 867 do Código de Processo Civil brasileiro, esse procedimento tem como objetivo “prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal”.

144. Em resumo, os familiares dos desaparecidos e da pessoa executada da Guerrilha do Araguaia têm impulsionado, desde o ano de 1982, de maneira independente ou por intermédio de órgãos do próprio Estado, ações de natureza não penal relacionadas à desclassificação dos arquivos das Forças Armadas sobre a Guerrilha do Araguaia, as circunstâncias dos desaparecimentos forçados e execução de seus entes queridos e a localização dos seus restos mortais, sem que até o momento hajam descoberto a verdade sobre o ocorrido.

7.3. As medidas legislativas sobre o acesso à informação

145. Durante os mais de 30 anos desde o início dos desaparecimentos forçados da Guerrilha do Araguaia, notícias de imprensa têm indicado que os documentos oficiais sobre a Guerrilha do Araguaia podem haver sido destruídos por órgãos do Estado, especificamente as Forças Armadas.³⁵⁴ Outras matérias jornalísticas indicam que ainda existem documentos oficiais sobre os fatos do presente caso.³⁵⁵
146. Não obstante o anterior, o Estado aprovou diversas leis e decretos sobre os arquivos secretos da ditadura no Brasil. Nesse sentido, em 24 de janeiro de 1997, foi publicado o Decreto Nº 2.134, que regula a classificação, a reprodução e o acesso aos documentos públicos de caráter reservado, que correspondem à segurança da sociedade e do Estado e à intimidade do indivíduo.³⁵⁶ Posteriormente, em 27 de dezembro de 2002, o Estado adotou o Decreto Nº 4.553, que amplia os prazos de confidencialidade dos referidos documentos.³⁵⁷
147. Em 10 de dezembro de 2004, por meio do Decreto Nº 5.301, o Estado criou a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas (doravante “CAAIS”), cuja função é decidir sobre a autorização do acesso a documentos públicos classificados com o

354 Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Governo vai defender que não há arquivo do Araguaia”, de 27 de julho de 2003. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 33; Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Documentos foram incinerados, diz [Ministro da Defesa José] Viegas”, de 10 de março de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 40; Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Exército nega ter arquivos do Araguaia”, de 30 de dezembro de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 53; Notícias do jornal “A Folha de São Paulo” intituladas “Secretário de Segurança defende abertura de arquivos”, “Ministro nega falta de empenho”, “Defesa e Exército não falam sobre suposto dossiê”, de 21 de outubro de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexos 44 e 45; Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Arquivos da ditadura são queimados na Bahia”, de 13 de dezembro de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 52; Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Exército veta investigação sobre mortes”, de 29 de julho de 1995. Comunicação dos petiçãoários de 4 de março de 1997, Anexo 7; Reportagem do jornal “O Globo”, de 23 de agosto de 1995, intitulada “General quer queimar arquivos do Araguaia”. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 9; e Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Para general Félix, arquivos vão expor vítimas do regime”, de 14 de novembro de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 46.

355 Notícias do jornal “A Folha de São Paulo” intituladas “Ministro admite cópia de arquivo do Araguaia”, “Agora, governo afirma que copiou arquivos do Araguaia”, “Planalto já prepara outro decreto”, “Para Alencar, abrir arquivos exige critérios” e “Governo copiou arquivos do Araguaia, diz ministro”, de 7 de dezembro de 2004; e Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Arquivo será aberto na hora certa”, de 18 de novembro de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 48.

356 Decreto Nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 16.

357 Lei Nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 31.

máximo grau de sigilo.³⁵⁸ Posteriormente, em 5 de maio de 2005, foi aprovada a Lei 11.111, a qual introduziu a figura do sigilo permanente de arquivos oficiais relativos a determinadas matérias. A nova lei também manteve como atribuição da CAAIS a avaliação dos documentos oficiais, a fim de estabelecer os graus de sigilo conferidos aos mesmos, e julgar se eles são imprescindíveis à segurança nacional. Os membros da CAAIS são nomeados exclusivamente pelo Poder Executivo, excluídas as participações do Legislativo e do Judiciário.³⁵⁹

148. Em 18 de novembro de 2005, foi promulgado o Decreto N° 5.584, o qual estabeleceu que o acesso público a determinados documentos será restringido nos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.³⁶⁰
149. A esse respeito, tais decretos e a Lei 11.111 têm efetivamente evitado o acesso a documentos relacionados às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Especificamente em relação à Lei 11.111, o Relatório Final da CEMDP indica que ela contém “brechas que possibilitam renovação de sigilo indefinidamente.”³⁶¹

VII. FUNDAMENTOS DE DIREITO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

150. A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos há tempos catalogou a prática dos desaparecimentos forçados ou involuntários de pessoas como crime contra a humanidade, que viola direitos fundamentais da pessoa humana, como a liberdade e a integridade pessoal, o direito à devida proteção judicial e ao devido processo e inclusive o direito à vida.³⁶² Similarmente, o desaparecimento forçado de pessoas é caracterizado

358 Decreto N° 5.301, 10 de dezembro de 2004. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 51.

359 Lei 11.111, de 5 de maio de 2005. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 57.

360 Decreto N° 5.584, promulgado em 18 de novembro de 2005. dezembro de 2006, Anexo 61. Por outro lado, tal decreto também determinou o traslado ao Arquivo Nacional dos documentos públicos produzidos e recebidos pelo Conselho de Segurança Nacional (CSN); a Comissão Geral de Investigações (CGI) e o Serviço Nacional de Informações (SNI), que estavam sob custódia da Agência Brasileira de Inteligência (Abin). Ver, nesse sentido, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 44.

361 Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 44. A renovação indefinida do sigilo é considerada inconstitucional por juristas reconhecidos nacionalmente; ver, nesse sentido, os artigos da professora Flávia Piovesan e do Procurador da República Marlon Alberto Weichert, sobre a abertura dos arquivos da ditadura e a Lei 11.111/05. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexos 77 e 79.

362 Resolução AG/RES. 666 (XIII-O/83) da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

como um crime contra a humanidade pelo artigo 7.1.i do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, quando cometido como parte de uma prática generalizada ou sistemática contra membros de uma população civil.³⁶³

151. No sistema interamericano, os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos aprovaram, em 9 de junho de 1994, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, como meio de prevenir e sancionar esse crime no continente.³⁶⁴ A Comissão toma nota que esse é o único tratado do sistema interamericano de direitos humanos que o Brasil ainda não ratificou.

2. DIREITO À VIDA (ARTIGO 4), DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL (ARTIGO 5) E DIREITO À LIBERDADE PESSOAL (ARTIGO 7) EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 1(1) DA CONVENÇÃO AMERICANA

152. O artigo 7 da Convenção Americana dispõe que:

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.*
- 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.*
- 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.*
- 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.*
- 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.*

³⁶³ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, A/CONF.183/9.

³⁶⁴ O artigo II desse tratado definiu o desaparecimento forçado da seguinte forma: para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

6. *Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.*

[...]

153. O artigo 5 da Convenção Americana estabelece que:

1. *Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.*
2. *Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.*

[...]

154. Por sua vez, o artigo 4.1 da Convenção Americana dispõe que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

155. No que diz respeito às disposições anteriormente mencionadas, a CIDH admira a boa fé do Estado ao reconhecer “a detenção arbitrária e a tortura das vítimas e seu desaparecimento”³⁶⁵, de acordo com a gravidade e o caráter continuado ou permanente do crime de desaparecimento forçado de pessoas.

156. Sobre esse particular, há décadas a CIDH vem afirmando, com relação ao desaparecimento forçado de pessoas, que:

esses procedimentos cruéis e desumanos [...] constituem não somente uma privação arbitrária da liberdade, senão também um gravíssimo perigo para a integridade pessoal, a segurança e a própria vida da pessoa. Colocam, por um lado, a vítima num

³⁶⁵ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 39.

*estado de absoluto desamparo com grave violação dos direitos à justiça, de proteção contra a prisão arbitrária e a processo regular.*³⁶⁶

157. A Corte, por sua vez, já declarou que:

*o desaparecimento forçado ou involuntário é uma das mais graves e cruéis violações dos direitos humanos, porquanto, não somente resulta na privação arbitrária da liberdade, senão que põe em perigo a integridade física, a segurança e a própria vida do detento. Além disso, deixa o preso em total desamparo, o que facilita a prática de delitos conexos. Portanto, é importante que o Estado adote as medidas necessárias para prevenir tais atos, para investigá-los e sancionar os responsáveis, e para informar aos familiares dos desaparecidos sobre seu paradeiro e outorgar as reparações correspondentes.*³⁶⁷

158. Com efeito, a Corte Interamericana, desde seus primeiros casos, vem fundamentando, com respeito a uma série de violações de direitos humanos compreendidas no desaparecimento forçado, nos seguintes termos:

*o desaparecimento forçado de seres humanos constitui uma violação múltipla e continuada de inúmeros direitos reconhecidos na Convenção e que os Estados Partes estão obrigados a respeitar e garantir. O sequestro da pessoa é um caso de privação arbitrária da liberdade que compromete, adicionalmente, o direito da pessoa detida de ser conduzida sem demora à presença de um juiz e a impetrar os recursos adequados para controlar a legalidade de sua detenção, o que infringe o artigo 7 da Convenção.*³⁶⁸

Além disso, o confinamento prolongado e a incomunicação coativa a que se vê submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da [integridade] psíquica e moral da pessoa e do direito de toda pessoa privada de liberdade ao respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, por sua vez, violação das disposições do artigo 5 da Convenção [...]. Além do que, as investigações verificadas onde há ocorrido a prática de desaparecimentos e os depoimentos das vítimas que recuperaram sua liberdade demonstram que tal prática inclui o trato desumano aos presos, os quais se veem

366 CIDH. Dez Anos de Atividades, 1971-1981 (1982), pág. 317, citado em CIDH. Casos 10.471 e outros (Peru). Relatório Nº 51/99, 13 de abril de 1999, para. 94 (tradução livre do Espanhol original).

367 Corte IDH. *Caso Blake*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº. 36, para. 66.

368 Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº. 4, para. 155 (tradução livre do Espanhol original).

*submetidos a todo tipo de vexames, torturas e outros tratos cruéis, desumanos e degradantes, também em violação ao direito à integridade física reconhecido no mesmo artigo 5 da Convenção.*³⁶⁹

*A prática dos desaparecimentos, enfim, tem implicado com frequência na execução dos presos, em segredo e sem submetê-los a julgamento, seguida da ocultação do cadáver com o objetivo de apagar todos os vestígios materiais do crime e buscar a impunidade daqueles que o cometeram, o que significa uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção.*³⁷⁰

*A prática de desaparecimentos, além de violar diretamente inúmeras disposições da Convenção, como as indicadas, significa uma ruptura radical deste tratado, porquanto implica no absoluto abandono dos valores que emanam da dignidade humana e dos princípios que mais aprofundadamente fundamentam o sistema interamericano e a própria Convenção. A existência dessa prática, ademais, presume o desconhecimento do dever de organizar o aparato estatal de maneira a garantir os direitos reconhecidos na Convenção.*³⁷¹

159. Posteriormente, a Corte tem reiteradamente enfatizado sobre “a necessidade de abordar integralmente o desaparecimento forçado como uma forma complexa de violação de direitos humanos”³⁷² e, conseqüentemente, vem analisando de maneira conjunta os artigos 4, 5 e 7 da Convenção, em relação com o artigo 1.1 da mesma. Nesse sentido, recentemente a Corte expressou contundentemente que:

*a análise de um suposto desaparecimento forçado não deve ser abordada de maneira isolada, dividida e fragmentada somente na detenção, na suposta tortura ou no risco de perder a vida, senão que o enfoque deve ser no conjunto dos fatos apresentados no caso em consideração pela Corte, tomando em conta a jurisprudência do Tribunal ao interpretar a Convenção Americana.*³⁷³

369 Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº. 4, para. 156 (tradução livre do Espanhol original).

370 Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº. 4, para. 157 (tradução livre do Espanhol original).

371 Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº. 4, para. 158 (tradução livre do Espanhol original).

372 Corte IDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº. 153, para. 81 (tradução livre do Espanhol original).

373 Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº. 186, para. 112 (tradução livre do Espanhol original).

160. Portanto, no presente caso, com base no anteriormente mencionado, assim como nas circunstâncias particulares de incerteza sobre as circunstâncias dos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia e o reconhecimento de tais fatos pelo Estado,³⁷⁴ a Comissão determinou no seu relatório de mérito que o Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal dos desaparecidos, tudo em relação com a obrigação geral de respeitar os direitos.

161. Adicionalmente, a CIDH observa que a Corte desenvolveu a proposição de que a responsabilidade do Estado

*é agravada quando o desaparecimento forma parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado. Consiste, em suma, num crime contra a humanidade que implica um absoluto abandono dos princípios essenciais nos quais se baseia o sistema interamericano.*³⁷⁵

Nesse sentido, a CIDH determinou que os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia “represent[am] a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil”³⁷⁶

162. Além disso, a CIDH observa que, conforme as conclusões sobre os fatos, o que aconteceu no Araguaia foi uma política de extermínio de dissidentes políticos, segundo a qual, à exceção de alguns raros casos de prisão e tortura sem que os presos fossem desaparecidos nas incursões militares iniciais, em geral, a ordem era não fazer prisioneiros e desaparecer com todos os membros da Guerrilha do Araguaia.³⁷⁷ Nesse sentido, de acordo com o Relatório Final da CEMDP, “a Presidência da República, encabeçada pelo General Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas.”³⁷⁸ Em consequência, a CIDH determinou a responsabilidade agravada do Estado pelas violações dos artigos 4, 5 e 7 em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia.

³⁷⁴ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 38-45.

³⁷⁵ Corte IDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº. 153, para. 82 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH. *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C Nº. 118, para. 100 a 106; *Caso Molina Theissen. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004. Série C Nº. 108; e *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº. 109, para. 142.

³⁷⁶ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 40.

³⁷⁷ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 67, 78-81.

³⁷⁸ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 80.

163. Nessa seção, a CIDH também deve referir-se à alegada violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, assim como de Maria Lucia Petit da Silva (artigo 5 da Convenção). A esse respeito, a Comissão destaca que a Corte já reconheceu que os desaparecimentos forçados geram sofrimento e angústia aos familiares das vítimas diante da falta de notícias sobre o paradeiro de seus entes queridos. A violação da integridade psíquica e moral dos familiares é uma consequência direta, precisamente, do desaparecimento forçado.³⁷⁹ No caso da pessoa executada, tal conclusão é reafirmada com sua morte.
164. No que se refere aos desaparecidos e executados da Guerrilha do Araguaia, a CIDH ressalta que foram os familiares dos desaparecidos que, independentemente e por meio dos seus próprios esforços pessoais e financeiros, realizaram as primeiras expedições de busca na região.³⁸⁰ Além disso, os familiares vêm tendo que enfrentar a frustração relacionada à falta de investigação penal sobre os fatos e à falta de esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos de seus entes queridos, em virtude da lei de anistia,³⁸¹ e das normas que têm impedido o acesso aos documentos oficiais relacionados à Guerrilha do Araguaia.³⁸² E, ainda, as tentativas que têm feito por meio de ações de natureza civil não foram exitosas na revelação oficial da verdade sobre os fatos.³⁸³ A CIDH nota, adicionalmente, que as informações existentes sobre o *modus operandi* das Forças Armadas no Araguaia³⁸⁴ e os indícios de que os desaparecidos foram torturados previamente à sua execução e, em seguida, foram decapitados,³⁸⁵ inegavelmente, causaram um sério dano à integridade dos familiares dos desaparecidos e de Maria Lucia Petit da Silva.
165. A CIDH valora positivamente as medidas adotadas pelo Estado, particularmente a adoção da Lei 9.140/95 e o resultante reconhecimento de sua responsabilidade pelos

379 Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C N.º. 153, para. 96; *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C N.º. 109, para. 210; *Caso Juan Humberto Sánchez*, Sentença de 7 de junho de 2003. Série C N.º. 99, paras. 101-102; *Caso Bámaca Velásquez*, Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C N.º. 70, paras. 160-166; e *Caso Blake*, Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C N.º. 36, para. 114.

380 CIDH, Relatório N.º. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 104-106.

381 CIDH, Relatório N.º. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 98 e 99.

382 CIDH, Relatório N.º. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 136.

383 CIDH, Relatório N.º. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 132.

384 CIDH, Relatório N.º. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 67, 78-81.

385 CIDH, Relatório N.º. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 82.

desaparecimentos forçados perpetrados durante a ditadura, assim como o pagamento de indenizações a familiares de 59 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia.³⁸⁶ Não obstante o anterior, a Comissão ressalta que, até o presente, mais de 30 anos depois do início dos desaparecimentos do presente caso, os familiares de 70 dos 71 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia seguem sem ter notícias sobre o paradeiro dos seus entes queridos. Inclusive no que diz respeito à família da única desaparecida cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996,³⁸⁷ Maria Lúcia Petit da Silva, o sofrimento dos seus familiares esteve agigantado nas linhas descritas anteriormente até a identificação dos seus restos mortais e ademais perdura até o momento, visto que são desconhecidas as circunstâncias de sua morte e os responsáveis pelo crime permanecem impunes.³⁸⁸

166. Com relação ao sofrimento dos familiares das vítimas de desaparecimentos forçados, a Comissão toma nota do indicado pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários no sentido de que:

um desaparecimento é uma forma de sofrimento duplamente paralisante: para as vítimas, muitas vezes torturadas e sempre temerosas de perder sua vida, e para os membros da família, que não conhecem a sorte dos seus entes queridos e cujas emoções oscilam entre a esperança e o desespero, refletindo e esperando, às vezes durante anos, por notícias que talvez nunca cheguem. [...]

A família e os amigos das pessoas desaparecidas sofrem uma tortura mental lenta, ignorando se a vítima ainda vive e, se esse for o caso, aonde se encontra presa, sob quais condições e qual o seu estado de saúde. Ademais, conscientes de que eles também estão ameaçados, sabem que podem ter a mesma sorte e que o mero fato de indagar sobre a verdade talvez os exponha a um perigo ainda maior.

A angústia da família se vê intensificada com frequência pelas consequências materiais que tem o desaparecimento. O desaparecido muitas vezes é o principal sustento econômico da família. Também pode ser o único membro da família capaz de cultivar a terra ou administrar o negócio familiar.

³⁸⁶ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 39 e 119.

³⁸⁷ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 106.

³⁸⁸ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 99.

A comoção emocional resulta, portanto, intensificada pelas privações materiais, agravadas por sua vez pelos gastos enfrentados se os familiares decidem empreender a busca. Adicionalmente, não sabem quando o ser querido irá regressar, se é que regressa, o que dificulta sua adaptação à nova situação. Em alguns casos, a legislação nacional pode tornar impossível receber pensões ou outras ajudas se não existe uma certidão de óbito. O resultado geralmente é a marginalização econômica e social.³⁸⁹

167. Consequentemente, no marco dos desaparecimentos forçados do presente caso, o Estado violou, em detrimento de todos os desaparecidos, os artigos 4, 5 e 7 em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana. Nos mesmos termos, a Comissão declara que o Estado brasileiro violou o artigo 5 da Convenção, este em relação com o 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia e da pessoa executada.

3. OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS (ARTIGO 1.1 DA CONVENÇÃO) E DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO (ARTIGO 2 DA CONVENÇÃO), GARANTIAS JUDICIAIS (ARTIGO 8 DA CONVENÇÃO), PROTEÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 25 DA CONVENÇÃO) NO QUE SE REFERE À LEI 6.683/79 (LEI DE ANISTIA)

168. O artigo 1.1 da Convenção Americana estipula que:

os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

169. Por sua vez, o artigo 2 da Convenção Americana estabelece que:

se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

³⁸⁹ Nações Unidas. Direitos Humanos. "Desaparecimentos Forçados ou Involuntários" Folheto informativo Nº. 6, Rev. 2. Genebra, 1997. Págs. 1 e 2 (tradução livre do Espanhol original).

170. O artigo 8.1 da Convenção determina que:

toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

171. Por outra parte, o artigo 25.1 da Convenção Americana dispõe que:

toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

172. Conforme já foi estabelecido, a lei de anistia brasileira foi adotada em 28 de agosto de 1979, durante a ditadura militar no Brasil.³⁹⁰ O próprio Estado indicou que a investigação e a sanção penal dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas e pela execução de Maria Lucia Petit da Silva “está impossibilitada pela Lei de Anistia ainda vigente.”³⁹¹ Portanto, em virtude de tal lei, os fatos do presente caso não foram penalmente investigados, processados nem sancionados pelo Estado, devido à interpretação que lhe foi dada pelas autoridades do Estado brasileiro até a presente data.³⁹² Com efeito, os perpetradores permanecem impunes e os familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, assim como a sociedade brasileira, não puderam conhecer toda a verdade sobre o ocorrido.

173. A Comissão Interamericana reconhece as iniciativas do Estado brasileiro em relação ao reconhecimento oficial de sua responsabilidade por meio da Lei 9.140/95, a criação de comissões de investigação sobre mortos e desaparecidos políticos e o pagamento de indenizações pecuniárias a familiares de 59 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia.³⁹³ Não

³⁹⁰ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 97.

³⁹¹ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 98.

³⁹² CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 100.

³⁹³ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 119.

obstante, a Comissão destaca que, em casos como esse, referentes ao desaparecimento forçado de pessoas, a jurisprudência constante do sistema interamericano de direitos humanos tem condenado a aplicação de leis de anistia a perpetradores de tais graves violações de direitos humanos.

174. Nesse sentido, há mais de uma década, a CIDH determinou, no contexto de desaparecimentos, execuções sumárias, torturas e sequestros ocorridos na Argentina, e sobre a aplicação das Leis Nº 23.492 e Nº 23.521 e do Decreto Presidencial Nº 1.002, que:

a Comissão deve esclarecer que a matéria dos casos objeto do presente relatório deve ser distinguida do tema de compensações econômicas por danos e prejuízos causados pelo Estado. No presente relatório, um dos fatos denunciados consiste no efeito jurídico da adoção das Leis e do Decreto [de anistia], na medida em que privou as vítimas do seu direito de obter uma investigação judicial no foro criminal, destinada a individualizar e a sancionar os responsáveis pelos delitos cometidos.³⁹⁴

175. Igualmente, a Comissão afirmou o mesmo em relação às leis de anistia do Uruguai³⁹⁵ e do Chile.³⁹⁶ Sobre a referida decisão relativa ao Chile, a CIDH considera pertinente ao presente caso, tendo em consideração as alegações das partes, reiterar o afirmado no ano de 1996, nos seguintes termos:

o reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Governo, a investigação parcial dos fatos e o pagamento posterior de indenizações não são, por si mesmas, suficientes para cumprir com as obrigações previstas na Convenção. Segundo o disposto no artigo 1.1 desta, o Estado tem a obrigação de investigar as violações que hajam sido cometidas no âmbito da sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, aplicar-lhes as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma reparação adequada.³⁹⁷

176. Em termos similares, a Corte Interamericana considerou que:

são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes da punibilidade que pretendam impedir a investigação

³⁹⁴ CIDH. Casos 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 e 10.311 (Argentina). Relatório Nº 28/92, 2 de outubro de 1992, paras. 49 e 50 (tradução livre do Espanhol original).

³⁹⁵ Ver CIDH. Casos 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372, 10.373, 10.374 e 10.375 (Uruguay). Relatório Nº 29/92, 2 de outubro de 1992.

³⁹⁶ Ver CIDH. Caso 10.843 (Chile). Relatório Nº 36/96, 15 de outubro de 1996, paras. 58, 61, 67, 72, 78 e 93. No mesmo sentido, CIDH. Casos 11.505 e outros (Chile). Relatório 25/98, 7 de abril de 1998, paras. 50, 53, 59, 65, 71 e 84.

³⁹⁷ CIDH. Caso 10.843 (Chile). Relatório Nº 36/96, 15 de outubro de 1996, para. 77 (tradução livre do Espanhol original).

*e a sanção dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por transgredir direitos irrevogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.*³⁹⁸

177. É pertinente ao presente caso citar o que a Corte complementou sobre a lei de anistia do Peru:

*à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar as providências de qualquer índole para que ninguém seja despojado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e rápido, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que os Estados Partes da Convenção que adotem leis de autoanistia incorrem numa violação dos artigos 8 e 25 em conjunto com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de autoanistia conduzem ao desamparo das vítimas e à perpetuação da impunidade, portanto são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Esse tipo de leis impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, já que obstaculiza a investigação e o acesso à justiça e impede as vítimas e seus familiares de conhecer a verdade [...].*³⁹⁹

178. Sobre esse último ponto, ademais, a Comissão ressalta que a jurisprudência do sistema tem reiterado que todas as pessoas, incluídos os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, têm o direito à verdade; em consequência, os familiares das vítimas e a sociedade como um todo devem ser informados de todo o ocorrido com respeito a tais violações.⁴⁰⁰ Nesse sentido, a Comissão, há mais de uma década, expressou o seguinte:

independente do problema das eventuais responsabilidades – as quais, em todo caso, deverão ser sempre individuais e estabelecidas por meio do devido processo por um tribunal preexistente que utilize para a sanção a lei existente ao momento da comissão do delito –, um dos poucos assuntos que a Comissão não deseja inibir-se de opinar nesta matéria é a necessidade de esclarecer as violações de direitos humanos perpetradas com anterioridade ao estabelecimento do regime democrático.

³⁹⁸ Corte IDH. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº. 75, para. 41 (tradução livre do Espanhol original).

³⁹⁹ Corte IDH. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº. 75, para. 43 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, *Caso Barrios Altos. Interpretação da Sentença de Mérito*. (art. 67 *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*). Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C Nº. 83, para 15.

⁴⁰⁰ Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº. 117, para. 128; *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº. 116, para. 97; e *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº. 114, para. 257.

*Toda a sociedade tem o direito irrenunciável de conhecer a verdade sobre os acontecimentos, assim como as razões e as circunstâncias nas quais aberrantes delitos foram cometidos, a fim de evitar que esses fatos voltem a ocorrer no futuro. Por sua vez, nada pode impedir os familiares das vítimas de conhecer o que aconteceu com seus entes mais próximos.*⁴⁰¹

179. No mesmo sentido, a Corte tem reconhecido o direito à verdade, que

*se encontra subsumido no direito da vítima ou de seus familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violadores e as responsabilidades correspondentes, por meio da investigação e o julgamento que preveem os artigos 8 e 25 da Convenção.*⁴⁰²

180. A Corte tem feito referência em reiteradas ocasiões ao direito que cabe aos familiares das vítimas de conhecer o que ocorreu e de saber quem foram os agentes do Estado responsáveis pelos fatos, assim como o direito da sociedade de conhecer a verdade.⁴⁰³ Desse modo, a Comissão entende que o direito à verdade encontra-se fundamentado nos artigos 8 e 25 da Convenção, na medida em que ambos velam pelo acesso aos recursos judiciais, os quais são instrumentos para alcançar a verdade.

181. Sobre as iniciativas adotadas pelo Estado a fim de revelar a verdade sobre os fatos, a Comissão destaca o lançamento do Relatório Final da CEMDP, em 29 de agosto de 2007.⁴⁰⁴ Não obstante isso, a CIDH enfatiza que o próprio Relatório da CEMDP faz referência às dificuldades enfrentadas na busca da verdade completa sobre os fatos da Guerrilha do Araguaia.⁴⁰⁵ Além disso, a Comissão considera pertinente reiterar o expressado pela Corte Interamericana com relação a Comissões da Verdade similares, no Chile:

401 CIDH. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1985 – 1986. Capítulo V: *Campos nos quais devem tomar-se medidas para dar maior vigência aos direitos humanos, em conformidade com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.*

402 Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº. 154, para. 148. Ver, ainda, Corte IDH. Caso *Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº. 75, para. 48.

403 Ver, *inter alia*, Corte IDH. Caso *Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº. 157, para. 148; Corte IDH. Caso *dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº. 110, para. 230; Caso *Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº. 101, para. 274; Caso *Trujillo Oroza*, Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº. 92, para. 114; Caso *Bámaca Velásquez*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº. 91, para. 76.

404 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 29 e 40.

405 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 40, 75 e 88.

a Corte considera pertinente precisar que a “verdade histórica” contida nos relatórios das citadas Comissões não pode substituir a obrigação do Estado de alcançar a verdade por meio dos processos judiciais. Nesse sentido, os artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção protegem a verdade na sua totalidade, portanto, o Chile tem o dever de investigar judicialmente os fatos referentes à morte do senhor Almonacid Arellano, atribuir responsabilidades e sancionar todos aqueles que resultem partícipes.⁴⁰⁶

182. Com efeito, em casos de execuções e desaparecimentos forçados, de acordo com os artigos 1.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, os familiares das vítimas têm o direito a que a morte ou desaparecimento delas sejam efetivamente investigados pelas autoridades do Estado; que se instaure um processo contra os responsáveis por esses ilícitos; e, se for o caso, que sejam impostas aos mesmos as sanções cabíveis e sejam reparados os danos e prejuízos que os familiares tenham sofrido.⁴⁰⁷

183. Sobre o anterior, a Corte Interamericana tem insistido que:

nenhuma lei ou disposição de direito interno pode impedir um Estado de cumprir com a obrigação de investigar e sancionar os responsáveis por violações de direitos humanos. Em particular, são inaceitáveis as disposições de anistia, as regras de prescrição e o estabelecimento de excludentes de punibilidade que pretendam impedir a investigação e a sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos.⁴⁰⁸

184. Com respeito a outros crimes contra a humanidade, a Corte acrescentou que:

o Estado não poderá argumentar nenhuma lei ou disposição de direito interno para eximir-se da ordem da Corte [Interamericana] de investigar e sancionar penalmente os responsáveis [...]. [O Estado] não poderá voltar a aplicar [a lei de anistia], por todas as considerações dadas na presente Sentença [...]. Ainda, o Estado não poderá arguir prescrição, irretroatividade da lei penal, nem o princípio ne bis in idem, assim como qualquer excludente de punibilidade, para eximir-se do seu dever de investigar e sancionar os responsáveis.

406 Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº. 154, para. 150 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº. 75, para. 48.

407 Ver Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº. 109, para. 187; *Caso Las Palmeras*. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C Nº. 90, para. 59; e *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C Nº. 68, para. 130.

408 Corte IDH. *Caso Baldeón García*, Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº. 147, para. 201 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH. *Caso Blanco Romero e outros*, Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº. 138, para. 98; *Caso Gómez Palomino*, Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº. 136, para. 140; e *Caso dos Massacres de Ituango*, Sentença de 1 de julho de 2006. Série C Nº. 148, para. 402.

Com efeito, por constituir um crime contra a humanidade, o delito cometido contra [a vítima], além de ser insuscetível de anistia, é imprescritível [...]. [Os] crimes contra a humanidade extrapolam o tolerável pela comunidade internacional e ofendem toda a humanidade. O dano que tais crimes geram permanece vigente para a sociedade nacional e para a comunidade internacional, as quais exigem a investigação e o castigo. Nesse sentido, a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade [citação omitida] claramente afirmou que tais crimes internacionais “são imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos.”⁴⁰⁹

185. Em consequência, a CIDH enfatiza que, apesar de o Brasil não haver ratificado tal Convenção, a obrigação de investigar e processar penalmente os crimes contra a humanidade é uma norma de *jus cogens*, que não nasce com essa Convenção, senão que está reconhecida nela. Portanto, aplicar a prescrição para crimes contra a humanidade é uma violação dessa norma imperativa, a qual o Estado brasileiro deve cumprir.⁴¹⁰
186. A Comissão ressalta que as autoridades brasileiras, especialmente as autoridades judiciais, têm o dever de não aplicar a anistia, a prescrição ou qualquer norma excludente de punibilidade às graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade – como os desaparecimentos forçados do presente caso – visto que tais crimes são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido perpetrados.
187. Adicionalmente, também resulta do dever de garantia consagrado no artigo 1.1 da Convenção Americana a obrigação, conforme o direito internacional, de processar e, se declarados culpados, castigar os perpetradores de determinados crimes contra a humanidade, entre os quais se encontram, definitivamente, os desaparecimentos forçados.⁴¹¹
188. Com efeito, a Corte determinou que “uma das condições para garantir efetivamente os direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoal é o cumprimento do dever de investigar as vulnerações dos mesmos, que deriva do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.”⁴¹²

409 Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº. 154, paras. 151 e 152 (tradução livre do Espanhol original).

410 Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº. 154, para. 153.

411 Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº. 154, para. 110.

412 Corte IDH. *Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº. 160, para. 253 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº. 152, para. 119; *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº. 149, para. 147; *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C Nº. 148, para. 297; e *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº. 167, para. 100.

189. O dever de garantir implica a obrigação positiva de adoção, por parte do Estado, de uma série de medidas, dependendo do direito substantivo específico aplicável. No presente caso, cujos fatos referem-se aos desaparecimentos forçados e, em consequência, à privação ilegítima da liberdade, seguida da submissão a um tratamento violador da integridade pessoal, assim como a execução de Maria Lucia Petit da Silva e presumivelmente das vítimas desaparecidas, com posterior ocultação dos restos mortais, a obrigação de garantir os direitos protegidos pelos artigos 4, 5 e 7 da Convenção resulta no dever de investigar os fatos que violaram tais direitos substantivos. Tal obrigação constitui um meio para garantir os direitos protegidos pelas referidas disposições, e seu descumprimento acarreta a responsabilidade internacional do Estado.⁴¹³
190. A Corte Interamericana expressou que “a proibição contra o desaparecimento forçado e o correlativo dever de investigar e sancionar os seus responsáveis alcançaram caráter de *jus cogens*⁴¹⁴”. Apesar de todo o anterior, até a presente data, com fundamento na interpretação que tem sido dada à lei de anistia, os fatos que consistiram no desaparecimento forçado das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva não foram investigados criminalmente e seus responsáveis não foram sancionados pelo Estado. Com base nas considerações anteriores, a Comissão entende que a referida lei de anistia é contrária à Convenção Americana, na medida em que é interpretada como um obstáculo à persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituem crimes contra a humanidade, portanto, o Estado descumpriu com os deveres impostos pelo artigo 2 da Convenção Americana.
191. A CIDH ressalta que essa norma não deve continuar impedindo a investigação dos fatos relativos a este caso nem a identificação e o castigo dos responsáveis. Assim sendo, o Estado brasileiro, por meio das autoridades competentes, não pode se eximir do dever de investigar, processar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos aplicando leis de anistia ou outro tipo de norma interna. Sobre este último particular, ainda, a CIDH recorda ao Estado brasileiro o que foi estabelecido pela Corte, no sentido de que

a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado Parte da Convenção constitui per se uma violação desta e gera responsabilidade do Estado. Em consequência, [...] o resolvido [neste Relatório de Mérito] [...] tem efeitos gerais.”⁴¹⁵

413 Corte IDH *Caso La Cantuta*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, para. 110. Ver, ainda, Corte IDH. *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº. 167, para. 102; e *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988, paras. 166 e 176.

414 Corte IDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, para. 84 (tradução livre do Espanhol original).

415 Corte IDH. *Caso Barrios Altos. Interpretação da Sentença de Mérito*. (art. 67 *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*).

192. Em conclusão, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2, em relação aos artigos 8.1 e 25.1, todos da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar providências de qualquer índole para que ninguém seja despojado das garantias judiciais e da proteção judicial, nem do direito de conhecer a verdade sobre graves violações dos direitos humanos. Com base nas considerações anteriores, a CIDH decidiu no seu relatório de mérito que o Estado incorreu numa violação dos artigos 8.1 e 25 em conjunto com os artigos 1.1 e 2 da Convenção em detrimento das vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia e dos seus familiares, assim como dos familiares de Maria Lucia Petit da Silva.

4. OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS (ARTIGO 1.1 DA CONVENÇÃO) GARANTIAS JUDICIAIS (ARTIGO 8 DA CONVENÇÃO) E PROTEÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 25 DA CONVENÇÃO) NO QUE SE REFERE ÀS AÇÕES JUDICIAIS NÃO PENAIS

193. A Comissão descreveu *supra* diversas ações judiciais impulsionadas diretamente por familiares dos desaparecidos, ou por meio de seus requerimentos, com vistas a conseguir a desclassificação dos arquivos da ditadura e obter informação sobre as circunstâncias desses desaparecimentos. A esse respeito, a Comissão já determinou que, ainda que os familiares

*tenham impulsionado, desde o ano de 1982, [...] ações de natureza não penal relacionadas à desclassificação dos arquivos das Forças Armadas sobre a Guerrilha do Araguaia, [...] até o momento [não descobriam] a verdade sobre o ocorrido.*⁴¹⁶

194. Com base no anterior, a CIDH passa a considerar a tramitação dessas ações de natureza civil iniciadas perante a jurisdição interna, em relação às garantias judiciais e ao direito à proteção judicial e à justiça. A esse respeito, a Comissão enfatiza que não é suficiente que os recursos internos existam formalmente para que se considere que o Estado cumpriu com sua obrigação de garantir o pleno exercício dos direitos previstos na Convenção, senão que os mesmos devem ser efetivos.⁴¹⁷ Além disso, a Comissão destaca, como o fez a Corte, que tais recursos devem assegurar uma decisão dentro de um prazo razoável.⁴¹⁸

Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C Nº. 83, para. 18 (tradução livre do Espanhol original).

416 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 132.

417 Ver Corte IDH. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº. 110, para. 229; *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº. 101, para. 273, *Caso Cantoral Benavides*, Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº. 88, para. 69; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº. 99, para. 121.

418 Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº. 109, para. 188; *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº. 101, para. 209; *Caso Bulacio*, Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº. 100, para. 114; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº. 94, paras. 142 a 145.

195. Corresponde ao Estado expor e provar a razão pela qual se faz necessário mais tempo do que aquele que seria razoável em princípio para emitir uma sentença definitiva num caso particular.⁴¹⁹ No presente caso, o Estado não há demonstrado nenhuma circunstância convincente para justificar o lapso temporal de aproximadamente 25 anos entre a interposição da ação civil por familiares das vítimas no ano de 1982 e uma decisão final em relação à abertura dos arquivos militares relativos à Guerrilha do Araguaia. Por outro lado, é um fato não controvertido pelo Estado que tal sentença ainda não foi executada, portanto, não foi realizada a desclassificação dos documentos relativos à Guerrilha do Araguaia.⁴²⁰
196. Similarmente, os outros recursos impetrados a fim de, entre outros objetivos, obter informação sobre a Guerrilha do Araguaia, tampouco resultaram efetivos até o momento, inclusive nem sequer têm uma sentença definitiva.⁴²¹
197. Portanto, com base na demora injustificada e na ineficácia das ações de natureza não penal impetradas sobre o presente caso até o momento, a CIDH concluiu no seu relatório de mérito que o Estado incorreu numa violação dos artigos 8 e 25 em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia e dos seus familiares, assim como dos familiares da pessoa executada, Maria Lucia Petit da Silva.⁴²²

5. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA) EM RELAÇÃO COM O ARTIGO 2 DA CONVENÇÃO AMERICANA NO QUE SE REFERE ÀS LEIS SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO

198. O artigo 13 da Convenção indica, *inter alia*, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente, por escrito, em forma impressa ou artística ou por qualquer outro processo de sua escolha.

419 Corte IDH, *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº. 109, para. 191.

420 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 36 e 126.

421 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 130 e 131.

422 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 137, 138 e 158.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

[...]

199. Com respeito ao acesso à informação, a Comissão deseja destacar que os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos têm consentido reiteradamente sobre a importância do acesso à informação para a consolidação da democracia e a conseqüente necessidade de protegê-lo. Nesse sentido, a Assembleia Geral vem adotando, ano após ano, resoluções específicas sobre a matéria.⁴²³
200. Em sua Resolução mais recente, de 3 de julho de 2008, a Assembleia Geral reafirmou “que todas as pessoas têm a liberdade de buscar, receber, acessar e difundir informações, e que o acesso à informação pública é requisito indispensável ao próprio funcionamento da democracia”.⁴²⁴ Além disso, instou “os Estados Membros a respeitar e fazer respeitar o acesso de todas as pessoas à informação pública e promover a adoção das disposições legislativas ou de outro caráter que sejam necessárias para garantir seu reconhecimento e aplicação efetiva”.⁴²⁵
201. No marco do sistema interamericano de direitos humanos, a Corte Interamericana declarou, sobre a liberdade de expressão e o acesso à informação, que:

o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a “buscar” e a “receber” “informações”, protege o direito que tem toda pessoa de requerer o acesso à informação sob controle do Estado, com as salvaguardas permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Conseqüentemente, tal artigo ampara o direito das pessoas de receber tal informação e a obrigação positiva do Estado de

423 Ver, *inter alia*, Resolução AG/RES. 1932 (XXXIII-O/03) de 10 de junho de 2003 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”; Resolução AG/RES. 2057 (XXXIV-O/04) de 8 de junho de 2004 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”; Resolução AG/RES. 2121 (XXXV-O/05) de 7 de junho de 2005 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”; e AG/RES. 2252 (XXXVI-O/06) de 6 de junho de 2006 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”.

424 Resolução AG/RES. 2418 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia” Ponto Resolutivo 1 (tradução livre do Espanhol original).

425 Resolução AG/RES. 12418 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia” Ponto Resolutivo 2 (tradução livre do Espanhol original).

fornecê-la, de maneira que a pessoa possa ter acesso e conhecer essa informação ou receba uma resposta fundamentada, quando por algum motivo permitido pela Convenção o Estado possa limitar o acesso à mesma no caso concreto. Essa informação deve ser entregue sem a necessidade de demonstrar um interesse direto para sua obtenção ou um dano pessoal, salvo nos casos em que se aplique uma legítima restrição. Sua entrega a uma pessoa pode permitir, por sua vez, que a informação circule de modo que a sociedade possa conhecê-la, acessá-la e analisá-la. Dessa forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob controle do Estado, o qual também contém claramente duas dimensões, individual e social, e do direito à liberdade de pensamento e de expressão, os quais devem ser garantidos pelo Estado de forma simultânea.⁴²⁶

202. Assim sendo, o Tribunal reconheceu um amplo conteúdo ao artigo 13 da Convenção, “por meio da descrição das suas dimensões individual e social, das quais emana uma série de direitos que se encontram protegidos no referido artigo.”⁴²⁷ Adicionalmente, a Corte referiu-se à estreita relação entre democracia e liberdade de expressão, estabelecendo que:

a liberdade de expressão é um elemento fundamental sobre o qual se baseia a existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. É também conditio sine qua non para que os partidos políticos, os sindicatos, as sociedades científicas e culturais e, em geral, aqueles que desejam influenciar a coletividade possam se desenvolver plenamente. É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Portanto, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre.⁴²⁸

203. Por outro lado, também é certo que o direito de acesso à informação sob controle do Estado admite restrições. Tais restrições estão estabelecidas no próprio artigo 13 e podem ser resumidas nos seguintes termos. As restrições devem estar previamente previstas por lei como meio para garantir “o respeito aos direitos ou à reputação das

⁴²⁶ Corte IDH. *Caso López Álvarez*, Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C Nº. 141, para. 163 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH. *Caso Ricardo Canese*, Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº. 111, para. 80; *Caso Herrera Ulloa*, Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº. 107, paras. 108-111, e *Caso Claude Reyes*, Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº. 151, para. 77.

⁴²⁷ Corte IDH. *Caso Claude Reyes*, Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº. 151, para. 75 (tradução livre do Espanhol original).

⁴²⁸ Corte IDH. *Caso Claude Reyes*, Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº. 151, para. 85 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH. *Caso Ricardo Canese*, Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº. 111, para. 82; *Caso Herrera Ulloa*, Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº. 107, para. 1 12; e *A Filiação Obrigatória de Jornalistas* (Arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/86, de 13 de novembro de 19 85. Série A Nº. 5, paras. 30-33 e 43.

- demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas.” Por último, tais restrições devem ser necessárias numa sociedade democrática, em virtude de um interesse público imperativo.⁴²⁹
204. Em relação ao direito de acesso à informação, a CIDH examinou no seu relatório de mérito as diversas normas aprovadas pelo Estado a fim de limitar o acesso à informação oficial, as quais vêm ampliando o prazo máximo dentro do qual se pode manter um documento oficial em sigilo, dificultando o acesso ao mesmo.⁴³⁰ Entre elas, a Comissão destaca, em particular, a Lei 11.111/05, que introduziu a possibilidade de decretar o sigilo permanente de um documento oficial sobre algumas matérias. A CIDH determinou que os Decretos 2.134, de 24 de janeiro de 1997, 4.553, de 27 de dezembro de 2002, 5.301, de 10 de dezembro de 2004, e 5.584, de 18 de novembro de 2005, assim como a referida Lei 11.111, têm permitido a restrição do acesso dos familiares dos desaparecidos e executados da Guerrilha do Araguaia à informação sob controle do Estado sobre os fatos ocorridos e, no caso das 70 vítimas desaparecidas, do seu paradeiro.⁴³¹
205. A esse respeito, a CIDH reitera que o que ocorreu no Araguaia foi uma operação de extermínio de dissidentes políticos, num contexto de escalada do regime repressivo. Além disso, a Comissão observa que a restrição indevida ao direito de acesso à informação dificultou e inclusive impossibilitou que os próprios órgãos oficialmente criados pelo Estado a fim de estabelecer os fatos da Guerrilha do Araguaia e identificar a todos os desaparecidos, por exemplo, a CEMDP e a Comissão Interministerial, obtivessem informações. O Estado não fundamentou de maneira razoável a necessidade de manter em sigilo os documentos relativos à Guerrilha do Araguaia, apenas argumentou de maneira vaga que o anterior se deve a “questões de segurança nacional” e, inclusive, reconheceu que o esclarecimento desses desaparecimentos “requer o recolhimento de mais informações, muitas das quais podem estar em poder de órgãos do próprio Estado.”⁴³²
206. Passados mais de 30 anos do extermínio da Guerrilha do Araguaia, a Comissão não encontra justificativas para as restrições impostas pelo Estado no marco de um regime democrático, por meio das referidas medidas legislativas relacionadas ao sigilo de

429 Ver Corte IDH. *Caso Claude Reyes*, Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C Nº. 151, paras. 89-91.

430 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 134 e 135.

431 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 136.

432 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 31.

informação oficial sobre a ditadura brasileira. Essas medidas, cabe ressaltar, foram todas emitidas quando o dever de adotar disposições de direito interno previsto no artigo 2 da Convenção já estava em vigor para o Brasil. Nesse particular, a Corte Interamericana manifestou que:

*em casos de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de proporcionar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processo pendentes.*⁴³³

207. Com base nas considerações anteriores, a Comissão estabeleceu no seu relatório de mérito que o Estado brasileiro, ao adotar normas que restringiram indevidamente o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia, violou em detrimento dos familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia e dos familiares de Maria Lucia Petit da Silva o artigo 13 da Convenção Americana em relação com o dever previsto no artigo 2 do mencionado instrumento internacional.

6. DIREITO AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ARTIGO 3 DA CONVENÇÃO AMERICANA) EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA

208. Por sua vez, o artigo 3 da Convenção Americana ressalta que “toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”. A Comissão considera que esse direito é um requisito fundamental para o gozo de todas as liberdades básicas, visto que confere o reconhecimento do indivíduo perante a lei. O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica tem várias dimensões: a faculdade de exercer e gozar dos direitos a capacidade de assumir obrigações e a capacidade de agir.
209. Desde os trabalhos preparatórios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante “Declaração Universal”), estabeleceu-se que o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica garante que “todo ser humano tem o direito a desfrutar e gozar dos seus direitos, assumir obrigações contratuais e ser representado em ações legais.”⁴³⁴ Nos trabalhos

⁴³³ Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº. 101, para. 180 (tradução livre do Espanhol original).

⁴³⁴ Citado em Richard B. Lillich, “Civil Rights”, em Theodor Meron, *Human Rights in International Law: Legal and Policy Issues*, Clarendon Press Oxford, 1988, pág. 131 (Tradução livre do Inglês original).

preparatórios da Declaração Universal, um dos comentaristas indicou que a personalidade jurídica “abarca os direitos fundamentais referentes à capacidade legal de uma pessoa que não são explicitamente mencionados nos artigos subsequentes da Declaração.”⁴³⁵ Igualmente, durante o processo de adoção da Convenção Americana, um dos delegados expressou que esse direito “comporta o princípio de que todo ser humano deve ser reconhecido como sujeito pelos diversos Estados dentro dos quais age, se movimenta e vive.”⁴³⁶

210. O artigo 3 da Convenção consagra o princípio de que a pessoa deve ser reconhecida como sujeito de direitos unicamente pela condição de ser humano. Assim sendo, a Corte Interamericana declarou que:

*toda pessoa humana é dotada de personalidade jurídica, a qual impõe limites ao poder estatal. A capacidade jurídica varia em razão da condição jurídica de cada um para realizar determinados atos. No entanto, ainda que varie tal capacidade de exercício, todos os indivíduos são dotados de personalidade jurídica. Os direitos humanos reforçam esse atributo universal da pessoa humana, visto que a todos os seres humanos corresponde de igual modo a personalidade jurídica e o amparo do Direito, independentemente de sua condição existencial ou jurídica.*⁴³⁷

211. A esse respeito, a Comissão entende que com a morte extingue-se a personalidade jurídica do indivíduo, pois este já não pode ser sujeito de direitos e deveres. Porém, diante de um desaparecimento forçado, em vista da impossibilidade de determinar se a pessoa está viva ou morta, considera-se que não é possível estabelecer a extinção da personalidade jurídica.
212. A Comissão considera que a conexão entre o desaparecimento forçado e a violação do reconhecimento da personalidade jurídica reside no fato de que o objetivo preciso da prática do desaparecimento forçado é tirar do indivíduo a proteção que lhe é devida; o objetivo daqueles que o perpetraram é operar à margem do império da lei, ocultando toda evidência do delito e buscando escapar das sanções, somando-se a intenção clara e deliberada de eliminar a possibilidade de que a pessoa interponha qualquer ação legal sobre o exercício dos seus direitos.⁴³⁸

435 Citado em Richard B. Lillich, “Civil Rights”, em Theodor Meron, *Human Rights in International Law: Legal and Policy Issues*, Clarendon Press Oxford, 1988, pág. 131 (Tradução livre do Inglês original).

436 Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, Atas e Documentos. OEA/Ser.K/XVI/1.2. San Jose, Costa Rica 2-22 de novembro de 1969, págs. 157-158 (Tradução livre do Espanhol original).

437 Corte I.D.H. Opinião Consultiva OC- 17/ 2002. *Direitos da Criança. Igualdade perante a lei. Defesa em juízo*. Parte IV, para. 34 (Tradução livre do Espanhol original).

438 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 83 e 85.

213. No mesmo sentido, o Comitê de Direitos Humanos concluiu que um dos direitos que podem resultar violados em casos de desaparecimento forçado é o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Assim, o Comitê ressaltou

que remover uma pessoa intencionalmente da proteção da lei por um período de tempo prolongado pode constituir uma negação de reconhecê-la perante a lei, sempre que a pessoa haja estado sob custódia de agentes estatais quando foi vista pela última vez e, além disso, os esforços dos familiares para acessar recursos efetivos hajam sido sistematicamente negados. Em tais situações, as pessoas desaparecidas estão, na prática, privadas de sua capacidade de exercer seus direitos de acordo com a lei, inclusive os outros direitos consagrados no Pacto, assim como do seu acesso a eventuais recursos, como consequência direta de ações estatais, o que deve ser interpretado como uma denegação a reconhecer tais vítimas perante a lei.⁴³⁹

214. Com efeito, o desaparecimento como violação de múltiplos direitos procura e produz a anulação da personalidade jurídica da vítima. Como literalmente já foi indicado: “tu não existes, não estás nem com os vivos nem com os mortos; a pessoa desaparecida desvanece-se para o mundo e o mundo também é desvanecido para ela.”⁴⁴⁰ Uma característica do fenômeno dos desaparecimentos é que o destino último das vítimas é desconhecido apesar de que se presume que é produzida sua execução seguida da ocultação do cadáver, na maioria dos casos.
215. A experiência acumulada pela CIDH demonstra que vários métodos têm sido utilizados para eliminar o preso-desaparecido. Do mesmo modo, também são usados vários métodos para livrar-se dos restos mortais: cemitérios clandestinos, tumbas marcadas como “N.N.” nos cemitérios, atirá-los no fundo de lagos e rios, ou ao mar de aviões e helicópteros, entre outros.⁴⁴¹ O objetivo primordial é manter o desaparecido fora do mundo real e jurídico e ocultar seu destino final, impedindo que o desaparecido, enquanto ainda vivo, ou seus familiares exerçam qualquer direito. Esse aspecto diferencia o desaparecimento forçado de pessoas da execução extrajudicial.⁴⁴² Enquanto não seja possível determinar o paradeiro da vítima ou as circunstâncias do seu falecimento, deve-se considerá-la como um “preso-desaparecido”, ainda quando se possa presumir sua morte pelo transcurso do tempo e pela similitude com

439 Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Comunicação 1327/04. Grioua Vs. Argélia. Paras. 7.8 e 7.9 (Tradução livre do Inglês original).

440 KORDON, Diana; EDELMAN, Lucila. *Efectos psicológicos de la represión política* Buenos Aires, Editorial Sudamericana-Planeta, 1988, pág. 94 (Tradução livre do Espanhol original).

441 CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 86.

442 CIDH. Relatório Anual 1986-87. Capítulo V: II. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS.

- outros casos no mesmo país. De todo o anterior resulta que a característica fundamental do desaparecimento forçado de pessoas é que cada caso individual forma parte de uma política deliberada e consciente de excluir a pessoa detida da ordem jurídica e institucional.⁴⁴³
216. A violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica que consiste no fenômeno do desaparecimento forçado é tamanha que vários Estados da região tiveram que adotar legislação específica que diferencia esse fenômeno da execução extrajudicial. O Estado impede o exercício dos direitos e obrigações das pessoas com vida, visto que nega o destino final delas. Por exemplo, no caso das pessoas presas-desaparecidas que continuam com vida, o Estado lhes nega o direito de serem conduzidas à presença de um juiz no caso de detenção, e no caso que as pessoas presas-desaparecidas hajam sido executadas, os direitos que surgem aos familiares de pessoas falecidas, como por exemplo, direitos sucessórios, também são obstaculizados pela indeterminação jurídica em que se encontra o preso-desaparecido.
217. Por todo o anterior, os Estados tiveram que recorrer a ficções jurídicas para enfrentar os efeitos dos desaparecimentos forçados do passado. Assim sendo, em vários países onde o desaparecimento forçado de pessoas constituiu uma prática deliberada e ilegal dos governos de fato, as democracias emergentes, em resposta às demandas dos familiares de desaparecidos pela aparição com vida e a negativa de enquadrar ao desaparecido como pessoa morta, encontraram-se na necessidade de buscar a modificação de seus códigos civis ou aprovar leis específicas incorporando um tratamento especial ao desaparecimento forçado de pessoas. Por exemplo, estabeleceu-se a abertura legal da sucessão do ausente somente quando o Estado haja realizado todas as ações necessárias para determinar o paradeiro da pessoa desaparecida, quando há comprovação do seu desaparecimento nos registros de Comissões de Investigação sobre desaparecimento forçado de pessoas e, quando conjuntamente aos elementos antes mencionados, os familiares dos mesmos expressamente solicitam a declaração de presunção de morte.⁴⁴⁴ Em qualquer caso, até que os Estados adotem tal legislação, a pessoa desaparecida carece de personalidade jurídica.
218. No presente caso, o objetivo daqueles que perpetraram os desaparecimentos forçados das vítimas consistiu em agir à margem da lei, ocultar todas as provas de seus delitos e escapar

443 CIDH. Relatório Anual 1986-87. Capítulo V: II. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS.

444 Ver, Ley 24321 *Regulación de la Ausencia de Personas por Desaparición Forzada*, Buenos Aires, Argentina 11 de maio de 1994; *Modificación del Código Civil con relación a la legalización de los detenidos-desaparecidos, Código Civil. Libro Primero: De las Personas, TÍTULO 8: De las Personas ausentes con presunción de Fallecimiento*; e Ley Nº. 17894 *Personas Cuya Desaparición Forzada resultó confirmada por el Anexo 3.1 del Informe Final de la Comisión para la Paz: Declaración de Ausencia*. República Oriental do Uruguai, 14 de setembro de 2005.

de qualquer sanção. A Comissão entende que durante o tempo dos desaparecimentos, os perpetradores quiseram criar um “limbo jurídico”, por meio da negativa estatal de reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia ou dando informação contraditória sobre seu paradeiro, provocando deliberadamente a impossibilidade da vítima exercer seus direitos e mantendo seus familiares num vazio informativo sobre seu paradeiro ou situação. Para os membros do PCdoB e os camponeses desaparecidos no contexto da Guerrilha do Araguaia, a consequência do desaparecimento foi a denegação de qualquer direito inerente ao ser humano, ao privá-los da devida proteção da lei por meio da negativa de reconhecê-los como pessoas perante a lei.⁴⁴⁵

219. Além dos argumentos antes expostos, a Comissão baseia seu critério de violação do reconhecimento da personalidade jurídica das vítimas desaparecidas na Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1992, que dispõe o seguinte:

*todo o ato de desaparecimento forçado subtrai das pessoas que a ele são sujeitas a proteção da lei [...]. Constitui uma violação das normas de direito internacional que garantem, nomeadamente, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica [...].*⁴⁴⁶

220. Por todo o exposto, a Comissão declarou no seu relatório de mérito que o Estado violou, em detrimento dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, consagrado no artigo 3 da Convenção Americana em conjunto com o artigo 1.1 deste tratado.⁴⁴⁷

VIII. REPARAÇÕES E CUSTAS

221. Em função dos fatos alegados na presente demanda e da jurisprudência constante da Corte Interamericana, que estabelece “que é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que haja causado um dano gera uma obrigação de proporcionar

⁴⁴⁵ Ver CIDH. Caso 10.606 (Guatemala). Relatório 11/98, 7 de abril de 1998, para. 57; Casos 10.815 e outros (Peru). Relatório 55/99, 13 de abril de 1999, para. 111; Caso 10.824 e outros (Peru). Relatório 56/99, 13 de abril de 1999, para. 110; e Caso 11.221 (Colômbia). Relatório 3/98, 7 de abril de 1998, para. 64.

⁴⁴⁶ Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 47/133, 18 de dezembro de 1992, artigo 1.2.

⁴⁴⁷ CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 137, 138, 158 e 211.

uma reparação adequada de tal dano,”⁴⁴⁸ a Comissão apresenta à Corte suas pretensões sobre reparações e custas que o Estado brasileiro deve outorgar como consequência da sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos cometidas em prejuízo das vítimas.

222. A Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene ao Estado a suspensão da denegação de justiça e da proibição de acesso à informação neste caso, a indenização dos danos materiais e não materiais causados às vítimas e seus familiares que não hajam sido compensados no âmbito interno e a satisfação adicional pelas violações perpetradas. A Comissão também solicita que se ordene ao Estado brasileiro que adote medidas de não repetição e que arque com o pagamento das custas e gastos legais nos quais incorreram os familiares das pessoas relacionadas com a Guerrilha do Araguaia na tramitação do caso tanto em nível interno como as resultantes da tramitação do presente caso perante o sistema interamericano.
223. Por outra parte, tendo em conta o Regulamento da Corte, que outorga representação autônoma ao indivíduo, a Comissão referir-se-á em seguida aos critérios gerais relacionados às reparações e custas que considera que a Corte deveria aplicar no presente caso. A Comissão entende que compete às vítimas e a seus representantes substanciar suas reivindicações, em conformidade com o artigo 63 da Convenção Americana e com o artigo 24 e outros do Regulamento da Corte.

1. OBRIGAÇÃO DE REPARAR

224. Uma função essencial da justiça é remediar o dano causado à vítima. Essa função deve ser expressada por meio de uma retificação ou restituição e não unicamente por meio de uma compensação, a qual não restabelece o equilíbrio moral nem devolve aquilo que foi tomado.
225. O artigo 63(1) da Convenção Americana estabelece que

quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados.

Determinará, também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

448 Corte IDH. *Caso Cantoral Huamani e García Santacruz*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº. 167, para. 156; Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº. 166, para. 103; e Corte IDH. *Caso Escué Zapata*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº. 165, para. 126.

226. Também a Declaração sobre os Princípios Fundamentais da Justiça para as Vítimas de Delito e Abuso de Poder das Nações Unidas consagra amplas garantias para aqueles que sofrem perdas patrimoniais, danos físicos ou mentais e “um ataque grave aos seus direitos fundamentais” por meio de atos ou omissões, incluído o abuso de poder. As vítimas ou seus familiares têm direito a buscar uma reparação e a ser informadas de tal direito.⁴⁴⁹
227. Assim, como tem indicado a Corte em sua jurisprudência constante,
- o artigo 63(1) da Convenção Americana acolhe uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Dessa maneira, ao se produzir um fato ilícito imputável a um Estado, surge imediatamente a responsabilidade internacional deste pela violação de uma norma internacional, com o conseqüente dever de reparação e de fazer cessar as conseqüências da violação.*⁴⁵⁰
228. As reparações são cruciais para garantir que se faça justiça, tema com especial relevância no presente caso, e constituem o mecanismo que eleva a decisão da Corte mais além do âmbito da condenação moral. As reparações consistem nas medidas que tendem a fazer desaparecer o efeito das violações cometidas. A reparação do dano ocasionada pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior à violação.
229. Se não for possível a plena restituição, como no presente caso, corresponde à Corte Interamericana ordenar que sejam adotadas uma série de medidas a fim de que, além de garantir o respeito aos direitos implicados, sejam mitigadas as conseqüências que produziram as infrações e seja efetuado o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados no caso pertinente.⁴⁵¹ A indenização em tais casos tem o objetivo primordial de reparar os danos reais, tanto materiais como morais, sofridos pela parte lesionada.⁴⁵² O cálculo dos danos e prejuízos sofridos deve necessariamente

449 U.N. A/RES/40/34 de 29 de novembro de 1985, paras. 1, 4 e 5.

450 Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº. 117, para. 86; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº. 116, para. 52; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº. 115, para. 139.

451 Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº. 117, para. 87; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº. 116, para. 53; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº. 115, para. 140.

452 Corte I.D.H., *Caso Bulacio*. Sentença de 30 de setembro de 2003, Série C Nº 100, para. 70; Corte I.D.H., *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº. 94, para. 204; Corte I.D.H., *Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)*. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 25 de maio de 2001. Série C Nº. 76, para. 80 e Corte IDH, *Caso Castillo Páez*. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998, Série C Nº. 43, para. 52.

ser proporcional à “gravidade das violações e do prejuízo resultante.”⁴⁵³ Além disso, as reparações têm o objeto adicional – e não menos fundamental – de evitar e reprimir futuras violações.

230. A obrigação de reparar, que se regula em todos os aspectos pelo direito internacional (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários), não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando para isso disposições de direito interno,⁴⁵⁴ pois

*onde há violação sem sanção ou dano sem reparação, o direito entra em crise, não só como instrumento para resolver certo litígio, senão como método para resolvê-los todos, isto é, para assegurar a paz com justiça.*⁴⁵⁵

231. No presente caso, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado incorreu em responsabilidade internacional por graves atos perpetrados em detrimento de 70 pessoas desaparecidas no marco da Guerrilha do Araguaia, de seus familiares e dos familiares de Maria Lucia Petit da Silva, que foi executada e seus restos localizados e identificados em 1996. Adicionalmente, na data de apresentação dessa demanda, os familiares cujos nomes constam nos parágrafos 105 e 106 da demanda têm buscado, durante mais de três décadas, que o Estado brasileiro lhes dê acesso à informação sobre o ocorrido à Guerrilha do Araguaia, efetue uma investigação efetiva dos fatos, processe e sancione a todos os responsáveis e repare integralmente o dano que foi ocasionado.
232. Como mencionado anteriormente, a Comissão reconhece e valoriza as diversas medidas conduzentes a reparar que foram adotadas pelo Estado brasileiro; não obstante, elas não são suficientes no contexto do presente caso e, nesta seção, examinará aquelas medidas que considera necessárias como parte da reparação.
233. Nesse contexto, a Comissão pretende que a Corte ordene medidas complementares para uma reparação integral, as quais representam, por sua vez, uma mensagem contra

453 Nações Unidas, Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito internacional humanitário, E/CN.4/Sub.2/1996/17, para. 7. Ver também, Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº. 117, para. 89; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº. 115, para. 141; *Caso Cantoral Benavides*. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de dezembro de 2001, Série C Nº. 88, para. 42 e *Caso Cesti Hurtado*. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 31 de maio de 2001, Série C Nº. 78, para. 36.

454 Corte I.D.H., *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº. 119, para. 231; Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº. 117, para. 87; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº. 116, para. 53.

455 Sergio García Ramírez, Las reparaciones en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos, trabalho apresentado no Seminário “O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no mural do século XXI”, San José, Costa Rica, novembro de 1999.

a impunidade que afeta a grande maioria das violações dos direitos humanos nos Estados membros da OEA e, nesse caso em particular, são agravadas pelo sigilo imposto pelo Estado. Isso requer que se estabeleçam e reforcem, quando seja necessário, mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas obter reparação mediante procedimentos de ofício que sejam expeditos, justos, pouco custosos e acessíveis, em consideração à árdua luta que levaram a cabo os familiares e ao tempo transcorrido sem ter respostas à maioria de suas indagações.

234. Em atenção às disposições regulamentárias da Corte que outorgam representação autônoma ao indivíduo, a Comissão desenvolverá na presente demanda os critérios gerais em matéria de reparações e custas que considera pertinentes ao Tribunal no presente caso. A Comissão Interamericana entende que corresponde aos familiares das vítimas e seus representantes a concretização de suas pretensões, em conformidade com o artigo 63 da Convenção Americana e os artigos 24 e outros do Regulamento da Corte. No eventual caso em que os familiares das vítimas não façam uso desse direito, pede-se à Corte que outorgue à CIDH uma oportunidade processual para que possa quantificar as pretensões pertinentes. Além disso, a Comissão Interamericana permite-se indicar que informará à Corte caso tenha alguma observação no que diz respeito à quantificação das pretensões dos familiares das vítimas ou seus representantes.

2. A NATUREZA DO DANO NO PRESENTE CASO

235. Segundo a linguagem do artigo 63.1 da Convenção Americana, pode-se reconhecer dois processos de causalidade. O primeiro descreve as implicações automáticas que surgem da violação de direitos e liberdades protegidos: a determinação da responsabilidade estatal e o dever consequente de cessar de imediato a conduta errônea. Um segundo processo está relacionado às consequências das ações contrárias à Convenção. Quando o dano não for reparado pela mera cessação da conduta contrária à Convenção, tais consequências também devem ser reparadas.
236. As consequências das violações perpetradas em relação à Guerrilha do Araguaia são diversas e compreendem graves danos físicos e morais. Setenta pessoas estão desaparecidas há mais de 30 anos como resultado das operações do Exército brasileiro empreendidas com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia. Os familiares dessas pessoas, assim como os familiares de Maria Lucia Petit da Silva – cujos restos foram localizados quase duas décadas depois do seu desaparecimento –, têm enfrentado dois obstáculos que resultaram insuperáveis até o momento: a impunidade e o sigilo. Impunidade e sigilo que, mediante ações estatais direcionadas, foram construídos e fortalecidos com o transcurso do tempo.

237. Por outra parte, a existência de dano moral nesses casos é uma consequência necessária da natureza das violações que foram perpetradas. Este é um caso no qual

[o] dano moral infligido às vítimas [...] resulta evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida às agressões e vexames mencionados experimente um sofrimento moral [e] não se requerem provas para chegar a essa conclusão.⁴⁵⁶

238. Além disso, sobre o dano imaterial, a Corte estabeleceu que:

[o] dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas às vítimas diretas e a seus parentes, o menoscabo de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família. Não sendo possível assinar ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só é possível, para fins da reparação integral às vítimas, ser objeto de compensação, e isso de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantidade de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. E, em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicas que tenham efeitos como a recuperação da memória das vítimas, o reconhecimento de sua dignidade, o consolo de suas dores ou a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial às violações de direitos humanos de que se trata e de compromisso com os esforços tendentes a que não voltem a ocorrer.⁴⁵⁷

239. Adicionalmente, a Corte desenvolveu uma importante jurisprudência sobre a existência de uma presunção em relação ao dano imaterial sofrido pelos familiares das vítimas.⁴⁵⁸ Segundo o estabelecido pelo Tribunal, o fato de que as autoridades não hajam sido capazes de descobrir a verdade sobre violações de direitos humanos de tamanha

456 Corte I.D.H., *Caso Aloeboetoe e outros*. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 10 de setembro de 1993. Série C Nº. 15, para. 52; Corte I.D.H., *Caso Neira Alegria e outros*. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 19 de setembro de 1996. Série C Nº. 29, para. 57; Corte I.D.H., *Caso Garrido e Baigorria*. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 27 de agosto de 1998. Série C Nº. 39, para. 49; Corte I.D.H., *Caso Castillo Páez*. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 27 de novembro de 1998. Série C Nº. 43, para. 86; Corte I.D.H., *Caso Blake*, Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Sentencia de 22 de janeiro de 1999, Série C Nº. 48, para. 57; e Corte I.D.H., *Caso Cantoral Benavides*. Reparaciones (art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Sentencia de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº. 88, para. 60.a.

457 Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentencia de 19 de novembro de 2004. Série C Nº. 116, para. 80; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentencia de 18 de novembro de 2004. Série C Nº. 115, para. 155; Ver também, Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentencia 22 de novembro de 2004. Série C Nº. 117, para. 117.

458 Corte I.D.H., *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentencia de 8 de julho de 2004. Série C Nº. 110, para. 217; Corte I.D.H., *Caso "19 Comerciantes"*. Sentencia de 5 de julho de 2004. Série C Nº. 109, para. 248.

gravidade pode gerar intensos sofrimentos e angústia para os familiares, assim como sensações de insegurança, frustração e impotência⁴⁵⁹, o que efetivamente ocorreu no presente caso e, ademais, foi agravado pela falta de acesso à informação sobre os acontecimentos.

240. A Comissão considera que esses danos devem ser levados em conta no momento de considerar as medidas de reparação, às quais fará referência na próxima seção.

3. MEDIDAS DE REPARAÇÃO

241. Para remediar a situação das vítimas e/ou seus familiares, o Estado deve cumprir com as seguintes obrigações: “obrigação de investigar e fazer conhecer os fatos que se possam estabelecer contundentemente (verdade), obrigação de processar e castigar os responsáveis (justiça), obrigação de reparar integralmente os danos morais e materiais ocasionados (reparação) e obrigação de estirpar das forças de segurança aqueles que se sabe que cometeram, ordenaram e toleraram esses abusos (criação de forças de segurança dignas de um Estado democrático). Essas obrigações não são alternativas uma das outras nem são opcionais; o Estado responsável deve cumprir cada uma delas na medida de suas possibilidades e de boa fé.”⁴⁶⁰
242. O Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Restituição, Indenização e Reabilitação das Vítimas de Violações dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais classificou os componentes do referido direito em quatro categorias gerais: restituição, compensação, reabilitação e medidas de satisfação e garantias de não repetição.⁴⁶¹ Essas medidas compreendem, na opinião do Relator Especial das Nações Unidas sobre a Questão da Impunidade dos Perpetradores de Violações aos Direitos Humanos, a cessação das violações existentes, a verificação dos fatos, a difusão pública e ampla da verdade sobre o ocorrido, uma declaração oficial ou decisão judicial restabelecendo a dignidade, reputação e os direitos da vítima e das pessoas que tenham vínculo com ela, uma desculpa que inclua o reconhecimento público dos fatos e a aceitação da responsabilidade, a aplicação de sanções judiciais ou administrativas aos responsáveis das violações, a prevenção de novas violações etc.

⁴⁵⁹ Ver, Corte I.D.H., *Caso “19 Comerciantes”*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº. 109; para. 250.b; cfr. *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº. 70, para. 160.

⁴⁶⁰ Juan E. Méndez, *El derecho a la verdad frente a las graves violaciones a los derechos humanos*, Artigo publicado em “La Aplicación de los Tratados sobre Derechos Humanos por los Tribunales Locales”, CELS, 1997, pág. 517.

⁴⁶¹ Princípio e diretrizes sobre o direito das vítimas de violações graves aos direitos humanos e ao direito humanitário a obter reparação, documento preparado pelo Dr. Theodore Van Boven em conformidade com a resolução 1995/117 da Subcomissão de Direitos Humanos. E/CN.4/sub.2/1997/17.

243. Por outra parte, a Corte indicou que as medidas de reparação tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas.⁴⁶² Tais medidas compreendem as diferentes formas por meio das quais um Estado pode fazer frente à responsabilidade internacional incorrida, que conforme o direito internacional consistem em medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e medidas de não repetição.⁴⁶³
244. Em atenção ao tempo transcorrido, assim como à natureza e à magnitude dos danos ocasionados, a Comissão considera, no presente caso, que não é possível que haja uma restituição plena. O elenco de medidas de reparações solicitadas considerará esta conclusão.

A. Cessação

245. Um elemento fundamental que surge da determinação de responsabilidade estatal por violações de direitos humanos é o requisito de cessação da conduta violatória, neste caso a denegação de justiça e o sigilo sobre a informação, assim como a garantia de que violações similares não ocorrerão no futuro.⁴⁶⁴ A cessação foi descrita como “o aspecto negativo da conduta futura e se refere a assegurar um final para a conduta ilícita contínua.” Tem, portanto, um caráter preventivo e constitui, ao mesmo tempo, uma medida de prevenção. No caso *Paniagua Morales e outros*, a Corte estabeleceu que

*[e]m Guatemala existiu e existe um estado de impunidade com respeito aos fatos do presente caso, entendendo-se como impunidade a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, processamento e condenação dos responsáveis das violações de direitos protegidos pela Convenção Americana, toda vez que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e o total desamparo das vítimas e de seus familiares.*⁴⁶⁵

462 Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº. 117, para. 89; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº. 115, para. 141; Corte I.D.H., *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº. 110, para. 190.

463 Ver Nações Unidas, relatório definitivo apresentado por Theo Van Boven, Relator Especial para a Restituição, Compensação e Reabilitação das Vítimas de Graves Violações aos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário, E/CN.4/Sub2/1990/10, 26 de julho de 1990. Ver também: Corte I.D.H., *Caso Blake*. Reparções (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C Nº. 48, para. 31; *Caso Suárez Rosero*, Reparções (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº. 44, para. 41.

464 Corte I.D.H., *Caso Castillo Páez*. Reparções (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº. 43, para. 52.

465 Corte I.D.H., *Caso de la "Panel Blanca"* (Paniagua Morales e outros). Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº. 37, para. 173.

246. Por outra parte, um requisito essencial da reparação neste caso é a determinação de quem perpetrou a violação e o que sucedeu às vítimas desaparecidas.⁴⁶⁶ No que concerne à investigação de quem são os responsáveis pela violação, a Corte declarou consistentemente que é uma derivação natural das obrigações convencionais e um requisito para a eliminação de estados generalizados de impunidade.⁴⁶⁷ Nas suas palavras,

*[o] Estado possui o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios ao seu alcance as violações que hajam sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis [e] de lhes impor as sanções pertinentes [...]*⁴⁶⁸

247. Portanto, a primeira e essencial medida de reparação neste caso consiste em levar a cabo uma investigação completa e efetiva para determinar a responsabilidade intelectual e material dos autores dos desaparecimentos forçados e da execução, assim como dar também acesso à verdade do ocorrido no caso. Tendo presente a violação de direitos que constitui o emprego de leis de anistia e leis de sigilo que obstem o acesso à verdade e à justiça, é necessário que tal investigação e sanção sejam levadas a cabo com a garantia de que a Lei de Anistia e as leis de sigilo não sigam representando um obstáculo para a persecução de graves violações de direitos humanos nem para chegar à verdade. Além disso, é necessário que os resultados dessa investigação sejam publicados para que tanto os familiares afetados como a sociedade brasileira possam conhecer a verdade sobre esse período de sua história que foi mantido em sigilo e sejam fortalecidos com recursos financeiros e logísticos os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não hajam sido encontrados e/ou identificados.

B. Compensação

248. A Corte estabeleceu os critérios essenciais que devem orientar uma justa indenização destinada a compensar economicamente, de maneira adequada e efetiva, os danos sofridos como resultado das violações contra os direitos humanos. Além disso, a Corte estabeleceu que a indenização tem um caráter meramente compensatório e que a

⁴⁶⁶ Corte I.D.H., *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2002. Série C Nº. 68, considerando 7.

⁴⁶⁷ A Corte definiu a impunidade como "a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, processamento e condenação dos responsáveis das violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana". Ver, nesse sentido, Corte I.D.H., *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº. 110, para. 148; Corte I.D.H., *Caso "19 Comerciantes"*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº. 109, para. 175; Corte I.D.H., *Caso Bámaca Velásquez*. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº. 91, para. 64.

⁴⁶⁸ Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de mérito de 29 de julho de 1988, Série C Nº. 4, para. 174. Corte I.D.H., *Caso Castillo Páez*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C Nº. 34, para. 90.

mesma será outorgada na extensão e medida suficientes para ressarcir tanto os danos materiais como imateriais causados.⁴⁶⁹

249. Como já mencionado na seção referente aos fatos, vários dos familiares das vítimas receberam algum tipo de compensação. A esse respeito, a Comissão deseja indicar que as decisões adotadas em nível interno não vinculam a Corte no seu caráter de órgão da Convenção Americana. Porém, a Comissão considera que os valores de indenização pecuniária que hajam sido concordados por meio do referido processo devem ser reconhecidos como parte da reparação; tendo em conta que os sofrimentos padecidos pelas vítimas e os familiares justificam que a Comissão solicite à Corte, atendendo a natureza do caso, que estabeleça com equidade a quantia da compensação por conceito de danos materiais e imateriais.

C. Medidas de satisfação e garantias de não repetição

250. A satisfação foi entendida como toda medida que o autor de uma violação deve adotar conforme os instrumentos internacionais ou o direito consuetudinário, que tem como fim o reconhecimento da prática de um ato ilícito.⁴⁷⁰ A satisfação tem lugar quando são realizados três atos, geralmente de forma cumulativa: as desculpas, ou qualquer outro gesto que demonstre o reconhecimento da autoria do ato em questão o julgamento e o castigo dos indivíduos responsáveis e a adoção de medidas para evitar que se repita o dano.⁴⁷¹
251. Em primeiro lugar, a Corte indicou em reiteradas ocasiões que cada indivíduo e a sociedade como um todo têm o direito de conhecer a verdade e de serem informados do ocorrido com relação a violações de direitos humanos.⁴⁷² Nesse sentido, a Comissão solicita à Corte que determine a publicação num meio de circulação nacional da sentença que eventualmente emita o Tribunal.
252. Em segundo lugar, a gravidade e a natureza dos fatos do presente caso exigem a adoção de medidas de dignificação da memória das vítimas. Nesse sentido, a Comissão solicita à

469 Corte I.D.H., *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº. 94, para. 204; Corte I.D.H., *Caso Garrido e Baigorria*. Reparações (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Sentença de 27 de agosto de 1998, Série C Nº. 39, para. 41.

470 Brownlie, *State Responsibility*, Part 1. Clarendon Press, Oxford, 1983, pág. 208.

471 *Idem*.

472 Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C Nº. 117, para. 128; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, para. 96; Corte I.D.H., *Caso "19 Comerciantes"*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº. 109, para. 81.

Corte que outorgue uma reparação aos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e pelo sofrimento dos familiares.

253. Por último, a Comissão considera que o Estado encontra-se obrigado a prevenir a reincidência de violações de direitos humanos como as que foram constatadas no presente caso. Dessa forma, a obrigação de não repetição obriga o Estado a brindar acesso à justiça e à verdade; assim como implementar dentro de um prazo razoável programas de educação em direitos humanos permanentes no seio das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos e incluir com menção especial no currículo de tais programas de treinamento o presente caso e os instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente aqueles relacionados a desaparecimentos forçados e tortura; e tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

D. Os beneficiários

254. O artigo 63(1) da Convenção Americana exige a reparação das consequências de uma violação e “o pagamento de indenização justa à parte lesada.” As pessoas com direito a tal indenização são geralmente aquelas lesadas pelos fatos da violação em questão e, no presente caso, encontram-se numeradas nos parágrafos 105 e 106 desta demanda.

E. Custas e gastos

255. Em conformidade com a jurisprudência constante da Corte, as custas e gastos devem estar compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63(1) da Convenção Americana, posto que a atividade desenvolvida pela parte lesada, ou seus representantes, para acessar a justiça internacional implica ações e compromissos de caráter econômico que devem ser compensados.⁴⁷³ Além disso, o Tribunal considerou que as custas às quais se refere o artigo 51(1)(h) do Regulamento da Corte compreendem os gastos necessários e razoáveis para acessar os órgãos de supervisão da Convenção Americana, figurando entre os gastos os honorários de quem lhes brinda assessoria jurídica.

⁴⁷³ Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro de 2004. Série C Nº. 117, para. 143; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº. 116, para. 115; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C Nº. 115, para. 177.

256. No caso em espécie, a Comissão solicita à Corte que, uma vez escutados os representantes da parte lesada, ordene ao Estado brasileiro o pagamento das custas e gastos devidamente provados por aqueles, tomando em conta as características especiais do presente caso.

IX. CONCLUSÃO

257. Com base nas considerações de fato e de direito antes expostas, a Comissão Interamericana conclui que a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos direitos a personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7) em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, com respeito às 70 vítimas desaparecidas; pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25) em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos; pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25) em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso; pela violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13) em relação com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em razão da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5) em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada; pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

X. PETITÓRIO

258. Com fundamento nos argumentos de fato e de direito expostos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicita à Corte que conclua e declare que a República Federativa do Brasil é responsável por:

- a) violação dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7) em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento das 70 vítimas desaparecidas;

b) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25) em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos;

c) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25) em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso;

d) violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13) em relação com o artigo 1.1., ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em razão da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e

e) violação do direito à integridade pessoal (artigo 5) em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

259. Como consequência do anterior, a Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene ao Estado:

a) adotar todas as medidas que sejam necessárias a fim de garantir que a Lei N° 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;

b) determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia e a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. No cumprimento dessa recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;

c) realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;

d) fortalecer com recursos financeiros e logísticos os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não hajam sido encontrados e/ou identificados;

e) outorgar uma reparação aos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e o sofrimento de seus familiares;

f) implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura; e

g) tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

XI. RESPALDO PROBATÓRIO

A. Prova documental

260. Em seguida, é apresentada uma relação com a prova documental disponível no momento.

APÊNDICE 1. CIDH, Relatório Nº. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1.

APÊNDICE 2. CIDH, Relatório Nº. 33/01 (admissibilidade), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 6 de março de 2001, Apêndice 2.

APÊNDICE 3. Autos do trâmite do caso perante a CIDH.

ANEXO 1. Lei 9.140/95 e Anexo I

ANEXO 2. Lei 6.683/79

ANEXO 3. Decreto Nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997.

ANEXO 4. Lei Nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

ANEXO 5. Decreto Nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004.

ANEXO 6. Lei 11.111, de 5 de maio de 2005.

ANEXO 7. Decreto 5.584, de 18 de novembro de 2005.

ANEXO 8. Decreto Nº 4.850, de 2 de outubro de 2003.

ANEXO 9. Declarações de José Genoíno Neto, prestada em 19 de agosto de 1985, e de Criméia Alice Schmidt de Almeida, Danilo Carneiro, Glenio Fernandez e Dower Moraes Cavalcante, prestadas em 10 de outubro de 1985, perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5.

ANEXO 10. Decisão da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, com data de 27 de março de 1989.

ANEXO 11. Apelação dos autores, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, com data de 19 de abril de 1989.

ANEXO 12. Ementa da decisão do Tribunal Regional Federal sobre o recurso de Apelação dos autores (representantes) da Ação Nº 82.00.24682-5.

ANEXO 13. Recurso de Embargos de Declaração interposto pela União Federal, com data de 24 de março de 1994. Comunicação dos representantes de 5 de dezembro de 2006, Anexo 8.

ANEXO 14. Razões dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em Decisão do TRF que rejeitou dito recurso, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5.

ANEXO 15. Recurso Especial interposto pela União Federal contra a decisão do TRF sobre a Apelação dos autores, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, de 29 de abril de 1996.

ANEXO 16. Decisão do TRF que não admitiu o Recurso Especial da União Federal, de 20 de novembro de 1996 e publicada em 4 de dezembro de 1996, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5.

ANEXO 17. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em 11 de novembro de 1998.

ANEXO 18. Petição da União Federal de 9 de abril de 1999, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5.

ANEXO 19. Decisão da 1ª Vara Federal, de 15 de março de 2000.

ANEXO 20. Cartas enviadas pelos familiares de mortos e desaparecidos ao Presidente da República em 14 de agosto de 2003 e em 31 de agosto de 2003.

ANEXO 21. Decisão da 1ª Vara Federal, de 30 de junho de 2003, publicada em 22 de julho de 2003, sobre o mérito da Ação Nº 82.00.24682-5.

ANEXO 22. Recurso de Apelação da União Federal, de 27 de agosto de 2003, contra a decisão da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, de 30 de junho de 2003, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007.

ANEXO 23. Decisão do Tribunal Regional Federal sobre a Apelação Civil interposta pela União Federal, de 6 de dezembro de 2004.

ANEXO 24. Recurso Especial interposto em 8 de julho de 2005 pela União Federal contra a decisão do TRF que rejeitou a Apelação. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007.

ANEXO 25. Decisão do STJ sobre o Recurso Especial interposto pela União Federal. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007.

ANEXO 26. Relatório parcial da investigação promovida pelas Procuradorias da República dos Estados do Pará, São Paulo e Distrito Federal, “Inquérito Civil Público Nº. 1/2001 – Pará”; “Inquérito Civil Público Nº. 3/2001 – São Paulo”; e “Inquérito Civil Público Nº. 5/2001 – Distrito Federal”

ANEXO 27. Decisão da 1ª Vara Federal sobre a Ação Nº. 2001.39.01.000810-5, de 19 de dezembro de 2005. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007

ANEXO 28. Recurso de Apelação da União Federal, de 24 de março de 2006, contra a decisão da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no marco da Ação Nº. 2001.39.01.000810-5.

ANEXO 29. Decisão do TRF, de 10 de agosto de 2006, sobre a Apelação interposta no marco da Ação 2001.39.01.000810-5. Comunicação dos representantes de 5 de dezembro de 2006.

ANEXO 30. Recurso Especial interposto em 19 de setembro de 2006 pela União Federal contra a decisão do TRF sobre sua apelação, no marco da Ação 2001.39.01.000810-5.

ANEXO 31. Recurso Extraordinário interposto em 19 de setembro de 2006 pela União Federal contra a decisão do TRF sobre sua apelação, no marco da Ação 2001.39.01.000810-5.

ANEXO 32. Notificação Judicial apresentada pelo Ministério Público Federal ao Presidente da República e Ministros de Estado, em 19 de dezembro de 2005. Comunicação dos representantes de 5 de dezembro de 2006

ANEXO 33. Partes pertinentes de: Volume I – GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada; Volume II – GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada; Volume III – GASPARI, Elio. A Ditadura Derrotada; Volume IV – GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada.

ANEXO 34. Partes pertinentes de: MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha.

ANEXO 35. Partes pertinentes de: Arquidiocese de São Paulo. Brasil: Nunca Mais.

ANEXO 36. Notícias de imprensa.

ANEXO 37. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.

ANEXO 38. Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850, de 02/10/2003, com vistas à identificação de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia.

ANEXO 39. Relação das indenizações pagas, por força da Lei nº. 9.140/95, aos familiares dos guerrilheiros desaparecidos.

ANEXO 40. Documentos secretos do Exército sobre a Operação Papagaio.

ANEXO 41. Quadro atualizado de vítimas, apresentado pelos representantes depois da adoção do relatório de mérito.

ANEXO 42. Relatório do EAAF, de 2 de agosto de 2001.

ANEXO 43. Relatório do EAAF sobre a missão de 4 a 13 de março de 2004.

ANEXO 44. *Curriculum vitae* de Damián Miguel Loreti Urba e de Rodrigo Uprimmy Yepes, peritos oferecidos pela CIDH.

B. Prova testemunhal

261. A Comissão solicita à Corte que receba a declaração das seguintes testemunhas:

- Victória Lavinia Grabois Olímpio, familiar de vítimas desaparecidas, que oferecerá testemunho sobre o impacto em sua vida e de sua família do desaparecimento no Araguaia de Maurício Grabois (pai), André Grabois (irmão) e Gilberto Olímpio (esposo e pai do seu filho). Declarará também sobre os esforços para obter verdade e justiça e os obstáculos enfrentados; entre outros aspectos relativos ao objeto e fim da presente demanda.
- Laura Petit da Silva, familiar de vítimas desaparecidas e da pessoa executada, declarará sobre a identificação de sua irmã Maria Lucia Petit da Silva, assim como sobre o impacto em sua vida e de sua família pela execução de sua irmã e o desaparecimento dos seus irmãos Lúcio e Jaime; assim como os esforços para obter verdade e justiça e os obstáculos enfrentados, entre outros aspectos relativos ao objeto e fim da presente demanda.
- Diva Soares Santana, familiar de vítimas desaparecidas e representante dos familiares na CEMDP, que oferecerá testemunho sobre os esforços dos familiares dos desaparecidos para obter justiça, verdade e reparação, assim como para conhecer o paradeiro dos desaparecidos, entre eles sua irmã Dinaelza Santana Coqueiro e seu cunhado Vandick Reidner Pereira Coqueiro, assim como o impacto sofrido por ela e sua família diante dos fatos do caso, entre outros aspectos relativos ao objeto e fim da presente demanda.

C. Prova pericial

262. A Comissão solicita à Corte que receba as seguintes perícias:

- Doutor Marlon Weichert, Procurador da República Federativa do Brasil, experto sobre leis de anistia, direito à verdade e obrigação do Estado de investigar, processar e sancionar penalmente graves violações de direitos humanos, com o objetivo de que examine o alcance e a interpretação que se tem dado à lei de anistia brasileira em relação às obrigações internacionais do Estado com respeito ao direito à verdade e à necessidade de investigar, processar e sancionar os perpetradores de graves violações de direitos humanos, como são os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial.

- Doutor Rodrigo Uprimny Yepes, experto sobre justiça transicional e direito à verdade em relação às leis de anistia e leis de sigilo, com o objetivo de que compare outras iniciativas e a realidade de outros países da América Latina, por exemplo, Argentina, Chile, Uruguai e Peru, e examine o impacto do desconhecimento sobre a verdade histórica do seu passado e as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura brasileira e as eventuais consequências do anterior na sociedade brasileira atual.
- Experto sobre leis de sigilo brasileiras (Lei 11.111, Decreto Nº 2.134 de 1997, Decreto Nº 4.553 de 2002 e Decreto 5.584 de 2005) em relação com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e sua compatibilidade com a Convenção Americana, assim como sua relação com o cumprimento e/ou execução da sentença definitiva emitida no marco da Ação Ordinária para Prestação de Fato (82.00.24682-5) com o objetivo de que examine a possibilidade concreta de execução da sentença emitida no marco da Ação Civil 82.00.24682, a qual ordenou “a desclassificação de documentos relativos a todas as operações militares realizadas contra a Guerrilha do Araguaia” vis a vis a consagração por lei (Lei 11.111) da possibilidade de decretar o sigilo permanente de um documento oficial sobre algumas matérias.
- Doutor Damián Miguel Loreti Urba, experto em temas de liberdade de expressão e leis de sigilo, com o objetivo de se referir à incompatibilidade da Lei 11.111 e dos Decretos 2.134, 4.553 e 5.584 com o artigo 13 da Convenção Americana e as garantias constitucionais fundamentais sobre liberdade de expressão e acesso à informação.

REVISTA ANISTIA POLÍTICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

NORMAS EDITORIAIS

Art. 1º. A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça receberá textos de todas as áreas das Ciências Humanas e Sociais, em formato de artigo acadêmico, para publicação na Revista Anistia Política e Justiça de Transição.

Art. 2º. Os trabalhos serão recebidos no correio eletrônico revistaanistia@mj.gov.br.

Art. 3º. Os artigos a serem publicados na Revista da Anistia Política no Brasil, independente da área, deverão versar sobre a **Anistia Política e/ou a Justiça de Transição**, no Brasil e no exterior.

Parágrafo Único: Serão aceito até dois trabalhos de Iniciação Científica por edição, devendo tal condição ser expressamente informada na folha de rosto.

Art. 4º. Os textos recebidos em conformidade com estas normas serão encaminhados ao Conselho Editorial da Revista, de forma não identificada, para avaliação e aprovação para publicação.

Art. 5º. Os textos aprovados pelo Conselho Editorial serão publicados na Revista da Anistia Política no Brasil, em ordem a ser definida pela Coordenação-Executiva, em um dos três números subsequentes à aprovação.

Parágrafo Único: Havendo número de textos aprovados para além da capacidade de publicação da Revista, os mesmos serão devolvidos aos autores, acompanhados de carta de aprovação.

Art. 6º. Serão aceitos para publicação textos em português, espanhol e inglês.

Parágrafo Único: Textos em outras línguas poderão ser aceitos, após solicitação ao Conselho Editorial, restando ao Presidente do Conselho a opção de publicá-los na língua original ou em versão traduzida.

Art. 7º. Para que sejam considerados aptos para o envio ao Conselho Editorial os textos deverão ser inéditos e remetidos em

documento aberto de Word 97 ou inferior, com as seguintes formatações:

- a) Papel A4;
- b) Fontes Times New Roman, tamanho 12;
- c) Espaçamento entre parágrafos 1,5;
- d) Total de laudas não inferior a 10 e nem superior a 25, excluída a folha de rosto;
- e) Referências e notas de rodapé em formato ABNT Vancouver (SOBRENOME, nome. Título. Cidade: Editora, data, páginas);
- f) Folha de rosto contendo: título e subtítulos, dados pessoais dos autores, contato e endereço, formação e atuação profissional, titulação, indicação sobre tratar-se de artigo de iniciação científica ou não, órgãos de fomento, outras informações relevantes.

Parágrafo único: A folha de rosto deverá vir no corpo do próprio texto e ser o único local onde resta identificada a autoria, sob pena de desclassificação.

Art. 8º. Todos os trabalhos deverão conter, no corpo do texto, resumo em português e em língua estrangeira (inglês, francês ou espanhol), bem como três palavras-chave nas duas línguas do resumo.

Art. 9º. Deve acompanhar o envio do texto e-mail de cessão de direitos autorais para a edição impressa e on-line da Revista da Anistia Política no Brasil, restando

liberada a republicação dos textos após a publicação na revista, desde que referida a publicação original.

§ 1º. Caso o enviante não possua e-mail em nome próprio, para que registre-se a cessão de direitos, deverá enviar termo de cessão assinado e escaneado, como anexo.

§ 2º. Os textos publicados dão direito aos autores a receber cinco exemplares da Revista, independente de quantos forem.

Art. 10º. É de responsabilidade dos autores o conteúdo dos textos, bem como a veracidade das informações prestadas, inclusive quanto ao ineditismo dos textos.

Parágrafo único: É de responsabilidade dos autores informar à Comissão de Anistia caso o texto previamente aprovado seja publicado em outro veículo, incluindo a internet, antes da publicação oficial da Revista.

Brasília, 13 de fevereiro de 2009.

Paulo Abrão Pires Junior
Presidente do Conselho Editorial

Marcelo D. Torelly
Coordenador-Geral do Conselho Editorial

AFRANIO MARCILIANO AZEVEDO * ALANIR CARDOSO * ALDO SILVA ARANTES * ALÍPIO CRISTIANO DE FREITAS * AMARO ALEXANDRINO DA ROCHA * AMÉRICO ANTÔNIO FLORES NICOLATTI * ANA MARIA RIBAS BEZZE * ANA MARIA SANTOS ROCHA * ANA WILMA OLIVEIRA MORAES * ANGELA TELMA OLIVEIRA LUCENA * ANTONIA MARA VIEIRA LOGUERCIO * ANTONIO CARLOS FON * ANTONIO CECHIN * ANTÔNIO JOSÉ MESSIAS * ANTÔNIO APOITIA NETTO * ANTONIO RIBEIRO PENNA * APARECIDA ALVES DOS SANTOS * APOLÔNIO DE CARVALHO * ARI CÂNDIDO FERNANDES * ARMANDO BORTOLO * ATON FON FILHO * AUGUSTO BOAL * AURÉLIO PERES * BEATRIZ ARRUDA * BELARMINO BARBOSA SIQUEIRA * BENITO PEREIRA DAMASCENO * BERGSON GURJÃO FARIAS * BOLÍVAR NASCIMENTO PRESTES * CAIO BOUCINHAS * CARLOS AUGUSTO MARIGUELLA * CARLOS EUGÊNIO SARMENTO COELHO DA PAZ * CARLOS GUILHERME DE M. PENAFIEL * CARLOS LAMARCA * CARLOS LICHTISZTEJN * CECÍLIA VIEIRA FERNANDES * CELESTE FON * CELSO ANTUNES HORTA * CHICO MENDES * CLARA CHARF * CLEY DE BARROS LOYOLA * CRISTINA MARIA BUARQUE * DANIEL AARÃO REIS FILHO * DARCI GIL DE OLIVEIRA BOSCHIERO * DARCY RODRIGUES DE FREITAS * DAVID CAPISTRANO * DENISE FRAENKEL KOSE * DENISE OLIVEIRA LUCENA * DENIZE FONTELLA GOULART * DENIZE PERES CRISPIM * DEUSDANTE FERREIRA DE FREITAS * DIMAS FLORIANI * DINALVA OLIVEIRA TEIXEIRA * DOM MARCELO PINTO CARVALHEIRA * EDGARD DE ALMEIDA MARTINS * EDSON MENEZES DA SILVA * EDUARDA CRISPIM LEITE * EDUARDO DIAS CAMPOS SOBRINHO * ELIA MENEZES ROLA * ELIANA BELLINI ROLEMBERG * ELIESER VAZ COELHO * ELÍRIO BRANCO DE CAMARGO * ELISEU GABRIEL DE PIERI * ELIZABETH TEIXEIRA * ELZA MONNERAT * EMÍLIO RUBENS CHASSEREUX * EPAMINONDAS JACOME RODRIGUES * ESTRELLA DALVA BOHADANA * EULER FERREIRA DA SILVA * EULER IVO VIEIRA * FÉLIX AUGUSTO DE ATHAYDE * FLÁVIO KOUTZII * FRANCISCO DE ASSIS LEMOS * FRANCISCO DERLI * FRANCISCO MARTINELLI * FRANCISCO PINTO MONTENEGRO * FRANCISCO ROBERTO DALL'IGNA * FREDERICK BIRTE MORRIS * FREI BETTO * FREI FERNANDO * FREI JOÃO * GEORGE DE BARROS CABRAL * GERMANA CORREA LIMA * GILDO SCALCO * GILNEY AMORIM VIANA * GLAUCO AUGUSTO DUQUE PORTO * HALUE YA MAGYTI * HAMILTON PEREIRA DA SILVA * HELDER SUAREZ BEDENDO * HELENA SOARES MELO * HELENA SUMIKO HIRATA * HELENITA MATOS SIPAHI * HONESTINO GUIMARÃES * HORÁCIO MARTINS DE CARVALHO * HUDSON CUNHA * IARA XAVIER * IDIBAL PIVETTA * IGOR GRABOIS OLÍMPIO * ILTO VIEIRA * INÁ MEIRELES DE SOUZA * INES ETIENNE ROMEU * IRLES COUTINHO DE CARVALHO * ISOUDE SOMMER * IVAN DE SOUZA ALVES * IVAN SEIXAS * IZABEL MARQUES TAVARES DA CUNHA * JANE VASCONCELOS DANTAS * JEAN MARC VON DER WEID * JEOVÁ FERREIRA * JESUS PAREDES SOTO * JOANA D'ARC BIZOTTO LOPES * JOANA D'ARC VIEIRA NETO * JOÃO AMAZONAS * JOÃO ARTHUR VIEIRA * JOÃO BATISTA FRANCO DRUMOND * JOÃO BELCHIOR MARQUES GOULART * JOÃO CARLOS ALMEIDA GRABOIS * JOÃO CHILE * JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA * JOÃO MAURO BOSCHIERO * JOÃO RICARDO BESSA FREIRE * JOÃO VICENTE FONTELLA GOULART * JOELSON CRISPIM * JOILSON SANTOS DE CARVALHO * JORGE RAIMUNDO NARRAS * JORGE SALDANHA DE ARAUJO * JOSAIL GABRIEL DE SALES * JOSÉ ABADIA BUENO TELES * JOSÉ BURLE DE AGUIAR * JOSÉ CALISTRATO CARDOSO FILHO * JOSÉ CARLOS NOVAIS DA MATTA MACHADO * JOSÉ CELSO MARTINEZ * JOSÉ DALTRO DA SILVA * JOSÉ MACHADO * JOSÉ MIGUEL MARTINS VELOSO * JOSÉ NOLETO * JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA * JOSÉ ROGÉRIO LICKS * JOSÉ SERRA * JOSÉ TADEU CARNEIRO CUNHA * JOSÉ VELOSO * JÚLIO PRATA * JURACI MENDES DE OLIVEIRA * JURANDIR BEZERRA DE OLIVEIRA * LANGSTEIN DE ALMEIDA AMORIM * LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO * LENIRA MARIA DE CARVALHO * LEONEL BRIZOLA * LETA VIEIRA DE SOUZA * LINCOLN RAMOS VIANA * LUIS CARLOS PRESTES * LUIZ DE GONZAGA TRAVASSOS DA ROSA * LUIZ FELIPE RATTON MASCARENHAS * LUIZ GONZAGA TRAVASSOS DA ROSA * MAGNÓLIA DE FIGUEIREDO CAVALCANTI * MANOEL CYRILLO DE OLIVEIRA NETTO * MANOEL MOSART MACHADO * MANOEL SERAFIM DOS ANJOS * MARCOS JOSÉ BURLE DE AGUIAR * MARIA ALICE ALBUQUERQUE SABOYA * MARIA DALCE RICAS * MARIA DAS DORES DA SILVA * MARIA DE FÁTIMA MENDES DA ROCHA * MARIA DO PILAR COSTA SANTOS * MARIA DO SOCORRO DE MAGALHÃES * MARIA EMÍLIA LISBOA PACHECO * MARIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMARAL * MARIA IGNES DA COSTA D. E. BASTOS * MARIA JOSÉ RIOS P. DA S. LINDOSO * MARIA REGINA P. DA SENNA FIGUEIREDO * MARIA TERESA GOULART * MARIJANE VIEIRA LISBOA * MARILIA DE CARVALHO GUIMARÃES * MARINA VIEIRA * MARIO COVAS * MÁRIO MAGALHÃES LOBO VIANA * MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE * MARISTELA VILLAR * MAURICE POLITI * MIGUEL ARRAES * MIGUEL DARCY DE OLIVEIRA * MIGUEL PRESSBURGER * NANCY MANGABEIRA UNGER * NARCISA BEATRIZ WHITAKER VERRI * NASAIDY DE ARAUJO BARRET * NAZAREH ANTONIA OLIVEIRA * NELSON CORDEIRO * NELSON REMY GILLET * NELSON RODRIGUES * NESTOR PEREIRA DA MOTA * NILMÁRIO DE MIRANDA * NILSON NOBRE DE ALMEIDA * OCTÁVIO MALTA * OLIVIA RANGEL JOFFILY * ORLANDO MARETI SOBRINHO * OSCAVU JOSÉ COELHO * PAULO FRATESCHI * PAULO FREIRE * PAULO

Comissão
de Anistia

Ministério
da Justiça



SARACENI * PAULO WRIGHT * PEDRO DE CAMARGO * PERCY VARGAS * PERI DE ARAÚJO COTTA * PERLY CIPRIANO * PETER JOHN MCCARTHY * RAUL JORGE ANGLADA PONT * REGENIS BADING PROCHMANN * RENATA FERRAZ GUERRA DE ANDRADE * REYNALDO JARDIM SILVEIRA * RICARDO DE MORAES MONTEIRO * ROBERTO FARIA MENDES * ROGÉRIO LUSTOSA * RÔMULO DANIEL BARRETO DE FARIAS * ROSE MARIE MURARO * ROSEMARY NOGUEIRA * RUY FRASÃO SOARES * SEBASTIANA CORREIA BITTENCOURT * SELMA LAIZ VIANA MONTARROYOS * SÉRGIO DE MAGALHÃES GOMES JAGUARIBE * SILVIA LÚCIA VIANA MONTARROYOS * SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO * SOLANGE LOURENÇO GOMES * SONIA HIPÓLITO * SONIA LINS * STUART ANGEL JONES * ULYSSES DE MENEZES FREITAS * VICENTE CARLOS Y PLA TREVAS * VITOR BORGES DE MELO * VLADIMIR HERZOG * WALMIR ANDRA DE OLIVEIRA * ZIRALDO ALVES PINTO * ZULEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO